



## Universidades Lusíada

Nunes, Adeildo, 1953-

### **Execução da pena e da medida de segurança no Brasil**

<http://hdl.handle.net/11067/1525>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2015-05-07
<b>Palavras Chave</b>	Pena (Direito) - Brasil, Execuções (Direito) - Brasil, Prisioneiros - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil, Direito penal - Brasil
<b>Tipo</b>	doctoralThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Teses

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-07-18T10:26:25Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais  
Doutoramento em Direito

**Execução da pena e da medida  
de segurança no Brasil**

**Realizado por:**

Adeildo Nunes

**Orientado por:**

Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa

**Constituição do Júri:**

Presidente:	Prof. Doutor Afonso Filipe Pereira d'Oliveira Martins
Orientadora:	Prof. <sup>a</sup> Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa
Arguente:	Prof. Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente
Arguente:	Prof. <sup>a</sup> Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes
Vogal:	Prof. <sup>a</sup> Doutora Ana Bárbara Pina de Morais de Sousa e Brito
Vogal:	Prof. <sup>a</sup> Doutora Maria do Céu Rueff de Saro Negrão
Vogal:	Prof. <sup>a</sup> Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo

Tese aprovada em: 28 de Abril 2015

Lisboa

2014





**ADEILDO NUNES**

**EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL**

**Lisboa  
2014**



**ADEILDO NUNES**

**EXECUÇÃO DA PENA E DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL**

**Tese apresentada à  
Universidade Lusíada de Lisboa,  
para a obtenção do título de  
Doutor em Direito, com  
orientação da Professora  
Doutora Maria Margarida Silva  
Pereira**

**Lisboa  
2014**





## Sumário

<b>ABREVIATURAS</b> .....	11
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>CAPÍTULO I - A Execução Penal e o Cárcere</b> .....	21
1.1 Autonomia do direito penitenciário .....	21
1.2 Natureza jurídica .....	24
1.3 História da prisão .....	26
1.4 As prisões brasileiras .....	29
1.4.1. A violência prisional .....	39
1.4.2. Superpopulação carcerária .....	47
1.4.3. Tratamento desumano .....	54
1.4.4. A impunidade .....	58
1.4.5. A tortura e os maus-tratos .....	62
1.4.6. As fugas .....	70
1.4.7. O tráfico de drogas e de armas .....	80
1.4.8. As rebeliões .....	96
1.4.9. As facções criminosas .....	107
1.4.10. A corrupção .....	119
1.4.11. A insegurança interna .....	123
1.4.12. O Estado criminoso .....	127
1.4.13. Convivência carcerária .....	136
1.4.14. Outros problemas e soluções .....	142
1.5 Finalidade da pena .....	157
1.6 A responsabilidade penal .....	160
<b>CAPÍTULO II - Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal</b> .....	163
2.1 Objetivos .....	163
2.1.1. Da execução da pena .....	166
2.1.2. Da execução da medida de segurança .....	167
2.2 Jurisdição .....	168
2.3 Competência .....	170
2.4 Aplicação .....	172

<b>CAPÍTULO III - As Comissões Técnicas de Classificação .....</b>	<b>175</b>
3.1 Composição .....	175
3.2 Finalidade .....	176
3.3 O exame criminológico .....	177
3.4 O exame criminológico .....	179
<b>CAPÍTULO IV – O Preso .....</b>	<b>181</b>
4.1 O provisório .....	181
4.2 O condenado .....	183
4.3 O provisório-condenado .....	184
4.4 O internado .....	184
<b>CAPÍTULO V - Dos Direitos e Deveres do Preso .....</b>	<b>187</b>
5.1 Introdução .....	187
5.2 Direitos constitucionais .....	188
5.3 Direitos na lei de execução penal .....	189
5.4 A assistência ao preso .....	191
5.5 A assistência ao egresso .....	192
5.6 Deveres e obrigações .....	193
5.7 A disciplina prisional .....	194
5.7.1 Introdução .....	194
5.7.2 Comportamento carcerário .....	197
5.7.3 A falta disciplinar .....	197
5.7.4 A falta grave .....	199
5.7.5 O procedimento disciplinar .....	202
5.8 As sanções administrativas .....	203
5.9 As recompensas .....	204
5.10 O regime disciplinar diferenciado .....	205
5.11 Consequências da falta grave .....	209
5.12 O trabalho prisional .....	210
5.13 Saúde nos presídios .....	212
5.14 Educação nos presídios .....	213
<b>CAPÍTULO VI - Os Estabelecimentos Prisionais .....</b>	<b>217</b>
6.1 Disposições gerais .....	217
6.2 Penitenciárias .....	222
6.3 Colônias penais agrícolas, industriais e similares .....	223
6.4 Casas de albergados .....	224
6.5 Centros de observação .....	225
6.6 Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico .....	226
6.7 Cadeias públicas .....	228
<b>CAPÍTULO VII - Dos Órgãos da Execução Penal .....</b>	<b>229</b>
7.1 Introdução .....	229
7.2 Conselho nacional de política criminal e penitenciária .....	232
7.3 Juízo de execução .....	232
7.4 Ministério público .....	235

7.5	Conselhos penitenciários .....	236
7.6	Departamentos penitenciários .....	237
7.7	Patronatos .....	238
7.8	Conselhos da comunidade .....	239
7.9	Defensorias públicas .....	241
<b>CAPÍTULO VIII - Tipos de Execução .....</b>		<b>245</b>
8.1	Execução da pena privativa de liberdade.....	245
8.1.1	A execução definitiva .....	249
8.1.2	A execução provisória .....	249
8.2	Execução da pena restritiva de direitos .....	253
8.3	Execução da pena de multa .....	253
8.4	Execução da medida de segurança .....	255
<b>CAPÍTULO IX - O Processo de Execução .....</b>		<b>261</b>
9.1	A pena privativa de liberdade .....	261
9.1.1	Pressupostos .....	263
9.1.2	Regimes prisionais .....	264
9.1.3	A progressão de regime .....	266
9.1.4	A regressão de regime .....	268
9.1.5	Autorização de saídas .....	269
9.1.6	Remição da pena .....	271
9.1.7	A detração .....	275
9.1.8	Unificação de penas .....	276
9.1.9	O livramento condicional .....	277
9.1.10	Do agravo de execução .....	279
9.2	A pena restritiva de direitos .....	282
9.3	A pena de multa .....	283
9.4	A medida de segurança .....	284
9.5	Princípios e garantias .....	286
9.6	A legitimidade ativa .....	287
<b>CAPÍTULO X - Incidentes de Execução .....</b>		<b>289</b>
10.1	Das conversões .....	289
10.2	Excessos e desvios .....	291
10.3	O indulto .....	291
10.4	A graça .....	293
10.5	A comutação da pena .....	294
10.6	Extinção da execução da pena .....	295
10.7	Extinção da execução da medida de segurança .....	298
<b>CAPÍTULO XI - Política Criminal e Penitenciária .....</b>		<b>301</b>
11.1	Política criminal .....	301
11.2	Política penitenciária .....	305
11.3	A prisão domiciliar .....	307
11.4	Monitoramento eletrônico .....	310
11.5	Uso de algemas .....	313

11.6	Reforma legislativa .....	317
11.7	Experiências APAC .....	322
11.8	Privatização dos presídios .....	323
11.9	A prisão especial .....	342
11.10	O foro privilegiado .....	347
11.11	A imunidade parlamentar .....	348
11.12	A videoconferência .....	349
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>		<b>353</b>

## ABREVIATURAS

ADA	Amigo dos Amigos
CDL	Comando Democrático pela Liberdade
CF	Constituição Federal
CNN	Comando Norte-Nordeste
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COTEL	Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CRBC	Comando Revolucionário Brasileiro da Criminabilidade
CREED	Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco
CV	Comando Vermelho
CVJ	Comando Vermelho Jovem
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DF	Defensoria Pública
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FEBEM	Fundação do Bem-Estar Social do Menor
FJ	Falagem e Jacaré
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
HIV	Human Immunodeficiency Virus

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
JEP	Juiz de Execução Penal
LCH	Lei dos Crimes Hediondos
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCJ	Primeiro Comando Jovem
PCL	Primeiro Comando da Liberdade
PCM	Primeiro Comando Mineiro
PCMS	Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul
PCN	Primeiro Comando de Natal
PCP	Primeiro Comando do Paraná
PE	Pernambuco
PF	Polícia Federal
PJ	Poder Judiciário
PLD	Paz, Liberdade e Direito
PM	Polícia Militar
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RJ	Rio de Janeiro
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão
SDS	Secretaria de Defesa Social
SP	São Paulo

SSP	Secretaria de Segurança Pública
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Terceiro Comando
TCC	Terceiro Comando da Capital
TCP	Terceiro Comando Puro
TJ	Tribunal de Justiça
VEP	Vara de Execução Penal





## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estado é o detentor do direito de punir a todos quantos venham a violar as leis penais, evidentemente, após a instauração do devido processo legal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Para processar criminalmente alguém, o Estado conta com vários dos seus organismos, cada um com uma participação ativa no resultado final da demanda, cujo esforço maior é a concretização da justiça, seja condenando o culpado ou absolvendo o inocente. Para esse mister, dispõe o Estado de vários dos seus organismos previamente estruturados, como a sua polícia judiciária (federal e civil), Ministério Público, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, além de outras organizações governamentais, sendo certo que até de profissionais da área privada, comumente busca-se a contribuição para que o processo criminal seja desenvolvido com transparência e legalidade, ao final concretizando a realização da justiça. Sendo alguém considerado culpado – para isso é necessário que exista uma sentença condenatória definitiva, ou seja, que não caiba mais recurso – é esse mesmo Estado o encarregado agora de executar a pena fixada na decisão condenatória, seja ela fixando privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, para tanto, utilizando-se também de organismos legalmente estruturados. Sendo o autor do delito um doente mental, na época do fato, levando-se em conta a sua inimputabilidade, é fixada ao paciente uma medida de segurança, que não é uma punição, mas sim uma política de prevenção ao crime, que exige seja ele tratado do ponto de vista médico-psiquiátrico. É assim, pois, que para a execução da pena e da medida de segurança, no Brasil, há extrema necessidade da participação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Juízo de Execução, Ministério Público, Conselhos Penitenciários, Departamentos Penitenciários, Defensorias Públicas, Patronatos e Conselhos da Comunidade, cada um deles com uma função previamente estabelecida na Lei Federal 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal). Nesse esforço comum no sentido de executar a pena daqueles que venham a ser julgados e condenados, em se tratando de imposição de pena privativa de liberdade, agora o Estado se utiliza dos governos estaduais, através da sua secretaria especializada, a quem compete administrar o tão criticado sistema carcerário, sem dúvidas, a parte mais complexa da execução da pena, em todos os sentidos.

Significa dizer, portanto, que a execução de pena de prisão é realizada com a participação do Poder Judiciário (juiz de Execução Penal), Ministério Público e Defensorias Públicas (Instituições essenciais à Justiça) e Poder Executivo (aqui compreendidos todos os órgãos que administram o sistema penitenciário nacional e estadual, além de outros órgãos que possuem atuação diversificada).

Nesse sentido, observa-se que a administração carcerária nacional é centralizada no Ministério da Justiça, em Brasília, que através do Conselho de Política Criminal e Penitenciária e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ditam e executam as metas que devem ser cumpridas pelos demais organismos, aliás, essenciais para que o sistema carcerário do país conquiste o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, máxime no que tange à efetivação da sentença penal condenatória, sem prejuízo da necessidade de recuperar o criminoso.

Os estados-membros, por oportuno, têm vital importância no conjunto do sistema penitenciário nacional, haja vista que são eles quem administram a grande maioria das unidades prisionais, porque a União só o faz em relação às quatro penitenciárias federais existentes, cabendo aos estados, assim, construir e manter as prisões, indicando seus diretores, técnicos e agentes, sem o que os estabelecimentos prisionais não poderiam existir.

Com base nesses argumentos, é fácil discernir que para a efetiva aplicação da LEP e da concretização de uma boa execução da pena e da medida de segurança, é absolutamente necessário que todos os órgãos responsáveis por esse desiderato atuem de forma harmoniosa e integrados, pois do contrário essa execução restará comprometida, aliás, como acontece na prática. Como cada órgão tem uma tarefa a cumprir que esteja previamente estabelecida na lei, basta que cada um cumpra com a sua função institucional e com certeza a execução lograria êxitos. Todavia, falhando quaisquer dos órgãos nesta missão participativa, é claro que as dificuldades na fase de execução serão imensas, quase sempre desembocando em crises institucionais que contribuem para o aprimoramento das organizações criminosas dentro e fora das prisões, rebeliões constantes e movimentos que comprometem a segurança interna dos presídios. Nesse prisma, a pena privativa de liberdade - que ao lado das demais tem uma finalidade ressocializadora - certamente dessocializa as pessoas que são submetidas ao cárcere, porque aos olhos da grande maioria dos administradores da prisão, a pena ainda deve ser um castigo físico e moral imposto ao criminoso, coisa do passado e que não pode mais subsistir. Conclui-se, assim, que é necessário um grande entrosamento e uma integração entre todos os órgãos responsáveis pela execução penal na difícil caminhada em busca da recuperação do criminoso e da sua reinserção social.

A atividade jurisdicional e os encarregados pela administração prisional, principalmente, no estrito cumprimento da lei, deverão se unir com um único objetivo: cumprir a Lei de Execução Penal em todos os sentidos, porque aí estará sendo efetivada a sentença condenatória ou a absolutória imprópria, sem prejuízo da reintegração social do condenado ou do interno. Isso acontecendo, haverá uma preservação do princípio da legalidade, juntamente com a possibilidade de recuperar aqueles que eventualmente tenham cometido uma infração penal.

O Estado que pune é o mesmo que executa a pena, daí porque o aparelhamento estatal não deve se preocupar exclusivamente com a repressão ao crime, até porque como não temos penas cruéis - aqui compreendidas as de morte e a perpétua - o delinquente retornará ao convívio social após cumprir a pena e, portanto, a ressocialização do condenado deve ser perseguida em todos os momentos da sua convivência carcerária e até depois de cumprida a pena. A Lei Federal 7.210, de 1984, não deixa de ser um grande instrumento posto à disposição dos operadores do direito e dos administradores da prisão, mas ela precisa ser respeitada e obedecida em sua integralidade. Para tanto, é mister que todos os órgãos responsáveis pela execução da pena cumpram sua parte, mas a participação da sociedade - através das organizações de direitos humanos, patronatos particulares e conselhos da comunidade - é de suma importância nessa missão de executar a pena com humanidade e êxito. Diz-se que a execução penal é realizada em toda sua plenitude, quando a LEP é cumprida e se consegue recuperar o criminoso, tarefa das mais difíceis, mas não impossível de acontecer.

Sendo ou não portador de doença mental, todo criminoso ou interno tem o direito de ser recuperado pelos responsáveis pela execução da pena e pela medida de segurança, mas a sociedade também há de contribuir com essa missão. Se for verdade que nenhum criminoso consegue se readaptar ao convívio social, sem mais delinquir, se ele próprio refutar a ideia, também é certo que dependerá do Estado e da sociedade contribuírem para a tão sonhada reintegração social do delinquente. O que se sabe é que a LEP oferece todos os meios para tal mister, podendo-se afirmar que a falta de cumprimento no que tange aos direitos do preso, principalmente, consagrados na Constituição e na LEP, é fator preponderante para não atingirmos esse desiderato.

Em dezembro de 2010 o Brasil já apresentava uma população carcerária de pouco mais de 496 mil presos – em junho de 2011 já existiam 515 mil e em dezembro de 2012, cerca de 520 mil pessoas estavam recolhidas em seus estabelecimentos carcerários - aqui incluídos homens e mulheres, provisórios e já condenados, além daqueles custodiados que apresentam algum tipo de doença mental. Do total de reclusos computados em dezembro de 2012, muitos dos reclusos estavam detidos em delegacias de polícia (70 mil), em estabelecimentos prisionais oficiais (480 mil) e em hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos (20 mil), não computados aqueles que se encontravam cumprindo livramento condicional, nem tampouco os menores infratores internados em estabelecimentos destinados a menores infratores. Dispondo de apenas 380 mil vagas, em 1.857 unidades carcerárias praticamente administradas pelos estados – só quatro delas são federais e dez delas têm administração compartilhada com a iniciativa privada – os desumanos presídios brasileiros comportavam, em dezembro de 2012, 532 mil homens e 38 mil mulheres. Dos 480 mil presos custodiados em estabelecimentos prisionais oficiais, 264 mil eram provisórios (não julgados) e 216 mil já haviam sido condenados e estavam cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, os três regimes prisionais adotados pelo Código Penal Brasileiro.

De acordo com dados consolidados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no final de 2010, em todo país existiam 405 centros de atendimento às mulheres encarceradas, aqui compreendidos berçários, creches e módulos de saúde, como se vê, esse número de centros são insuficientes para a uma razoável assistência à saúde da presa, particularmente às gestantes e às parturientes. Pouco mais de 93 mil agentes do Estado estavam atuando no âmbito prisional, 75 mil deles dedicados exclusivamente à segurança interna e ao apoio administrativo, concluindo-se, com esses dados, que apenas 18 mil profissionais (médicos, assistentes sociais, psicólogos, dentistas e outros), estavam envolvidos diretamente com a recuperação do condenado, uma das finalidades da execução penal.

Do total de presos existentes em dezembro de 2010, 25 mil eram completamente analfabetos, 55 mil já alfabetizados, 1.800 possuíam ensino superior completo e 201 mil tinham o ensino fundamental incompleto, comprovando-se que a assistência educacional nos presídios sobrevive na lei, mas não no âmbito prisional. Aliás, a Lei de Execução Penal exige que dentro de qualquer estabelecimento carcerário existam escolas de primeiro grau, ensino profissionalizante e biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos. Dos estrangeiros recolhidos em nossos cárceres (3.397) – a grande maioria por tráfico ilícito de drogas – existiam 688 europeus, 157 asiáticos, 871

africanos, 1.680 americanos (norte e sul) e apenas um da Oceania. Desses, os bolivianos (458), paraguaios (275) e nigerianos (256) são em maior número, embora cresça assustadoramente o envolvimento de espanhóis com o crime (68), principalmente pelo tráfico de drogas.

Mais de 30% do total de presos estavam sendo acusados ou já eram condenados pela prática de crimes contra o patrimônio, em grande escala o roubo, mas os crimes contra a pessoa (homicídio) crescem a cada dia. Pelos dados coletados, 80% dos roubos e dos homicídios praticados, a arma de fogo foi o instrumento mais utilizado, concluindo-se que o Brasil perdeu uma grande oportunidade de extirpar de vez a sua comercialização e o porte, quando do plebiscito de 2003, quando a população brasileira decidiu pela possibilidade da comercialização da arma de fogo.

Sabendo-se que o Brasil, em dezembro de 2012, já era o quarto país do mundo em população carcerária, atrás, somente, dos Estados Unidos da América (2,5 milhões), China (1,8 milhões) e Rússia (1,4 milhões), sabe-se que a política de super encarceramento que desde 1988 vem sendo adotada no Brasil, ao lado de um sistema penitenciário desumano e degradante, que mais e mais tem contribuído para a evolução da criminalidade, a verdade é que as nossas autoridades públicas não querem enxergar a realidade cruel das nossas prisões, nem a forma como os seus reclusos estão sendo tratados.

O presente trabalho tem o condão de demonstrar que é possível condenar ou aplicar medida de segurança, no devido processo legal, oportunizando ao criminoso ou ao interno o direito de ver-se reintegrado ao meio social, sem mais cometer ilícitos penais. Neste aspecto, tendo como premissa a Lei de Execução Penal que vigora desde 1984, com algumas alterações posteriores, pode-se afirmar ela jamais foi cumprida em sua integralidade. Basta ver, como exemplo, a gigantesca reincidência criminal que impera em relação àqueles que cumprem pena em seus estabelecimentos prisionais. Levantamento realizado em dezembro de 2012, pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, dá conta de que cerca de 75% daqueles que cumprem pena privativa de liberdade voltam a delinquir, após o seu cumprimento, sendo mais grave afirmar que a reincidência se dá com o cometimento de crimes mais graves que aqueles que incidiram o encarceramento inicial.

Embora a Lei Federal n. 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, tenha assegurado ao preso a condição de sujeito de direitos e de obrigações, na prática prisional o que se vê é exigir-se dos presidiários obrigações que não decorrem da lei e nem da sentença penal condenatória, donde se conclui que o Estado brasileiro comumente pratica excessos na fase de execução da pena. Essa exigência ilegal e arbitrária por parte do Estado, juntamente com a sua omissão em assegurar muitos dos direitos e garantias aos presos, que aliás estão previstos na Constituição Federal, em leis complementares e ordinárias federais e estaduais, além de regulamentos internos, provoca na massa carcerária um sentimento de indignação e de desrespeito nas autoridades públicas, ao ponto de refletir nos fortes índices de reincidência criminal e de constrangimento ilegal a que estão submetidos. A previsão constitucional no sentido de separar os presos de acordo com a idade, sexo e natureza do crime, é letra morta, pois na prática estão todos custodiados no mesmo ambiente prisional, tantas vezes numa mesma cela. Essa triste realidade brasileira é também visivelmente percebida quando a Lei de Execução Penal assegura aos

detentos assistência material, educacional, à saúde, social e jurídica, ademais o dia a dia das prisões demonstram que a vontade da lei não é levada a sério. Como já enfatizado, o presente trabalho busca apresentar os grandes problemas que envolvem a execução da pena e da medida de segurança no Brasil, em toda a sua extensão, ao final oferecendo soluções que podem minorar esse dilema nacional. Para tanto, pretende-se analisar a legislação que trata da matéria, a jurisprudência dos nossos tribunais, com forte embasamento na doutrina brasileira e estrangeira, conforme se vê nos comentários seguintes.



## Capítulo I

### 1. A EXECUÇÃO PENAL E O CÁRCERE

**1.1. Autonomia do Direito Penitenciário 1.2. Natureza jurídica 1.3. História da prisão 1.4. As prisões brasileiras 1.4.1. A violência prisional 1.4.2. Superpopulação carcerária 1.4.3. Tratamento desumano 1.4.4. A impunidade 1.4.5. A tortura e os maus-tratos 1.4.6. As fugas 1.4.7. O tráfico de drogas e de armas 1.4.8. As rebeliões 1.4.9. As facções criminosas 1.4.10. A corrupção 1.4.11. A insegurança interna 1.4.12. O Estado criminoso 1.4.13. Convivência carcerária 1.4.14. Outros problemas e soluções. 1.5. Finalidade da pena 1.6. A responsabilidade penal**

#### 1.1. Autonomia do Direito Penitenciário

Será que hoje, efetivamente, o Direito Penitenciário ou o Direito de Execução Penal é um ramo autônomo das Ciências Criminais? Será que a execução penal é, ainda, parte integrante do Processo Penal Brasileiro e, portanto, deste depende? A grande maioria dos doutrinadores de hoje - muitos deles renomados e preocupados com a matéria - afirma a absoluta autonomia do Direito Penitenciário ou do Direito de Execução Penal, não importa a nomenclatura, tudo com base na existência de uma regra constitucional que assegura essa independência (art. 24, I, CF/88), também porque há uma legislação própria e autônoma que disciplina a sua abrangência (Lei Federal 7.210/84) e, por fim, porque muitas faculdades de Direito de há muito já lecionam a matéria nos cursos de graduação e de pós-graduação, o que antes só acontecia no âmbito da cadeira Direito Processual Penal.

Ariel Dotti assegura que “a designação clássica – Direito Penitenciário – largamente utilizada em muitos países como a França e a Itália, não abrange o universo das medidas e providências atinentes à execução das penas e da medida de segurança, restringindo-se ao estudo das questões prisionais, no contexto das ciências penitenciárias.” O mesmo Dotti, sobre essa autonomia que é muitas vezes contestada, diz: “O relevo e o volume dos assuntos submetidos ao Direito de Execução Penal conferiu-lhe um conceito específico e uma autonomia frente às demais disciplinas jurídicas. Pode-se defini-lo como um conjunto de normas jurídicas que regula a execução das penas e da medida de segurança, instituindo um regime jurídico próprio dos condenados, dos internados e dos presos provisórios. A execução penal é jurisdicionalizada (LEP, art. 194).”<sup>1</sup>

Para os que pregam essa autonomia, mormente constitucionalistas e teóricos do Estado da nossa época, bastam esses três requisitos para delinear e efetivar a autonomia de qualquer ramo científico, principalmente no campo das ciências jurídicas. Na verdade, nem sempre foi assim. Sabe-se que até 1764 – quando Cesare Beccaria trouxe ao mundo sua atualizada obra *Dos Delitos e das Penas* – a pena de prisão tinha uma única e exclusiva finalidade: castigar o infrator. Com Beccaria, pela primeira vez na humanidade, a finalidade da pena rompe o modelo vingativo da sanção, máxime porque a partir de Beccaria se exige a prevenção e a recuperação do delinquente como motivação para a

---

<sup>1</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. pp. 553-554.

aplicação da pena. Assim, pois, a partir de Beccaria, os Códigos Penais do mundo passaram a adotar a prevenção, repressão e a ressocialização do condenado como primordiais para a imposição da pena. Não basta castigar e punir. Exige-se, também, que esforços sejam realizados com a finalidade de evitar a prática do delito. Se o crime não pode ser evitado, a punição torna-se imprescindível e, aplicada a pena, que se busque a recuperação de quem violou a lei penal. É com Cesare Beccaria, portanto, que as primeiras lições de Direito Penitenciário vêm à tona, se bem que de forma sucinta. No Brasil, somente com o Código Penal do Império (1830), surgem as primeiras regras sobre a individualização da pena, outro marco importante para o desenvolvimento de um Direito Penitenciário autônomo, embora expressas com timidez e exaustivamente indefinidoras de uma autonomia desse ramo do Direito.

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, que entrou em vigor em janeiro de 1942 e até hoje vigora, se bem que bastante reformado, pela primeira vez na história brasileira foi aprovado um capítulo exclusivamente dedicado à execução penal, oferecendo aos processualistas a grande oportunidade de afirmarem: “não existe Direito de Execução Penal, até porque a matéria está embutida no rol do Código de Processo Penal, por isso deste depende, já que não possui uma legislação própria”. A Execução Penal, portanto, seria parte do processo penal e não um ramo do direito autônomo, diziam os grandes doutrinadores da época.

Com a Lei Federal n. 3.274, de 1957, um novo debate nacional surge sobre a tão sonhada autonomia do Direito Penitenciário, porque agora nasce uma Lei específica sobre Execução Penal. Ocorre, porém, que a nova ordem legal que especificamente tratou da possibilidade do detento se filiar à previdência social não vingou, ficou só no papel e na vontade, portanto não autoaplicável, não só devido à sua péssima técnica legislativa, mas, também, porque persistia a certeza absoluta de que, já naquela época, o recluso brasileiro não tinha condições financeiras para arcar, mensalmente, com uma contribuição previdenciária, fato que persiste até os dias atuais. A autonomia do Direito Penitenciário, assim, padecia sobremaneira, porque embora existisse uma legislação própria sobre a matéria, esta foi exclusivamente destinada à questão de natureza previdenciária.

Em 1984, finalmente, surgiu a Lei Federal 7.210 – que entrou em vigor juntamente com a grande reforma na Parte Geral do Código Penal – agora disciplinando especificamente a execução penal no país, inclusive trazendo normas sobre processo, como é o caso do agravo de execução (art. 197), além de outras tantas sobre procedimento administrativo disciplinar (art. 59). Para a concretização da autonomia do Direito Penitenciário, destarte, restavam tratamento constitucional e matéria lecionada em nossas faculdades de Direito. “A execução penal não é mero complemento ou fase do juízo de conhecimento, mas um processo penal executório autônomo, conforme dispõe o art. 2º, da Lei Federal n. 7.210/84, havendo necessidade, para iniciar-se, título executivo, consistente na sentença penal condenatória ou na absolutória imprópria”, nas lições de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Smanio.<sup>2</sup>

O art. 24, I, da Carta Constitucional de 1988, em plena vigência, trouxe pela primeira vez o Direito Penitenciário como ramo do Direito e de competência

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.



concorrente para legislar entre a União, Estados e Distrito Federal. Tratando-se de competência legislativa concorrente, sabe-se que os estados podem legislar sobre a matéria, desde que não haja contrariedade à Lei Federal, pois esta é válida em todo território nacional. Como cada Estado da federação possui um modelo penitenciário próprio, diferenciado dos demais – uns têm presos em delegacias de polícias, outros não, por exemplo – foram felizes os constituintes de 1988 quando autorizaram os estados a também legislar sobre Direito Penitenciário. Os Estados, com o advento da Constituição Federal de 1988 podem e devem aprovar o seu Código Penitenciário Estadual, necessário e fundamental para o disciplinamento das relações do Estado com o detento, além de outros atos normativos que tratem da matéria e que não afetem à legislação federal.

Muitas das nossas faculdades de Direito – exemplo maior é a faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco e a Escola Superior da Magistratura em Pernambuco – que a partir de 1990 passaram a oferecer ao seu corpo discente a cadeira Execução Penal, donde se comprova, assim, uma inteira autonomia do Direito Penitenciário, que embora utilize outros ramos do Direito como fonte subsidiária – como o processual penal e o penal – tem a sua própria legislação, possui previsão constitucional e é cadeira independente em nossos cursos de Direito da graduação e da pós-graduação.

Guilherme de Souza Nucci, abordando a questão, diz que “Trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, embora sem, jamais, desvincular-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência. A insuficiência da denominação Direito Penitenciário torna-se nítida, na medida em que a Lei de Execução Penal cuida de temas muito mais abrangentes do que a simples execução de penas privativas de liberdade em presídios. Logo, ao regular as penas alternativas e outros aspectos da execução penal, diversos aspectos da pena privativa de liberdade, tais como o indulto, a anistia, a liberdade condicional, entre outros, enfraquece-se o seu caráter de direito penitenciário, fortalecendo-se, em substituição, a sua vocação para tornar-se um Direito de Execução Penal.”<sup>3</sup>

Anabela Miranda Rodrigues, sobre o assunto, entende que “parece-nos que a expressão ciência penitenciária tem aptidão para reunir o conjunto de conhecimentos, quer de tipo normativo quer de tipo empírico (sociológicos, psicológicos, antropológicos ou de outras ciências sociais), relativo às penas e medidas de segurança privativa de liberdade. É por esta razão que não se deve qualificar-se como ramo do direito penal, sendo de preferir o significativo de direito penitenciário que identifica de maneira mais precisa a sua dimensão normativa. Tendo por objeto a execução da sanção criminal (a pena e a medida de segurança privativas de liberdade), o direito penitenciário não suscita especiais problemas de delimitação em relação ao direito penal e ao direito processual penal. Do que se trata, se quisermos, é de províncias de um mesmo ordenamento jurídico, mas de províncias diferenciadas: o direito penitenciário é autônomo em relação ao direito penal e ao direito processual penal.”<sup>4</sup>

Os que discordam dessa autonomia, porém, o fazem porque entendem que ainda existem regras de execução penal contidas no Código de Processo

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 989.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 22.

Penal, que permanecem em vigor, o que é uma verdade, mas, precipuamente, a discordância está no fato do Direito Penitenciário depender do Direito Penal e do Direito Processual Penal, o que também é verdade. Entretanto, o fato de utilizar outros ramos do Direito como fonte subsidiária, com evidência, não retira a sua autonomia. Será que o Processo Trabalhista não é autônomo porque o Código de Processo Civil é utilizado como fonte subsidiária? Certamente que essa assertiva não é convincente. Como as regras da Lei de Execução Penal não estão codificadas era de se esperar que outros ramos do Direito surgissem como aplicação subsidiária. Assim, quando a execução penal utiliza a detração (art. 42, Código Penal) ou o recurso em sentido estrito (art. 581, Código de Processo Penal), este último como procedimento para o agravo de execução, não significa retirar a possibilidade de assegurar autonomia ao Direito Penitenciário ou à Execução Penal. Observando-se que o Direito Penitenciário está constitucionalizado (art. 24, I, CF/88), que existe Lei específica sobre a matéria (Lei Federal 7.210/84) e que é disciplina nas principais faculdades de Direito do país, pode-se afirmar a sua autonomia como ramo do Direito Público Interno, na área das ciências criminais, que regula os direitos e deveres do preso e do interno, as atribuições e competência de cada um dos órgãos da execução, e o processo de execução da pena e da medida de segurança.

Nesse sentido se manifesta Valter Ishida: “Possuindo princípios próprios, a execução penal pode ser considerada como ciência autônoma, embora haja íntima ligação com o direito penal e o direito processual penal. Pode-se falar em verdadeiro direito de execução penal, muito mais abrangente que o direito penitenciário. Isso porque a execução penal não se limita ao cumprimento da pena privativa de liberdade, mas alcança outros institutos, como a graça, o indulto e a anistia e o livramento condicional. Forma-se, na verdade, uma nova relação jurídica entre o juiz, promotor de justiça e o réu. O promotor de justiça não requer mais a aplicação da pena e sim o seu correto cumprimento. O juiz agora não instrui o processo para a prolação da sentença. Objetiva, sim, o cumprimento da pena, velando pela individualização da mesma e decidindo os incidentes da execução. O condenado não mais pugna pela absolvição e sim deseja amenizar os efeitos da condenação. Assim, encerrado o processo de conhecimento, forma-se um novo processo, o processo de execução.”<sup>5</sup> Contudo, é certo se afirmar que sendo o Direito de Execução Penal um ramo das ciências criminais deveras recente – só ganhou relevo com a criação das facções criminosas nos presídios – é preciso aprovar um Código Penitenciário Nacional e um Código de Processo Penitenciário, para que a sua autonomia se consolide definitivamente.

## 1.2 Natureza Jurídica

Com a aprovação da Lei Federal nº 7.210, em 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, o legislador brasileiro optou pelo modelo misto na execução da pena e da medida de segurança, para tanto criando um conjunto de órgãos vinculados ao Poder Executivo (federal, estadual e municipal), ao Poder Judiciário (juiz de Execução), Ministério Público, Defensorias Públicas e até de participação da sociedade (conselhos da comunidade e patronatos

---

<sup>5</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 321.

particulares), atribuindo a cada um deles uma missão previamente estabelecida na própria LEP, possibilitando, inclusive que órgãos privados pudessem ser criados, como é caso dos patronatos particulares e dos Conselhos da Comunidade. Pretenderam os legisladores de 1984, com evidência, que esses órgãos públicos ou até de natureza privada tivessem autonomia em seu gerenciamento, mas claramente pugnou para que eles atuassem de forma integrada, até porque todos, indistintamente, são os diretamente responsáveis pela efetivação da sentença penal condenatória e pela reintegração social do condenado, exatamente as únicas finalidades da execução da pena (art. 1º, LEP).

Analisando-se o inteiro conteúdo da LEP, nota-se que a execução da pena e da medida de segurança, a partir da sua vigência, se desenvolve no âmbito do devido processo judicial de execução, que deve tramitar perante o juiz da Vara de Execução competente, seja ele federal ou estadual, donde se conclui que a atividade jurisdicional, realizada pelo juiz de Execução é parte integrante da execução da pena e da medida de segurança, o que não acontecia antes da LEP. Vale esclarecer, por oportuno, que de forma diferenciada dos demais magistrados, o juiz de Execução Penal exerce, também, atividades administrativas, é dizer, tem atuação fora do processo judicial, como é o caso da realização de inspeções periódicas aos estabelecimentos prisionais ou quando ele fornece o atestado de cumprimento de pena. Na esfera judicial, constantemente se utiliza o Código de Processo Penal (procedimento de indulto, por exemplo) e o Código Penal, mormente no tocante à sua parte geral, como é o caso da detração e dos regimes prisionais.

Por outro lado, nessa mesma execução, costumeiramente são instaurados procedimentos administrativos, mais pela administração pública – a apuração de indisciplina prisional, exemplificando.

Por tudo isso, é fácil concluir que a execução da pena e da medida de segurança, no Brasil, se desenvolve com base na aplicação de regras de Execução Penal, Direito Penal, Processo Penal e de Direito Administrativo, seja no processo de execução ou no procedimento administrativo, daí porque, com efeito, diz-se que a execução penal no Brasil é de natureza mista. Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre o assunto, diz: “É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa. O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo.”<sup>6</sup>

Nem sempre foi assim. Até a vigência da LEP, o Brasil adotava o modelo administrativo de executar a pena – forma ainda hoje utilizada pelos Estados Unidos da América – onde a responsabilidade do Poder Judiciário era unicamente a de prestar a tutela jurisdicional, é dizer, tinha a função de condenar, mas a execução da pena era centralizada nas secretarias de Estado, por conseguinte, a única responsável pela execução. Por isso, é certo se afirmar que até a vigência da LEP a execução da pena, no Brasil, não era jurisdionalizada, porque não havia a participação do Poder Judiciário e Ministério Público, daí porque não existia qualquer controle dos atos

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 988.

administrativos praticados pelo Poder Executivo, no decorrer da execução, ao contrário do que ocorre hoje, onde todos os atos administrativos editados pelo Poder Executivo são passíveis de controle jurisdicional, realizado pelo juiz de Execução Penal.

A Europa – a partir do início do século XXI – inovou, sobremaneira, ao estabelecer um modelo de execução exclusivamente judicial, agora entregando ao Poder Judiciário a missão de executar a pena, donde se conclui que os próprios estabelecimentos prisionais são administrados pelos juizes. Em alguns países da Europa central, é o Ministério Público o responsável pela execução da pena. Bem por isso, além da função jurisdicional, os juizes, nesse caso, administram o sistema prisional, um modelo inovador que vem se expandindo. O que resta claro é que o modelo administrativo vem sendo aos poucos abandonado e, para muitos, a forma mista de execução é a mais eficiente.

Com a aprovação da LEP, foram criados órgãos federais, estaduais e municipais, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e até de entidades particulares, como responsáveis pela execução da pena e da medida de segurança, adotando, assim, o modelo misto de executar a pena, sendo relevante dizer que a partir de 2010 as Defensorias Públicas foram alçadas à condição de órgãos da Execução Penal, pela Lei Federal n. 12.313.

A responsabilidade de cada um desses órgãos está explicitamente consagrada na LEP, e se todos cumprissem a sua missão, a realidade penitenciária brasileira certamente seria diferente da existente, onde não se consegue reintegrar socialmente o condenado, principalmente aquele que cumpre pena privativa de liberdade, cujos índices de reincidência atingem mais de 80%, embora esses dados não sejam oficiais.

Não significa dizer, contudo, que embora a execução da pena seja jurisdicionalizada, não tenha importância à atividade administrativa. Pelo contrário, no tocante à pena privativa de liberdade, como já enfatizado, cabe aos estados construir e manter os presídios, por conseguinte, é do Poder Executivo dos estados a tarefa de administrar o sistema prisional, considerando que a União só é detentora dessa responsabilidade em relação aos poucos presídios federais já em funcionamento.

Ada Pellegrini, Scarance Fernandes e *Antonio Magalhães*, sabiamente dizem: “As autoridades administrativas têm relevante papel, no âmbito do direito penitenciário, portanto, devem primar pelo cumprimento do direito, e, por consequência, colaborar no retorno do preso ou internado à convivência em sociedade da seguinte forma: possibilitando assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, e permitindo o trabalho interno e externo, nos termos da legislação em vigor.”<sup>7</sup>

### 1.3. A História da Prisão

A prisão sempre existiu. Entretanto, até início do século XIX sua finalidade era assegurar o julgamento do réu. A custódia do acusado, portanto, tinha a função de evitar que o réu fugisse do distrito da culpa ou que por outro motivo viesse a comprometer o seu julgamento. Cristo foi preso, torturado e condenado com a crucificação (pena de morte). Na fase do “Direito Penal do Terror” - do início da humanidade até final do século XVIII -, imperava no

---

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 33.

mundo a pena capital. Na visão de Michel Foucault, essa fase terrível da humanidade também foi denominada de fase do suplício. No início da sua obra maior,<sup>8</sup> ele comenta a forma de punir da época, enfatizando que “Damiens fora condenado, em 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris, levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras. Em seguida, na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre o patíbulo que aí foi erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas, barriga e nas penas, sua mão direita segurando a faca com a qual cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à traição, de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis. E como se isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas”.

Como já enfatizado, a prisão, até final do século XVIII, era a forma mais utilizada para assegurar o julgamento do réu, inclusive com a utilização da tortura, que era legalizada, como forma de confissão. Até que o réu confessasse a autoria, a tortura existia, como aconteceu com Cristo. Trazendo a realidade daquela época para os dias atuais, a prisão acomodava, somente, aqueles que eram detidos por força de uma prisão cautelar, pois a pena, comumente, era a de morte, das formas mais desumanas que se possa imaginar.

Com Cesare Beccaria – Dos delitos e das penas, 1764 – ao tempo em que ele combateu as penas cruéis, a prisão foi sugerida como forma de punição. Ao invés de tirar a vida dos criminosos, que se tire a liberdade, não só para oferecer ao delinquente a possibilidade da regeneração, mas, acima de tudo, com o intuito de fazer com que o criminoso se penitenciasse do mal social que causou, refletindo na solidão das grades que o crime não compensava.

Com o fim da Revolução Francesa (1789), essa ideia de Beccaria ganhou relevo, porque os revolucionários adotam o novo modelo punitivo contido na sua obra “Dos delitos e das penas”, no momento em que pregaram, para o mundo, um fim das penas cruéis, substituindo-as pela pena de prisão, que só então ingressa, aos poucos, nos códigos penais modernos.

Hoje, grande parte da doutrina penalista nacional e internacional reconhece que três são as finalidades da pena, de forma universal: repressão à ação delituosa, prevenção à criminalidade e recuperação do delinquente. A prevenção ao crime, por oportuno, talvez seja a mais importante de todas, porque sua missão primordial é a de evitar que o crime aconteça.

Como é impossível conter a existência do crime, pode-se pretender, com a prevenção, reduzir a criminalidade. É dizer: o Estado, detentor do direito de punir, através de seus Poderes e órgãos de segurança pública, age das mais variadas formas com o intuito de prevenir o crime. É claro que a prevenção ao crime desemboca, obrigatoriamente, na entrega de políticas sociais à população, principalmente aos mais carentes, porque ninguém tem dúvidas de

---

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes. 2010. p. 9.

que o crime tem sido concretizado, muito mais, por pessoas que não tiveram acesso a políticas sociais. Não há como prevenir o crime sem que o homem, objeto do delito tenha uma vida digna, em outras palavras, disponha de saúde pública, educação, moradia e um trabalho capaz de contribuir para a manutenção da sua família.

Portanto, previne-se o crime com políticas sociais voltadas para os mais carentes, até porque, como se sabe, o crime existe em todas as camadas sociais, porém ele está mais presente no meio social em que o Estado deveria atuar e não o faz. Nas classes menos favorecidas, o crime é mais frequente. É evidente, que o crime jamais deixará de existir, pode-se, entretanto, diminuir sua incidência, daí porque ele precisa ser reprimido, pois a conduta delituosa não só contraria a lei, mas, e principalmente, o interesse social, destino maior do ordenamento jurídico. Já que não se consegue evitar o crime, é primordial que haja uma repressão ao ilícito penal, e isso se faz com uma política de segurança pública eficaz e com uma forte iniciativa educacional. Considerando, finalmente, que não há como acabar com o crime, pois ele sempre existirá, é necessário, entretanto, recuperar o criminoso, pois do contrário ele voltará a cometer novos delitos.

Ao lado da omissão do Estado e da sociedade na recuperação do delinquente, existe uma prisão desumana e cada vez mais despreocupada com o criminoso que voltará ao convívio social, se sobreviver no ambiente prisional. Bruno Shimizu, tratando das mortes que são costumeiras nos ambientes prisionais, assegura que “As prisões marginais existem, aliás, afiguram-se como instituições de sequestro peculiares, visto que acumulam a função disciplinar e o caráter genocida, nos moldes dos campos de concentração nazistas, onde a morte do interno coloca-se como consequência – colateral ou objetivada – da atividade institucional de adestramento de corpos.”<sup>9</sup>

A prisão, como forma de reprimir a ação delituosa do agente, até a vigência da Lei Federal 7.209, de 1984, que estabeleceu uma profunda reforma na Parte Geral do atual Código Penal, só tinha uma única finalidade: reprimir e prevenir a ação delituosa, ou seja, era uma atividade meramente retributiva. Era justamente por isso que quem eventualmente tirasse a vida de alguém deveria também ser morto, muitas vezes até sem oportunidade de defesa. A partir de 1984, introduziu-se no Brasil o modelo atual da finalidade da pena, conforme bem fixa o art. 59 do Código Penal, em que a punição deve existir com o intuito de reprimir o crime, mas, também, com uma função expiatória, ou seja, buscando a intimidação. A pena, nesse prisma, tem um caráter intimidativo, pois é com a certeza da punição que se previne o ilícito penal.

Hoje, a pena privativa de liberdade tem a função de prevenir e reprimir o crime, embora essa repressão possa ser realizada com outras formas da penalização – restrição de direitos e multa – mas é certo se afirmar que a pena privativa de liberdade ainda continua sendo a mais utilizada. As denominadas penas alternativas, por isso, devem ser aplicadas nos casos em que a lei autorize (art. 44, Código Penal), em substituição à prisão, não só porque aqui o custo financeiro do Estado com a manutenção do preso inexistente, mas, principalmente, porque o índice de reincidência é zero, enquanto é de 80% nos casos de cumprimento de pena de prisão, significando dizer que nós não estamos conseguindo recuperar o criminoso, quando a ele é aplicada pena

---

<sup>9</sup> SHIMIZU, Bruno. **O sistema penal brasileiro é um aparato genocida**. Boletim IBCCRIM, mar/2010. p. 14.

privativa de liberdade. A história da prisão, nesse prisma, tem duas evoluções: antes e depois da introdução da nova definição da finalidade da pena e da possibilidade de substituição da pena de prisão pelas alternativas, aliás, uma das maiores invenções do século XX.

O certo é que o mundo vem buscando reduzir a fixação do criminoso em ambientes prisionais, sem perder de vista a punição, daí porque as restritivas de direito, a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, aos poucos vão ocupando o lugar dos ambientes carcerários fétidos e desumanos que mais e mais contribuem para a reincidência criminal e violam a dignidade da pessoa humana. Não é de bom alvitre dizer que a pena privativa de liberdade falhou, quando se sabe que o fracasso é do ambiente prisional, que em nada contribui para a recuperação do criminoso, pelo contrário, dessocializa e estimula o crime, porque a prisão é uma fábrica de criminosos, tudo porque o Estado insiste em denigrir os valores pessoais e morais dos que são levados ao cárcere. Significa dizer, destarte, que a falência é da prisão e do sistema carcerário, pois a pena privativa de liberdade ainda é, em alguns casos, a única forma de manutenção da paz social, posto não existir outra forma eficaz de punição, mormente para aqueles que não podem viver sem a sua liberdade cerceada.

#### 1.4 As Prisões Brasileiras

É certo se afirmar: o problema do Brasil não é a pena privativa de liberdade, mas sim o ambiente prisional em que lá vegetam seus encarcerados. Em verdade, a falência não é da pena de prisão, mas sim do espaço físico onde são encarceradas pessoas inocentes e criminosas, que sem oportunidade de regeneração são levados pela violência física e moral a que são submetidos, quando conseguem sobreviver naquele ambiente tormentoso e voltam ao convívio social, cometem novos crimes, mais graves que aqueles que os levaram a prisão pela primeira vez. Álvaro Mayrink da Costa, ao tratar das prisões brasileiras, denuncia: “Os principais problemas são conhecidos do público em geral (superlotação, tortura e impunidade, ausência de assistência jurídica, falta de banho de sol, ausência de tratamento médico, má qualidade da água e da comida, busca pessoal vexatória nas partes íntimas das mulheres e parentes dos encarcerados, filas de pessoas cansadas e idosas debaixo do sol e da chuva por horas para tentar a visita, ociosidade do encarcerado por não ter oportunidade de remir a pena pelo estudo ou pelo trabalho, diante da insuficiência de programas de trabalho e de salas de aulas e professores), pois o único objetivo direto da atenção da administração penitenciária é a disciplina exacerbada com violências pessoais e tratamento degradante aos condenados, razão pela qual eclodem rebeliões nas unidades penitenciárias. O sistema se resume na tranca medieval, tudo em nome da segurança e disciplina máximas. Não há investimentos governamentais nesta área e os encarcerados são esquecidos e odiados pela própria microsociedade estimulada pela mídia formadora da opinião pública.”<sup>10</sup> Até julho de 1984 – quando entrou em vigor a Lei Federal 7.209, que introduziu uma profunda reforma na Parte Geral do Código Penal – o ordenamento jurídico nacional só conhecia a prisão e a multa como formas de reprimir a ação delituosa de alguém penalmente responsável.

---

<sup>10</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 205.

Com a reforma, pela primeira vez na história brasileira, surge a possibilidade do Juiz substituir a pena de prisão pela prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, desde que a pena cominada não fosse superior a um ano de prisão. Na verdade, embora tenhamos demonstrado grande avanço pela autorização legislativa consagrada, o certo é que, de início, muito pouco foi utilizada a substituição, principalmente porque havia uma forte resistência por parte de alguns Magistrados, ao insistirem que a pena de prisão, ao seu sentir, era a única forma capaz de reprimir o ilícito penal. Ademais – muitos diziam – não há como fiscalizar a prestação de serviços, pois as Varas de Execução Penal já estão abarrotadas de processos relativos a presos, sem contar que se tratava de mera decisão facultativa dos juízes, pois não havia imposição na ordem legal. De 1984 até 1995, com efeito, as denominadas penas alternativas eram poucas usadas no Brasil, embora a Europa e os Estados Unidos já viessem adotando há muitos anos com sucesso. Em 1995, com o advento da Lei Federal n. 9.099, o legislador brasileiro efetivamente proibiu a utilização da prisão para os crimes de menor potencial ofensivo, ao tempo em que introduziu os Juizados Especiais Criminais, estabelecendo a obrigatoriedade da aplicação das penas alternativas. Era o fim da prisão para os crimes de menor potencial ofensivo. Finalmente em 1998, com a Lei Federal n. 9.714, um elenco razoável de novas formas de penas restritivas de direito foram introduzidas na Parte Geral do Código Penal, agora, também, aumentando a possibilidade de substituição para os casos de fixação da prisão em até quatro anos. Foi a partir da Lei 9.714 que se iniciou a criação nos Estados das Varas de Execução de Penas Alternativas, que vêm cumprindo a missão de fiscalizarem o efetivo cumprimento das penas aplicadas. Observa-se, assim, uma forte disposição do Brasil em copiar o modelo europeu de estímulo às penas alternativas em substituição à prisão, deixando para estas, somente, em relação aos crimes de grande potencial ofensivo, particularmente nos crimes hediondos ou a eles equiparados e, também, nos casos em que restar demonstrado a extrema necessidade da custódia do condenado, às vezes por periculosidade acentuada, outras porque demonstrado que solto, tende o réu a cometer novos ilícitos penais.

A prisão, por conseguinte, na nova concepção moderna do Direito Penal, exige sua aplicação, somente, nos crimes de extrema potencialidade ofensiva, até porque nem no Brasil nem fora dele, tem-se conseguido recuperar o criminoso, o custo financeiro dele é alto, índices de reincidência alarmante, enquanto as penas restritas de direito efetivamente recuperam o apenado, sem custos para o Estado e com reincidência mínima.

Em dezembro de 2012, no Brasil, mais de 570 mil presos povoavam nossos quase dois mil estabelecimentos prisionais oficiais, aqui compreendendo-se penitenciárias, presídios, cadeias públicas, colônias penais, prisões albergues e hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos. Somente no estado de São Paulo existiam mais de 290 mil detentos custodiados, praticamente metade de todo o contingente carcerário nacional. Todos os meses ingressam nas prisões paulistas perto de 900 novos detentos. Haveria necessidade do Estado construir a cada mês uma nova unidade prisional, o que é absolutamente impossível de acontecer. Dados oficiais fornecidos pelas polícias brasileiras dão conta de que mais de 300 mil mandados de prisão estão nas prateleiras das nossas Delegacias de Polícias aguardando o cumprimento. A superlotação carcerária, por conseguinte, é um dos grandes problemas que sufocam nosso



sistema carcerário. As fugas espetaculares, a corrupção, rebeliões, tráfico de drogas e de armas, facções criminosas e a tortura a presos, são outros males que comprometem o sistema penitenciário brasileiro.

No dizer de Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo, analisando a questão carcerária brasileira e tecendo críticas “É em meio a este cenário, que os agentes do Estado (agentes carcerários) criam dificuldades (o contato entre visitantes e condenados) para vender facilidades (compra de gêneros alimentícios, dentre outros itens) e, com o passar dos anos, vai se constituindo uma sociedade paralela com regras e valores próprios. Uma sociedade que seleciona os seus líderes e os condecora. E enquanto essa sociedade se edifica pela reincidência, os habitantes do mundo de Alice continuam a acreditar na fábula da ressocialização. Mas, não é possível ressocializar alguém o retirando da sociedade.”<sup>11</sup>

A solução mais aparente para atenuar a grave crise carcerária brasileira, dentre outras, está na construção de novos estabelecimentos prisionais, aplicação das penas alternativas aos crimes de leve e médio potencial ofensivo, punição severa aos torturadores de presos, aos corruptores e corrompidos, efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, humanização das nossas prisões e uma boa prevenção ao crime. Claudio do Prado Amaral, resumindo a vida carcerária nacional, diz que “não me parece difícil entender porque ainda admitimos, quase passivamente, que um detento, no Brasil, passe a noite dormindo ao lado de uma latrina fétida e imunda, coberto por percevejos, subjugado por um líder de pavilhão que lhe cobra favores, dentro e fora da prisão, prisão essa, de onde, afinal, um dia o preso sairá, mas não como um cidadão livre, e sim como mais um soldado do crime organizado, que foi sua referência e sua salvação dentro da cadeia.”<sup>12</sup>

Por sua vez Alvino Augusto de Sá, tratando do caos penitenciário brasileiro, enfatiza que “Para tratar do chamado caos carcerário, criou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, que teve um longo trabalho de inspeção por todo o Brasil, novas comissões nacionais e internacionais fazem inspeções, conselhos visitam as prisões e fazem seus relatórios e denúncias. Realizam-se eventos, leis são editadas, promessas são feitas nas campanhas eleitorais, e como diria Folcault, tudo continua exatamente na mesma, em matéria de realidade carcerária. Aliás, o que muda é à força de impacto dos qualificativos utilizados. O cárcere, reproduzindo continuamente, o que eles querem significar e muito mais, sobrevive a todos eles. Os problemas do sistema prisional, embora gravíssimos, não chocam a ninguém mais, tornaram-se “normais”. Nossa boca acostumou-se a dizê-los, nossos ouvidos, a ouvi-los, nosso cérebro, a analisá-los e nossos afetos a desconhecê-los.”<sup>13</sup> Ivo Corrêa, comparando o modelo carcerário brasileiro com o norte-americano, criticando a falta de participação da sociedade no crucial dilema penitenciário diz: No Brasil, tanto a União como as poucas unidades da federação que parecem trabalhar para que não sigamos pela via estadunidense ainda se ocupam de uma tarefa anterior: dotar a Justiça Penal e o sistema penitenciário de condições mínimas para um funcionamento de

---

<sup>11</sup> AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. **Superlotação do cárcere: um problema para o estado**. Boletim IBCCRIM, mai/2010. p. 14.

<sup>12</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. **Razões históricas de um sistema penal cruel**. Boletim do IBCCRIM, jan/2011. p. 2.

<sup>13</sup> SÁ, Alvino Augusto de. **O caos penitenciário**. Boletim IBCCRIM, out./2009. p. 15.

qualidade. Uma transformação mais profunda de rumos, que inclua uma verdadeira reformulação nas instituições e na legislação, depende de um debate público que promova mudanças na convicção da sociedade brasileira e, em particular, dos operadores do sistema de Justiça Penal quanto à maneira como devemos lidar com o fenômeno criminal. Nesse sentido, não consigo imaginar como travar tal debate sem informações claras e precisas sobre a nossa realidade penitenciária e sem uma maior aproximação entre o Estado e as instituições não governamentais.”<sup>14</sup> Certa é a afirmação de Herbert Carneiro: “É sabido que a prisão, no modelo vigente, não traz benefícios ao apenado, ao contrário, em vez de frear a delinquência parece estimulá-la”. Grande parte da população carcerária está espremida em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e com presos provisórios ou aguardando julgamento. Em tais ambientes, claramente insalubres, a ociosidade é a regra.”<sup>15</sup>

No Brasil, um em cada três detentos encontra-se em situação absolutamente irregular, pois muitos deles deveriam estar custodiados em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias de polícias e em cadeias públicas, desprovidas das mínimas condições de segurança e de assistência ao preso. Cerca de 10% a 20% dos seus presidiários podem está contaminados pelo vírus HIV, não sendo certa sua proporção, porque o próprio Estado recusa-se em detectar a doença no âmbito prisional. A maioria dos presos brasileiros – em dezembro de 2012 existiam cerca de 570 mil, nos três regimes (fechado, semiaberto e aberto), provisórios e já condenados pela Justiça - cumpre pena de prisão de 4 a 8 anos de reclusão, 80% deles contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, extorsão e sequestro).

Pouco mais de 2.300 estabelecimentos prisionais abrigam os milhares de prisioneiros, aqui se computando os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, próprios para receber doentes mentais que praticam infrações penais, sendo necessário a construção de, no mínimo, 400 novos presídios, urgentemente, a um custo de perto de 4 bilhões de reais, para que pudesse abrigar, dignamente, todos os encarcerados. Somente no Estado de São Paulo - hoje com metade da população carcerária nacional - haveria necessidade de construir pelo menos dois presídios por mês, considerando que mensalmente ingressam 1,5 mil novos detentos, o que é absolutamente impossível de acontecer.

Levando em consideração seu extenso território, os crimes praticados em um estado, são completamente diferentes nos autos. Assim, pois, enquanto no sul e sudeste do país predominam os crimes contra o patrimônio, em Alagoas o crime de homicídio é mais constante, sem se contar que no norte o tráfico de drogas é mais costumeiro. No nordeste do país, especificamente em Pernambuco, a plantação de maconha existe em abundância, nas proximidades do rio São Francisco, à vista de todos e de tudo, mas a

---

<sup>14</sup> CORRÊA, Ivo da Mota Azevedo. **Sistema penitenciário: um breve olhar sobre os EUA e o Brasil.** Boletim do IBCCRIM, mai/2008. p. 14.

<sup>15</sup> CARNEIRO, Herbert José de Almeida. **Contensão da criminalidade: algumas alternativas penais e a promoção da cidadania. In Sistema penal contemporâneo: a crítica e o debate.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010. pp. 191-192.

pistolagem existe em grande quantidade, na maioria realizada através de um mandante, em geral fazendeiro e de classe média-alta. Nos estados do Rio Grande do Sul e em Pernambuco, felizmente, não existem presos custodiados em delegacias de polícias. Conta-se que cada preso no Brasil – ninguém nunca teve acesso ao verdadeiro valor – custa cerca de 1,2 mil reais. Sabe-se, entretanto, que o país destina cerca de 5 milhões de dólares por ano, somente para custear as despesas com detentos, enquanto na Suécia, 61 milhões de dólares são gastos, anualmente, com seus prisioneiros.

Para o Brasil, os gastos com detentos são significantes, porque bem que o dinheiro poderia ser aplicado nos hospitais e escolas, considerando que a saúde e a educação são dois dos seus maiores problemas sociais. Com uma legislação extraordinária, aprovada em 1984 e até hoje moderna, no campo da execução da pena, o Brasil não tem realizado a recuperação do delinquente, a uma porque os presos são tratados com desumanidade, e a duas porque não lhes são oferecidas as condições dispostas na Lei de Execução Penal.

Oitenta por cento dos que cumprem pena de prisão, no Brasil, voltam a cometer novos delitos, um número alarmante e acentuado, que a cada dia cresce assustadoramente, aos olhos inertes de uma sociedade que clama por segurança pública, há muito tempo, mas que não é ouvida. Dentro dos presídios brasileiros, a tortura, os maus-tratos e a desumanidade imperam, porque os reclusos não são tratados como seres humanos, nem há preocupação com a sua recuperação.

A impunidade reina em relação aos torturadores, seja porque os próprios detentos preferem não nominar os culpados, seja porque muitos deles são mortos, mesmo antes de realizar uma eventual denúncia, que geralmente não é ouvida pelas autoridades públicas. O livre direito de manter correspondência com o mundo fora das grades é sobejamente violado cotidianamente. As cartas recebidas e enviadas por presos são costumeiramente violadas, num total desrespeito à intimidade do detento, constitucionalmente previsto, e ao seu direito consagrado na Lei de Execução Penal. A alimentação servida nas prisões é de todo desprezível, embora se reconheça que fora das grades muitos morrem de fome, mormente os nordestinos que convivem com a seca, que terrivelmente castiga os mais carentes.

A saúde dentro dos presídios praticamente inexistente. Quando um detento tem necessidade de atendimento médico, é comum remetê-lo a um hospital fora da prisão, porque a assistência médica entregue ao preso é insignificante e desastrosamente concebida, sem se falar que no âmbito carcerário não existe o medicamento necessário para atender a todos, muitos com tuberculose e outras doenças graves e transmissíveis.

Os agentes penitenciários, encarregados da segurança dos presídios, quase sempre são despreparados para a função, máxime no que tange ao tratamento oferecido ao detento. Desde 2009, por força da Lei Federal n. 12.121, todos os presídios femininos devem manter agentes de segurança do sexo feminino, uma boa intensão legislativa que não saiu do papel. Os gerentes das unidades prisionais são recrutados pela via do interesse político, muitos deles sem nenhuma formação humanística e sem conhecimento da Lei de Execução Penal. É comum a designação de oficiais do quadro da Polícia Militar dos Estados, como dirigentes das unidades prisionais, donde se conclui que a administração da unidade prisional, nesse caso, é realizada com a experiência vivida dentro dos quartéis, o que muito dificulta a humanização dos presídios,

porque não se pode comparar a figura do policial com o detento. De tudo resulta que o diretor tem a pretensão de gerir a penitenciária como se fosse um quartel, fato que em muito tem contribuído para a não recuperação do criminoso. A pouca importância que se dá aos técnicos (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e principalmente advogados) compromete, sobremaneira, a execução da pena, pois o juiz de Execução Penal, no julgamento de benefícios aos detentos, necessita de pareceres técnicos que vislumbrem o perfil do criminoso, sua periculosidade e o seu mérito carcerário. É comum se encontrar presos que já cumpriram a pena e continuam detidos, pela ausência de uma simples petição ao juiz de Execução Penal, pugnando pela soltura do paciente.

A corrupção, com certeza, existe dentro das prisões, ora porque parte da população carcerária é privilegiada com determinadas vantagens pessoais, ora porque tudo na prisão é concretizado através do envolvimento de dinheiro e do tráfico de drogas. Essa corrupção também sobrevive no anonimato, uma vez que não se chega ao corrupto nem ao corruptor, fatores que demonstram o quadro de insegurança interna e de prevalência do mal sobre o bem, no momento em que as regalias só são oferecidas aos quem têm dinheiro. Dentro das prisões, a bebida alcoólica é utilizada com frequência pela população carcerária, tudo a custo do pagamento de propinas à parte de agentes do Estado, comprometidos com a corrupção. Armas, drogas e munições ingressam nas unidades prisionais com relativa facilidade, aos olhos de tudo e de todos, só percebidas quando são realizadas vitórias, por sinal muito pouco utilizadas, porque o próprio estado evita confrontação com seus agentes e com o próprio presidiário.

Cantinas e bares são mantidos nos recintos prisionais, porque o estado omite-se na tarefa de oferecer ao detento um lugar apropriado para a aquisição de bens de consumo. Essas cantinas e bares, comumente, também revendem drogas e armas, num comércio por demais legalizado e silenciado pelas autoridades que administram as prisões. A morte de detentos é uma constância, ora pela briga de facções criminosas dentro da prisão, ora porque os próprios presos têm o seu código de ética particular. Significa que a justiça é feita pelas próprias mãos, pois a lei que impera no âmbito das prisões é a lei emanada do costume e da fidelidade aos líderes e facções criminosas.

Pesquisa realizada pelo Instituto Ethos de São Paulo, divulgada no final de 2012, sistematiza o exato perfil da população carcerária brasileira:<sup>16</sup>

- a) Não é hereditária;
- b) Não é congênita, porque ninguém nasce criminoso;
- c) Não é biológica, pois não depende de raça, credo ou de etnia;
- d) Não é geográfica, pois não está limitada a determinados espaços;
- e) Não é cultural, pois não afecta apenas pessoas de baixa cultura ou de acordo com a escolaridade;
- f) Não há uma causa única para explicar, porque uns se tornam criminosos, outros não.

Outros dados relevantes, colectados pelo Departamento Penitenciário Nacional informam o perfil social dos nossos presidiários:

- a) Mais de 90% dos presos são homens;
- b) Cerca de 85% das mulheres detidas são mães;

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em 20.set.2013.

- c) Mais de 50% da população carcerária é negra e parda;
  - d) Mais de 90% dos presos brasileiros são originários de famílias desestruturadas;
  - e) Mais de 80% dos crimes praticados são contra o patrimônio;
  - f) Mais de 90% dos detentos têm menos de oito anos de estudo;
  - g) Somente 7% dos criminosos do país cumprem penas alternativas;
  - h) Mais de 80% dos detentos não possuem advogado particular para a sua defesa;
  - i) Mais de 90% são condenados a cumprir suas penas em regime fechado;
  - j) Cerca de 80% dos que cumprem pena de prisão voltam a delinquir e retornam à prisão;
  - l) Menos de 10% dos presos possuem características criminológicas que justifiquem regime disciplinar e medidas de segurança mais rígidas;
- O promotor de Justiça de Minas Gerais, Rodrigo Lennaco relata que os maiores problemas das prisões brasileiras, são:
- 1 – Presos definitivos em estabelecimentos destinados a presos provisórios;
  - 2 – Presos de regimes distintos submetidos ao mesmo tratamento;
  - 3 – Ausência de condições para o trabalho;
  - 4 -Inexistência de estabelecimentos prisionais de característica industrial (semiaberto);
  - 5 – Insuficiência de colônias agrícolas;
  - 6 – Corrupção;
  - 7 – Ausência de classificação, individualização e assistência efetiva.

O quadro apresentado acima, com efeito, resume-se à questão crucial: superlotação carcerária. Neste sentido, o então deputado Federal Marcos Rolim, apresentou à Câmara Federal um projeto de Lei obrigando que os estabelecimentos prisionais só acolham número de presos compatíveis com a sua estrutura e finalidade, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, sua capacidade de lotação. A autoridade que não obedecer a esse critério, prevê o projeto, estará sujeita a responder por crime de responsabilidade. O Autor do projeto justifica sua iniciativa, dizendo que ela é essencial para o enfrentamento do atual caos que caracteriza o sistema penitenciário brasileiro.

A jornalista Helena Chagas comentando a séria crise carcerária nacional, enfatizando seu descontentamento com a ordem do governo em “prender mais”, assegura que “se o objetivo é prender mais, o que fazer com os presos? Aduzindo, também, que somente entre 1º a 30 de janeiro de 2012, 3.400 pessoas foram presas em São Paulo, com certeza, gente amontoadas em delegacias de polícias e em cadeias imundas, locais onde o ladrão de galinha convive com o traficante de drogas e perde qualquer chance de recuperação”, acentua a articulista.

Um dossiê elaborado pela Associação Moralidade Administrativa, publicado em resumo no jornal Folha de Pernambuco mostra uma série de irregularidades encontradas no presídio Aníbal Bruno, em Recife, com 5,8 mil presos em dezembro de 2012, um dos mais populosos da América Latina. Segundo o relatório, dentro do presídio funcionam cerca de 50 cantinas, de propriedade dos detentos, que pagam para elas funcionarem. O valor da mensalidade é determinado pela direção, dependendo do seu potencial e tamanho. Todos os presos que são conduzidos à presença dos juizes, o são através da polícia militar ou através de agentes penitenciários. Ocorre que muitos funcionários administrativos recebem diárias por um trabalho que não realizam. Quando

algum funcionário não se adapta ao regime da casa, sua transferência para outras unidades prisionais é iminente. Os agentes de segurança do presídio são instruídos a “fazer de conta” que realizam vistorias nas celas dos detentos, onde, por certo, seriam localizadas armas, drogas e bebidas alcoólicas. Nos dias dedicados a visitas, ingressam menores, prostitutas, drogas, armas, bebidas, pois há uma orientação no sentido de que não haja uma rigorosa fiscalização na entrada dos visitantes. Por fim, o relatório constatou que os “presos ricos” têm direito á celas individuais, muitas com televisão a cabo, DVD, antenas parabólicas e outras mordomias, enquanto os pobres ficam espremidos em locais com mais de 20 presos, quando caberiam, no máximo, três.<sup>17</sup>

Do ponto de vista da saúde nos presídios, pesquisa realizada pelo jornal Folha de São Paulo, divulgada em dezembro de 2007, informa que 85% da população carcerária daquele estado estão contaminados com o bacilo da tuberculose, devendo desenvolver a doença nos anos seguintes. A pesquisa aponta, também, que 17% dos seus detentos estão contaminados com o HIV, restando comprovado que na data da pesquisa existiam 13 presos portadores de hanseníase.<sup>18</sup>

A ex-secretária Nacional de Justiça, Elizabeth Sussekind, em depoimento à Revista Consulex,<sup>19</sup> foi enfática em afirmar que a superlotação carcerária é um barril de pólvora. Todos que trabalham nas prisões correm perigo. Ninguém consegue sustentar tal situação. Em sua gestão, assegura, muitos Estados receberam recursos públicos para investir nos presídios, mas nada fizeram.

Em resumo: as prisões brasileiras são opressivas e violentas, de consequências devastadoras sobre a personalidade humana, e que deve ser aplicada, como verdadeira medida de segurança, aos reconhecidamente perigosos. No dizer do ex-Ministro Evandro Lins e Silva, “a cadeia é uma universidade do crime, proclamava Nelson Hungria, o principal elaborador da legislação penal brasileira”, aduzindo, mais, que “a prisão é uma escola de recidiva, uma forma de destruir a personalidade do preso, de deformá-la e de corrompê-la e além de tudo é um instrumento muito caro”, sendo certo que “prisão é de fato uma monstruosa opção”, na visão do mestre Evandro.<sup>20</sup> Pouco antes de morrer, Heleno Fragoso, notável professor e penalista, escreveu que “como instituição total a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-se à subcultura prisional”, assegurando, também, que “o problema da prisão é a própria prisão”.<sup>21</sup>

Entretanto, indvidosamente, foi a advogada do Rio de Janeiro, Fernanda Magalhães Marcial, quem mais profundamente trouxe, publicamente, os maiores dilemas do sistema carcerário nacional da atualidade, em artigo publicado com o título “Os Direitos Humanos e a Ética aplicada ao Sistema Penitenciário”. Eis alguns desses problemas:<sup>22</sup>

1 Cadeias públicas segregam presos condenados e provisórios, por falta de vagas nos presídios oficiais;

---

<sup>17</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 10.ago.2013.

<sup>18</sup> Jornal Folha de São Paulo. 17.dez.2007.

<sup>19</sup> N. 48, p. 8

<sup>20</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 11.mar.2001.

<sup>21</sup> Jornal O Globo. 20.abr.1999.

<sup>22</sup> Jornal Folha de São Paulo. 24.fev.2011.

2 A superlotação carcerária brasileira acarreta violência sexual entre os presos, presença de tóxicos, e a falta de higiene enseja em epidemias;

3 Presos condenados em regime semiaberto estão em cadeias públicas, para repouso noturno, causando revolta entre os demais que não gozam do privilégio;

4 As péssimas condições carcerárias servem de estímulo ao crime.

5 Um em cada três presos está em situação irregular, pois deveria estar em Presídios, não em cadeias públicas ou em delegacias de polícia;

6 De 10 a 20% dos presos podem estar contaminados com o vírus da AIDS;

7 A maioria dos presos cumpre penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes contra o patrimônio;

8 É necessário construir 145 novos presídios, no Brasil, a um custo de 1,7 bilhões de reais;

9 Os crimes mais comuns no sul e sudeste do Brasil são de roubo e furto, enquanto que no Amazonas e Acre é o tráfico de drogas que reina. Alagoas é o Estado com maior número de presos por homicídio. No nordeste e no centro-oeste é o homicídio que predomina;

10 São Paulo é o estado com o maior número de detentos – quase metade de toda população carcerária do país;

11 Alagoas é o estado com menor população carcerária, mas são dados que refletem a impunidade que impera;

12 O estado do Rio Grande do Sul é o que oferece as melhores condições carcerárias. Junto com Pernambuco, não acolhem presos em delegacias de polícias.

A estudante de Direito de Brasília-DF, Danielle Magnabosco, reconhecendo que as nossas prisões são cenários constantes de violação aos direitos humanos focaliza, em seu entender, os principais problemas do sistema prisional brasileiro: a superlotação, a deteriorização da infra-estrutura carcerária, a corrupção dos próprios policiais, a abstenção sexual e a homossexualidade, o suicídio, a presença de tóxico, a falta de apoio de autoridades governamentais, as rebeliões, a má administração carcerária, a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão, a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la e, finalmente, a reincidência que é de vital importância para às vistas da sociedade, demonstrando – diz a acadêmica de Direito – que o Brasil está torturando presos em penitenciárias, aniquilando qualquer possibilidade que venham a se recuperar, ao mesmo tempo que gasta dinheiro à toa. A cocaína injetável – comum nos presídios brasileiros – está desaparecendo das grandes prisões de São Paulo. Nas vitórias realizadas pela polícia, nos seus presídios, ultimamente, o número de seringas tem diminuído acentuadamente, segundo a coordenadoria de saúde do sistema prisional, divulgado em matéria publicada.<sup>23</sup> De acordo com a matéria, a taxa de presos com HIV/AIDS, em fevereiro de 2004, estava entre 2,5% a 5,5% da sua população carcerária, estimada em 130 mil. Em 1994, essa mesma taxa chegava a 22%, na casa de detenção da capital desativada em 2002.

Para os especialistas, este é o lado bom da queda do uso de drogas injetáveis, mas o lado negativo é cruel: um aumento demasiado no consumo de crack,

---

<sup>23</sup> Jornal Folha de São Paulo. 15.fev.2004.

com um crescimento das hepatites b e c, entre os detentos. Uma recente pesquisa realizada com um grupo de presos da penitenciária de São Vicente, litoral paulista, revelou que 52% dos presos estavam com a hepatite b, 18,3%, com a C e 18,6%, com o vírus do HIV. “Os números devem ser vistos com cautela, porque trata-se de um grupo de presos, voluntários”, assegura El Maerrawi, coordenadora do programa municipal de DST-Aind de São Vicente. “De todo modo a situação é preocupante”, diz a coordenadora.

Em Bilbao, na Espanha, e em Portugal, de há um projeto oficial em que os presos recebem seringas. No Brasil, há doze projetos financiados pelo Ministério da Saúde e realizados por organizações não governamentais. Na teoria, não é permitida a troca de seringas nos presídios do Brasil, mas as autoridades públicas fecham os olhos para esse tipo de ação. Há dois anos, 17 mil seringas foram distribuídas nos presídios de São Paulo. O que se sabe é que o crack – a droga mais utilizada nos presídios brasileiros – é a causa “número um” da presença de hepatite. Não obstante, uma notícia boa é que há dois anos atrás, dois presos morriam por dia em decorrência da AIDS, somente na antiga casa de detenção de São Paulo, enquanto que hoje a doença mata quinze, por mês, em todo estado.

Para os presídios brasileiros, um Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário prevê unidades básicas de saúde dentro das prisões do país, com mais de cem detentos, além do credenciamento de hospitais.

Augusto Thompson, meditando sobre o problema carcerário brasileiro, aduz:

“A cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder. Por outro lado, suas hierarquias formais, se bem que devem ser levadas em conta, não podem ser tidas como as únicas ou as mais relevantes, pois os aspectos informais das organizações comunitárias são de importância fundamental, se se deseja captá-las no modo concreto de operação. Uma sociedade interna, não prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular, emerge pelos interstícios da ordem oficial. A interação destes dois modos de vida, o oficial e o interno-informal rende ensejo, naturalmente, ao surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação.”<sup>24</sup>

Uma das exigências da Lei Federal nº 10.792, de 01.12.2003, que introduziu modificações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), é a obrigação da manutenção de bloqueadores de aparelhos celulares nas prisões. A providência seria para evitar que de dentro dos presídios brasileiros tornasse impossível o tráfico de drogas, planos de fuga e de rebeliões, mediante o livre acesso a comunicação com o mundo exterior. Todavia, embora bloqueadores fossem instalados em alguns presídios brasileiros a partir da vigência da Lei 10.792/03 – em muitos poucos, por sinal - logo concluiu-se que nos presídios onde houve a instalação dos bloqueadores os aparelhos celulares estavam sendo utilizados regularmente pelos detentos, isto é, os bloqueadores de nada estavam servindo para estagnar o uso do aparelho no âmbito prisional. O motivo era bastante simples: os bloqueadores estavam sendo programados para anular ou criar ruídos em apenas uma faixa de frequência de conversação. Hoje, entretanto, a telefonia móvel opera por uma dezena de faixas no país. Pela Lei Federal nº 11.466/2007, que incorporou o art. 319-A ao

---

<sup>24</sup> **A questão penitenciária.** Editora Forense, 2002. p. 72.



Código Penal, “deixar o diretor de penitenciária e/ou agente público, de cumprir o seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”, pode haver a fixação de uma pena de 3 meses a 1 ano de detenção. Quem ingressa, promove, intermedeia ou facilita a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal em estabelecimento prisional, pune-se, também, com detenção de 3 meses a 1 ano, moldes da Lei Federal 12.012, de 06.08.2009, que introduziu o art. 349-A ao Código Penal em vigor. Tem-se, assim, que a conduta criminosa, no sentido de conter a entrada de celulares nos presídios, pode ser imputada tanto ao agente público como ao particular. Mesmo após a aprovação das duas leis, o que sabe é que aparelhos telefônicos permanecem sendo apreendidos em nossos presídios, mas não há notícias da condenação de ninguém pela omissão ou participação direta de agentes ou de particulares na conduta delituosa. Cabe acrescentar que se o preso tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, estará cometendo uma falta grave, a luz do disposto no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, redação dada pela Lei 11.466/07, que implicará na sanção administrativa correspondente, dentre aquelas elencadas no art. 53 da mesma Lei de Execução Penal.

Os meios de comunicação, em agosto de 2009, noticiaram que na penitenciária Nestor da Canoa, em Mirandópolis, estado de São Paulo, o bloqueador tem capacidade de evitar conversações mantidas em metade dos canais de frequência da faixa de 800 a 900 megahertz, originariamente operada pelas subsidiárias da Telebrás e que ficou conhecida como banda a. Tudo ficou muito claro, após investigações policiais realizadas para apurar o funcionamento de uma quadrilha comandada por Abdel Pinto Rabelo, 49 anos de idade, onde descobriu-se que de dentro da Penitenciária, pelo celular, o presidiário comandou a compra de meia tonelada de cocaína. Quando o bloqueador foi instalado na penitenciária Nestor da Canoa, em janeiro de 2003, o governo de São Paulo optou por realizar a compra, por 197 mil reais, embora sabendo que sua capacidade de bloqueio fosse bastante reduzida. Passados quase dez anos da sua instalação, o bloqueador instalado já não atende mais à real necessidade do presídio e já há um estudo para substituí-lo. A verdade é que embora a Lei seja de dezembro de 2003, nem todos os presídios brasileiros dispõem do bloqueador, principalmente no nordeste do país.<sup>25</sup>

#### **1.4.1. A violência prisional**

Somente no estado de São Paulo – o mais importante do Brasil, com metade da população carcerária do país – 16 rebeliões foram registradas em seus presídios e em delegacias de polícia, em 1999, dando causa à morte de 26 detentos. Em 2000 foram realizados 25 motins com 20 presos mortos; em 2001, no mesmo estado, 29 presos perderam a vida em movimentos dentro das prisões; em 2002 cerca de 26 presidiários foram mortos, enquanto que esses números evoluíram para 62 reclusos mortos em 2008, por causas violentas, em geral com o envolvimento de policiais que atuam no serviço de

---

<sup>25</sup> Jornal Folha de São Paulo. 11.jul.2009.

segurança das suas unidades prisionais. Durante o ano de 2012, mais de 100 presos foram mortos dentro das suas prisões. Depois da morte de cada um desses presos, a secretaria de Administração Penitenciária costuma anunciar que instaurou procedimento administrativo para apurar as mortes, mas, infelizmente, nenhum resultado das investigações é divulgado, significando que ninguém sabe dizer se efetivamente as mortes foram ou não apuradas. A Lei Processual brasileira manda que para cada uma dessas mortes deveria ser instaurado o competente inquérito policial, o qual, concluído, deveria ser encaminhado ao Ministério Público, cabendo à justiça, no devido processo legal, condenar os culpados ou absolver os inocentes. Ocorre que os mesmos noticiários que informam as mortes nos presídios, nem sempre noticiam o resultado das investigações, ao que tudo indica porque elas não são realizadas.

Um país com os maiores índices de violência do mundo, o Brasil assume uma posição preocupante perante os organismos internacionais de direitos humanos. Em número de homicídios é o país mais violento do mundo. Uma pessoa é morta a cada 12 minutos, e 50 mil brasileiros são assassinados por ano, dados colhidos pela Organização Mundial de Saúde, divulgados em dezembro de 2012. Em 2008 foram 55 mil pessoas mortas de forma violenta, aqui não computadas aquelas que perderam a vida em decorrência de acidentes de trânsito ou de suicídio. Os dados sobre o crescente número de pessoas mortas, com efeito, vieram à tona depois da vinda ao Brasil da observadora da ONU, Asma Jahandir, em agosto de 2008, que aliás em dezembro de 2009 publicou relatório sobre o quadro de violência no Brasil, relativamente a outros tipos de crimes, principalmente aqueles realizados por organizações criminosas. No relatório, sabe-se, a observadora mencionou a impunidade crescente no país, principalmente levando-se em conta que somente 1% dos homicídios é esclarecido pela polícia judiciária, enquanto nos Estados Unidos da América o percentual chega a 70%.

Não há como distanciar a violência da prisão, pois esta é uma consequência daquela. Os índices de criminalidade no Brasil tornaram-se assustadores e praticamente sem solução imediata. O crime tem evoluído em tal magnitude que os homens de bem estão presos em suas casas e os bandidos soltos, se bem que a população carcerária nacional é deveras significativa. Como combater a violência quando ela forma uma espiral incontrolável na sociedade? Esta foi uma indagação formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a alguns especialistas nacionais nessa área de atuação.

Para o antropólogo Roberto Kant, professor da Universidade Federal Fluminense, a violência surge da inadequação dos mecanismos institucionais de solução de conflitos: "Se vivemos numa sociedade democrática e todos temos direitos, os conflitos são inevitáveis. A ordem social, portanto, deve nascer da negociação desses conflitos. O problema é que a sociedade brasileira é monárquica e aristocrata e nossa cultura jurídica odeia o conflito", afirmou Kant.<sup>26</sup> Para ele, existem dois modelos estratégicos de administração dos conflitos no Brasil: o de matriz militar, que elimina ou concilia o conflito, e o de matriz jurídica, que é punitiva. Como nenhuma dessas estratégias é preventiva - posto apenas repressiva - os conflitos não têm para onde ir ou são tratados de forma inadequada. "Hoje se condena o bandido, mas é preciso

---

<sup>26</sup> Jornal O Globo. 22.set.2011.

lembrar que esse homem não é um ET, um ser que surgiu ao acaso. O homem precisa aprender tudo. Ele nasce sem saber absolutamente nada. A sociedade não pode esperar que um indivíduo que não foi para a escola, e que socializado sob o estigma da violência, se transforme em um cidadão de um dia para o outro", completa o antropólogo.

O escritor e filósofo Alcione Araújo, ouvido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, acredita que a solução para a violência ainda está por vir e não será encontrada nos modelos assistencialistas existentes. Para ele, a questão não pode ser analisada de forma superficial como vem sendo. "Negros e índios no Brasil sempre estiveram alijados do processo educacional, e desde 1964 a sociedade vem sofrendo uma enorme crise de referência. Sem reservas de valores, acabamos por assimilar com muita facilidade o massacre ideológico do pensamento neoliberal, em que conceitos de bem e mal, justo e injusto e outras dicotomias, acabam por abafar e dificultar o entendimento de nossa história particular", afirmou.

Neste prisma, a crise da violência é uma crise de valores que se espalha por todos os instrumentos de manutenção da democracia, e somente o Poder Judiciário oferece esperanças para uma mudança, ademais se trata de uma instância que se afirma pelo saber, pela reflexão, apesar da sua defasagem em relação aos costumes da sociedade.

Vai mais além Alcione, quando comenta que "o Judiciário deve fazer a reflexão de que na ideia de justiça deve incluir o conceito de equanimidade social. E todos nós temos que pensar numa sociedade não mais em termos de progresso, pois este só leva ao enriquecimento de alguns". Para o sociólogo Ignácio Cano, pesquisador da área de violência, segurança pública e direitos humanos, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, apesar da sensação geral de aumento da insegurança, não é possível afirmar, com certeza, que a criminalidade aumentou, pelo menos na região metropolitana do Rio de Janeiro. A dificuldade de obtenção de dados, a falta de comunicação entre os órgãos e a subnotificação dos crimes são fatores que dificultam a construção de indicadores para mensurar a evolução da violência.

Na visão de Julita Lemgruber, diretora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, da Universidade Cândido Mendes, do Rio de Janeiro, "é verdade que as taxas de homicídio em algumas regiões brasileiras são comparáveis a zonas de guerra aberta. Mas não existe um aumento da violência. Nos últimos 20 anos, os patamares da criminalidade no Brasil continuam dramaticamente altos, mas estáveis, o que demonstra que as políticas públicas de segurança não têm tido eficácia". Para a pesquisadora, uma polícia bem equipada, bem preparada e bem paga, que possa trabalhar preventivamente e não de forma reativa é urgente, para conter a violência, ao tempo em que afirma: "Fala-se muito que a polícia prende e a justiça solta. É verdade que a justiça é morosa, que há poucos juízes, mas é preciso ter a honestidade de reconhecer que a polícia não produz provas suficientes para que a Justiça mantenha o indivíduo preso".<sup>27</sup>

Sabe-se, entretanto, que a impunidade é a causa principal da violência brasileira, no momento em que se constata que de cem homicídios praticados no Brasil, somente oito chegam ao Poder Judiciário, e apenas dois transformam-se em ação penal. É claro que estamos falhando na tarefa de

---

<sup>27</sup> Jornal O Globo. 14.out.2011.

investigar, o que pela legislação brasileira é tarefa da polícia judiciária, ora a civil, ora a federal, dependendo do bem jurídico tutelado.

Walfrido Silva Ferreira, 40 anos de idade, policial civil há 15, trabalha em uma delegacia de polícia da zona norte do Rio de Janeiro. Ele e mais dez policiais são os responsáveis pela segurança da cadeia, onde estão confinados cerca de 800 detentos. Em entrevista ao Jornal do Magistrado, comentou: "Nossa convivência com os presos é diplomática. Temos do nosso lado uma lei ultrapassada, que fala em crime de vadiagem numa época de desemprego, e eles têm o estatuto do Comando Vermelho, cujas normas internas entram nas cadeias, circulam pelos presos e depois são destruídas".<sup>28</sup> Nas ruas, o policial comenta que o problema é ainda maior: "A criminalidade avançou muito. Quando entrei na polícia o crime mais frequente era o furto de veículo, que exigia destreza do bandido. Hoje, com a tecnologia de segurança, o bandido rouba o veículo e com frequência atira na vítima, mesmo que ela não reaja", assegurou o agente policial.

Juiz de Direito titular do 1º e 2º Juizados Especiais Criminais de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, uma das regiões mais violentas do país, Marcelo Anátocles afirma ser difícil analisar a progressão da violência no Brasil sob a ótica do Judiciário. Enquanto que nos Juizados Criminais a demanda é crescente, o que se justifica pelo fato de serem recentes, verifica-se uma subutilização das Varas Criminais. O programa de proteção à testemunha, do qual Marcelo participa, também não serve de parâmetro. Desde que foi implantado, em 2004, já beneficiou cerca de oito mil pessoas, entre testemunhas e familiares, mas a demanda tem-se mantido regular. A dificuldade de investigação, a subnotificação dos crimes e o fato de termos no país duas polícias, para o magistrado, dificultam a chegada dos fatos criminais ao Judiciário, embora ele acredite que ainda não é o momento de fazer mudanças. "Existem várias propostas para a solução do problema da violência, como a unificação das polícias e a criação dos Juízos de Instrução, mas acredito que, antes de mudar, é preciso promover uma ampla discussão sobre a violência e avaliar os sistemas que já existem. Não há sentido em propor um novo sistema, sem saber o que está errado no antigo", enfatiza o Juiz.<sup>29</sup>

A bem da verdade, não é preciso ser policial ou repórter de polícia para se deparar com a violência nos dias de hoje. Ela está de tal forma disseminada na sociedade brasileira que ela passa a ser uma coisa absolutamente natural. FGF, 44 anos de idade, estudou durante cinco anos para ingressar como fiscal em uma grande instituição federal. Embora soubesse que seu trabalho exigiria risco, não imaginava que sua vida fosse invadida pela violência. "Poucos meses após ser empossada, passei a receber telefonemas de madrugada, com ameaças", contou ao Jornal do Magistrado, e há seis anos passou a ter os sintomas da síndrome do pânico. Em verdade, o mundo anda preocupado com o conflito no Oriente Médio, mas como fica a guerrilha urbana que está sendo enfrentada pelos brasileiros que de há muito se tornaram refém das organizações criminosas que atuam fora e dentro dos presídios?

Nos morros do Rio de Janeiro - a imprensa divulga diariamente - seus moradores se sujeitam ao toque de recolher imposto pelos traficantes de drogas. "Percebe-se que a violência que tanto atormenta a população não está centralizada apenas na prática de ilícitos penais, mas difundida em várias

---

<sup>28</sup> Edição de jul/2009.

<sup>29</sup> Jornal do Magistrado. jul/2009.

áreas, o que também assusta a comunidade que não encontra um caminho que possa levar as transformações necessárias, para uma melhoria das condições sociais do país. Não basta apenas o ingresso no primeiro mundo ou a adesão à globalização, que beneficia poucos países que são protecionistas e que apresentam um discurso liberal até o momento em que suas economias não fiquem sujeitas à competitividade", analisa Paulo Tadeu Rodrigues Rosa. Na visão do articulista, o Brasil possui plenas condições de alcançar a realização dos seus objetivos nacionais e vencer a violência.<sup>30</sup>

A integração da sociedade com o estado e o investimento nos setores sociais são os caminhos que devem ser trilhados para o efetivo cumprimento dos princípios fundamentais enumerados na Constituição Federal: o direito à dignidade, à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança.

O centro da violência brasileira, como é notório, está nas suas grandes cidades. As metrópoles brasileiras estão em crise. A crescente inserção da economia numa lógica globalizada fez com que o planeta diminuísse de tamanho e as fronteiras nacionais perdessem importância. Os efeitos da globalização são sentidos em todo mundo e vêm provocando debates acalorados, aplausos antes entusiásticos, hoje discretos, e protestos apaixonantes. O Brasil foi envolvido neste turbilhão e as metrópoles brasileiras sofreram o impacto dessa nova realidade. O maior desafio, ao longo da última década, foi procurar um equilíbrio entre as novas possibilidades de desenvolvimento proporcionadas pela globalização e seus graves efeitos polarizadores e desagregadores. Os resultados obtidos foram insuficientes, e as nossas metrópoles parecem caminhar na direção de uma crescente fragmentação, o que inevitavelmente irá aprofundar as históricas desigualdades sociais que tanto alimentam o crime.

Depois de 1996, a renda per capita nas cidades médias brasileiras aumentou 3%, e nas periferias das grandes cidades caiu os mesmos 3%. Há dez anos o quadro de violência era outro nas periferias das grandes cidades. Existiam 30 homicídios por 100 mil habitantes. Hoje, essa taxa é de 150 mortos por 100 mil habitantes. Trata-se de um padrão colombiano, falando da América Latina ou de uma guerra Israel-Palestina, copiando-se um conflito mais distante.

O número de mortos em confronto com a polícia no estado do Rio de Janeiro, nos primeiros sete meses de 2012, cresceu 41% em relação ao mesmo período de 2011. Quando a governadora Benedita da Silva assumiu o governo do Rio de Janeiro, em abril de 2002, o número de mortos pela polícia carioca cresceu 45,3%, comparando-se com o período entre janeiro a abril de 2002. Ao todo, 482 pessoas morreram em confronto com a polícia do Rio de Janeiro, nos sete primeiros meses de 2012, contra 342 mortes em igual período de 2011. Ignácio Caño, sociólogo da Universidade do Rio de Janeiro, relaciona o aumento das mortes causadas pela polícia, entre outros fatores, à "pressão social para que haja confronto". Os homicídios no Rio de Janeiro, de uma forma geral, computando-se as vítimas que dão entrada nos Institutos Médicos Legais, informam que somente em janeiro/2002, 536 pessoas foram assassinadas, 533, em fevereiro, 614, em março, 668, em abril, 667, em maio, 552, em junho e 528, em julho. O certo é que durante o ano de 2008 mais de 2 mil pessoas foram assassinadas no Rio de Janeiro, cujas mortes sempre estão

---

<sup>30</sup> Jornal O Globo. 20.set.2009.

envolvidas com a polícia. “Bandido bom é o bandido morto” é uma expressão muito utilizada nos meios policiais.<sup>31</sup>

Conhecida no início dos anos 90 do século passado, quando dezenas de homossexuais foram dopados com altas doses de sedativos em boates do Brasil inteiro, notadamente no Rio de Janeiro, o golpe “boa noite cinderela” constantemente vem assustando os frequentadores das casas noturnas. Apesar dos poucos registros policiais sobre o fato, cada vez mais vítimas são impelidas a fornecer senhas de banco a trapaceiros, o que geralmente acontece com a utilização de substâncias entorpecentes que são adicionadas a bebidas. As substâncias entorpecentes são misturadas às bebidas das vítimas, de tudo resultando em grande desfalque ao patrimônio alheio, principalmente com o saque indevido de valores nos caixas eletrônicos. Dependendo da dose aplicada, a vítima pode ficar fora de si durante horas e até dias. Marcelo Barbosa, morador em Ipanema, Rio de Janeiro, contou ao Jornal do Commercio do Rio de Janeiro,<sup>32</sup> que ao sair da boate dama de ferro, em Ipanema, deu carona a um desconhecido que bem vestido lhe ofereceu um chiclete. Marcelo só lembra de haver acordado horas após o fato, já sem carteira e inteiramente desorientado; outra vítima, o comerciante João Pompeu, 40 anos, ficou “fora do ar” durante três dias, depois de aceitar uma bala de um homem que havia conhecido em um bar em Copacabana. Há algum tempo a polícia do Rio de Janeiro vem orientando os frequentadores de boates a não aceitarem balas ou chicletes de estranhos.

São cerca de 8,9 milhões o número aproximado de habitantes de Pernambuco, de acordo com o censo de 2010. Em 2012 calcula-se que esse número evoluiu para 9,2 milhões. Nos 15 municípios que compõem a Grande Recife vivem 42% da população geral do estado: 24,7% do total são de pessoas analfabetas, enquanto a média brasileira ficou em 13,3%. O mapa de violência, publicado pela Unesco, no início de 2012, mostra que no ano de 2010 mais de 2/3 dos jovens brasileiros (70,3%), morreram por causas externas (homicídios, suicídios e acidentes de automóveis), sendo que o homicídio ocupa o primeiro lugar como causa mortis.

Da população total do Brasil, pelo relatório da Unesco, 4,7% dos óbitos são oriundos de homicídios e 39,2% das mortes ocorrem entre os jovens. Pernambuco aparece, ao lado do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Espírito Santo, como o estado onde metade das mortes de jovens (55,8%) é produto de homicídios. Já 13,4% das mortes registradas no estado de Pernambuco, em 2010, foram provocadas por causas externas, sendo que desse percentual, 7,8% se deram por homicídio, 2,6% por acidentes de transportes e 0,5% por suicídios, enquanto 75,6% das mortes ocorridas no Estado, no ano de 2010, se deram entre a população de 15 a 24 anos. Em Recife, 12,2% das mortes ocorridas em 2010, foram por causas externas, 6,7% por homicídios, 2,4% por acidente de trânsito e 0,4% por suicídio.

Um projeto de segurança pública do governo do estado de Pernambuco denominado “pacto pela vida”, no início de 2007, prometeu reduzir o número de homicídios em 12% até final de 2010, apresentando um conjunto de ações que se realizadas darão bons resultados, mas, analisando-se o seu conteúdo, conclui-se que embora haja a disposição de investir financeiramente nos órgãos de segurança pública, falta muito para atingir as mínimas condições de

---

<sup>31</sup> Jornal O Globo. 20.nov.2013.

<sup>32</sup> Edição de 28.mai.2007.

segurança que a sociedade exige, já que a questão é basicamente social, envolvendo demandas que envolvem educação, transporte, saúde pública, moradia e outros males sociais que se apresentam em grande escala num estado pobre.

O IBGE, por sua vez, analisando a situação da violência no Brasil, informa que a partir dos anos 80, cresceu o peso das causas externas nas mortes por idade, afetando principalmente crianças e adolescentes do sexo masculino. Entre 1992 a 1998, a proporção das mortes violentas, na faixa de 15 a 19 anos de idade, cresceu de 63%, para 68%. Entre os estados, destacam-se São Paulo, Pernambuco, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Segundo o mesmo IBGE, o aumento da taxa de mortes por causas violentas, reduz a esperança de vida ao nascer no país, o que tem efeito contrário ao caso da mortalidade infantil e na infância. Com isso, os ganhos obtidos com a redução da mortalidade na infância são parcialmente anulados pelos efeitos das causas das mortes violentas.<sup>33</sup>

Metade da população das cidades de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Recife e de Vitória já foi vítima de algum tipo de crime, nos últimos cinco anos, e cerca de um terço, em 2011. A conclusão é da Pesquisa de Vitimização 2012, realizada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em conjunto com alguns institutos de pesquisas contratados pelo governo federal, para este fim. A pesquisa foi realizada com 2.800 pessoas - 700 em cada uma das cidades - durante os meses de abril e maio de 2012, baseada em uma metodologia utilizada em pesquisas comparativas, envolvendo mais de 50 países. Em média, apenas um terço das vítimas notificou o fato à polícia, embora no rol dos crimes houvesse os de grande potencial ofensivo. Em países desenvolvidos, que fizeram parte de uma pesquisa semelhante em 2010, metade dos crimes foi notificado. Em São Paulo, 59% dos entrevistados afirmam que a polícia não faz um bom trabalho de prevenção e de repressão, capaz de controlar o crime na cidade, e entre os que registraram boletins de ocorrência, somente 26,8% se dizem satisfeitos com o trabalho da polícia. No Rio de Janeiro, embora o trabalho da polícia tenha satisfeito 48,5% dos que registraram a ocorrência, 65% do total dos entrevistados disseram que a corporação não faz um bom trabalho para controlar o crime. Recife foi a cidade com maior índice de insegurança, seguida por São Paulo. Para calcular essa taxa, a pesquisa considerou declarações como mudanças de comportamentos - evitar locais ou pessoas, por exemplo - conversas sobre crime e opiniões sobre a probabilidade de ser vítima de roubo ou furto, em 12 meses. Embora 83% dos entrevistados em São Paulo digam que a criminalidade está piorando, comparando com os cinco anos atrás, e 62% digam que a segurança pública é o maior problema da cidade, apenas 40% afirmam que a violência aumentou na vizinhança.<sup>34</sup>

No início de 2013, novamente o IBGE divulgou novas pesquisas com a mesma metodologia, constatando que cerca de dois terços dos entrevistados nas quatro capitais, citaram a violência e a insegurança, como os dois maiores problemas brasileiros. A mesma pesquisa também revelou que o Brasil tem três vezes mais crimes do que os registrados na polícia, isso porque apenas 27,1% das pessoas que foram vítimas, nos últimos cinco anos, de algum delito, notificaram a polícia da ocorrência. Assim, um milhão de crimes ocorridos

---

<sup>33</sup> Censo brasileiro de 2012.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 26.jun.2012.

contra o patrimônio, em São Paulo, por exemplo, deixaram de ser registrados. Não foram divulgados dados sobre outros crimes.

Impressionante, sem dúvida, foi a revelação dos entrevistados em relação à presença da polícia nas ruas. Em São Paulo, 18%; no Rio de Janeiro, 14%; em Recife, 28%; e Vitória, 19%, disseram que a polícia jamais passou na rua onde os entrevistados residem. As pesquisas de vitimização surgiram na década de sessenta, nos Estados Unidos da América, com o objetivo de estimar a quantidade de crimes sofridos pela população e não comunicados aos órgãos governamentais e, no Brasil, elas vêm sendo realizadas anualmente.

As quatro regiões metropolitanas mais violentas do Brasil, entre 2000 a 2008 foram mapeadas pelo governo federal, com base em dados da Unesco. Recife, Vitória, São Paulo e Rio de Janeiro são as campeãs nacionais em homicídios, sobretudo entre a população de 15 a 24 anos de idade. Para identificar os chamados “bolsões de violência”, as 79 cidades que fazem parte dessas quatro regiões, apontaram suas comunidades mais atingidas pelo crime.<sup>35</sup>

O comerciante chinês Chan Kim Chang, 46 anos, foi encontrado desmaiado no presídio Ary Franco, Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 2013. Ele havia sido preso ao tentar embarcar para os EUA com 30 mil dólares não declarados à receita federal. Chang, naturalizado brasileiro, morreu três dias após a detenção, no Hospital Municipal Salgado Filho, naquela cidade. O advogado do comerciante, José David Lopes, que encontrou seu cliente desmaiado, afirmou que ele tinha um corte na cabeça e hematomas no corpo inteiro. Na verdade, Chang teve hemorragia cerebral em decorrência de traumatismo craniano e foi internado já em coma. Ele foi submetido a cirurgias para drenar o sangue do cérebro, mas não resistiu e faleceu. A versão dos agentes penitenciários que estavam de plantão no presídio, no dia do fato, segundo o major/PM Luiz Gonzaga Matias, diretor do presídio, é que Chang havia surtado, quando estavam tentando tirar uma foto sua no setor de identificação. Ele teria quebrado computadores e cadeiras, e batido a cabeça na gaveta de um arquivo de metal. A família do comerciante – que não quer ser identificada – não acreditou nessa versão e pediu providências à secretaria de Segurança Pública. Depois das denúncias sobre maus-tratos, o diretor do presídio foi afastado da função. Exames médicos preliminares, no corpo do comerciante, informaram que ele estava em posição fetal – para tentar se defender – quando foi agredido. Chang não apresentou hematomas nas costas ou no peito, mas sim na cabeça e nos braços, indícios suficientes para estabelecer que ele foi morto dentro do presídio, ao que tudo indica pelos próprios agentes penitenciários responsáveis pela guarda dos presidiários. Cinco dias após a morte de Chang, seis agentes penitenciários que estavam de serviço, no dia do fato, tiveram a prisão temporária decretada. No final de Setembro de 2013 ainda havia um conflito de competência jurisdicional dificultando o andamento do processo criminal, finalmente examinado e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. O conflito foi suscitado porque o Juiz da 19ª Vara Criminal Estadual do Rio de Janeiro e o Juiz da 4ª Vara Federal diziam-se incompetentes para apreciar o feito. Chamado a intervir, o STJ decidiu: a competência jurisdicional é da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Foi relator do conflito, o ministro Jorge Scartezzini.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Pesquisa de vitimização de 2012.

<sup>36</sup> Revista Veja. 10.ago.2013.



O próprio Estado estimula a violência dentro das prisões. Em agosto de 2013, o desembargador Gilson Góis Soares de Sergipe, região Nordeste, concedeu liminar em mandado de segurança autorizando que quatro mil agentes penitenciários usassem armas de fogo. O desembargador argumentou que “em razão da exposição constante inerente ao exercício do cargo, que pode ser designada para efetivação não só de procedimentos para ressocialização, mas de quaisquer serviços e diligências pertinentes ao cargo, e que certamente pode vir a exigir uso de arma de fogo, concedo a liminar pleiteada”, disse o magistrado. No mesmo dia, o estado de Sergipe ingressou no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, buscando a cassação da liminar, por entender que mais quatro mil pessoas armadas, com certeza, implicaria num aumento da violência, o que certamente é verdade, principalmente porque muitos dos agentes penitenciários não têm qualificação técnica para portar uma arma de fogo. O STJ cassou a liminar.

Centenas de empresários de São Paulo, de diferentes segmentos, no litoral e no interior, estão sendo alvos – desde o início de 2011 – de constantes tentativas de extorsão por meio de ligações telefônicas, efetuadas de celulares do interior de presídios do Rio de Janeiro, denunciou o jornal Folha de São Paulo. Segundo o jornal, “O modus operandi é simples: por meio de telefonemas, detentos exigem do empresário o depósito de determinada quantia em uma conta bancária ou a compra de cartões telefônicos para celulares pré-pagos, sob a ameaça de terem o patrimônio depredado ou um familiar sequestrado”. Não há notícias de que as ameaças tenham sido consumadas, afirma o jornal. O que se sabe é que a Polícia vem monitorando essas ligações e que já restou comprovado que os telefonemas estão sendo realizados dos presídios do Rio de Janeiro, embora não haja confirmação dos nomes dos detentos que estão envolvidos no crime, nem tampouco dos empresários que estão sendo objeto das ameaças.

Prova maior da violência desenfreada contra os presos brasileiros está no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelo monitoramento da Convenção Americana de Direitos Humanos, produzido em janeiro de 2004. Em uma das muitas denúncias veiculadas no relatório, está a assertiva de que “existe uma grande distância entre a estrutura das disposições constitucionais e das instituições legais, criadas para defender os direitos humanos, a persistente violência e falta de garantias práticas, que assolam alguns âmbitos sociais e geográficos. O sistema judicial, primeira salvaguarda das garantias que oferece o estado, padece de lentidão, formalismos complexos, desnecessários e debilidades institucionais. Estas são resultado da impunidade institucionalizada de funcionários policiais, por seus próprios abusos, ou de grupos de delinquentes protegidos pela polícia ou da inoperância do sistema judicial”.<sup>37</sup>

#### **1.4.2. Superpopulação carcerária**

Dados divulgados pelo Instituto latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção e Tratamento do Delinquentes – ILANUD, informaram o crescimento populacional carcerário de alguns países da América Latina, entre 1992 a 2012, conforme abaixo:<sup>38</sup>

<sup>37</sup> Relatório da comissão interamericana de direitos humanos. jul.2013.

<sup>38</sup> Relatório do ILANUD. 08/2012.

PAÍSES	1992	2008	2012
Argentina	21.016	59.210	71.434
Bolívia	6.235	8.546	10.128
Brasil	114.377	240.526	350.340
Colômbia	33.491	87.673	94.115
Chile	20.989	53.247	68.213
México	87.723	217.457	240.189
Perú	17.350	43.253	55.874
Venezuela	22.791	26.047	29.197

Sem dúvidas, surpreende muito que o Brasil tenha atingido um volume tão acentuado de prisioneiros entre o seu contingente carcerário de 1992 a 2008, e entre 2008 a 2013, comprovando, para muitos, que a Lei dos Crimes Hediondos (8072/90) - que até fevereiro de 2006 proibiu a progressão de regime prisionais para os crimes graves – foi a causa número um desse aumento, mormente porque a partir dela o tráfico de drogas se intensificou no país, invertendo o propósito da lei, que era a redução da criminalidade. Por outro lado, pelos dados coletados, conclui-se que a população prisional da Venezuela, ao longo de vinte e um anos, só cresceu pouco mais de 7 mil detentos, ao contrário do Brasil que saiu de 114 mil para 650 mil reclusos.

Em dezembro de 2003, no Brasil, 308 mil presos estavam custodiados nos seus 1.431 estabelecimentos carcerários, aqui compreendidas cadeias públicas e presídios, casas de albergado, centros de observação, colônias agrícolas e industriais, hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, penitenciárias e delegacias de polícia, aqui computados estabelecimentos masculinos e femininos. Em outubro de 2004 já eram 315 mil reclusos, com a mesma quantidade de vagas. Em dezembro de 2009 estavam custodiados no Brasil, em estabelecimentos prisionais administrados pela União e pelos estados, aqui incluídas cadeias públicas, cerca de 500 mil reclusos. De conformidade com a estrutura penitenciária do país – dados apurados em dezembro de 2009 - as cadeias públicas e presídios, na época da pesquisa, estavam localizados nos municípios (1.189 unidades), acolhendo presos provisórios, ou seja, aqueles que não têm uma situação jurídica ainda definida, seja porque apelaram da sentença condenatória, seja porque aguardam julgamento. Na mesma época, existiam em todo país 43 casas de albergados, acolhendo presos condenados em regime aberto, ora condenados originariamente nesse regime, ora porque foram beneficiados com a progressão de regime. Sete eram os centros de observação destinados à realização de exames criminológicos, predominantemente localizados no sul do país. As colônias agrícolas e industriais, próprias para o acolhimento de detentos em regime semiaberto, eram em torno de 25, enquanto 279 penitenciárias existiam custodiando réus já condenados em definitivo, exclusivamente no regime fechado, em geral estabelecimentos prisionais de segurança máxima. Por fim, no final de 2003 eram 43 os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, ora recebendo réus para a realização de exames mentais, ora já acolhendo pacientes que tiveram aplicadas medidas de segurança. Em resumo, até dezembro de 2003 existiam 240 mil pessoas custodiadas nas unidades prisionais administradas

pelo sistema penitenciário dos estados e 68 mil detidos nas delegacias e órgãos vinculados à polícia federal e civil dos estados.

O que se sabe é que a população carcerária brasileira dobrou entre os anos de 1995 e 2003. No meio da década de 90 haviam cerca de 148 mil reclusos no Brasil e, como se vê, em dezembro de 2003 já eram 308 mil. Em junho de 2008 já existiam cerca de 450 mil detentos em todo País, enquanto em dezembro de 2009 nossos estabelecimentos prisionais já comportavam perto de 500 mil presos, quantidade superado pelo total de presos dos Estados Unidos da América, Rússia, China e Índia, significando dizer que o Brasil é o quinto País do mundo em população carcerária, posição compulsada até dezembro de 2009.

Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, informam que em junho de 2009 existiam 469.807 mil homens e mulheres recolhidos nos presídios e delegacias de polícia em todos os recantos do País. Nas unidades prisionais haviam 162.306 homens e 10.171 cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, enquanto no semiaberto eram 60.044 homens e 3.668 mulheres. Cumprindo regime aberto, 18.287 homens e 1.590 mulheres povoavam nossas prisões. Cumprindo medida de segurança ou internados em nossos hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, na mesma época, existiam 3.382 homens e 586 mulheres. Os provisórios – aqueles que dependem de uma decisão judicial condenatória ou absolutória - no mesmo período, importavam em 141.461 homens e 8.053 mulheres, números alarmantes que em muito contribuíram para uma ação enérgica do Conselho Nacional de Justiça, que vem realizando mutirões carcerários em todos os estados, com resultados significantes. Em junho de 2009, conforme estatísticas divulgadas pelo Depen, existiam 255.823 vagas destinadas aos homens e 14.477 às mulheres nos presídios brasileiros. Os dados informam, ainda, que 53.808 homens e 6.451 mulheres estavam recolhidas nos distritos policiais do país, para perto de 30 mil vagas. 1.771 estabelecimentos prisionais (presídios e delegacias de polícia federal/estadual) estavam disponíveis, aqui computadas as unidades prisionais estaduais – sua grande maioria – e federais.<sup>39</sup>

Constata-se, na espécie, que o Brasil possui a segunda maior população carcerária da América, com 247,68 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto os Estados Unidos da América têm 740 para cada 100 mil habitantes. Contudo, além da ausência de vagas e das péssimas condições físicas e materiais dos nossos presídios, pelos dados apresentados, mostra-se preocupante a elevada quantidade de presos que aguardam julgamento, os denominados provisórios, um dos problemas mais cruciantes de todos os quantos se apresentam. Por outro lado, é também visível a ascensão das mulheres ao mundo da criminalidade, mormente desembocando em fortes ligações com o tráfico ilícito de entorpecentes. Outra preocupação histórica que os dados estatísticos comprovam, encontra-se no número de analfabetos registrados – cerca de 32 mil - donde conclui-se que a educação nos presídios brasileiros não passa de uma utopia.

Para Julita Lemgruber, “a falta de vagas é a principal causa para a superlotação que caracteriza os presídios brasileiros. A lotação impede que haja socialização e atendimento correto da população carcerária, o que acaba

---

<sup>39</sup> Ver < <http://www.mj.gov.br/depen>>.

criando tensão e violência.” As constantes rebeliões, são o resultado final dessa falta de infra-estrutura para manter os condenados, assegura Lembruger, dizendo, também, que: “temos verdadeiros retratos do inferno nos presídios. Uma maior racionalidade na imputação de penas, o uso de penas alternativas e um empenho do estado na melhoria dos presídios existentes e na construção de novos, é fundamental para resolver o problema”, enfatizou.<sup>40</sup> Não há uma estatística oficial e segura sobre o perfil dos presos que estão detidos nas delegacias de polícia. Sabe-se, contudo, que no âmbito das prisões oficiais, no regime fechado, em 31.12.2003, dos 139 mil presos existentes, 133 mil homens e 6 mil mulheres, 2.668 estavam encarcerados em hospitais psiquiátricos, sob o regime da medida de segurança, sendo relevante esclarecer que cerca de 70 mil do total estavam detidos provisoriamente, isto é, aguardavam julgamento, e 72 mil já estavam cumprindo pena, isto é, já eram condenados em definitivo.

Preocupante, também, é a situação dos mais de 60 mil presos que estavam custodiados nas delegacias de polícia, em dezembro de 2003, um volume cada vez mais crescente, por absoluta ausência de construção de novos estabelecimentos prisionais apropriados. No Brasil, somente os Estados do Amapá, da Bahia, da Paraíba, de Pernambuco, de Roraima e de Sergipe não têm presos em distritos policiais. Em Minas Gerais, em dezembro de 2009, em torno de 56,8% dos condenados estavam em delegacias de polícia, e apenas 43,2% encontravam-se em estabelecimentos penitenciários apropriados. Em março de 2010 dados oficiais divulgados pela secretaria de Administração Penitenciária de Minas Gerais informaram que apenas 41,2% dos presos permaneciam em delegacias de polícia, mercê de um forte investimento na construção de novas unidades prisionais.<sup>41</sup>

Em relatório denominado “O Brasil atrás das grades”, divulgado no Brasil e produzido pela Human Rights Watch, em 2007, lê-se: “Os estabelecimentos prisionais têm lotação superior às suas capacidades, sendo que os lugares de detenção mais superlotados são as delegacias de polícia. Estas, aliás, sequer poderiam estar sendo utilizadas para a custódia de presos, nem provisórios, nem muito menos condenados”, acrescentando, ao final que “a detenção de longo prazo em delegacias de polícia agrava o sério problema de torturas cometidas pela instituição, prática endêmica no Brasil.”

Como já se viu, de acordo com dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, em junho de 2009 existiam 299.392 vagas disponíveis (presídios e distritos policiais), concluindo-se, portanto, que em dezembro de 2009 havia um déficit de pouco mais de 200 mil, confrontando-se com a população total carcerária. Somente no estado de São Paulo, no final de 2003, existiam 99 mil detentos presos em suas unidades prisionais e 19 mil nas suas delegacias de polícia, pouco menos da metade da população prisional do País. Ocorre, porém, que em dezembro de 2009 já existiam 150 mil nos seus presídios e 20 mil nas delegacias. Mensalmente, no mais rico estado brasileiro, 1.500 novos detentos ingressam em seu sistema prisional, donde comprova-se que havia necessidade da construção de pelo menos um novo presídio a cada mês, coisa absolutamente impossível de acontecer, seja por falta de vontade política, seja por ausência de recursos financeiros. Hoje desativada, a casa de detenção de São Paulo, localizada no então complexo de Carandirú, em maio

---

<sup>40</sup> Jornal O Globo. 22.nov.2012.

<sup>41</sup> Ver: <<http://www.sap.mg.gov.br>>.

de 2001, chegou a acomodar cerca 7.500 mil presos, considerada, na época, a maior da América Latina. O complexo de Carandirú, projetado pelo arquiteto Ramos de Azevedo, nos anos 20, do século passado, estava localizado em frente à movimentada Avenida Cruzeiro do Sul, vizinho do metrô, a 10 minutos da praça da Sé, quilômetro zero de São Paulo, e era composto por nove pavilhões.

Cenário de tragédias inesquecíveis, como o massacre de 111 detentos, em outubro de 1992, e epicentro da maior rebelião da história do Brasil, em 2001, a casa de detenção de São Paulo, finalmente foi desativada no início de setembro de 2002, cuja promessa de desativação se arrastava por mais de 20 anos, adiada várias vezes, entre outros motivos, por falta de recursos financeiros e explosão do número de presos no estado.

Um traficante de drogas que passou pela casa de detenção e ligado ao Primeiro Comando da Capital (PCC), em noticiário na televisão, chegou a declarar que faturava, em 2011, dois mil reais por dia, vendendo drogas no presídio. No ano de 2010 a casa de detenção bateu a Colômbia em taxa de homicídios: 26 mortes por 10 mil, contra 7,8 do país vizinho, que, aliás, vive em constante guerra civil.

Foi a partir de 1983 que os governadores de São Paulo planejaram a desativação total do complexo de Carandirú, mas a pressão para concretizar a desativação só ocorreu mesmo a partir de 1992, logo após o chamado "Massacre do Carandiru", quando 111 presos foram mortos pela polícia militar, dentro do presídio, sem qualquer chance de defesa para os reclusos. O processo para a desativação de Carandirú, entretanto, só foi iniciado, propriamente, em dezembro de 2001. Inaugurada em 1956, e ao longo de 46 anos, local de horror e histórias incríveis, recebeu ao todo cerca de 177 mil presos.

A desativação em definitivo da casa de detenção de São Paulo, ocorrida no início de setembro de 2002, teve como consequência um aumento da superlotação carcerária nos presídios do estado, principalmente nos centros de detenção provisória, prisões modelos, criadas para desafogar as carceragens de distritos policiais. Dos 15 centros construídos pelo estado, 11 deles já estão com número de presos superior à sua capacidade de lotação (768 vagas). A média é de 42,6% acima da capacidade, mas há unidades prisionais com 83% a mais de detentos, como o de Santo André e de Sorocaba. Nos centros são recolhidos presos que aguardam julgamento. Nos presídios comuns, de regime fechado, a média de superlotação é de 42,1%. A penitenciária de Araraquara - 273 quilômetros da Capital - está entre as mais críticas, com 927 detentos, quando a sua capacidade é de apenas 500 prisioneiros.

Conclui-se, assim, que São Paulo tinha, em setembro de 2012 um déficit de 27,5 mil vagas em seu sistema prisional, o maior do país. O então secretário de Administração Penitenciária do Estado, Nagashi Furukawa, sobre o assunto, esclareceu: "Não basta fechar um presídio em más condições e ficar com os braços cruzados. A continuidade é imprescindível."<sup>42</sup>

Vale apresentar, como ilustração, a população carcerária do Estado de São Paulo, de 1994 a 2013, como se vê:<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 19.mar.2013.

<sup>43</sup> Ver:<<http://www.sap.sp.gov.br>>.

1994 -	55.021
1995 -	59.026
1996 -	62.278
1997 -	67.748
1998 -	73.615
1999 -	82.585
2000 -	85.778
2001 -	87.239
2002 -	94.220
2003 -	99.110
2004 -	117.443
2005 -	121.888
2006 -	132.908
2007 -	136.321
2008 -	169.813
2009 -	189.123
2010 -	201.140
2011 -	212.456
2012 -	231.090
2013 -	249.000

Conforme se observa, ao final de 1999 existiam 82.585 presos em penitenciárias, cadeias públicas e xadrezes de distritos policiais no estado de São Paulo, representando um crescimento de 12,8% em relação a dezembro de 1998. Nota-se, também, que o crescimento da população carcerária ocorreu acima da média no período de 1998 a 1999, dando-se um crescimento contínuo de 50,1%, entre 1994 a 1999. O pico de 12,2%, atingido no final da década de noventa pode está associado, de um lado, ao aumento das prisões efetuadas pela polícia e, de outro, à criação de novas vagas carcerárias, na opinião do Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM.<sup>44</sup>

Até março de 2003 o Estado concluiu a construção de mais nove presídios, criando-se 5.330 novas vagas, o que ainda é muito pouco, considerando os altos índices de violência e a forma como foi tratado o sistema prisional paulista, até 1996, quando quase nenhuma nova prisão foi construída. Especialistas em política penitenciária e em população carcerária, esclarecem que o ideal é que cada unidade prisional pudesse acomodar um máximo de 600 detentos, aliás, de acordo com recomendação da ONU. Unidades com grande contingente carcerário tendem a crescer os índices de corrupção.

Em final de abril de 2004, a juíza Andreza Maria Arnoni, da Vara Distrital de Peruíbe, São Paulo, determinou a interdição da cadeia pública da cidade, considerando a sua superlotação carcerária e a sua precária estrutura física. Na decisão judicial, consta que 124 presos – 100 a mais que a sua capacidade – deveriam ter sido transferidos por ordem dela, mas sua determinação não havia sido cumprida no prazo determinado. O sistema prisional de São Paulo, como se sabe, está dividido entre as secretarias da Administração Penitenciária e da Segurança Pública. A primeira, administra e cuida dos presos condenados ou que estejam nos centros de detenção provisória. A segunda, das cadeias públicas e das carceragens que existem nos distritos

---

<sup>44</sup> Divulgada em agosto de 2001.

policiais. Quando houve uma ordem judicial interditando as cadeias públicas, em 2004, o governo de São Paulo anunciou que seu objetivo era transferir todos os presos que estivessem em cadeias públicas para os centros de detenção provisórios, mas até dezembro de 2013 não havia conseguido o intento. O mesmo governo, também pretendeu desativar todas as carceragens que existem nos distritos policiais – em dezembro de 2006 existiam cerca de 26 mil sob os cuidados da secretaria de Segurança Pública – mas o que se sabe é que em dezembro de 2013 mais de 30 mil presos estavam custodiados em celas imundas das delegacias de polícia.

Buscando resolver o problema da superlotação carcerária no presídio de Tubarão, sul de Santa Catarina, o juiz Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, mandou soltar 57, dos 107 detentos, em 04-07-2012. Dez presidiários já haviam sido soltos dias antes, e o mesmo juiz determinou que mais 17 presos fossem liberados nos próximos dias, o que efetivamente aconteceu. Segundo o juiz, sua intenção foi a de custodiar somente 50 presos no presídio, a sua capacidade total de lotação. Segundo o magistrado, inicialmente foram soltos todos os presos já condenados em crimes de receptação, furto e estelionato, ao tempo em que considerou caótico o sistema prisional de Tubarão, devido ao excesso de presos. Na mesma oportunidade a autoridade judiciária mandou suspender todos os mandados de prisão e a entrada de novos detentos, naquele presídio.

Com cerca de 55 mil presas em todo país (dados de dezembro de 2013), a população carcerária feminina tem crescido assustadoramente. Em 1998, existiam 140 detentas na Colônia Penal Feminina do Recife. Em dezembro de 2012, no mesmo estabelecimento prisional, já existiam mais de 850, a maioria já condenada ou aguardando julgamento pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

Logo após tomar posse no cargo de diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no início de novembro de 2003, Clayton Alfredo Nunes disse, em entrevista coletiva, que a superlotação nos presídios é um dos fatores mais cruciantes para a existência de facções criminosas dentro das unidades prisionais. “Muitos não têm a intenção de ingressar nas organizações, mas acabam tomando um rumo transbordante por causa das condições que encontram dentro do sistema penitenciário”, disse o Diretor.<sup>45</sup> Para ele, a melhor forma de lidar com facções criminosas, é investir na informação e melhoria da qualidade do sistema penitenciário. Nunes reconheceu que não existem informações suficientes sobre o perfil dos presos, tipos de delitos cometidos, tempo de cumprimento de pena. O mesmo Diretor disse, afinal, que a solução para o problema carcerário brasileiro, está na informatização do sistema prisional, construção de novos presídios e estímulo na aplicação das penas restritivas de direito, em substituição à pena de prisão, nos casos autorizados pela lei penal.

No estado de Goiás, de 2000 a 2003, sua população carcerária dobrou. Metade das prisões aconteceu em 2002. Nunca se prendeu tanto. Em janeiro de 2003, a unidade prisional CPP, de Goiana, foi judicialmente proibida de receber novos detentos, em um espaço para 614 presos, existiam 968 reclusos. Mas, a interdição não foi obstáculo para o crescimento da sua população carcerária. Em abril de 2003, a prisão acolhia cerca de 1,2 mil detentos. Sabe-se, por oportuno, que no mesmo estado de Goiás, existem cadeias públicas com 101

---

<sup>45</sup> Jornal Correio Brasiliense. 17.dez.2004.

presos, quando comportaria 16. No estado inteiro, em abril de 2003, havia pouco mais de 6 mil reclusos, aguardando julgamento ou já condenados pela Justiça.<sup>46</sup>

### 1.4.3. Tratamento desumano

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, ao preso são asseguradas a integridade física e moral, individualização e cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A realidade prisional brasileira, porém, é completamente diferente. Começa pela sua superlotação carcerária, a primeira afronta aos direitos e garantias individuais do detento; depois, os presos não são tratados como pessoas humanas, uma vez que a desumanização das prisões é um fato notório e indiscutível.

Na visão de Drauzio Varella, antes da sua implosão em 2005, “entre os presos da Casa de Detenção de São Paulo um crime jamais prescreve. Pagar a dívida assumida, nunca delatar o companheiro, respeitar a visita alheia, não cobiçar a mulher do próximo, exercer a solidariedade e o altruísmo recíproco, conferem dignidade ao preso. O desrespeito ao código de ética que existe no âmbito prisional e às suas regras fundamentais, importa em punição com desprezo social, castigo físico e até pena de morte, pois, no mundo do crime, a palavra empenhada tem mais força que um exército”.<sup>47</sup>

A realidade prisional brasileira, porém, é a a mesma da antiga Casa de Detenção, implodida em 2005, evidentemente, obedecidas as características de cada prisão. Em todos os estabelecimentos prisionais do país, sabe-se, existe um código de ética ditado pela própria população carcerária. Dentro das prisões, destacam-se detentos que assumem a posição de líderes – quase sempre reservada aos grandes assaltantes de bancos – que exercem uma função rigidamente fiscalizadora sobre o comportamento carcerário de cada detento, com a colaboração de outros presos, que resolvem adotar o modelo idealizado pela liderança. Deste conjunto de ideais traçadas pelos líderes e liderados, na realidade, surgiram as grandes facções, que comumente idealizam motins e rebeliões, geralmente na expectativa de augurar a liberdade ou com a missão precípua de simplesmente dizer às autoridades públicas: “nós estamos aqui”.<sup>48</sup>

Os primeiros líderes carcerários no Brasil surgiram com o advento do golpe militar de 1964, quando presos comuns foram encarcerados juntamente com presos políticos. Estes, em geral culturalmente evoluídos, deram as primeiras lições de cidadania àqueles, mormente demonstrando que os presos têm direitos constitucionalmente assegurados e que havia necessidade de reivindicá-los. Lições sobre o comportamento humano, social e político, em muito contribuíram para desencadear lideranças nos presídios, mercê da influência cultural dos presos políticos, que com os presos comuns também adquiriram larga experiência, na arte de seqüestrar pessoas, no afã de custear as despesas com a guerrilha urbana e até para realizar troca de presos políticos pela liberdade dos seqüestrados, como efetivamente ocorreu no Brasil.

---

<sup>46</sup> Jornal O Estado de Goiás. 14.mai.2003.

<sup>47</sup> **Estação carandiru**, p. 42.

<sup>48</sup> *Idem*, p. 66.



Com o advento da escala crescente do tráfico de drogas, que é também administrado dentro das prisões, pelos próprios presos e com a participação ativa de alguns agentes penitenciários e de policiais corruptos, novos líderes foram surgindo, paulatinamente. Ademais, o consumo de drogas é uma constância no sistema prisional, sem se contar que a prostituição existe, o consumo de bebidas alcóolicas também, e é farta a comercialização de armas de fogo, à vista de todos e de tudo. Na verdade, dentro das prisões brasileiras, o Estado e seus organismos de segurança muito pouco podem fazer, no sentido de tolher o comando da prisão por parte dos presos. Quando há uma rebelião quase sempre as reivindicações dos detentos são satisfeitas, porque esses movimentos desgastam a imagem dos governantes, principalmente quando elas são concretizadas no ano de eleições majoritárias ou proporcionais.

Para se ter uma idéia da triste realidade prisional brasileira e da forma como ela é tratada pelos órgãos responsáveis pela sua administração, foi amplamente divulgado que um boneco de palha, vestido com uma velha farda da polícia militar do estado de São Paulo, substituiu um policial na segurança dos 735 detentos, em uma das torres de segurança, do centro de detenção Provisória de Taubaté, interior de São Paulo. O boneco foi descoberto pela juíza Corregedora da Vara de Execuções Penais de Taubaté, Sueli Zeraik de Menezes, durante uma visita de rotina ao presídio. O fato aconteceu em 20.07.2012, e segundo a juíza, o diretor do presídio sabia do episódio há mais de uma semana e não havia tomado nenhuma providência capaz de conter esse absurdo. Aliás, muitos comentam que a ordem para a confecção do boneco partiu do próprio diretor. O 5º batalhão de Polícia, responsável pela segurança interna no presídio, considerou muito grave esse tipo de acontecimento.<sup>49</sup>

Em decorrência de haver comandado uma rebelião no presídio de Segurança Máxima Bangu I, no Rio de Janeiro, em 11.09.2002, onde dois presos foram mortos, os presidiários ligados ao tráfico de drogas, entre eles Fernandinho Beira-Mar e Márcio Nepomuceno, transferidos após o motim para o batalhão de choque da PM do Rio de Janeiro, por ato do secretário de Segurança Pública, sofreram uma série de restrições, inclusive de visitas de parentes e íntimas, banhos de sol, assistência religiosa e entrada de alimentos, num total desrespeito aos direitos individuais do detento e especificamente em violação à Lei de Execução Penal. A imprensa carioca, inclusive, chegou a noticiar que o próximo passo seria a proibição das entrevistas dos presos com advogados, numa grave vulneração à Constituição Federal, que assegura a qualquer pessoa o livre acesso a advogados, principalmente aos que estão custodiados e respondendo a processos criminais.

Em absoluto desrespeito à Constituição Federal de 1988, que assegura o cumprimento da pena de acordo com o sexo das pessoas, a casa de custódia de Taubaté, em janeiro de 2013, estava abrigando cerca de 43 mulheres, todas para lá transferidas como forma de punição administrativa, segundo as autoridades prisionais, porque as detentas praticaram uma série de indisciplinas em outros presídios femininos do Estado. As detentas ocuparam um dos quatro pavilhões destinados a quem estava em Regime Disciplinar Diferenciado, local que abriga presos de alta periculosidade, muitos ligados a

---

<sup>49</sup> Jornal Folha de São Paulo. 22.jul.2002.

organizações criminosas, como o PCC e o CV. A manutenção de mulheres em presídios masculinos, é atentatória à Lei de Execução Penal e à própria Carta Magna de 1988, além de contrariar o próprio decreto estadual que regulamentou o funcionamento da prisão. Para o diretor da unidade prisional, a casa de custódia é o único lugar seguro para abrigar presas indisciplinadas, até porque, segundo o mesmo Diretor, “elas foram levadas para lá para refletirem sobre os atos cometidos dentro do sistema”, ponderou.

Em 2001, o presidente da República remeteu ao Congresso Nacional projeto de lei vislumbrando introduzir em todo o país o regime disciplinar diferenciado (RDD), modelo de aplicação de punição administrativa, que vinha sendo utilizado, somente, no estado de São Paulo. O RDD é injusto, inconstitucional e absurdamente passou na comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e transformou-se na Lei Federal n. 10.792, em 01.12.2003. O projeto previa a aplicação ao detento da denominada “cela surda”, o que existiu no Brasil no início do século XX, principalmente porque era matéria tratada no regulamento da casa de correção do Rio de Janeiro, que além dela ainda previa a “restrição alimentar”, a “imposição de ferros” e a “reclusão na cédula”, segundo comentários do professor Nilo Batista. Para o criminalista, o mesmo modelo também existiu na penitenciária Louvain, na França, restando comprovado que dos 34 casos de suicídio, entre os detentos, 20 aconteceram durante o primeiro ano de isolamento do preso, 4 entre o primeiro e o segundo anos e 10 após o segundo ano. Diz o penalista: “Se realmente o governo federal pretende reabilitar a cela surda – e, além da mídia, há uma bancada policialesca no Congresso que também o aplaudirá muito – seria aconselhável a reedição de obras como essa. Quando os condenados começarem a se matar, saberemos muito bem, sem sentimentalismos, de quem é a culpa”, fulmina o professor.<sup>50</sup>

Em laborioso trabalho, a professora Elizângela Melo Reghelin foi taxativa: “O cárcere, outrora uma conquista do iluminismo humanitário, uma alternativa aos suplícios e à pena de morte, hoje é muito mais que a perda de liberdade: é a perda da afetividade, da identidade, da sociedade, é o castigo da alma, como referia Mannuz, uma instituição desigual, atípica, antiliberal, cujas atividades são penosas e inutilmente aflitivas”.<sup>51</sup>

André Eduardo Queiroz, então estudante de Direito, também teceu comentários sobre a situação prisional do Brasil, dizendo: “Apesar da última reforma da parte geral do nosso Código Penal, em 1984, e do advento das Leis de Execução Penal e Juizados Especiais, vigentes desde 1984 e 1995, respectivamente, cujas disposições trataram expressamente do estabelecimento de alternativas à privação da liberdade, no Brasil, infelizmente, ainda impera, em sua maioria, a maléfica e comprovadamente ineficaz “prisão ociosa”, que não reeduca, não ressocializa, não reintegra, e num efeito completamente inverso, consome milhões do contribuinte para expor criminosos eventuais, potencialmente recuperáveis, às mais nefastas influências de promiscuidade e o convívio com personalidades tipicamente anti-sociais, cuja indesejada convivência tem o iminente risco de os inserir, de vez, nos mais profundos esgotos do submundo do crime”<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> Jornal O Globo. 20.dez.2003.

<sup>51</sup> Idem, 20.dez.2003.

<sup>52</sup> Idem, 20.dez.2003.

No complexo penitenciário Bangu, no Rio de Janeiro (quatro presídios de segurança máxima), os presos foram obrigados a cortar os cabelos (forçados), as visitas restaram restritas, houve divisão de celas com mais de 30 detentos condenados e ficou comprovado, até, que banhos de creolina eram impostos aos presos, denunciou o jornal O Globo, alegando mais, outros constrangimentos e outros tipos de humilhações impostas aos presos. Segundo o jornal, esses maltratos foram realizados desde o início de 2000, e só foram findados quando a pastoral carcerária denunciou. Isso tudo aconteceu, mesmo que não existisse – naquela época – o regime disciplinar diferenciado (RDD), criado que foi pela Lei nº 10.792, de 01.12.2003.<sup>53</sup>

Os presos mais perseguidos são os que respondem a processos junto à Justiça Federal e os que ainda aguardam julgamento. As denúncias fazem parte de uma ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a União, para impedir que esses presos aguardem julgamento sob a guarda do estado do Rio. A origem do problema está num convênio firmado, em março de 1999, entre a Secretaria Nacional e Estadual de Justiça. O acordo prevê que o estado do Rio acolha todos os presos federais, provisórios, até que tenha solução para o caso. Na ação, o Ministério Público cita o caso do detento Damásio Rodrigues Magalhães, acusado de estelionato, que relatou em depoimento perante a 3ª Vara Federal, que foi submetido a uma verdadeira viacrúcis para comparecer ao próprio julgamento. Dentro de um camburão, com mais três detentos, Damásio peregrinou por quatro unidades prisionais, até que soube, 15 horas depois, que seu julgamento havia sido adiado. No hospital penitenciário Frei Caneca, contou, dividiu durante nove horas, uma cela com outros trinta presidiários e acabou sendo agredido com uma cabeçada e um soco, por outro preso. Só depois de denunciar o fato, ele conquistou o direito de pagar fiança, quando obteve a liberdade provisória.

Na visão do ex-juiz de Direito, João Baptista Herkenhoff, o que de pior existe nas prisões brasileiras, que desrespeitam diretamente os presos, são:<sup>54</sup>

- 1 – Prisões absolutamente arbitrárias, praticadas pela polícia: prisões por falta de documentos, para averiguações, correccionais, por suposta vadiagem e as batidas policiais;
- 2 – Prisões em que a polícia deixa de comunicar imediatamente ao juiz, na forma da Constituição, e que por isso podem ser classificadas como clandestinas;
- 3 - Prisões legais (em flagrante), que se tornam ilegais, por não ter sido admitida pela autoridade policial ou judiciária a fiança prevista em lei;
- 4 - Prisões preventivas decretadas, sem motivos fundados;
- 5 - Prisões legais que se tornam ilegais porque ultrapassados os prazos fatais (o de remessa à Justiça do inquérito de indiciado preso, o de formação da culpa de acusado preso);
- 6 - Prisões que se prolongam por entraves burocráticos, existentes nos Conselhos Penitenciários e nos Juízos, prejudicando presos aos quais finalmente vêm a ser concedida soltura, por força de indulto, comutação de pena e livramento condicional;
- 7 - Prisões que ultrapassam o prazo de cumprimento da pena, em virtude do complexo desamparo em que se encontra o preso e da desorganização dos serviços carcerários;

<sup>53</sup> Jornal O Globo. 26.dez.2003.

<sup>54</sup> **Crime e tratamento sem prisão.** p. 26.

8 - Prisões em geral que se prolongam pelos mais diversos motivos, por falta de conveniente assistência de advogado.

Na fase de execução da pena, diz Herkenhoff, outros desrespeitos existem em maior intensidade, valendo descrever alguns problemas cruciantes que martirizam os detentos brasileiros:

1. Superlotação de celas, presos enjaulados em cômodos, colchões ou esteiras espalhadas pelo chão, um vaso turco coletivo, sujeira e mau cheiro, num absoluto desrespeito à dignidade humana;
2. Ociosidade dos presos;
3. Mistura, no mesmo presídio e na mesma cela, de presos condenados e de pessoas presas preventivamente, bem como primários e reincidentes;
4. Violências sexuais e homossexualidade forçada a que são submetidos os presos, como decorrência das condições sumamente desumanas do encarceramento;
5. Punição da família do preso, pela situação de penúria em que fica este; a punição do cônjuge ou companheiro, quando o preso o tem, privado de vida sexual, num desrespeito ao princípio constitucional de que a pena não pode passar da pessoa do condenado;
6. A incomunicabilidade a que são submetidos alguns presos, na fase de inquérito policial;
7. Os castigos arbitrários impostos aos presos, pela administração dos presídios, a submissão a longos isolamentos que conduzem, com frequência, à loucura;
8. Os espancamentos, os maus-tratos, as torturas físicas e psicológicas, comuns no ato de prender, nos interrogatórios policiais e como castigo disciplinar.

#### **1.4.4. A impunidade.**

A impunidade é uma das manchas mais vergonhosas do Brasil e um dos fatores que colaboram para produzir as constantes chacinas diárias no país. Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro, apenas 1% dos homicídios chega a ser esclarecido pela polícia. Apesar das cadeias estarem lotadas, a média nacional de prisão de homicidas, não chega a 10%. Pelo menos 70% dos casos são arquivados pela precariedade da investigação. Sem contar que muitas “confissões” são obtidas por torturas nas delegacias de polícias, geralmente desqualificadas mais tarde, na fase judicial.

Sabe-se, contudo, que existem, hoje, cerca de 300 mil mandados de prisão não cumpridos, número estimado pelo Ministério da Justiça, a partir de relatórios fornecidos pelos estados. Não se sabe, precisamente, o número de foragidos da Justiça, porque uma pessoa pode ter contra ela mais de uma ordem de prisão, mormente considerando os autos índices de reincidência criminal que assolam o país: 85% dos que cumprem pena de prisão, voltam a delinquir. Não existem dados reais, também, em relação ao número de mandados expedidos, em que as penas de há muito estão prescritas. Para se ter idéia de quanto isso representa, basta avaliar que o país tinha, em outubro de 2011, aproximadamente 395 mil presos. Para abrigar os 70 mil procurados no estado

de São Paulo, por exemplo, seriam necessários mais 91 presídios, segundo levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo.<sup>55</sup>

Em geral os foragidos são recapturados, não pela ação da polícia, mas sim porque são denunciados por conhecidos ou são presos em flagrante delito, pelo cometimento de outro ilícito penal. Acontece muito de serem presos novamente nos bloqueios realizados pela polícia. Segundo levantamento realizado pela secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, um em cada cinco mandados de prisão, expedidos pela Justiça, deixa de ser cumprido, embora 28 mil prisões tenham sido concretizadas pelas polícias Civil e Militar, de janeiro a julho de 2003. Os dados disponíveis, informam que a estatística abrange prisões criminais e administrativas.

A falta de informatização entre os organismos responsáveis pelas prisões, com certeza, em muito contribui para o quadro de absoluta impunidade. Considerando que a criminalidade brasileira tende a crescer mais e mais, novos mandados de prisão vão sendo expedidos diariamente, daí porque o número de detidos também não pára de crescer. Na verdade, a situação de insegurança da população, tem muito haver com o fato de que muitos criminosos estão soltos, quando deveriam estar presos, cumprindo pena. A criação de uma central nacional de procurados é extremamente necessária, mas geralmente fica no papel. Neste prisma, no início de 1994, o governo Federal começou a reunir informações sobre os cinco criminosos mais procurados de cada estado, para compor o primeiro banco de dados do país. A idéia, anunciada na gestão do ex-ministro da Justiça do Brasil, Miguel Reale Júnior, que pediu demissão no início de julho de 2002, continuará sendo objeto de estudo, segundo a assessoria especial do atual ministro. Dos vinte e seis estados brasileiros, onze enviaram informações em relação àqueles que consideram mais perigosos: Rio Grande do Norte, Goiás, Ceará, Espírito Santo, Acre, Maranhão, Bahia, São Paulo, Paraná, Tocantins e Pernambuco. O Ministério da Justiça tenciona divulgar a relação pela internet, todavia, não há previsão para a conclusão do cadastro nacional de fugitivos.

Um projeto de reforma do Código de Processo Penal, atualmente em discussão no Congresso Nacional, prevê a obrigatoriedade da autoridade policial, encarregada da investigação criminal, fotografar o acusado, justamente para possibilitar, mais tarde, a divulgação com fotografia de todos os foragidos da Justiça. Com cerca de 500 mil pessoas soltas e que deveriam estar presas, uns com prisão preventiva decretada, outros tantos já condenados, é evidente que o fato contribui para o aumento da violência e alimenta a impunidade. Com esses dados alarmantes, comprova-se a ineficiência das nossas polícias e dos nossos órgãos de segurança pública.

Desde quando Fernando Henrique Cardoso assumiu o governo, em 1994, são anunciados planos de segurança pública, sem qualquer resultado prático. O Brasil insiste em reprimir o crime, muito mal, ao invés de preveni-lo. É claro que para a prevenção ao crime exigem-se políticas sociais voltadas para todos, principalmente para os mais necessitados. Setenta por cento dos prisioneiros brasileiros são analfabetos, ou seja, não sabem ler, nem escrever; 55% não têm qualquer qualificação profissional; 49% do total de presos vivem dentro dos presídios em completa ociosidade, pois não há trabalho e nem atividade educacional.

---

<sup>55</sup> Edição de 12.fev.2012.

Nas prisões – principalmente no Nordeste do País – quando o detento adoece tem que ser levado a um hospital público, porque no âmbito prisional não há equipe médica que possa, pelo menos, prestar os primeiros socorros. Quem chega pela primeira vez em qualquer estabelecimento prisional brasileiro, acusado da prática do crime de estupro ou atentado violento ao pudor, sabe, perfeitamente, que a vida carcerária não vai ser fácil.

A violência sexual não é aceita nem mesmo entre os marginais. O código de conduta prisional não admite esse dois tipos de delitos, e o resultado disso é que, muitas vezes, o agressor acaba pagando pela mesma moeda. Em Pernambuco, 9% dos seus detentos estão sendo acusados da prática de crimes sexuais ou já foram condenados por essa modalidade criminosa. No complexo prisional Aníbal Bruno – um dos maiores do país, hoje com 5 mil detentos – existem dois pavilhões lotados de tarados, como são denominados esses detentos na gíria da cadeia. Quando chega um novato nesses pavilhões, a turma raspa as sobranças dele, as pernas e começa a tocar músicas, e aí rola um revezamento, segundo noticiou o Jornal do Commercio de Recife, em matéria que focaliza os números da violência sexual no estado. Na mesma matéria, o ex-diretor do presídio Aníbal Bruno, major-PM Evandro Carvalho, declarou que “os estupradores são marcados dentro da prisão. Eles são os primeiros a serem mortos, pelos próprios colegas, em caso de uma rebelião”. A psicóloga Kátia Brasileiro, há muitos anos no Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, vai mais além: “as histórias com relação às represálias são tenebrosas. Até cabos de vassoura são utilizados pelos presos para violentar os colegas que praticam crimes sexuais”, declarou. Com esses exemplos, chega-se facilmente à conclusão que o acusado pela prática de um crime sexual, dificilmente deixa de ser violentado em nossas prisões, isto quando sobrevive, porque é norma de conduta penitenciária que mais dia, menos dia, seja morto pelos próprios detentos.<sup>56</sup>

O estupro no Brasil – crime hediondo, com pena de prisão de 6 a 10 anos – é um ilícito penal dos mais praticados. No ano de 2001, somente no estado de São Paulo foram registrados pela sua secretaria de Segurança Pública 3.869 casos. Em 2012 esses números atingiram cerca de 4.900. No Rio de Janeiro, durante o ano de 2012, foram 2.314, enquanto foram registrados, no Rio Grande do Sul 2.876, na Bahia 2.057 e em Pernambuco 1.307, citando alguns estados da Federação.<sup>57</sup>

Todas as prisões brasileiras estão superlotadas, mas a grande pergunta que se faz é: será que todas as pessoas que possuem mandado de prisão expedido, ou sentença condenatória transitada em julgado estão presas? Paulo Tadeu Rodrigues Rosa assegura que, segundo o jornal O Estado de São Paulo, em matéria publicada no mês de março de 2002, existem muitas pessoas que estão soltas, quando na verdade deveriam estar respondendo pelo ilícito que praticaram, o qual na maioria das vezes é um crime grave, que fragilizou a vítima. O Código Penal - prossegue - não permite que o condenado primário e de bons antecedentes, que tenha sido condenado a uma pena igual ou inferior a quatro anos, seja levado à prisão. Mas - pergunta o articulista - como ficam aqueles que praticaram crimes hediondos e estão soltos A quantidade de inquéritos policiais não concluídos no país é qualquer coisa de impressionante. Somente na Delegacia de Homicídios de Recife, 1,8 mil investigações criminais

---

<sup>56</sup> Edição de 20.set.2002.

<sup>57</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 10.out.2002.

estavam pendentes até final de outubro de 2013, gerando uma insatisfação social das mais desastrosas. Muitas mortes acontecidas nos anos 80 ainda aguardam o final das investigações e os resultados nunca foram remetidos à Justiça, num total desrespeito ao Código de Processo Penal, que fixa o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito, estando o réu solto. Ora, como não se chega à autoria, essas peças informativas ficam arquivadas nas delegacias de polícia, alimentando a impunidade e rasgando as leis que regem a nação. Como no Estado de Pernambuco, o inquérito só é remetido para a Justiça quando a autoridade policial chega à autoria, é visível que as autoridades policiais têm falhado na tarefa de investigar o crime e a sua autoria, de tudo resultando numa impunidade quase que generalizada, principalmente no campo dos crimes contra a vida. Pernambuco é o quinto Estado do País em número de mortes violentas. Durante o ano de 2002 foram registradas 2.506 mortes, e apenas 349 inquéritos policiais foram remetidos à Justiça. A polícia alega dificuldades de ordem material e pessoal para realizar, com eficiência, as diligências necessárias para atingir os objetivos maiores: chegar à autoria e à prova do crime. A falta de pessoal qualificado para o exercício da função e a ausência de um plano nacional de segurança pública, integrado entre os Estados e a União, são as reclamações maiores das autoridades responsáveis pela investigação criminal do Brasil.

O presídio mais populoso do Brasil e o segundo maior da América Latina, o professor Aníbal Bruno, em Recife, foi palco, somente no mês de maio de 2003, de uma série de crimes. Pelo menos um preso morreu e outros tantos ficaram feridos, ora através de murros e pontapés, ora por instrumentos contundentes, estes fabricados pelos próprios detentos. Episódios como esses chamam a atenção para a questão da violência nos presídios, mas, principalmente, pela impunidade que resulta dessas ações, pois quase sempre não se chega à autoria desses crimes. Sabe-se, contudo, que não só os presos se envolvem na criminalidade dentro das prisões, mas, também, policiais e agentes penitenciários.

As delegacias de polícia de Jardim São Paulo e de Itamaracá – responsáveis pela investigação de crimes praticados no âmbito do presídio Aníbal Bruno e na penitenciária Agro Industrial São João – informaram que durante o mês de maio de 2013, na realidade, sete mortes de detentos aconteceram e mais de quinze inquéritos foram instaurados para apurar outros tipos de crimes. Em dezembro de 2013, por incrível que pareça, nenhum desses inquéritos havia sido concluído e remetido à Justiça. A Lei Processual Penal brasileira, estipula que qualquer inquérito policial deve ser concluído em até 30 dias, após a ocorrência do fato, sendo de 10 dias o prazo, quando o réu encontrar-se detido. No Brasil não há quem fiscalize a atuação das suas polícias judiciárias, daí porque quase sempre os inquéritos não são concluídos. Para a delegada de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, Fátima Câmara, “qualquer crime cometido dentro de um presídio é encaminhado para a delegacia do Distrito. No caso do Aníbal Bruno, à delegacia de Jardim São Paulo. A apuração é feita de maneira diferente da tradicional, por se tratar de um acusado que já se encontra preso, seu depoimento é tomado dentro da prisão.

“Os casos vindos do Aníbal Bruno são constantes e sobrecarregam a delegacia”. Diz mais a delegada que “Nós possuímos apenas um escrivão e uma equipe pequena de agentes e seria bom que existisse uma delegacia

específica para presídios ou uma equipe maior para atender esses casos”, sugere a autoridade policial.<sup>58</sup>

Somente no mês de julho de 2004, doze presos foram mortos nas imediações da penitenciária Agro Industrial São João, de regime semiaberto, no município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco. Praticamente uma vez por semana um recluso era encontrado morto, sem que a polícia chegasse à autoria. Até novembro de 2004 a polícia não havia chegado aos verdadeiros culpados, nem ninguém havia sido punido pelas mortes. Passados mais de 10 anos, ninguém foi condenado pela prática dos crimes. Tal fato foi o pivô para que o Juiz da Primeira Vara de Execuções Penais do Estado, Adeildo Nunes, decretasse a interdição da unidade prisional, que permaneceu interdita para a entrada de novos presos, durante 6 meses, até que os verdadeiros culpados fossem apontados pela polícia investigativa.

Números divulgados em 02 de dezembro de 2013, pelo jornal o Estado de São Paulo, indicam que de cada 20 crimes de média e de grande potencialidade, registrados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma única pessoa é presa (o que significa 5,4%), seja pela ineficiência da repressão policial, seja porque a vítima ou seus responsáveis preferem o anonimato, isto é, deixam de oferecer queixas à polícia. Neste prisma, pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Administração, da Universidade de São Paulo, em finais de 2013, demonstrou que apenas 27,1% das pessoas que foram vítimas de alguma violência, nos últimos cinco anos, procuraram a polícia. Para muitos especialistas, a sociedade não confia na polícia, tem medo de represálias por parte das quadrilhas e bandos, ou temem pela integridade física da própria família, daí porque é mais fácil silenciar. De 1997 a 2002 – revela a mesma Fundação – mais da metade das ocorrências de estupros registradas nos distritos policiais e nas delegacias especializadas de defesa da mulher, no estado de São Paulo, não resultou, sequer, na instauração do competente inquérito policial, peça informativa desenvolvida pela Polícia Judiciária e absolutamente necessária para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal.

#### **1.4.5. A tortura e os maus-tratos**

Tortura significa ação de torcer, entortar. Tem, assim, o significado jurídico de causar suplício – corporal ou psicológico – a alguém. Para Heleno Fragoso, consiste na imposição de suplícios ou tormentos que obriguem a vítima a sofrer desnecessariamente. Os maiores exemplos de tortura são a lavagem cerebral, a privação do sono, a imposição do silêncio, entre outras formas de agir. Com efeito, a tortura faz parte da história do Brasil, desde o seu primeiro século. Antes de tudo, por causa da escravidão, que conferindo aos senhores a propriedade do corpo dos seus cativos, facultava-lhes o direito de castigá-los. Se é verdade que a legislação régia impunha limites, restringindo o número de açoites e outros abusos, não faltam exemplos dos tremendos suplícios aplicados aos escravos do Brasil antigo.

Documentos do século XVI registram atrocidades perpetradas contra índios escravizados, a exemplo de um gentio assado numa forja por um senhor destemperado ou de uma índia, grávida, lançada viva na fomalha de um

---

<sup>58</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 14.mai.2013.



engenho, na Bahia, simplesmente porque fizera intrigas de seu amo com a sinhá da casa-grande. Já no século XVIII, o campeão de torturas contra escravos negros, foi Garcia d'Ávila Pereira de Aragão. Ele mutilava escravos por qualquer motivo, em especial nas sextas-feiras santas, queimava-os, feria-os de tantas maneiras, que foi denunciado à Inquisição, por escrito, com o arrolamento de várias testemunhas. Sua conduta chegou mesmo a chocar uma sociedade na qual a violência era banalizada e até legalizada.

Costumeiramente, o suplício de escravos funcionava como punição, espécie de castigo que se aplicava ao escravo infrator. A violência física combinava com a pedagogia do medo e eram comuns escravos torturados, simplesmente porque acusados da prática de um ato contrário aos interesses do seu dono. Os condenados por crimes graves, como os delitos de lesa-majestade, eram executados com requintes de crueldade, atezados, desmembrados, tudo em praça pública, num autêntico espetáculo popular.

A Inquisição queimava os hereges mais pertinazes, embora em geral os garroteasse antes, fiel à misericórdia. Uma coisa, entretanto, era o suplício do condenado à pena de morte, outra era a tortura, nas masmorras, como técnica de interrogatório. No antigo regime luso-brasileiro, isso era perfeitamente normal e legal, como na Europa dos reis absolutistas. O Livro V, das Ordenações Filipinas (1603), considerava lícito o emprego do tormento como meio de extrair confissões de réus teimosos em negar acusações. A Inquisição, por sua vez, utilizou demasiadamente o tormento, embora se limitasse ao uso do potro e da polé, instrumentos que apertavam as articulações, no primeiro caso, ou deslocavam membros, no segundo, sem derramar sangue. Como tribunal religioso, a Inquisição não poderia fazê-lo.

Juristas ilustrados do século XVIII puseram em cheque a licitude e a eficácia da tortura, como técnica de interrogatório. Houve quem dissesse que o tormento era a melhor maneira de absolver um culpado robusto e condenar um inocente fraco. Pouco a pouco, os códigos criminais foram deixando de lado, seja o suplício exemplar nas penas capitais, seja a tortura para obter confissões. O Código Penal Brasileiro de 1830, seguiu esse exemplo, na opinião de Ronaldo Vainfas, em artigo (Arqueologia da Tortura), publicado no jornal Folha de São Paulo, de 15.09.2010.

Observa-se, assim, que desde as remotas legislações, sempre se puniu com severidade o crime, quando cometido através da tortura, ora com o nome de "Perversidade Brutal" (Código Argentino), ora como causa de sofrimento desnecessário e desumano (Código do Equador). O Código Francês impunha a pena de morte nos crimes em que a vítima fosse torturada (art. 344). Lei posterior (nº 81.908/81), converteu a pena de morte em prisão perpétua. O Código Penal Suíço, hoje, considera imprescritível o crime consumado com sofrimento corporal da vítima (art. 75,3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 5º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 7º), estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento cruel, desumano e degradante. A Assembléia Geral da ONU, em 09.12.1975, reiterou essa determinação, através da Declaração sobre a Proteção. A Constituição Brasileira de 1988 (art. 5º, XLIII), consagra que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por eles respondendo os mandantes, executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Com a vigência da Lei Federal nº 9.455, de 1997 – que regulamentou a tortura no Brasil – deu-se a

definição da conduta delituosa: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental. Constranger significa forçar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

A tortura<sup>59</sup> é definida como qualquer ato pelo qual a dor ou o sofrimento grave, quer físico, quer mental, é deliberadamente imposto a uma pessoa. A proibição da tortura é particularmente importante para lugares em que as pessoas sujeitas a um interrogatório ou investigação estão detidas, uma vez que pode haver a tentação de se usar a coerção a fim de obter informações essenciais à resolução de um caso criminal. O exemplo mais óbvio disso é a situação em que um preso confessa ter cometido um crime, em consequência direta dos maus-tratos, sofridos durante a investigação. Este é um argumento importante a favor da separação dos órgãos que investigam os crimes, daqueles que detêm as pessoas acusadas de tê-los cometido. É dentro do ambiente prisional que as torturas e maus-tratos são muito mais facilmente concretizadas, porque o preso já está sob a custódia do torturador. Sem qualquer oportunidade de defesa, o recluso padece e muitas vezes leva consigo os castigos da tortura para o resto da vida, até muito depois do cumprimento da pena.

As maiores cenas de torturas estão na lavagem cerebral, privação do sono, imposição do silêncio e aplicação de drogas, se bem que a tortura física – emprego de grave ameaça ou violência – seja a mais utilizada no Brasil, segundo dados oficiais.

Por sua vez, a história política brasileira registra fases ditatoriais que em muito denigrem a imagem do país. Foi assim de 1937 a 1945, na era Getúlio Vargas, ditador civil que governou o País, pela via do Decreto-lei, e impôs um regime em muito parecido com o modelo nazista. Neste sentido, enfatiza Sérgio Mazina Martins, que “entre nós, porém, já a encontramos graúda e debutante no Estado Novo de Vargas, atingindo pessoas díspares como Graciliano Ramos e Olga Prestes, mas também ela está, hoje, nos isolamentos alienantes de um certo regime disciplinar diferenciado”. Nos oito anos de ditadura Vargas, na realidade, a tortura dominou nossas prisões e delegacias de polícias, até que veio a redemocratização que se iniciou com a promulgação da Constituição de 1946, quando eleições livres foram revigoradas. Com o golpe militar, de abril de 1964 - que vigorou até 05-10-1988, com o advento da atual Carta Magna - a tortura voltou a campear no seio dos nossos organismos de segurança, disseminando a idéia de que quem era contra o regime militar, era criminoso. Com a finalidade de evitar tantos males sociais que são causados pela tortura física e mental, os constituintes de 1988, introduziram a tortura como crime inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto, crime que veio a ser regulamentado pela Lei Federal nº 9.455/97, hoje em plena vigência.<sup>60</sup>

A tortura no Brasil é essencialmente um crime praticado por agentes públicos. A conclusão é do relatório da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, que foi divulgado em 20.11.2003, em Brasília, no auditório da Procuradoria Geral da República. O relatório foi elaborado a partir de denúncias feitas entre 31 de outubro de 2001 a 31 de julho de 2003, por meio do disk-SOS Tortura e centrais estaduais que encaminham os casos a órgãos públicos e monitoram seu andamento.

---

<sup>59</sup> Ver Lei Federal 9.455/1997.

<sup>60</sup> Boletim IBCCRIM, jul/2005.

De um total de 2.195 alegações, 60% foram identificados como tortura institucional. O relatório aponta que a tortura é praticada, principalmente, por policiais civis (31,8%), militares (30,8%) e funcionários das prisões (14,3%). Já em relação ao local, o documento mostra que o crime é cometido nas delegacias de polícia (47,8%) e em unidades prisionais (27,1%). Segundo a coordenadora da Campanha, Rosiana Queiroz, os principais problemas que formam esse cenário são: “o treinamento dos policiais, a formação dos agentes penitenciários, a superlotação dos presídios e o uso legal de delegacias como centros de detenção”. O Estado com maior número de alegações de tortura é Minas Gerais (213), seguido de São Paulo (210), do Pará (117) e da Bahia (99).

As duas maiores motivações para os crimes relatados no documento são a obtenção de confissão (38%) e maus-tratos ao encarcerado (23%), enquanto 51% das pessoas que sofreram esse tipo de agressão eram suspeitos de crimes e 41% eram presos. O mesmo relatório também denuncia a lentidão e a burocracia dos órgãos públicos nacionais, responsáveis pelo combate e pelo julgamento dos casos de tortura. Entre eles, o Ministério Público e as corregedorias de Polícia, já que a grande maioria das denúncias é feita contra a própria instituição policial. Do total de alegações encaminhadas, por exemplo, ao Ministério Público, órgão que recebeu a grande parte dos casos, cerca de 70% das queixas não obtiveram nenhum tipo de retorno, 20% estão em andamento e apenas 4% transformaram-se em denúncias oficiais. Nas corregedorias de Polícia (Militar e Civil), o quadro também é por demais problemático. Dos 321 casos encaminhados ao órgão, em relação à polícia civil, 169 ainda estão sem retorno, 82 foram rejeitados por insuficiência de provas, 65 estão em andamento e apenas 88 transformaram-se em inquéritos, mas o relatório não informou o resultado deles. No que diz respeito à polícia militar, dos 169 casos registrados, apenas 62 deles resultaram em inquéritos. Pelo teor do relatório, observa-se que os poucos casos que chegam ao conhecimento das autoridades encarregadas pela investigação criminal, muito menos ainda são transformados em inquéritos policiais, donde conclui-se que os índices de condenação dos culpados, são positivamente pequenos ou quase inexistentes. Apesar das dificuldades que a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário encontram para chegar aos verdadeiros culpados, constata-se, também, que a uma hora a Sociedade é omissa nesse ponto, porque, muitas vezes, abdica de oferecer denúncia contra os torturadores, outra hora, muitas pessoas negam-se em depor nos inquéritos policiais e até na Justiça. Neste sentido, o relatório aponta algumas sugestões para que os verdadeiros torturadores sejam processados e condenados, caso comprovadas a autoria e a materialidade. Porém, enquanto não houver uma brusca mudança no modelo de investigação criminal adotado no Brasil e no seu Processo Penal, as dificuldades para se atingir os objetivos sociais, estarão presentes.<sup>61</sup>

Os maus tratos praticados contra detentos no Brasil são por demais rotineiros, quase sempre não investigados e quando isso acontece, as provas são falhas, resultando em constantes absolvições de acusados pelos juízes. No ano de 1999, a Secretaria de Justiça e Cidadania, do Estado de Pernambuco, encarregada pela administração das prisões do estado, resolveu criar uma

---

<sup>61</sup> Relatório do movimento tortura nunca mais. 05/2007.

Ouvidoria Geral, com o intuito de melhor apurar a questão das torturas nos presídios. De lá até agora, sabe-se que ninguém foi punido pela prática do crime, se bem que a própria Ouvidoria relata depoimentos de presos, como é o caso de Edivan Galdino de Oliveira, recolhido na penitenciária professor Barreto Campelo, no município de Itamaracá, há 40 quilômetros de Recife. Segundo a matéria, Edivan declara que foi torturado às 9 horas, de 30 de julho de 2002, naquela unidade prisional. O preso teria se recusado a pernoitar no pavilhão B, onde fora alertado que outros seis detentos estariam planejando surrá-lo. O caso foi registrado na delegacia de polícia de Itamaracá e o exame de corpo de delito comprovou que o preso sofreu escoriações na face esquerda. No relatório que o Diário de Pernambuco teve acesso, o Ouvidor Geral relata, com detalhes, a existência de tortura no âmbito dos presídios do estado, acrescentando, inclusive, que a maior incidência ocorre na penitenciária professor Barreto Campelo e geralmente envolvem agentes penitenciários, que foram treinados para contribuir com a recuperação do condenado. O próprio Ouvidor também informa, no relatório, que as denúncias de tortura se estendem aos familiares dos presos, que até passam pelo constrangimento de terem que ficar sem roupas, nos momentos de visitas.

Outro detento ouvido, Carlos Roberto Ribeiro Dias, enfatizou que foi torturado por agentes penitenciários, na mesma Penitenciária Professor Barreto Campelo, que queriam obter informações sobre o tráfico de drogas, dentro do estabelecimento prisional. O Ministério Público Estadual, devido às graves denúncias do jornal, resolveu investigar, também, os fatos, quando ouviu de alguns presos da Barreto Campelo que a tortura efetivamente existia, mas que não podiam declinar os nomes dos autores das atrocidades, pois, com a saída do promotor da prisão, os torturadores retornariam à cela e os espancamentos recomençariam de novo.<sup>62</sup>

Preocupados com os índices de tortura nos presídios, organizações não governamentais resolveram criar o Comitê Interestadual Contra a Tortura. Os últimos relatórios fornecidos pelo Comitê dão conta de que somente no segundo semestre de 2011, ocorreram trinta assassinatos, dentro das unidades prisionais do estado de Pernambuco. Um dado vem chamando a atenção dos participantes do Comitê: a maioria das torturas é realizada por agentes penitenciários e o instrumento mais utilizado é o revólver, de conformidade com as denúncias dos próprios detentos.

Na verdade, o crime de tortura no Brasil é quase sempre difícil de ser adaptado ao tipo penal, pela ausência de autoria certa. Sabe-se, entretanto, que em 16.08.2002, pela primeira vez na história brasileira, um oficial da Polícia Militar de São Paulo e um soldado, foram condenados a uma pena de 9 anos e 8 meses de prisão e 8 anos e 5 meses de reclusão, respectivamente, pelo crime de tortura. O caso ocorreu em janeiro de 2000, quando dois homens foram torturados pelos policiais, submetidos a agressões físicas, sessões de asfixiamento, com o uso de sacos plásticos. A sentença foi proferida pelo Juiz da 19ª Vara Criminal de São Paulo, Marcelo Martins Bezerra, fato noticiado pelo jornal Folha de São Paulo.<sup>63</sup>

A Organização das Nações Unidas (ONU), apontou 37 pessoas que teriam sido vítimas de tortura em Pernambuco, de 1998 a 2001. A informação foi divulgada na Suíça, em 11.04.2001, num relatório sobre a tortura no Brasil, elaborado

---

<sup>62</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 28.nov.2006.

<sup>63</sup> Edição de 20.01.2000.

pelo relator especial da entidade, Nigel Rodley. Outras 323 possíveis vítimas foram identificadas nos estados de São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e no Pará. O documento também revelou as condições precárias de centros de detenção de menores infratores, delegacias, presídios e penitenciárias do país. Entre as instituições incluídas no relatório, constam três delegacias de polícia da Região Metropolitana do Recife e o seu presídio Professor Aníbal Bruno. As informações foram obtidas por pessoas que se disseram vítimas da polícia, por meio de formulários enviados ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e de relatórios de organizações não governamentais brasileiras, entre elas o Tortura Nunca Mais e Gagop. Um dos torturados que aparece no relatório é o detento Sérgio Eduardo Pereira Camargo, 28 anos de idade. Segundo o relatório, ele sofreu diversos maus-tratos, após ser detido num bar de Recife, em agosto de 1998, sob suspeita de roubo à mão armada. As informações repassadas ao relator, revelaram que Sérgio teria sido desnudado e deixado numa cela com água, numa delegacia de polícia de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Durante o interrogatório, o detento teria sido forçado a se deitar no chão, de mãos atadas com borracha e o rosto coberto com um saco plástico, além de sofrer abuso sexual e choque com uma válvula eletrônica. Em 23 de setembro de 1997, Sérgio teria sido condenado a 29 anos de prisão, sem que o juiz levasse em conta as alegações de que havia confessado o crime sob tortura. O documento mostra, ainda, que em janeiro de 2000, Maria do Carmo de Souza havia sido detida por policiais da delegacia de polícia de Pesqueira, em Pernambuco, quando recebeu chutes nas nádegas e foi socada no estômago, sofrendo hemorragia. Ainda de acordo com o relatório, a torturada ficou nua, dentro da cela, sem receber comunicação ou colchão, durante quatro dias.

Os principais alvos de Nigel Rodley, em Pernambuco, foram as delegacias de polícia do Curado, de Cavaleiro, do Ibura e o presídio professor Aníbal Bruno. Nestes locais, o relator especial da ONU ficou chocado com o que viu: na delegacia do Ibura, por exemplo, ele encontrou uma palmatória e pedaços de madeira, supostamente utilizados como instrumentos de tortura. A partir desta denúncia, o então delegado de polícia civil, Fernando Gibson, foi afastado do cargo e a secretaria de Defesa Social instaurou uma sindicância. O problema é que passados 15 anos, nenhuma solução veio à tona. O maior problema identificado no presídio Professor Aníbal Bruno, em Recife – quando ele existia, isoladamente - era a superlotação carcerária, pois na época havia quase 3 mil presos (em novembro de 2004, já eram 3,9 mil detentos), quando a capacidade de lotação da prisão era de apenas 524. Os 15 efetivos da polícia militar e 8 agentes penitenciários foram considerados insuficientes. A falta de advogados, psicólogos e assistentes sociais, também aparece no relatório. No dia em que o relator esteve no presídio, não havia nenhum médico assistindo aos presos.

Relatório divulgado em 26.06.2002, pela secretaria de Estado dos Direitos Humanos, na sede do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF, revelou que policiais civis são os principais responsáveis pelos casos de tortura, seja em delegacias de polícia, antes ou depois do acusado ingressar no sistema prisional brasileiro. No relatório, Pernambuco aparece como o estado que mais tortura, apontando que 36,8% das torturas praticadas no estado, foram realizadas por policiais civis, 21,1% por militares, causando hematomas às vítimas (60,7%), fraturas (10,7%), queimaduras (10,7%), e até estupros (3,6%). O mesmo relatório também informa que essas torturas ocorrem na própria

residência da vítima (28,6%), nas delegacias de polícia (22,9%), nas prisões (17,1%), em locais desertos (17,4%). Observou-se, outrossim, que 63,2% dos torturados são do sexo masculino, 2,8% são mulheres e que 57,1% dos casos, foram relacionados ao espancamento, possivelmente lesões corporais, embora o relatório aponte choques elétricos, asfixia, fogo e até tiros com arma de fogo, como formas da agressão.

Apesar da pressão internacional e de algumas ações dos governos federal e estaduais, contra a violação dos direitos humanos, as queixas contra a tortura continuam sendo tratadas com desprezo, pela maioria dos promotores de Justiça, policiais e juízes encarregados de coibir esse crime grave. Um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Procuradores de Justiça informa que nos últimos cinco anos, o Ministério Público denunciou 524 casos de tortura. Destas acusações, somente 15 foram a julgamento e apenas 9 resultaram em condenação, nenhuma ainda em definitivo, pois houve recurso, por parte dos acusados. “É escandalosa a impunidade de torturadores no Brasil. A Justiça Criminal tem sido, de modo geral, conivente com a tortura”, disse Sandra Carvalho, Diretora de Comunicação do Centro de Justiça Global, organização não-governamental, responsável pelo monitoramento de transgressões de direitos individuais, em matéria publicada no Diário de Pernambuco. O estudo mostra, também, que mais da metade das denúncias foi apresentada por promotores de Justiça de Minas Gerais (227), do Rio Grande do Sul (62) e de Goiás (57). São estados pioneiros na criação de Promotorias Especiais no combate à tortura. Nas demais unidades da Federação, os números recolhidos pelo Conselho de Procuradores indicam uma atuação vexatória dos membros do Ministério Público. Na lista do Conselho, o Rio de Janeiro aparece com apenas cinco casos de tortura e São Paulo com quatorze acusações. O desempenho é pior ainda em Santa Catarina, no Piauí, na Paraíba e em Sergipe. Não há registro, no estudo, de denúncias contra torturas formuladas pelo Ministério Público.

Em 07 de abril de 2003, precisamente, foi proferida a primeira sentença penal condenatória a alguém, pelo cometimento do crime de tortura, exatamente pelo juiz de Direito da Comarca de Planalto, Rio Grande do Sul, desde que a Lei 9.455, de 1997, entrou em vigor. O juiz Gilberto Pinto Fontoura, estabeleceu uma punição ao delegado de polícia civil, Francisco Mendonça, acusado de haver praticado o ilícito penal, na madrugada de 04 de junho de 1998, na delegacia de polícia de Irai, Rio Grande do Sul, com a firme intenção de obter confissões e nomes de outros integrantes de uma quadrilha. Na mesma sentença, outros dois agentes de polícia também foram condenados em participação. A condenação foi recebida com entusiasmo pelos defensores dos direitos humanos. Dalmo de Abreu Dalari, enfatizou à Carta Maior Informação Jurídica que “a condenação cumpre um papel importante: a tortura é um crime covarde, cuja prática vinha sendo acobertada há muito tempo”, lembrando, mais, que a aplicação da lei sobre tortura tem sido pouco eficaz desde a sua criação, pois há camadas na sociedade que encaram a tortura como algo positivo. Atualmente, o réu Juarez Francisco Mendonça é Delegado de Polícia na cidade de Xangrilá, litoral norte do Rio Grande do Sul, e assim que tomou conhecimento, pela imprensa, da sentença condenatória, disse que ia recorrer para os Tribunais superiores, dizendo-se inocente.<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> Jornal O Globo. 20.set.2003.

Em dezembro de 2012, a Anistia Internacional denunciou que policiais de vários países – entre eles o Brasil – estavam usando equipamentos (bastões de eletrochoque), supostamente produzidos para “defesa”, para torturar e extrair confissões. O relatório diz que o comércio está descontrolado e põe o Brasil entre os doze países que produzem o equipamento, e entre os oitenta e sete que usam o aparelho para fins de tortura. A mesma Anistia identificou uma empresa produtora no Brasil, em São Paulo – a INBRAARMOR - divisão da norte-americana Inbrafiltro Indústria e Comércio de Filtros. Segundo a Anistia, a empresa fabrica equipamentos de eletrochoque, alegadamente para controle de motins. Taiwan encabeça a lista dos produtores, com 16 empresas, seguido da China (13), da Coreia do Sul (10) e dos Estados Unidos da América (8). O relatório reproduz uma foto, publicada num jornal brasileiro, mostrando um policial carioca segurando uns instrumentos de eletrochoque, em que ele disse: “O principal é não deixar marcas...É eficiente e nos dá prazer”.<sup>65</sup>

O inglês Brian Wood, especialista em armas e um dos principais autores do relatório, alerta para o risco do uso indevido desse tipo de equipamento se espalhar pelo Brasil e para outros países. “Não sabemos onde a empresa brasileira estava vendendo seus produtos, mas temos evidências, já em 2011, que a Polícia Civil estava usando bastões de eletrochoques para torturas. Se o equipamento veio dessa empresa, não sabemos, mas há uma preocupação com o uso desse tipo de arma pela polícia brasileira”, concluiu. Dados oficiais do Governo Americano, citados no relatório – os Estados Unidos são um dos raros a publicar informação – mostram que eles exportaram, em 2012, esse tipo de equipamento para doze países, inclusive para o Brasil. No mesmo relatório, a Anistia Internacional protesta: “A Anistia Internacional está extremamente preocupada com o fato de o Departamento de Comércio dos Estados Unidos ter aprovado a licença de exportação para países acusados da prática da tortura e dos maus-tratos, como é o caso do Brasil, particularmente no âmbito das delegacias de polícia e dos presídios”.

Quase um quarto da população de São Paulo (24%), admite a prática de tortura para que pessoas suspeitas confessem crimes, revela pesquisa realizada pelo datafolha, concretizada com 4.509 pessoas maiores de 16 anos de idade, para quem a tortura física deve ser sempre utilizada pela polícia, para obter confissão por parte de suspeitos (7% do total) ou deve ser aplicada às vezes, dependendo da situação (17%). Na mesma pesquisa, a maioria absoluta dos paulistanos manifestou-se contra a prática de tortura, como método de interrogatório. Aqueles que assim se posicionaram, somam 72% das pessoas ouvidas, entre 19 de novembro a 3 de dezembro de 2012. Os números recolhidos em todas as regiões da cidade, demonstraram que na comparação com pesquisa anterior, realizada em 1997, aumentou o apoio à prática da tortura, considerada como crime de extrema gravidade, equiparado aos hediondos. Há cerca de seis anos, a quantidade de pessoas para quem suspeitos nunca deveriam ser torturados, chegava a 78% do total de entrevistados, pelo mesmo datafolha, ao passo que 15% diziam que a tortura poderia ser utilizada às vezes e 5% sempre que se quisesse obter a confissão de um crime. Esses números só encontram paralelo em levantamento realizado há quase dezenove anos, quando 27% dos paulistanos admitiam algum tipo de tortura e 71% se manifestaram contra.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> Relatório da Anistia Internacional. Dez.2012.

<sup>66</sup> Jornal Folha de São Paulo. 20.ago.2013.

Já no final de março de 2013, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio das Promotorias de Investigação Criminal e de Execuções Penais, ofereceu denúncia contra dezessete policiais militares pela prática do crime de tortura. Segundo a denúncia, 60 presidiários da Casa de Detenção do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em 24 de novembro de 2012, foram espancados e torturados, por ocasião de uma tentativa de fuga, por parte dos detentos. O processo criminal está tramitando junto à 8ª Vara Criminal e a investigação dos promotores chegou à conclusão que policiais militares, durante a operação militar, agiram com excesso de rigor, humilhando e torturando fisicamente vários detentos, comprovando os fatos com perícias traumatológicas e por prova testemunhal indiscutível, enfatiza a denúncia. Nesta mesma oportunidade, os presos – muitos deles vítimas no processo – confirmaram as agressões e outros detentos – que a tudo assistiram – também comprovaram a tortura e os maus tratos.<sup>67</sup>

Contudo, vale salientar, que o terror da tortura e dos maus-tratos a detentos não é uma exclusividade brasileira. Na prisão de Abu Ghraib, em Bagdá, restou deveras confirmado que soldados americanos praticavam uma série de tormentos físicos e morais a iraquianos detidos durante a ocupação dos EUA ao Iraque. Neste sentido, o próprio governo Norte-Americano reconheceu o sofrimento físico praticado e fotos dos maus-tratos foram divulgadas em jornais do mundo inteiro, mas ninguém teve conhecimento de que alguma punição tenha sido fixada aos torturadores e mandantes do vergonhoso ato contra a integridade física de inocentes.

#### 1.4.6. As fugas

Números fornecidos pela secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informam que somente no ano de 2000, 6.159 detentos fugiram dos estabelecimentos prisionais paulista. Em 2010 foram 14.700 fugas, muitos escapando pela mesma porta que entraram, à vista de tudo e de todos. As fugas no Estado de São Paulo agravaram-se muito mais nos últimos tempos, porque elas estão sendo realizadas nos presídios de regime fechado, onde a segurança deveria atuar com maior rigidez e os detentos vivem reclusos o dia inteiro, exceto em dias de visitas e nos banhos de sol. Somente nos presídios de regime fechado, as fugas saltaram de 552, em 1999, para 1.133, no ano de 2000, com um aumento de 105%. No mesmo ano de 2002, 5.026 presos fugiram do regime semiaberto, aqui com maior facilidade, pois o regime prisional impõe a saída de detentos durante o dia, principalmente para exercerem atividade laboral ou para a realização de estudos. Sabe-se, todavia, que muitos desses presidiários são recuperados, na maioria das vezes porque voltam a praticar novos delitos, de tudo comprovando-se que as nossas prisões não têm contribuído para a recuperação do condenado.<sup>68</sup>

As maiores fugas realizadas nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, de 1952 até novembro de 2003, foram as seguintes:<sup>69</sup>

1952 - 354 detentos fugiram do presídio de Ilha Anchieta, em Ubatuba, litoral do Estado;

---

<sup>67</sup> Jornal O Estado do Maranhão. 26.set.2013.

<sup>68</sup> Ver <<http://www.sap.sp.gov.br>>.

<sup>69</sup> Ver <<http://www.sap.sp.gov.br>>.



- 07.05.1996 - 158 detentos escapam da cadeia pública de São José dos Campos;
- 09.05.1996 - 51 presos empreendem fuga do pavilhão sete da casa de Detenção, através de um túnel;
- 02.11.1997 - 197 presos escapam do presídio Putim, pela porta da frente;
- 06.06.1999 - 315 presos fogem do presídio de Putim, após rendição a um grupo de carcereiros.
- 09.12.2000 - 35 presos fogem dos pavilhões sete e oito da casa de Detenção, através de um túnel;
- 08.07.2001 - 106 presos escapam dos pavilhões dois, sete, oito e nove da casa de Detenção, por meio de um túnel;
- 26.11.2001 - 109 presos fogem, por um túnel, da penitenciária do Estado, no complexo de Carandiru;
- 10.11.2003 - 87 presos fogem da penitenciária do Estado, utilizando-se de um túnel;
- 20.08.2007 - 45 presos fogem da penitenciária de Piruibe;
- 14.09.2010 – 28 presos empreendem fuga da cadeia pública de Sorocaba;

As fugas espetaculares que costumeiramente acontecem nos estabelecimentos prisionais brasileiros, quase não são noticiadas pela imprensa, uma vez que se tornaram rotineiras. Em 26.07.2012, precisamente, uma quadrilha armada com fuzis e metralhadoras, invadiu a penitenciária 2, do complexo prisional Campinas-Hortolândia, no interior de São Paulo, resgatando cinco detentos. Os encarregados pela segurança pública do estado, tão logo se deu a evasão, foram logo para a imprensa, atribuir a ação à facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Na visão do diretor da penitenciária, mesmo sem uma apuração segura, os detentos conseguiram fugir com a participação de supostos integrantes do PCC, que ficaram do lado de fora da prisão, em um veículo. Porém, sabe-se que os presos fugiram após serrarem as grades de ferro do pavilhão 3, pularam um alamedado e por fim cortaram uma rede de arame, com o uso de um alicate. O mesmo jornal, apurou que realmente um dos fugitivos fazia parte do PCC e que ainda houve uma troca de tiros entre os marginais e a polícia militar.

Nas prisões destinadas a presos em regime semiaberto, onde o detento pode e deve exercer uma atividade durante o dia e dormir na penitenciária, é muito mais comum as fugas, se bem que muitos detentos escapam, também, do regime fechado, e até de penitenciárias de segurança máxima. A penitenciária Agroindustrial São João de Itamaracá, no estado de Pernambuco, com 3.550 presos em regime semiaberto, dados de dezembro de 2012, é campeã em fugas. Somente no ano de 2013 mais de 1.800 presos fugiram, mercê de uma completa omissão da segurança interna e externa, principalmente durante às saídas temporárias dos presos, porque os reclusos deveriam sair com controle eletrônico. Construída nos anos cinquenta, quando o perfil da população da Região Metropolitana de Recife era agrícola, a penitenciária, de há muito, vem sendo combatida pela população da cidade em que foi construída, embora, em 2004 tenha sido ela transformada em colônia industrial, com o propósito de oferecer ao preso um trabalho diário, o que nunca aconteceu.

No antigo presídio professor Aníbal Bruno, no bairro do Curado, em Recife, em 2001, um caminhão de coleta de lixo atingiu um dos muros da prisão, rompendo-o e cinco presos foram resgatados. A fuga - geralmente com a

participação de agentes de segurança corruptos - é uma constância no sistema penitenciário brasileiro, fato que transtorna a sociedade, que exige o fiel cumprimento da pena, por parte do infrator da lei penal.

As sindicâncias internas instauradas pelos administradores das nossas prisões, além de não levarem suas conclusões à opinião pública, quase nada apuram. Sempre falta autoria, isto porque são elaboradas pelos próprios agentes que controlam nossas prisões. Alguns estados brasileiros, ainda, chegam a punir determinado agente ou policial, mas é coisa muito rara. A impunidade dos agentes que dão fuga a presos é a mais considerada. De janeiro a julho de 2012, somente da casa de custódia Jorge Santana, no Rio de Janeiro, fugiram 105 presos. De uma só vez, em 31.07.2012, escaparam do presídio 58 detentos, pela porta de frente, após realizarem uma rebelião, que durou 11 horas. Com revólveres em punho, os 58 presos renderam policiais, levando suas armas, inclusive um fuzil. Na saída, os foragidos ainda trocaram tiros com a polícia. Um detento foi morto, mas os outros escaparam espetacularmente. A chegada de um reforço policial àquela prisão, evitou que outros presos também escapassem.

Sabe-se, na verdade, que embora presos, tantas vezes já condenados por crimes bárbaros, um número acentuado de detentos gozam de privilégios inconcebíveis, inclusive de sair normalmente dos presídios, tantas vezes até mesmo através de autorização do diretor do presídio ou de autoridade judiciária.<sup>70</sup> De janeiro até julho de 2012, a Justiça de São Paulo concedeu 151 autorizações para que um grupo de repressão e análise de delitos de intolerância retirasse seis presos do centro de Observação Criminológica, para serem usados em investigações policiais, fato denunciado pelo jornal Folha de São Paulo. Só um dos detentos foi motivo de 68 autorizações judiciais, e ficou 115 dias fora da cadeia. Esses dados vieram à tona, através de uma certidão fornecida pelo departamento técnico de apoio ao serviço de Execuções Penais de São Paulo. Em uma primeira fase, os detentos recrutados pelo grupo de repressão saíram da prisão para fazer ligações telefônicas para a inteligência da polícia. Ficavam na sede da unidade militar falando com parentes de presos, condenados ligados ao PCC (Primeiro Comando da Capital) e quadrilhas que estariam agindo a mando da facção. Em uma segunda fase, os presos começaram a participar de operações externas, junto com a própria polícia, tudo sem que o Ministério Público tomasse conhecimento do fato.

Muitos presos, cumprindo pena em regime fechado saem das prisões - principalmente em finais de semana - para passear, visitar parentes e entretenimentos, porque gozam de amizades com agentes penitenciários e até com o próprio diretor da prisão, sem ordem judicial e sem qualquer escolta, como se nunca tivessem cometido um delito. Saem e retornam à prisão como se nada de mais houvesse acontecido. São os denominados “fugitivos temporários”.

A infiltração de agentes, no interior de grupos criminosos, com o intuito de desvendar atividades ilícitas, é um expediente largamente utilizado pelas forças de repressão, em diversos países, tendo chegado ao Brasil, legalmente, com a vigência da Lei Federal nº 10.217, de abril de 2002. Antes da vigência desta norma, a prática desse tipo de procedimento investigatório constituía-se em ilegalidade, embora fosse muito utilizada. Assim, pode o estado usar a tática de

---

<sup>70</sup> Jornal O Globo. 04.ago.2012.

infiltração, desde que por meio de servidores públicos, admitidos mediante concurso público e previamente treinados para esse fim. Como seria possível pensar em imputar tal tarefa ao criminoso comum, a ser retirado da prisão e seduzido com promessas de qualquer natureza? Nota-se, destarte, que esse tipo de ação é ilegal, pois não existe lei autorizando a participação de detentos numa missão investigatória ou de inteligência.

Por sua vez, nos presídios, a natureza humana não se modifica e há muitos presidiários que querem colaborar com a polícia e se dispõem a fazê-lo, apontando quadrilhas, delatando criminosos, informando futuras ações criminosas e principalmente o planejamento de fugas. Embora seja constante a utilização de presos nessa tarefa e muitos aceitem esse tipo de concurso, a verdade é que se trata de uma operação ilegal, mesmo através de autorização judicial, pois pelo ordenamento constitucional brasileiro, a tarefa de investigar compete privativamente à polícia judiciária, embora se compreenda que nas grandes democracias mundiais - entre as quais os Estados Unidos da América e Itália - a participação de presos, em investigações, não só é autorizada, como vem sendo cada vez mais incentivada. Institutos como a delação premiada, imunidade penal e mesmo a participação em operações policiais são bastante comuns. Contudo, o concurso de detentos, no procedimento investigatório, não pode ser livre e dotado de amplitude ilimitada. Necessariamente, deve ser voluntário e precedido de autorização judicial, concretizando-se, assim, o saudável controle de uma instituição por outra. Se a operação é realizada por livre vontade do detento e com base em uma ordem judicial, para muitos, o procedimento é legal e deve ser perseguido, notadamente no que tange à denúncia de fugas em massa nos presídios do país, no entender de Marco Vinício Petrelluzzi.<sup>71</sup>

Acontece, porém, que a prática da polícia de São Paulo, em recrutar presos para infiltrá-los em quadrilhas é escandalosa. Em primeiro lugar, porque nos termos da Constituição Federal de 1988, a tarefa de investigar infrações criminais é da polícia judiciária (Civil e Federal) e não da polícia militar, que é meramente ostensiva. Depois, os detentos para a realização das tarefas utilizam carros e aparelhos celulares que por certo pertencem ao estado, sem se contar que pelos serviços prestados são oferecidos favores ilegais e até o compromisso de transferência de regime, dinheiro e outras regalias.

Condenado a vinte e um anos de prisão por tráfico de drogas, o traficante Marcelo Alves Abrantes, 36 anos de idade, conhecido por Marcelo Playboy, só chegou a cumprir dois meses de cadeia, pois logo fugiu da penitenciária de segurança máxima Bangu I, no Rio de Janeiro, em 2008. Somente em 08.08.2012, policiais da delegacia de Armas e Explosivos do Rio de Janeiro, recapturaram o criminoso Playboy. Durante os longos 4 anos em que esteve solto, todos sabiam que ele permaneceu comandando o tráfico de drogas no Morro Azul, onde houvera sido preso antes, no bairro do Flamengo. Segundo apurou o jornal O Globo, Playboy foi preso quando se encontrava dirigindo um carro Logus e dentro do veículo foram encontrados um fuzil, nove pistolas e uma escopeta, além de dois celulares e munição.<sup>72</sup>

Em junho de 2011 o detento Guilherme Aurélio Castelo Branco, conhecido como Piauí, e tido como um especialista em fugas, conseguiu escapar, mais uma vez, da penitenciária de segurança máxima professor Barreto Campelo,

---

<sup>71</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 22.ago.2000.

<sup>72</sup> Edição de 18.ago.2012.

no município de Itamaracá, em Pernambuco, durante a madrugada. De acordo com o diretor da unidade prisional da época, major PM Edilson Monteiro, o preso aproveitou o momento em que o guarda externo estava dormindo, escalou o muro de onze metros, com o auxílio de uma teresa (corda feita de lençóis de cama). De acordo com o mesmo diretor, quando outro policial chegou para substituir o que estava dormindo, deparou-se com a “teresa” pendurada no muro. Disse ainda o major, que o policial Sandro Silva, que cochilou, foi autuado em flagrante, por abandono de posto e encaminhado ao CREED, a única prisão militar do estado de Pernambuco. Na verdade, a fuga aconteceu a 20 metros do lado da guarita principal da penitenciária, restando comprovado que de acordo com os rastros deixados pelo fugitivo, ele conseguiu serrar as grades da cela 14, foi até ao lado de dentro do muro, através de uma vala e por volta de uma hora da manhã, quando chovia, conseguiu sair do lugar, despercebido. O fugitivo Piauí já havia tentado uma fuga na própria penitenciária Barreto Campelo, mas já havia conseguido fugir, no passado, do presídio professor Aníbal Bruno, em Recife.<sup>73</sup>

Numa sexta-feira, madrugada de 09.08.2012, 23 presos fugiram espetacularmente do presídio de Igarassu, de segurança máxima e com capacidade para 426 detentos, mas comodando, na época, cerca de 2.500 presos, unidade prisional localizada na região metropolitana do Recife, capital do estado de Pernambuco. As primeiras informações da imprensa, deram conta de que os presos usaram o eixo de um ventilador, para cavar um buraco na parede, e escaparam por uma cerca de arame farpado, usando cordas improvisadas, com 46 lençóis. Sabe-se, entretanto, que no momento da fuga, os agentes de segurança não estavam nas guaritas. Os agentes penitenciários ouvidos sobre a tragédia foram expressos em afirmar que o estabelecimento prisional foi inaugurado sem as mínimas condições de segurança interna, de tudo resultando numa fuga sem precedentes na história prisional de Pernambuco. A corregedoria da Secretaria de Defesa Social do estado de Pernambuco constatou que houve negligência por parte dos policiais militares que faziam a guarda externa do presídio. A conclusão faz parte de um relatório elaborado pelo órgão. No momento da fuga, apenas 13, dos 20 policiais militares designados para atuar na segurança do presídio, estavam em atividade. Das doze guaritas, previstas no projeto de construção da unidade, apenas seis tinham sido concluídas. Dos vinte e três presos que empreenderam a fuga, doze deles foram recapturados e outros dois foram encontrados mortos em diferentes pontos da cidade do Recife e Região Metropolitana.<sup>74</sup>

Em 08.09.2012, 36 presos fugiram pela porta de frente, à noite, do 20º Distrito Policial em Água Fria, zona norte de São Paulo-Capital. Segundo a polícia, os detentos serraram as grades da cela 3, ao tempo em que dominaram um carcereiro e uma investigadora que passava no momento pelo corredor da prisão. Os reféns foram liberados em seguida, todavia, 15 presos acabaram sendo recapturados. Com capacidade para acolher 30 presos, o Distrito Policial abrigava 159, no momento da fuga.

Em meados de setembro de 2012, o policial paulista Francisco Marcondes, 30 anos de idade, empreendeu fuga da carceragem especial do Ponto Zero, em Benfica, zona norte do Rio de Janeiro, onde o detento estava custodiado, por

<sup>73</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 30.jun.2011.

<sup>74</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 12.set.2012.

determinação da Justiça Federal daquele estado. Agente de polícia de São Paulo, há 12 anos, lotado no Departamento de Investigações sobre Narcóticos, Marcondes fugiu quatro dias após haver sido condenado a 9 anos e 6 meses de prisão, por tráfico internacional de drogas e formação de quadrilha, em circunstâncias que não foram bem explicadas pela segurança da prisão. O traficante foi preso em maio de 2012, no aeroporto Tom Jobim, no Rio de Janeiro, quando tentava embarcar para Amsterdã com uma quantidade gigantesca de cocaína.<sup>75</sup>

O desocupado Alisson José da Silva, conhecido por Pipoca, 26 anos de idade, conseguiu escapar duas vezes em menos de 72 horas, do complexo policial investigador Bandeira, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, a 108 quilômetros de Salvador. Irritado com a facilidade que Pipoca teve para burlar a segurança da cadeia, o diretor do Departamento de Polícia do Interior, da secretaria de Segurança Pública da Bahia, Mauro Moraes, determinou a abertura de inquérito para apurar o caso. Preso sob a acusação de porte ilegal de arma, na madrugada de 10.09.2013, Pipoca conseguiu abrir a porta de sua cela e, com a ajuda de um parceiro, alcançou um buraco localizado no teto do pátio, onde os presos tomam banho de sol. Depois, os dois presos escalaram um muro de seis metros e ganharam a rua. Horas depois, os policiais encontraram Pipoca cochilando, tranquilamente, na cadeira do seu barbeiro preferido, enquanto fazia a barba e cortava o cabelo, no povoado de Humildes, zona rural de Feira de Santana. Ele foi levado para a mesma cela de onde fugiu e não ficou muito tempo no local: Pipoca já estava na rua novamente, quando os carcereiros fizeram a contagem diária dos presos. Após o fato, o companheiro de cela de Pipoca, enfatizou que ele é um chaveiro de mão cheia e teria conseguido abrir o cadeado da cela duas vezes, com uma chave improvisada, feita com um pedaço de plástico.<sup>76</sup>

Criada em 1955, para funcionar como manicômio Judiciário, a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, transformou-se em prisão em 1985, com a finalidade de receber, somente, criminosos de alta periculosidade. Na noite de natal de 2012, foi registrada sua primeira fuga, após 59 anos de existência: o preso Luciano Ferreira da Silva, o Pernambuco, 26 anos de idade, serrou as grades da cela e conseguiu pular a muralha do presídio utilizando-se de uma “teresa” (corda improvisada com cobertores) e de um gancho feito com madeira e ferro. O presídio sempre foi considerado um dos mais seguros do país. O preso estava na penitenciária desde 20 de novembro, para passar por um exame de avaliação psiquiátrica. Ele estava cumprindo pena por furto e homicídio, no centro de detenção provisória na Capital. Nos seus 59 anos de inaugurada, a prisão jamais tinha sido objeto de fuga, embora já tenham sido registradas cinco rebeliões, inclusive a de dezembro de 2000, onde nove presos foram mortos.<sup>77</sup>

Inaugurado em junho de 2003, o Centro de Triagem e Observação Criminológica de Recife, em Paratibe, região metropolitana da capital, em menos de um mês, registrou uma fuga e uma morte. Numa tarde de 13 de julho de 2003, um domingo, precisamente, os agentes penitenciários de plantão notaram a ausência do detento Francisco Manoel Ribeiro, o Matuto, por ocasião da contagem dos presos, após a saída dos visitantes. No dia seguinte

---

<sup>75</sup> Jornal O Globo. 01.out.2012.

<sup>76</sup> Jornal A Tarde. 19.out.2012.

<sup>77</sup> Jornal O Globo. 06.jan.2013.

o detento Marcelo Francelino dos Santos foi encontrado morto dentro da sua cela. Depois do fato, chegou-se à conclusão que os dois presos eram concessionados e haviam sido transferidos da penitenciária professor Barreto Campelo, na Região Metropolitana de Recife, para trabalharem na cozinha e na padaria do Centro. De acordo com o coronel-PM, Josberto Rocha, então secretário de administração penitenciária, ao Jornal do Commercio de Recife, houve falha humana na fuga, provavelmente por excesso de confiança da segurança, em relação ao preso. O detento Marcelo Francelino dos Santos havia sido colocado na cela de disciplina, no dia da fuga, porque estava sendo acusado de haver assediado a esposa de outro preso. Para os administradores da prisão, um suicídio. Para a grande maioria da população, mais uma morte dentro das prisões do país.<sup>78</sup>

Acusado de tráfico de drogas e de sequestro, Cláudio Roberto Pacheco, conhecido por Suzuquinha, supostamente ligado à facção criminosa paulista, Primeiro Comando da Capital (PCC), conseguiu fugir, na madrugada de 29 de maio de 2013, pelo único portão do batalhão de choque da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para onde havia sido transferido, no início de maio de 2013. A secretaria de Segurança Pública do Estado, admitiu que houve conivência de policiais e por isso houve a imediata exoneração do comandante Jorge Duarte, coronel PM. Além do mais, 13 policiais que estavam de plantão, na madrugada do fato foram detidos.

Utilizando um helicóptero, dois homens tentaram, na manhã de 06 de junho de 2013, resgatar o presidiário Alexandre dos Santos, condenado a 25 anos de reclusão e custodiado no presídio Desembargador Adriano Marrey, em Guarulhos, Região Metropolitana de São Paulo. O preso, objeto do resgate, quase conseguiu entrar no helicóptero, não realizando seu sonho porque agentes da segurança do presídio dispararam vários tiros contra o aparelho e contra o detento, o que fez impedir a ação espetacular dos dois elementos que estavam pilotando o aparelho. Foi a segunda vez que São Paulo assistiu tal fato, porque em 17 de janeiro de 2012, numa ação arrojada, os reclusos Aílton Alves Feitosa e Dionísio Aquino Severo foram resgatados da penitenciária José Parada Neto, também em Guarulhos. Depois disso, os dois fugitivos foram recapturados. Severo acabou morto no centro de detenção de Belém. Devido à primeira fuga, os presídios de São Paulo passaram a ter cabos de aço, atravessando os pátios e os campos de futebol, para impedir a descida de helicópteros.<sup>79</sup>

Na madrugada de 09.11.2003, 87 detentos da penitenciária do Estado de São Paulo, localizada no complexo Carandiru, no centro de São Paulo, tentaram usar um túnel para empreender fuga. Seis deles morreram soterrados, quando parte do túnel desabou; 35 foram hospitalizados, alguns em estado grave, informou a secretaria de Administração Penitenciária. No local onde ocorreu o acidente, a polícia militar encontrou um revólver e vinte e dois telefones celulares em poder dos presos, que não foram atingidos pelo desabamento. Soube-se, depois, que a fuga estava planejada há mais de um mês. Para chegar ao túnel, foi dado um alarme, por telefone, por um dos vizinhos do presídio, no momento em que viu presos saindo das bocas-de-lobo. Policiais conseguiram interromper a fuga em massa e recapturaram vinte e oito deles, quando já estavam na rua. Duas horas depois do fato, mais treze detentos

<sup>78</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 14.jul.2003.

<sup>79</sup> Jornal Folha de São Paulo. 28.jul.2013.

foram recapturados em uma casa em uma rua próxima ao Carandiru. Os primeiros presos, sujos de barro, foram rendidos e reunidos até a chegada da polícia militar. Pelo menos 7, dos 87 detentos foram mortos, embora alguns deles tenham recebido assistência médica e atendimento emergencial, por parte do Corpo de Bombeiros. Na época do fato, o ex-secretário de Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa, assegurou que o túnel tinha 120 metros de comprimento e 50 centímetros de diâmetro, foi idealizado de fora para dentro da prisão. No momento da descoberta da fuga, houve tumulto entre funcionários da cadeia e visitantes. Um familiar de um dos detentos foi preso, por agressão a um agente penitenciário. Os detentos fugitivos eram dos pavilhões 1, 2 e 3, mas o secretário negou a participação do Primeiro Comando da Capital (PCC) na fuga, mas não forneceu o nome dos foragidos.<sup>80</sup>

Em 2002, no estado de São Paulo, 388 presos haviam empreendido fugas das suas unidades prisionais. No mesmo dia da fuga espetacular, a imprensa brasileira divulgou que traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital (PCC), haviam financiado a construção do túnel que deu origem à fuga dos 87 presos. Alguns condenados que fazem parte da organização criminosa foram os primeiros a entrar no túnel e a deixar o presídio. Um dos presos recapturado, informou que o túnel foi aberto por 14 pessoas contratadas por traficantes das zonas sul e leste da capital. Segundo o detento, que não foi identificado, o túnel foi cavado com a utilização de um mapa com indicação das galerias, o trabalho foi iniciado no início de outubro de 2003, e cada um dos operários recebia 500 reais por semana. O túnel tinha iluminação e ventilação. O grupo que financiou a construção do túnel alugou uma casa na Rua Jovita, em frente à porta principal da penitenciária. Na casa, foram encontradas baterias para fornecimento de energia e drogas.

Na noite seguinte à fuga dos 87 presos, da penitenciária do estado, uma festa de bandidos, com cerveja, uísque, cachaça, churrasco e pagode foi interrompida pela polícia, com a prisão de 147 pessoas: 117 homens e 30 mulheres. O evento era para comemorar a fuga realizada com sucesso. No momento em que a polícia chegou ao local da festa, houve um tiroteio e cerca de 30 pessoas fugiram pela porta de trás, do bufê Casarão dos Sonhos, onde a festa se desenvolvia. Um dos que estava na festa foi baleado na perna. Ricardo de Oliveira, um ladrão de carros, acusado de fornecer veículos para desmanche, assegurou que todos estavam comemorando seus 26 anos de idade. Entre os participantes da festa, estavam quatro dos fugitivos da noite anterior, da penitenciária do estado, mas eles conseguiram escapar da polícia. A maioria dos detidos tinha entre 18 a 25 anos de idade e 75% deles tinham passagem pela polícia, por furto, roubo e receptação. No final de tudo, restou comprovado que o evento servia para comemorar o sucesso da fuga extraordinária, empreendida no dia anterior, por vários condenados da penitenciária do estado, em Carandiru.<sup>81</sup>

Cinquenta e nove internos fugiram, em 10.11.2001, da FEBEM da Vila Maria, zona norte de São Paulo. Um dos fugitivos morreu após ser baleado, quando tentava roubar um carro de um comerciante, na zona leste da Capital. A assessoria de imprensa da entidade, após a fuga, informou que 16 deles haviam sido recapturados, no dia seguinte ao fato. A fuga ocorreu durante o período de visitas, que sempre acontecem aos domingos. Os internos

<sup>80</sup> Jornal o Estado de São Paulo. 10.nov.2003.

<sup>81</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 16.jan.2003.

dominaram os vigilantes que atendiam as famílias, fugiram pelo portão principal e outros pelo muro da prisão. Na fuga, os internos levaram várias motos de agentes do governo, que estavam estacionadas na frente da FEBEM. A situação foi controlada no final da tarde, mas não foi revelado o número de feridos. A FEBEM abriga adolescentes com menos de 17 anos de idade, considerados reincidentes graves. Em 08.11.2011, quatro internos já haviam conseguido fugir do mesmo local.<sup>82</sup>

Dois homens armados invadiram, na madrugada de 14.11.2002, o Instituto Penal Vieira Ferreira Neto, em Niterói, Rio de Janeiro, libertando o presidiário e traficante de drogas, Leonardo Marques da Silva, o Sapinho. Os dois homens – um deles usando uma farda da polícia militar e o outro de agente penitenciário – renderam os plantonistas Júlio Cesar dos Santos e Marco Aurélio Correia de Avelar. A unidade prisional fica a cem metros de uma delegacia de polícia, cujos policiais só foram avisados duas horas após o ocorrido. Preso por tráfico de drogas e formação de quadrilha, Sapinho sempre foi apontado como chefe do tráfico de entorpecentes, no morro da Previdência, no Rio de Janeiro. É também acusado de ser um dos mandantes do assassinato da ex-diretora do presídio Bangu 1, Sidneya de Jesus, ocorrido em setembro de 2000. Integrantes da quadrilha de Sapinho, também são apontados como autores de uma série de atentados a prédios do Rio de Janeiro, em 2002. Por determinação do então secretário de Segurança Pública, Anthony Garotinho, os dois agentes penitenciários que estavam de plantão, na madrugada do fato, foram autuados por facilitação de fuga, porém, no primeiro momento, todos os depoimentos foram contraditórios, pois até havia mais gente no local que nada viu, embora estivesse próximo ao portão principal. Além disso, “Como um único agente abre o portão da prisão, sem exigir identificação de quem está do lado de fora”? Perguntou o delegado de polícia, Milton Fabiano Gama, que estava realizando as investigações sobre o caso.<sup>83</sup>

Na madrugada de 08 de dezembro de 2012, 21 detentos do presídio de Salgueiro, localizado na cidade do mesmo nome, alto sertão de Pernambuco, há 509 quilômetros de Recife, empreenderam uma espetacular fuga. Tudo aconteceu, quando cerca de 110 presos estavam no refeitório do pavilhão A, logo após o jantar, quando o presidiário Rogério Alves de Araújo, 30 anos de idade, abordou com um revólver, o chefe do plantão, Ismar José Barbosa, fazendo-o refém, na entrada da cozinha da unidade prisional. A vítima foi levada até ao portão principal, e 21 detentos fugiram do local. O então diretor do presídio, Francisco Arraes, disse que a arma usada na fuga entrou na prisão durante a visita, apesar de todos passarem por revista. Na hora a fuga, 527 presos existiam dentro da prisão, provisórios e já condenados em definitivo, sendo que a sua capacidade era de 200 detentos.<sup>84</sup>

Já no final de janeiro de 2012, 14 presos fugiram da cadeia anexa ao 1º Distrito Policial de Itu – há 103 quilômetros de São Paulo-Capital – após quatro tentativas frustradas, somente no mês de janeiro. Dois dias após o evento, metade dos presos que escaparam já havia sido recapturado. No momento da fuga, os detentos serraram as grades de algumas celas, quebraram cadeados de grades e usando uma “teresa”, ganharam as ruas.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> Jornal do Commercio. 11.nov.2001.

<sup>83</sup> Jornal O Globo. 15.nov.2002.

<sup>84</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 10.dez.2012.

<sup>85</sup> Jornal Folha de São Paulo. 14.fev.2012.



Em 31 de janeiro de 2010 pelo menos 150 presos fugiram da cadeia pública de Santo André, na grande São Paulo. No momento da fuga, 449 detentos estavam custodiados em suas 17 celas, quando sua capacidade de lotação era de 90 presos. Até o dia seguinte à fuga, somente cerca de 50 deles haviam sido recapturados. Durante a perseguição policial, após a fuga, pelo menos seis detentos foram mortos, em troca de tiros com a polícia. A administração da Cadeia informou que os presos renderam um carcereiro, abriram as celas e fugiram no chamado “cavalo-doido”, ou seja, correndo e pela porta da frente do xadrez. Outra versão também foi noticiada, segundo a qual três homens teriam invadido a cadeia e rendido o carcereiro, permitindo a saída dos detentos. Apesar de contar com circuito interno de TV, as imagens da fuga não foram gravadas, até porque as câmeras servem apenas para monitoramento. Como já observado, as fugas no Brasil não são concentradas nos presídios de adultos. Em abril de 2013, 121 menores infratores escaparam de uma unidade do complexo Franco da Rocha, pertencente à FEBEM, São Paulo, inclusive com reação da polícia – disparando balas de borracha. As fugas nas unidades que acolhem menores infratores em São Paulo são comuns e sequer são noticiadas, porquanto tornaram-se rotineiras.<sup>86</sup>

No início de fevereiro de 2001, 49 presos fugiram pela porta da frente da POLINTER, zona portuária do Rio de Janeiro, após abrirem um buraco na parede de uma das celas da unidade e arrombarem uma porta de ferro. Os presos saíram normalmente da cadeia, sem que houvesse nenhum policial ou segurança na entrada do prédio. Apenas o sistema de monitoramento com câmeras de vídeo estavam funcionando e a fuga só foi notada quando os 49 presos já haviam alcançado a rua. Além disso, a porta da frente não estava trancada durante a noite e pela madrugada. Como geralmente ocorre, embora sem resultado, foi anunciada a abertura de sindicância para apurar as fugas, e a secretaria de Administração Penitenciária anunciou o afastamento de seis policiais, que estavam de serviço, no momento da fuga. A POLINTER tem em sua história uma série de fugas. A mais espetacular delas, aconteceu na madrugada de 29 de outubro de 2001, quando cerca de 20 pessoas lançaram duas carretas contra a parede da unidade. A colisão abriu um buraco de aproximadamente 8 metros quadrados, por onde 14 presos fugiram. Em abril de 2003, 30 presos também conseguiram fugir.<sup>87</sup>

Um falso Oficial de Justiça, de terno e gravata, em um carro clonado e usando documentos falsificados – inclusive alvará de soltura em relação a um detento – foi o protagonista de um plano inédito de fuga, no qual seis presos do Centro de Detenção Provisória de Belém, zona leste de São Paulo, escaparam pela porta da frente da prisão, sem que os guardas disparassem um só tiro. O plano foi executado por volta das 22:00 horas, de 26.04.2011. Os presos que não conseguiram fugir, fizeram seis funcionários reféns e iniciaram uma rebelião, que só foi controlada no dia seguinte ao fato. O então secretário de Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa, admitiu que houve falha nas seguranças interna e externa. O governador do Estado, Geraldo Alckmin, foi mais enfático: “Esse caso é um absurdo. Ou é muita incompetência ou é suborno,” disse ao Jornal do Commercio. Segundo versão de um dos agentes penitenciários, apresentados à polícia, o homem de terno e gravata chegou em um veículo gol prata. Ele apresentou carteira de identidade, carteira de oficial

<sup>86</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 02.fev.2012.

<sup>87</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 29.fev.2002.

de Justiça e um alvará de soltura, em favor do detento Célio Pedro de Souza Ló. Ao final do motim e da tentativa de fuga, todos foram encaminhados à delegacia de polícia, onde foi instaurado o necessário Inquérito policial.<sup>88</sup>

#### 1.4.7. O tráfico de drogas e de armas

Do uso ingênuo de lança-perfume, que alegrava os carnavais do Rio de Janeiro, até os anos sessenta, à exploração da guerra, que a partir dos anos noventa, espalhou fuzis AK-47 e AR-15, por toda a cidade, a violência no Rio de Janeiro cresceu paralelamente ao consumo de cocaína, dentro e fora dos presídios. Antropólogos, psiquiatras e estudantes de violência urbana, afirmam que a criminalidade carioca, diferentemente de outros Estados, está ligada à disputa por pontos de venda de drogas, que tem na cocaína o seu principal produto. Somente nos três morros – Rocinha, Mangueira e Dendê – são movimentados 150 milhões de reais por mês, segundo dados da delegacia de Repressão a Entorpecentes.

De acordo com o professor Michel Misse, coordenador do Núcleo de Cidadania, Conflito e Violência Urbana, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, até os anos setenta, o comércio de drogas nos morros da cidade do Rio de Janeiro, era restrito à maconha, protegido apenas por revólveres calibre 38. A cocaína, na época, era muito cara, sendo vendida, somente, no asfalto. “A coca era produzida na Bolívia e no Peru. Em 1979, com a entrada da Colômbia no negócio, a produção explodiu e o preço da droga caiu, passando a ser comercializada nas favelas,” alega Misse. Ainda de acordo com o professor, uma facção criminosa tentou o monopólio da venda de cocaína no varejo, mas a prisão de alguns dos seus chefes levou ao ressurgimento de outra facção, que estava enfraquecida. Os territórios passaram a ser disputados como guerrilhas. Entre as armas que passaram a dominar os noticiários, estão o AK-47 e o fuzil AR-15.<sup>89</sup>

Na atualidade, mais de 60 anos depois da chegada da cocaína aos morros do Rio de Janeiro, os traficantes disputam, com armas ainda mais modernas, como o fuzil austríaco de alta precisão (Stern Aug-223), com capacidade para 650 tiros por minuto. Para se ter idéia do crescimento desse mercado, em 1991 a polícia apreendeu 3.958 armas; em 2002, 14.263; já em 2003, foram 15.615. A partir de 2005 os órgãos de segurança do Rio de Janeiro foram proibidos de divulgar a quantidade de armas apreendidas.

Pesquisa realizada pela secretaria Nacional Antidrogas e pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, com 8.589 pessoas em todo país, realizada em abril de 2012, revelou que no nordeste do Brasil 29% das pessoas entrevistadas já usaram algum tipo de droga ilícita, o que corresponde, segundo a metodologia da pesquisa, a quase um terço da população. Na mesma região, 68,4% já fizeram uso de álcool, 37,4% já usaram tabaco, enquanto 11,2% usaram afetamínicos, 9,7% solventes, 5,5% maconha, 1,4% cocaína, 0,4% crack e 0,2% heroína. Ainda no nordeste, por fim, 53,3% da população encontram facilidades em conseguir maconha, e 23,9% acham fácil conseguir cocaína, 19,9% crack, 11,4% LSD e 10,9% heroína. No Brasil, 60,9% dos entrevistados não vêem dificuldade em conseguir maconha. Na Colômbia, apenas 28,8% têm a mesma opinião, enquanto 45,8% acham muito

<sup>88</sup> Jornal Folha de São Paulo. 27.abr.2011.

<sup>89</sup> Jornal O Globo. 09.ago.2013.

fácil conseguir cocaína no Brasil. 18,6% dos colombianos entendem fácil tal tarefa. No Brasil, de acordo com a pesquisa, 36,1% consideraram acessível a aquisição do crack.<sup>90</sup>

O tráfico de drogas - mais um dos tantos tormentos nacionais - convive nas nossas prisões, não só com a comercialização de substâncias entorpecentes, mas, também, com o tráfico de armas e munições. Os grandes traficantes, mesmo de dentro da prisão, administram o crime, muitas vezes com a colaboração de agentes dos órgãos de segurança dos presídios. Sempre que é realizada uma busca e apreensão nas prisões, uma acentuada quantidade de drogas é apreendida, sem se contar que é dos presídios que o tráfico de drogas, é realizado, fora dos muros. Os grandes traficantes brasileiros estão presos, mas o comércio da droga permanece. Desde 2007, o governo do Rio de Janeiro resolveu instalar um dirigível, capaz de ver com nitidez a placa de um carro a 15 quilômetros de distância, mas o aparelho não pode passar nas imediações das prisões, nem dos morros cariocas, para evitar que a aeronave seja abatida pelos tiros dos bandidos. Uma bala de fuzil AR-15, por demais usado pelos traficantes, tem um alcance máximo de 3.600 metros, de acordo com os fabricantes e com a colunista Dimmi Amora. Na mesma matéria, o professor Aquilino Senra, calcula que o projétil chegue a, no máximo, 3.270 metros, mesmo assim a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro prefere não arriscar. O modelo de vigilância aérea foi implantado na Segunda Guerra e adaptado para o uso na segurança pública em várias cidades do mundo, além de ter sido utilizado na guerra da Bósnia, onde havia armas mais potentes que as utilizadas pelos traficantes do Rio de Janeiro.<sup>91</sup>

É opinião unânime nacional de que a maioria das armas que entra no Brasil, de forma ilegal, é produzida no país, vendidas para fora e contrabandeadas depois. As estatísticas mostram que há muitas armas ilegais em circulação no Brasil e que elas vão e voltam. Mesmo aquelas compradas regularmente, acabam caindo no crime. Estudos realizados pela polícia militar de São Paulo, dão conta que 90% das armas contrabandeadas, entram no país pela fronteira com o Paraguai. São revólveres, pistolas e até fuzis. A maior parte é de fabricação brasileira, subtraídas de pessoas que têm porte legal de armas. Dados fornecidos pelo Instituto de Estudo da Religião, informam que a indústria nacional produz 72,9% das armas usadas por criminosos.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto, entre 1009 a 2011, revelou que a maior parte das armas de fabricação estrangeira, apreendidas no Rio de Janeiro vêm dos Estados Unidos da América (39,1%) e da Argentina (14,7%). Como não há um controle rigoroso na comercialização e circulação de armas, é claro que fica fácil sua utilização pelos criminosos. O jornal Folha de São Paulo,<sup>92</sup> noticiou que em 31.07.2012, a polícia federal apreendeu 50 mil munições contrabandeadas do Paraguai, no Rio de Janeiro. O material encontrava-se em três carros que trafegavam normalmente pela Avenida Brasil, uma das vias de acesso à cidade.

Recrutado na Bolívia, para levar cocaína para a Espanha, o comerciante Carlos Yonny Morales Aguilerea, 28 anos de idade, foi preso em 15.08.2012, por policiais do Departamento de Investigação de Narcotráfico, no aeroporto de Guarulhos, na Grande São Paulo. Carlos estava com 71 cápsulas de cocaína

---

<sup>90</sup> Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 20.nov.2012.

<sup>91</sup> Jornal O Globo. 16.fev.2010.

<sup>92</sup> Edição de 23.ago.2012.

no estômago e no intestino. Após denúncia anônima, de que ele embarcaria com a droga, policiais aguardaram Aguilereia, no aeroporto. Ao ser abordado, em princípio, os policiais nada encontraram que identificasse que o boliviano estivesse portando drogas. Como o comerciante aparentava nervosismo e suava muito, os policiais resolveram conduzi-lo a um hospital de Guarulhos, ocasião em que os médicos receitaram um relaxante para o paciente, que veio a expelir as cápsulas e a confessar o crime. De acordo com o boliviano, ele ganharia US\$ 1.350 dólares pelos serviços, cuja droga deveria ser entregue a uma mulher, em Madri, e o réu disse que aceitou o encargo, porque estava em dificuldades financeiras.

No âmbito das prisões é costumeira a utilização de armas de fogo, por parte dos detentos, sem se contar o número acentuado de armas brancas que são fabricadas dentro dos próprios presídios, as denominadas armas artesanais. Elas são visivelmente apresentadas, principalmente quando ocorrem rebeliões, mas são geralmente utilizadas para o cometimento de homicídios, pelas quadrilhas rivais, que certamente existem dentro das nossas prisões. Muitos detentos portam armas de grosso calibre e até granadas. Em 03.08.2012, foram encontradas três granadas na casa de detenção Bangu 5, zona oeste do Rio de Janeiro, quando de uma operação de limpeza por parte da polícia militar. Na mesma oportunidade, também foram encontradas drogas, aparelhos celulares e um túnel de trinta metros de comprimento, construído pelos presos. O estado de Pernambuco - nordeste do Brasil - é o maior produtor de maconha do mundo, asseguram estatísticas oficiais. De julho de 1997 – quando a “Operação Mandacaru” foi deflagrada pela polícia federal – até maio de 2004, 10 milhões de pés de maconha foram destruídos, somente na região denominada polígono da maconha, no alto sertão do estado. De acordo com dados fornecidos pela assessoria de imprensa da polícia, aproximadamente 4 mil toneladas da droga deixaram de circular. Em seis anos, os traficantes e plantadores da droga, que atuavam na região, perderam cerca de dois bilhões de reais. O departamento de inteligência da polícia federal, disse ao Jornal do Commercio,<sup>93</sup> que o combate ao plantio, nos últimos dez anos, reduziu em 70% na área. Depois de todas as operações de controle realizadas, a polícia federal acredita que 90% das roças de maconha foram destruídas. Há 16 anos, um quilo de maconha era vendido, no sertão de Pernambuco, a 5 reais. Hoje, o preço do entorpecente varia entre 350 a 400 reais. A droga chega a Recife por 800 reais o quilo. Em dezembro de 2010, durante a “Operação Mandacaru”, foram erradicados mais de 500 mil pés da erva. A idéia é integrar as forças policiais de vários estados, para a continuidade da operação, empreender uma forte repressão ao plantio e ao tráfico da droga.

No mesmo estado de Pernambuco (dados oficiais), em 2012 (ano inteiro) e 2013 (dados coletados entre janeiro e fevereiro), foram realizadas uma série de apreensões de drogas nos presídios do estado, geralmente em poder de familiares de presos, em dias de visitas. Eis os dados:<sup>94</sup>

2012

4,345 quilos de maconha;

1,725 quilos de crack;

---

<sup>93</sup> Edição de 26.abr.2011.

<sup>94</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 13.fev.2013.

701 pedras de crack;  
190 gramas de cocaína;  
975 balas de maconha;  
11 tabletes de 100 gramas de maconha.

2013

1,440 quilos de maconha;  
744 gramas de crack;  
594 balas de maconha;  
15 gramas de cocaína;  
149 comprimidos de artane;  
122 comprimidos de rohypnol.

Porém, cumpre ressaltar que uma quantidade imensa de apreensão de drogas, também é concretizada em poder dos próprios detentos: uns, na guarda para uso próprio, outros, para a venda. Infelizmente, há uma farta comprovação da presença de militares da ativa e de agentes penitenciários no tráfico de drogas, mormente no Rio de Janeiro. O Jornal Diário de Pernambuco informa que numa faixa estendida da entrada da favela Vila Vintém, em Bangu, em julho de 2012, existia um desenho do símbolo do Exército Nacional e a inscrição: "não temos vagas". Mais abaixo, segundo o noticioso, o nome de uma facção criminosa e a frase: "temos vagas". O interesse cada vez maior dos traficantes de drogas, pela mão-de-obra militar, vem preocupando as autoridades do Exército e da Associação Nacional dos Ex-Cabos e Ex-Soldados das Forças Armadas, criada no ano de 2002, por um grupo de 950 militares dispensados pelo Exército. O presidente da Associação, Frank Santos, calcula que pelo menos 200 ex-militares já integram quadrilhas e dão assessoria militar aos traficantes, ensinando a montar e desmontar armas e granadas, além de repassar técnicas de guerrilhas e contraguerrilha, camuflagem e sobrevivência na selva. Eles funcionam como multiplicadores do conhecimento adquirido na caserna. Alguns militares chegam a receber, por mês, quase 10 mil reais, dez vezes o soldo que recebiam na ativa. Para defender seus territórios, os traficantes não se contentam mais em usar apenas os recrutas recém-saídos do Exército – em dezembro de 2012, 64 mil homens foram dispensados por causa da crise financeira que assola as Forças Armadas. Os ex-militares, especializados em armamentos ou oriundos de batalhões como o das Forças Especiais e da Brigada Pára-Quedista são os mais solicitados pelo tráfico de drogas. Uma das novidades é encomendar aos ex-combatentes o levantamento topográfico da favela, para invadir o terreno do inimigo. A partir do conhecimento desses fatos, autoridades do Exército passaram a monitorar os ex-militares dispensados na corporação, principalmente realizando exigências extraordinárias, como a apresentação, em quartel, em determinado período, entre outras modalidades. Entre as técnicas repassadas pelos ex-militares aos traficantes, uma delas é utilizada por grupos de combate, para sair do território inimigo.<sup>95</sup>

Policiais da delegacia de Repressão a Entorpecentes do Rio de Janeiro constataram que para deixar o morro de São Carlos, no Rio Comprido, em

---

<sup>95</sup> Edição de 05.jan.2013.

julho de 2012, durante briga de facções criminosas ligadas ao tráfico, uma delas utilizou esta tática: a manobra consistiu na divisão em grupos, tendo à frente de cada um deles um homem - chamado na linguagem militar de esclarecedor - para checar se as saídas estavam livres.

Somente no início de agosto de 2012, a polícia federal brasileira apreendeu e lacrou pelo menos 100 aeronaves clandestinas, em combate ao narcotráfico nas fronteiras do país, principalmente nas regiões do baixo Amazonas, do Pará e do Mato Grosso, onde predomina o tráfico internacional de entorpecentes. O lugar serve como uma das principais pontes para o transporte de cocaína das zonas produtoras da droga, na Colômbia, como Cali e Medellín, destinada ao Rio de Janeiro e São Paulo, maiores consumidores do país. Nas constantes atuações da polícia carioca, no intuito de diminuir o tráfico de drogas, que é administrado nos morros e de dentro dos grandes complexos carcerários, é bastante comum a troca de tiros entre a polícia e os traficantes, daí porque uma quantidade enorme de pessoas são mortas a cada dia, ora policiais, ora traficantes.<sup>96</sup>

O traficante Waldir Ferreira, conhecido por Valdo, foi morto em meados de agosto de 2002, por policiais. Valdo era um dos gerentes do tráfico de drogas no morro do Jacarezinho - zona norte do Rio - e pertencia ao Comando Vermelho (CV). Meses antes da sua morte, a polícia, realizando uma escuta telefônica, por ordem judicial, gravou uma conversa entre Valdo e o cantor da música popular brasileira Marcelo Pires Vieira, conhecido por "Belo", onde os fortes indícios de que os dois estavam permutando droga por armas, restaram comprovados. O processo criminal tramitou na 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, e Belo foi preso, posto condenado a 8 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo cumprido a pena. Mesmo com a morte de Valdo, as investigações não foram prejudicadas, até porque o próprio cantor confirmou, em Juízo, sua voz na conversa telefônica.

Em janeiro de 2010 agentes da delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis do Rio de Janeiro frustraram a inusitada tentativa do traficante de drogas Antonio Francisco Bonfim Lopes, o Nem, de forjar a sua própria morte. Nem é apontado como líder do tráfico de drogas da favela da Rocinha, em São Conrado. O médico Dalton Jorge, que assinou o atestado de óbito e recebeu uma quantia em dinheiro, foi preso. A polícia investigou e concluiu que Nem usaria o corpo de alguém para simular o enterro, no cemitério do Caju. No atestado, o local de óbito era a delegacia de polícia da Gávea, cujos agentes investigam a atuação do traficante desde 2005. Para a polícia do Rio de Janeiro, Nem usaria uma nova identidade, com a finalidade de fugir das acusações e dos mandados de prisão que foram expedidos contra ele. Conhecido pela festas na favela, o traficante também se destacava pelo estilo extravagante e gastador. A sua namorada costumava publicar fotos na internet onde exibia joias com as iniciais de Nem e fotos de passeios de helicópteros.<sup>97</sup> Os constantes tiroteios entre a polícia e os traficantes de droga, portanto, aumentam acentuadamente os índices de criminalidade no Rio de Janeiro, máxime no que se refere ao homicídio, cujo inquérito policial, quase sempre, é arquivado por falta de autoria.

---

<sup>96</sup> Jornal O Globo. 08.fev.2009.

<sup>97</sup> Jornal O Globo. 29.jan.2010.

Não há como desconhecer: as drogas proibidas (substâncias entorpecentes) e as permitidas (álcool e cola de sapateiro), hoje, são fatores que por demais contribuem para a evolução da criminalidade e dos índices de violência, sendo o Brasil, nesse aspecto, campeão mundial em consumo, e primeiro lugar no plantio e distribuição da maconha, pois a cannabis sativa é fartamente cultivada no sertão de Pernambuco, à vista de todos e de tudo, há muito tempo.

Tudo começou no início dos anos vinte, no século passado, particularmente nos grandes centros urbanos - Rio de Janeiro, São Paulo e Recife - onde era inteiramente permitido a todos adquirir, nas farmácias brasileiras, uma "latinha de cocaína", sem fiscalização e sem necessidade de qualquer autorização médico-farmacêutica, o que, aliás, também existia em relação à lança perfume. Na época, tudo era permitido, pois o conceito de substância entorpecente só veio a ser efetivamente concretizado, a partir dos anos sessenta, quando o Mundo inteiro passou a tratar a questão da droga como crime, e como causa de dependência física e psíquica.

A primeira investida brasileira criminalizando o uso e a comercialização de substâncias entorpecentes, aconteceu com a vigência do Decreto-Lei nº 1004, de 21.10.69, advindo, posteriormente, as Leis Federais nºs 6.016/73, 5.726/79 e 6.638/76, no mesmo sentido, tendo esta última vigorado até a data em que entrou em vigor Lei nº 10.409, de 11.01.2002. Atualmente, vigora a Lei Federal 11.343, de 23-08-2006, que pela primeira vez na história brasileira entendeu que o viciado em drogas não merece ser preso, mas sim o traficante, aliás, copiando o modelo português e espanhol.

O tráfico de drogas, no Brasil, efetivamente, começou a ser combatido, somente, a partir de 1969, como se viu, embora o consumo da maconha tenha sido introduzido nos presídios brasileiros a partir de abril de 1964, quando a ditadura militar resolveu encarcerar, na mesma prisão, presos políticos e presos comuns, sem se contar que no seio das universidades brasileiras, no início dos anos sessenta, a maconha já era utilizada em abundância, mormente pelos seus estudantes. Até 1970, porém, o mundo só conhecia a heroína, cocaína e a maconha como substâncias entorpecentes, todas elas criminalizadas, tanto pelo uso, como pela sua comercialização. A partir de 1970, entretanto, surge um número acentuado de produtos entorpecentes, sendo certo, contudo, que a partir de 2000, o crack foi definitivamente introduzido no Brasil. O crack - ou a pedra da morte, como é denominado no meio do tráfico e que surgiu dos restos da cocaína - juntamente com a heroína, são, infinitamente, as mais potentes e desbravadoras de todas as drogas, até então criadas pelo homem, segundo especialistas no assunto. Somente na região metropolitana do Recife, de janeiro a julho de 2013, sete apreensões de crack foram realizadas pelas polícia Civil e Federal, e 1.370 pedras da droga foram recolhidas pelos órgãos de segurança, numa prova inequívoca que a pior das drogas vem sendo comercializada e consumida em maior escala, principalmente pelos jovens, considerando, ademais, que durante todo o ano de 2001, foram apreendidas 80 pedras. O crack é uma mistura de cocaína, em forma de pasta não refinada, com bicarbonato de sódio, e tão logo inalada apresenta uma euforia plena que desaparece repentinamente, após um curto espaço de tempo, seguindo-se de uma profunda depressão. De acordo com estatísticas oficiais, divulgadas pelo Ministério da Justiça, em cada 100 pessoas que cometem crimes no país, 80 estavam drogadas ou alcoolizadas

no momento do fato. Trata-se, com efeito, de dados alarmantes, que precisam ser analisados e combatidos pelas autoridades competentes.

Nos presídios brasileiros, infelizmente, não só o consumo de entorpecentes existe abertamente, embora seja muito mais difícil entender porque presidiários de dentro das cadeias também controlam o tráfico de drogas, fora dos muros da prisão. O Brasil, portanto, de há muito precisa dar um basta no tráfico indiscriminado de entorpecentes, dentro e fora dos presídios, punindo, todos quantos participem desse entulho social, tratando terapeuticamente o viciado em droga e oferecendo-lhe dignidade através da educação, do trabalho, da moradia, da segurança pública e da saúde. Em entrevista concedida ao Jornal do Commercio de Recife, um ex-presidiário identificado com T.G.L, disse que “o tráfico de drogas na cadeia é feito livremente e muitos presos estão nadando em dinheiro, por causa do comércio de drogas”. Ele, confessadamente traficante, ganhava 5 mil reais por semana, comandando bocas de fumo no presídio Aníbal Bruno, em Recife. Em determinado momento da entrevista, o ex-detento contou que são policiais militares que fazem todo tipo de jogo. “O que você quiser o PM bota lá dentro. Faca, cachaça, droga, prostituta, o que o dinheiro puder comprar”, afirmando, mais, que “é a polícia quem bota tudo para dentro. Aí você pode perguntar: mas não tem revista feminina? Tem, mas até aquela policial que faz a revista sabe quem é o avião que está entrando com o droga. E ali já está sendo paga para fazer vista grossa. A gente paga um pedágio. Coisa pouca: 50 ou 100 reais”. Vai mais além o ex-traficante, afirmando que quando estava preso “eu não parava de traficar. Era a minha fonte de renda. Era o crack que me sustentava na cadeia. Eu ganhando dinheiro, mandava para a rua. Tinha bocas no Coque, Mustardinha e no Iburá. Eu mandava por mulheres que vendiam o crack para mim. E na quarta ou domingo o dinheiro vinha para a minha mão. Eu controlava as vendas por telefone. Eu comprava nos Coelhoos, em Santo Amaro, no Alto do Pascoal. A pasta base vinha de Natal, do Mato Grosso e de Belém. Eles colocavam dentro do presídio e depois transformavam a cocaína em crack. Tudo é gerenciado por telefone. A coisa mais fácil do mundo é um celular na cadeia. O tempo todo que eu passei na cadeia – 12 anos – foi com um telefone de lado”, disse.<sup>98</sup>

Em 18.08.2010 pelo menos 100 lojas comerciais da praça Saens Pena - a principal do bairro da Tijuca, zona norte do Rio de Janeiro - foram fechadas por ordem de traficantes, do vizinho morro do Salgueiro. O motivo da ordem - fato bastante natural nas favelas cariocas - foi a morte de Ricardo Dias Lopes, 25 anos de idade, o Máscara, ocorrida depois de um tiroteio com a polícia. Máscara era gerente do tráfico de drogas no morro do Salgueiro. O fechamento das lojas simbolizou uma homenagem ao traficante morto. A praça é o principal centro comercial do bairro. A confusão começou por volta do meio dia, relatou a Folha On Line, quando um grupo de 20 pessoas, a maioria mulheres, desceu o morro com paus e pedras e ameaçou os comerciantes. Caso não fechassem as portas, as lojas seriam apedrejadas. A polícia militar reforçou o policiamento no local com cerca de 120 homens. Tal medida não diminuiu a sensação de insegurança dos comerciantes, a maioria deles manteve as portas fechadas, até mesmo as de um shopping. Uma agência bancária também interrompeu os serviços, assim como creches e uma clínica médica. A vendedora de uma das lojas fechadas, disse: "a polícia está aqui hoje. E amanhã? Vamos ter um

---

<sup>98</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 07.abr.2010.



prejuízo de mais de mil reais com o fechamento.”O traficante Máscara foi morto por volta das 5 horas da manhã, de 18.08.2012. Com ele, a polícia informou ter apreendido uma pistola e 1.500 sacolés de cocaína.<sup>99</sup>

Drogas e armas ingressam dentro das prisões brasileiras, de diversas formas. A mais comum é por ocasião das visitas de familiares aos presos, o que geralmente acontece uma vez por semana. O entorpecente, que é levado pela família do detento, com efeito, quase sempre é para o consumo próprio do preso, por isso é em pequena quantidade. Os familiares do detento, para conseguirem ingressar com a droga, comumente corrompem agentes penitenciários e policiais, tantas vezes oferecendo dinheiro, pela troca do silêncio. Já houve casos em que restou comprovado que policiais corruptos recebiam parte da droga, em troca do silêncio e da omissão, diante daquele caso. A droga entra nos presídios, também - agora em grande escala - porque os grandes traficantes brasileiros estão neles encarcerados e é de lá que muitos administram o tráfico. Neste prisma, fica fácil fazer com que a droga entre no presídio e lá seja comercializada livremente com os detentos viciados, que pagam com dinheiro, roupas ou qualquer objeto que tenha valor comercial. Se eventualmente não efetuarem o pagamento na forma estabelecida, o código de ética existente na prisão, enseja na aplicação da pena de morte ao infrator. O preso devedor, geralmente, aparece morto, dentro da cela, sem que ninguém possa precisar os verdadeiros culpados ou autores do ilícito penal. A droga, por conseguinte, ingressa nas nossas cadeias por absoluta falta de fiscalização por parte dos responsáveis pela administração da prisão, sendo certo que a corrupção também campeia, sendo fácil, portanto, entrar, vender e consumir drogas, dentro dos nossos presídios.

As armas utilizadas pelos presidiários, na realidade, geralmente são fabricadas dentro dos próprios presídios. Destinam-se, num primeiro momento, a legitimar uma defesa de possíveis presos agressores ou desafetos. São as denominadas armas artesanais, comumente fabricadas com a utilização de material existente dentro do próprio presídio. São os chamados chuços, geralmente confeccionados com restos de latas. Porém, em poder de presos privilegiados, geralmente líderes, dentro das prisões brasileiras, também são encontradas metralhadoras, fuzis, revólveres e até granadas, que são visivelmente mostradas à nação, por ocasião das rebeliões. Essas armas são adquiridas a policiais e agentes penitenciários, mais se sabe que dentro dos presídios há uma comercialização constante entre os próprios detentos.

Na madrugada de 14.08.2012, agentes penitenciários encontraram na cela de um detento do presídio professor Aníbal Bruno, em Recife, estado de Pernambuco, 21 pedras de crack e um saco com pó branco. A suspeita inicial foi de que esse pó branco fosse cocaína, embora seu conteúdo tenha sido remetido ao Instituto criminalístico do estado. A droga estava escondida no lastre da cela 14, do raio oeste, daí porque se imputou ao preso Adailton Ferreira de Melo, o Didi, a autoria do delito. Segundo apurou o jornal a Folha de Pernambuco, cada pedra de crack é vendida, no presídio, por cinco reais, pouco mais de um dólar e meio. O preso foi conduzido à delegacia de polícia, onde foi autuado em flagrante delito.<sup>100</sup>

A falta de um controle efetivo do Estado brasileiro e a conivência de agentes públicos permitem que o narcotráfico penetre em esferas políticas,

---

<sup>99</sup> Jornal O Globo. 20.ago.2012.

<sup>100</sup> Jornal do Commercio. 15.ago.2012.

administrativas e até judiciais, promovendo uma espécie de rede paralela de poder. As atividades ilícitas, em alguns estados do Brasil, chegam a concorrer com o poder oficial e a ocupar o espaço de atividades econômicas locais em decadência. Estas conclusões fazem parte de uma pesquisa inédita, denominada "Globalização, Drogas e Criminalização" que a UNESCO desenvolveu e publicou, no início de setembro de 2012. Realizado por dezesseis pesquisadores, o trabalho analisou, durante cinco anos, os aspectos geoeconômicos e geopolíticos do tráfico, na estruturação social dos apresentados na China, mas logo divulgados para o mundo inteiro. Foram feitas pesquisas de campo e análises de dados estatísticos locais e da polícia federal. O objetivo do estudo era analisar aspectos referentes ao tráfico internacional de drogas e suas implicações históricas. No Brasil, a pesquisa se concentrou em quatro estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Acre e Rondônia. Numa das conclusões da pesquisa, observou-se que o narcotráfico não se sustenta sem a participação, mesmo que indireta, do estado, e pode ocorrer por meio de traficantes infiltrados na administração pública ou pela corrupção da polícia ou do Judiciário. A realidade da traficância brasileira demonstra formas diferentes de administrar o tráfico, seja no que tange ao produto, seja em relação ao local onde ele é realizado.

No Rio de Janeiro, por exemplo, administram o tráfico de cocaína o front man ou traficante propriamente dito, pessoa que recebe a cocaína e administra toda cadeia de distribuição da droga, dentro do estado. Conseguem um lucro médio de 500%, com a mistura de outras substâncias à droga, só percebidas em laboratórios. Os gerentes controlam os lugares de venda fixa, conseguem a cocaína por consignação e lucram, em média, 30%. Determinam as porcentagens pagas aos vendedores. A figura do vapor ou vendedor, atua dentro das favelas ou comercializam os papelotes da droga pelas ruas. São jovens, andam armados e buscam sempre subir posições na hierarquia. Os chamados aviões se encarregam da entrega dos papelotes aos clientes. Não é raro receberem outro tipo de droga, como pagamento.

Estudo realizado pelo Instituto Superior de Estudos da Religião, com apoio do movimento "Viva Rio", chegou à conclusão de que o número de menores que morrem por arma de fogo, no Rio de Janeiro, é maior do que em países ou regiões em guerra. No conflito entre Israel e Palestina, por exemplo, morreram 467 menores, nos sete anos de luta, entre 1987 a 2001. No mesmo período, o Rio de Janeiro registrou 3.937 menores mortos por ferimento à bala. Os conflitos armados na Colômbia, na Iugoslávia, no Afeganistão, em Uganda, em Israel e na Palestina, desde que iniciaram, até 2000, mataram menos crianças que entre 1997 a 2002. O levantamento - que analisa a situação de jovens com menos de 18 anos de idade, envolvidos na disputa pelo tráfico de drogas - foi coordenado pelo professor Luke Dowdney e revelou semelhanças entre o Rio de Janeiro e regiões onde existem menores conhecidos como "crianças-soldado".<sup>101</sup>

Apesar da diferença encontrada por estudos realizados pela UNESCO, quanto à estruturação do tráfico em São Paulo e Rio de Janeiro, em nenhum dos mercados foi possível saber, com clareza, como é feito o comando na ponta inicial da hierarquia dos traficantes. A pesquisa, baseada em análises distintas nas duas cidades, mostra o tráfico diretamente relacionado à violência,

---

<sup>101</sup> Mapa da violência e criminalidade. Rio de Janeiro: 08/2002.

especialmente nos casos de homicídio. São nos bairros mais periféricos em que o estado se mostra menos presente, que os traficantes conseguem transformar sua superioridade econômica em poder de fato e, por meio da repressão armada, dominam a vida de comunidades inteiras.

Para o coordenador-geral do estudo, Michel Schiray, “apesar de casos fantásticos, como a do traficante Luiz Fernando da Costa, Fernandinho Beira-Mar, é muito difícil se chegar às responsabilidades altas do tráfico e mostrar as implicações acima dos morros”. Ele aponta diferenças de estrutura dos mercados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Segundo o pesquisador, a lógica de São Paulo segue o modelo liberal clássico, com vários vendedores e consumidores e é muito menos sistemático que no Rio de Janeiro. O pesquisador Guaracy Minguardi, identifica três principais categorias de traficantes no estado: médios, pequenos e minitraficantes, presentes, principalmente, na crackolândia (região do consumo de crack no centro do Rio). A classificação policial varia de grande a pequeno traficante. A maconha vem principalmente do Paraguai e do nordeste e a pasta de coca, em pequena quantidade, do Paraguai ou da Bolívia. A maioria da cocaína em pó, que entra nos estados, é transportada para o exterior, por grupos internacionais, principalmente para África e para a Europa.

Por sua vez, a professora Alba Zalar, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, entende que o tráfico no seu estado é estruturado e demonstra uma hierarquia principalmente no varejo, com forte dominância do grande traficante sobre as instâncias inferiores. A verdade é que os traficantes - tanto do Rio de Janeiro, como de São Paulo - impõem sua força e o crime organizado encontra desenvolvimento na economia informal, inclusive no mercado de vendedores ambulantes, condições para crescer nas zonas mais pobres, como perspectivas de poder e dinheiro para o jovem.<sup>102</sup>

Diante das dificuldades em identificar a utilização do território brasileiro, por redes internacionais de tráfico de drogas, normalmente dados sobre movimentação financeira fornecem os melhores indícios sobre a influência do crime nas economias locais. No Amazonas, no Acre e em Rondônia - fronteiras de grandes produtores de cocaína, como Colômbia, Bolívia e Peru - o incremento do tráfico, a partir dos anos oitenta, é analisado na pesquisa da UNESCO, que partiu do aumento de 76% das agências bancárias. De 2001 a 2006 foi registrado um crescimento de 38%, nas filiais bancárias, no Amazonas; 82%, no Acre; e 173,5%, em Rondônia.

Fora das prisões o narcotráfico criou, nas favelas do Rio de Janeiro e de São Paulo, uma rede de poder paralelo, que comanda o cotidiano de moradores e altera dois fundamentos do estado democrático: o direito de ir e vir e o conceito de Justiça. No dia-a-dia dessas regiões, sob o controle de traficantes, há pontos de bloqueios com homens armados, revistas e até o completo isolamento de estranhos.

No início de junho de 2002, quando o jornalista da Rede Globo de Televisão, Tim Lopes, desapareceu de uma favela do Rio de Janeiro, quando fazia uma reportagem sobre o tráfico de drogas nas favelas, o jornal Folha de São Paulo<sup>103</sup> ouviu cerca de 60 pessoas, naquela cidade e em São Paulo, entre moradores, líderes comunitários, comerciantes, policiais e membros de entidades governamentais e não governamentais. A maioria aceitou falar sobre

---

<sup>102</sup> Jornal O Globo. 26.jan.2002.

<sup>103</sup> Edição de 13.mar.2003.

o assunto, desde que seus nomes não fossem divulgados. Cerca de dois milhões de pessoas vive nas regiões visitadas nas duas cidades. Pelo menos metade da população estaria sob as regras do comando paralelo do tráfico. Constatou-se que os visitantes são obrigados a se identificar perante os membros do tráfico, para terem acesso aos morros e somente os carteiros estão autorizados a entrar, mesmo assim, somente nos locais onde não haja a comercialização de drogas, 60% do território de cada favela. Quem, eventualmente, entra na favela, sem ordem dos traficantes, tende a perder a vida ou ser abordado com socos e ponta pés pelos bandidos. Há, portanto, um efetivo controle da entrada e saída de pessoas nas favelas, mas nunca por parte da polícia militar, federal ou civil.

Entre os dias 1º e 05 de outubro de 2012, simplesmente os traficantes de drogas do Rio de Janeiro e de São Paulo – as duas maiores cidades do país – determinaram o fechamento do comércio dessas cidades. Lojas comerciais, escolas públicas e particulares, bancos e repartições públicas fecharam suas portas, sob a ameaça de comandantes do tráfico, em completo confronto com os órgãos de segurança pública dos dois estados. As ameaças partiram por telefones e até por mensageiros do tráfico. As duas cidades praticamente paralisaram suas atividades essenciais, numa demonstração de força e poder do tráfico de drogas, em represália a uma recente ação policial nas duas capitais, que vem dando certo e que tem posto na cadeia, uma quantidade razoável de traficantes, notadamente aqueles que comandam o tráfico nas favelas do Rio de Janeiro e de São Paulo, detentoras de 40% do consumo de drogas do país. As autoridades públicas das duas metrópoles, confirmaram que as portas de estabelecimentos particulares e públicos haviam sido fechadas, por ordem do tráfico de drogas, principalmente das grandes facções criminosas que funcionam fora e dentro dos presídios brasileiros. Com o fechamento, Rio de Janeiro e São Paulo viveram uma onda de pânico jamais imaginada. O medo tomou conta da população, a partir do momento em que vários comerciantes começaram a ser advertidos pelos traficantes, da ordem advinda dos chefes do tráfico: fechar as portas, sob pena de conseqüências graves. As ameaças partiram, geralmente, de grupos formados por dois ou três homens que passavam a pé, de moto ou a carro, quase sempre armados fortemente, sem que a polícia reprimisse a ação destemida dos traficantes.

Em agosto de 2013 um caminhão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que vinha do Paraguai com cerca de duas toneladas de maconha, armas e munições, foi apreendido pela polícia federal, na rodovia Presidente Dutra, que liga o Rio de Janeiro a São Paulo. Na oportunidade, o motorista do caminhão, Daniel Tojeiro Esteves, 27 anos de idade, foi preso juntamente com mais duas pessoas. Instaurado o inquérito policial para apurar o fato, o Delegado de Polícia, Agildo Soares, concluiu que a maconha, as armas e as munições, tudo seria entregue ao complexo prisional de Bangu, local que acolhe perto de 70% da população carcerária da capital do Rio de Janeiro. Segundo o mesmo delegado, é bastante comum a apreensão de entorpecentes em veículos da EBCT, e ele não conta as vezes em que participou de operações destinadas a coibir esse tipo de crime. Em seu relatório, a mesma autoridade policial enfatizou que o tráfico é realizado de dentro da prisão, pois todos os acertos financeiros, a forma de transportar a

droga e as armas são determinadas por presos que se dizem pertencentes a facções criminosas, organizadas nos presídios brasileiros.<sup>104</sup>

Ocorre que os verdadeiros traficantes – os que pagam pela aquisição da droga e são responsáveis pela revenda nos presídios – nunca são conhecidos das autoridades policiais. Em geral, são presos somente as pessoas que transportam a droga, comumente que negam saber do conteúdo do produto. O que se sabe é que, nesse caso, o motorista do caminhão era um servidor da Empresa de Correios, donde se comprova que o tráfico de drogas e de armas está arregimentando pessoas que trabalham no serviço público, mais uma forma eficaz de concretizar o transporte de drogas e produtos proibidos, sem uma atenção maior das autoridades de segurança pública.<sup>105</sup>

Em 25.04.2013, foram apreendidas 69 pedras de crack, com um detento do complexo penitenciário professor Aníbal Bruno, em Recife. A droga foi encontrada na bolsa de Amaury Mário de Lima, 27 anos de idade, durante uma revista de rotina, nas celas da prisão. O preso não foi autuado em flagrante delito, mas foi imediatamente posto em isolamento celular, por ordem do diretor da unidade prisional. Se fosse comercializada, a droga valeria cerca de 3,7 mil reais. O crack ingressou nos estabelecimentos penais de Pernambuco, a partir de 1995. Antes, a maconha – que até hoje é a mais consumida – e a cocaína, eram as drogas mais usadas pelos detentos.<sup>106</sup>

O tráfico de armas entre o Brasil e a Colômbia, cada vez mais se intensifica, contribuindo para o aumento acentuado da violência e da criminalidade, e, por conseqüência, contribuindo, também, para o aumento da população carcerária brasileira. Esta conclusão veio do relatório elaborado pelo Internacional Crisis Goup, uma das principais entidades de avaliação política da Europa e que funciona como consultora para vários países. Segundo o estudo, pelo menos 20 rifles AK-47, granadas e outras armas entraram na Colômbia, a partir de 1999, vindos de todos os países da América Latina e acabando nas mãos de grupos paramilitares e de guerrilhas. A pesquisa revela, ainda, que aviões nacionais fazem viagens a regiões da Guínia, Vichada e Vaupós, na Colômbia, e trocam armas vindas do Brasil por drogas. Conforme o próprio governo de Bogotá, 25 aviões teriam sido detectados, somente em 2001, fazendo aquela rota, com forte estímulo ao comércio de armas e de drogas entre os dois países. O relatório demonstra que durante muito tempo o Brasil acreditou que estivesse protegido dos conflitos civis na Colômbia, devido à floresta amazônica, que impediria que grupos armados optassem por cruzar a fronteira com o Brasil. A pesquisa finaliza, apontando o Brasil como o segundo maior consumidor de cocaína do continente americano, perdendo, apenas para os Estados Unidos da América.

Somente a Polícia Federal, em 2012, fez as seguintes apreensões de drogas, em pesquisa realizada pela Folha de São Paulo:<sup>107</sup>

REGIÃO NORTE:

Cocaína: 991 Kg;

Maconha: 507 Kg;

---

<sup>104</sup> Jornal do Commercio. 22.mar.2013.

<sup>105</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 11.set.2013.

<sup>106</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 26.abr.2013.

<sup>107</sup> Edição de 14.jan.2013.

**REGIÃO NORDESTE:**

Cocaína: 482 Kg;  
Maconha: 6.725 Kg;

**CENTRO-OESTE:**

Cocaína: 2.095 Kg;  
Maconha: 102.494 Kg;

**REGIÃO SUL:**

Cocaína: 825 Kg;  
Maconha: 33.462 Kg;

**REGIÃO SUDESTE:**

Cocaína: 4.776 Kg;  
Maconha: 48.028 Kg;

De acordo com os dados acima, comprova-se que o Brasil é um grande consumidor e agora produtor de cocaína, pois já se sabe que em relação à maconha, no nordeste brasileiro, planta-se em abundância às margens do Rio São Francisco, o maior da região e que banha quatro estados. A apreensão total de maconha, 9,2 toneladas, equivale a 11% a mais que em 2001, só sendo menor que durante o ano de 1994, quando ela atingiu 11,8 toneladas.

Ainda com relação ao consumo de drogas no Brasil, todos os estudos reconhecem que há uma tendência natural do aumento do consumo de entorpecentes. O escritório da Organização das Nações Unidas contra Drogas e Crime, reconhecendo esse trágico acontecimento, também anunciou que nos Estados Unidos da América e na Europa, há uma tendência natural de queda. Segundo pesquisa realizada pelo Escritório, 5,8% da população brasileira, com mais de 15 anos de idade, usa maconha, 0,8% cocaína e 0,7% anfetaminas. O aumento do número de usuários brasileiros e o conseqüente recrudescimento da violência nas grandes cidades e nos presídios, levou a entidade a propor ao governo brasileiro um plano conjunto para reverter esse quadro. A ênfase seria na prevenção e no amparo a jovens de 15 a 24 anos de idade, faixa etária que concentra o maior número de vítimas da violência e das drogas. O relatório “Drogas Ilícitas – Tendências Globais 2003”, com dados referentes aos anos de 2010/2011, mostrou que na comparação com o período de 1998/2000, o consumo cresceu em todo mundo: o número de usuários passou de 180 milhões (4,2% da população mundial, acima de 15 anos de idade), para 200 milhões (4,75). Enquanto na Europa e nos Estados Unidos da América – países em que o pique de consumo foi no fim da década de 80 – a tendência é de queda. No Brasil e no restante da América Latina, existe indicação de aumento.

A sofisticação na compra e venda de drogas, principalmente em São Paulo, atingiu situações inesperadas. Os ricos – geralmente empresários e executivos – querem segurança e pagam por isso. Preferem que a entrega da droga seja feita em seu suntuoso escritório privado, no horário comercial, preferencialmente cocaína de boa qualidade. A droga chega através de encomendas, aparentemente disfarçadas em buquês de flores, chocolates e

garrafas. Para tanto, o usuário paga setenta a oitenta reais para receber três ou quatro gramas de cocaína, fato denunciado pela Folha de São Paulo.<sup>108</sup>

Os fornecedores são antigos no ramo e todos – principalmente a polícia – sabe quem são. Comprovou-se, com isso, que as empresas cobram de acordo com a quantidade da entrega. O valor pode ser pago em dinheiro ou mercadoria. A taxa de entrega pode até ser menor se a encomenda for grande, acima de 50 gramas, por exemplo. Gente fina que costuma consumir a droga nos finais de semana, geralmente faz um “pool”: compra uma grande quantidade e divide entre o grupo. O fornecedor anônimo, disse mais que os consumidores gastam, em média, oitocentos a mil reais por mês, somente com o consumo de cocaína. Os grandes fornecedores desse tipo de negócio, costumam vender de 8 a 10 quilos por semana, o que gera uma renda em torno de 400 milhões de reais por mês.

Não foi só o tráfico de drogas que fez de Fernandinho Beira-Mar, inicialmente preso em Presidente Bernardes, estado de São Paulo, hoje em penitenciária federal, constantemente incluído no Regime Disciplinar Diferenciado, um dos homens mais ricos do Brasil. Depois de dois anos da sua prisão, a polícia federal concluiu que Beira-Mar também é um dos maiores contrabandistas de armas do país. Somente no ano 2002, o traficante enviou para os morros do Rio de Janeiro, cerca de duas mil armas de guerra e mais de dez mil caixas de munição, de vários calibres. Como grande negociante, Beira-Mar adquiria o armamento direto da fábrica, através de vendedores internacionais, da China e da Rússia, fuzis AK-47 e pistolas Chino; dos Estados Unidos da América, os fuzis AR-15. As armas eram enviadas de outros países para o Suriname, na América do Sul. De lá, seguiam para o Paraguai, através de importações legais, feitas por empresas fantasmas. O material entrava no Brasil escondido em automóveis. Além de abastecer os morros do Rio de Janeiro, Beira-Mar distribuía armas para as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Além da arma, chegavam explosivos e outros tipos de armamentos, denunciou o Diário de Pernambuco.<sup>109</sup>

Não há dúvidas, entretanto, que o tráfico de drogas é, também, administrado de dentro das prisões, se bem que é na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, que ele existe em grande escala. Palco da chamada guerra do tráfico, onde traficantes de drogas lutam pelos seus espaços de venda, a Rocinha tem uma das maiores taxas de escolaridade carioca (6 anos de estudo); sua população é marcadamente composta por jovens e registra uma taxa de desemprego de 17,18%, revelou o jornal Folha de São Paulo. Sabe-se, contudo, que esses dados estão disponíveis no “Mapa da Fome 2”, que foi organizado pelo economista Marcelo Néri, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ao qual o jornal teve acesso. No “Mapa”, o coordenador diz que “O pior da Rocinha não é a pobreza, mas a desigualdade. Ela está cercada pelas regiões mais ricas da cidade do Rio de Janeiro”. Néri também afirma que a idade média dos seus habitantes é de 33 anos. Enquanto a renda média mensal, na favela, é de apenas 434 reais, no bairro da Lagoa é de 2.766 reais. O estudo também demonstra que 22% dos moradores da Rocinha são miseráveis.

Ronaldo Alves, um advogado e estudioso das favelas do Rio de Janeiro, diz que a Rocinha intimida e apaixonou. “Ela é tão particular que deveria ter uma língua própria. Imponente e senhora de si, ela resiste a tudo e a todos, até aos

---

<sup>108</sup> Edição de 11.jul.2013.

<sup>109</sup> Edição de 24.out.2012.

ataques vampirescos dos políticos”, até porque a favela sempre foi um “feudo eleitoral muito cobiçado”, considerando a miserabilidade que é uma constância, “e quanto mais miseráveis, mais políticos assediando.”

No final de abril de 2009, a polícia civil do Rio de Janeiro apreendeu oito minas terrestres, armazenadas em um buraco de um chão de uma casa, na favela da Coréia, zona oeste carioca, com alto poder de destruição, além de 30 mil cartuchos de munição para pistola e fuzil, 161 granadas e 11 coletes à prova de balas, mas ninguém foi preso, porque não havia gente na casa durante a operação. Foi a primeira vez que a polícia localizou minas terrestres em região dominada pelo tráfico de drogas, mas certamente não será a última.

Nos primeiros dias de maio de 2009, a polícia do Rio de Janeiro descobriu um paiol de traficantes de drogas, localizado na laje de uma casa, nos arredores da favela Vila Vintém, dois lança-rojões (conhecidos popularmente como bazucas), dez fuzis, uma metralhadora e cinco granadas de gás lacrimogêneo. Duas semanas antes, na favela da Coréia, haviam sido apreendidas oito minas terrestres e uma granada. Posteriormente, descobriu-se que as granadas que são apreendidas no Rio de Janeiro, em geral, fazem parte do arsenal das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), revelou o jornal Folha de São Paulo.<sup>110</sup> Depois disso, comentários surgiram, pelos meios de comunicação, de que os traficantes de drogas do Rio de Janeiro estariam recrutando adolescentes para ingressarem nas Forças Armadas, com a finalidade de corromperem agentes, no sentido de adquirir armas privativas, o que efetivamente vem ocorrendo, pois é por demais comum, atualmente, a apreensão de armamentos privativos das Forças Armadas, donde conclui-se que alguém está subtraindo essas armas e munições dos agrupamentos militares. Neste sentido, várias sindicâncias são cotidianamente instauradas para apurar rotineiras apreensões de armas e munições.

A apreensão de cinco gramas de crack revelou a existência de um esquema inédito e sofisticado do tráfico de drogas, dentro da penitenciária professor Barreto Campelo, no município de Itamaracá, Região Metropolitana de Recife. No início de julho de 2009, graças a uma denúncia anônima, uma mulher foi revistada, quando se apresentava para entrar na unidade prisional. Com ela, estava uma encomenda que seria destinada ao detento José Almir Wesley Fernandes Lisboa, 34 anos de idade, que até então conseguia um lucro de dois mil reais por semana, com a distribuição da droga dentro do presídio. Autuado em flagrante delito, o apenado confessou que vinha praticando o esquema há muito tempo, primeiro no presídio professor Aníbal Bruno, em Recife, e depois na penitenciária professor Barreto Campelo. O crack era enviado da cidade de Contagem, Minas Gerais, através do serviço aéreo sedex, dos Correios e Telégrafos. “A mulher era o avião do esquema”, afirmou o delegado de polícia, Gilmar Rodrigues. Ela levava a droga numa garrafa térmica ou dentro de recipientes com comidas. Em seu depoimento perante o delegado de polícia de Itamaracá, o detento confessou que contava com a ajuda, dentro da penitenciária, para receber e distribuir o crack. A mulher trazia uma pedra grande e o detento quebrava em pedaços, revendendo-as por cinco, dez e por quinze reais. Se houvesse um comprador interessado, um pedaço maior, do tamanho de um botão de camisa, sairia por até cento e cinquenta reais. Condenado a 34 anos de prisão, por assalto a mão armada, o detento é

---

<sup>110</sup> Edição de 14.nov.2009.



paulista e já cumpre pena há 22 anos. Somente no primeiro trimestre de 2009, 397 papalotes de maconha, 60 comprimidos de entorpecentes, 101 pedras de crack e 43 litros de cachaça foram apreendidos naquela unidade prisional. Até março de 2013, entretanto, nenhuma pedra de crack havia sido apreendida na penitenciária professor Barreto Campelo.<sup>111</sup>

A discussão sobre a viabilidade da liberação do uso e consumo de drogas, no Brasil, de há muito vem repercutindo nos meios acadêmicos e nos órgãos de comunicação. O que se sabe é que embora o Brasil tenha aprovado uma boa lei sobre a matéria – Lei Federal 11.343, de 23.08.2006, que inovou no sentido de proibir a pena privativa de liberdade para os viciados, é cada vez mais crescente o uso de substâncias entorpecentes, donde se conclui que não é bastante a existência de uma boa legislação, por mais repressiva que seja, sem que outras atitudes públicas sejam adotadas, como, por exemplo, a conscientização nacional dos males que as drogas causam. O Brasil só passou a reprimir o uso e o consumo de substâncias entorpecentes, efetivamente, a partir de 1976, com o advento da Lei Federal 6.368, que estipulou uma pena de detenção de até dois anos, para quem fizesse uso de qualquer substância que provocasse dependência física ou psíquica, previamente especificada em listas atualizadas periodicamente pelo ministério da saúde. A sua comercialização (tráfico), contudo, submetia o infrator a uma pena de 3 a 15 anos de reclusão. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, o tráfico ilícito de entorpecentes passou a ser crime de natureza hediondo, quando foi considerado, assim, de extrema gravidade. No início dos anos 90, do século passado, alguns países da Europa (Bélgica e Holanda, principalmente), entenderam que o consumo de drogas é um problema de saúde pública e não de criminalização, passando a adotar uma política de prevenção ao seu uso, provocando uma forte redução na sua utilização. Outros países sintonizados com a nova realidade social resolveram copiar o modelo iniciado na Holanda, punindo, exclusivamente, a plantação e a sua comercialização em grande escala. Era o início de uma nova mentalidade social para o cruciante problema, que destituía famílias e causava um mal social dos mais reprováveis. Hoje, na grande maioria dos países europeus, o consumo de drogas é tratado com políticas públicas voltadas para o convencimento de que a droga é maléfica à saúde e provoca danos irreparáveis ao convívio social, mas ninguém vai para a cadeia porque é um viciado.

Com a vigência da Lei 11.343, de 23/08/2006, que revogou a Lei 6.638/76, o Brasil reconheceu que a prisão do viciado em nada vinha contribuindo para a redução do uso indiscriminado de substâncias tóxicas, ao estabelecer que a punição só pode resultar em uma advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas de comparecimento a programas ou cursos, abolindo, completamente, a prisão como pena. Embora conscientes de que a pena de prisão não resolve o dilema das drogas, nossos legisladores permaneceram entendendo que o viciado é um criminoso e não um doente que necessita de tratamento médico-terapêutico, como de há muito se assiste no resto do mundo.

Em abril de 2011, a Suprema Corte da Argentina decidiu pela liberação da maconha para os seus viciados, abolindo completamente a criminalização para este tipo de conduta social, que ainda permanece criminalizada no Brasil, se

---

<sup>111</sup> Jornal Diario de Pernambuco. 01.ago.2009.

bem que com penas ressocializadoras, que ao lado de uma eficiente política pública de saúde, se existisse, dariam bons resultados práticos. A necessidade de se entender que é urgente a despenalização da posse e do uso de maconha, por exemplo, vem sendo objeto de grandes discussões, agora, na América Latina. Estudos realizados demonstram que entre 143 a 190 milhões de pessoas já experimentaram a maconha, ao menos uma vez, nos países latinos, comprovando-se que a sua despenalização é uma alternativa para o usuário escapar das arbitrariedades repressivas, pois o que se exige é uma política de saúde pública voltada para reduzir os danos que todas as drogas ocasionam.

Durante recente Conferência Latino-Americana sobre Políticas de Drogas, em Brasília, da qual participei, concluiu-se que a guerra contra as drogas é um fracasso e que os países latino-americanos precisam adotar políticas sensatas, como a despenalização do consumo e até legalizando a produção e a comercialização, pois enquanto essas atividades continuarem proibidas haverá um mercado negro e todos os males sociais associados permanecerão existindo, como a corrupção e a violência urbana. Ademais, a legalização completa das drogas poria um fim à aliança do narcotráfico com o poder político, sem contar que os governos deixariam de desperdiçar milhões de dólares no combate às drogas, assegurando recursos na repressão aos verdadeiros criminosos, com uma forte redução na sua população carcerária.<sup>112</sup>

O professor Adriano Oliveira, em entrevista à Folha de Pernambuco, entende que “Os Estados Unidos têm uma legislação de combate ao consumo de drogas muito eficiente. Cerca de 60% das pessoas presas nos EUA são condenadas por consumo de drogas. E não se consegue deter o consumo lá, um dos maiores do mundo. Temos a opção de descriminalizar as drogas, como fizeram Portugal e Espanha. No caso, a pessoa não pode mais ser presa se estiver com uma quantidade apenas para o consumo. A descriminalização aumenta o consumo. Se o faz crescer, posso partir do princípio que também amplia o tráfico, porque também cresce a apreensão de drogas pela polícia. E legalizar? De modo algum, pois isso teria um impacto grande na saúde pública, na tributação do Estado, em relação à corrupção do poder estatal”.<sup>113</sup>

#### **1.4.8. As rebeliões**

Superlotação, deficiência no serviço de alimentação, falta de assistência judiciária, precariedade na infraestrutura e os maus-tratos praticados aos detentos brasileiros são as causas principais das rebeliões que ocorrem constantemente nos presídios brasileiros. O controle efetivo das prisões acaba sendo realizado por uma autoridade paralela, formada por grupos organizados de presos, uma vez que há uma certa omissão das autoridades públicas, que deveriam ter o controle absoluto das unidades prisionais. Toda dinâmica interna é comandada pelos presos. São os reclusos que lideram os grandes pavilhões – os denominados chaveiros – administram a cozinha, a limpeza das celas e do próprio presídio, e muitos deles até administram departamentos prisionais, como o setor de informática, penal e da segurança interna, papel que deveria ser exclusivo do Estado.

---

<sup>112</sup> Jornal Folha de São Paulo. 23.mar.2011.

<sup>113</sup> Edição de 19.mar.2011.

Embora a Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84), consagre como falta grave o fato do preso incitar ou participar de qualquer movimento, dentro da prisão, com a finalidade de subverter a ordem ou a disciplina, é por demais comum a existência de movimentos reivindicatórios, por parte de detentos do sistema prisional brasileiro, motins que também ocorrem com a finalidade de eliminar rivais de facções criminosas, na luta pelo controle do tráfico de drogas e de armas, crimes que estão presentes dentro e fora das prisões brasileiras.

O primeiro grande movimento de presos, com repercussão nacional, no Brasil, aconteceu em 21.06.1952, no presídio da Ilha Anchieta, Estado de São Paulo, quando cerca de 300 presos rebelaram-se, desarmaram todo o efetivo policial que fazia a segurança no presídio e empreenderam uma espetacular fuga. No dia seguinte ao movimento, o jornal A Folha da Manhã, anunciou:<sup>114</sup>

“Estamos recebendo informações em Caraguatatuba de que vários soldados e funcionários foram mortos no conflito da Ilha de Anchieta. Encontra-se à frente dos amotinados o perigoso facínora Faria Júnior, condenado a 100 anos de prisão e que fugiu da casa de detenção usando farda de guarda civil. Faria Júnior está com uma farda de oficial da Força Pública. Todas as vias de comunicação terrestres no litoral estão fortemente policiadas sob o comando do Major Romeu, assistente militar do Secretário de Segurança Pública. O posto Marantuba, do Correio, informa que o Posto de Ubatimirim foi tomado pelos amotinados” (negritos nossos). Em resumo, perto de 250 presos fugiram depois da rebelião, de onde a polícia conseguiu recapturar 50 deles, embora com o tempo muitos tenham regressado às grades, por decisão própria.

Em 1987, em um dos presídios de Carandiru, em São Paulo, 31 presos foram mortos, após a realização de uma rebelião. Em abril de 1992, o mundo inteiro tomou conhecimento de que na casa de detenção de São Paulo - na época, com mais de sete mil presos, hoje desativada - durante a realização de uma rebelião por parte dos detentos, a polícia militar ingressou no presídio e matou 111 presidiários, que na época estavam perseguindo uma melhoria das condições prisionais, como alimentação mais saudável, aumento das visitas íntimas, dentre outros pleitos. Após o triste episódio, noticiou-se que a polícia militar invadiu a casa de detenção, após uma rixa entre presos do pavilhão Nove, que planejavam uma fuga, ocasião em que policiais militares ingressaram no presídio portando metralhadoras e escopetas, e receberam ordem para atirar, o que fizeram tirando a vida de mais de uma centena de detentos, muitos deles aguardando julgamento dos processos criminais em que estavam respondendo perante a justiça. O governador da época, Fleury Filho, após os fatos, disse que a ação policial havia sido motivada com o intuito de “combater briga de quadrilhas”. Depois de mais de dezoito anos do triste episódio, alguns poucos militares foram condenados pela justiça de São Paulo, mas nenhum se encontra preso, pois recorreram da condenação e aguardam o julgamento dos recursos, perante tribunais superiores.

Uma das maiores tragédias da história prisional brasileira, com efeito, demonstrou o despreparo dos órgãos da segurança pública para atuarem nesse tipo de movimento, porque muitas vidas poderiam ter sido poupadas, não houvesse a ação destemida e ilegal de policiais despreparados para relevante função.

---

<sup>114</sup> Edição de 30.jun.1952.

Depois de vinte e uma horas de tensão, e após uma rebelião iniciada em 29.08.2002, os presos da Casa de Custódia de Bangu cinco, no complexo penitenciário de Bangu, zona oeste do Rio de Janeiro, resolveram acabar com o movimento, no momento em que libertaram quatro reféns e entregaram uma pauta de reivindicações para ser encaminhada a então governadora do estado, e outras autoridades. Segundo informou a própria polícia, os presos estavam armados com pistolas, revólveres, granadas e facas artesanais, fabricadas dentro do próprio presídio. Durante as vinte e uma horas de rebelião, sabe-se que os revoltosos mantiveram um policial militar amarrado a um botijão de gás, ameaçando explodir. A rebelião começou após uma tentativa de fuga frustrada por parte de policiais que realizavam a segurança na prisão, porquanto ao perceberem um movimento estranho por parte dos presos, resolveram adotar as medidas necessárias para coibir a fuga. Neste auge do movimento, os detentos fizeram de refém uma defensora pública que os atendia, duas funcionárias da cantina, um agente penitenciário e um policial militar. Os amotinados ainda tentaram matar doze presos de facção criminosa rival, mas não conseguiram o intento. A defensora pública, que virou refém, entrou em pânico e desmaiou, ademais ela sofria de pressão alta e acabou sendo liberada pelos detentos, por esse motivo. Durante a rebelião, os presos destruíram grades e divisórias que existiam no corredor da prisão.<sup>115</sup>

A Casa de Custódia de Bangu 5 abrigava 496 detentos, e a sua capacidade era de 500 presos. Entre as reivindicações dos presos rebelados estavam a transferência para outras unidades prisionais de presos já condenados, remoção de presos de facções criminosas diferentes, melhoria de alimentação, redução dos preços nas cantinas, além de um aumento nos dias de visita conjugal e familiar. De todas as reivindicações, a transferência de presos de outras facções rivais foi realizada imediatamente, enquanto as demais foram analisadas oportunamente, muitas atendidas, outras rejeitadas.

Depois de mais de dez horas de negociação, terminou em 09.09.2002 uma rebelião na cadeia pública de Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte. No final do movimento, um refém que havia sido tomado pelos presos foi libertado sem ferimentos, e 62 detentos foram transferidos para outros presídios de Belo Horizonte, numa ação envolvendo a secretaria de Segurança Pública do Estado e o juiz de Execução Penal. A rebelião foi iniciada em 08.09.2002. Os detentos arrebataram o cadeado de uma das celas e dominaram um agente penitenciário. O servidor estava com um revólver calibre 38, que foi tomado pelos detentos. A secretaria de Segurança informou que o agente penitenciário estava usando indevidamente a arma de fogo dentro do presídio, pois existe uma proibição para tal. Aberta sindicância, como era de se esperar, 18 anos depois ainda aguarda-se o resultado dela.<sup>116</sup>

Após onze horas de tensão, uma rebelião iniciada em 15.06.2012, na penitenciária de Segurança Máxima Anísio Jobim, em Manaus, terminou com um saldo de 13 mortos, um dos quais agente penitenciário. O número oficial de mortos foi confirmado pela secretaria de Justiça e Cidadania. Durante o motim, seis agentes permaneceram reféns dos presos. Eles foram libertados sem ferimentos, logo após a polícia militar ter garantido aos rebelados que não haveria invasão ao estabelecimento prisional, como realmente aconteceu.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> Jornal O Globo. 01.set.2002.

<sup>116</sup> Jornal O Estado de Minas. 19.jun.2002.

<sup>117</sup> Jornal do Commercio. 16.jun.2012.

De enorme repercussão nacional e internacional, em meados de setembro de 2002, a facção criminosa Comando Vermelho (CV), chefiada no Rio de Janeiro pelo então traficante de drogas Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, na época detido no presídio de Segurança Máxima Bangu 1, deu início a uma rebelião prisional, com a finalidade exclusiva de eliminar rivais de outras facções. No final do motim, o também traficante-detento, e um dos líderes da facção, Amigos dos Amigos (ADA), Ernaldo Pinto de Medeiros, Uê, foi morto, além de outros três prisioneiros. Tão logo finda a rebelião, mortos os rivais dentro da prisão, o Comando Vermelho, imediatamente, começou a agir no intuito de tomar redutos exclusivos da facção Amigos dos Amigos, para tanto invadindo favelas e apavorando moradores de algumas das dezenas de favelas do Rio de Janeiro. Embora a prisão Bangu 1 tenha sido denominada de segurança máxima, a verdade é que a rebelião foi realizada pelos presos com a utilização de armas e explosivos. Cerca de 30 dias após a rebelião, o ministério público acusou 25 pessoas pelas mortes dentro do presídio, incluindo o traficante Fernandinho Beira-Mar. Dos acusados, vinte e quatro eram presos, e um, agente penitenciário, conhecido por Playboy, que foi acusado de haver entregue as armas aos detentos e as chaves para que eles circulassem pelo presídio. Pelos serviços, Playboy havia recebido 400 mil reais.<sup>118</sup>

Sabe-se, também, que a prisão foi construída para abrigar criminosos de alta periculosidade, em celas individuais, com banhos de sol estabelecidos em horários de conveniência da direção do presídio, mas, mesmo assim, a rebelião veio à tona. Após conseguir seu intento - a morte de rivais de outras facções - Fernandinho Beira-Mar foi transferido para o Batalhão de Choque da Polícia Militar do Rio de Janeiro, no Estácio, um prédio antigo e construído em 1890.

Considerada a única unidade prisional de segurança máxima do Estado de Pernambuco, a penitenciária professor Barreto Campelo, no município de Itamaracá, apresenta clima de constante tensão. Fugas e rebeliões são os problemas ocorridos com maior frequência na unidade, que tem capacidade para acomodar 547 presos e comportava, em janeiro de 2013, mais de 2.700. Somente no ano de 2002 ocorreram doze fugas. Em 1993 nove detentos foram mortos do âmbito da Barreto Campelo, depois de uma rebelião. Em maio de 1998 o clima dentro da penitenciária foi mais tenso ainda, quando 22 detentos foram mortos e 13 deles ficaram feridos. O conflito começou numa sexta-feira e terminou na segunda-feira seguinte, quando se observou que cerca de 300 presidiários revoltados, armados com armas de fogo e artesanais, enfrentaram a polícia.

Em fevereiro de 2003 uma rebelião no presídio Lemos de Brito, subúrbio de Salvador, capital da Bahia, resultou em trinta horas de motim, com 58 reféns – 6 agentes penitenciários e 52 parentes dos presos, 8 eram crianças – sem que ninguém saísse ferido. Os 123 presos terminaram o movimento, somente após a garantia de que quatro detentos seriam transferidos do conjunto penal de Feira de Santana, para Salvador. Os beneficiados eram líderes na penitenciária onde houve a rebelião, e haviam sido transferidos dias antes do motim.<sup>119</sup>

Pelo menos seis presos foram mortos e dezenas ficaram feridos em 05 de julho de 2013, durante uma rebelião na penitenciária do Serrotão, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, localizado há 130 quilômetros de João Pessoa. Dois dos presos foram decapitados, segundo foi apurado. O

---

<sup>118</sup> Jornal O Globo. 19.set.2002.

<sup>119</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 19.fev.2003

movimento, de acordo com informações prestadas por agentes penitenciários, começou por volta das 7:00 horas da manhã, durante o café matinal, quando pelo menos 20 presos armados e encapuzados atacaram outros detentos. Pelo menos 50 policiais militares invadiram o local para controlar a situação. Funcionários da penitenciária informaram que a confusão teria sido causada por uma briga entre grupos rivais. A polícia não confirmou essa informação, mas agentes penitenciários disseram que as mortes chegaram a oito.<sup>120</sup>

Parte dos presos da Casa de Custódia Jorge Santana, no complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, voltou a se rebelar, no início de novembro de 2002, quando fizeram sete policiais militares de reféns, e, por cerca de dez horas os mantiveram amarrados em botijões de gás e com armas apontadas para a cabeça. Foi o segundo motim no âmbito da unidade em nove dias. Segundo a polícia militar, a rebelião começou por volta das 5:00 horas da manhã, após uma frustrada tentativa de fuga, em massa. Armados com pistolas, e pelo menos um fuzil, os detentos renderam sete policiais que estavam na guarda do presídio e tentaram fugir pela porta da frente, e seis deles conseguiram o intento. A partir da fuga, deu-se um tiroteio. Três presos foram baleados. Um policial fraturou uma perna ao cair. Um fugitivo foi recapturado. Alguns presos impedidos de realizar a fuga ocuparam o pátio e o telhado da prisão, exibindo bandeiras vermelhas e faziam com as mãos as iniciais da facção CV (Comando Vermelho). Dois reféns foram espancados pelos presos. Logo em seguida, 150 policiais militares ocuparam a unidade prisional. Um dirigível participou da operação. Uma equipe da PM negociou com os presos rebelados. Os revoltosos reivindicaram uma mudança na alimentação e a transferência de alguns deles. Durante as negociações, claramente observava-se detentos usando aparelhos celulares, segundo denunciou a Folha de São Paulo.<sup>121</sup> A rebelião acabou por volta das 15:00 horas, quando houve a liberação dos reféns, mas o diretor do presídio, tenente-PM Licildo Tebaldi, foi exonerado do cargo.

Por demais preocupante para a secretaria de Administração Penitenciária e para os demais órgãos de segurança pública do Estado de São Paulo, foi o amanhecer das eleições majoritárias e proporcionais que foram realizadas em 06 de outubro de 2002. Presídios, cadeias públicas, distritos policiais da capital e do interior tiveram reforço policial, até o final da apuração dos votos, para evitar uma possível rebelião conjunta em unidades prisionais diversas, durante o dia das eleições. A mobilização ocorreu após o ministério público e órgãos da segurança pública terem recebido indícios de que o PCC (Primeiro Comando da Capital), estaria armando uma rebelião naquele dia, da mesma forma que havia feito em fevereiro de 2002, quando 29 prisões do estado foram afetadas por um movimento desse tipo, ao mesmo tempo. Devido às ameaças, dez dias antes das eleições, a polícia já havia ocupado parte das unidades prisionais do Estado, no sentido de prevenir a ação da facção criminosa, quando várias armas de fogo e drogas foram apreendidas. Mais de 700 policiais trabalharam no dia das eleições para manter a ordem interna nos presídios e todos foram selecionados e receberam instruções de como agir, se efetivamente os movimentos fossem realizados. Segundo as informações apuradas pela Folha de São Paulo,<sup>122</sup> as rebeliões pretendiam concretizar a fuga de muitos dos

---

<sup>120</sup> Jornal Correio da Paraíba. 06.jul.2013.

<sup>121</sup> Edição de 13.nov.2002.

<sup>122</sup> Edição de 10.out.2002.

membros da facção, mas isso não foi possível, de acordo com fontes militares do Estado.

Parte dos detentos do presídio São Leonardo, na periferia de Maceió, Alagoas, se rebelou em 25 de outubro de 2003, queimando colchões e destruindo portas e grades. O movimento foi controlado depois de cinco horas do movimento, com a chegada do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar. Os presos, durante o levante, denunciaram espancamentos por parte de agentes penitenciários, e reclamaram da qualidade da comida servida no presídio. A rebelião começou após uma tentativa frustrada de fuga por alguns presos. Parte do contingente carcerário não quis participar do movimento, e permaneceu na área externa da unidade prisional, vigiada pelos policiais. Não houve registro de feridos.

Cerca de 600 presos do centro de remanejamento de presos em Betim, na região metropolitana de Belo Horizonte, em 09.11.2003, iniciaram uma rebelião. Três policiais civis foram feitos reféns e todos os presos rebelados estavam portando armas de fogo e facas. O Presídio tinha capacidade para 420 detentos, e era para abrigar somente presos provisórios, mas lá existiam já condenados em definitivo, por falta de vagas em outras cadeias.

Dois presos foram mortos e dois agentes penitenciários feitos reféns, durante rebelião concretizada por 21 detentos, na penitenciária Estadual de Piraquara, Estado do Paraná, região metropolitana de Curitiba, realizada no final de novembro de 2003. O movimento dos presos durou vinte e quatro horas. O primeiro agente a ser liberado foi Emerson Ramos. Logo em seguida foram libertados Marcos Murilo e Amauri Pereira. Segundo a direção do presídio, a rebelião ficou restrita à 7ª galeria, onde estão localizadas as celas destinadas aos presos mais perigosos, alguns deles ligados ao Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa que atua nos presídios do Brasil, particularmente em São Paulo. Foi a primeira rebelião registrada no presídio, desde a sua fundação, em abril de 2002, e nela foram investidos 8,5 milhões de reais. Ela tinha capacidade para acolher 543 presos e estava com 541, quando houve o movimento. A rebelião começou por volta das 10:30 horas da manhã, quando um agente foi abrir uma das celas para o banho de sol. Um dos reclusos atacou o agente e exigiu que outros agentes abrissem as demais celas, o que efetivamente ocorreu. A direção do presídio distribuiu nota afirmando que a morte dos dois detentos (Saneo Aparecido e Mailkon Júlio), foi ocasionada pelos próprios presos rebelados. Depois do motim, familiares de presos afirmaram que os detentos têm reclamado de maus-tratos por parte dos agentes. Até a rebelião, o Estado do Paraná mantinha seis unidades prisionais terceirizadas, quando foram retomadas pelo Estado a administração delas, por força de Lei estadual.

Um agente penitenciário morto e dois deles gravemente feridos, foi o saldo da tentativa de fuga e de uma rebelião de presos, iniciada em 2 dezembro de 2003, no presídio Bangu 3, de segurança máxima, localizado no Rio de Janeiro. A fuga não aconteceu, porque a polícia cercou o presídio, impedindo que os detentos escapassem. As negociações com a secretaria de Administração Penitenciária prosseguiram durante três dias, quando finalmente a rebelião foi encerrada. Em determinado momento do movimento, foi cortado o fornecimento de luz e de água do presídio. A confusão começou quando um carro, do Departamento do Sistema Penitenciário, recolhia presos que deveriam ser apresentados à justiça. Quatro presos já estavam no veículo,

quando um grupo, armado com facas artesanais, tentou dominar três agentes penitenciários, encarregados do transporte. Durante a briga, o agente Luiz Carlos Lima Bonfim, 33 anos de idade, foi baleado e faleceu no local. Ficaram feridos, ainda, os agentes Ronaldo Barbosa de Souza e Pedro Wallace da Silva. Como não conseguiram a fuga desejada, alguns presos dirigiram-se ao gabinete do diretor e lá fizeram 40 reféns: entre eles, 20 operários que estavam trabalhando numa reforma do presídio, médicos, psicólogos e até familiares de presos, que lá foram para visitar seus parentes, também ficaram reféns. Durante as negociações, os detentos exigiram carros, dinheiro e armas, afirmou a secretaria de Administração Penitenciária. Um preso que se identificou como Pele Vermelha, assegurou à imprensa, via telefone celular, que os detentos não pretendiam fugir, mas sim manifestar seu inconformismo com os maus-tratos, com as péssimas condições de saúde e alimentação que são oferecidas na prisão.

A penitenciária Lemos de Brito, em Salvador-Bahia, também no início de dezembro de 2003, viveu uma das maiores rebeliões da sua história, onde, durante cinquenta e oito horas, presos se rebelaram, fizeram reféns e quebraram várias dependências da prisão. Depois de uma série de negociações, o movimento terminou. Dois dias após o fim do motim, 765 presos do presídio de Salvador – localizado no mesmo complexo onde fica a penitenciária Lemos de Brito – começaram nova rebelião, iniciando um tumulto na hora das visitas. Três pessoas (um agente penitenciário, um detento e um visitante) foram feitos reféns. As autoridades cortaram o fornecimento de água e de energia elétrica, e impediram a saída de cerca de 300 pessoas que estavam realizando visitas ao Presídio. Os presos, na realidade, contestaram a implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), introduzido no Brasil com o advento da Lei Federal nº 10.792, de 01.12.2003, que legaliza o isolamento celular do preso por até 360 dias, prorrogáveis por quantos dias forem necessários, um modelo que já vinha sendo adotado no estado de São Paulo, desde 2001. Nas duas rebeliões seguidas de Salvador, felizmente, não houve mortes, embora muitos detentos e policiais saíssem feridos.<sup>123</sup>

Nos primeiros dias de janeiro de 2009, uma rebelião estourou no Complexo Penitenciário de Puraquequara, em Manaus, no Amazonas, deixando a trágica morte de cinco detentos e um agente penitenciário, este contratado pelo Instituto Nacional de Administração Prisional, empresa que administra a prisão. Segundo os detentos rebelados, o motim deu-se porque os agentes penitenciários utilizaram-se de torturas e maus-tratos a eles e a seus familiares, sem qualquer motivo justificável. A tropa de choque da polícia militar invadiu o presídio, daí advindo a morte dos presos e do agente penitenciário. Para a polícia, houve necessidade de agir com a força física, porque os presidiários resistiram a todas as tentativas de paralisação do movimento.<sup>124</sup>

Próximo ao final de janeiro de 2009, uma rebelião estourou no Cadeião de Pinheiros – zona oeste de São Paulo – na época com 1.100 presos. O movimento foi marcado por um tiroteio entre policiais e presos, resultando na morte de um detento e de seis deles feridos. O objetivo da rebelião, era a fuga em massa dos encarcerados. Os presos adotaram a tática denominada “cavalo louco”, onde um grupo corre à frente para abrir caminho para os líderes da rebelião. No final do movimento, foram encontradas várias armas em poder dos

---

<sup>123</sup> Jornal A Tarde. 22.dez.2003.

<sup>124</sup> Jornal do Commercio. 27.jan.2009.



detentos, inclusive uma granada, momento em que, novamente, o Brasil perguntou: Como as armas entram nos nossos presídios? Não houve, mais uma vez, resposta convincente.

Em fins de fevereiro de 2009, dois funcionários e um interno da FEBEM ficaram feridos e parte da Unidade de Internação (UI) foi destruída, em Ribeirão Preto, há 314 quilômetros de São Paulo, durante uma rebelião que durou cerca de seis horas e envolveu internos de todos os pavilhões da unidade que abrigava, na época, 87 menores. A rebelião foi motivada pela preocupação dos menores infratores com a transferência iminente para outra unidade de internamento, na mesma cidade. A nova unidade, com capacidade para 132 adolescentes, imporá um rigor muito maior no que diz respeito a fugas e motins, tendo em vista a boa estrutura física com que foi idealizada e construída. O prédio atual, construído em 1975, já sofreu mais de 30 rebeliões, inclusive com mortes de menores infratores. Porém, alguns menores ouvidos, disseram que a rebelião foi ocasionada, porque alguns benefícios estavam sendo cortados pela direção, como visitas e entrada de comida. O protesto começou às 10:00 horas da manhã, de 26.02.2004, e vários agentes de segurança foram feitos reféns.<sup>125</sup>

Na madrugada de 17.04.2009, uma mega rebelião foi iniciada na Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como Urso Branco, em Porto Velho, Capital de Rondônia, deixando pelo menos 14 presos mortos. Para a secretaria de Segurança Pública do Estado, os presos foram mortos pelos próprios detentos rebelados, com o uso de armas brancas, fabricadas dentro do presídio. Durante a rebelião, houve um momento em que os presos rebelados apresentaram aos que estavam no local – inclusive à imprensa – uma cabeça decapitada de um dos presos mortos e partes esquartejadas de outro detento assassinado. Após a apresentação, os dois presos trucidados foram colocados no pátio da prisão. Depois do fato, identificou-se que o preso decapitado era Izaque Monteiro do Espírito Santo, mas a identidade dos demais mortos não foi revelada. O presídio, no momento da rebelião, abrigava 1.300 detentos, quando sua capacidade é de 350 presos. Durante o motim, cerca de 170 familiares dos detentos foram mantidos como reféns, até o fim do movimento, pois a rebelião foi iniciada no momento das visitas semanais. Cerca de 160 presos foram ameaçados de morte, durante o movimento, e tiveram que ficar isolados dos demais. Segundo um dos detentos, que por telefonia celular deu entrevista ao jornal Folha de São Paulo, a rebelião havia sido iniciada após a morte de dois detentos, por quadrilhas rivais que convivem dentro do Presídio. A partir de então, os presos já rebelados começaram a fazer uma série de exigências: melhoria da comida e plantão médico, dentro da unidade, mas a cobrança maior foi a troca do diretor do presídio. Dois dias após o início do movimento, a secretaria de Segurança Pública do Estado prometeu mudar a direção, desde que o movimento fosse finalizado, o que efetivamente aconteceu. Enquanto as negociações aconteciam, 24 presos ficaram no pátio da prisão, amarrados. Os detentos rebelados utilizaram os 24 detentos como forma de pressionar o Estado a atender as reivindicações, do contrário os presos também seriam mortos. Após o governo do Estado atender às várias reivindicações dos detentos, os presos resolveram fazer novas exigências, entre elas a de indicar o novo diretor da unidade prisional. Como o governo não aceitou, a rebelião recomeçou com a morte de mais três detentos e a

---

<sup>125</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 02.mar.2009.

manutenção das 170 famílias como reféns. Nas faixas que os detentos penduravam durante o movimento, era possível ler a inscrição 15.3.3 – que seria uma referência aos números das letras do alfabeto do Primeiro Comando da Capital (PCC). Durante o motim, o promotor de Execução Penal chegou a entrar no presídio, observando ter visto cerca de 13 corpos estendidos no pátio do presídio. Com o final da rebelião, os próprios presos rebelados disseram que pertenciam a uma organização denominada PCFRO (Primeiro Comando de Fuga de Rondônia).<sup>126</sup>

Em janeiro de 2012, no mesmo local, houve uma rebelião em que 27 detentos foram mortos. O motim começou durante uma tentativa de fuga em massa e houve troca de tiros entre os presos e a polícia. A principal exigência dos 900 presos que existiam na época, era a transferência de 35 reclusos para outras unidades prisionais do Estado ou para uma área isolada dos demais. Naquela oportunidade, muitos detentos foram mortos, também, de forma trágica, muitos deles mutilados. Na realidade, os problemas do presídio Urso Branco começaram antes da sua construção. Neste sentido, a Comissão de Justiça e Paz, da OAB de Porto Velho, antes da sua inauguração, já havia denunciado uma série de irregularidades em seu espaço físico, que comprometeria seu funcionamento. De maio de 2001 – quando ela foi inaugurada – até março de 2012, 64 detentos haviam sido mortos, sem se contar a rebelião que aconteceu em abril de 2004. Segundo o estudo realizado pela OAB, o terreno é arenoso e facilita a escavação de túneis para fugas. Os materiais utilizados na obra, também foram considerados precários.<sup>127</sup>

Após os fatos registrados naquele presídio, em Rondônia, pela primeira vez na história, a Corte Internacional de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), convocou o governo brasileiro para uma audiência pública. O país terá que explicar por que não cumpriu um acordo firmado em 2002, para impedir superlotação e novos motins naquele presídio. Na Resolução, assinada em 22.04.2012, o governo brasileiro, a Comissão de Justiça e Paz, da Arquidiocese de Porto Velho e o Centro de Justiça Global foram convocados para a audiência na sede da Corte, localizada em Costa Rica, o que efetivamente aconteceu, seis meses depois da assinatura da Resolução. O órgão da OEA requisitou justificativas sobre o não cumprimento das medidas determinadas. Em 2012, após motins com várias mortes, o Brasil está informando à Corte, a cada dois meses, a situação do Urso Branco, cujo relatório bimestral é elaborado e consta número de presos, o total de condenados, o número de presos provisórios, eventuais mortes e feridos. O Brasil, entretanto, não vem cumprindo com o acordo firmado. O órgão da OEA fiscaliza o cumprimento de Tratados Internacionais, firmados pelos países a ela filiados, com a finalidade de preservar a integridade física dos detentos e a política de direitos humanos, embora de dois em dois meses haja uma reunião, dentro do presídio, com a presença de todos os responsáveis pela execução penal, que serve para avaliar todas as condições físicas e materiais do presídio. Com o acompanhamento por parte de organismos internacionais, o presídio de Rondônia não tem revivido os momentos de terror do passado, pois há mais de cinco anos não há notícias sobre a realização de novos motins.

Presos da Casa de Custódia Benfica, zona norte do Rio de Janeiro, às 6:00 horas da manhã, de 28.05.2013, iniciaram um motim. As primeiras informações

<sup>126</sup> Jornal Folha de São Paulo. 20.abr.2009.

<sup>127</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 17.jan.2012.

deram conta de que pelo menos 100 detentos haviam fugido, pela porta da frente da Unidade Prisional, mas esses números não foram confirmados pela secretaria de Administração Penitenciária do Estado (SAP). A SAP informou que 14 presos conseguiram fugir e 3 deles haviam sido recapturados, no mesmo dia do movimento. Tão logo o motim foi iniciado, a polícia foi acionada e houve troca de tiros com presidiários rebelados. O presídio, no momento do motim, acolhia 900 presos, mas sua capacidade era de 1.300 reclusos. Ele foi inaugurado em abril de 2004. Segundo informações não oficiais, homens armados teriam ajudado os presos a arrombar o portão principal, mas a SAP negou tal afirmação. Todavia, policiais disseram que alguns detentos estavam portando fuzis e queimaram muitos colchões. Depois da fuga, pelo menos quatro veículos foram roubados nas proximidades do Presídio e quatro policiais foram encaminhados a hospitais, para tratamento médico, alguns deles feridos por arma de fogo. A maioria dos rebelados faz parte do Comando Vermelho.<sup>128</sup>

O segundo grande massacre de presos, no Brasil, em toda sua história de mortes, efetivamente aconteceu no âmbito da Casa de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, no final de 2005. Depois da rebelião que durou sessenta e duas horas, oficialmente o secretário de Administração Penitenciária anunciou a morte de 30 detentos. Porém, muitos agentes penitenciários que estiveram na prisão – durante e depois do movimento – asseguraram que mais de 40 presos foram mortos. “O que se sabe é que muitos presos foram esquartejados e isso dificultou muito a contagem geral dos mortos”, disse o diretor do Instituto de Medicina Legal do Rio de Janeiro. As autoridades responsáveis pela administração do presídio, após o episódio, anunciaram que a rebelião deu-se por uma briga entre membros das facções Comando Vermelho e Terceiro Comando, certamente pelo controle do tráfico de drogas em alguns dos morros do Rio de Janeiro. Foi a segunda tragédia – em números de mortos – mais acentuada nas prisões brasileiras, atrás apenas dos 111 mortos em Carandiru, em 1992. O então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, considerou o episódio como uma “tragédia”, conclamando a todos por uma transformação profunda no sistema penitenciário brasileiro. O fato teve repercussão na imprensa do mundo inteiro, e comprovou que o tráfico de drogas tornou-se um dos maiores problemas das prisões brasileiras, até porque o Estado – principalmente o Rio de Janeiro – é impotente para conter as brigas dentro das prisões, pelo controle da comercialização de drogas e de armas. Após o levante, os próprios detentos que conseguiram sobreviver ao massacre – que teve a participação da polícia militar, também – já anunciaram que nos próximos dias outra rebelião seria realizada no presídio Bangu três, onde estão detidos os grandes chefes do tráfico ligados ao Comando Vermelho, o que efetivamente aconteceu, três meses após o anúncio. Durante a rebelião, na Casa de Custódia Benfica, detentos do Comando Vermelho utilizaram o primeiro andar da prisão e lá improvisaram um tribunal. Em poder dos reféns de outras facções, os dominantes julgavam se os reféns seriam mortos ou não. Se houvesse aprovação, através do voto individual, por maioria absoluta, ali mesmo o preso era decapitado e as partes dos corpos eram jogadas ao chão. A própria secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, confirmou a existência do tribunal.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> Jornal O Globo. 29.mai.2013.

<sup>129</sup> Revista Veja. 03.jun.2013.

A bem da verdade, entre o final de maio, ao início de junho de 2004, quatro rebeliões abalaram o sistema penitenciário do Rio de Janeiro. A mais violenta de todas, sem dúvida, foi a registrada na Casa de Custódia de Benfica, onde 30 presos e 1 agente penitenciário foram mortos, quase todos mutilados pelos próprios detentos. O motim começou em 30.05.2004, e terminou na noite de 02.06.2004. Após o fim da rebelião, o secretário de Administração Penitenciária admitiu que a unidade prisional havia sido construída em local desapropriado, e que o prédio, onde estavam 800 detentos, ainda não havia sido concluído, inteiramente. Com o fim do movimento, os agentes penitenciários do Estado iniciaram uma greve. Eles pretendiam um reajuste salarial de 72% e concurso público para novas contratações. A greve provocou uma rebelião no presídio Milton Dias Moreira, também no Rio de Janeiro, já na manhã de 31.05.2004. Os presos se revoltaram ao saber que, devido à paralisação, não haveria visitas. O Batalhão de Choque da Polícia Militar invadiu o presídio e pôs fim ao movimento. Dois presos e um policial ficaram feridos no tumulto. Na noite anterior, cinco presos do presídio Milton Moreira haviam fugido. Já no sábado, 01.06.2004, mulheres detentas da Casa de Custódia de Magé, 60 quilômetros do Rio de Janeiro, se rebelaram. A polícia também invadiu o presídio, e a revolta terminou com uma presa morta e dez feridas. A presa Aline Maria Cesário foi morta com um tiro no peito e outras nove saíram feridas. No domingo, 02.06.2004, deu-se a quarta rebelião, após a fuga de 20 detentos da delegacia de polícia de Petrópolis. Os 119 presos revoltaram-se contra a superlotação carcerária. A delegacia comportava 85 presos. Eles queriam a transferência para presídios administrados pelo Estado. Dez presos fugiram no momento do movimento. A motim terminou, no dia seguinte, quando dois pastores evangélicos convenceram os detentos a acabar com o movimento. Devido aos movimentos dos presos, a então governadora do Rio de Janeiro, Rosinha Matheus, na manhã de 06.06.2004, resolveu decretar estado de emergência nos presídios da capital, com a finalidade de operacionalizar uma série de ações, no sentido de conter as rebeliões, entre as quais a construção de novos presídios, sem necessidade de licitação.

Seis presos morreram carbonizados, no início da manhã de 16.08.2004, no presídio Julio de Castro, Região Central do Rio Grande do Sul, durante uma rebelião no pavilhão destinado a presos em regime semiaberto, onde se encontravam 20 reclusos. Tudo começou quando no início da madrugada, quatro detentos serraram uma das grades do pavilhão e saíram. Detidos pela segurança, os demais presos se revoltaram com as medidas de segurança, adotadas pela administração do presídio, queimando colchões e lençóis, dando causa à morte dos presidiários. Um dos agentes do presídio, ainda tentou abrir as portas da cela, mas não conseguiu. Depois das mortes, a administração do presídio anunciou que na verdade não houve uma rebelião, mas, sim, um pequeno motim.<sup>130</sup>

É certo afirmar-se, entretanto, que com a construção e operacionalização dos presídios federais, em pleno funcionamento em Catanduvas-Paraná, Campo Grande-Mato Grosso do Sul, Porto Velho-Rondônia e Mossoró-Rio Grande do Norte, o número de rebeliões violentas praticamente desapareceram dos noticiários nacionais, certamente porque um número elevado de presos perigosos para lá foram transferidos, muitos deles cumprindo o Regime

---

<sup>130</sup> Jornal Folha de São Paulo. 17.ago.2004.

Disciplinar Diferenciado. Para as autoridades penitenciárias de Brasília, a saída de presos perigosos dos estados provocou uma desarticulação no crime organizado, amenizando as rixas internas que fizeram parte da história prisional brasileira, principalmente de 1990 a 2005. Entretanto, essa diminuição também pode ser vinculada ao fato das autoridades públicas conviverem, cotidianamente, com drogas, prostituição e bebidas alcoólicas que ingressam normalmente nos estabelecimentos penais brasileiro, sem que exista qualquer tipo de repressão ao uso.

Mesmo considerada a unidade prisional com a maior população carcerária do estado de Pernambuco, em termos proporcionais, a penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, há 120 quilômetros de Recife, com mais de 1.900 presos, para 98 vagas, vem demonstrando que o investimento em saúde, educação e trabalho vale a pena. Há mais de 15 anos a penitenciária não registra nenhuma rebelião e a reincidência criminal é aceitável, em comparação com as outras prisões existentes no Estado.

Contudo, cumpre salientar que desde a construção e inauguração dos presídios federais, hoje instalados em Catanduvas-PR, Campo Grande-MS, Porto Velho-RO e Mossoró-RN e Brasília-DF (em fase de conclusão), que começaram a funcionar em 2006, praticamente as grandes rebeliões prisionais desapareceram do cenário nacional, principalmente porque, com a sua instalação, 21 estados resolveram transferir cerca de 650 presos perigosos para as unidades federais, provocando um esvaziamento nas ações de grupos organizados que estavam por trás dos motins. O próprio Ministério da Justiça reconhece que após a implantação do sistema federal o número de motins nos estados caiu em todo País. Segundo dados do MJ, em 2006, antes do funcionamento das penitenciárias federais, 26 mil presos participaram de rebeliões nos diferentes estados. Um ano após a primeira instalação, o número de rebelados baixou para 6 mil. A realidade é que com a transferência de líderes de organizações criminosas para os presídios federais, deu-se uma desarticulação completa naqueles que costumemente lideravam grandes motins.

Somente no complexo prisional de Pedrinhas, região metropolitana de São Luiz, capital do Maranhão, durante o ano de 2013, mais de 60 presos foram mortos, ora pela força policial, ora pelos próprios detentos, em rebeliões que se acirraram em demasia, principalmente no segundo semestre de 2013. Dominado pelo crime organizado, o complexo prisional acomoda mais de 4 mil presos, ora provisórios, ora condenados, num espaço físico que só cabe 1.200 pessoas. Até final de 2013 as autoridades públicas do Estado e até do governo Federal que se envolveram no dilema carcerário, não haviam controlado o ambiente prisional, completamente dominado pelas facções criminosas que de há muito praticamente administram as prisões daquele Estado. A interferência da Força Nacional – policiais treinados para atuar em situações de conflitos e manifestações populares – reduziu os riscos que atormentavam os presos e seus familiares, já que o Estado havia abandonado quase que por completo, a administração dos presídios.

#### **1.4.9. As facções criminosas**

A mais antiga e conhecida das facções criminosas, a máfia ou sindicato do crime, surgiu nos idos de 1860, nos Estados Unidos da América,

exatamente com a chegada das primeiras levas de imigrantes italianos àquele país, posteriormente transformada em uma organização poderosa, máxime com a implantação da Lei Seca, que vigorou nos EUA, de 1920 a 1930. "A máfia, na verdade, é a história de grandes criminosos e de como eles construíram um império a latere do organismo estatal. O segredo do seu crescimento residia exatamente na organização da sua estrutura e numa lealdade incondicional", nas palavras de Sérgio Habib. Assim como as atuais facções que certamente existem dentro das prisões e fora delas, a Máfia de antigamente também controlava o narcotráfico, a prostituição, o jogo ilegal e o contrabando de armas, e muitos estudiosos asseguram que as facções criminosas de agora, em muito se assemelham com os sindicatos dos crimes ou com a máfia que existiu no passado, no Brasil - pode até existir ainda - mas que por certo funcionam em outros países, notadamente da Europa e do Oriente.

O Comando Vermelho (CV) foi criado em 1979, precisamente no presídio Cândido Mandes, na Ilha Grande, no Rio de Janeiro, a partir do convívio entre presos comuns e militantes de grupos armados, que combatiam a ditadura militar implantada no Brasil em 1964. Surgiu a partir da Falange Vermelha, cujo lema era "Paz, Justiça e Liberdade" e institucionalizou, nas prisões, o mito das organizações criminosas que começaram a atuar no tráfico de drogas, no Rio de Janeiro. Seus principais fundadores foram Willans da Silva Lima, o Professor, Paulo Cesar Chaves e Eucana de Azevedo. A cocaína foi a grande responsável pela ampliação do poder do CV, entre os anos 70 e 80. Foi a partir do CV que o Brasil entrou definitivamente na rota das drogas, como ponto de distribuição na Europa e nos Estados Unidos da América. O CV também trouxe para o Brasil, armamentos pesados e sofisticados.

Diz-se que o CV nasceu, primordialmente, da ligação entre presos políticos e presos da Lei de Segurança Nacional, assim conhecidos por imitarem os métodos de assalto a bancos, utilizados pelas organizações políticas e por isso enquadrados na Lei de Segurança Nacional, que vigorou no Brasil, pós-movimento militar de 1964. Dessa ligação, afirmam outros, surgiram experiências novas: os presos políticos tomaram conhecimento das regras básicas da vida intramuros – assaltos a presos, violência sexual, assassinatos, pagamento de pedágio, trânsitos de tóxicos e jogos. Por seu turno, os presos da LSN receberam aulas de política, de comportamento grupal e de organização coletiva. As ações do CV, hoje, vão desde o tráfico de drogas e armas, até assaltos a bancos, carros-fortes e sequestros. O dinheiro arrecadado é todo usado na compra de substâncias entorpecentes e armas sofisticadas. O CV domina cerca de 70% do tráfico na cidade do Rio de Janeiro. Com o tempo, a organização vem se expandindo em todo país, tendo já chegado a São Paulo e chegou a possuir 6,5 mil homens, atuando diretamente em função da organização, dentro das prisões brasileiras e muitos fora das grades. "O Comando Vermelho ainda é a maior e a mais importante das organizações do crime", esclarece Carlos Amorim, até porque é nele que se encontram os principais interlocutores com os grandes exportadores de drogas, especialmente colombianos, bolivianos e paraguaios, ademais é também pelos corredores do CV que chegam ao Brasil as armas de guerra.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), que sempre esteve presente nas grandes rebeliões desencadeadas em São Paulo, começou a funcionar em 2002, como braço dos traficantes de armas e drogas do Rio de Janeiro. Para

alguns, o PCC seria uma ramificação do Terceiro Comando (TC), organização que teria se rebelado no início da década de 90, contra a sua matriz, o Comando Vermelho; para outros, o PCC seria uma nova dissidência do TC. Na verdade, a própria Polícia não sabe definir se os dois grupos são amigos ou inimigos. O fato é que, em 2002, o CV e o TC decidiram mudar sua base de operação do Rio de Janeiro para São Paulo. A sede escolhida foi a favela Heliópolis, zona sudeste de São Paulo. Carlos Amorim assegura que: “São Paulo é o novo cenário da expansão do crime organizado. PCC, que se intitula o “partido do crime”, é a força hegemônica. Cresce numa velocidade alucinante. Aparentemente, controla 30 mil detentos, em todo Estado. É uma grife quase irresistível para o jovem seduzido pelo crime. Ser do “partido” é uma espécie de credencial, que atesta a qualidade do criminoso.”

Os maiores rivais do PCC são o Comando Democrático pela Liberdade (CDL), facção que surgiu em 1996, na penitenciária do Avaré, interior de São Paulo. A “disciplina” inclui surras, facas e extorsão de dinheiro de familiares. Também existe o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), criado em 1999 e atua, basicamente, em Guarulhos, São Paulo. Possui estatuto próprio e arrecada valores mensalmente dos seus integrantes. As três facções costumam se enfrentar, quase sempre ocasionando a morte de muitos dos seus integrantes.

O Primeiro Comando Jovem (PCJ) é um grupo pequeno, formado por dissidentes do Terceiro Comando Jovem, uma espécie de ala juvenil do Terceiro Comando. É composto por detentos da penitenciária Ary Franco, no Rio de Janeiro.

O Terceiro Comando (TC) nasceu nos anos 80, como dissidência do Comando Vermelho, do qual tornou-se grande rival. O TC, hoje, domina doze, das quinze comunidades do complexo na zona norte do Rio de Janeiro, às margens da Baía de Guanabara.

A facção Amigos dos Amigos (ADA) foi fundada por Ernaldo Pinto de Medeiros, Uê, e por Celsinho da Vila Vintém, no ano de 1998. Uê havia sido expulso do Comando Vermelho, em 1994, após tramar a morte de Orlando Jogador, um dos líderes da principal organização, no Rio de Janeiro. A ADA, como é conhecida, não aceita o controle da venda de drogas por criminosos veteranos, isto porque sua militância é de pessoas jovens. A organização não aceita sustentar família de traficantes presos, e também não contribui para o fundo de amparo aos presidiários, como acontece com as outras facções.

Numa guerra que já dura mais de vinte anos, sob o comando de traficantes de substâncias entorpecentes, bandidos brigam, desde a segunda metade da década de 70, quando o mundo do crime se dividiu em dois grupos criminosos, o Comando Vermelho (CV) e a Falange Jacaré (FJ). Em julho de 1994 o traficante Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, provocou a maior cisão entre os bandidos do Rio de Janeiro, desde a função do Comando Vermelho, ao matar Orlando Conceição, o Orlando Jogador e outros 11 traficantes, na favela da Grota, no Complexo do Alemão. O CV, que tinha apenas uma dissidência, a quadrilha conhecida como Terceiro Comando, criado no início da década de oitenta, pelo traficante Jorge Zambi, o Pianinho, ganhou outras duas: a ADA (Amigos dos Amigos) e o CVJ (Comando Vermelho Jovem). Numa reunião, na favela dos Manguinhos, 21 traficantes decidiram vingar sua morte. Eles mandaram para os antigos chefões da facção criminoso, presos em Bangu 1, um abaixo-assinado, pedindo autorização para matar Uê. Apoio negado. Surge,

assim, o CVJ. Houve uma trégua entre as facções, que durou até à morte de José Carlos Gregório, o Gordo, em agosto de 2001, em Niterói. A morte de Denir Leandro da Silva, o Dênis, em janeiro de 2001, em Bangu I, foi mais um capítulo de guerra. Ele teria sido eliminado por se negar a ceder a Rocinha para Fernando Beira-Mar montar um depósito de drogas. Com a morte de Uê, o traficante Paulo Cesar Santos, o Linho, e seu braço direito, Robson André da Silva, o Robinho Pinga, ganham força e mais território herdado de Uê. Um dos mais graves conflitos entre o CV e o TC, aconteceu em março de 2002, no Catumbi, quando uma briga pelo controle do morro de São Carlos deixou quatro mortos, sete feridos e levou pânico às ruas do Estácio de Sá.

Em julho de 2004, promotores de Justiça e policiais do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, do Estado de São Paulo, estavam investigando a informação de que presos custodiados em seu sistema carcerários estariam organizando uma nova facção, denominada Terceiro Comando da Capital (TCC). De acordo com o promotor de Justiça Roberto Porto, existe a suspeita de que o grupo esteja sendo articulado pelo ex-líder do Primeiro Comando da Capital (PCC), César Augusto Roris da Silva, Cezinha, que foi expulso do PCC. Cezinha, atualmente, está preso na penitenciária de Tupan, no interior de São Paulo. “Até agora o TCC só existe por comentários. Mas é uma informação que não pode ser desprezada”, disse o Promotor. Porto afirmou, também, que os presos expulsos do PCC, costumam ser jurados de morte, e não seria surpresa se esses “excluídos” formassem um novo grupo, noticiou o jornal Folha de São Paulo.<sup>131</sup>

As facções criminosas, já se viu, atuam dentro e fora das prisões, embora sua administração seja centralizada no âmbito dos grandes presídios. No início de agosto de 2002, o advogado Jair Nunes Pereira, foi preso na cidade de Porto Ferreira, estado de São Paulo, acusado de intermediação na venda de drogas, entre o PCC (Primeiro Comando da Capital), com ramificação em São Paulo e o CV (Comando Vermelho), administrado nos presídios do Rio de Janeiro. A Polícia chegou ao advogado, através de uma escuta telefônica, regularmente permitida por autoridade judiciária, onde restou constatado que o advogado mantinha contatos com presos das duas facções, intermediando a comercialização de substâncias entorpecentes.

A infiltração de membros de facções criminosas, dentro dos presídios brasileiros, é tamanha, fato, aliás, reconhecido pelas nossas autoridades carcerárias, que a Coordenadoria das Unidades Prisionais, da região central do estado de São Paulo, deu início, em agosto de 2002, a uma mega operação de remanejamento de detentos nos presídios de Campinas - a maior cidade do interior de São Paulo - com a finalidade de isolar líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Para esse fim, algumas providências foram tomadas: durante todo o mês de agosto de 2002, os seis presídios do complexo Campinas-Hortolândia não receberam presos de outras cidades. O fechamento foi feito para facilitar a reordenação interna de detentos, nas unidades, segundo a Coordenadoria.

O traficante de drogas, Luiz Fernando da Costa, Fernandinho Beira-Mar, abertamente membro da facção Comando Vermelho, de dentro da cadeia, em início de setembro de 2002, planejou, comandou e acompanhou, pelo telefone celular, duas mortes no presídio Bangu 1 de segurança máxima, no Rio de

---

<sup>131</sup> Jornal O Globo. 1º.ago.2004.



Janeiro, segundo relato do Ministério Público carioca. Outro preso ficou ferido na armadilha provocada por Fernandinho. Na verdade, segundo o Ministério Público, o traficante resolveu se vingar de seus comparsas, porque eles mataram três integrantes da facção, sem a sua permissão. O momento das mortes foi gravado por policiais federais, em uma escuta telefônica autorizada pela Justiça. Desde 2007, com a inauguração dos quatro presídios federais, Fernandinho Beira-Mar vem sendo mantido custodiado em um deles, constantemente, em sistema de rodísio.<sup>132</sup>

O Comando Vermelho é uma das facções mais organizadas e antigas que existe dentro das prisões brasileiras, mormente nos grandes centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo. Em 11.09.2002, precisamente, quatro traficantes - entre eles Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê - foram mortos durante uma rebelião promovida por integrantes do Comando Vermelho, no presídio de segurança máxima Bangu I, onde ficavam os criminosos mais perigosos do Rio de Janeiro. Dois dos oito reféns (quatro agentes penitenciárias e quatro operários que faziam obras no interior do presídio) foram libertos no início da noite do motim.

Do início da rebelião, até o dia seguinte, a polícia não havia invadido o presídio, só o fazendo quando o motim foi desfeito, na manhã de 13.09.2002. Segundo autoridades ligadas ao Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro, o levante foi comandado por Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar. Ele estaria liderando um processo de unificação das facções criminosas, que atuam marcadamente nos presídios brasileiros e, nesse sentido, havia necessidade de eliminar, dentro da prisão, determinados presos que não concordavam com tal unificação, daí porque o movimento. Quatro presos foram mortos durante a rebelião e muitos detentos foram conduzidos, em estado grave, aos hospitais do Rio de Janeiro. Na verdade, a rebelião começou às 8.30 horas, de 11.09.2002, quando um bando armado, com fuzis, dominou dois agentes penitenciários que faziam a contagem dos presos. Os rebelados tomaram as chaves da galeria principal e fizeram reféns. Os integrantes do Comando Vermelho pegaram dois revólveres, calibre 38, e uma escopeta que geralmente ficam em um dos depósitos de armas do presídio, para o uso dos agentes em casos de emergência. Os rebelados, todavia, já tinham duas pistolas e um fuzil, além de bombas de fabricação caseira, quando iniciaram o movimento. O presídio tem capacidade para receber 48 presos e é dividido em quatro galerias, com 12 vagas para cada uma. No início da rebelião, existiam 48 detentos dentro do presídio. Durante a operação, ouviam-se gritos de presos, comentando os supostos assassinatos de integrantes de outros comandos que dominam a prisão. Lá também existiam presos ligados ao Terceiro Comando, mas os quatro que morreram pertenciam a esta facção criminosa. Fernando Beira-Mar é um traficante de drogas que sempre liderou o Comando Vermelho e tem forte influência junto a muitas autoridades do Sistema Penitenciário carioca. No momento da rebelião, sabe-se que vários estabelecimentos comerciais, escolas e creches foram fechadas nas favelas do Rio de Janeiro, por ordem expressa dos traficantes.<sup>133</sup>

Porém, foi em 24.02.2003, que o Rio de Janeiro viveu os seus piores momentos de violência, quando uma série de atentados foram praticados, ao mesmo tempo, na capital, atingindo 26 bairros e várias cidades ligadas à

---

<sup>132</sup> Jornal O Globo. 12.set.2002.

<sup>133</sup> Revista Veja. 20.set.2002.

metrópole. Vinte e seis ônibus de passageiros, oito veículos e um caminhão, foram drasticamente queimados, e pelo menos 13 pessoas ficaram feridas. Bombas e granadas foram detonadas por toda parte da cidade, apavorando seus moradores e a própria polícia, que não estava preparada para tamanha ação das organizações criminosas, que vivem em nossos presídios e fora deles. O próprio chefe da polícia civil de então, Álvaro Lins, disse que a ordem para a onda de violência havia partido de dentro do presídio Bangu 1, e que o mandante seria o traficante de drogas, Fernandinho Beira-Mar. Muitas pessoas foram presas, mas, ao que se sabe, nenhum membro de facções criminosas foi detido, só pessoas do povo, eventualmente acusadas da tragédia social, que costumeiramente vem sendo desencadeada no Rio de Janeiro.<sup>134</sup>

Em 14 de março de 2003 foi assassinado o juiz de Execução Penal, Antonio José Machado Dias, que estava atuando na Comarca de Presidente Prudente, interior de São Paulo. A Folha de São Paulo denunciou que membros do Primeiro Comando da Capital (PCC), no dia seguinte à morte do Juiz, tinham planejado uma vasta comemoração, movimento organizado pelo alto comando da organização criminosa. O presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários de São Paulo, Cícero dos Santos, foi quem deu conhecimento do movimento à imprensa de São Paulo, dando a entender que havia partido do PCC a ordem para tirar a vida do Juiz. Na realidade, o movimento não aconteceu, pelo menos nos presídios de São Paulo, mas a notícia veio no momento em que o Brasil se recentia pela morte do magistrado, em plena atividade judicante e que foi morto sem direito à defesa.<sup>135</sup>

Quem imaginava que as facções criminosas, no âmbito prisional, eram dominadas, somente, pelos homens, está errado. Ainda em silêncio, as mulheres que cumprem pena nos presídios femininos estão rezando pela cartilha do Primeiro Comandando da Capital (PCC), até pouco tempo um "clube" estritamente masculino. A organização criminosa está expandindo seu território, batizando adeptas - que passam a ser chamadas de irmãs, mormente nas grandes prisões femininas de São Paulo - e conquistando, aos poucos, uma nova força. Em dezembro de 2012, somente no estado de São Paulo, existiam mais de dez mil prisioneiras. Os primeiros sinais de que a facção estava estendendo seus domínios foram sentidos pelos funcionários do sistema penitenciário que trabalham nas prisões femininas, depois que observaram algumas situações que destoavam da rotina. Presas que nunca recebiam visitas, de repente passaram a ser procuradas. O número de telefones celulares apreendidos aumentou, e novas gírias, que apareceram no vocabulário das cadeias, começaram a despertar suspeitas. A expressão "até à hora", por exemplo, se tornou uma palavra-chave, repetidas em várias situações. Se as presas cometem alguma falta disciplinar e são advertidas, lançam o código: "Não tem nada não, até à hora". Se são impedidas de levar as visitas até às celas - segundo o regulamento interno, os parentes, maridos e filhos têm de ser recebidos nos pátios das prisões - também desafiam os funcionários: "até a hora". A certeza de que o PCC tinha entrado nas cadeias femininas veio por meio de uma carta, escrita por um integrante da organização e endereçada a uma mulher que cumpre pena na penitenciária do Tatuapé, zona leste de São Paulo. Na folha do papel, há um destaque para três palavras: paz, justiça e liberdade, o lema do PCC. Nessa carta, o remetente dá

---

<sup>134</sup> Jornal O Globo. 25.mar.2003.

<sup>135</sup> Edição de 15.mar.2003.

algumas informações sobre o batismo de novas adeptas da facção. A carta esclarece: "a irmã tem que seguir nossa cartilha e assim vamos somando todos juntos e na hora certa", escreve o preso. Os funcionários dos presídios acham que as mulheres se aliaram ao PCC, por encontrarem na facção uma maneira de chamar a atenção do estado, para suas reivindicações.

Comprovadamente, o PCC promoveu no ano de 2002, vários atentados a prédios públicos em São Paulo e no Rio de Janeiro, explodindo bombas artesanais, aterrorizando servidores públicos, numa demonstração de poder e de força que certamente existem, indubitavelmente. Como mais líderes do tráfico estão sendo presos, é claro que as facções criminosas tendem a comprometer ainda mais a segurança nos pontos de venda de drogas e nos presídios onde estão detidos.<sup>136</sup>

As facções Comando Vermelho e Terceiro Comando, já chegaram à internet. Desde que a polícia começou a grampear os telefones celulares de traficantes, as quadrilhas adotaram a rede de computadores para comunicar-se, negociando armas e drogas, além de fazer apologia ao crime. Um exemplo impressionante do uso da Internet, pelos criminosos, é o link encontrado numa página do Comando Vermelho para um site, em português e com endereço brasileiro (com terminação br), das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), grupo guerrilheiro aliado de algumas facções brasileiras. As facções criaram os sites, contas de e-mail e fizeram registro no ICQ, programa de bate-papo em tempo real, para que os bandidos enviem mensagens e conversem qualquer assunto. Num rastreamento na internet feita pelo jornal O Globo,<sup>137</sup> foram achados quatro sites e vinte e seis registros do ICQ, suspeitos de pertencerem a criminosos. Na página do Terceiro Comando (TC) são exibidas fotos de bandidos armados e usando droga, e no do Comando Vermelho, há também fotos de membros da quadrilha, presidiários e covas de bandidos mortos por rivais. Há, também, uma lista com o nome das 136 favelas dominadas, no Rio de Janeiro, pelo Comando Vermelho.

Autoridades, diretores de presídios e religiosos, estariam na lista de facções criminosas, como forma de represália ao combate do crime organizado, pelo governo do estado de São Paulo, segundo revelação da Folha de São Paulo. O caso veio à tona através de uma suposta tentativa de seqüestro, contra o padre Marcelo Rossi, no início de agosto de 2003. Segundo sua assessoria, o religioso tinha sido alertado, pelo então governador do estado, Geraldo Alckmin, sobre a possibilidade de um ataque, sugerindo precauções. O próprio secretário de Segurança Pública, Saulo de Castro Abreu Filho, também havia telefonado ao padre, tendo, inclusive, autorizado escolta policial especial, em defesa da integridade física do pároco. No início de setembro de 2003, o veículo do padre foi fechado por outro veículo, mas seu motorista conseguiu sair do local, sem maiores problemas. Os dois veículos não chegaram a bater, mas seguramente o outro veículo estava levando criminosos do Primeiro Comando da Capital (PCC), embora o Padre não tenha recebido, até então, nenhuma ameaça direta.

Sabe-se, contudo, que atualmente o Primeiro Comando da Capital (PCC), com ramificação em São Paulo, vem passando por um processo de transformação semelhante ao que aconteceu com o Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro, na metade dos anos 80, do século XX: o tráfico de drogas começa a

---

<sup>136</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 14.jan.2004.

<sup>137</sup> Edição de 20.mar.2006.

substituir os assaltos a bancos, fonte principal de renda. Em comum, PCC e CV nasceram da associação entre presos, a primeira em 1979, em Ilha Grande, no Rio de Janeiro, e a outra, em 1993, em Taubaté, no Estado de São Paulo. A facção paulista sempre usou o lema do CV e tem estatuto bastante parecido. De início, fizeram rebeliões nos grandes e médios presídios; depois assassinaram inimigos que por acaso atrapalhassem seus planos. Ambos têm perdido muitos integrantes, fora e dentro das prisões, seja através de tiroteios com a polícia, seja em disputas com rivais do tráfico. A partir de 1985, entretanto, a nova geração do Comando Vermelho, do Rio de Janeiro, vem insistindo em manter vivo o tráfico de drogas, atividade considerada menos arriscada e mais lucrativa que o seqüestro.<sup>138</sup>

O PCC, na verdade, tem sofrido grandes perdas em seus quadros, no momento em que muitos dos seus membros estão presos em São Paulo, em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), isolados, o que tem dificultado suas ações, até porque todos, indistintamente, não podem usar telefones celulares, nem contatos diretos com agentes penitenciários corruptos, como acontecia no passado. Até pela apreensão crescente de drogas em São Paulo, nos últimos tempos, dá para assegurar que a facção tem preferido o tráfico de drogas, aos crimes contra o patrimônio, como sempre aconteceu, dizem as autoridades policiais encarregadas de investigar o mundo criminoso das facções, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Na noite de 14 de outubro de 2003, a dona de casa Cosete Maria França da Silva, 68 anos de idade, foi presa na cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, quando estava na posse de armas, munições e um explosivo, de uso exclusivo do Primeiro Comando da Capital (PCC), segundo informações divulgadas pelos policiais que efetuaram a sua prisão. De acordo com a nota divulgada, Cosete é avó do assaltante José Alves de Menezes, Joelsinho, 20 anos de idade, ligado ao PCC e resgatado da Cadeia Pública de Piedade, em julho de 2003. Junto com Cosete, também foi preso o fugitivo Edvaldo da Silva Nascimento, 22 anos de idade, que estava cumprindo pena em regime semiaberto, teve autorização para visitar a família, mas não mais retornou ao presídio. Dona Cosete, foi autuada em flagrante delito por receptação dolosa e porte ilegal de armas e explosivos.

No presídio de segurança máxima, Bangu I, do Rio de Janeiro, dois times de futebol costumam disputar jogos, pelo menos uma vez por semana. Até aí, nada de mais. Ocorre, porém, que o estranho nisso tudo é serem, primeiro, os jogadores traficantes de drogas, segundo, em geral, cada jogador do time que vencer o jogo recebe 5 mil reais, sendo que o líder do time recebe um carro zero quilômetro, estipulado em 80 mil reais. Não se trata de ficção. A partida de futebol aconteceu em 2001 e tudo foi apurado pelo jornal Folha de São Paulo.<sup>139</sup> Segundo apurou o jornal, o fato aconteceu quando José Márcio Felício, o Geleião, na época uma das principais lideranças do Primeiro Comando da Capital, estava custodiado no presídio. O próprio detento contou ao jornal: “É aposta de carro zero-quilômetro. Até importado já foi apostado na bola”. O episódio também ficou registrado numa fita que ficou nas mãos do Ministério Público de São Paulo. A gravação fez parte de uma ofensiva contra a facção PCC, já que Geleião, depois disso, foi beneficiado com redução da sua pena e hoje tem proteção especial. O então detento de Bangu 1, entrou em

---

<sup>138</sup> Revista Isto É. 13.abr.2005.

<sup>139</sup> Edição de 22.nov.2003.

campo ao lado de traficantes, como Marcelo Soares de Medeiros e Romildo Souza da Costa, este um dos fundadores do Comando Vermelho, que atua mais no Rio de Janeiro. Na entrevista, Geleirão deu outros detalhes sobre a movimentação financeira das facções: “Eles me deram um salarinho de 70 mil por mês. Dinheiro pra eles não falta”, afirmou o ex-detento, que por sete meses recebeu mesada dos traficantes. Na gravação, ademais, disse Geleirão: “Os pontos de venda de drogas mais movimentados do Rio, controlados pelas facções, faturam cerca de 200 mil reais por semana”, sentenciando: “o morro é mais rico que o asfalto, no Rio.”<sup>140</sup>

Depois de muitas diligências duradouras, o Ministério Público de São Paulo, em dezembro de 2002, apresentou denúncia, em Juízo, contra 14 acusados de pertencer à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), imputando-os à prática do crime de formação de quadrilha. Entre os denunciados estavam Marcos Willians Herbas Camacho, Julio Cesar Guedes de Moraes e Wanderson Nilton Paula Lima, entre outros. O processo criminal foi distribuído para a 12ª Vara Criminal de São Paulo, sendo arroladas, como testemunhas, muitos traficantes que trocaram o fornecimento de informações por redução de penas e pelo compromisso de depor na polícia e em juízo. Como o processo criminal tramita em segredo de Justiça, não veio a público o resultado da investigação e da eventual decisão judicial, pelo menos até final de outubro de 2003. Logo que o juiz de Execução Penal, Antonio José Machado Dias foi morto, houve comentários de que, em um bilhete, o líder do PCC, Marcos Willians Herbas Camacho, comunicara os planos para concretizar o assassinato do magistrado, mas esse bilhete nunca foi trazido a conhecimento público.

A polícia de São Paulo, em fins de outubro de 2003, conseguiu prender Manuel Alves da Silva, o Sasquati, considerado um dos homens mais fortes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). O presidiário agia fora dos presídios, arrecadando recursos financeiros para as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização. Sasquati é suspeito de ter participado de atentados contra postos policiais na região de Campinas-SP. Num deles, tendo havido a morte de três policiais. Há informações de que o preso também tem várias condenações pela prática de homicídios e que tem o costume de ameaçar juízes e promotores de Justiça. Em entrevista coletiva, Sasquati negou seu envolvimento no atentado que culminou com a morte de três agentes de polícia, mas confirmou ser membro do PCC, embora tenha dito que estava afastado da organização. Na casa onde foi detido, existia uma grande quantidade de drogas, armas, um veículo e documentos falsos.<sup>141</sup>

Durante o mês de novembro de 2003, uma série de atentados à polícia foi concretizada, em São Paulo, pelo Primeiro Comando da Capital (PCC). Somente em uma semana, vários atentados foram realizados contra bases e prédios das polícias Civil e Militar, desafiando as autoridades de Segurança Pública do estado. Os ataques foram determinados pelos chefes do PCC, e em uma semana, 53 deles foram realizados na capital e em cidades do interior, deixando três policiais mortos e mais de uma dezena de feridos. Em comunicado escrito, os chefes do PCC anunciaram que os atentados são formas de demonstrar o inconformismo da facção com o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), implantado em algumas unidades prisionais de São Paulo, principalmente porque o RDD tem sido utilizado contra integrantes da facção

---

<sup>140</sup> Edição de 15.out.2003.

<sup>141</sup> Jornal O Globo. 02.nov.2003

criminosa. A onda de atentados consistiu no descarrilamento de vagões do metrô de São Paulo, sabotagem das torres de transmissão elétrica para causar apagão, danificação de torres de comunicação de telefones celulares e explosão de bombas em quartéis e delegacias de polícia, tudo com a finalidade de paralisar o funcionamento dos órgãos de segurança e causar tumulto no mercado financeiro. Na verdade, os seus idealizadores conseguiram apavorar os órgãos de segurança e a própria sociedade paulista, pois os atentados realmente aconteceram, matando mais de 10 policiais militares e civis, numa ação planejada e conhecida antecipadamente pela polícia, até porque os membros do PCC escreveram uma carta às autoridades, exigindo alguns privilégios dentro da prisão, sob pena da realização de atentados, o que efetivamente aconteceu.<sup>142</sup>

Em 07 de novembro de 2003 o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), num domingo, apresentou ao país uma reportagem em que dois homens se diziam membros do PCC e ameaçaram de mortes várias pessoas, conhecidas no Brasil, principalmente radialistas e apresentadores de programas policiais, do rádio e da televisão. Depois do episódio, descobriu-se que tudo era uma encenação e que na verdade as duas pessoas eram atores da empresa de comunicação. O Programa “Domingo Legal” foi retirado do ar durante um domingo, e o seu apresentador, Gugu Liberato, está sendo objeto de investigação pela polícia judiciária.

Ainda em São Paulo, na noite de 10 de novembro de 2003, por sua vez, policiais do departamento de investigações sobre o Crime Organizado (DEIC), detiveram 147 pessoas acusadas de participar de uma festa realizada pela facção PCC. A secretaria de Segurança Pública, inclusive, chegou a afirmar que 160 pessoas haviam sido detidas para averiguação. Entretanto, segundo a própria secretaria, a confusão nos números ocorreu porque os suspeitos estavam sendo ouvidos, e não havia sido feita a contagem dos presos. No dia seguinte à operação, 113 pessoas permaneciam detidas. Duas armas foram encontradas com o grupo. Todas as pessoas negaram pertencer à facção. A polícia achava que a festa era para comemorar realizações criminosas. Muitos dos detidos, na realidade, estavam com mandados de prisão expedidos pela prática de outros crimes e outros tantos estavam respondendo a processos criminais.<sup>143</sup>

No início de janeiro de 2004, a polícia de São Paulo anunciou que o Terceiro Comando (TC), era uma facção dividida por causa de um desentendimento entre Paulo César dos Santos, Linho e Robinho Pinga, seus principais chefes. O racha acirrou ainda mais as disputas pelo controle dos pontos de venda de drogas. Principais fornecedores de drogas para as favelas do TC, Linho e Pinga brigaram em 2003, quando o segundo teria ordenado o assassinato do chefe do tráfico da Vila Aliança (zona oeste), sem consultar Linho. Com o desentendimento, Pinga ficou isolado e formou um novo braço do grupo, o TCP (Terceiro Comando Puro), do qual fazem parte Nei da Conceição, o Falcão e Albérico de Medeiros, Derico. Gangan e demais chefes do TC, continuaram com Linho, anunciou a Folha de São Paulo.<sup>144</sup>

O Comando Vermelho (CV), por sua vez, vive crise de negócios, segundo a polícia do Rio de Janeiro. Com a cúpula detida em presídios e delegacias de

---

<sup>142</sup> Revista Veja. 19.fev.2004.

<sup>143</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 11.nov.2003.

<sup>144</sup> Edição de 16.jan.2004.

Polícia, não tem um chefe na rua capaz de administrar, com eficiência, seus pontos de vendas de drogas. Isolados e sem regalias no complexo de Bangu, os principais chefes da facção, Marcinho VP e Isaías do Borel, não estão conseguindo administrar e comandar os negócios dos presídios, segundo a polícia, embora existam comentários – no meio do tráfico – que os dois continuam administrando a facção, de dentro da cadeia. Na visão de Marina Maggessi, da inteligência da polícia civil, “o Comando Vermelho está quebrado, pois exceto a Rocinha, não tem conseguido dominar outros redutos, ademais os viciados estão fugindo dos tiroteios entre a Polícia e os traficantes”.<sup>145</sup>

As denominadas bocas de cocaína e de maconha que existem na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, são as mais rendosas. Movimentam, por mês, algo em torno de 50 milhões de reais, segundo a polícia civil daquele estado. O principal entreposto de drogas, no Rio de Janeiro, sempre foi controlado pelo Comando Vermelho (CV), que conseguia manter a polícia afastada da favela. Com a fuga do antigo chefe, Edunino Eustáquio de Araújo, o Dudu, da prisão, em janeiro de 2004, a situação modificou-se. Dudu é um dos mais poderosos dirigentes do CV. Quis reaver as “bocas” da Rocinha, quando evadiu-se da prisão, mas já existia em seu lugar um outro chefe, o Luciano Barbosa da Silva, o Lulu. Em meados de abril de 2004, uma série de mortes aconteceu na Favela da Rocinha, tudo por causa da disputa pelo controle do tráfico. Em oito dias, mais de 20 pessoas ligadas ao tráfico foram mortas. Tratou-se de uma briga interna entre membros da mesma facção, o Comando Vermelho, que certamente irá causar muitas mortes, até que um dos líderes também seja morto e abandone o morro.<sup>146</sup>

Em meados de abril de 2004, o traficante Luciano Barbosa da Silva, o Lulu, foi morto dentro do Morro da Rocinha. Cerca de 500 pessoas participaram dos seus funerais, no Cemitério de São João Batista, no bairro de Botafogo, no Rio de Janeiro. Durante o cortejo, houve muito aplausos e gritos de “Dudu pode esperar, sua hora vai chegar”, fazendo menção à luta pelo tráfico de drogas com Edunino Eustáquio de Araújo. No dia da morte de Lulu, praticamente todo o comércio da Rocinha fechou, por ordem dos traficantes.<sup>147</sup>

O que se sabe é que a proliferação das facções criminosas é resultado da má administração e da precariedade dos sistemas prisionais estaduais. Para o pesquisador Adenilson Duarte, na ONG Justiça Global, existe uma espécie de acordo informal entre os governos e os presos. “Para evitar rebeliões, o estado faz vista grossa. Permite regalias, a entrada de celulares e outras formas de comunicação, em troca da paz. É um modelo que possibilita a criação de novas facções”, disse Duarte. Na opinião de Guaraci Mingardi, Diretor do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, os governos estaduais têm adotado o lema “tranca o pessoal e deixa que eles se virem lá dentro”, significando que a administração dos presídios não tem qualquer controle. O mesmo Mingardi, considera que a divulgação das facções, principalmente pela imprensa, facilita a criação de novos grupos. “Um preso vê pela televisão um detento dizendo que é de uma facção, acha bonito e quer imitar”, diz, acrescentando que os chefes das facções criminosas fazem o que querem: “quando alguém morre na cadeia ou comete um crime, é o pé-de-chinelo, é o réu primário”. Na opinião

---

<sup>145</sup> Jornal O Globo.22.ago.2011.

<sup>146</sup> Revista Isto É. 06.mar.2005.

<sup>147</sup> Jornal O Dia. 20.abr.2004.

de José Vicente da Silva Filho, ex-secretário Nacional de Segurança Pública, “os presos criam as facções para conseguir benefícios. Se as cadeias não oferecessem conforto e condições às organizações criminosas, as facções não existiriam”.<sup>148</sup>

Resta comprovado, outrossim, que a presença de facções criminosas, em presídios brasileiros não é mais exclusividade do Rio de Janeiro ou de São Paulo. Em pelo menos seis estados e no Distrito Federal há grupos de presos identificados por siglas ou nomes no sistema penitenciário. Em muitos casos as facções surgiram depois de receber presos do Primeiro Comando da Capital (PCC), através de transferências. Os grupos que atuam fora do eixo Rio-São Paulo são parecidos com o PCC e CV, que certamente são administrados nos dois centros urbanos. Outras organizações existem em outros recantos do Brasil, com outras denominações, com estatuto próprio, embora sua ação principal seja voltada para o tráfico de drogas e o comando dos crimes fora da prisão. Um desses grupos é o PLD, que significa Paz, Liberdade e Direito. A facção atua, precipuamente, no presídio da Papuda, no Distrito Federal. Surgiu em 2001, após a transferência de vários presos de São Paulo para Brasília, como Marcos Hebas Camacho, o Marola, um dos líderes do PCC. Uma das ações do PLD foi detectada em janeiro de 2004, quando a polícia descobriu que integrantes do grupo e do PCC se reuniram na cidade de Águas Lindas, perto de Brasília, para tramar o resgate de presos da Papuda e de presídios de São Paulo. O suposto plano, todavia, não foi colocado em prática. Em 2002, o PLD chegou a recrutar adolescentes presos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal. Em Mato Grosso do Sul, hoje, existem o Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS) e o Primeiro Comando da Liberdade (PCL). As autoridades públicas sabem que o PCMS foi criado como forma de impedir que integrantes do PCC, transferidos para o estado, dominassem suas cadeias. Agentes penitenciários denunciaram que o PCMS cobra pedágio dos presos. Quem não paga costuma ser morto. Somente em 2003, oito detentos foram assassinados por contrariarem as regras do PCMS. O PCL surgiu em 2002, como dissidência do PCMS. Seu criador, Odair Moreira da Silva, o General, foi expulso do PCMS, após ter assassinado o fazendeiro João Morel, um dos maiores produtores de maconha, na fronteira do Brasil com o Paraguai. Segundo a polícia, General teria cometido o crime a mando do PCC, o que teria contrariado o PCMS. Para se proteger, General fundou uma nova facção.<sup>149</sup>

No estado do Paraná existe o PCP (Primeiro Comando do Paraná), que comandou pelo menos três rebeliões, duas na penitenciária estadual de Piraquara e uma em Curitiba. No Rio Grande do Norte, no início de março de 2004, a polícia abortou um plano de fuga desenvolvido pelo Primeiro Comando de Natal (PCN). A confirmação da existência da facção consubstanciou-se quando a Polícia descobriu uma central clandestina de telefone usada pelos presos, quando no local foram encontradas inscrições com as iniciais PCN. No Rio Grande do Sul, todos os presos que ingressam em seu sistema prisional escolhem antes o seu grupo: Manos ou Brasa. Rivals, integrantes das duas facções são separados por galerias e pavilhões; os chefes dos grupos são chamados de prefeitos. Em Pernambuco, os agentes penitenciários admitem a existência do Comando Norte-Nordeste (CNN), que teria surgido no final da

<sup>148</sup> Disponível em: <<http://www.justicaglobal.org.br>>. Acesso em: 20.out.2005.

<sup>149</sup> Revista Época. 16.mai.2004.



última década do Século passado, como um braço do Comando Vermelho (CV). Em Minas Gerais, admite-se a existência de duas facções: o Primeiro Comando Mineiro (PCM), e o Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC), mas há notícias de que elas haviam sido desarticuladas.<sup>150</sup>

Em dezembro de 2004, a polícia do Rio de Janeiro divulgou comunicado, informando alguns locais e os nomes das facções criminosas que atuam na cidade, onde existem constantes confrontos, quase sempre resultando em mortes, tudo com a finalidade de manter ou de conseguir novos pontos de vendas de entorpecentes. No morro de São Carlos – dominado pela facção Amigos dos Amigos (ADA) – há confrontos rotineiros com traficantes do morro da Mineira, este dominada pelo Comando Vermelho (CV); na Ilha do Governador – onde fica o Aeroporto Internacional – a ADA quer retomar o controle do morro do Dendê, que está sendo controlado pelo Terceiro Comando Puro (TCP); no complexo da Maré, as três principais facções criminosas – Comando Vermelho, Amigos dos Amigos e Terceiro Comando Puro – disputam a hegemonia de 17 comunidades; no bairro da Tijuca, são registrados, diariamente, tiroteios entre traficantes do morro das Formigas e do Borel, administrados pelo Comando Vermelho, em relação aos membros da ADA, que controlam a Casa Branca; em Bonsucesso e Ramos. A rivalidade entre o Comando Vermelho e o Morro do Adeus, dominadas pelos Amigos dos Amigos (ADA), é histórica e antiga. Porém, em Acari, Costa Barros e Rocha Miranda, os confrontos são temíveis, até porque envolvem as três facções mais temidas e organizadas (CV, ADA e TCP), onde os confrontos armados existem com frequência, sem qualquer controle por parte da polícia carioca, segundo os próprios moradores dos morros atingidos pela violência e pela ausência do estado.<sup>151</sup>

Em meados de setembro de 2013, uma investigação realizada pelo Ministério Público de São Paulo concluiu que o Primeiro Comando da Capital havia determinado a morte do governador Geraldo Alckmin e outras autoridades paulistas, porque a intervenção do governo estava comprometendo a receita oriunda do tráfico de drogas. A decisão da cúpula da facção criminosa foi inteiramente interceptada pelo MP, oportunidade em que também restou confirmado que o PCC possui filiados em vinte e dois dos vinte e seis estados brasileiros, além de ramificações na Bolívia e no Paraguai. Apurou-se, também, que somente no estado de São Paulo existem 7.800 pessoas filiadas ao PCC, e que a facção controla 90% dos presídios paulistas, obtendo uma receita anual de R\$ 120 milhões. A investigação, que foi iniciada em 2009, resultou na denúncia de 175 suspeitos de pertencerem à facção e o processo foi encaminhado à Justiça.<sup>152</sup>

#### **1.4.10. A corrupção**

Pelo sétimo ano consecutivo o Brasil permaneceu ocupando as primeiras colocações no ranking dos países mais corruptos do mundo. Relatório divulgado em outubro de 2012, elaborado pela Organização Internacional Índice de Percepções de Corrupção da Transparência Internacional, informa que o Brasil repetiu a nota alcançada em 2011,

<sup>150</sup> Jornal Folha de São Paulo. 26.mai.2004.

<sup>151</sup> Jornal O Estado de São Paulo. 14.out.2008.

<sup>152</sup> Jornal do Commercio. 12.out.2013.

correspondente a 3,9, numa escala de 0 a 10, mantendo a imagem de um país com alto grau de corrupção. A nação, hoje, ocupa a 59ª posição, dentre os 146 países pesquisados. Em 2010 o Brasil ocupava a 53ª posição, num universo de 133 países. Os números apurados em 2012 foram calculados a partir de onze levantamentos realizados nos últimos dois anos, por sete instituições diferentes, entre elas a Universidade Columbia (EUA) e o Fórum Econômico Mundial. De conformidade com o relatório, a corrupção no Brasil existe com maior frequência nas licitações e concessões públicas, mas os dados também revelam que ela está embutida em todos os organismos do estado, inclusive infiltrada nos Três Poderes da República. No mesmo relatório, consta que a Finlândia, a Nova Zelândia, a Dinamarca, a Islândia, Cingapura, a Suécia e a Suíça foram os países tidos como os menos corruptos.

Embora a corrupção exista, e sempre existirá em todos os recantos do mundo – grandes escândalos brotaram na Itália, na França, na Inglaterra, na Alemanha e no Japão, por exemplo – não sendo exclusividade do Brasil, a diferença está de que nesses países os corruptos e corruptores geralmente são punidos, exemplarmente. No Brasil, isso não acontece. Durante todo o ano de 2012 nenhuma pessoa no Brasil foi efetivamente condenada pelo crime de corrupção, quando se sabe que ela está entranhada em todos os segmentos sociais, particularmente no âmbito do setor público. A bem da verdade, a corrupção no Brasil existe em todos os ambientes da sociedade. O criminoso – já falecido - Elias Pereira da Silva, vulgo Elias Maluco, 36 anos de idade, acusado de haver executado um jornalista da TV Globo – a maior rede de televisão do Brasil e uma das maiores do mundo - Tim Lopes, em 02.06.2002, numa favela do Rio de Janeiro, era o bandido mais procurado pela polícia do Rio de Janeiro.

Segundo apurou o Jornal Folha de São Paulo, em julho de 2002,<sup>153</sup> a polícia de São Gonçalo, interior do Estado, chegou a recapturar o criminoso foragido, mas solto logo em seguida, porque teria subornado policiais. A corregedoria geral de polícia do Rio de Janeiro investigou, reservadamente, o episódio, chegando à conclusão de que Elias havia pago 600 mil reais a policiais para não ser detido. Elias Maluco, como tantos outros traficantes de droga, sempre dominou as favelas cariocas, ora comercializando entorpecentes, ora oferecendo aos favelados as condições sociais mínimas que o estado se recusa em oferecer. Seu ponto de comércio sempre foi o morro do Alemão, subúrbio do Rio. No início de agosto de 2002, alguns policiais fizeram uma operação no morro, lá localizando em uma das suas casas, um laboratório de refino de cocaína, onde também encontraram um caderno contendo indicações de que o bando de Elias pagava propinas a policiais, por mês, de 500 a mil reais, dependendo da graduação e do posto do policial.

O professor Edmundo Oliveira diz, sabiamente, que “a corrupção é própria do homem. Ela resiste às leis, às formas de Estado e de Governo, aos regimes políticos, aos sistemas sociais. Está presente nas repúblicas, nas monarquias, nas aristocracias e até nas teocracias. Apodrece os regimes anárquicos, os liberais, os socialistas e todos os outros imagináveis”, acrescentando, mais, que do ponto de vista criminológico, constata-se que a corrupção não é um mal de nascença, é uma decomposição. “A luz da razão vai se apagando e a força do caráter vai se desvanecendo, à medida que o homem se entrega aos

---

<sup>153</sup> Edição de 24.jul.2002.

hábitos viciosos”, enfatiza o autor. Para Oliveira, são os seguintes os fatores que estimulam a corrupção:<sup>154</sup>

A impunidade, que apaga o receio e acende a ousadia;

As deficiências do Poder Judiciário;

A degradação do trabalho;

A especulação financeira;

O cerceamento da imprensa;

A falta de controle sobre empresas estatais;

A evasão de divisas;

Os incentivos fiscais fraudulentos;

A agiotagem;

Os entraves burocráticos;

O consumismo;

O endividamento;

A exploração do prestígio.

Para o mesmo autor, são as seguintes as consequências dessa anomalia social:

1. Enfraquece o controle do Estado;

2. Desvia a aplicação de capitais dos empreendimentos úteis para as aventuras de autênticos jogos de azar;

3. Encaminha os projetos e as realizações para o enriquecimento dos corruptos;

4. Depaupera as vítimas, inclusive o Estado, que sofre verdadeiras sangrias;

5. Enfraquece o crédito nos negócios, particulares e públicos;

6. Estimula a desconfiança do contribuinte que não vê retribuição de seus tributos;

7. Propicia a fuga de divisas para o exterior, para as contas numeradas e outros destinos;

8. Instabiliza os negócios privados e a administração pública;

9. Desampara os programas sociais, exceto quando vai ao ponto de atingi-los;

10. Desvia as energias de funcionários, que passam a ser dirigidos para os negócios escusos;

11. Vicia a própria fiscalização pelo Estado, uma vez que atinge os fiscais;

12. Exige gastos ponderáveis para a manutenção dos órgãos de controle e de repressão;

13. Solapa o crédito da administração;

14. Produz inúmeros outros males; tantos que seria difícil apresentar um elenco exaustivo.

A corrupção, no âmbito das prisões brasileiras, é muito mais confirmada, sempre que os órgãos de segurança pública realizam vistorias e operações internas em busca de objetos proibidos. Em 21.08.2002, a tropa de choque da polícia militar de Pernambuco, resolveu realizar uma grande operação no presídio professor Aníbal Bruno, bairro do Curado, em Recife, na época com 3.450 detentos – desde 2012 foi transformado num complexo penitenciário, atualmente possui cerca de sete mil presos - basicamente reclusos aguardando julgamento por parte da justiça. Nessa incursão, foram localizados em poder de presos, telefones celulares, barrotes de madeira e ferro, filmadoras, cachimbos utilizados no consumo de crack, além de uma quantidade acentuada de drogas, principalmente maconha, a substância entorpecente mais utilizada

<sup>154</sup> Revista Consulex, n. 38. Mar/2008.

dentro das cadeias. Nessa mesma oportunidade, segundo apurou o Diário de Pernambuco, dois aparelhos de telefones convencionais foram encontrados pela polícia, porquanto se comprova que os detentos têm sim comunicação com pessoas fora da prisão, quem sabe até no trato de assuntos ligados ao tráfico de drogas e de seqüestros. Assim sendo, é evidente que esses objetos e drogas ingressam dentro dos presídios com a participação de alguém da segurança interna, isto porque durante as visitas familiares e íntimas são realizadas vistorias rigorosas. É fácil definir, assim, que esses objetos entram nos presídios, porque agentes e policiais recebem propinas e vantagens, pois não há como imaginar a entrada de produtos proibidos dentro dos cárceres, sem a participação e conivência de terceiros.

Segundo apurou o jornal O Globo,<sup>155</sup> um traficante de drogas que estava preso no presídio Bangu 3, em depoimento ao Departamento Geral, do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro, em 31.01.2013 trouxe uma série de informações de como os presos do Comando Vermelho conseguem armas e drogas e gastam uma fortuna para a realização de fugas espetaculares. Revelou-se, por ocasião do depoimento, que cerca de quatro milhões de reais foram gastos para pôr nas ruas 800 presos, detidos na penitenciária Serrano Neves, nos últimos cinco anos, num esquema de corrupção envolvendo, em geral, guardas penitenciários.

É através de propinas que os presos conseguem o que querem, inclusive explosivos usados em rebeliões, fuzis, pistolas e até granadas. No relato divulgado pelo jornal, o preso informou que um guarda carcerário (citando o nome), que trabalhava na cozinha do presídio, recebia 60 mil reais por cada fuzil vendido aos presos. Também restou confirmado que quatro colombianos, supostamente pertencentes às Forças Armadas Revolucionárias, passaram um tempo no Rio de Janeiro, ajudando a planejar ações violentas do Comando Vermelho e fugas dos nossos presídios, tudo com base em propinas oferecidas a agentes penitenciários, previamente abastecidos pela corrupção. No mesmo depoimento, o presidiário chegou a afirmar que Fernandinho Beira-Mar, atualmente cumprindo pena em um presídio federal, comprou uma grande quantidade de explosivos plásticos, por meio de uma conexão mantida com traficantes de São Paulo. O explosivo teria sido contrabandeado do Paraguai, de um fornecedor que também abasteceria terroristas internacionais e guerrilheiros colombianos da FARC. O plano de Beira-Mar, era explodir o muro de Bangu 3 e de outros presídios, para liberar presos da facção criminosa Comando Vermelho, tudo com a participação de agentes corruptos que recebem dinheiro e até drogas, e contribuem para a ação delituosa de parte do corpo carcerário.

A verdade é que a corrupção, no âmbito das prisões, é praticamente institucionalizada. O ex-secretário de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Saboya, admitiu que “é praticamente impossível impedir totalmente a corrupção de agentes penitenciários”, embora afirme que tal fato não é exclusivo do Rio de Janeiro. Ele defende, como solução a curto prazo, um novo plano de cargos e salários, a exigência de nível superior para a função, a construção de unidades prisionais menores e a redução do contato físico entre o agente e o detento, disse Saboya.<sup>156</sup>

---

<sup>155</sup> Edição de 01.fev.2013.

<sup>156</sup> Jornal O Globo. 11.set.2004.

A lei da oferta e da procura é que determina o preço da corrupção nos presídios do Rio de Janeiro, apurou o jornal Folha de São Paulo.<sup>157</sup> Em sua pesquisa, o jornal assegura que há cerca de cinco anos um preso pagava 500 reais em Bangu 3, para ter privacidade com uma mulher num dos banheiros da unidade prisional. Atualmente, por 50 reais, o preso consegue o conforto do parlatório, que tem cama de casal e banheiro para visitas íntimas. Pelos regulamentos prisionais, apenas uma mulher pode ser cadastrada como visita íntima, mas, por esse valor, os presos conseguem transferência de uma amiga do pátio para o quarto. Segundo relatos de um preso ao Departamento de Sistema Penitenciário, em fevereiro de 2013, existiam fuzis à venda por 60 mil reais, três mil por uma pistola e 10 mil por um microcomputador. Um agente penitenciário disse que a corrupção é tão inerente ao sistema, que presos chegam a pagar até por direitos, que lhes são consagrados na lei, como, por exemplo, para ter acesso à sua ficha carcerária.

#### 1.4.11. A insegurança interna

Os presídios de segurança máxima no Brasil não conseguem impedir que criminosos continuem chefiando e administrando suas quadrilhas. Das celas, muitos presos gerenciam negócios espúrios, mormente envolvendo drogas, armas, contrabando e cargas; determinam assaltos, mandam espancar pessoas, matar e para tanto conseguem a "ajuda" de funcionários do presídio e até de advogados, através dos quais são obtidos aparelhos telefônicos celulares, já habilitados, drogas para consumo interno e para a comercialização e, principalmente, armas. O ex-juiz Corregedor de Presídios, do Tribunal de Justiça de São Paulo, com longa experiência na matéria, Octávio Augusto Machado de Barros Filho, diz que, nas prisões brasileiras, o termo segurança máxima é apenas um rótulo, e acrescenta: " nossos presídios não têm estrutura. Há um arremedo de segurança, em que segurança máxima está só no nome". São Paulo tem dois presídios que bem poderiam ser considerados de segurança máxima. Um deles, em Taubaté, em 2000, foi semidestruído em uma rebelião de presos, chefiada pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Após sua reforma, segundo seu diretor, voltou a ser de segurança máxima. Antes da rebelião, na verdade, o presídio era conhecido entre os detentos por "piranhão", por ser considerada uma prisão segura e temida pelos criminosos. No estatuto do PCC, ainda hoje existe uma exigência para a sua destruição ou desativação. Outro presídio é o centro de readaptação penitenciária, de Presidente Bernardes, inaugurado no início de 2002. O chão é reforçado por um metro de concreto, com chapas de aço. Possui bloqueador de telefone celular, paredes com 15 centímetros, cabos de aço para impedir o pouso de helicópteros e monitoramento por câmeras. Os visitantes passam por detectores de metais e são separados dos presos por divisórias de vidro. Os condenados cumprem pena em celas individuais e têm direito a uma hora de banho de sol por dia. Não podem ouvir rádio, nem ver TV. É lá que estão os chefes do PCC e os criminosos de alta periculosidade. Porém, tão logo aconteça uma rebelião, chegar-se-á, tranquilamente, à conclusão de que o presídio, na verdade, não é de segurança máxima.<sup>158</sup>

---

<sup>157</sup> Edição de 20.nov.2004.

<sup>158</sup> Revista Veja. 13.set.2005.

No Rio de Janeiro, os presídios localizados no complexo de Bangu, teoricamente de segurança máxima, são dominados por traficantes de diversas facções, principalmente Comando Vermelho. As constantes rebeliões e motins, que costumam acontecer no complexo, já seria o suficiente para consagrar a assertiva de que não são de segurança máxima, como de resto querem apregoar autoridades penitenciárias do estado do Rio de Janeiro.

Nos Estados Unidos da América, o primeiro presídio de segurança máxima foi construído em 1983 (supermax) e efetivamente deu certo, e outros 35 foram sendo inaugurados, aos poucos. No supermax estão 25 mil presidiários, 2% da população carcerária do país. As janelas permitem a passagem de luz, mas impedem que o condenado veja o céu. As celas são individuais, luzes acesas, vinte e quatro horas, e todos os passos dos presos são acompanhados por câmeras. Os banhos são permitidos a cada dois dias e os presos seguem para o chuveiro algemados, às vezes até nos pés. As paredes são à prova de som.

No estado de Pernambuco, a penitenciária professor Barreto Campelo, no município de Itamaracá, Região Metropolitana de Recife, com 2.600 presos, em dezembro de 2012, era tida como de segurança máxima, até que em janeiro de 2002, os presos, durante uma rebelião, quebraram um pavilhão inteiro e hoje sabe-se que ela não é de segurança máxima, até porque, constantemente, presos fogem escalando seus muros, em plena luz do dia. No ano de 2002 foram inauguradas três unidades prisionais, também denominadas de segurança máxima. Uma delas, em Igarassu, Região Metropolitana de Recife, cinco dias após a sua inauguração, 23 presos fugiram, abrindo um buraco em um dos seus pavilhões; outra, em Petrolina, há 750 quilômetros da capital, tem a mesma estrutura física do presídio de Igarassu, mas sua segurança máxima só se saberá se eventualmente testada; por fim, um presídio em Limoeiro, cidade próxima à capital, foi o terceiro que entrou em funcionamento em 2002. As três unidades prisionais têm capacidade para acolher 450 presos, cada uma.

Disputas de poder pelo tráfico de drogas, dentro dos presídios são os principais motivos dos assassinatos de presos, dentro das prisões brasileiras. Até 1990 as mortes de presos aconteciam por desavenças internas entre presidiários. Depois de 1990, com a morte do sequestrador Alberto Salustiano Borges, o Chocolate, que apareceu enforcado, com uma corda improvisada com tiras de cobertor, em uma das celas do presídio de Bangu 1, num suposto suicídio, iniciou-se uma verdadeira caça às quadrilhas rivais. Assim, as mortes acontecem fora das prisões, principalmente nas favelas do Rio de Janeiro e de São Paulo e dentro dos presídios, porque aqui também há um controle efetivo do tráfico de drogas e de armas. As facções criminosas, portanto, atuam dentro e fora dos presídios, ora administrando o tráfico de drogas, ora disputando o poder e os locais de comercialização.

As consequências da rebelião, ocorrida no início de setembro de 2002, na penitenciária Bangu 1, no Rio de Janeiro, onde facções criminosas realizaram um motim e vários presos da facção Amigos dos Amigos (ADA), foram mortos pela facção Comando Vermelho (CV), esta comandada por Fernandinho Beira-Mar, serão trágicas, para muitos especialistas. O antropólogo Rubem Cesar Fernandes, Coordenador do "Viva-Rio", teme que membros da ADA promovam invasões nos locais dominados pelo CV, para se vingar. Integrantes do CV, podem tentar tomar os pontos ocupados pelo grupo ADA, enfraquecido com a morte de Uê, que chefiava o ADA.

Para Ignácio Cano, sociólogo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, o que o impressionou na rebelião foi o fato de terem sido mortos líderes importantes do tráfico, quando, em geral, quem morre nas rebeliões é o preso que não tem proteção. Para o renomado especialista, a rebelião põe em risco quem está dentro das prisões e fora delas, porque as facções brigam por seus espaços, no âmbito prisional e nas favelas. O que se sabe é que para os membros da facção vencida na rebelião, sempre haverá a possibilidade de vingança.<sup>159</sup>

As primeiras investidas contra a ordem pública e em represália à prisão de vários chefes do tráfico, com efeito, foram nitidamente percebidas em meados de setembro de 2002, quando vários estabelecimentos particulares e públicos foram fechados por ordem dos traficantes, nas duas cidades mais populosas e importantes do País: Rio de Janeiro e São Paulo. Com ameaças das mais variadas formas, os traficantes simplesmente determinaram, e foram atendidos, o fechamento de bancos, loterias, lojas comerciais e repartições públicas cariocas e paulistanas, desafiando, abertamente, as autoridades públicas dos dois Estados, ao tempo em que demonstram seu poderio bélico e de intimidação.

De janeiro de 2010, a outubro de 2013, 823 presos morreram no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, dos quais, pelo menos, 93, ou 22% deles foram assassinados. Somente no ano de 2013 foram registrados 83 óbitos dentro dos presídios do estado, sendo 19 de natureza violenta. Estes dados constam de relatório elaborado pela secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, em resposta à solicitação feita pela relatora da ONU, Asma Jahangir, que esteve naquela cidade, entre agosto e setembro de 2012, fiscalizando presídios e unidades prisionais. O levantamento, enviado à ONU não informa quantas das mortes foram provocadas por agentes do estado, mas, segundo o então secretário de Segurança Pública, Astério Pereira dos Santos, a maior parte foi causada por outros presos. Ele citou apenas dois casos em que guardas penitenciários mataram detentos: o de Edson Roque Leite Bezerra, que levou um tiro de borracha na cabeça, dentro do Hospital Psiquiátrico Roberto Medeiros, em Bangu, em 2000, e o do chinês, naturalizado brasileiro, Chan Kim Chang, espancado no presídio Ari Franco, em setembro de 2013.

O ex-secretário considerou a quantidade de mortes, em sua administração (de janeiro a outubro/2003), dentro da normalidade. Ele apontou a redução do volume de casos envolvendo violência no último ano, apesar do crescimento da população carcerária, como um ponto positivo do balanço: Em 2001, foram 125 mortes, sendo 32 violentas, entre os 15.535 detentos; em 2002, 125 mortes, com 42 violentas, entre os 16.546 presos, e no ano de 2003, até outubro, 83 mortes, 19 violentas, entre os 18.859 presos. Os dados de 2000 mostram que ocorreram 104 mortes, numa massa de 17.227 presos. Entre 2005 a 2013, mais de 900 presos foram mortos dentro dos presídios do Rio, mas não há diferenciação entre mortes violentas ou por doenças. No que tange a eventuais punições a agentes penitenciários, disse o corregedor da secretaria, Cilas Magalhães, que em 2011 foram realizadas 158 investigações, das quais apenas quatro se transformaram em inquéritos administrativos. Houve seis arquivamentos e o restante não havia sido concluído até 30 de outubro de

---

<sup>159</sup> Jornal O Globo. 17.mai.2005.

2013. Em 2012, foram 349 investigações, com 32 arquivamentos e 20 inquéritos instaurados. Durante janeiro a outubro de 2013, 469 investigações foram iniciadas, 56 arquivamentos e 17 inquéritos abertos. A pesquisa mostrou que as formas utilizadas para matar os detentos foram asfixia mecânica e ações com facas, estoques, paus e armas de fogo. Os dados foram coletados nas Unidades Prisionais, Instituto Médico Legal, delegacias de polícia, Superintendência de Saúde e Sistema de Informatização da Secretaria.

No final de outubro de 2012, o Núcleo de Assistência Jurídica da PUC de São Paulo, anunciou o ingresso, em juízo, de uma ação de indenização contra o estado, em favor da família de um ex-presidiário, de nome não revelado, 23 anos de idade, morto dentro da penitenciária Presidente Prudente, interior de São Paulo. Na verdade, segundo o site Consultor Jurídico, o preso já estava com a saúde debilitada e o seu prontuário médico apontava doença renal crônica, irreversível e estado terminal. Ele era obrigado a se submeter a hemodiálise, três vezes por semana, mas na semana em que morreu, não foi conduzido ao hospital, onde eram realizadas as sessões. A família do detento acusa o estado por omissão, postula ressarcimento por danos morais e ainda quer de volta o dinheiro gasto no traslado do corpo. A família também quer que o assunto seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos da ONU.<sup>160</sup>

Num todo, os presídios brasileiros não oferecem qualquer segurança, tanto na ordem interna, como na esfera externa. O sistema prisional recente-se da ausência de pessoal qualificado e de equipamentos necessários para realizar a segurança nas prisões. Os agentes penitenciários – comumente utilizados nos presídios, se bem que em muitos ainda é a polícia militar quem realiza essa tarefa – reclamam da falta de carros, rádios de comunicação, telefones, coletes à prova de bala e armamento pesado, sem se contar que o número de agentes é insuficiente para realizar uma razoável ação de segurança interna.

Numa sexta-feira, 19 de novembro de 2003, detentos da penitenciária Agro Industrial São João, no município de Itamaracá, Região Metropolitana de Recife, Pernambuco, de regime semiaberto, destruíram parte da unidade prisional, após uma revista surpresa realizada por policiais militares e agentes penitenciários. Na realidade, parte dos presos ficou revoltado com o comportamento da segurança do presídio, principalmente porque o próprio Diretor da prisão não teve conhecimento prévio da vistoria. Sessenta celas foram incendiadas pelos presidiários e 32 deles foram autuados em flagrante, por dano ao patrimônio público e foram recambiados para o Presídio de Igarassu, também em Pernambuco, onde aguardarão julgamento e decisão do juiz de Execução Penal, sobre eventual regressão do regime. Durante a operação, foram encontrados 2 revólveres, 1 quilo de maconha, telefones celulares, 3 litros de uísque e várias armas artesanais.<sup>161</sup>

Uma prova maior da fragilidade do sistema prisional brasileiro, particularmente do Rio de Janeiro, está na descoberta de um túnel de 86 metros de extensão, em janeiro de 2001, pondo em cheque todo o sistema Bangu, construído para abrigar os condenados mais perigosos do Estado. Escavado seis metros abaixo do solo, o túnel construído por ordem dos reclusos, se não fosse descoberto, iria passar por baixo das fundações do muro de Bangu 3, que chegam a uma profundidade de 1,60 metros.

---

<sup>160</sup> Jornal Folha de São Paulo. 13.dez.2012.

<sup>161</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 20.nov.2003.



Além das dúvidas sobre a segurança estrutural dos presídios tidos como de segurança máxima, o sistema penitenciário carioca enfrenta outros problemas, como câmeras de vídeo, detectores de metal e alarmes que não funcionam. A pouca quantidade de agentes e de policiais, em sua segurança interna e externa, é outro problema grave. Em Bangu 1, onde estão 48 chefões do tráfico de drogas, no Rio de Janeiro, há apenas dois policiais militares, apesar de existirem quatro guaritas de proteção. Em todo complexo penitenciário de Bangu, 3.890 presos são vigiados por apenas 35 agentes penitenciários. Das 16 câmeras instaladas nos quatro presídios, seis não funcionam. O assassinato de Denir Leandro da Silva, no início de janeiro de 2001, dentro de Bangu 1, não pôde ser filmado. Com o apagão que houve em Bangu, nesse dia, os presídios ficaram às escuras, embora exista um gerador apropriado para essas situações de anormalidades, mas que no momento do fato, estava também com defeito.

#### **1.4.12. O Estado criminoso**

Os órgãos de segurança pública do estado brasileiro têm a função constitucional de investigar o crime, oferecer segurança e paz social a todos. A polícia civil do município de Ribeirão Preto – há 314 quilômetros de São Paulo – prendeu, em agosto de 2002, três carcereiros que atuavam na cadeia pública de Vila Branca, porque em março de 2000, eles deram ao então detento Edson dos Santos autorização para que ele saísse da prisão e a ela retornasse. Ocorre que a saída do preso era para matar o rival Márcio Pereira de Souza, o que efetivamente aconteceu. Uma testemunha reconheceu que Edson foi o autor dos disparos de arma de fogo que deram causa à morte de Márcio, e também confirmou que o atirador estava preso e havia sido liberado pelos três carcereiros, com a finalidade exclusiva de ceifar a vítima do rival. No mesmo dia, em Americana – há 128 quilômetros de São Paulo – um carcereiro também foi detido, em flagrante, ao entrar na cadeia com um quilo de maconha e cinco telefones celulares, que seriam fornecidos aos presos. A polícia chegou ao carcereiro por meio de denúncia anônima, segundo o jornal Folha de São Paulo.

O governador do estado de São Paulo, em julho de 2002, anunciou a desativação da cadeia pública de Vila Branca, a mais antiga e problemática unidade prisional de Rio Preto. A determinação do governador, ocorreu após uma série de denúncias, que recaíam sobre funcionários da prisão, que concediam privilégios a alguns presos, como a entrada de barris de chope, pizzas e drogas, além da permissão para a saída de detentos, para praticarem outros crimes. O governador mandou que os 258 presos fossem transferidos para outras unidades prisionais do Estado.<sup>162</sup>

O mesmo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, em dezembro de 2002 afirmou ao jornal à Folha de São Paulo,<sup>163</sup> que o governo federal havia sido irresponsável, ao encaminhar um relatório à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem ouvi-lo. O documento, na realidade, relatou depoimento de um preso que afirmou ter tido contato pessoal com o governador, quando era colaborador do serviço de inteligência da polícia militar, daquele Estado. “O que foi feito foi uma irresponsabilidade. Precisa haver mais responsabilidade na administração pública,” enfatizou o governante ao jornal, negando ter tido

<sup>162</sup> Jornal Folha de São Paulo. 22.dez.2002.

<sup>163</sup> Jornal Folha de São Paulo. 22.dez.2002.

qualquer tipo de contato com o detento. O jornal apurou que o relatório encaminhado à Comissão da OEA, em novembro de 2002, citava a afirmação feita pelo preso Rubem Leôncio Pereira, um dos principais colaboradores do Grupo de Repressão e Análise de Delitos de Intolerância (GRADI), criado no âmbito da Polícia de inteligência do estado. O preso, efetivamente, comprovou que esteve com o governador e secretários de Estado. Pelo exposto, nota-se, em pleno regime democrático, a criação e funcionamento de serviços de inteligência, que na verdade comprometem a própria segurança pública, porque os serviços em geral são realizados por pessoas já comprometidas com o crime. Em troca de benesses, muitos criminosos resolvem oferecer serviço às polícias, quando se sabe que esses “serviços” são concretizados, quantas vezes, com escutas telefônicas ilegais e outros meios ilícitos de bisbilhotar a vida alheia.

Não há dúvidas que o Estado é partícipe, muitas vezes, do crime, máxime quando se omite em coibir a entrada de armas e de drogas nas nossas prisões. Em fevereiro de 2003, exatamente, 16 soldados do Exército, juntamente com cerca de 400 agentes penitenciários e policiais militares, entraram em dois, dos dezesseis presídios do complexo penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, com a finalidade de realizar uma vistoria geral, em todas as suas celas e pavimentos. No final da vistoria, 113 telefones celulares, 3 rádios transmissores, 13 baterias de celulares, muita droga, revólveres, facas e facões, e até um computador portátil foram apreendidos, numa ação que começou às 4:00 horas da manhã e terminou às 15:00 horas, numa comprovação de que os vários instrumentos localizados nos dois presídios, ingressaram com o consentimento de alguém, por certo de pessoas responsáveis pela segurança da prisão, numa afronta ao regime disciplinar, exigido pela Lei de Execução Penal e pela própria sociedade.

Na tentativa de prender o traficante de drogas mais procurado do Rio de Janeiro, Paulo César Silva dos Santos, o Linho, em fins de outubro de 2003, a secretaria de Segurança Pública lançou mão de um plano inédito: confiscou todos os aparelhos celulares dos 450 policiais envolvidos na operação. O então secretário de estado, Álvaro Lins, admitiu que tomou tal atitude, porque existe suspeita de que as operações realizadas pela secretaria estão chegando ao conhecimento das facções criminosas que atuam no Rio, antes mesmo da sua concretização, no que tem dificultado muito a polícia. Para o secretário, policiais estão sendo corrompidos pelas facções e por isso a Polícia nunca consegue prender os verdadeiros culpados, pelo tráfico no Rio de Janeiro, principalmente aqueles que chefiam as grandes facções. De janeiro a outubro de 2003, cerca de 25 policiais civis foram presos por extorsão, roubo e receptação, comprovando que maus policiais têm contribuído para a ação destemida nos traficantes de drogas. A ação da polícia, porém, não conseguiu deter o traficante.<sup>164</sup>

Grupos de extermínio com ramificação em todos os estados estão se transformando, com a participação e ajuda da própria polícia, em braço armado do crime organizado, encarregados de matar para defender interesses de organizações criminosas. Não existe, no Brasil, uma base de dados que possa informar, com precisão, o número de pessoas assassinadas por esses grupos. Porém, informações contidas em relatório, elaborado pela organização não

---

<sup>164</sup> Jornal O Globo. 10.ago.2003.

governamental Justiça Global, demonstra que de 1995, até julho de 2003, ocorreram, pelo menos, 3.458 assassinatos, em 12 estados da Federação. Sabe-se, também, que no âmbito desses grupos armados, há sempre a participação de policiais civis e militares, muitos deles em plena atividade funcional.<sup>165</sup>

No Acre, já restou comprovada a existência de um grupo de extermínio, comandado pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal, que se notabilizou por esquartejar vítimas, com o uso de motosserra; no Amazonas, 421 pessoas morreram, nos últimos oito anos, em decorrência de grupos de extermínio e pistolagem, sendo que a maioria das mortes é atribuída ao grupo “A Firma”, com a participação efetiva de policiais; no Pará, a Comissão Pastoral da Terra denunciou a formação de milícias armadas, principalmente na região sul do Estado, que seriam instrumentos de intimidação de sem-terras. A Comissão também denunciou que a Polícia sabe da existência desses grupos armados. Nos últimos oito anos, somente na região, 87 pessoas foram mortas. Levantamento realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Fórum dos Conselhos Tutelares de Alagoas, aponta o assassinato de 402 crianças e adolescentes de rua, somente durante o ano de 2002. As mortes teriam a participação da polícia. Relatório da Comissão de Direitos Humanos, da Câmara dos Deputados, e levantamento da Assembléia Legislativa da Bahia, demonstraram que 1.106 pessoas foram mortas no Estado, nos últimos sete anos, em crimes atribuídos a grupos de extermínio, identificados nos municípios de Camaçari e Santo Antonio de Jesus. Muitos policiais estão presos, aguardando julgamento, acusados de participarem da organização criminosa. Duzentas e quatorze foram as pessoas mortas, no Ceará, nos últimos oito anos, sem autoria certa. O grupo de extermínio, denominado “Anjos da Guarda”, atuando na divisa de Pernambuco e Paraíba, já deu causa à morte de cerca de 100 pessoas, de 1999 a 2002.<sup>166</sup>

Nos municípios de Guarulhos e Ribeirão Preto, estado de São Paulo, 107 menores foram assassinados entre 1995 a 1998, segundo levantamento feito pela Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência. Todas as mortes foram atribuídas a grupos de extermínio, com a participação de policiais da ativa e ex-policiais.<sup>167</sup>

No Rio Grande do Norte, segundo informações colhidas pelo Ministério Público, o grupo de extermínio denominado “Meninos de Ouro”, tem realizado uma série de ações criminosas no estado de difícil elucidação, até porque o esquadrão é composto por policiais. Em Pernambuco, a organização privada GAJOP, fez um levantamento da situação no estado, chegando à conclusão que 339 pessoas foram assassinadas por grupos de extermínio, somente no ano de 2000.

A partir de 2000, desencadeou-se na Comarca de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, uma grande estratégia, com a firme intenção de criminalizar as atividades do Movimento Sem Terra (MST), que de há muito atua no Brasil em defesa de uma reforma agrária. Logo se deu a designação de um número alarmante de promotores de Justiça, para acompanharem os inquéritos policiais, e rapidamente elaborarem denúncias capazes de pôr um fim ao Movimento, se possível prendendo seus líderes. Não deu outra: logo os

---

<sup>165</sup> Disponível em: <<http://www.justicaglobal.org.br>>. Acesso em: 15.ago.2006.

<sup>166</sup> Relatórios de 20.ago.2004.

<sup>167</sup> Jornal O Globo. 19.jan.2001.

principais líderes do Grupo estavam presos, por formação de quadrilha, esbulho possessório e outros tipos penais previstos na legislação. Muitos do movimento foram presos, indevidamente, porque a Constituição assegura aos brasileiros a reunião pacífica, em qualquer local, mas algumas autoridades públicas da região não pensam assim, ademais tratava-se de um movimento social em busca de uma reforma agrária, com o lema de utilizar a terra que não for produtiva e que, portanto, não estivesse sendo utilizada a sua função social.<sup>168</sup>

De tudo resulta que vários dos seus líderes foram efetivamente condenados e continuam presos, em processos criminais que foram rapidamente sentenciados, o que não é muito natural e normal no País. Em extraordinário artigo “As Prisões Políticas no Pontal de Paranapanema”, os articulistas Juvelino Strozake e Patrick Mariano Gomes, trouxeram um conjunto de idéias que demonstram o “Estado-Criminoso” que infelizmente teima em persistir no Brasil.

Somente no Rio de Janeiro, por dados coletados pelo Anuário Estatístico, produzido pelo Núcleo de Pesquisa e Análise Criminal,<sup>169</sup> uma média de 100 pessoas foram mortas no estado, em confrontos com a polícia. São números impressionantes. A polícia chama essas mortes de “autos de resistência”, dando a entender que as mortes ocorrem quando os policiais estão no estrito cumprimento do dever legal, excludente de ilicitude incorporada ao Código Penal Brasileiro, que isenta de pena os autores desse tipo de ação.

Dois policiais (Carlos Valério da Conceição e Neuder Darlen da Silva) – um civil e outro militar – foram presos, no final de novembro de 2013, no Rio de Janeiro, quando negociavam o valor da propina que receberiam para liberar o traficante de drogas, José Roberto Pinto, 29 anos de idade, conhecido por Capixaba, que atua nas favelas Nelson Mandela e Manguinhos. Os dois policiais teriam recebido 100 mil reais do traficante. A polícia descobriu o esquema, porque Capixaba vinha tendo suas ligações telefônicas monitoradas pela inteligência da secretaria de Segurança Pública. Um delegado de polícia, Carlos Eduardo Pereira, acusado de participar da extorsão, foi exonerado do cargo, segundo apurou o Jornal do Commercio de Recife.<sup>170</sup>

Um ano e nove meses depois da ação que ficou conhecida como “Operação Castelinho”, em que 12 supostos componentes do Primeiro Comando da Capital (PCC), morreram em um cerco policial no interior do estado de São Paulo, o Ministério Público daquele Estado denunciou 53 policiais militares, sob a acusação de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, meio cruel e emboscada). Entre os acusados estão o coronel José Roberto Martins Marques, que na época comandava a Rota (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar), seu subcomandante, major Augusto Fernando da Silva e o tenente-coronel reformado, Roberto Mantovan, ex-Coordenador do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI). A “Operação Castelinho” foi deflagrada em 05 de março de 2012, na praça de pedágio da rodovia José Maria Tuglio, com o uso de policiais e de detentos recrutados em vários presídios do Estado, disfarçados de criminosos, com o intuito de criar a falsa informação do avião pagador e ajudar a formar a quadrilha. A ação, na época, foi até elogiada pelo então secretário de Segurança Pública, Saulo de

---

<sup>168</sup> Revista Isto É. 14.mai.2005.

<sup>169</sup> Relatório divulgado em dez.2011.

<sup>170</sup> Edição de 30.nov.2013.

Castro, descrita como exemplo de eficiência no combate ao crime. Se condenados pelo júri popular, os acusados podem pegar de 150 a 370 anos de prisão.<sup>171</sup>

Segundo levantamento realizado pelo Banco de Dados da Imprensa Sobre as Graves Violações de Direitos Humanos, do Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo (USP), que compreende informações colhidas da imprensa, de 1980 a 1996, as notícias sobre violência policial, sugerem a perigosa persistência desse tipo de violência na sociedade brasileira. No estudo, em 2000, foram mortas 837 pessoas, em ações da polícia militar de São Paulo e, no mesmo ano, 228 policiais haviam falecido em ações policiais. Em 2001, foram 661 pessoas mortas, contra 124 policiais. Entre 1991 a 2000, as polícias Civil e Militar do estado tiraram a vida de cerca de 6.500 pessoas, contra 731 policiais mortos. Significa que para cada um policial morto, dez pessoas do povo foram mortas em ações que envolveram a polícia. Luiz Antônio Francisco de Souza noticia que pesquisa divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, em 15 de maio de 2000, constatou que negros e pardos (70,2%), envolvidos com supostos confrontos com a polícia do Rio de Janeiro, morrem mais do que os brancos, que se envolveram na mesma situação (29,8%). O jornal Folha de São Paulo (17.10.2000), ainda constatou que: “A polícia paulista mata mais da metade de suas vítimas com tiro nas costas. Acerta um terço delas na cabeça. Comete a maioria dos homicídios à noite, muitas vezes sem testemunhas. Na maior parte dos casos, não há prova de que a vítima estivesse cometendo algum tipo de ilícito penal.”

Outro aspecto que contribui para a violência policial – especificamente no estado de São Paulo - com efeito, está no fato de que nas diversas Delegacias de Polícia, existe um número acentuado de detentos, muitos deles até cumprindo pena, face à ausência de unidades carcerárias apropriadas. Está por demais comprovado, que a polícia civil que administra a delegacia policial não tem o preparo suficiente para também administrar a convivência carcerária, que é por demais conflitante e de difícil concretização. De tudo resulta, que nas delegacias de polícia, onde existem detentos, o número de tortura e de maus tratos a presos é significativamente maior que nos presídios estaduais, justamente porque a polícia civil não foi e não é treinada para exercer tal mister.

Em 14.01.2013 a secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo divulgou nota, aos meios de comunicação, dando conta de que 910 policiais foram expulsos e demitidos das polícias civil e militar, durante o ano de 2013. Houve um aumento de 66,9% das demissões e expulsões, em comparação com ano de 2012, quando 551 policiais haviam sido expulsos das corporações. A maioria das expulsões deu-se em decorrência do cometimento de crimes comuns, pelos policiais, principalmente homicídio, corrupção, extorsão e peculato. Entre as 2.723 denúncias contra policiais, computadas em 2013, em primeiro lugar figuram 624 casos de homicídios, seguidos de infrações disciplinares. Estas estatísticas constam de relatório anual elaborado pela Ouvidoria de Polícia de São Paulo, num exemplo concreto dos níveis de criminalidade que o Brasil atingiu, até porque os agentes responsáveis pela segurança pública dão péssimos exemplos à Nação, no momento em que são responsáveis por um número acentuado de crimes graves.<sup>172</sup>

<sup>171</sup> Revista Veja. 10.out.2012.

<sup>172</sup> Ver < <http://www.ssp.sp.gov.br>>.

O então ouvidor geral, Itagiba Ferreira Cravo, há pouco tempo na função, disse está satisfeito com a atuação da Ouvidoria, porque os péssimos policiais estão sendo colocados para fora da corporação. Na verdade, esperava-se que além da punição administrativa, os maus policiais também fossem punidos criminalmente, o que não tem acontecido com frequência, isto é, o policial bandido perde a função, mas continua andando, solto, pelas ruas do País, tantas vezes cometendo novos crimes em absoluta impunidade.

O cometimento de crimes graves e de médio potencial ofensivo, por parte de muitos policiais responsáveis pela segurança pública do país – nas ruas e dentro dos presídios – demonstra como o Estado brasileiro também é assassino e violento. Pugna-se pela aplicação da lei de combate ao abuso de autoridade, que estipula aos policiais criminosos a possibilidade da sua prisão, ressarcimento do dano, na esfera civil, e a perda do cargo. É o mínimo que se espera, considerando os elevados índices de criminalidade no seio das nossas Polícias, particularmente as estaduais.

Depois que os estados retiraram dos presídios policiais militares, que faziam a segurança interna, substituindo-os por agentes penitenciários, sabe-se que o número de torturas e maus-tratos diminuiu acentuadamente, se bem que esses tipos de abusos continuam acontecendo em nossas prisões, particularmente em delegacias de polícias de alguns estados, que teimam em manter pessoas detidas em seus porões, em absoluto abandono material e humano.

Em pesquisa realizada pela Ouvidoria de Polícia de São Paulo, sobre o uso de força letal por policiais, em 2009, constatou-se que a polícia paulista mata mais da metade de suas vítimas com tiros nas costas. Acerta um terço delas na cabeça. Comete a maioria dos homicídios à noite, muitas vezes sem testemunhas. Na maior parte dos casos, não há prova de que a vítima cometia algum tipo de crime, revelou o jornal Folha de São Paulo, de 17.07.2010. Este levantamento foi feito a partir de análise de inquéritos policiais e laudos periciais, em relação a 224 vítimas fatais, de um total de 664 mortes decorrentes da ação policial, em 2009. Do total, 36% das vítimas foram atingidas na cabeça, indicando que as mortes, presumidamente, foram ocasionadas sem qualquer tipo de reação, por parte das vítimas.

Contudo, o problema maior da violência policial está na ausência de uma investigação séria, que resulte numa conclusão pública sobre as mortes e maus-tratos eventualmente praticados. As sindicâncias que são instauradas internamente pelas polícias, não são trazidas a público os seus resultados. A sociedade e os familiares das vítimas, portanto, nada sabem sobre as mortes, torturas e maus-tratos, em que alguns policiais são acusados, porque simplesmente não há informação sobre o resultado da apuração dos fatos. A impunidade, por conseguinte, é causa pacífica do aumento da participação da polícia em assassinatos e maus-tratos a pessoas do povo e a detentos.

Em documento denominado “Práticas de Direitos Humanos, 2003”, divulgado pelo governo dos Estados Unidos da América, em fevereiro de 2004, constatou-se que trinta páginas são dedicadas aos problemas brasileiros, doze delas relacionadas com a violência policial no país. O Rio de Janeiro – de acordo com o documento – é considerada a cidade mais perigosa, especialmente por causa da atuação das autoridades de segurança pública. De janeiro a setembro de 2013, a polícia do Rio de Janeiro matou 917 pessoas, uma média de 102 mortes por mês, significando um aumento de 36% em relação a todo o ano de 2012. No Estado de São Paulo – aponta o relatório –

os policiais, no mesmo período, mataram 678 pessoas, 32% acima do ano de 2012. A violência chegou a tal ponto no Brasil, que acabou diminuindo a expectativa média de vida dos homens em pelo menos 3 anos, sendo certo que o homicídio é a causa principal de todas as mortes, assegura o relatório. Finaliza o documento, enfatizando que o problema maior da violência brasileira está nos Estados, responsáveis pela segurança pública, que são omissos e não cumprem com a lei e com a Constituição do país.<sup>173</sup>

Ainda com base em notícia divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, durante a “guerra do tráfico”, que deu causa a um número elevado de mortes na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, e à presença de 1.300 policiais militares, no início de abril de 2013, vários policiais militares estavam cobrando pedágio aos motoqueiros que eventualmente transitassem pela área. A propina girava em torno de 5 reais. Quem não pagasse, ficaria impedido de circular e de transportar pessoas pelo morro e ainda corria o risco de ter o pneu da moto cortado pelos policiais. O motoqueiro Antonio Francisco de Lima, 22 anos de idade, contou ao jornal que chegou a ser levado por policiais a um local escuro, onde foi agredido fisicamente e até ameaçado de morte.<sup>174</sup>

Relatório divulgado pela organização não governamental “São Paulo pela Justiça Global,” em maio de 2013, constatou que a polícia do Rio de Janeiro é a mais violenta do país, matando, por dia, 3,2 pessoas, enquanto que a de São Paulo registra uma média de 2,37 mortes. O relatório foi anunciado no dia em que o Programa Nacional de Direitos Humanos havia completado cinco anos de existência. Para o presidente da entidade, o resultado foi uma enorme decepção, pois ele acreditava que com a posse dos novos governadores dos estados, em 2013, haveria uma diminuição na violência policial.

No ano de 2013, no Rio de Janeiro, 1.195 pessoas foram mortas pela polícia daquele estado. No final do relatório, constam informações úteis: a polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo e o seu sistema carcerário é um espaço de punição, exclusão e materialização do crime entre os pobres. O relatório também traz um perfil das pessoas que são torturadas no País: geralmente são trabalhadores rurais, homossexuais, defensores de direitos humanos e os que combatem a discriminação racial.

Uma investigação realizada pela delegacia de Repressão às Ações do Crime Organizado (DRACO), do Rio de Janeiro, em maio de 2013, demonstrou o envolvimento de policiais com o tráfico de drogas do estado, aliás, como era esperado. Os policiais estavam recebendo dinheiro para não reprimir o tráfico de entorpecentes em pelo menos dez favelas do Rio de Janeiro. Por isso, a promotoria de Justiça ingressou com uma ação penal, contra doze policiais, ao mesmo tempo em que também sugeriu a decretação da prisão preventiva deles. A suspeita do envolvimento de policiais no tráfico surgiu durante escutas telefônicas autorizadas pela Justiça e iniciada, em março de 2013. Na investigação – que contou com a participação do promotor de Justiça Sauveí Lai, da primeira promotoria da Ilha do Governador – foi descoberto até mesmo o faturamento bruto dos policiais, que era de 400 mil reais por mês, revelou o jornal Diário de Pernambuco. “Nas escutas telefônicas, os bandidos falaram de um faturamento, volume de drogas vendido aos policiais. Há gravações em que os chefões da droga ordenaram aos subordinados o pagamento de propinas policiais”, revelou o promotor de Justiça. Um dos doze denunciados é Robson

---

<sup>173</sup> Revista Época. 12.out.2013.

<sup>174</sup> Edição de 22.set.2013.

André da Silva, chefe do tráfico na favela da Coréia, no Rio de Janeiro, onde no início de maio de 2013, policiais encontraram um paiol com cerca de 19 mil balas, coletes à prova de balas, 161 granadas, supostamente vendidas para a Aeronáutica e 8 minas terrestres, de lote igual ao adquirido pelo Exército Nacional.<sup>175</sup>

Na noite de 20.02.2012, no âmbito da delegacia de polícia de São Mateus do Sul, estado do Paraná, o investigador Amaury Padilha mandou “um preso de confiança” trancar as celas dos detentos e dirigiu-se para a cozinha da delegacia. Nela, o policial organizou um churrasco, com a participação do escrivão Paulo Transdeld e dos presos Pedro Jorge Santana, Sebastião Cardoso dos Santos e Inézio Antonio Pagani. Como todos estavam distraídos, cinco presos aproveitaram para fugir, o que conseguiram. O Ministério Público ofereceu denúncia à Justiça, afirmando que no momento do churrasco e da fuga, o delegado Renato Wasthner encontrava-se em sua casa, em Curitiba, “fazendo uso indevido de uma viatura da polícia, para fins particulares”. Além disso, a denúncia informa que o delegado teria recebido a quantia de 500 reais de um dos presos, permitindo que ele ficasse fora da cela. O fato foi amplamente divulgado.<sup>176</sup>

Já no final de maio de 2013, os agentes penitenciários Ricardo Coutinho Valença e Sandro Marcelo Barbosa da Silva foram detidos pelo delegado de polícia de Itamaracá, Região Metropolitana de Recife, acusados da participação de fugas de detentos custodiados nos presídios e unidades prisionais do estado, revelou o jornal do Commercio.<sup>177</sup> De acordo com o jornal, os dois agentes facilitavam a fuga de detentos do estado. O agente Sandro Marcelo, introduziu em uma das celas do presídio de Igarassu, uma série de objetos que facilitariam fugas, como cordas de náilon, uma bolsa com armas e outros apetrechos. Para tanto – disse o jornal – os agentes receberiam cerca de 18 mil reais para executar o plano de fuga, que inclusive foi iniciado, mas logo contido pela polícia militar que foi acionada. Os dois agentes foram presos e autuados em flagrante, e agora aguardarão o resultado do julgamento.<sup>178</sup>

Durante o ano 2012, somente no Estado de Pernambuco – com cerca de 4,5 milhões de habitantes – 216 policiais foram investigados pela prática de crimes comuns, 116 policiais civis e 100 pertencentes à polícia militar. Ocorre, todavia, que 20% das acusações disseram respeito à prática de homicídio doloso. Enquanto 113 processos criminais foram iniciados, 34 policiais civis e 18 policiais militares foram afastados do cargo, por ato do governador do estado. Cerca de 120 policiais militares, em junho de 2013 estavam cumprindo pena ou aguardando julgamento, no único presídio militar do estado, todos com prisão preventiva decretada ou já em fase de execução da pena. No Brasil inteiro, mais de dois mil policiais estão nessa mesma situação, comprovando que o crime, no seio das polícias, tem aumentado acentuadamente.<sup>179</sup>

Em 13.09.2009 o Jornal do Commercio de Recife publicou um caderno especial com o título “cabeça de matador”, onde o jornalista entrevista um sargento da polícia militar pertencente a um grupo de extermínio, que aceitou em ser

---

<sup>175</sup> Jornal O Globo. 13.set.2013.

<sup>176</sup> Jornal O Estado do Paraná. 21.fev.2012.

<sup>177</sup> Edição de 20.jun.2013.

<sup>178</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 02.jun.2013.

<sup>179</sup> Disponível em: <<http://www.sds.pe.gov.br>>. Acesso em: 20.ago.2013.



entrevistado, desde que seu nome e a sua foto não aparecessem. O policial chegou ao local da entrevista usando capuz preto, boné e jaqueta, relatando “que as mortes praticadas pelo grupo são de conhecimento do alto escalão da corporação”. Segundo o militar, na época da ativa, existem vários grupos como o dele na corporação, até porque “meus superiores mandam a gente fazer”. São esquadrões da morte constituídos por policiais que “limpam” as áreas sob sua jurisdição, executando os que eles julgam bandidos. O entrevistado, ao final da entrevista, disse: “não faço extermínio, só mato bandido e ladrão”.

O Brasil nunca teve uma legislação própria que disciplinasse o uso de algemas pela força policial, embora a Lei Federal 7.210/84 (Lei de Execução Penal) tenha estabelecido que a regulamentação da matéria pudesse ser realizada mediante a expedição de decreto, ato normativo privativo do presidente da República, que jamais foi editado. Enquanto elas eram utilizadas comumente por ocasião da apreensão e na condução de presos pobres – a grande maioria no Brasil – o assunto não veio à tona. Porém, nos últimos oito anos, quando operações policiais especiais foram desencadeadas, envolvendo pessoas da classe alta, com a efetivação de prisões marcadas por cenas divulgadas pelos meios de comunicação, a matéria ganhou contornos irremediavelmente discutíveis. Desde então o debate sobre questão tão relevante passou a ser objeto de discussões nos meios acadêmicos e no seio da sociedade, de bom grado, porque o seu uso indiscriminado pode comprometer direitos e garantias individuais consagrados na Lei Maior, como, por exemplo, possível violação à imagem das pessoas.

Embora o Código de Processo Penal de 1941 (arts. 284 e 292) e o Código de Processo Penal Militar de 1969 (art. 234) tenham tratado sucintamente da matéria, fizeram-no sem esgotar todas as situações fáticas que concretamente podem ocasionar à força policial, seja no momento de cumprir um mandado de prisão expedido por autoridade judiciária, seja por ocasião da prisão em flagrante ou no transporte de presos. Sabendo-se que muitas vezes as algemas não devem ser utilizadas pela força policial, uma vez ausentes riscos de fuga, será sempre difícil saber quando o réu resistirá ou não à prisão. Nos Estados Unidos da América o uso de algemas é praticamente exigível e obrigatório em todas as prisões realizadas, não interessando a classe social do detido. A grande diferença entre o modelo norte-americano e o nosso, é que aqui elas são usadas para uns, mas para outros não, por conseguinte, ao livre arbítrio da força policial, no mais das vezes em estrita vulneração a princípios constitucionais que devem ser preservados, sempre.

Considerando a inexistência de regras jurídicas claras e precisas sobre a matéria, fato que por certo tende a violar a segurança jurídica do país e, ademais, com amparo no art. 103-A da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal resolveu editar a Súmula Vinculante nº 11, estabelecendo que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiro, justificada excepcionalmente por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Levando-se em conta que as súmulas vinculantes obrigam a todos, indistintamente, observa-se que a partir da sua vigência o uso de algemas está praticamente proibido no Brasil, exceto nos casos de resistência à prisão ou em situações concretas que possam ocasionar

perigo à integridade física de quem efetua a prisão ou de quem é detido, exigindo-se, contudo, que a decisão da autoridade policial em utilizá-las seja fundamentada, por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

É de se lamentar, entretanto, que embora a súmula tenha sido aprovada em agosto de 2008 e obrigue a todas as autoridades policiais a cumpri-la, até hoje não viu-se efetivada, porque o uso indiscriminado de algemas continuam sendo uma constância, tanto por ocasião das prisões realizadas, como durante o transporte de presos. Se por um lado nós brasileiros teimamos em descumprir a lei, agora a conclusão que se chega é que as súmulas da mais alta Corte do país também são relegadas, o que não deixa de ser mais uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito.

#### 1.4.13. Convivência carcerária

O deputado Federal Domingos Dutra, relator da CPI carcerária, instalada na Câmara dos Deputados em agosto de 2007 e concluída em julho de 2008 e que visitou cerca de 62 presídios brasileiros, ao final dos trabalhos, resumiu a sua experiência parlamentar, dizendo: “pudemos constatar que o sistema penitenciário está falido e não recupera ninguém. Foram pouquíssimos os bons exemplos que encontramos nas cadeias, porque, na grande maioria delas os detentos são tratados como animais, sofrendo torturas, sem acesso a defensores públicos, cumprem pena além do tempo que deveriam, vivem em celas superlotadas, escuras, úmidas, sujas e estão muito mais sob o comando do crime organizado do que do estado. Vimos absurdos, barbáries, esquema de desvio de dinheiro. Vimos homens dormindo com porcos, comendo com as mãos o alimento servido em sacos plásticos. Não encontramos sequer um rico atrás das grades”.

“À primeira vista, os muros dos presídios são gigantescas estruturas de concreto, que separam a liberdade da vida em cárcere. Porém, se olhados com um pouco de atenção, eles revelarão outro significado, que pode ser indiferente para quem está do lado de fora, porém essencial para os detentos. Afinal, estas paredes escondem outra realidade, tão antiga quanto temida, cuja principal característica é a prática de leis diferentes das convencionais”, disse o jornalista Felipe Assis.

Um detento do sistema penitenciário de Pernambuco (Roberto, nome fictício), ouvido pelo mesmo jornalista, anunciou:<sup>180</sup>

- a) A vida dentro da prisão é um mundo paralelo à realidade. A partir do momento em que você cruza as grades do presídio, passa a fazer parte de outro mundo, e o que está do lado de fora também o esquece;
- b) Ao se ingressar no presídio, você espera tudo de ruim, inclusive para a sua família. Você envelhece mais rápido, porque não pode quebrar certas regras. A cadeia não tem nada de bom. Aqui é um mundo desconhecido por todo mundo que está do lado de fora;
- c) Não é possível dormir com tranqüilidade na prisão. Como dormir, se você não sabe quem é a pessoa que está ao seu lado, muito menos até aonde vai a ruindade dela? Você vê coisas que nenhuma televisão mostra, nenhuma

<sup>180</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 16.mai.2009.

música canta e nenhuma poesia exclama. Aqui é o lugar em que o filho chora, mas a mãe não ouve;

d) A regra mais importante dentro da prisão é o respeito às visitas dos detentos. É proibido encarar uma visita. Eu acho isso muito arcaico, mas como estou aqui dentro tenho que obedecer a essa regra. Nada aqui passa despercebido, porque todo mundo procura transmitir as regras, para depois você dizer que não sabia.

e) Se alguém espiar um colega dentro do come quieto (lugar onde o detento mantém relações sexuais), morre a facadas. E quem vai matar não é um, nem dois. São 20 ou 30. É o chamado banho de faca.

f) Quem furta objetos de outro detento, recebe uma correção. Geralmente ela passa por um corregedor, formado por dezenas de presos. Aí todo mundo bate nele, até ele cair no chão e desmaiar de tanta porrada;

g) Dentro da prisão ninguém tem amigos. Nessa hora a gente só conta com o pai ou com a mãe;

h) A vida do preso jamais voltará a ser como era antes da cadeia. A partir do momento em que você cai num presídio, passa a ser perseguido por policiais. Além disso, você passa a ser olhado de lado pelas pessoas. Porque a sociedade é vingativa. Ela quer ver alguém atrás das grades, não importa quem.

Em dezembro de 2012, no Brasil, existiam prisões com 7.500 detentos (presídio Central de Porto Alegre), outras com 2 mil, tantas outras com 400 presos e até com 12 presidiários, dependendo do local onde elas estão construídas. Geralmente nas grandes capitais, a população carcerária é demasiadamente acentuada, enquanto nas pequenas cidades, é ela diminuta. É nos grandes presídios – os dados abaixo foram coletados com base na situação do presídio professor Aníbal Bruno, em Recife, que na época tinha 5.800 presos, seguramente um dos maiores do país, com presos aguardando julgamento – que vislumbram-se modelos de convivência carcerária apropriada ao seu tamanho e à situação econômica-cultural da classe prisional. O presídio professor Aníbal Bruno, no bairro do Curado, em Recife, só acolhe homens e gente que aguarda o julgamento definitivo dos seus processos. É lá que encontramos um sistema prisional com suas próprias regras, muitas delas fatais para quem desobedecê-las. Tratam-se de regras de comportamento inseridas no código de ética interno, elaboradas pelos próprios presidiários, não escritas, mas efetivamente cumpridas. A seguir, algumas dessas regras:<sup>181</sup>

1 Há presos que recebem visitas, outros não. Os que são visitados têm acesso à comida diferenciada, cigarros, drogas e relações sexuais; os que não recebem visitas, evidentemente, não têm direito aos privilégios dos visitantes. Se algum detento, por acaso, usar a comida, o cigarro ou a droga do outro, fatalmente será morto;

2 Há um extremo respeito ao sono e ao descanso do outro, daí porque o horário de dormir é absolutamente sagrado. Se um detento está dormindo na cela, outros que com ele convivem não podem acordá-lo, sob pena de forte transgressão disciplinar;

3 O comércio é exercido amplamente dentro da prisão. O pagamento da dívida é condição sine qua non para sobreviver. Quem empresta dinheiro, tem obrigação de cobrar, do contrário ficará mal visto pelos demais detentos;

<sup>181</sup> Jornal Diário de Pernambuco. 13.nov.2011.

4 A solidariedade entre os detentos efetivamente existe, a não ser que pertençam a facções criminosas. Tratar bem o companheiro de cela ou de pavilhão, é uma obrigação de todos. Os presos que têm acesso à burocracia prisional (fichas carcerárias, advogados, psicólogos e técnicos), recebem tratamento especial e deveras cordial;

5 O respeito aos familiares do preso é essencial para a boa convivência carcerária. Preso que “olha para as pernas” da companheira de outro detento, fatalmente não sobreviverá;

6 O detento que eventualmente “caguetar” sobre a conduta carcerária do outro, às autoridades carcerárias ou aos próprios detentos, seguramente será morto, pois a população carcerária não aceita que uns falem dos problemas dos outros;

7 A fidelidade, o respeito e o silêncio, são as armas para a boa convivência carcerária e para sobreviver dentro de uma prisão.

8 Os dias e horários dedicados às visitas conjugais são sagrados e não podem coincidir com qualquer outro acontecimento, por mais especial que ele seja;

9 Existindo aparelho de televisão ou de rádio na cela, é estabelecido previamente um horário para o seu desligamento.

No âmbito das prisões brasileiras – como de resto no mundo inteiro – o consumo de drogas é frequente, daí porque alguns países já adotam a doação de seringas descartáveis aos detentos, com a finalidade de diminuir os riscos de contaminação com doenças transmissíveis. Bem assim, o Provedor de Justiça de Portugal, no início de 2011, recomendou a introdução de programas de troca de seringas nas prisões do seu país, com a finalidade de reduzir os índices de contaminação do vírus HIV, com base em recomendação da Organização Mundial de Saúde. Tal atitude, com efeito, causou uma série de discussões nos meios de comunicações e acadêmicos, logo que a notícia se espalhou, principalmente porque grande parte dos países europeus prefere adotar métodos que evite a entrada de drogas nos presídios. Por seu turno, as seringas poderiam servir de armas dentro das prisões. Porém, hoje, muitos países do mundo – inclusive Portugal – utilizam o programa de troca de seringas com bons resultados, mas, no Brasil, o assunto sequer é discutido nas Universidades e meios acadêmicos, quando se sabe que a troca de seringas entre os detentos, tem diminuído o consumo de drogas dentro das prisões e a conseqüente contaminação de doenças infecto-contagiosas.

Diariamente, um número volumoso de presos é apresentado à Justiça e às delegacias das polícias, para interrogatório e audiência, com um custo financeiro demasiado para os cofres públicos, porque esses detentos saem em viaturas da polícia, com escoltas e geralmente algemados. A questão das algemas, no Brasil, é outro problema sério. A Lei de Execução Penal, de 1984 (art. 199), determinou que o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal, mas até hoje a regulamentação não veio. Por conseguinte, a utilização de algemas é preocupante, porque geralmente é realizada com abuso de autoridade (crime), e tende a violar o princípio da inocência, uma vez que o preso deve ser tratado com dignidade, à luz de preceito constitucional, em plena vigência.

Oito penitenciárias e uma casa de Custódia do Rio de Janeiro misturam em suas celas presos vinculados a diferentes facções criminosas. No fim de maio de 2013, 31 pessoas foram mortas dentro da Casa de Custódia de Benfica,

sendo 30 detentos e um agente penitenciário. Depois disso, novas ameaças de motins estão sendo constantemente noticiadas. Há risco de um novo massacre – como aconteceu na antiga Casa de Detenção de São Paulo, onde 111 detentos foram mortos, em 1992 – caso uma das facções domine as demais.

Confinar inimigos em uma mesma prisão é uma política adotada pelo estado do Rio de Janeiro, desde 2003. O objetivo dessa decisão, disse o ex- secretário de Administração Penitenciária, Astério Pereira dos Santos, é mostrar que quem manda na prisão é o governo, não os presos, nem facções. Esta política foi confrontada durante a rebelião na Casa de Custódia de Benfica. Pelo menos 30 presos foram mortos, quando os rebeldes do Comando Vermelho (CV), invadiram o andar em que estavam os rivais do Terceiro Comando (TC). Depois do episódio, vários corpos foram encontrados mutilados e queimados. As mais importantes facções criminosas do Rio de Janeiro – Comando Vermelho e Terceiro Comando – dividem, além da Casa de Custódia, as penitenciárias Bangu 3 e Vieira Ferreira Neto (Niterói), revelou o jornal Folha de São Paulo.<sup>182</sup> As prisões Bangu 1 (zona oeste), Ary Franco (zona norte), Hélio Gomes (centro), Talavera Bruce (feminina, zona oeste), de Campos (a 280 km do Rio de Janeiro) e a Colônia Agrícola de Magé (60 km da Capital), têm presos do Comando Vermelho, Terceiro Comando e Amigos dos Amigos.

O certo é que o detento, ao dar entrada no sistema prisional do Rio de Janeiro, declara logo sua facção. Se não a tem, sua custódia dar-se-á na facção que domina no âmbito da sua residência. Esta situação é criticada pelo Juiz de Execução Penal, Carlos Augusto Borges, aduzindo à Folha de São Paulo, de que é preciso combater as facções na origem, dizendo, mais, que “hoje, quando o preso chega ao sistema penitenciário, perguntam de que facção ele é. Aí, mesmo que não seja ligado a alguma, já fica filiado a uma delas, querendo ou não”. Para o defensor público, Alexandre Paranhos, que em 11 de abril de 2004, havia realizado uma vistoria na Casa de Custódia Benfica, um dos problemas do sistema carcerário é justamente essa mistura. “Em Benfica, o pessoal do TC dizia ter medo, porque o CV tinha muito mais presos”, disse o Defensor. A medida também é criticada pelo Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Rio de Janeiro, Paulo Ferreira, que qualificou a atitude como “uma loucura”. Nas contas do sindicato, o ideal seria que o sistema carcerário carioca tivesse, no mínimo, cinco mil agentes – hoje tem 1.400, o que representa um, para cada cento e quarenta presos. O que se sabe é que a decisão da Secretaria de Administração Penitenciária, fazendo recolher na mesma unidade carcerária presos de facções criminosas distintas, tem contribuído para as constantes rebeliões que estão acontecendo no Rio de Janeiro, com mortes e muita violência, quando o Estado fica observando detentos de facções criminosas morrendo. Depois da rebelião na Casa de Custódia de Benfica, a grande preocupação passou a ser com Bangu 3, que segundo analistas, será a próxima vítima de um movimento que pode resultar na morte de um número acentuado de detentos, de todas as facções criminosas que lá estejam. Na verdade, Bangu 3 foi ocupada inicialmente pelo Comando Vermelho. Em abril de 2004, a Secretaria de Administração Penitenciária resolveu mandar 500 presos, pertencentes ao Terceiro Comando, para Bangu 3, justamente com base na idéia de acomodar, no mesmo presídio,

---

<sup>182</sup> Edição de 23.mai.2006.

detentos de facções diferentes. Durante a rebelião em Benfica, uma das reivindicações dos amotinados, era a retirada de presos de outras facções. Ao que parece, o governo do Rio de Janeiro, impotente diante do poder ofensivo das facções, optou “pela morte um dos outros”, ao invés de combater, com o uso da Lei e da ordem, as facções que dominam o tráfico de drogas no Estado. Já se viu que dentro das prisões brasileiras – como acontece, também, no resto do mundo – existe um código de ética interno, não escrito, elaborado e posto em prática pelos próprios detentos. Há quem afirme que esses códigos predominam em relação à lei ou ao regulamento da prisão. No universo dessa convivência carcerária, existem termos e expressões que são utilizadas cotidianamente. Eis algumas delas:<sup>183</sup>

Significado	Gíria Usada
Ácido alucinógeno:	Doce
Arma:	Berro, draga, ferro, peça, ferramenta
Armado:	Trepado
Área prisional:	Comarca
Área sendo vigiada:	Tem roupa no varal, tá sujeira
Bobo:	Mané, vacilão, otário
Corda usada para fugas:	Tereza
Chegar com tudo:	Detonar, arregaçar
Chefe da cela:	Xerife
Cocaína:	Branco
Dedo-duro:	X9
Droga misturada:	Malhada
Enganar:	Dar uma volta
Estar preso:	Ta pegado
Estar vigiando:	Ta na escolta
Extorquir:	Sufocar
Furto:	Descuido
Gente boa:	Sangue bom
Ir preso:	Dançar, tomar um bote
Maconha:	Preto, bagulho
Matar:	Queimar, passar o cerol, vala
Matar várias pessoas:	Passar o rodo
Morador fora da favela:	Do asfalto
Policial:	Samango, meganha
Roubar:	Meter
Tiro:	Pipoco
Traição:	Crocodilagem, piranhagem
Vaso sanitário da cela:	Boca do boi
Dono da boca de fumo:	Chefe do morro
Gerente do tráfico:	Braço-direito do chefe do morro
Vapor:	Pequeno vendedor de droga
Soldado:	Segurança da boca e do morro
Olheiro:	Vigia do tráfico
Armeiro:	Responsável por armas

<sup>183</sup> Jornal Folha de Pernambuco. 13.out.2010.

Avião: O que entrega a droga  
 Endolador: O que embala a droga

Cinco mulheres – duas ligadas a presos do Terceiro Comando e três a detentos do Comando Vermelho – com nomes fictícios - deram entrevista ao jornal Folha de São Paulo:<sup>184</sup> Teresa, uma aposentada de 60 anos de idade, tem um filho cumprindo 29 anos de pena, em Bangu 1, no Rio de Janeiro, há dez anos. Entrevistada, disse: “ele estava com o grupo que cometeu o crime, mas não apertou o gatilho”, dizendo, mais, que só ela visita o filho na prisão. “meu marido nunca visitou, não sei por que, nem quero saber. Meus outros filhos também não, porque não quem ficar fichados como familiar de presos. Acho que os homens não são solidários como as mulheres”. Teresa diz que o pior momento é a chegada ao presídio, com a revista: “é constrangedor para uma senhora ficar nua e exibir partes íntimas para mostrar que não há armas, drogas ou outros objetos escondidos. Em algumas cadeias, a revista é feita em grupo. Há agentes que tapam o nariz para dizer que cheiramos mal”, concluiu.

Tânia, 24 anos de idade, tem seu marido preso, desde 1999, com mais oito de pena para cumprir, diz: “ele não era do Terceiro Comando, quando foi preso, mas foi identificado assim na delegacia, porque era uma comunidade controlada pelo TC. Depois que estava preso, ele entrou para a facção. Não me importa o que meu marido fez. Eu o amo. Se alguém está pagando um preço caro, sou eu. Não admito que o critiquem. Só quem pode brigar, xingar, sou eu. Ele pode não prestar, mas é meu”. Tânia contou que leva “o que há de melhor para o marido”. O sabonete mais cheiroso e boas comidas fazem parte dos ingredientes que Tânia leva para o presídio. Ela contou que dentro dos presídios há agentes penitenciários e policiais honestos, mas há os que roubam tênis, lençóis, material de higiene e roupas.

Fátima, 44 anos de idade, casada com um preso pertencente ao Comando Vermelho, disse que “tudo tem seu preço na prisão”. O presídio Bangu 3, no Rio de Janeiro, não tem cantinas; uma lata de coca-cola custa 10 reais. Paga-se por um jornal já lido, cerca de 5 reais, e uma caixa de isopor – que custa 10 reais, fora do Presídio – é adquirida por até 50 reais. De acordo com Fátima, “mulheres de presos são sequestradas fora dos presídios por policiais que exigem pagamento de resgate e as obrigam a praticar sexo”.<sup>185</sup>

Quando 31 presos foram mortos, durante uma rebelião, em maio de 2013, na Casa de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, uma comissão composta por Parlamentares Federais realizou uma visita ao presídio, elaborando, em seguida, um relatório. Consta do documento, que “o ambiente parecia um filme de terror, de má qualidade. No chão, cobertos de água, misturavam-se urina, sangue e restos de corpos humanos. Encontramos o escalpo (cabeleira arrancada do crânio com pele), de uma das pessoas sacrificadas”. Em outra parte do documento, há notícias de que “a Casa de Custódia havia recebido detentos sem qualquer estrutura sólida e adequada, com obras inacabadas e pessoal desqualificado para a função. Lá encontramos presos condenados misturados com presos que aguardavam julgamento”.<sup>186</sup> Aliás, embora a Constituição Brasileira estabeleça a necessidade de separar os presos de acordo com a idade, sexo e natureza do crime, na prática não é cumprida.

<sup>184</sup> Edição de 24.mai.2013.

<sup>185</sup> Jornal O Globo. 16.jun.2009.

<sup>186</sup> Jornal O Globo. 18.jun.2013

#### 1.4.14. Outros problemas e soluções

O professor Edmundo Oliveira, da Universidade Federal do Pará, durante o 56º Curso Internacional de Criminologia, realizado em Miami-EUA, sugeriu algumas alternativas para a questão prisional brasileira. Primeiro, acha ele que deve haver um incentivo à estruturação de prisões regionais para, no máximo, 300 presos, de modo a permitir o cumprimento da pena próximo da família e da comunidade. Segundo, de acordo com o Jurista, na Suíça, por exemplo, as rebeliões e insatisfações dos presos diminuíram acentuadamente, após a decisão de construir nos cantões estabelecimentos penais para, no máximo, 250 detentos. A modernização e o dinamismo da justiça criminal, com o proveito dos avanços tecnológicos e da informática, a formação apropriada do servidor penitenciário e, finalmente, o fomento à cultura das penas alternativas, são outros exemplos práticos de combate aos males das prisões. O Professor paraense, em laborioso trabalho sobre o futuro das prisões, assegura que o Mundo há de tomar as seguintes providências:<sup>187</sup>

1. Restringir a cultura europeia do século XIX, que se limitava a construir prisões fechadas;
2. Incentivar a estruturação de prisões regionais para, no máximo, 300 presos, de modo a permitir o cumprimento da pena próximo à família;
3. Criar a cultura das penas alternativas, sendo a vontade política relevante;
4. Modernização da Justiça Criminal, ante os efeitos da globalização;
5. Conscientização da comunidade, porque a melhor pena é a que pode ser cumprida com a participação da sociedade;
6. Capacitação dos servidores e agentes penitenciários, que lidam diariamente com o detento;
7. Obediência aos direitos humanos nas prisões;
8. Consensualismo nas prisões, ao invés de tratamento penitenciário, definido como um conjunto de ações necessárias, consubstanciadas na adesão, participação, responsabilidade e reintegração social do delinquente.

Relativamente ao “consensualismo penitenciário”, Edmundo Oliveira define-o: “trata-se de inusitado método de tecnicismo penal, galgado em experimentos científicos, o qual foi apreciado pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP), órgão criado pela Assembleia Geral da ONU, com sede em Berna (Suíça). Reunidos em Lisboa (Portugal), de 21 a 25 de maio de 1999, os Conselheiros da FIPP recomendaram o início de um inusitado caminho para a transformação das prisões no terceiro milênio, a partir do engajamento num projeto de mudanças, condizente com a afirmação e a internacionalização dos Direitos Humanos”, finaliza Oliveira.<sup>188</sup>

Após indagar se seria possível ou não manter uma pessoa presa sem ser violentada física e/ou moralmente, e de como erradicar a violência praticada nos presidiários brasileiros, o professor Clayton Alfredo Nunes, assegura que os fatores que dão causa à prisão, em sua visão, estão na droga e no consumo de álcool, por parte de adolescentes. Segundo Nunes, “há que se obter uma mudança de rumo, cobrando-se da sociedade e das autoridades responsáveis, que não são poucas, respectivamente, participação e soluções efetivas”, pois

<sup>187</sup> Revista Jurídica Consulex, n. 35, 10/2000. p. 35.

<sup>17</sup> Boletim IBCCRIM, n. 113, 04/2002. p. 13.



somente com a sociedade efetivamente engajada, atingiremos uma diminuição na violência e, por conseguinte, na população carcerária.<sup>189</sup>

Muitas têm sido as extraordinárias lições trazidas pelo Professor Cezar Roberto Bitencourt, máxime no tocante ao oferecimento de sugestões para o aprimoramento da pena de prisão. Com efeito, Bitencourt propõe um aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade, pelas denominadas penas substitutivas, quando possível e recomendável, aduzindo, mais, que as penas privativas de liberdade limitem-se às penas de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Em seu entender, portanto, a pena de prisão restaria limitada aos criminosos de alta periculosidade, sem possibilidade de uma recuperação e que tenham cometido crimes de extrema gravidade.<sup>190</sup>

A professora Anabela Miranda Rodrigues, da faculdade de Direito de Coimbra, argumenta que “já não se questiona a finalidade socializadora da pena de prisão, embora reconheça que o problema principal seja as condições da sua execução”.<sup>191</sup> Esclarece a renomada professora, que “perante uma (sobre)população prisional com graves e novas carências, endurecida pela longa duração das penas, doente e estrangeira, evitar a reincidência é apenas um dos objetivos almejados. O tratamento oferecido é, neste contexto, um factor essencial para evitar ou minorar os efeitos nocivos da privação de liberdade e para proporcionar melhores condições de detenção e ajuda aos reclusos que a aceitem”, acentua a Jurista Portuguesa, acrescentando que é necessário evitar a dessocialização do recluso, como maior desafio que se coloca atualmente à organização do sistema prisional, ao tempo em que manifesta sua firme exaltação ao tratamento humanitário do detento, como obrigação do Estado, sendo necessária, até, uma codificação com regras mínimas que consagre direitos do detento, esclarecendo, ainda, que “depois de se ter considerado o recluso como um sujeito de direitos, é preciso tratá-lo como tal”. Finaliza a Professora Anabela, consagrando a assertiva de que “a renovação do pensamento socializador poderá condensar-se em três proposições: O respeito pela liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação de intervenção social do Estado.”<sup>192</sup> Relativamente à readaptação social do recluso à sociedade, diz a Professora Portuguesa, que ela surge como um verdadeiro imperativo - ético e não de mera oportunidade – que não repousa em simples considerações de natureza utilitária, ademais a opção por uma política criminal de reinserção social assenta em fundamentos éticos que não podem ser esquecidos. “nessa ideia de reinserção social coincidem, aliás, os direitos e deveres da administração penitenciária e do recluso,” enfatiza.<sup>193</sup>

O professor Gláucio Soares, da Universidade da Flórida, aponta algumas soluções que devem ser observadas por parte das autoridades públicas do país:<sup>194</sup>

---

<sup>189</sup> Revista Jurídica Consulex, n. 34, 10/1999. p. 29.

<sup>190</sup> Cf. suas conclusões em **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2-3.

<sup>191</sup> Op. cit., p. 174.

<sup>192</sup> Op. Cit., p. 165.

<sup>193</sup> **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. Revista do IBCCRIM, 2000. p. 85.

<sup>194</sup> Jornal O Globo, 20.mar.2003.

1. É engano imaginar que a maioria dos homicídios é cometida por bandidos durante roubos e assaltos, porque as mortes registradas nas grandes cidades ocorrem em circunstâncias desconhecidas;
2. É errado assegurar que o problema da segurança pública se resolve colocando mais policiais na rua, porque pode até aumentar a sensação de segurança, mas não diminui a criminalidade, pois uma política de segurança integrada é o que preserva a integridade física e patrimonial das pessoas;
3. A presença de uma arma de fogo em casa, não protege os seus ocupantes contra roubos e assaltos, pelo contrário, cada vez mais ela tem sido utilizada contra a vítima;
4. O aumento da criminalidade não é só decorrente da falta de uma política de segurança pública. A fome e a miséria são outras causas que hão de ser consideradas;
5. A questão do tráfico de drogas e de armas, só será resolvida quando o Governo Federal patrulhar as fronteiras;
6. As armas de fogo, usadas nos crimes com alto poder de fogo, são estrangeiras, em geral contrabandeadas;
7. Não é aumentando a quantidade de pena que se reduzirá a criminalidade. A certeza da punição, esta sim, inibirá o crime;

O juiz aposentado, Walter Maierovitch, representante do Instituto Giovanni Falcone, pugnando por um fim da violência, acredita que há extrema necessidade de alterar a Constituição de 1988, para permitir que o Estado possa legislar em caráter de emergência, em relação ao crime organizado e ao terrorismo, seguindo o exemplo italiano. Segundo o Magistrado, com isso o Brasil poderia pôr no Código Penal o conceito de associação mafiosa, criar um Código Penitenciário, com um sistema de cárcere duro para presos por delitos ligados ao crime organizado, instituindo a isenção de pena para presos e condenados que contribuam para a elucidação de determinados ilícitos penais.<sup>195</sup>

Octávio Gomes, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – secção Rio de Janeiro - afirma que é possível ter uma prisão disciplinada e que recupere o criminoso. Em sem entender, “é possível iniciar o resgate da autoridade em presídios que sofrem grandes rebeliões, como exigir uso de uniformes, instalar detectores de metais e impedir contato físico entre o preso e o seu advogado”. Outra ação – segundo Gomes - é o combate à corrupção, fiscalizando policiais e agentes penitenciários. A ideia é compartilhada pelo Corregedor das Polícias do Rio de Janeiro, João Luiz Duboc, em entrevista concedida ao jornal *Folha de São Paulo*.<sup>196</sup>

Na opinião de Damásio de Jesus,<sup>197</sup> “a pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida. Urge que a prisão seja imposta somente em relação aos crimes graves e aos delinquentes de intensa periculosidade. Nos outros casos, deve ser substituída pelas medidas e penas alternativas e restritivas de direitos, como multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdições de direitos”. Anota, ainda, Damásio, que a aplicação irrestrita da pena de prisão e seu

<sup>195</sup> Jornal do Commercio. Recife: 20.mar.2003. Brasil, p. 8.

<sup>196</sup> Cotidiano, 16.mar.2003. p.C4.

<sup>197</sup> Revista Jurídica Consulex. n. 1, 01/1997. p. 16.

agravamento, como vem acontecendo no Brasil, não reduzem a criminalidade. Prova disso é que não conseguimos diminuí-la após o advento da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei 8.930/94. Em outro plano, a imposição da pena privativa de liberdade, sem um sistema penitenciário adequado, gera a superpopulação carcerária, de gravíssimas consequências, como temos visto nas sucessivas rebeliões de presos, fenômeno que vem ocorrendo em todos os países, assegura Damásio.

O ex-deputado estadual por São Paulo, Elói Pietá, relator da comissão parlamentar de inquérito sobre o crime organizado, entende que se o Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Assembleias Legislativas e os vários órgãos previstos na lei para cada estado, como os conselhos penitenciários e da comunidade, resolverem interferir na crise das prisões brasileiras, é possível dar um passo adiante. Esse passo não depende só de investimentos, nem de mudanças legislativas. Passa, em primeiro lugar, por levantar o véu de segredo que envolve acontecimentos nas prisões e o abandono a que lhe devotam a maior parte das instituições. Vai mais além o parlamentar, ao enfatizar que pelas revelações e debates que a integração iria gerar na sociedade, será possível realizar parcerias nos estados com o governo Federal, com municípios e com comunidades. “Sem dúvida, serão necessários investimentos. As atuais unidades do sistema podem servir para graus de maior segurança necessária, modernizando seus equipamentos. O governo Federal tem responsabilidade importante na área, inclusive investindo na construção de novos presídios no país”, assegurou.<sup>198</sup>

Em sua visão, Pietá comenta que as novas unidades prisionais devem se destinar, em grande parte, ao regime semiaberto. Nesse caso, se destaca bastante a questão de possibilitar trabalho para os presos e lhes garantir um progressivo retorno à vida livre. A parceria com os municípios e a comunidade, tem papel fundamental para a existência de unidades menos complexas, destinadas a presos por delitos leves e de baixa periculosidade. Uma reformulação estrutural da violência no Brasil, aos olhos de Pietá, passa também pela absorção, pelo sistema penitenciário, dos presos guardados pela Polícia Civil. Um movimento, nesse sentido, facilitaria a ajuda financeira de instituições internacionais para o projeto. “é também medida imprescindível uma efetiva e ampla assistência judiciária, em especial dinamizando a justiça criminal e seu ramo que acompanha a execução das penas”, demonstra o Deputado, reconhecendo, finalmente, que “seguindo uma tendência mundial, mudanças legislativas são também necessárias, criando ou possibilitando a aplicação de penas alternativas à pena de prisão”, finalizou.

Reformas econômicas e sociais, pois uma sociedade mais ou menos equilibrada e bem ajustada, diminui a agressividade das pessoas, criando-se condições para uma convivência mais harmônica, um bom funcionamento da máquina administrativa do estado: polícia, Justiça e órgãos da Execução Penal, atuando com eficiência na prevenção, na repressão, na apuração dos crimes e no cumprimento das penas, com exemplos de moralidade e dignidade por parte dos órgãos públicos, criando-se um clima de confiança e segurança na população e, finalmente, leis justas, corretas e humanas, adaptadas à realidade social e às exigências sociais, são medidas absolutamente necessárias, que

---

<sup>198</sup> Revista Jurídica Consulex. n. 6, 06/1997. p. 5.

por certo conteria os altos índices de criminalidade no Brasil, na visão do Magistrado Antonio José M. Feu Rosa.<sup>199</sup>

Por sua vez Evandro Lins e Silva, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, enfatiza que: “é certo que a privação da liberdade para combater o crime, está arraigada na consciência social. Se assim é, procuremos torná-la menos nociva, reduzindo-a ao máximo, aos reconhecidamente perigosos. Devem ser adotadas e ampliadas as modalidades alternativas da prisão, algumas já incorporadas às legislações. São formas de condenação sem o label da prisão, sem marca da cadeia, sem o ferrete do cárcere, enfim, sem o estigma que dificulta ou mesmo impede a sua reinserção na comunidade. Outras alternativas serão encontradas no dia-a-dia da aplicação de uma política criminal inteligente e criativa, que, após a fase do estéril tecnicismo nazifascista, envereda novamente por seu caminho luminoso de proteção e garantia dos direitos humanos”, acentua o mestre.<sup>200</sup>

Augusto Thompson, por sua vez, propõe, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: punição retributiva do mal causado pelo delinquente, prevenção da prática de novos delitos, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas e, por último, a regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso,<sup>201</sup> ao tempo em que, também, exalta a necessidade de uma grande reforma penitenciária, admitindo que seu ponto básico seria o de prover o sistema penitenciário nacional de capacidade de absorver a clientela de sua atribuição, “porque, de outro modo, a reforma seria de fachada e não de substância.”<sup>202</sup> O mesmo autor, finaliza dizendo que a questão prisional não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de um outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia, até porque, segundo Tompson, “a questão criminal nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas”, fulmina.<sup>203</sup>

Emanuella Cristina Pereira Fernandes, advogada em Natal, Rio Grande do Norte, em judicioso artigo publicado,<sup>204</sup> acha que, “a pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado”. Assegura, mais, que pela falta de estrutura do Estado, ela tem servido para retirar o indivíduo infrator no âmbito social e garantir a segurança dos demais. Contudo – prossegue a Advogada – a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime no seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude da sua culpabilidade e periculosidade. Deve ser, também, uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade, estabelece a Autora, enfatizando, por fim, que a tendência natural é a busca de outras alternativas para sancionar o criminoso, que não isolá-los socialmente, isto porque a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana, até porque a

<sup>199</sup> Revista Jurídica Consulex. n. 7, 07/1997. p. 13.

<sup>200</sup> Jornal Folha de São Paulo. 12.jan.2002.

<sup>201</sup> **A Questão penitenciária.** Editora Forense, 2002. p. 3.

<sup>202</sup> Op. cit., p.105.

<sup>203</sup> Op. cit., p. 110.

<sup>204</sup> **O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade.** Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade, representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano.”

Considerando que a pena de prisão tem caráter punitivo e expiatório – na visão de Alvíno Augusto Sá – torna-se contraditório qualquer pretensão de ressocialização através da pena de prisão, até porque ela não tem relação alguma com as condutas criminosas que pretende punir e fazer expiar. “o mesmo se deve dizer do cárcere”, acentua o mestre, acrescentando que a ineficácia do cárcere e suas consequências profundamente danosas, já têm sido objeto de múltiplos trabalhos e sobre isso, hoje, a opinião é praticamente unânime”, sinalizando, todavia, que não há possibilidades de bani-la, nem como evitá-la ou desconhecê-la. O Autor considera a prisão um mal necessário, mas sua fixação deveria ser reservada para aqueles casos que constituem real ameaça e perigo a sociedade e que sua duração fosse dosada, não para satisfazer ímpetos de vingança, mas tomando como critério uma margem de suportabilidade e a garantia de esperanças para o apenado, dentro da preocupação de uma política criminal saudável, acentua o mestre.<sup>205</sup>

José Henrique Pierangeli, acentua que “O Código de 1984, seguindo as legislações mais recentes, tais como os Códigos da Alemanha Ocidental (1975), da Áustria (1975), da Polônia (1970), da Espanha (1978) e de Portugal (1982), realça como fim último da pena a ressocialização. Esta expressão, que vem sendo muito repetida ultimamente, não guarda uma idêntica conotação com o neodefensismo.”

Como salienta René Ariel Dotti – prossegue Henrique - a orientação de que a pena de prisão deve ter, entre outras finalidades, o objetivo de reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões reclamados pela vivência comunitária, é instituída em instrumentos fundamentais. Citando Antonio Beristain, José Henrique lembra que “os penalistas discutirão, sempre, o complexo problema dos fins da pena e das medidas penais, no sentido de encontrar a bússola orientadora em tantas questões de política criminal”. Erro maior sempre foi, entretanto, restringir-se os fins da pena à retribuição, embora o Código Penal Brasileiro não perca de vista o caráter retributivo da pena. Porém, finaliza Pierangeli, aduzindo que a recuperação do criminoso deve ser um dos fundamentos da pena, mormente no Brasil, porque aqui não existe a pena de morte, nem a perpétua, donde conclui-se que o apenado retornará ao convívio social, mais dias, menos dias.<sup>206</sup>

Por sua vez o jurista e criminólogo, Eugênio Raul Zaffaroni,<sup>207</sup> elenca uma série de princípios, que por certo limitariam a violência, oferecendo uma melhor compreensão do que é justo e injusto, legal ou ilegal, como seguem:

- 1 Respeito à Dignidade Humana: - O Jurista sustenta que o sistema penal não pode inferiorizar pessoas, simplesmente imputando-a a qualidade de perigoso. A punição de alguém, portanto, deve ser concretizada pelo que o agente fez ou deixou de fazer, jamais pelo que ele é;
- 2 Princípio da Reserva Legal: - Há extrema necessidade de se aplicar, efetivamente, o princípio da reserva legal, atribuindo-se a

<sup>205</sup> Revista da ESMAPE, n.º.11, jan/jun/2000. p. 25-70.

<sup>206</sup> **Escritos jurídico-penais.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 230.

<sup>207</sup> **Em busca das las penas perdidas.** Editora Tomis, 1990. p. 14-18.

- lei, e somente a ela, a tarefa de legislar sobre Direito Penal e Penitenciário. Citando o exemplo do tráfico ilícito de entorpecentes no Brasil, onde um simples agente administrativo, através de uma Portaria do Ministério da Saúde, elabora uma relação das substâncias que são consideradas drogas, quando somente a Lei poderia fazê-lo, o Autor se refere, ainda, às Súmulas dos nossos Tribunais, que são seguidas no devido processo legal, muitas delas inconstitucionais;
- 3 Delitos Qualificados pelo Resultado:- O mestre Zaffaroni repudia, severamente, a legislação de muitos países – inclusive a brasileira – que estipula que aquele que deseja a causa também quer ou deveria prever o resultado, entendendo que essa afirmativa é absolutamente falsa;
  - 4 Desconhecimento da Lei: - A imposição de que todos têm obrigação de conhecer a Lei, fere o princípio *error juris nocet*, até porque sequer Juristas renomados e especializados em Direito Penal, por exemplo, possuem informações precisas sobre elas;
  - 5 Espécies de Penas Privativas de Liberdade: - Há necessidade de uma urgente unificação na forma de punir, no tocante à pena privativa de liberdade. Reclusão, detenção e prisão simples, ademais resta caracterizada a falta de estabelecimentos penais, provocando superlotação carcerária;
  - 6 Excepcionalidade da Prisão Preventiva: - A prisão preventiva vem sendo utilizada como punição, não como forma provisória de encarcerar, violando o princípio da inocência. Presos provisórios são custodiados juntamente com condenados, num completo desrespeito aos princípios de que devem nortear a execução da pena e as regras de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. No Brasil, o número de presos aguardando julgamento é assustador e significativo;
  - 7 Proporcionalidade do Castigo: - A prisão deve subsistir, somente, nos crimes de extrema repulsão social, comprovada a periculosidade acentuada do agente. Se o crime é de pequeno ou médio potencial ofensivo, a prisão deve ser evitada, fixando-se as denominas alternativas penais.
  - 8 Oportunidade: - O Direito Penal, de cunho eminentemente repressivo, é antidemocrático. Por isso, a maioria dos delitos deveria exigir a apresentação de queixa do ofendido, redefinindo-se as ações penais incondicionadas. “desta forma, dar-se-ia à vítima – a verdadeira ofendida e titular do bem juridicamente tutelado – real poder de decisão, quanto a sua intenção em relação à promoção da demanda criminal, respeitando-se o direito de renúncia ou de desistência da *persecutio criminis*”, acentua Zaffaroni;
  - 9 Descriminalização e Despenalização: - A tipificação delituosa deve existir, somente, em relação a condutas socialmente reprováveis. A consumo de drogas, por exemplo, deve ser despenalizado, impondo-se um tratamento médico ao paciente, não a prisão como costumeiramente acontece. Outros crimes devem desaparecer do ordenamento jurídico – principalmente dos

países da América Latina - porque a própria sociedade não os tem como condutas reprovadas;

O ex-professor da faculdade de Direito do Recife, Everardo da Cunha Luna, deduz que dizer, como Baumann, que a pena privativa de liberdade desaparecerá dentro de algumas dezenas de anos, ou, seguramente, dentro de um Século, é uma afirmativa não só utópica como carente de realidade. “para determinados tipos de personalidade, somente a prisão é o meio eficaz de castigar e prevenir o crime. Nem sequer as penas de curta duração podem ser inteiramente banidas do Código Penal, porque somente por meio delas, para certos e determinados casos, pode-se obter a finalidade positiva, a que devem tender todas as penas”, assegura Luna, ao tempo em que estabelece que “se ocorre suicídio nos cárceres, pelo fato puro das pessoas estarem encarceradas, deve-se investigar a causa, não no próprio cárcere como um mal absoluto, mas no erro de que determinadas pessoas são encarceradas, quando não deviam sê-lo, ou o são por tempo maior do que o devido”, finaliza.<sup>208</sup>

O então professor Luiz Luisi, da faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), referindo-se à problemática da inflação penal ou à “enxurrada criminilizadora”, diz que de conformidade com informações colhidas no Comitê Europeu, três seriam os processos para deter a galopante inflação penal (descriminalização, despenalização e a diversificação). “Através da descriminalização, se opera a supressão da natureza penal de certos fatos tidos como delituosos. Pode-se fazer através da lei, revogando expressamente certos comportamentos que se encontram tipificados, ou através da substituição da sanção penal por outras formas de sanção, ou pela derrogação fática, isto é, quando o fato embora continue formalmente como crime, deixa de assim ser considerado por falta de eficácia no concernente ao sistema penal”. A despenalização, de conformidade com o Comitê Europeu – prossegue o mestre – consiste na atenuação das penas, ou na substituição das penas mais graves, por outras formas mais brandas, chamadas alternativas penais, enquanto a diversificação se caracteriza pela interrupção ou suspensão de processo criminal, remetendo o problema às partes envolvidas para que o resolvam, quase sempre com a ajuda de organizações comunitárias. Sobre a diversificação, acrescenta Luisi: “tem sido muito usada no Canadá, onde a chamada “rede para justiça comunitária e soluções de conflito,” tem mediado conflitos oriundos de relações de vizinhança, de família, de trabalho, de condomínio, etc.”. Ainda com referência à despenalização, diz o professor, cumpre dizer que o Código Penal da Alemanha, de 1969 (art. 60), desde há muito autoriza o juiz a não aplicar a pena, quando as consequências do crime atingem de forma grave o seu próprio autor, desde que a pena cominada não seja superior a um ano. O próprio Código Penal Brasileiro (art. 121, §5º), autoriza o juiz a perdoar o infrator, com o mesmo fundamento da legislação Alemã. Na Áustria, o seu Código Penal de 1964 (art. 42), tanto oferece a possibilidade de substituir a pena de prisão por outra, como dá ao juiz a condição de também perdoar o autor do fato delituoso. O Código Penal Português (art. 65), dispensa o juiz de aplicar qualquer pena, quando ao fato punível se comina pena de prisão por até seis meses, com ou sem multa,

---

<sup>208</sup> Op. cit., p. 324.

desde que a culpa do agente seja diminuta, o dano tiver sido reparado, e a tal não se oponham as exigências da recuperação do delinquente e da prevenção geral, termina Luiz. <sup>209</sup>

“Os presos precisam de ajuda, de respeito, apoio físico e psíquico, para ter a esperança de recuperar sua moral, a paz de seu espírito e o reequilíbrio social. Convém ressaltar, que o presídio é local de reconstrução da identidade. Infelizmente, não é o que acontece nas penitenciárias deste país. A Lei Penal e as formas de sua aplicação devem atender às exigências da vida pessoal e social de cada condenado, e mesmo daqueles detidos provisoriamente. Para isso, são necessários critérios para que alcancem o desenvolvimento social capaz de acabar, de uma vez por todas, com a ideia de que “preso bom é preso morto”, um pensamento de exclusão absoluta destes indivíduos que lhes nega toda e qualquer forma de dignidade, porque hoje se encontram isolados da sociedade”, comentam Rejane Rosaria Grecco dos Santos e Valesca Brasil Costa, acrescentando, ainda, que “não é simplesmente isolando essas pessoas, que se garantirá a ordem social, pois um dia grande parte deles se reintegrará novamente à comunidade”, asseguram. <sup>210</sup>

A ideia de um abolicionismo penal, com efeito, vem sendo defendida por alguns autores do mundo inteiro, como, por exemplo, Massimo Pavarani, em sua obra maior *Los Confines de la Cárcel*, publicada em Montevideu, em 1995, e Sidney Alves Costa, diretor da faculdade de Direito de Valença, dois dos seus grandes precursores. Para Sidney, por movimento abolicionista se entende uma posição de ideias contra todo o sistema da justiça penal. Trata-se de movimento com a finalidade de abolir o cárcere e uma legislação penal punitiva, no sentido de reorganizar o controle da criminalidade. Sabe-se, todavia, que o termo abolicionismo foi usado, no setor da ciência penal, originariamente, para indicar as posições político-culturais e os movimentos contra a pena de morte e o uso do processo da tortura e, mais, recentemente, para definir as posições de crítica como abolicionismo penal radical, ou ainda à pena privativa de liberdade, diz Sidney. <sup>211</sup>

Na opinião de Fernando da Costa Tourinho Filho, “por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado à comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa: é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência, sob outros rótulos, é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até à esperança. Em face disso, a tendência do mundo de hoje é reservar a pena privativa de liberdade para os delitos mais graves.

Para os de menor e médio potencial ofensivo, têm sido adotadas medidas alternativas, como a transação de que trata o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo, disciplinada no art. 89 do mesmo Diploma e, finalmente, as “restritivas de direitos” de que tratam os arts. 43 e 44 do Código Penal.” <sup>212</sup>

<sup>209</sup> **O princípio constitucional penal da intervenção mínima. Ciência penal – Coletânea de estudos.** Org. prof. Maurício Kuehne, JM Editora, 1999. p. 273.

<sup>210</sup> **A dignidade do detento.** In Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v.1, n. 1, jan/dez/2002. Publicação da Universidade Católica de Pelotas-Rs, p. 223.

<sup>211</sup> **Abolicionismo e reforma, in Ciência penal – Coletânea de estudos.** Org. prof. Maurício Kuehne, JM Editora, 1999. p. 343-350.

<sup>212</sup> **Manuel de processo penal.** 5. ed. Editora Saraiva, 2003. p. 544.



O notável pensador, Michel Foucault, avalia: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior: aumenta. A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos”, Levantamento por ele realizado na França, dá conta de que 38% dos que saem das casas centrais são condenados novamente, e 33% são forçados. De 1828 a 1834, de cerca de 35 mil condenados por crime, perto de 7,4 mil eram reincidentes, significando dizer, um em cada 4,7 condenados. Em mais de 200 mil contraventores, quase 35 mil o eram também (um em cada seis); no total, um reincidente para 5,8 condenados. “a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”, esclarece Foucault, dizendo, mais, que “a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-se pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”, queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem, pode ter razoavelmente como objetivo, agir contra o desejo da natureza. A prisão fabrica também delinquentes, impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito a elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder”.

Foucault complementa suas afirmações, delineando uma série de complicadores que influenciam o sistema carcerário do mundo, da seguinte forma:<sup>213</sup>

- 1 Dentro das cadeias campeiam a corrupção, medo e incapacidade dos guardas. Os agentes do Estado, quase sempre, mantêm alguma segurança nos presídios com a delação, ou seja, com a corrupção que eles mesmos têm cuidado em semear. Os guardas são pessoas sem instrução e sem inteligência de função;
- 2 É comum a exploração por um trabalho penal, que nessas condições não pode ter nenhum caráter educativo;
- 3 A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras;
- 4 Dentro de um ambiente desumano, cruel e deseducador, é feita a educação de jovens delinquentes, que está em sua primeira condenação;
- 5 A prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.
- 6

Foucault, todavia, oferece sugestões para o aprimoramento do sistema prisional no mundo, dizendo:<sup>214</sup>

<sup>213</sup> **Vigiar e punir**. Editora Vozes, 2002. p. 221- 222.

<sup>214</sup> Op.cit., pp. 224-225.

- 1 A detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo;
- 2 Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos, de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas, principalmente, segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação;
- 3 As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado, segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas;
- 4 O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal.
- 5 A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento;
- 6 O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos;
- 7 O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência, até a readaptação definitiva do antigo detento.
- 8 Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão.

Carmem Silvia de Moraes Barros, com sabedoria, diz que a pena no estado de Direito, não pode ter por fundamento finalidades retributivas, de castigo. A prevenção especial só pode ser relevada, na execução penal, no sentido de fortalecer no condenado o seu livre desenvolvimento. Só se admite a prevenção especial com fins não dessocializadores, aduzindo, também, que “os direitos do condenado integram o título executivo penal. O condenado é o sujeito da execução e mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações impostas na sentença condenatória” A procuradora de São Paulo, vai mais além: “das penas privativas de liberdade, o que se pode esperar é que sejam menos deseducadoras e dessocializadoras possíveis – sabido que é ser impossível educar para a liberdade, privando-se de liberdade, porque a liberdade constitui pressuposto e a substância da educação. Para tanto – prossegue a Autora – é preciso que as condições de vida nos presídios sejam as mais humanas e menos aflitivas possíveis, que haja trabalho – não obrigatório – para todos, juntamente com o maior número de atividades recreativas e culturais, para que o tempo não seja vazio e, sim, de alguma forma produtivo”, revela a articulista, finalizando suas alegações na certeza de que “a humanização da execução é postulado fundado em conceito de Justiça corretamente entendido. Lutar pelos direitos e pela dignidade de todos os cidadãos, é lutar pela democracia”.<sup>215</sup>

O ex-ministro de Justiça do Brasil, advogado Márcio Thomaz Bastos, assegurou à revista *Época*,<sup>216</sup> “que para vencer o crime organizado, há necessidade de uma Polícia eficiente”. Prometendo construir um sistema único de Segurança Pública no Brasil, unificado aos estados, o ex-ministro prometeu, no exercício do cargo, uma ação conjunta da polícia Federal, Ministério

<sup>215</sup> **A individualização da pena na execução penal.** Editora RT, 2001. pp. 242- 245.

<sup>216</sup> Edição de 28.nov.2003.

Público, receita Federal e das polícias Estaduais. Em seu entender, o crime organizado só existe quando se apropria de parte do Estado Brasileiro. Para tanto, precisa corromper e esse é um problema sério no Brasil, ao tempo em que também disse que encontrou uma polícia Federal sem condições de exercer sua missão constitucional, ademais em janeiro de 2003, ela tinha sete mil policiais e houve a criação de mais cinco mil cargos.

Para o promotor de Justiça do Maranhão, Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, um dos grandes problemas brasileiros é a penalização exagerada, no tocante à pena privativa de liberdade, quando a legislação oferece outras formas de punir. Nesse sentido – enfatiza o promotor – “verificasse então que está se colidindo, diretamente com o colocado por Ibrahim Abi-Ackel, na exposição de motivos da nova Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7209, de 11-07-1984), quando diz: *“uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade, terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena, cada vez maior do cárcere”*. Não se deve – prossegue Meneses Filho – desse modo, esquecer que a sanção não se resume, conforme divulga Hans Kelsen, a simples consequência do ilícito. Visa ela à correção da personalidade humana. Deve-se, portanto, sempre que possível aplicar o princípio maior da Escola Correccionalista, o qual, com diafanidade, expõe *concépcion arenal* em sua máxima: “não há criminosos incorrigíveis e, sim incorrigidos”.<sup>217</sup>

Discorrendo sobre a ressocialização do criminoso, Lélío Braga Calhau, acentua que, “a recuperação do preso passa pela manutenção de sua referência com o mundo exterior, tais como, a família, o meio de trabalho, e até no bairro onde reside. Quanto mais essa referência for afastada (e o são), mais difícil será sua readaptação posterior à Sociedade. No Brasil, a tendência é dessa readaptação do preso de agravar, haja vista que a Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos – proibiu terminantemente a progressão de regime dos presos condenados por esses crimes, e determinou que os mesmos cumpram pena tal em regime fechado, sem nenhuma esperança de um retorno abreviado à Sociedade, pelo seu próprio mérito”. O promotor de Justiça de Minas Gerais, finaliza dizendo que, “agravando as penas, retirando essa esperança de progressão dos presos e aumentando seu tempo de contato com a instituição total do presídio, a lei dificulta uma melhor readaptação do preso, que cedo ou tarde (in casu), será devolvido à sociedade, e agora, com chances menores de readaptação”.<sup>218</sup>

Por sua vez o juiz de Direito, José Carlos Xavier de Aquino, em artigo publicado, antes da vigência da Lei Federal 7.210/84 (atual Lei de Execução Penal), comentava: “Inexiste, entre nós, uma escola para o recrutamento de dirigentes de institutos prisionais. É que se entrega a direção de penitenciárias a pessoas gabaritadas, mas nem sempre especializadas. O efeito disso faz com que o “cadeieiro”, na expressão utilizada pela população carcerária, dirija o Presídio de maneira centralizada. Assim, adota o critérios particularistas ou emocionais. Se céptico, faz da prisão um lugar destinado à penitência, ou seja, faz do sistema carcerário uma instituição de caridade”. Prossegue o magistrado, dizendo: “é chegada a hora de enxergar o sistema de uma forma

<sup>217</sup> Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

<sup>218</sup> **Presídios como instituições totais: uma leitura em Erwing Goffman.** Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

científica, com os pés no chão e olhos na realidade. As comissões recém-criadas pelo governo Federal para revisar a legislação criminal brasileira, deveriam pensar na criação de uma Escola Nacional Penitenciária, local para formação de um quadro especializado, com carreira organizada, para exercer a difícil missão de dirigir estabelecimentos prisionais, de molde que todos os envolvidos (do guarda penitenciário ao diretor), neste mister, levem a cabo o seu trabalho, através de uma visão de psicologia carcerária”. Finaliza o juiz, aduzindo: “é necessária uma total reformulação no sistema, de molde a não só desafogar os presídios, através de medidas que possibilitem a pura e simples abertura das portas das cadeias. Mister também, que aqueles que pela acentuada periculosidade permanecessem nos presídios recebessem tratamento adequado, pois parafraseando o saudoso prof. Manoel Pedro Pimentel, o crime é uma doença social e o criminoso é um doente”.<sup>219</sup>

O mesmo professor Manoel Pedro Pimentel, em 1973, ao referir-se ao sistema penitenciário nacional, já era enfático.<sup>220</sup> “estamos diante de um problema aparentemente insolúvel ou, pelo menos, que não pode ser solucionado através de recursos convencionais. Uma nova filosofia de pena deve ser buscada, retirando-se a tônica da prisão. Nesse sentido, seria útil pensar-se em uma classificação dos criminosos, segundo o tratamento a ser aplicado dentro e fora das prisões. Os estabelecimentos de máxima segurança, ficariam reservados para recolher criminosos de alta periculosidade. As prisões de média segurança, receberiam os delinquentes de escassa periculosidade, em regime de semiliberdade. Os criminosos de nenhuma periculosidade, permaneceriam em liberdade, em regime de prisão-albergue ou de prisão domiciliar”. Significaria – prossegue Pimentel - que aos sentenciados recolhidos em prisões de segurança máxima, haveria necessidade impor um tratamento especial e adequado, segundo o tipo penal violado e a sua periculosidade. O mestre, na época, já aconselhava o emprego da técnica empregada pela psicologia experimental, também chamada operante, cujos resultados sempre foram animadores, quando aplicada em grupos numerosos de criminosos.

Assegurando que a prisão deforma, Luiz Francisco Carvalho Filho,<sup>221</sup> anota que “depois de mais de 200 anos de experiências, prevalece o sentimento de que a prisão não recupera, regenera”. Limpa ou imunda, transbordando de pessoas ou adequadamente ocupada, próxima ou distante, pública ou privada, a prisão é vista como um mal, muitas vezes inútil: “não há quem aponte, hoje, aspectos positivos do cárcere relacionados com o desenvolvimento humano. A prisão existe por ser necessária, porque ainda não se encontrou o que pôr em seu lugar.” O articulista diz mais: “nas penitenciárias não há liberdade de expressão, o que, no entender de Goffman, favorece impulsos de conspiração. Não há privacidade, também. A correspondência é censurada. Os familiares são tratados como cúmplices e submetidos a revistas humilhantes, o que estimula o afastamento paulatino. As relações afetivas anteriores são praticamente destruídas pelas barreiras impostas pela segregação. Os vínculos externos do detento são escassos e, ainda assim, combatidos.”, fulmina Carvalho Filho.<sup>222</sup>

<sup>219</sup> **O cárcere e juiz criminal. Execução penal – Visão do TACRIM-SP.** Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 131-132.

<sup>220</sup> **Estudos e pareceres de direito penal.** São Paulo: Editora RT, 1973. p. 190-191.

<sup>221</sup> Op. cit., p. 67-68.

<sup>222</sup> **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002. p. 43.

Analisando o quadro carcerário nacional e sua violência crescente, Roberto Carvalho Veloso, diz que o agravamento da violência urbana gerou, dentre outras, a edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), a superlotação carcerária proporcionou o advento da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) e a alteração da Parte Geral do Código Penal, possibilitou aos condenados a penas iguais ou inferiores a quatro ou menos anos, o cumprimento de penas restritivas de direitos, e não só privativas de liberdade (Lei 9.714/98). Eis o paradoxo: diante do aumento da violência, a Sociedade clama pela agravação da pena, ao mesmo tempo em que, premido pela situação carcerária, o Governo e boa parte dos juristas advogam o direito penal mínimo.<sup>223</sup>

Renato Flávio Marcão, sintetiza o assunto violência, aduzindo que a crise instalada na execução penal se reflete, também, na segurança pública, não se restringindo aos direitos e garantias do preso. “é certo que, na medida em que não se efetivam as regras da execução penal, pune-se o condenado duas vezes”, assegura Marcão, esclarecendo que “contudo, a apenação maior recai sobre a Sociedade ordeira que financia, com o pagamento de impostos, taxas etc., a estruturação de um sistema que idealiza, busca e não atinge, mercê do descaso daqueles que foram eleitos e são pagos com o fruto do trabalho e do esforço dos que a integram”, finalizando dizendo que “vítima do medo, do crime e também da inércia/ineficiência de seus representantes junto a Poderes Instituídos, há muito fracassados ante a incontida ascensão do Império em quem reina absoluta a ilicitude penal”.<sup>224</sup>

Andrew Coyle, aconselha:<sup>225</sup>

- 1 Que o sistema penitenciário seja seguro para que as pessoas presas e para os servidores penitenciários;
- 2 Num ambiente seguro, todos os membros da comunidade carcerária perceberão que estão sendo tratados com equidade e justiça;
- 3 A prisão deve ser o local onde o preso tem a oportunidade de participar de atividades construtivas e preparar-se para a sua vida em liberdade;
- 4 As prisões devem dispor de regulamentos claros e precisos, de livre conhecimento do detento e dos responsáveis pela segurança e pela administração da prisão;
- 5 A administração do presídio tem a obrigação de manter sob custódia e em segurança, todos aqueles que são condenados ou aguardam julgamento da justiça;
- 6 Não é aconselhável medidas de segurança opressivas que excluam o recluso de programas de reabilitação, nem uso de métodos brutais, nem punição sem o devido processo legal.

O estudioso em Execução Penal, professor Maurício Kuehne, ex-membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e ex-deretor geral do Depen, defende a municipalização da Execução Penal no Brasil, argumentando

<sup>223</sup> **A crise do sistema penitenciário: fator de introdução, no Brasil, do modelo consensual de justiça penal.** Disponível em: <<http://www.ibccrimn.org.br>>. Acesso em: 15.jun.2003.

<sup>224</sup> **Crise na execução penal (I).** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 07.nov.2001.

<sup>225</sup> **Manual para servidores penitenciários. Administração Penitenciária: Uma abordagem de direitos humanos.** International Centre for Prison Studies, 2002. p. 75.

que “em termos objetivos, todos os municípios (talvez apenas as comarcas), de uma forma ou de outra, deveriam ser compelidos (inclusive há instrumento legal e por certo alguma reforma legislativa seria viável), a apresentar programas relativos à problemática em foco. Óbvio – continua Kuehne – que implica uma união de esforços com a participação dos Poderes constituídos”. Para ele a prisão não deve ser uma responsabilidade única da União e dos Estados, como ocorre atualmente, quando os Municípios não participam dos dilemas carcerários, assegura.<sup>226</sup>

No raciocínio de Laurindo Dias Minhoto, a pena de prisão, tal como concebida pelo Direito Penal moderno, padece de uma contradição que radica no centro e constitui o nervo da emergência do cárcere na modernidade. “De um lado, a prisão é entendida como retribuição, uma pena a ser imposta aos violadores da Lei Penal, segundo os critérios da culpabilidade, antijuridicidade (ilicitude) e tipicidade da conduta, a partir de um exame exclusivamente lógico-formal. De outro, a pena de reveste de um caráter utilitário, visando, sobretudo, à prevenção da criminalidade e à reforma do condenado”.<sup>227</sup> Minhoto defende, abertamente, a privatização dos presídios brasileiros, se possível copiando o modelo adotado nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, não só porque lá tem dado certo a experiência, mas, também, porque o custo social com o Estado administrando as prisões, é imensamente maior que os gastos financeiros com a privatização.

João Batista Herkenhoff, assegura:<sup>228</sup> “o pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível com o encarceramento. A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, o homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores que em nada ajudam a integração do ser. Por isso o que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta. O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso, não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão, acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social. Longe de prevenir delitos, a prisão convida à reincidência: é fator criminogênico. A violência não é um desvio da prisão: violência é a própria prisão”, esclarece Herkenhoff.

Na opinião de Olga Espinoza,<sup>229</sup> “a prisão é um espaço onde se confundem cores, classes, personalidades e, em geral, particularidades que identificam uma pessoa com um grupo determinado. No entanto, a única categoria legitimada para diferenciar o conjunto de pessoas presas é a sexual, visto que, na prisão, tudo se mistura, menos os sexos. Assim sendo – prossegue Olga – é indiscutível interpretar o cárcere feminino sob o enfoque de gênero e, a partir dele, verificar as percepções das mulheres sobre a prisão, desconstruindo o caráter neutral das imagens e discursos elaborados sobre elas.” Anota Olga,

<sup>226</sup> É possível minimizar a crise penitenciária? JM Livraria Jurídica, 2000. O autor também cita que o Governo de São Paulo quer transformar cadeias em penitenciárias, lançando uma perspectiva acerca da municipalização, propiciando-se que os presos possam cumprir a pena mais próximos de seus familiares. Com a medida preconizada, objetiva-se fazer com que policiais civis e militares possam dedicar às suas atividades fins, ao invés de cuidar da vigilância dos presos.

<sup>227</sup> **Privatização dos presídios e criminalidade.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2000. p. 194. O autor enfatiza que a contradição permite conceber a pena privativa de liberdade como ideologia, no sentido estrito em que o termo é empregado.

<sup>228</sup> **Crime: tratamento sem prisão.** Livraria do Advogado, 1998. p. 37.

<sup>229</sup> **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** IBCCRIM, 2004. p. 165-168.

ainda, que “a prisão representa uma caricatura da sociedade em geral. Por um lado, trata-se de um espaço que reproduz as condições de exclusão das mulheres, segundo vivenciadas no mundo exterior”. Por outro lado, intensifica os defeitos da sociedade de forma perversa, porque, ao controlar todos os aspectos da cidadania dos indivíduos e fazê-los dependentes de uma autoridade externa, acaba por infantilizá-los ao mesmo tempo em que deles exige maturidade para declará-los “ressocializados”. Por fim, Espinoza acrescenta que a prisão não promove transformações positivas, porque atende a uma função latente, distinta da declarada na norma, qual seja a de garantir uma gestão diferenciada das ilegalidades, tendo como alvo a contenção daquelas consideradas populares, motivo pelo qual se deve desmistificar a tarefa de reformá-la e procurar alternativas à sua existência.

Flávio Fontes, juiz de Execução de Penas Alternativas em Pernambuco, uma das maiores autoridades em execução penal do Brasil, em depoimento ao jornal *Folha de Pernambuco*,<sup>230</sup> analisando a questão carcerária nacional, enfatizou: “Não adianta apenas apontar os defeitos do sistema atual. Todos já sabem onde estão os erros. Mas definir as atribuições de cada órgão seria essencial. Também é preciso atentar para o fato de que as unidades não deveriam possuir mais de 400 presos e para aquelas que possuem um quantitativo de encarcerados além desse total, seria primordial uma junta de diretores. Eu sou professor e em uma sala com 60 alunos já encontro dificuldades para administrar o grupo. Imagine então um universo de cerca de 4 mil presidiários para controlar, como é o caso do Aníbal Bruno? Uma única pessoa não consegue sanar todos os problemas de centros de detenção de grande dimensão. Não adianta ter polícia eficiente, efetuar diversas prisões, se não tiver uma execução penal forte e métodos capazes de reintegrar o sujeito à sua realidade”, finalizou Fonte.

### 1.5 A Finalidade da Pena

Na atualidade, grande parte da doutrina penalista nacional e internacional reconhece que três são as finalidades da pena, de forma universal: repressão à ação delituosa, prevenção à criminalidade e recuperação do delinquente. Na visão legislativa, aqui incluída o Brasil, não é o bastante reprimir a conduta delituosa, pois a recuperação do criminoso é uma exigência da lei, um direito do condenado e da própria sociedade, que pugna por uma redução dos altos índices de reincidência. A prevenção ao crime, por oportuno, talvez seja a mais importante de todas, porque sua missão primordial é a de evitar que o crime aconteça. Como é impossível conter a existência do crime, pode-se pretender, com a prevenção, reduzir a criminalidade. É dizer: o estado, detentor do direito de punir, através de seus poderes e órgãos de segurança pública, age das mais variadas formas com o intuito de prevenir o crime. É claro que a prevenção ao crime desemboca, obrigatoriamente, na entrega de políticas sociais à população, principalmente aos mais carentes, porque ninguém tem dúvidas de que o crime tem sido concretizado, muito mais, por pessoas que não tiveram acesso às políticas sociais, que vão desde uma educação eficiente, saúde, emprego e moradia, até ao bem maior que é a dignidade humana. Não há como prevenir o crime sem que o homem, objeto do

---

<sup>230</sup> Caderno Grande Recife, 04.dez.2007. p. 3.

ilícito penal tenha uma vida digna, em outras palavras, disponha de saúde pública, educação, moradia e um trabalho capaz de contribuir para a manutenção da sua família. Portanto, previne-se o crime com políticas sociais voltadas para os mais carentes, até porque, como se sabe, o crime existe em todas as camadas sociais, mais ele está muito mais presente no meio social em que o Estado deveria atuar e não o faz. Nas classes menos favorecidas, assim, o crime é mais frequente. É evidente, porém, que o crime jamais deixará de existir, pode-se, entretanto, diminuir sua incidência, daí porque ele precisa ser reprimido, pois a conduta delituosa não só contraria a lei, mas, e principalmente, o interesse social, destino maior do ordenamento jurídico. Já que não conseguimos evitar o crime, é primordial que haja uma repressão ao ilícito penal, e isso se faz com uma política de segurança pública eficaz e com uma forte iniciativa educacional. Considerando, finalmente, que não há como acabar com o crime, pois ele sempre existirá, é necessário, entretanto, recuperar o criminoso, pois do contrário ele voltará a cometer novos delitos.

A doutrina tradicional penalista costuma dividir a função da pena em três teorias: absoluta, relativa e mista. Para Haroldo Caetano da Silva, na absoluta a pena apresenta a característica de retribuição, não havendo outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal; na relativa – também denominada de prevenção ou finalista – divide-se em uma prevenção geral e especial. Na geral, a pena surte efeito sobre os membros da sociedade que nunca ingressaram no mundo da criminalidade, enquanto na especial a pena age sobre a pessoa do condenado, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido. Finalmente, no tocante à mista – uma combinação entre a absoluta e a relativa – a pena tem uma função retributiva, mas a ela se agrega a reintegração do condenado. Nota-se, com esses argumentos, que a Lei de Execução Penal brasileira adotou a teoria mista, no momento em que estabeleceu a recuperação do condenado como finalidade da pena.<sup>231</sup>

A pena, como forma de reprimir a ação delituosa do agente, até a vigência da Lei Federal 7.209, de 1984, que estabeleceu uma profunda reforma na Parte Geral do atual Código Penal, só tinha uma única finalidade: reprimir a ação delituosa, ou seja, era uma atividade meramente retributiva. A partir de 1984, introduziu-se no Brasil o modelo atual da finalidade da pena, conforme bem fixa o art. 59 do Código Penal e o art. 1º da Lei Federal 7.210/84, a Lei de Execução Penal Hoje, a pena permanece tendo como função a repressão ao crime, como existe em qualquer recanto do mundo. Embora a repressão possa, hoje, também ser realizada com outras formas da penalização – restrição de direitos e multa – a pena privativa de liberdade ainda continua sendo a mais utilizada. As denominadas penas alternativas, por isso, podem e devem ser aplicadas nos casos em que a lei autorize (art. 44, Código Penal), em substituição à privação da liberdade, não só porque as alternativas penais reduzem o custo financeiro do Estado com a manutenção e construção de presídios, mas, principalmente, porque os índices de reincidência são insignificantes. Enquanto a reincidência criminal é de aproximadamente 80% nos casos de cumprimento de pena de prisão, as alternativas penais são exemplos de uma boa política punitiva, que além do mais tem profissionalizado o criminoso, que quase sempre ingressa no sistema penitenciário sem

---

<sup>231</sup> Ver SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre pena de prisão**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. pp. 25-27.



profissão definida. Significa dizer, por oportuno, que nós não estamos conseguindo recuperar o criminoso, quando a ele é aplicada pena privativa de liberdade, por uma série de fatores, entre os quais está a não aplicação da Lei de Execução Penal, que oferece a forma ideal de como recuperar um criminoso. A história da prisão, nesse prisma, tem duas evoluções: antes e depois da introdução da nova definição da finalidade da pena e da possibilidade de substituição da pena de prisão pelas alternativas, aliás, uma das maiores invenções do século XX.

Nota-se, assim, que já não se admite mais a pena como sinônimo de castigo, até porque os tempos são outros. Como se sabe, até início do século XIX predominava no mundo a fase do “direito penal do terror”. Era o tempo da aplicação das denominadas “penas cruéis”. Quem eventualmente cometesse um crime - de pequeno ou de grande potencial ofensivo, não importava – invariavelmente seria castigado fisicamente, ora através de açoites, ora com a perda da própria vida. Este foi um período terrível da humanidade, por isso, significava que a pena era sinônimo de castigo. Punia-se o infrator da lei penal, somente, com a finalidade de castigá-lo. Furtasse o agente um objeto, fatalmente o teria a mão cortada. “Dente por dente, olho por olho”, era a expressão maior da pena. O ódio, a descrença, o rancor e a desumanidade, por certo imperavam a olhos vistos, como se a natureza humana não fosse frágil e criminógena.

Com a Revolução Francesa, no final do século XVIII, iniciou-se a fase da “humanização da pena”, movimento social que pregou um fim da pena de morte, ao argumento de que o crime é intrínseco ao homem e todos têm direito à vida, cabendo ao Estado punir a todos, indistintamente, de acordo com o tipo de delito praticado. Destarte, a pena de prisão surgiu em substituição às penas cruéis, dando ensejo à criação de uma nova perspectiva: a pena deve servir como intimidação, também, mas a recuperação do criminoso é essencial para a paz social. Foi assim que a pena de morte, aos poucos, foi sendo expelida dos códigos penais modernos, introduzindo-se a privação da liberdade aos criminosos, ao invés de tirar-lhes a vida. Embora ainda hoje a pena capital possa ser fixada nos Estados Unidos da América – dos 51 estados, 11 deles a admitem –, na China, no Japão e nos países islâmicos, a verdade é que ela vem sendo rejeitada a cada dia, ademais restou comprovado que ela não intimida, nem tampouco atenua a criminalidade. Está aí o exemplo da Califórnia – o mais populoso estado norte-americano – onde ainda hoje ela é adotada, sem que a violência seja contida.

No Brasil, a pena de morte restou proibida a partir da Constituição Republicana de 1891, quando, definitivamente, a pena de prisão consolidou-se. Porém, até 1984 presos não eram sujeitos de direito. O detento brasileiro – fosse ele provisório ou já condenado – era, todavia, sujeito de obrigações. Somente com a Lei Federal 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, o recluso passou a ser considerado “ser humano”, saindo da condição de objeto do direito para a de sujeito de direito, quando o legislador criou um conjunto de direitos em seu favor (educação, saúde, lazer, assistência social, dentre outros), que ainda hoje permanecem inertes, porque continuam sendo desrespeitados. Sempre foi assim: exige-se obrigação do preso, mas pouco lhe é oferecido. O desrespeito à Lei de Execução Penal e os castigos físicos e morais impostos aos reclusos brasileiros – principalmente a tortura - sem dúvidas, fizeram surgir dentro das prisões, a partir de 1985, movimentos internos com a finalidade de incitar a luta

por obediência aos direitos assegurados pela lei aos encarcerados. Como os castigos físicos e morais permaneceram, era de se esperar uma reação dos reclusos, mas ninguém imaginava que atingisse os efeitos trágicos que foram desencadeados em São Paulo, em maio de 2003, quando vários atentados foram concretizados a prédios públicos e particulares, ao que tudo indica pelas mãos do crime organizado. O Brasil, portanto, paga um preço caro pela forma desumana de tratar seus criminosos, em detrimento da perspectiva de reintegrá-los à sociedade, em perfeita harmonia com as regras de convivência humana.

É mister não esquecer, outrossim, que os nossos legisladores tiveram uma participação ativa para a consolidação do atual quadro de pavor carcerário, inicialmente com a aprovação da Lei dos crimes hediondos (1990), que recrudescer as penas e proibiu a progressão de regime, aumentando consideravelmente a população carcerária brasileira que passou dos 49 mil, em 1990, para 520 mil, em junho de 2011, provocando distorções e repúdio no âmbito dos encarcerados. A morte de 111 detentos, em Carandiru e o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), criado em São Paulo em 2001 e transformado em Lei Federal em 2003, que autorizou o isolamento do preso por vinte e duas horas diárias, fizeram surgir o Primeiro Comando da Capital (PCC), de trágicas consequências sociais. Nelson Mandela, que durante 28 anos conheceu de perto a prisão, assegura: “Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim como trata seus cidadãos mais baixos.”

### **1.6 A Responsabilidade Penal**

Nos termos da Constituição da República e do Código Penal Brasileiro, os menores de 18 anos de idade e os doentes mentais são inimputáveis, não podendo subsistir sobre eles qualquer tipo de condenação na esfera criminal. Em caso de eventual infração cometida pelo menor de idade, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069/90), fixam-se medidas socioeducativas ou até uma internação de até três anos de duração, mas não cogita-se de uma penalização ao menor infrator, insisto, mas sim de uma medida reeducacional e correicional, destinada a reintegrá-lo à família e à sociedade. Para efeitos da menoridade penal, computar-se-á a idade do menor na data do fato tido como delituoso. Comprovando-se que o paciente, ao tempo do fato, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, proveniente de doença mental, cabe à fixação de medida de segurança, que também não é sanção penal, mas sim imposição de tratamento médico, que deve ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que por certo existe em cada estado da federação. A medida de segurança persistirá até que o juiz de Execução Penal decida pela sua revogação, com base em laudos psiquiátricos regularmente acostados aos autos do processo e elaborados pelo menos uma vez por ano.

Diz-se, pois, que os menores de 18 anos têm imunidade penal, porque eles não podem ser punidos com multa, prisão ou penas restritivas de direito, como ocorre com os maiores de idade. Sempre que o país assiste a fatos ligados ao envolvimento de menores com a criminalidade, logo surgem mirabolantes propostas de cunho legislativo, principalmente com o fito de diminuir a idade da

imputabilidade penal. Para muitos desavisados, a solução estaria na diminuição da inimputabilidade de 18 para 16 anos, como se isso fosse resolver a questão da criminalidade envolvendo menores no Brasil. Primeiro para realizar tal mister haveria necessidade de modificar a Constituição Federal; depois muitos estão esquecidos que perto de 45 milhões de crianças e adolescentes estão perambulando pelas ruas, sem família, fora das escolas e renegados pela própria sociedade que insiste em puni-los criminalmente, se possível com pena de morte, mas absolutamente omissa por não exigir dos poderes públicos decisões políticas que ofereçam dignidade e cidadania a tantos menores excluídos das mínimas condições de sobrevivência, mormente educação, saúde, moradia e principalmente convivência familiar. Como evitar que menores de 18 anos ingressem na criminalidade? É fácil: dê-lhes amparo social e afetividade e os resultados serão extraordinários. Não é tolhendo a liberdade de milhões de crianças e adolescentes abandonados que iremos resolver esse problema crucial que afeta a sociedade, somente percebido quando afortunados são vítimas da ação infracional por parte de menores de idade.

O Brasil já é o quarto país do mundo em população carcerária (570 mil presos em dezembro de 2012), e nem por isso estamos conseguindo diminuir a criminalidade, pelo contrário, ela é sempre ascendente, todo mundo sabe, por omissão de um Estado que se nega a cumprir a sua Constituição, que expressamente obriga dispor a todos, indistintamente, educação, saúde, moradia, emprego e segurança pública, quiçá, mínimas condições de sobrevivência.

Em um momento de estrita comoção social, outras soluções frenéticas também vêm à tona, como a de aplicar aos menores infratores medidas de segurança, hoje exigida aos doentes mentais, até que cessasse a sua periculosidade, mas isso seria sinônimo de prisão perpétua, pois não temos conseguido recuperar delinquentes adultos, quanto mais crianças e adolescentes envolvidos com o crime. Antes de modificar a Constituição e diminuir a idade da responsabilidade penal, o País precisa acordar e perceber que há extrema necessidade de incluir socialmente as milhares de crianças abandonadas, muitas delas desprovidas de um registro de nascimento, sem família e sem amparo social. Não é reduzindo a responsabilidade penal que iremos resolver a questão da criminalidade entre os jovens, pois eles ingressam no crime por falta de assistência social e pela desumanidade que impera entre os homens.

Nos mais de vinte anos da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), nunca o país havia presenciado tamanha discussão e reflexão sobre a sua efetividade, como vem ocorrendo, principalmente após a trágica morte do menor João Hélio, no Rio de Janeiro, em meados de 2006. Estamos assistindo, desde então, nos meios acadêmicos e no seio da própria sociedade, uma polêmica jurídica só antes vislumbrada por ocasião das discussões travadas no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte que aprovou a atual Constituição Federal de 1988: a responsabilidade penal do menor de 18 anos de idade. É lamentável, sob todos os aspectos, que a questão não tenha sido suscitada, também, quando três menores da alta sociedade de Brasília deram causa à morte do índio pataxó Galdino, torpemente assassinado numa madrugada fria da Capital da República, com o uso de meios insidiosos e cruéis, em 2002. Significa dizer, com isso, que se o menor infrator for de classe privilegiada, será o bastante o internamento por

três anos, com todos os privilégios inerentes à sua idade, como manda o Estatuto da Criança e do Adolescente. Se, entretanto, um menor carente - maioria absoluta da população brasileira - praticar um ilícito penal nas mesmas proporções, tendo como vítima pessoas de classe social diferenciada, o remédio será sempre modificar a Carta Constitucional, prender os malfeitores e castigá-los, severamente.

Nesse quadro de absoluta desigualdade social com que são tratados os menores desprovidos de escola, família e dignidade, o tema do aumento da responsabilidade penal vem novamente à tona, alicerçado por uma comoção social jamais imaginada, ao tempo em que mais uma vez nos esquecemos de lembrar que centenas de menores são violentamente assassinados cotidianamente, nas poucas vezes em que conseguem fugir da subnutrição, do preconceito e da desumanidade que infelizmente impera entre homens. No Brasil, todos sabemos, menor carente é sinônimo de marginalidade, de desvio social e mental. Ninguém parou para pensar sobre o futuro das mais de 60 milhões de crianças que perambulam pelas ruas dos grandes centros urbanos, sem escola, sem um mínimo de afeto e renegadas pela própria sociedade. Penas rígidas e longas, se possível de morte para os menores, é o grito que se ouve pelas ruas e pelos meios de comunicação, num retrato fiel de uma sociedade que nutre a prisão como remédio de todos os nossos males sociais. Somente 17% dos países do mundo penalizam os menores de 18 anos de idade, até porque a ONU não se cansa de enfatizar que somente os maiores de 18 anos têm capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta. O Japão, ressurgido para o mundo pela força da educação e pelo trabalho para todos, resolveu aumentar a responsabilidade penal para os 20 anos de idade, em 1999, tamanhos os resultados alcançados com a inclusão social dos que conseguiram sobreviver depois de duas bombas atômicas terrivelmente lançadas durante a segunda Grande Guerra mundial. Indaga-se: por que um país tão extraordinariamente rico em belezas naturais, dono da floresta amazônica e do rio São Francisco - o mais perenes de todos - não consegue oferecer aos seus filhos, sequer, educação e saúde? Que respondam os que defendem o recrudescimento das penas, os verdadeiros inventores do "Direito Penal do Castigo". Pecou a Constituição de 1988 quando implementou a aposentadoria compulsória aos servidores públicos aos 70 anos de idade e, muito mais, ao fixar em 18 anos a responsabilidade penal, porque esse limite constitucional deve ser analisado caso a caso, não genericamente como fez, simplesmente deixando para a psicologia, mediante laudo, medir se o servidor é apto ou não para permanecer no serviço público ou se o menor tem ou não capacidade de entender o caráter ilícito do fato, aqui cabendo ao juiz fixar pena de prisão ou medida socioeducativa, dependendo do resultado pericial.

## Capítulo II

### 2. OBJETO E APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

#### 2.1. Objetivos 2.1.1. Da execução da pena 2 1.2. Jurisdição 2.3 Competência. 2.4. Aplicação

##### 2.1. Objetivos

A execução da pena, no Brasil, atualmente é disciplinada pela Lei Federal n. 7.210, de 11.07.1984, que vigorou concomitantemente com a Lei 7.209 e que veio para introduzir uma profunda reforma na Parte Geral do atual Código Penal de 1940. Tem a LEP por objetivos, o efetivo cumprimento de sentença judicial condenatória ou que tenha aplicado medida de segurança, e visa, também, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Significa dizer, portanto, que a execução da pena e da medida de segurança há de ser sempre embasada em uma sentença judicial proferida por juiz competente, obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Executa-se, assim, o inteiro teor da sentença judicial, sem prejuízo da busca incessante de recuperar o delinquente. Sabendo-se que três são as finalidades da pena (repressão e prevenção ao crime e recuperação do condenado), cuidou o legislador brasileiro em acatar as lições de Cesare Beccaria<sup>232</sup>, no momento em que consagrou a firme determinação de reprovar a ação ou omissão dos infratores da lei penal, na medida em que prevê punição aos penalmente responsáveis que tenham cometido ilícitos penais, com a aplicação da pena cabível à espécie. Bem por isso, também, é que houve uma extrema preocupação por parte dos nossos legisladores no sentido de envidar esforços no afã de evitar o cometimento do crime ou da contravenção penal, quando prescreve a possibilidade de punir, até com cerceamento da liberdade, os transgressores da lei. Exerce a lei penal, por conseguinte, uma função repressora e preventiva ao crime. A recuperação do condenado – embora haja previsão na LEP – vem sendo contestada pelos criminalistas brasileiros há muito tempo, pois não estamos conseguindo cumprir a intenção legislativa, mormente sabendo-se que os índices de reincidência no Brasil são alarmantes, principalmente considerando que 85% dos que cumprem pena de prisão voltam a delinquir após o seu cumprimento, demonstrando claramente que há falhas gritantes no âmbito do sistema penitenciário do país.

A prisão sempre existiu. Cristo foi preso, torturado e morto. Até final do século 18 a prisão era exclusivamente um espaço físico destinado a acolher acusados da prática de um delito. Sua finalidade, portanto, era assegurar o julgamento do réu. Não se punia com a pena de prisão, pois ela existia para evitar que o julgamento do acusado deixasse de ser realizado. A tortura, por sua vez, era comumente utilizada para que o réu confessasse a autoria do crime. Não existia a pena de prisão, ademais imperavam as penas cruéis, demasiadamente desumanas, como a crucificação (Cristo), esquartejamento (Tiradentes) e o fuzilamento (Frei Caneca). A prisão, a tortura e a pena de morte eram fixadas pelo Soberano, a quem competia elaborar as leis, julgar os

---

232 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. GUIDICINI, Lucia. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

súditos e executar a pena. Cometesse o réu um pequeno furto ou um homicídio, a pena era a mesma: morte ao criminoso. Não havia proporcionalidade entre o crime e a pena. Nesse contexto, sobrevivia a pena de talião, “dente por dente, olho por olho”, ainda hoje defendida pelos que acreditam no castigo físico como finalidade da punição. É claro que nessa fase terrível da humanidade o rico não ia para a forca, seja porque era perdoado pelo Soberano, seja porque pagava grandes quantias em dinheiro ou abdicava das suas terras em favor da coroa.

Com a Revolução Francesa (1789), foi visível a preocupação dos revolucionários com a humanização da pena: “o estado que mata é criminoso, porque esse mesmo estado pune quem matar alguém”, apregoaram os vitoriosos. O movimento, nesse prisma, cultivou o fim das penas cruéis, por acreditar que “o estado é criminoso”, concluindo que o delinquente é sempre recuperável e que deve haver uma proporcionalidade entre o delito praticado e a pena a ser fixada. É aqui que as penas cruéis começam a ser substituídas pela privação da liberdade, de logo introduzida nos códigos penais europeus, principalmente na Itália, França, Alemanha e Inglaterra. A pena de prisão, todavia, só chegou ao Brasil com o advento do Código Penal do Império (1830), quando o castigo como finalidade de pena é efetivamente substituído pela repressão ao crime, embora as penas cruéis só desaparecessem por completo do ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição de 1891. O que se sabe, porém, é que na atualidade – com exceção de alguns poucos estados norte-americanos e também no Japão, na China e nos países islâmicos – não é mais possível imaginar o castigo físico e moral como meio de punir.

De conformidade com as atuais normas penais brasileiras, pune-se alguém que cometeu um delito não só com a finalidade de reprimir a ação delituosa, mas, também, para servir de intimidação (prevenção) e, acima de tudo, com o condão de recuperar o criminoso. Todos sabem que a pena não vem intimidando, a repressão ao crime deixa muito a desejar e a reintegração social do criminoso é uma utopia. Quando concluímos que cerca de 85% dos criminosos que cumprem pena de prisão voltam a delinquir, é porque essa prisão que está aí precisa ser repensada, uma vez agonizando a cada dia que passa.

Na visão do cearense César Barros Leal, nossas prisões são antros de atrocidades, gigantescos supermercados onde o dinheiro é o poder; cárceres em que os presos perdem a capacidade de pensar, onde assaltos e surras acontecem com frequência, onde correspondências são violadas e se gravam em vídeo os internos despídos em seus aposentos; lugar onde a droga é consumida, comercializada e até produzida; local onde o trabalho do preso é um prêmio, pois impera a ociosidade; espaço onde a água potável e os alimentos contêm resíduos fecais, enfim, “o inferno dos vivos”.<sup>233</sup>

Ao contrário do que pensa a grande maioria da sociedade brasileira, antes de pugnar por mais pessoas custodiadas – atingimos quase os 600 mil presos no final de 2012 – espera-se dela uma reflexão sobre as atuais condições humanas dos nossos presídios. É hora de exigir dignidade e respeito ao preso, sem abdicar da necessária punição a todos que transgredirem a lei penal, indistintamente.

---

<sup>233</sup> **Prisão: crepúsculo de uma era.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001. p. 36.

Contudo, levados pela descrença na ressocialização dos condenados brasileiros, mormente em relação àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, cujos índices de reincidência criminal são alarmantes muitos penitenciariastas findaram por abandonar a teoria da reintegração social do criminoso, por razões óbvias. Cezar Roberto Bitencourt assegura que “Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos, imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e, atualmente, predomina uma certa atitude pessimista. Não há muitas esperanças sobre o resultado que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.”<sup>234</sup> Haroldo Caetano da Silva, outro descrente na possibilidade de reinserção social dos que cumprem pena de prisão, assegura: “Não é apenas difícil a recuperação no cárcere ou pelo cárcere”. O propósito ressocializador mostra-se simplesmente incompatível com a prisão. Se o encarceramento dessocializa, despersonaliza e produz sequelas irremediáveis na mente do homem, o discurso ressocializador muito se aproxima do absurdo mesmo, beirando o ridículo.<sup>235</sup>

O certo é que embora tenhamos fracassado – até agora – na missão de recuperar o criminoso, sabe-se que muito se deve à falta de vontade política dos nossos governantes, bem como por ausência de aplicação da Lei de Execução Penal, que embora de 1984, jamais foi efetivada no país, mormente no que tange à obediência aos direitos e garantias aos presos que estão nela consignados. Por isso, é necessária uma ação enérgica do Ministério Público e da Defensoria Pública, detentoras da legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, o único remédio jurídico capaz de obrigar o Estado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, mediante uma decisão judicial, que desobedecida gera um conjunto de situações desconfortantes para a classe política, inclusive a perda do cargo público.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, porquanto já afirmado, a pena, sanção penal, tem uma finalidade, enquanto a execução penal tem outra. De conformidade com o art. 59, do Código Penal Brasileiro de 1940, cuja Parte Geral foi profundamente reformada em 1984, com a aprovação da Lei Federal 7.209, a pena tem como função prevenir e reprimir a conduta delituosa. O caráter preventivo da pena, com efeito, é de natureza geral (positiva e negativa) e especial (negativa e positiva). “A ideia da prevenção especial relaciona-se ao agir do estado sobre a pessoa do infrator, ao passo que a prevenção geral está voltada para toda coletividade, acreditando na influência que a aplicação da pena exerce sobre todos os seus membros. Por prevenção especial negativa entende-se a neutralização, pela exclusão do corpo social, do indivíduo considerado perigoso. Neste sentido, a pena teria como finalidade

---

<sup>234</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Pena de prisão perpétua.** Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista>>. Acesso em: 17.mai.2011.

<sup>235</sup>SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão.** Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 50.

evitar a reincidência tão-somente por meio da privação da liberdade da pessoa e, por conseguinte, da exclusão das oportunidades que o apenado teria de delinquir, enquanto que a prevenção especial positiva, almeja evitar a reincidência por meio das ideias de correção do delinquente”<sup>236</sup> Quando a sanção penal busca a intimidação social, diz-se que ela é geral, se, todavia, pretende evitar a reincidência criminal por parte daqueles que já cumpriram a pena, por um crime anteriormente praticado, essa prevenção é especial. Em sentido amplo, como se sabe, a prevenção ao crime tem o condão de evitar que o crime aconteça e esta é a visão do Código Penal Brasileiro. A repressão ao crime, por sua vez, é a mais antiga das finalidades da pena, mormente considerando que ela surge na humanidade após a Revolução Francesa (1789), quando a fase da humanização da pena, pregada por Cesare Beccaria, em sua obra dos delitos e das penas (1764), pretendeu abolir, definitivamente, a pena de morte, desde então considerada desumana. Reprimir o crime é punir a todos, indistintamente, na medida da sua culpabilidade, pois a violação à lei penal compromete a paz social, desde que observado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

A finalidade da execução da pena, na visão do art. 1º da Lei de Execução Penal brasileira, encontra amparo na efetivação da sentença penal condenatória e na reintegração social do criminoso. Efetivar a decisão condenatória é fazer prevalecer uma ordem judicial que fez coisa julgada e há de ser eficazmente realizada, pois de nada adiantaria a condenação imposta pelo Estado-juiz, se a decisão judicial não fosse efetivamente executada. Porém, não basta ao Estado simplesmente condenar. Se o fez, tem a obrigação de contribuir para a reintegração social daquele que violou a lei penal. O fenômeno da ressocialização, certamente, vem sofrendo ao longo dos anos críticas acentuadas, porque as prisões não têm oferecido ao recluso essa oportunidade, principalmente em relação àqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais da América Latina.

### **2.1.1. Da execução da pena**

Como já enfatizado, no Brasil, a execução da pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa), tem como finalidade a efetivação da sentença penal condenatória e a integração social do condenado. No afã de efetivar a condenação imposta pela sentença judicial, a Lei de Execução Penal criou um conjunto de órgãos federais, estaduais, com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, os denominados órgãos da execução penal, cabendo observar que a própria sociedade é chamada a dela participar, mediante a formação dos conselhos da comunidade e do patronato particular. Embora gozando de autonomia, esses órgãos que estão relacionados no art. 61, da Lei de Execução Penal, contudo, devem atuar de forma integrada, pois cada um deles tem uma participação importante nos destinos da aplicação da lei e do próprio condenado, não só na efetivação da condenação, mas, também, em busca da recuperação do criminoso. Efetiva-se a sentença condenatória, com efeito, quando o criminoso cumpre integralmente a pena imposta e tem extinta a execução, por outra decisão judicial.

---

<sup>236</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código penal e sua interpretação**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 338.



No tocante à reintegração social do condenado, ensina Julio Fabbrini Mirabete, que “o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.”<sup>237</sup> Índices oficiais brasileiros indicam que perto de 70% das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, no Brasil, voltam a cometer novos crimes, mais graves que o anterior, quando saem pela primeira vez dos presídios, significando dizer, por isso, que o Brasil não tem realizado essa reintegração social. A superpopulação carcerária – em dezembro de 2012 o país acomodava cerca de 520 mil detentos -, a ausência de trabalho, assistência à saúde precária, falta de escolas e diminuta assistência jurídica em benefício do criminoso, são motivos óbvios que contribuem para o quadro de criminosos reincidentes. Não é por outro motivo que o país não consegue evitar que os criminosos cumpram a pena e saiam da prisão em condições de retorno a delinquência, face à omissão do estado e da sociedade, que pouco se preocupam em cumprir o seu papel de guardião dos condenados, mas comprometidos com a integração social daqueles que violaram a lei penal.

Reintegrar socialmente o criminoso, assim, embora seja uma das finalidades da execução da pena, é muito pouco perseguida pelo estado que condenou e não ofereceu ao criminoso a oportunidade de retornar ao convívio social sem mais delinquir.

Como qualquer tipo de execução, a execução da pena se baseia num título executivo, que é a sentença penal condenatória transitada em julgado, no Brasil excepcionada pela execução provisória que admite o início da execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença, que trata-se de uma aberração jurídica, que o Brasil adota no afã de conter a superpopulação carcerária.

### **2.1.2. Da execução da medida de segurança**

Considerando que a medida de segurança não é uma sanção penal, mas sim um tratamento psiquiátrico que é imposto ao doente mental que eventualmente tenha praticado uma conduta descrita como crime, a execução da medida de segurança tem finalidade completamente diferente daquela que é destinada à execução da pena. Embora a Lei de Execução Penal silencie sobre a função da execução da medida de segurança, sabe-se que ela visa, precipuamente, efetivar a sentença absolutória imprópria e realizar o necessário tratamento psiquiátrico daquele que ao tempo da infração penal era inimputável. Por sentença absolutória imprópria entende-se aquela que fixa uma medida de segurança ao paciente, seja de internamento, seja de tratamento ambulatorial. Enquanto na sentença absolutória própria o juiz inocenta o acusado porque o réu não participou do crime ou não houve prova da existência do delito, na absolvição imprópria o juiz absolve o réu porque ela era inimputável ao tempo da prática da infração penal. Constatada a doença mental, porém, cabe ao juiz aplicar uma medida de segurança, que vai de um

---

<sup>237</sup> **Comentários à lei 7.210, de 11.7.84.** 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

simples tratamento ambulatorial a um internamento, dependendo da periculosidade atestada no laudo psiquiátrico. Assim, além da necessidade da efetivação da sentença que impõe medida de segurança, o tratamento psiquiátrico é a outra finalidade da sua execução.

O Brasil, ao contrário de outros países, resolveu condensar, num mesmo texto legal, a execução da pena e da medida de segurança, quando a doutrina tradicional pugna pela separação em legislações diferentes. De fato, pena e medida de segurança têm natureza jurídica totalmente distinta, não havendo motivo plausível para que a matéria tenha sido regulamentada num mesmo texto legal. Como a medida de segurança não é pena – O Código Penal Brasileiro, antes de 1984 admitia a medida de segurança como pena acessória -, evidentemente que o título executivo há de ser, sempre, uma sentença proferida no devido processo penal que tenha fixado uma medida de segurança (internamento ou tratamento ambulatorial). O que se sabe é que esta sentença é absolutória, porque o doente mental, na visão do Código Penal Brasileiro (art. 26), é inimputável. Em assim sendo, confirmando-se que o acusado do crime era doente mental na época da prática do ilícito penal, cabe ao juiz absolver o acusado pela sua inimputabilidade, em seguida aplicando a medida de segurança cabível à espécie. A doutrina tradicional costuma dividir a sentença absolutória em própria e imprópria. A absolvição própria existe quando o juiz absolve o réu porque nos autos do processo não resta comprovada a sua participação no crime (autoria) ou não há prova da existência do crime (materialidade). Será imprópria, entretanto, quando o juiz absolve o acusado porque ele é inimputável. Assim, a sentença que fixa a medida de segurança será sempre absolutória imprópria, porque o juiz reconhece a existência do crime e a autoria, porém, com base em laudo psiquiátrico, aplica uma medida de segurança, que pode ser detentiva, ou não. Significa dizer, assim, que o título executivo que enseja o início da execução da medida de segurança é uma sentença penal absolutória imprópria transitada em julgado, até porque não existe a execução provisória da medida de segurança, como acontece com a pena privativa de liberdade.<sup>238</sup>

## 2.2. Jurisdição

Por jurisdição, em sentido amplo, entende-se a função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão, enquanto que na jurisdição penal aplica-se o direito penal objetivo em conexão com uma pretensão punitiva ou com uma pretensão baseada no direito de liberdade penal, na visão de José Frederico Marques<sup>239</sup> No âmbito da execução penal, a jurisdição será sempre exercida por autoridade judiciária, em todo território nacional, desde que exista um processo de execução regularmente instaurado, com a competência jurisdicional previamente estabelecida na LEP e no Código de Processo Penal. Essa autoridade judiciária é o juiz de Execução Penal ou na sua ausência o juiz que proferiu a sentença condenatória, dependendo da lei que estabelece a organização judiciária de cada estado. A jurisdição é própria e exclusiva dos magistrados, ou seja, dos membros do Poder Judiciário regularmente investidos na função judicante.

<sup>238</sup> Ver Resolução n. 113, de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>239</sup> MARQUES, José Frederico **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller Editores, 1997. p. 174. vol. 1.

Porém, para ter jurisdição, é necessário que a autoridade judiciária esteja em pleno exercício das suas funções. Assim, pois, estando de férias ou em gozo de licença prêmio, por exemplo, o magistrado estará completamente despojado do seu poder jurisdicional, pois se exige o exercício da função judicante. É engano imaginar, portanto, que membros do Ministério Público tenham jurisdição, até porque, nos termos da Constituição Federal<sup>240</sup>, é ele uno e indivisível, significando dizer, destarte, que um procurador federal pode atuar em um feito em qualquer estado da federação, o que é absolutamente impossível de acontecer em relação a um juiz Federal. A jurisdição na execução penal, entretanto, pode ser exercida por juízes federais ou estaduais, sendo mais comum a existência deles no âmbito estadual, mercê da ausência de estabelecimentos prisionais federais regularmente instalados no país. Embora existam juízes Federais exercendo a função de juiz de Execução Penal, na esfera da Justiça Federal, o certo é que suas prerrogativas ficam limitadas ao controle e expedição de guias de recolhimento ou de Internamento, considerando que estando o detento ou paciente recolhido em estabelecimento prisional administrado pelo Estado-membro, cabe ao juiz de Execução Penal estadual executar a pena do condenado ou sujeito à medida de segurança, mesmo que ele tenha sido julgado pela Justiça Federal<sup>241</sup>. A LEP confere a todos os Juízes ou Tribunais da justiça comum, o poder jurisdicional de aplicarem suas regras, ao tempo em que autoriza, também, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, em fase de execução da pena ou da medida de segurança. A própria LEP estabelece que todos os procedimentos correspondentes às situações nela previstas, obrigatoriamente, serão sempre de natureza judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo de Execução<sup>242</sup>, consagrando o princípio da exclusividade da jurisdição ao magistrado.

Nos termos do art. 2º, da LEP, a jurisdição penal dos juízes e tribunais da justiça ordinária, em todo território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal. Vê-se, de início, que o processo penal é fonte subsidiária da Execução Penal, considerando que a LEP possui poucos dispositivos tratando de processo. No dizer de Guilherme Nucci, “Ordinária é a jurisdição comum – federal e estadual – não concernente a nenhuma matéria específica, fixada pela Constituição Federal. Por outro lado, em relação à chamada jurisdição especial, que trata de matéria específica, constitucionalmente prevista, somente há possibilidade de haver condenação criminal na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar. Assim, caso o condenado por delito eleitoral ou por crime militar cumpra pena em estabelecimento sujeito à jurisdição comum, sob corregedoria do juiz de execução criminal estadual, no caso de presídios administrados pelo Estado, deve integrar-se às mesmas regras condutoras da execução penal dos demais detentos.”<sup>243</sup>

Sabidamente, foi a Lei de Execução Penal de 1984 quem jurisdionalizou a execução penal no Brasil, para tanto criando o juiz de Execução Penal (federal ou estadual), com competência jurisdicional e administrativa previamente

---

<sup>240</sup> Art. 129, § 1º.

<sup>241</sup> Súmula 192, Superior Tribunal de Justiça.

<sup>242</sup> Art. 194.

<sup>243</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 992.

estabelecida (art. 66, LEP). A Itália, na década de trinta, do século passado, foi o primeiro país do mundo a jurisdicionalizar a sua execução penal, especificamente com a aprovação do seu Código de Processo Penal de 1930. Não significa, contudo, afirmar-se que antes da LEP não havia a participação do juiz na execução da pena. Em 1938 o Estado de São Paulo, pelo decreto 9.008, previu, pela primeira vez na história brasileira, a existência de um juiz de Execução Penal, com atuação cumulativa na Vara do Tribunal do Júri.<sup>244</sup>

### 2.3. Competência

A competência jurisdicional para dirigir e até instaurar o processo de execução penal será sempre do juiz de Execução Penal, indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ou o da sentença, evidentemente, não existindo Vara de Execução no local onde o réu está detido ou vai cumprir a pena restritiva de direito. Cada Estado-membro, como se sabe, tem a autorização constitucional para legislar sobre organização judiciária, daí porque a competência dos seus juízes e tribunais está regrada no Código de Organização Judiciária dos estados. No estado de Pernambuco, por exemplo, a competência é firmada pelo lugar onde o preso estiver recolhido. Lá existem cinco Varas de Execução Penal. Sediadas na Capital (Recife), existem três, sendo a Primeira com jurisdição no presídio da cidade de Igarassu, no complexo penitenciário Aníbal Bruno, na Colônia Penal feminina da cidade de Abreu e Lima, na colônia Penal Feminina Bom Pastor (localizada na capital do Estado), no Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna (o COTEL), no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e na Prisão Militar; a Segunda, por sua vez, atua em relação às prisões existentes em Vitória do Santo Antão, Palmares, na Penitenciária Professor Barreto Campelo e na Penitenciária Adro-industrial São João (PAISJ), enquanto a Terceira, com sede em Caruaru, atua nos presídios das cidades de Caruaru, Pesqueira, Limoeiro, Canhotinho e na colônia penal feminina da cidade de Buique; a Quarta Vara tem jurisdição em relação aos presídios existentes em Petrolina, Salgueiro e Arcoverde; Finalmente, a única Vara de Execução de PenS Alternativas, com sede em Recife, executa as penas de pessoas que cumpram pena em Recife e sua região metropolitana. Caberá aos juízes de cada comarca exercer essa atividade, se o preso estiver custodiado em cadeias públicas (no caso da pena de prisão) ou se for cumprir a pena restritiva de direito fora da Capital e da sua região metropolitana. Outros estados – como é o caso da Paraíba – resolveram regionalizar as Varas de Execução Penal, mantendo juízes de execução nas grandes cidades, o que com certeza facilita a execução penal, uma vez que o juiz fica próximo do detento e este ao lado da família. Parece, contudo, que Pernambuco pretende copiar o modelo paraibano, no tocante à regionalização das Varas.

Antes do advento da Súmula 192 do STJ,<sup>245</sup> dúvidas existiam sobre a competência jurisdicional em relação aos sentenciados pela Justiça Federal, Militar e Eleitoral. Com a edição da Súmula, porém, restou claro que ela será sempre do Juiz de Execução Penal estadual, se o preso estiver custodiado em

---

<sup>244</sup> Ver TEIXERA, Alessandra. **Prisões de exceção**. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 77.

<sup>245</sup> “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

estabelecimento prisional administrado pelo Estado. Sabe-se, por outro lado, que transitada em julgado à sentença condenatória, compete ao juízo de execução penal a aplicação da lei mais benigna ao réu, nos termos da Súmula 611 do STF. Assim, pois, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, esgota-se a competência jurisdicional do juízo sentenciante, mormente estando o condenado preso, pois a partir da coisa julgada inicia-se o processo de execução da pena, de competência exclusiva do juiz de Execução Penal. Um estudo mais aprofundado da competência do juiz de Execução Penal será objeto de apreciação no capítulo destinado aos órgãos da Execução Penal.

Relativamente à competência legislativa, sabe-se que compete à União e aos estados, concorrentemente, legislar sobre Direito Penitenciário (art. 24, I, CF/88). Significa dizer, para tanto, que União e estados têm autorização constitucional para legislar sobre a matéria, embora os estados sejam limitados quanto à aprovação de leis e atos normativos, pois essa legislação não pode contrariar as disposições contidas em Lei Federal. Como a União já aprovou a Lei Federal n. 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, evidentemente que os estados embora possam tratar da matéria, ficam subordinados a legislar sobre o assunto, com as limitações decorrentes da competência concorrente. Como, por exemplo, a legislação federal trouxe para si a tarefa de regulamentar o critério das faltas graves (art. 50, LEP), conclui-se que os estados não podem inovar modificando o tratamento dado pela LEP, sob pena de inconstitucionalidade, decorrente da invasão de competência.

Em verdade, é aconselhável que todos os estados possuam sua codificação penitenciária, devidamente atualizada à luz da Lei de Execução Penal, até porque a LEP deixou para a legislação estadual muitas matérias que não foram por ela tratadas, como, por exemplo, a incumbência de legislar sobre as faltas médias e leves. Outrossim, também é conveniente que os presídios, indistintamente da sua destinação, possuam um regulamento que preveja, principalmente, os direitos e deveres do preso, sabendo-se que cada unidade prisional acolhe pessoas de diferentes perfis sociais e carcerários.

Na esfera federal, já é hora da aprovação de um Código Penitenciário e até de um Código de Processo Penitenciário, mantendo-se vários dos institutos já previstos na LEP, embora seja necessária a introdução de novos modelos penitenciários que certamente estão dando certo, evitando-se, portanto, a necessidade de utilização do Código de Processo Penal como fonte subsidiária, como acontece no presente.

Ao lado de uma competência jurisdicional que é desenvolvida pelo juiz de Execução no âmbito do devido processo de execução, exerce esse mesmo juiz uma função meramente administrativa, isto é, tem atuação fora do processo executório. São exemplos maiores dessa atividade administrativa, quando ele autoriza a transferência de presos de outros estados da federação para a área da sua jurisdição; quando realiza e preserva o correto cumprimento da pena e da medida de segurança; quando ele inspeciona os estabelecimentos prisionais que fazem parte da sua jurisdição; ao instalar os conselhos da comunidade; anualmente emite o certificado de cumprimento de pena a todos os condenados presos em sua área jurisdicional. Nota-se, assim, que além da atividade jurisdicional que o juiz de Execução exerce, existem outras de natureza administrativa. Enquanto na atividade jurisdicional o juiz decide com base em uma pena ou medida de segurança fixada, seja incidentalmente ou pondo fim ao processo, na função administrativa ele edita uma portaria (art.

195), e ao final esse procedimento administrativo pode até se transformar em um processo judicial, dependendo do caso concreto.

O devido processo de execução da pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa), tem início, incidentes processuais e fim. Inicia-se com a existência do título executivo (sentença penal condenatória), no juízo de Execução competente.

#### 2.4. Aplicação

A LEP – Lei de Execução Penal - deve ser aplicada, uniformemente, tanto ao preso provisório como ao condenado em definitivo, seja ele processado pela justiça comum estadual ou federal, nos crimes comuns, eleitorais ou militares. Diz-se provisório o preso ainda não atingido por sentença judicial condenatória transitada em julgado. Esse preso provisório, nos termos da Constituição Federal,<sup>246</sup> não pode ser considerado culpado, enquanto não existir o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Pode o preso provisório, portanto, exercer o direito do voto, pois a suspensão dos seus direitos eleitorais só ocorre existindo condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos<sup>247</sup>. Já se viu que a execução penal tem como objetivo primordial efetivar o cumprimento da sentença judicial condenatória. É assim, pois, que a LEP assegura aos condenados e internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Significa dizer, destarte, que o condenado a uma pena de prisão ou internado por medida de segurança conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, observados, no que couberem, os efeitos genéricos e específicos da condenação<sup>248</sup>. Por isso, não há como deixar de reconhecer que ao condenado ou internado impõe-se garantir todos os demais direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal, desde que esses direitos não sejam atingidos pela sentença condenatória, sob pena de abuso de autoridade<sup>249</sup> e até de uma indenização pelo estado, em favor do presidiário, no âmbito de um processo civil. Levando-se em conta o número acentuado de recursos interpostos nos Tribunais somente pela defesa de réus condenados em primeira instância, à demora no julgamento desses apelos e, ademais, considerando a superpopulação carcerária nacional, ansiosa por uma definição da sua situação jurídica definitiva, a jurisprudência dos nossos tribunais, nos últimos anos, optou pela criação da execução provisória da pena, autorizando a antecipação do processo de execução quando somente a defesa apela da sentença condenatória. Tal posição adotada pela maioria das nossas cortes, como era de esperar, introduziu um novo modelo de execução penal no Brasil, pois até então só conhecíamos a execução da pena decorrente de uma sentença judicial transitada em julgado. Embora muitos reconheçam que a execução provisória da pena viola a Constituição Federal de 1988, porque se executa a pena de alguém que ainda não é considerado culpado, fato que pode gerar um pedido de indenização ao Estado, mormente se o órgão *ad quem* anular a sentença, por exemplo, é forçoso reconhecer que sua implementação veio beneficiar uma quantidade enorme de presos, já sentenciados, que

---

<sup>246</sup> Art. 5º, inciso LVII.

<sup>247</sup> CF/88, art.15, inciso III.

<sup>248</sup> Arts. 91 e 92, CPB.

<sup>249</sup> Ver Lei Federal n. 4.898, de 09.12.1965.

necessariamente tinham que aguardar o julgamento da apelação para lograrem algum benefício. Assim, a partir de uma sentença condenatória, estando o réu preso, somente este apelando, pode-se iniciar o processo de execução penal, garantindo-se ao sentenciado todos os benefícios previstos na LEP, até porque é ela quem assegura a sua aplicação aos presos condenados ou provisórios,<sup>250</sup> sem qualquer distinção.

Dessa forma, do mesmo modo que se concede um livramento condicional ao condenado em definitivo, preenchidos os requisitos do art. 83 do Código Penal, pode-se perfeitamente consagrar esse direito ao presidiário por sentença judicial não transitada em julgado. Nada impede, nessa linha de raciocínio, que a execução provisória também prevaleça em relação à sentença judicial que aplique medida de segurança, se bem que, a primeira vista, tal procedimento em nada beneficiaria o paciente, como ocorre na execução da pena privativa de liberdade. A LEP, por outro lado, proíbe qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política aos detentos, prevalecendo o livre discernimento do preso em escolher sua atividade religiosa e política, cabendo estrita obediência ao preceito constitucional que estabelece a punição para qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais, sendo certo que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, punindo-se severamente o autor da infração<sup>251</sup>. Na aplicação da LEP, outrossim, exige-se a participação imprescindível da comunidade, o que felizmente vem sendo realizada no âmbito das prisões pelas pastorais carcerárias, igrejas e organizações governamentais e não-governamentais, e no âmbito do Juízo de Execução Penal, pelos Conselhos da Comunidade,<sup>252</sup> órgãos não jurisdicionais que auxiliam os juízes de Execução Penal, principalmente com a apresentação à autoridade judiciária de um relatório mensal sobre a situação prisional, aqui geralmente ventilando-se matérias de extremo interesse para uma boa execução da pena.

Esses Conselhos da Comunidade, embora criados pela Lei 7.210/84, têm sido instalados em pequena escala pelos juízes de Execução, o que é profundamente lamentável, uma vez que eles servem de ligação entre a atividade prisional, detentos e suas reivindicações, junto ao juiz. A atividade religiosa que é desenvolvida pelas igrejas no âmbito das prisões, comprovadamente, é de suma importância para a recuperação do condenado, donde conclui-se que a participação da sociedade na ressocialização do detento, além de ser uma prerrogativa assegurada pela LEP, representa um forte aliado na árdua tarefa de favorecer um retorno saudável do detento, no final do cumprimento da pena. Da mesma forma que a sociedade tem obrigação de contribuir para uma diminuição da violência, seja denunciando os infratores da lei, seja testemunhando durante a investigação criminal e a instrução processual, sua participação na execução da pena é da maior importância, no momento em que pessoas do povo não se negam em participar dos problemas carcerários e das angústias do presidiário, ora oferecendo-lhes conforto espiritual e material, ora ajudando na recuperação do apenado. A LEP, como já se viu, é aplicada aos presos provisórios e aos condenados criminalmente ou internados em Hospitais de Custódia e Tratamento

---

<sup>250</sup> Art. 2º, Lei Federal 7.210, de 11.07.1984.

<sup>251</sup> Ver Lei Federal n. 7.716, de 05.01.1989 e n. 9.459, de 13.05.1997.

<sup>252</sup> Art. 80, Lei Federal 7.210, de 11.07.1984.

Psiquiátrico, antigos manicômios judiciários, não importando que tenham sido julgados pela justiça comum, eleitoral ou militar.



## Capítulo III

### 3. AS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO

#### 3.1. Composição 3.2. Finalidade 3.3. O Exame Criminológico 3.4. Identificação do Perfil Genético

##### 3.1. Composição

As Comissões Técnicas de Classificação, na visão da Lei de Execução Penal, devem ser constituídas em todas as unidades prisionais. Deverão ser presididas pelo diretor ou gerente do estabelecimento prisional e compostas, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de pena privativa de liberdade. Significa dizer que se a pena cominada for restritiva de direitos, por exemplo, a Comissão poderá funcionar no âmbito da Vara de Execução, conforme preceitua o Parágrafo único, do art. 8º da LEP, sendo que, em qualquer caso, outros profissionais poderão ser chamados para integrá-la, mormente quando a necessidade exigir, a critério da administração prisional ou do juiz de Execução Penal.

Alvino Augusto de Sá e Jamil Chaim Alves, tratando da composição das Comissões, enfatizam que é necessário que em cada unidade prisional exista uma composição mínima, formada por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. “Além disso, a CTC deve ser presidida pelo diretor da casa. Vê-se aí seu caráter eminente interdisciplinar, sendo que sua composição vai além do corpo estritamente técnico, justamente por seu parecer não se tratar de perícia.”<sup>253</sup>

Márcia Adriana Fernandes, tecendo críticas sobre a ausência de defensores na composição das CTCs, enfatiza: “As Comissões Técnicas de Classificação (registre-se, integradas e presididas pelo diretor da unidade prisional, além de um psicólogo, assistente social e dois chefes de serviço) têm dentro suas atribuições legais apurar e julgar as infrações disciplinares. Interessante observar que a LEP não menciona a necessidade da presença do defensor do preso, demonstrando que a defesa não é importante. O desprezo pela defesa é tamanho que raramente o acusado é assistido pelo defensor durante a CTC e ainda pode assinar um termo prescindindo da defesa.”<sup>254</sup> Ocorre, entretanto, que às CTCs não compete atuar no procedimento administrativo disciplinar, uma vez que essa função é do diretor do estabelecimento prisional, nos termos do art. 48, da LEP, mormente no que tange à apuração e à decisão administrativa. Em alguns estados a decisão sobre a existência ou não do ato indisciplinar pertence aos conselhos disciplinares criados com essa finalidade, mas jamais poderá ser das Comissões, porque a finalidade destas é oferecer pareceres visando à orientação sobre a individualização da pena, conforme art. 5ª, da LEP. No procedimento administrativo para apurar falta disciplinar será

---

<sup>253</sup> SÁ, Alvino Augusto de; Alves; Jamil Chaim. **Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização executória da pena. Uma revisão interdisciplinar.** Boletim IBCCRIM, Ago./2009. p. 7.

<sup>254</sup> FERNANDES, Márcia Adriana. **Procedimentos disciplinares: discurso garantista, práticas inquisitivas.** Boletim IBCCRIM, Nov./2009. p. 5.

sempre obrigatória à presença de defensor, sob pena de nulidade, porque há comando constitucional a respeito (art. 5<sup>a</sup>, LV, CF/88).

### 3.2. Finalidade

No entender de Mirabete, “Além da classificação do condenado, a Comissão deve elaborar o programa individualizador da execução da pena do preso com vistas na sua reinserção social,”<sup>255</sup> devendo, para tanto, acompanhar a execução das penas de prisão e alternativas, propondo à autoridade competente, eventuais benefícios que o condenado faça jus. Ao apreciar um pedido de progressão de regime, por exemplo, exige-se do juiz de Execução Penal que ele se atenha ao mérito carcerário do condenado, mas, também, é necessário que o juiz saiba tudo sobre a personalidade do agente, tendência a reincidir no crime e outras situações que possam contribuir na formação do convencimento do juiz. Diz-se, assim, que o parecer da Comissão Técnica de Classificação é primordial para o juiz apreciar benefícios em favor de reclusos.

Essas comissões, portanto, no âmbito do processo de execução têm uma tripla função; apresentam exames criminológicos ou de personalidade e oferecem pareceres técnicos de classificação ao juiz de Execução, significando dizer que são três prerrogativas completamente distintas, cada uma dela com uma finalidade diferente. Um parecer da CTC pode detectar a participação de um preso com o crime organizado, enquanto um exame criminológico ou o de personalidade pode definir uma personalidade do preso voltado para a prática do crime (psicopatia), claro, informações sempre valiosas para que o juiz de Execução que, analisando um caso concreto, possa decidir com maior segurança jurídica, ora deferindo um benefício ao recluso, ora indeferindo.

De conformidade com o art. 6<sup>o</sup> da LEP, com a nova redação dada pela Lei Federal 10.792/2003, o exame de classificação deverá ser realizado em dois momentos: por ocasião do ingresso do preso provisório no estabelecimento prisional e no início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tudo com a finalidade de individualizar a pena.

Bem por isso, é desprezível a necessidade do exame de classificação ser obrigatório ao preso provisório, pois não se pode falar em individualização da pena, antes da condenação definitiva. Aliás, há quem diga que essa obrigatoriedade é inconstitucional, por vulneração ao princípio da presunção de inocência.<sup>256</sup>

Para Alvino Augusto de Sá, “O parecer da CTC não se centra na avaliação do ato criminoso e, muito menos, no prognóstico de reincidência. Sua natureza consiste na avaliação da resposta que o preso vem dando aos programas individualizadores, nas oportunidades que lhe tenham oferecidas durante a execução da pena. Assim, para a Comissão Técnica possa fazer de fato um parecer tal como previsto na redação do art. 6<sup>a</sup> da LEP, pressupõe-se que ela participe ativamente do dia a dia do presídio, que elabore e acompanhe programas individualizadores. Caso contrário, fica-lhe totalmente inviável a realização de seu parecer.”<sup>257</sup>

<sup>255</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Editora Atlas, 1997. p. 56.

<sup>256</sup> Ver MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 155.

<sup>257</sup> SÁ, Alvino Augusto de. **A Volta do exame criminológico**. Boletim IBCCRIM, Jan./2010. p. 4.

### 3.3. O Exame Criminológico

De acordo com a LEP (art. 8º), o exame criminológico deve ser obrigatoriamente realizado em todos os condenados que ingressem no regime fechado, mas é facultativo para os que chegam ao semiaberto. Segundo Mirabete, “O exame criminológico é uma espécie do gênero exame da personalidade e parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social”. Vai mais além o mestre: “No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado”.<sup>258</sup>

Observa-se, assim, que o exame deve ser realizado no momento em que o condenado entra no sistema prisional, ou já estando nele, após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória. O exame criminológico em muito contribui para a necessária individualização da pena e, por isso, serve de elemento de convicção tanto para os responsáveis pela administração da prisão, pois é a partir dele que se apura o grau de sua periculosidade, como para o juiz de Execução Penal, uma vez que à autoridade judiciária cumpre analisar a personalidade do condenado e possibilidades de uma eventual reincidência, no momento de decidir pela concessão ou não de qualquer benefício processual. O exame também serve para analisar, no ponto de vista médico, situações específicas de doenças graves que possam comprometer a saúde do condenado e dos demais reclusos. Trata-se, com efeito, de um exame absolutamente necessário, porque em muito contribui para a recuperação do criminoso, assim como serve de elemento de convicção para o juiz – sem desprezo do livre convencimento do juiz - e para a própria administração penitenciária.

Para Alvinho Augusto de Sá, “O exame criminológico, quando destinado à instrução de pedidos de benefícios, consiste na realização de um diagnóstico e de um prognóstico criminológico, seguidos de uma conclusão sobre a conveniência ou não da concessão do benefício, tudo dentro de uma abordagem interdisciplinar. A interdisciplinaridade diz respeito à interlocução entre os estudos e exames jurídicos, psiquiátrico, psicológico e social.”<sup>259</sup>

Originariamente, a Lei de Execução Penal adotou como requisito essencial e objetivo para a obtenção da progressão de regime e do livramento condicional, a existência do exame criminológico. Ocorre, todavia, que essa exigência restou prejudicada, desde o seu nascedouro, por falta de profissionais que cumprissem o teor da Lei. Em verdade, a LEP exigia que o laudo fosse realizado por médicos, psicólogos e assistentes sociais, certamente contratados pelo administrador dos presídios. A ausência de profissionais especializados no assunto – principalmente de médicos – fez com que o exame fosse renegado a segundo plano, pois, quando muito, elaborava-se um laudo psicossocial, que não tinha como comprovar, por exemplo, uma psicopatia presente na personalidade do preso. Bem por isso, a Lei Federal n. 10.792, de 2003, aboliu a necessidade do exame como requisito para análise da progressão de regime, mas a Súmula Vinculante nº 26/2009, do Supremo Tribunal Federal, tornou o exame facultativo, cabendo ao juiz, diante de um caso concreto, requisita-lo, mesmo sabendo da deficiência do seu conteúdo,

<sup>258</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Editora Atlas, 1997. p. 59.

<sup>259</sup> SÁ, Augusto Alvinho de. **O exame criminológico e seus elementos essenciais**. Boletim IBCCRIM, set/2010. p. 4.

desde que o faça de forma fundamentada. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, editou em 13.05.2010 a Súmula 439, com a seguinte redação: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Hoje, portanto, o exame criminológico não é mais requisito obrigatório para análise de uma progressão de regime, embora possa ser solicitado pelo juiz. Ocorre, todavia, que mesmo antes dessas súmulas serem editadas pelos nossos tribunais superiores sobre a relevante matéria, tão logo aprovada a Lei Federal n. 10.792/03, o Supremo Tribunal Federal já havia consagrado a possibilidade da requisição, pelo juiz, do exame, desde que de forma fundamentada. “Entendeu-se que o art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando. Ressaltou-se, ainda, que esse exame pode ser contestado, nos termos do próprio art. 112, o qual prevê a instauração de contraditório sumário. A partir da interpretação sistemática do ordenamento, concluiu-se que a citada alteração não objetivou a supressão do exame criminológico para fins de progressão de regime, mas, ao contrário, introduziu critérios norteadores à decisão do juiz para dar concreção ao princípio da individualização da pena” (STF – 1ª T. – HC 86.631 – rel. Ricardo Lewandowski – j. 05.09.2006).

Nossos tribunais têm entendido, que “preenchido o requisito subjetivo com a apresentação de atestado de bom comportamento carcerário exigido pelo art. 112 da LEP, ao juízo de Execução, desnecessário é o exame criminológico, uma vez que com o advento da Lei 10.792/2003, tornou-se facultativo a sua confecção para fins de progressão prisional” (TJMT – 2.ª Câm. Crim. – Ag. Ex. 79.626/201 – rel. Alberto Ferreira de Souza – j. 01.12.2010).

Cumpra assinalar, todavia, que o exame continua sendo obrigatório para o preso que inicia o cumprimento da pena em regime fechado e facultativo para aquele que inicia o cumprimento em regime semiaberto (art. 8º, LEP). No entender de Carmem Silva de Moraes Barros e de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, “A proposta da LEP e, pois, que, através do exame criminológico inicial, se promova a correta individualização da pena a ser cumprida, adequando-a as características pessoais do preso, respeitando-se sua personalidade e seu potencial de desenvolvimento.”<sup>260</sup>

Como se vê, a Súmula Vinculante n. 26, do Supremo Tribunal Federal,<sup>261</sup> finalmente pôs fim às dúvidas sobre a obrigatoriedade ou não da realização do exame criminológico, antes da decisão do juiz da Execução sobre progressão de regime e livramento condicional, embora o STF tenha tratado, exclusivamente, da progressão de regime nos crimes hediondos. Pela Súmula, entretanto, o exame será sempre facultativo, cabendo ao juiz, de forma fundamentada, solicitá-los ou não.

<sup>260</sup> BARROS, Carmem Silva de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame criminológico – hora de pôr fim ao equívoco.** Boletim IBCCRIM, Out./2010. p. 3.

<sup>261</sup> “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de forma fundamentada, a realização de exame criminológico.”

### 3.4. Identificação do Perfil Genético

Com a aprovação da Lei Federal n. 12.654, de 29.05.2012, que entrou em vigor em 29.11.2012, os condenados por de crimes dolosos, praticados com violência ou grave ameaça, ou que sejam de natureza hedionda (Lei 8072/90), deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração do DNA – Ácido desoxirribonucléico, por técnica adequada e indolor. Cada um desses perfis deverão permanecer armazenados em bancos de dados sigilosos, nos órgãos de segurança pública (estadual e federal), podendo as autoridades policiais requererem ao juiz competente acesso ao banco de dados, desde que com a finalidade de instruir inquéritos policiais já instaurados.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que embora a lei tenha entrado em vigor em novembro de 2012, e ela tenha sido regulamentada em 12.03.2013, pelo Decreto n. 7.950, até março de 2014 o banco de dados ainda não havia sido implementado, aliás, sequer iniciou-se a coleta dos dados junto aos condenados. Com o Decreto 7.950/2013, deu-se a criação de um banco nacional de perfis genéticos, armazenado através de uma rede integrada de bancos de perfis genéticos, no âmbito da União, estados e do Distrito Federal, geridos por uma comitê gestor, expressamente administrados pelo Ministério da Justiça, cabendo aos estados e ao Distrito Federal celebrarem convênios de cooperação técnica para acesso aos dados. O que se sabe é além da demora na sua implantação, muitas dúvidas existem sobre a constitucionalidade da coleta, mormente nos casos em que o juiz não determina na sentença. Para muitos, neste caso, haveria violação à integridade física do condenado, além de não ser efeito da sentença penal condenatória.

Disposto a contribuir para uma investigação criminal mais rápida e eficaz, o sistema de dados – independentemente da sua inconstitucionalidade – tem tudo para introduzir o Brasil no rol dos países que não sobrevivem exclusivamente da prova testemunhal, como acontece nos dias atuais. Contudo, há dúvidas se o país vai efetivar as disposições da Lei 12.654 a curto ou a médio prazo, já que até agora não houve vontade política para fazê-lo.



## Capítulo IV

### 4. O PRESO

#### 4.1. O Provisório 4.2. O Condenado 4.3. O Provisório-Condenado 4.4 O Internado

##### 4.1. O Provisório

Por preso provisório entende-se aquele que é objeto de decisão judicial pendente de julgamento, seja porque o detento ainda não foi julgado pela Justiça ou se o foi, porque a sentença eventualmente condenatória não transitou em julgado, geralmente ocasionada porque houve recurso pela sua defesa ou pelo Ministério Público. Preso provisório, por conseguinte, é o detento que não tem uma condenação criminal definitiva.

Sem dúvidas, preso provisório é detentor de todos os direitos e garantias fundamentais acessíveis a quem está em liberdade, exceto a liberdade. Não pode ele ser considerado culpado, nem bandido ou criminoso, porque a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sua custódia é provisória, é cautelar e, por isso, o seu direito de ir e vir é cerceado momentaneamente. Por isso, o preso provisório pode retornar ao convívio a qualquer momento, uma vez que a sua prisão não é decorrente de uma condenação, mas, somente, porque ela foi necessária para que não houvesse comprometimento no seu julgamento. Como aqueles que gozam da liberdade, o preso provisório faz jus a todos os direitos contidos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais que estão previstos na Constituição, claro, menos a liberdade que está cerceada provisoriamente.

Para muitos doutrinadores, mesmo que o preso tenha sido condenado em definitivo em vários processos, mas existindo um único pendente de julgamento ou do trânsito em julgado da sentença, este preso também é provisório. Para os efeitos da Lei de Execução Penal, o preso provisório é equiparado ao já condenado em definitivo (art. 2º, Parágrafo único) e o Código Penal de 1940 estabelece que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (art. 38). Assim, pois, se o preso condenado tem direito às visitas, o mesmo deve ser assegurado ao provisório.

Alguém detido, mesmo que respondendo a vários processos criminais, não havendo uma única condenação decorrente de sentença definitiva, cabe proporcionar-lhe a condição de provisório, assegurando-se a ele todos direitos inerentes a quem não é considerado culpado, inclusive o direito de votar e de ser votado.

A garantia constitucional da presunção de inocência, pelo que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, universalmente contemplada em todas as constituições democráticas do mundo, foi um dos grandes avanços conquistados pela humanidade após a Segunda Guerra Mundial. Diz-se que uma sentença transita em julgado, quando não há mais possibilidades de ser modificada pelos tribunais. Com o trânsito em julgado de uma sentença que impõe pena privativa de liberdade, restrição de direitos ou

multa, quem era antes acusado da prática de um delito passa a ser considerado criminoso, pesando sobre a pessoa do condenado a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime cometido, a perda em favor da União do produto e dos instrumentos utilizados na prática delituosa, bem como a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, tornando-o incapaz do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, além da suspensão dos seus direitos políticos, enquanto a pena não for efetivamente cumprida.

Nesse prisma, pode-se assegurar que o preso brasileiro que ainda não tem contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado pode e deve exercer o direito de votar e de ser votado, em exaltação à sua cidadania e aos preceitos constitucionais que garantem o exercício político, em igualdade de condições com os que estão em liberdade. Em determinado momento da vida brasileira, logo após a promulgação da Constituição de 1988, o direito do preso votar chegou a ser implementado para alguns detentos, mas havia necessidade de conduzi-lo à seção eleitoral mediante escolta policial, algemado, comprometendo a sua dignidade humana e gerando uma série de preconceitos sociais, que por certo existiam. Pernambuco foi um dos primeiros estados da federação a proporcionar o voto do preso dentro do próprio ambiente prisional, durante as eleições majoritárias de 2002, graças à ação destemida do Tribunal Regional Eleitoral, na época presidido pelo desembargador Antonio Camarotti, que juntamente com o então desembargador eleitoral Mauro Alencar, tudo fizeram para concretizar a instalação de seções eleitorais dentro dos próprios presídios, o que efetivamente aconteceu. Foi assim, pois, que presos custodiados nos presídios prof. Aníbal Bruno, Colônia Penal Feminina do Recife, Palmares, Caruaru, Pesqueira e Arcoverde, pela primeira vez na história brasileira puderam exercer livremente o direito do voto, sem qualquer anormalidade, consagrando definitivamente o exercício da cidadania aos encarcerados.

Para tanto, servidores dos cartórios eleitorais foram aos presídios, ora realizando o alistamento eleitoral dos detentos, ora concretizando a transferência do domicílio eleitoral de todos quantos necessitavam. No dia da eleição, com mesas receptoras de votos confiadas a agentes penitenciários, o processo eleitoral deu-se em absoluta normalidade e sem atropelos de qualquer natureza. Além da previsão de natureza constitucional, a decisão do TRE que autorizou a abertura de seções eleitorais nos presídios, foi amparada nas disposições contidas no art. 136 do Código Eleitoral, que estabelece que devam ser instaladas seções eleitorais nos estabelecimentos de internação coletiva onde haja pelo menos cinquenta eleitores. Depois da experiência pernambucana, o que se sabe é que outros estados aderiram ao modelo, como é o exemplo do Ceará, Amazonas, Pará, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Sergipe e Rio Grande do Sul.

Com a finalidade de implementar o voto do preso provisório em todo Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 22.712, definindo que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito do voto, permitindo a presença de força policial e de agentes penitenciários a menos de 100 metros do local da votação, de forma excepcional.

Como Pernambuco deu e tem dado exemplos significantes ao resto do País, uma vez que foi o grande precursor do acesso do preso ao voto, o que se



espera, entretanto, é que todos os presídios do Estado tenham a sua seção eleitoral criada e definitivamente instalada, bem como que o processo de alistamento eleitoral e de transferência de domicílio seja efetivamente revigorado, pois só assim estaremos cumprindo a Constituição Federal, até porque, por meio do voto, os presos provisórios brasileiros poderão escolher seus representantes que afirmem e reafirmem posturas que viabilizem condições dignas de encarceramento, que se comprometam com a inclusão do egresso no mercado de trabalho e com a viabilização de medidas alternativas à privação da liberdade, tirando o preso do asilo social que vai muito além da privação à liberdade.

Direitos inerentes a quem está em liberdade, embora reste prejudicado o direito de ir e vir, bem como outros direitos decorrentes da sua condição de preso.

#### **4.2. O Condenado**

Considera-se condenado em definitivo aquele que contra si teve uma sentença penal condenatória transitada em julgado, seja cominando pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A partir do trânsito em julgado de uma sentença criminal condenatória, agora sim, pode-se afirmar que o condenado é culpado pelo ato infracional que cometeu.

Se a pena fixada pelo juiz for privativa de liberdade, cabe ao julgador estipular o regime prisional (aberto, semiaberto ou fechado) e a sua quantidade, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro. Nos termos da Lei, o condenado em definitivo deve cumprir todos os termos estabelecidos na sentença penal, mas também são efeitos da condenação a suspensão dos seus direitos políticos, a perda dos instrumentos e produtos utilizados na realização do crime e até a perda da função ou do cargo público, se o fato delituoso teve alguma ligação com o exercício da atividade pública desenvolvida pelo agente.

Cumprida a pena fixada na sentença, a sua extinção deve ser reconhecida por sentença, ensejando, nesse caso, na necessidade de se revigorar seus direitos políticos, não podendo aquela pena extinta constar em folha corrida, atestado ou certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliares da justiça, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal, nos termos do art. 202, da Lei de Execução Penal.

Tem-se, assim, que em havendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se ela for privativa de liberdade, o réu permanece com a sua liberdade cerceada, fica submetido aos efeitos da decisão, que estão contidos nos artigos 91 e 92, do Código Penal Brasileiro, além da suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III. CF/88).

Por isso, havendo o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, o autor do crime passa a ser considerado culpado e agora é denominado condenado, não importando que tipo de pena foi fixada na sentença, se multa, restrição de direitos ou privação da liberdade. Voltando a delinquir pela prática de um novo crime, como tal reconhecido em sentença transitada em julgado, será o réu considerado, além de condenado, reincidente, cuja situação jurídica tem uma enorme importância na fase de execução da pena, pois costumeiramente o juiz estará analisando a situação processual de cada um dos condenados.

Considerado o réu condenado, só deixará de sê-lo mediante a edição de uma sentença penal que ponha fim ao processo de execução, seja pelo cumprimento da pena, pela prescrição ou até pelo indulto, que é um perdão consagrado pelo Presidente da República, que se reconhecido pelo juiz da Execução, também põe fim ao processo.

### **4.3. O Provisório-Condicionado**

A Lei de Execução Penal aprovada em 1984 desconheceu, como desconhece até hoje, a condição de preso provisório-condicionado, que é mais uma da triste realidade carcerária brasileira. Devido ao avanço da criminalidade e particularmente da reincidência criminal, o número de presos nesta condição é alarmante. São reclusos que são provisórios e condenados ao mesmo tempo, é dizer, já foram condenados em definitivo, mas respondem a outros processos criminais. Quase que à unanimidade, embora se beneficiando da detração (art. 42, Código Penal) e até da remição da pena (pelo trabalho ou pelo estudo), os presos nessa condição estão cumprindo uma pena e aguardam o resultado de outros julgamentos, geralmente pesando sobre si prisões cautelares, principalmente preventivas decretadas.

De tudo resulta, que estando o preso na condição de provisório-condicionado, mormente existindo prisão cautelar em vigor, resta prejudicada a possibilidade de ele augurar algum tipo de benefício que conduza a uma modificação no seu regime prisional ou até a um livramento condicional, porque sua situação processual impede. Como o número de presos nessa situação é extremamente elevado, fica fácil decifrar que esse quadro tem contribuído, também, para o aumento da população carcerária brasileira.

É considerado condenado-provisório, portanto, aquele que tenha em seus registros uma condenação por sentença transitada em julgado, e apresente processos criminais dependentes de julgamentos, aliás, um fenômeno nacional que sintetiza os altos índices de criminalidade que assolam o país.

### **4.4. O Internado**

Pela Constituição de 1988 e pelo Código Penal de 1940, considera-se inimputável o menor de dezoito anos de idade e o doente mental. Tem-se, assim, que o menor de dezoito anos não comete crimes, mas infração, não podendo pelo ato infracional ser condenado a uma pena, mas sim a uma medida de proteção socioeducativa, nem o doente mental pode ser penalizado, desde que a debilidade mental seja declarada pelo juiz, expressamente, manifestando que o agente não tinha na época do fato, discernimento necessário para entender o caráter ilícito da ação ou omissão, por perturbação mental, doença ou desenvolvimento mental incompleto. Observando o juiz, o promotor de justiça ou o advogado de defesa que o réu, ao tempo do fato, não tinha a capacidade mental plena, cabe suscitar o incidente de insanidade mental apropriado. Se, ao julgar o processo, o juiz entender que efetivamente o agente praticou o fato em decorrência de uma doença mental, cumpre aplicar medida de segurança. O agente que se submete a exame de insanidade mental ou ao cumprimento de uma medida de segurança é o internado de que trata a LEP. Esses exames e o cumprimento de uma medida de segurança devem ser realizados em um hospital de custódia de tratamento psiquiátrico,

antigo manicômio judiciário. O exame de insanidade mental é disciplinado pelo Código de Processo Penal (art. 149 e seguintes), enquanto a execução da medida de segurança é regulada pela Lei de Execução Penal (art. 171 e seguintes).

Alguns doutrinadores costumam diferenciar o interno do paciente. Para os que assim pensam paciente é aquele que está sendo submetido ao incidente de sanidade mental, enquanto o interno seria aquele que já teve contra si uma medida de segurança fixada. Ora, a medida de segurança não é só de internamento, mas, também, de tratamento ambulatorial, daí porque, é impreciso dizer que o interno está cumprindo um tratamento ambulatorial.



## Capítulo V

### 5. DOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO

**5.1. Introdução 5.2. Direitos constitucionais 5.3. Direitos na Lei de Execução Penal 5.4. A assistência ao preso 5.5. A assistência ao egresso 5.6. Os deveres e obrigações 5.7. A disciplina prisional 5.7.1 Introdução 5.7.2 Comportamento carcerário 5.7.3 A falta disciplinar 5.7.4 A falta grave 5.7.5 O procedimento disciplinar 5.8. Das sanções administrativas 5.9. As recompensas 5.10. O regime disciplinar diferenciado 5.11 Consequências da falta grave 5.12. O trabalho prisional 5.13. Saúde nos presídios 5.14. Educação nos presídios**

#### 5.1. Introdução

O primeiro direito consagrado ao preso brasileiro – o acesso ao encontro íntimo – foi decorrente de um movimento interno no presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro, nos idos de 1970, quando seus detentos fizeram greve de fome, recusando a alimentação, todos absolutamente despidos e em silêncio absoluto. A partir desse movimento não violento, todos os presidiários brasileiros passaram a gozar do benefício, com base nos costumes, pois não havia lei autorizando. A primeira norma jurídica que consagrou direito à filiação do detento à previdência social (Lei 3.274/57), não vingou, porque como ainda hoje acontece, o preso brasileiro não tinha recursos financeiros para pagar a mensalidade. Somente com a Lei de Execução Penal, em 1984, o preso brasileiro passou a ser sujeito de direitos e de obrigações, porque antes dela praticamente exigia-se dele exclusivamente deveres. Com a LEP, nossos legisladores resolveram estabelecer um conjunto de direitos e de obrigações, embora continuemos a perseguir os seus deveres, muito mais do que proporcionar direitos. A Constituição Federal de 1988, de forma pioneira, solidificou a visão da LEP, consagrando direitos ao preso que jamais haviam sido objeto de alcance constitucional.

Reconhecer direitos e exigir deveres do preso provisório ou já condenado, sem dúvidas, além de ser a visão da Constituição e da LEP, contribui para a sua reintegração social que, aliás, é uma das finalidades da execução (art. 1º, LEP). Nos termos do art. 38, do Código Penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Por sua vez o art.3º da LEP, estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Com base nesses enunciados normativos, definitivamente consagra-se a assertiva de que, no Brasil, preso é sujeito de direito e de obrigações. Ao tempo em que o recluso é obrigado a cumprir os termos da sentença penal condenatória contra ele fixada e a legislação vigente, detém, por outro lado, um conjunto de direitos não proibidos e lhe assegurado pela própria lei, que deve ser disponibilizado, em exaltação ao princípio da dignidade humana e da legalidade.

Anabela Miranda Rodrigues assegura que “Os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medida de segurança, privativas de liberdade, mantêm a

titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.”<sup>262</sup>

## 5.2. Direitos Constitucionais

Nenhuma Constituição brasileira anterior a 1988 consagrou tantos direitos exclusivos ao recluso. Quando alguém é detido por força de uma ordem judicial (prisão temporária, preventiva ou por uma condenação definitiva à pena privativa de liberdade) ou através de um auto de prisão flagrante, naturalmente que a consequência maior é a perda da sua liberdade e dos demais direitos inerentes à restrição ao direito de ir e vir. Todavia, mesmo perdendo o sublime direito de ir e vir, o detento não perde outros direitos e garantias individuais, circunstâncias normativas consagradas na Carta Maior, precisamente em seu art. 5º. É justamente por isso que o preso tem direito a ser tratado com dignidade e respeito a sua integridade física e moral dentro da prisão, ao livre direito de decidir o tipo de religião que deve seguir, portanto, faz jus sim a todos os direitos e garantias individuais consagrados a quem está em liberdade, menos à liberdade de ir e vir. O preso, por isso, tem direito a exigir a tutela judicial ou administrativa, sempre que houver receio ou lesão aos seus direitos, utilizando-se, inclusive, dos meios processuais acessíveis a todos (mandado de segurança, de injunção, habeas corpus e habeas data, por exemplo).

Inovando, por demais, pela primeira vez na história constitucional brasileira, uma série de direitos exclusivos ao recluso foram constitucionalizados pela Constituição de 1988 (art. 5º,). Eis alguns deles: julgamento pelo tribunal do júri, nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados (XXXVII); não submissão a penas cruéis (XLVI); respeito à sua integridade física e moral (XLVIII); permanência das presidiárias com o filho durante a amamentação (L); ser considerado culpado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória (LVII); prisão exclusivamente em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada emanada de autoridade judiciária (LXI); comunicação da prisão, em caso de flagrante, ao juiz, à família ou à pessoa pelo preso indicada (LXII); identificação dos responsáveis pela prisão (LXIV).

Considerando o princípio constitucional da presunção de inocência, em conjunto com os artigos 3º da LEP e 38 do Código Penal, finalmente o Tribunal Superior Eleitoral, com a edição da Resolução n. 22.712/08, regulamentou o voto do preso provisório, dentro do próprio ambiente prisional, embora antes mesmo dela alguns estados já consagrassem esse direito, como foi o caso de Pernambuco, que desde 2001 instalou seções eleitorais em alguns dos seus presídios. Entretanto, com a Resolução, todos os presos não atingidos por uma sentença penal condenatória transitada em julgado passaram a exercer o direito de votar e ser votado, dentro da prisão, por que a partir dela os juízes eleitorais estão obrigados a criar a seção eleitoral destinada exclusivamente ao exercício do voto. Antes da Resolução, o preso era obrigado a sair do ambiente prisional para votar em sua seção eleitoral, escoltado, causando constrangimento não só à sociedade, mas ao próprio recluso, preconceito que tende a findar, uma vez que o recluso não mais necessitará sair do presídio,

---

<sup>262</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 91.

até porque seu alistamento deverá ocorrer na seção eleitoral que deve existir em toda unidade prisional do país.

### **5.3. Direitos na Lei de Execução Penal**

Além dos direitos e garantias constitucionais assegurados ao preso (todos, menos a liberdade), a Lei de Execução Penal (LEP), também especifica uma série de direitos legitimamente destinados ao detento e que devem ser respeitados e obedecidos dentro do cárcere. O art. 41 da LEP enumera-os, dentre outros, à alimentação e vestuário, trabalho remunerado, assistência material, religiosa, jurídica, educacional, saúde (médica, odontológica e farmacêutica), entrevista pessoal e reservada com advogados, visitas de familiares e amigos, audiência especial com o diretor da unidade prisional e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita ou por outros meios que não comprometam a segurança interna da prisão, chamamento nominal, liberdade de petição e de representação, permissão de saídas extraordinárias ou temporárias, dependendo do regime prisional a que está submetido, filiação à previdência social, entre outros.

No que diz respeito ao direito de visita, nada impede que ela seja realizada entre familiares na mesma condição de reclusos, que estejam custodiados em estabelecimentos prisionais distintos, mesmo que exista regulamento prisional proibindo. Nesse sentido: “Os direitos respeitantes à assistência familiar ao preso e de proteção do estado à unidade familiar tem total prevalência sobre regras de caráter geral da administração penitenciária. A restrição relativa à natureza do visitante, pessoa condenada, a toda evidência, ofende o direito impostergável que todo cidadão tem de receber visitas e de visitar, estando na condição de presidiário ou tendo parentes nessa condição”. (TJDF – 1ª T. – HC 2009.00.2.017216-9 – rel. George Lopes Leite – J. 18.02.2010).

Dentre os inúmeros direitos consagrados pela LEP ao preso (masculino e feminino), como já enfatizado, está o de receber visitas, íntimas e dos seus familiares. Sabe-se que somente a partir de 1984 - com o advento da Lei Federal 7.210 - os detentos brasileiros passaram a ser sujeitos de direitos e de obrigações. Antes, aos encarcerados só eram impostos deveres, muitos deles em absoluta desarmonia com a sua integridade física e moral. Nesse sentido, até então, o preso era um animal irracional, equiparado ao doente mental e ao menor de 18 anos de idade (inimputabilidade), pois a legislação brasileira não lhe conferia o direito de pleitear, por sua iniciativa, a tutela jurisdicional ou administrativa. Assim, pois, necessitasse o detento de um atendimento médico fora da prisão, por exemplo, caberia à administração do presídio requisitar ao juiz a remoção do recluso a um hospital, pois o preso não tinha capacidade civil para peticionar aos órgãos públicos. Somente com o advento a Lei 7.210/84, portanto, é que os presos adquiriram uma série de direitos, inclusive o de livre visitação por parte do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, logicamente em dias previamente determinados pela administração prisional. Para a denominada visita íntima, entretanto, nunca houve previsão legal, pois ela nasceu dos costumes e vem sendo permitida há muitos anos nos presídios do País. Para sua concretização nas unidades prisional, porém, exigem-se laços de afetividade entre o casal, apurados em laudo social elaborado dentro da prisão e em consonância com a situação fática e jurídica de cada detento, além da necessidade da realização do exame de HIV pelo casal, tudo com

rígido controle judicial. A autorização geralmente é feita pela própria administração dos presídios. Porém, tratando-se de menor de idade, exige-se que a menor obtenha autorização do juiz da Infância e da Adolescência, que pode facilmente ser conseguida.

Essas visitas, com evidência, surgiram com a intenção de contribuir com a recuperação do criminoso, até porque, notoriamente, a presença da família junto ao preso é absolutamente necessária para objetivar a ressocialização do presidiário. Sem que a família do preso participe ativamente do processo de recuperação, será muito mais difícil recuperar todos aqueles que cometeram crimes e que um dia retornarão ao convívio social. Nesse prisma, a convivência familiar com o criminoso é primordial para um retorno harmonioso do criminoso ao seio social, ao final do cumprimento da pena de prisão. Quando se autoriza o detento a manter contato com familiares e pessoas próximas a ele, dentro do presídio, faz-se com o intuito de amenizar a solidão carcerária e, principalmente, com o fim de contribuir para a sua ressocialização.

Essas visitas íntimas podem ser realizadas em presídios masculinos ou femininos e ninguém desconhece a extrema necessidade de se buscar a preservação da segurança interna da prisão, mormente com a finalidade de evitar a entrada de drogas e armas. Ocorre, todavia, que algumas unidades prisionais têm exagerado na missão de fiscalizar a entrada de substâncias entorpecentes e de instrumentos nocivos à convivência carcerária, principalmente no que tange à revista feminina, numa atitude ilegal e desrespeitosa. Há notícias – sem prova robusta – de que mulheres são constrangidas a tirar as vestes na presença de homens, com o objetivo de averiguar se existe algum objeto dentro das suas partes íntimas, chegando ao ponto de realizar o toque vaginal.

Há também denúncias anônimas que asseguram que nos presídios de São Paulo e Rio de Janeiro pode ocorrer de ser determinado à mulher abrir as pernas para a fiscalização manual por parte do agente penitenciário. Notícias circulam até, que existe um número acentuado de mulheres traumatizadas com tamanha humilhação e que por isso procuram assistência psicológica.

Se realizadas na forma que se propaga nos meios de comunicação, essas revistas íntimas são abusivas e discriminatórias - pois são adotadas apenas em relação às mulheres – e por isso devem ser combatidas com todo o rigor, porque além de comprometerem a integridade moral das mulheres, cabe à administração prisional desenvolver ações no sentido de equipar eletronicamente os estabelecimentos penais, evitando, dessa forma, qualquer tipo de revistas íntimas que acarretem drástica humilhação à pessoa humana. Por outro lado, comprovado o deslize prisional, deve o fato ser denunciado ao Ministério Público, a quem compete instaurar o procedimento próprio para apurar os verdadeiros responsáveis por essa anomalia social que tanto denigra a imagem do sistema carcerário nacional. Sabendo-se que a Constituição brasileira de 1988 não permite qualquer tipo de discriminação por sexo, está sedimentado o entendimento de que esses encontros íntimos podem envolver pessoas do mesmo sexo, o que de há muito vem ocorrendo, com absoluta normalidade.

Ao bem da verdade, muitos direitos do preso são relegados a segundo plano dentro das nossas unidades prisionais, principalmente a assistência jurídica necessária a proporcionar ao preso determinados benefícios processuais (progressão de regime, liberdade condicional e indulto, por exemplo).



#### 5.4. A Assistência ao Preso

Já se viu que o Estado, responsável que é pela custódia do acusado de um crime ou do já criminoso, tem a obrigação de ordem legal a oferecer ao preso às mínimas condições de sobrevivência dentro da prisão. Não só para assegurar ao detento a sobrevivência humana, mas, acima de tudo, com o fim de contribuir para a recuperação daquele que eventualmente tenha praticado um crime. A assistência material ao preso é absolutamente necessária e com previsão legal, importando salientar que cabe ao administrador do presídio disponibilizar ao preso uma alimentação saudável, vestuário e remédios, essenciais para a sua sobrevivência prisional.

De conformidade com a LEP, ao preso brasileiro – provisório já condenado ou interno – deve ser disponibilizado um conjunto de ações voltadas para preservar a sua dignidade humana, sobrevivência e a sua regeneração. Estabelece o art. 10 da LEP, a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência – além de outras – corresponde ao oferecimento de material, saúde, educação, religião, jurídica e social, que estão previstas nos artigos 12 e seguintes da LEP. A assistência material consiste em oferecer ao detento uma alimentação saudável, vestuário e instalações higiênicas. Como na prática poucas unidades carcerárias oferecem esses bens materiais, nada impede que os familiares e amigos do detento o façam, aliás, trata-se de coisa praticamente comum no dia a dia das prisões. Quando a CPI carcerária, entre 2007 e 2008 esteve inspecionando estabelecimentos prisionais no Ceará, constatou que a comida servida aos presos era realizada em sacos plásticos e os detentos usavam as mãos para se alimentarem. Escovas e pastas de dentes, sabonetes, toalhas de banho, lençóis limpos e outros objetos de uso pessoal imprescindível para uma razoável higienização carcerária, são objetos que chegam às mãos dos que podem comprar, concluindo-se que a grande maioria não tem acesso a esses bens. Alguns presídios – muitos poucos – disponibilizam um fardamento ao recluso, quando muito no sul do país. Porém, nem todos concordam com o uso do fardamento prisional. É o caso de Maurício Monducci, que tratando do assunto enfatiza: “O Estado-punitivo acaba impondo à classe menos favorecida e que tenham cometido algum tipo de delito, acautelados pela polícia ou pelo sistema prisional, a obrigatoriedade de uso de uniforme prisional, quase sempre nas cores alaranjadas ou vermelhas, dentro da unidade prisional, como forma de dar uma visibilidade controlada e vigiada ao comportamento e deslocamento de presos, até mesmo para evitar a diferença social imposta pelo poder econômico. Dentro do ambiente prisional até que seria possível o fardamento. Mas, quando o preso é conduzido ao fórum, ao médico, enfim, quando sai escoltado da prisão, o uniforme evidencia um constrangimento incalculável para o preso se a algema é degradante, o uniforme é tão quanto ela, pois já segrega o seu usuário do resto da sociedade e o identifica publicamente como preso.”<sup>263</sup>

A assistência à saúde envolve oferecer ao detento atendimento médico, farmacêutico e odontológico, pura utopia da lei, pois na prática prisional o serviço não existe e onde possui é uma verdadeira lástima. Nem um

---

<sup>263</sup> MONDUCCI, Maurício Cerqueira. **O uso de algemas e uniforme prisional constituindo degradação do preso.** Belo Horizonte: Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal. Set./2008. p. 57.

atendimento de urgência existe. Os presos feridos são deslocados para os hospitais públicos, quando o ideal seria que nas grandes capitais houvesse um hospital penitenciário.

Embora todos os estados já consagrem a remição pelo estudo, como forma de estimular a educação nos presídios e de alfabetizar os quase 50% dos seus presos, a realidade carcerária é cruel, pois são poucas as unidades prisionais que oferecem a oportunidade do ensino de primeiro grau, como manda a LEP. A educação, base do presente e do futuro da humanidade, não é proporcionada aos criminosos de agora que a lei pretende recuperar. Uma massa considerável de reclusos já chega às prisões analfabetos e de lá saem, por isso, sem qualquer perspectiva de levar uma vida com dignidade, cumprida a pena, que teima em atingir não só a liberdade das pessoas, mas a própria dignidade humana.

O serviço social posto à disposição da classe carcerária é por demais deficiente. Não há um programa de estímulo à reaproximação do preso com a família. Sem a participação familiar, dificilmente se alcançará a tão sonhada recuperação do criminoso.

A ausência de assistência jurídica ao preso, principalmente ao já condenado, reconhecidamente, é uma das causas da superlotação carcerária brasileira. Muitos estão detidos quando o crime é afiançável ou propicia a liberdade provisória. Outros tantos se encontram presos quando, sendo condenados, haverá a fixação de uma pena restritiva de direitos, uma vez que praticaram crime de menor potencial ofensivo. As defensorias públicas, criadas e imaginadas pelos constituintes de 1988 com a finalidade de prestarem assistência jurídica ao preso, praticamente não vão aos presídios. Alçadas à condição de órgão de execução penal pela Lei Federal n. 12.313/10, exclusivamente para realizarem essa assistência jurídica ao preso e aos seus familiares, as defensorias públicas, nos estados aonde existem, pouco fazem no sentido de concretizar o sonho dos nossos constituintes. De tudo resulta que um número significativo de condenados que já teriam direito a uma progressão de regime, livramento condicional e até de um indulto permanecem jogados na lama dos cárceres, porque não podem contratar um advogado particular, significando dizer que são dependentes da defensoria pública que não chega aos presídios.

A religião, efetivamente tem uma participação significativa no seio carcerário, porque as igrejas têm contribuído para a regeneração de muitos criminosos. Há quem diga que ela funciona bem porque não depende de decisão e nem de apoio do Estado. É certo se afirmar, nesse prisma, que o envolvimento do preso com a fé e com a religião tem suprido muitos males do cárcere, conseguindo o que o Estado nunca tentou realizar.

### **5.5. A Assistência ao Egresso**

Denomina-se egresso, aquele ou aquela, ex-recluso, que por algum espaço de tempo foi custodiado pelo Estado, mas veio a retornar ao convívio social. Para a LEP (art. 26), considera-se egresso o liberado em definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída da prisão e todo aquele que for beneficiado com o livramento condicional, durante todo o período de prova. Este ex-detento, portanto, tem assegurado um conjunto de direitos que são expressamente previstos na LEP, cuja finalidade maior é oferecer uma

assistência estatal capaz de orientar e apoiar o criminoso no seu retorno ao convívio social, inclusive pondo à sua disposição alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois anos.

Todavia, sem dúvidas, a consecução de um trabalho honesto em favor do egresso, é e será o maior desafio para os responsáveis pelo egresso. A maioria da reincidência verificada nos egressos comprova que a ausência de um trabalho em muito contribui para que o ex-presidiário retorne ao crime, tantas vezes porque o Estado foi omissivo na sua tarefa de recuperar o criminoso e de oferecer as mínimas condições materiais e morais.

A assistência ao egresso deve ser realizada pelos patronatos, órgãos da execução penal a quem cabe promover o bem estar dos antigos encarcerados. Ela consiste na orientação e apoio para reintegrar àqueles que estão cumprindo as condições do livramento condicional ou até já cumpriram a pena privativa de liberdade. Depois, essa valiosa contribuição aos egressos tem a finalidade de propiciar alojamento, alimentação e emprego para todos aqueles que saíram das prisões e precisam de um apoio social que lhes ofereçam a oportunidade de mudar de vida, vivendo com dignidade. Como a grande maioria dos estados não dispõe dos seus patronatos, praticamente a assistência ao egresso resta comprometida, aliás, dando causa à reincidência criminal.

Ariel Dotti assegura que “O egresso é, não raramente, a personagem cinzenta cuja linha divisória esfumada entre a prisão e a liberdade o expõe ao sofrimento da pena de proscricção pelas variadas formas de rejeição social. O sistema positivo comprometido com a esperança de reinserção social do condenado não poderia abandonar o egresso, considerado como tal o liberado definitivo e o condicional. A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e, se necessário, na concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado.”<sup>264</sup>

## **5.6. Deveres e Obrigações**

Dentro do ambiente prisional impera um código de ética que certamente vigora entre os presos, tacitamente, porque não há necessidade de nenhuma recomendação escrita. Do ponto de vista legislativo, todavia, a LEP consagra uma série de obrigações que devem ser seguidas pelos detentos, sob pena, até, de cometimento de uma infração disciplinar. Exige-se do preso (art. 39, LEP), comportamento disciplinar, obediência aos servidores e autoridades, conduta oposta a movimentos individuais ou coletivos que comprometam a segurança interna e externa da prisão, manutenção de higiene pessoal, além de outros deveres descritos em regimentos internos ou regulamentos prisionais. Violando o detento quaisquer das cláusulas enumeradas na LEP, estará ele praticando uma falta, que pode ser leve, média ou grave, dependendo do fato indisciplinar.

Por deficiência do próprio ambiente prisional, o preso brasileiro é indisciplinado por natureza. Isso se deve ao desinteresse dos administradores das prisões em manter um ambiente prisional – que já é sobejamente tenso – nos moldes em que a LEP estabelece. Um preso disciplinado tem tudo para ser disciplinado quando retornar ao convívio social. Em verdade, cada

---

<sup>264</sup> DOTTI, René Ariel. Op. Cit., p. 579.

estabelecimento prisional deste país deveria ter o seu regulamento próprio, condizente com o regime prisional do apenado e com o seu perfil social. Ingressando no Centro de Observação, pela primeira vez prisioneiro, era de se esperar que o detento recebesse a orientação necessária sobre o que ele pode fazer e o que é proibido. Na prática isso não acontece. Quando se diz que o condenado brasileiro, na prisão, cumpre muito mais do que a pena fixada na sentença é uma grande realidade. Exige-se do preso coisas que são impossíveis dele realizar, certamente porque ele não teve a orientação necessária sobre os deveres que deve cumprir e sobre as consequências da não obediência, que além da LEP podem ser disciplinados em regulamentos internos. Bem por isso, não havendo um código escrito estatal que ofereça ao preso à possibilidade de conhecê-lo, é certo se afirmar que o cotidiano das nossas prisões é ditado pelos próprios detentos, cujo código de ética carcerário é muito mais seguido e obedecido do que a lei. A ausência de educação nos presídios é fator que gera desobediência e indisciplina prisional, sem se contar que o preso esperava que no presídio fosse cumprir somente a sua pena.

## 5.7. A Disciplina Prisional

### 5.7.1. Introdução

Frank Tannebaum, citado por Álvaro Mayrink da Costa, sabiamente disse: “O problema básico de uma prisão – além e acima de todos os outros – é o da disciplina. Aí é que se encontram as maiores dificuldades, e as diretrizes em matéria de disciplina determinam o caráter da administração presidiária. Fixando-lhe o tom, o modo, criando-lhe a atmosfera própria e dando à instituição o seu moral. O ataque ao problema da disciplina, contudo, deve consistir não apenas em transformações nos regulamentos penitenciários, mas também na eliminação (ou exclusão) dos elementos que, dentro da população geral da prisão, constituem os principais problemas disciplinares. Os problemas básicos de disciplina surgem das tentativas de fuga, atos de violência, sodomia, entorpecentes e álcool.”<sup>265</sup> Por fim, Tannebaum assegura: “O maior passo será dado quando a prisão se esforçar por substituir, aos interesses que a reclusão torna de satisfação impossível, outros interesses no âmbito presidiário, suficientemente intensos e estimulantes para desviar o espírito do homem de suas preocupações egocêntricas e dirigir-lhe a atividade voluntária para canais que sejam suficientemente objetivos e impessoais, mais vivos no que baste para serem geradores de interesse. A resposta ao problema está na educação, no mais amplo sentido da palavra.”<sup>266</sup>

O preso brasileiro, provisório ou já condenado em definitivo – da mesma forma que as pessoas que estão em liberdade e que gozem de capacidade civil plena – é sujeito de direitos e de obrigações. Nem sempre foi assim. Antes da Lei Federal 7.210 de 1984, que entrou em vigor juntamente com a grande reforma concretizada na Parte Geral do Código Penal de 1940, o preso era sujeito, somente, de obrigações. Era ele, portanto, despido de capacidade civil para exigir a tutela administrativa ou judicial, mesmo que o Código Civil de 1916 não estabelecesse tal situação. Na verdade, era a Lei Federal 3.274/57, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário no Brasil e que vigorou

<sup>265</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 201.

<sup>266</sup> Idem, p. 202.

até o advento da Lei 7.210/84, quem estipulava a obrigatoriedade da participação dos ascendentes ou descendentes do preso como sujeito ativo nas relações processuais administrativas ou judiciais em que houvesse interesse no detento. Como se vê, a lei equiparava o detento ao débil mental ou o menor de idade, significando dizer que dentro da prisão a ele eram impostas severas obrigações, muitas delas absurdamente exigidas, como, por exemplo, o trabalho forçado sem remuneração. Com a Constituição Federal de 1988, sabe-se, essa forma de penalizar o preso ou quem está em liberdade foi capitulada no rol dos direitos e garantia individual, daí porque, hoje, é proibido o trabalho sem remuneração, dentro ou fora da prisão. Nesse prisma, constata-se que o detento – provisório ou condenado em definitivo – goza de todos os direitos e garantias individuais estabelecidos no art. 5º da Carta Constitucional de 1988, exceto, é claro, o de ir e vir, ou seja, perde o detento a liberdade, mas os demais direitos assegurados aos que estão em liberdade, com certeza, permanecem intactos e não de ser observados por aqueles que são responsáveis pela sua custódia. É justamente por isso, pois, que o preso não pode ser condenado à pena de morte, prisão perpétua ou a banimento, porque a Constituição Federal proíbe a aplicação destas formas cruéis de penalizar o ser humano. Por outro lado, no momento em que os constituintes de 88 asseguraram ao recluso o direito de ter assistência jurídica se não puder custear as despesas com advogado (art. 5º, LXXIV) ou de impetrar, gratuitamente o *habeas corpus* e o *habeas data* (art. 5º, LXXVII), por exemplo, chega-se à conclusão de que esses direitos são extensivos aos que estão em liberdade.

Desse modo, os direitos e garantias individuais regrados na Constituição Federal em vigor, exceto o de ir e vir livremente, são perfeitamente aplicáveis ao preso. Com esses argumentos, nota-se que o Estado-juiz, detentor do *jus puniendi*, sofre limitações de ordem constitucional e infraconstitucional, daí porque para que haja uma condenação na esfera criminal, obrigatoriamente, há de existir um devido processo, oferecendo-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório. Se alguém é eventualmente detido, com base em um auto de prisão em flagrante ou mediante ordem judicial escrita e fundamentada, é por demais natural que ele ingresse numa unidade prisional mais próxima do local do fato aparentemente delituoso, mas é bom esclarecer que dentro dela há de existir e efetivamente existem regras de condutas carcerárias que terão de ser rigorosamente observadas pelo detento, não só aquelas previstas na Lei de Execução Penal (7.210/84), aliás, aplicável ao preso provisório e ao condenado em definitivo, mas, também, as demais dispostas em Códigos Penitenciários estaduais ou regulamentos prisionais. A LEP, inclusive, exige que o preso seja cientificado das normas disciplinares que regem a prisão (art. 46), mas poucas unidades prisionais brasileiras cumprem esse dispositivo legal. Na prática, o preso ingressa na prisão e sai dela sem nunca ter tomado conhecimento das normas regulamentares que muitas vezes sequer existem, o que é por demais lamentável. Tem-se, assim, que dentro da prisão o detento é obrigado a cumprir as regras jurídicas que limitam o seu comportamento carcerário, sob pena de transgressão disciplinar. Diz-se, portanto, que o preso é responsável por todos os atos contrários à ordem interna da prisão e, dessa forma, tem ele deveres a cumprir, por isso mesmo continua como no passado, sendo sujeito de obrigações.

No momento em que o encarcerado comete uma falta - uma tentativa de fuga, por exemplo – deve ele responder administrativamente pelo ato indisciplinado, sendo certo que após o devido procedimento administrativo legal, restando caracterizada a falta, ser-lhe-á aplicada uma sanção administrativa mais severa ou menos grave, dependendo do tipo do fato indisciplinar cometido. Nessa linha de raciocínio, reconhecendo, todavia, que dentro do presídio também existe o código de ética entre os presos e que muitas vezes é muito mais rígido e eficaz que o regulamento escrito, o presente trabalho pretende centrar suas atenções num desprezioso estudo do regime disciplinar que é imposto pela lei ao detento, em confronto com a realidade prisional brasileira, não obstante possuir, também, a finalidade de prestar uma orientação considerada relevante para aqueles que militam nas nossas prisões, seja como detento, seja como agentes da administração prisional, no instante em que o País atravessa uma das mais sérias crises prisionais de todos os tempos, máxime considerando o crescimento acentuado das facções criminosas que atuam dentro das nossas penitenciárias e presídios, às quais é imputada, até, a participação na morte de magistrados.

A inviolabilidade de correspondências, um dos mais importantes direitos individuais e fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, infelizmente não vem sendo cumprido dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, numa das mais irremediáveis formas utilizadas para ludibriar nossas leis e os direitos individuais dos nossos detentos. Sabe-se, também, que muitas das missivas dirigidas aos nossos presos, lamentavelmente, sequer chegam às suas mãos, pois várias delas são antes destruídas. A alegação para esse desmando e conseqüente abuso de autoridade, quase sempre, por parte de alguns dirigentes de presídios e agentes penitenciários, é a de que a administração da prisão e o seu serviço de inteligência devem ter pleno conhecimento do teor da troca de informações entre o preso e o remetente, em detrimento de que muitas vezes ali são tratados assuntos confidenciais, que por certo vêm embutidos em seu conteúdo, mas que não comprometem a segurança interna das nossas prisões. Essa atitude impensada e brusca, com efeito, além do mais, é crime tipificado no Código Penal Brasileiro (art. 151), que prevê uma pena de detenção ao seu infrator, de um a seis meses. Como se não bastasse tanta vulneração à nossa Lei Maior, sabe-se que a Lei de Execução Penal (art. 41), assegura ao detento o livre acesso e contato com o mundo exterior, por meio de correspondência escrita. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por sua vez, desde há muito consolidou a intenção dos legisladores brasileiros, ao estabelecer a proibição de interferência na vida privada do ser humano, na sua família, lar e correspondência (art. XII). Nossos administradores de prisão, entretanto, têm a obrigação de saber que por ato motivado do diretor do estabelecimento penal, pode haver a suspensão e até restrição na circulação de algumas correspondências, desde que incidam fortes indícios de que seu teor tende a comprometer a segurança interna da prisão (art. 41, PU, LEP). Ocorre, porém, que esse dispositivo criado para assegurar a manutenção da ordem no âmbito prisional é pouco utilizado. Prefere-se a violação ou destruição de cartas, ao invés de expedir-se uma portaria motivando uma possível suspensão temporária da comunicação escrita. Com o fim de preservar a integridade moral dos detentos – outro princípio constitucional – e notadamente seu direito fundamental vez por outra desprezado, a primeira Vara de Execuções Penais de Pernambuco, de forma

pioneira, resolveu disciplinar e fiscalizar esse procedimento no seio dos nossos presídios, na certeza absoluta de que estará oferecendo dignidade aos presos, os quais, mesmo detidos, têm direitos e obrigações como qualquer pessoa, até porque, com a prisão, só lhes é cerceado o direito de ir e vir. Todos os demais privilégios devem ser assegurados, em exaltação ao princípio da legalidade, outra regra de natureza constitucional.

### **5.7.2. Comportamento carcerário**

Na visão de Maria Thereza Rocha de Assis Moura e de Érica Silva Gomide Castanheira, “Em verdade, é forçoso reconhecer que faltam critérios mais objetivos para se conceituar o que seja bom comportamento carcerário, uma vez que a lei nada dispõe acerca do tempo necessário para a reabilitação da falta grave.”<sup>267</sup> Os recentes decretos de indulto – o de n. 7.420/2010, por exemplo –, porém, já estabelece que para a concessão do benefício (total ou parcial), é necessário que o condenado não tenha cometido falta grave nos últimos doze meses, contados da sua publicação, certamente porque seus elaboradores ouviram a opinião das duas renomadas juristas brasileiras. Nos termos da Lei de Execução Penal (art. 39), cabe ao detento, no âmbito prisional, manter comportamento carcerário com base no disciplinamento adotado nas leis e regulamentos, rígida obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, urbanidade e respeito no trato com os demais prisioneiros, conduta oposta a movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, submissão a eventuais sanções disciplinares impostas, indenização à vítima ou ao Estado, nos casos previstos em lei, manutenção de higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal. Vulnerando o detento quaisquer dos deveres estipulados na LEP, no mais das vezes estará ele praticando uma falta, que deve ser apurada com obediência à lei. Um bom comportamento carcerário, sabidamente, importa numa obrigação do detento e enseja a possibilidade de recompensas. O mau comportamento, entretanto, além de comprometer a ordem interna da prisão, pode provocar o indeferimento por parte do Juiz de Execução Penal de uma série de benefícios, inclusive progressão de regime, livramento condicional e indulto.

### **5.7.3. A Falta disciplinar**

O princípio da anterioridade norteia eventual aplicação de faltas ou sanções disciplinares que podem ser impostas ao preso, uma vez que, para tanto, exige-se expressa e anterior previsão legal ou regulamentar que tipifique a conduta carcerária do agente como falta (art. 45, LEP). Assim, da mesma forma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, a punição administrativa da esfera prisional limita a sua imposição à existência de uma norma anterior, definindo o comportamento carcerário inadequado como falta disciplinar. Além do mais, em obediência ao princípio constitucional do respeito à integridade física e moral do detento, não poderá haver punição disciplinar que contrarie a Norma Maior,

---

<sup>267</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; CASTANHEIRA, Érica Silva Gomide. **Breves considerações acerca do exame criminológico**. Boletim IBCCRIM, jan/2010. p. 2.

nem tampouco será permitido o emprego de cela escura. Tratando do tema, enfatiza Álvaro da Costa: “A Lei de Execução brasileira procura eliminar a forma humilhante e restritiva do sistema disciplinar, abolindo o arbítrio na sua aplicação, introduzindo disposições claras e precisas através da definição legal taxativa de faltas disciplinares e instituindo o devido processo legal no curso do procedimento administrativo-disciplinar. Não significa que se tenha conseguido evitar as violências praticadas pelos agentes penitenciários e pelos soldados das polícias militares contra o encarcerado. A questão da disciplina ainda é tormentosa.”<sup>268</sup>

À luz do disposto no art. 49 da LEP, as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. As faltas leves e médias, entretanto, são objetos de definição pelos regulamentos internos das prisões ou até mesmo por leis estaduais. Sabe-se, contudo, que não existindo instrumento jurídico que defina a falta prisional e a respectiva sanção administrativa, não poderão ser reconhecidas essas faltas leves ou médias, nem tampouco poderá haver sanção com base nesses tipos de indisciplina.

Nota-se, assim, que para a existência de uma falta grave, primeiro o fato deverá ser apurado através de um procedimento administrativo, oferecendo-se ao preso a ampla defesa; depois esse fato é investigado pelo Conselho Disciplinar, a quem compete decidir se houve ou não a falta. Em caso positivo, cabe ao Conselho estipular o tipo de sanção administrativa que deve ser imposta ao infrator, dentre aquelas cominadas na LEP, inclusive o isolamento, mais grave das punições consagradas na lei. Por fim, cumpre esclarecer que só existe falta grave no Brasil nos casos previamente estabelecidos na LEP, em seu art. 50.

Entretanto, o Estado tem um tempo certo para investigar e punir administrativamente o preso indisciplinado. Por analogia ao art. 142 da Lei Federal n. 8.112/90, que regulamenta o procedimento disciplinar do servidor público, o prazo prescricional para a apuração e punição do preso é de cinco anos contados da data do fato indisciplinar. Aliás, nas lições de Mesquita Junior, “A regra do art. 109 do CP deve ser afastada do cálculo da prescrição da infração administrativa.”<sup>269</sup>

Outra característica inerente à disciplina prisional, é que se pune a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada (art. 49, parágrafo único, LEP). Será falta grave a fuga do presídio e também se o recluso tentar fugir. Rodrigo Estrada, membro do CNPCP, tecendo críticas sobre esse modelo adotado, enfatiza: “Como se não bastasse se empreendermos uma análise sistêmica da legislação criminal brasileira verificamos o paradoxo criado pela LEP ao equiparar faltas disciplinares tentadas e consumadas. Assim procedendo, o legislador atribuiu à falta disciplinar gravidade maior no que aquela verificada nas próprias contravenções penais. Isto porque o art. 4 da Lei das Contravenções penais é categórico ao dispor que não é punível a tentativa de contravenção. Não há como justificar de maneira lógica e racional o fato de ser impunível a tentativa de contravenção e, ao mesmo tempo, serem equiparadas as faltas graves tentadas e consumadas. Mais uma vez por razões de ordem preventiva sobrepõem-se à constitucionalidade. Em nome da devida

---

<sup>268</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 204.

<sup>269</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa. **Execução criminal**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 194.



proporcionalidade, deveria ser igualmente impunível a tentativa na falta disciplinar.”<sup>270</sup>

#### 5.7.4. A falta grave

A falta disciplinar de natureza grave, com efeito, está expressamente prevista na LEP (art. 50), como já se viu daí porque fora dela não podem existir outros tipos de gravidade faltosa. Só existem, portanto, aquelas que estão estabelecidas na LEP.

Comete falta grave o preso que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, a fuga, quem possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Também será tida como grave, a falta consumada pelo detento que provocar acidente de trabalho, aqueles atos que importem no descumprimento dos seus deveres prescritos na lei e finalmente aquele que tiver em sua posse aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com ambiente externo.

Só será legal estabelecer que um preso – provisório ou condenado – cometeu uma falta, principalmente a grave, se houver a instauração do procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa e, neste processo, houver decisão escrita e fundamentada imputando ao recluso a prática da indisciplina. Depois disso, é necessário que o juiz de Execução homologue a decisão administrativa, só então gerando os efeitos jurídicos desejados. A homologação da decisão que imputa falta grave ao preso foi uma exigência emanada do Decreto n. 7.046/2009, que concedeu indulto e comutou pena, que após a sua vigência passou a ser adotado em todas as situações que envolvam a falta grave.

Com relação ao uso de aparelho telefônico pelo preso, além da sanção administrativa já prevista na lei, vale lembrar que a Lei n. 12.012, de 2009, tipificou como crime quem der causa ao ingresso desse instrumento de comunicação dentro dos estabelecimentos prisionais. Nesse caso, a pena será de detenção, de 3 meses a 1 ano, conforme art. 349-A, do Código Penal. Assim, a lei pune quem ingressa ou facilita a entrada de celulares nas prisões, com detenção, e também pune na esfera administrativa o preso que for pego na posse de qualquer tipo de aparelho de comunicação. Tratando do crime tipificado no art. 349-A do Código Penal, Renato Marcão assegura: “Cuida a hipótese de crime comum, pois não se exige qualquer qualidade especial do agente, muito embora em boa parte das vezes termine por alcançar funcionários públicos envolvidos com a administração do estabelecimento prisional visado pela prática criminosa, notadamente nas modalidades *auxiliar* ou *facilitar*, raciocínio que não exclui, evidentemente, a possibilidade da prática pelos mesmos funcionários públicos mediante realização de qualquer dos outros verbos. Não se pode negar que o funcionário poderá *ingressar, promover ou intermediar* a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, expondo-se, desta maneira, à incidência criminal. Muito embora o legislador não tenha dito, quando deveria, é inegável que a incidência típica

---

<sup>270</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos**. In Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, n. 22. Brasília: Ministério da Justiça, 2009/2010. p. 294.

somente surgirá quando a conduta tiver por objetivo proporcionar que o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, seja introduzido no estabelecimento prisional para chegar a mãos de qualquer pessoa submetida a encarceramento por força de decisão judicial. Só é punível a conduta dolosa. É de se exigir, ainda, a demonstração de dolo específico, evidenciado na intenção dirigida de fazer com que o aparelho termine em mãos de quem não poderia recebê-lo em razão de estar submetida a encarceramento.”<sup>271</sup>

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), chamado a opinar sobre a possibilidade de aplicação de falta grave ao preso que esteja na posse de chip de aparelhos de comunicação, em processo relatado pelo conselheiro Fernando Vigiando, entendeu que “A posse de componentes de aparelho celular não está prevista na Lei n. 11.466/2007 e, como a falta grave enseja a regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos, não se pode interpretar extensivamente o descrito na norma sancionadora para abarcar situação nela não prevista. O princípio da legalidade também se aplica durante a execução penal. Em suma, salvo melhor juízo dos ilustres pares, nenhuma falta grave pode existir sem expressa previsão legal.” A decisão do CNPCP foi sábia, até porque não pode existir falta grave e nem sanção administrativa, não existindo lei que anteriormente defina a conduta e a sanção correspondente (art. 45, LEP). No caso da falta grave, somente a União pode legislar a respeito, visto que ela já é definida na LEP. As leves e as médias, contudo, podem ser disciplinas pela legislação estadual ou até em regulamentos.

A administração do presídio, como era de se esperar, possui prazo prescricional para instaurar o procedimento investigatório e para punir o recluso. Embora a LEP seja omissa a respeito, por analogia, aplica-se ao caso concreto dois anos após o cometimento da falta, aplicando-se à espécie o art. 109 do Código penal, que trata da prescrição penal. Passado este prazo sem que haja a investigação e a punição administrativa, dá-se a extinção administrativa da punibilidade do agente, pela prescrição. Nesse sentido, ver agravo de execução nº 993.08.034038-2, relatado por Newton Neves, julgado em 03.03.2009, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu: “Agravante teve o regime prisional regredido em face do cometimento de falta grave, no caso, fuga, sentença de regressão proferida há mais de três anos, contados da data de sua captura. (Precedentes STJ e STF): O entendimento desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para a aplicação da sanção administrativa disciplinar é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do CP, considerando, para tanto, o menor lapso temporal previsto. Na hipótese, transcorrido prazo superior a dois anos entra a data da recaptura do apenado e a data da decisão que regrediu o regime prisional, é de rigor declarar a ocorrência da prescrição administrativa. Agravo parcialmente conhecido e provido na parte conhecida, para manter o apenado em regime semiaberto, revogando-se o decreto de regressão, em face da prescrição” (TJCE – 2ª Câmara Crim. – Ag. Ex. 2008.0035.0094-9/0 – rel. Lúcia Maria do Nascimento Fiúza

---

<sup>271</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal: Lei n. 12.012, de 6 de agosto de 2009.** Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. ago/set 2009. p. 8.

Bitu – j. 29.04.2009). O Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo entendimento: “Na falta de previsão legal de prazo para a prescrição da falta disciplinar de natureza grave, é de se aplicar o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, que é de dois anos. Recapturado o paciente em 26 de maio de 2003, e declarada à regressão e a perda dos dias remidos apenas em 27 de julho de 2005, mais de dois anos após, é de reconhecer prescrita a falta grave. Ordem concedida com o fim de cassar a decisão do juízo da Vara de Execuções da Comarca de Taubaté, restabelecendo-se, assim, o regime semiaberto no qual se encontrava o paciente, além de devolverem-se os dias até então declarados remidos” (STJ – 6. T. – HC 94.857 – rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21.08.2008).

O cometimento da falta grave não interrompe o prazo de cumprimento da pena, porque em se tratando de uma conduta indisciplinar, não tem o condão de interferir na pena fixada na sentença. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 441, prescrevendo que “A falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional”; Embora o enunciado trate apenas no que diz respeito ao livramento condicional, a jurisprudência do próprio STJ tem avançado, atingindo outros benefícios. É assim, por exemplo, que o STJ tem se manifestado: “O cometimento de falta disciplinar de natureza grave tem como consequências somente a regressão de regime e a perda dos dias remidos, não acarretando a interrupção do prazo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios, devendo o juiz da execução analisar se o paciente preenche os demais requisitos para o atendimento da sua pretensão. A determinação de nova data-base, para fins de concessão de benefícios, a partir do cometimento da falta disciplinar caracteriza coação ilegal.” (STJ – 5.ª T. – Ag. Rj. HC 181.624 – rel. Celso Limongi – j. 26.10.2010). O Supremo Tribunal Federal, também tem esse mesmo entendimento: “O requisito temporal do livramento condicional é aferido a partir da quantidade da pena já efetivamente cumprida. Quantidade essa que não sofre nenhuma alteração com eventual prática de falta grave pelo singelo, mas robusto fundamento de que a ninguém é dado desconsiderar tempo de pena já cumprido. Pois o fato é que a pena cumprida é pena extinta. É claro que, no caso de fuga (como é a situação destes autos), o lapso temporal em que o paciente esteve foragido não será computado como tempo de castigo cumprido. Óbvio, todavia, a fuga não “zera” ou faz desaparecer a pena até então cumprida. Ofende o princípio da legalidade a decisão que fixa a data da fuga do paciente como nova data-base para o cálculo do requisito temporal do livramento condicional.” (STF – 1ª T. – HC 96.635/RS – rel. Carlos Brito – j. 23.10.2009). Porém, o mesmo STF já decidiu de modo contrário: “O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga” (STF – 1ª T. – HC 98.70502/SP – rel. Ricardo Lewandowski – l. 21.08.2009). Nota-se, assim, que é absolutamente imprescindível que o STF pacifique de uma vez por todas a questão, aliás, com necessidade de uma decisão pelo seu pleno, com repercussão geral, quando finalmente a matéria será uniformizada. Até que isso aconteça, dependerá de cada magistrado decidir de conformidade com o seu livre convencimento, embora a Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça, seja um precedente significativo, até que o Supremo Tribunal Federal defina a questão.

### 5.7.5. O procedimento disciplinar

Vislumbrado um possível cometimento de uma falta disciplinar, cabe à instauração de procedimento administrativo para apurar a sua existência, ou não, é claro, com estrita obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O preso, sobremaneira, haverá de tomar conhecimento da abertura do procedimento e ter a oportunidade de se defender. Não tendo o detento condições financeiras para contratar advogado – o que fatalmente existirá – cumprirá à administração prisional indicar um profissional qualificado para exercer essa função, sob pena de nulidade absoluta do procedimento, preferencialmente da defensoria pública, a quem cabe prestar assistência jurídica aos necessitados. Guilherme Nucci tem entendimento diferente. Sua posição é de que no procedimento basta garantir ao condenado a oportunidade de se manifestar, dando sua versão ao fato, bem como indicando provas e fontes para buscá-la.<sup>272</sup> Ora, à luz do disposto no art. 59, da LEP, praticada a falta disciplinar deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento assegurado o direito de defesa. Posto isto, pensamos que instaurado o procedimento o órgão disciplinar deve intimar o condenado e a defensoria pública para oferecer defesa escrita, pois certamente sendo o réu intimado, pessoalmente, poderá, juntamente com o defensor, eficazmente oferecer defesa técnica que terá muita importância quando da decisão final do órgão administrativo disciplinar.

O procedimento administrativo para apurar eventual cometimento de falta por parte do detento deverá ser realizado pelos Conselhos Disciplinares que devem ser criados e mantidos nas unidades prisionais. Em alguns estados da Federação esses conselhos não existem. Comumente essa tarefa é realizada pelo próprio diretor do estabelecimento prisional, o que não deixa de ser inoportuno, porque quem instaura o procedimento não pode apreciar o mérito. A solução para este caso seria introduzir na LEP a obrigatoriedade da existência dos Conselhos, padronizando-se, portanto, em todos os estabelecimentos carcerários, este modelo disciplinador.

O procedimento deve ser concluído em dez dias do fato, porque se caracterizada a falta grave, e havendo necessidade de aplicar o isolamento carcerário, estando o preso isolado preventivamente, haverá enormes prejuízos ao detento se for culminado depois dos dez dias. A LEP é omissa nesse sentido, mas a matéria pode e deve ser regulamentada em instrumento normativo da própria unidade prisional ou pelos responsáveis pela administração penitenciária estadual. O que se sabe é que o procedimento deverá ser instaurado na forma escrita, tão logo tenha o Conselho conhecimento do fato.

Assim, constatada a prática de qualquer indisciplina – por parte do provisório ou do condenado – cabe ao diretor do estabelecimento prisional ou à pessoa por ele indicada, instaurar o procedimento administrativo, através de portaria, afixando-se cópia dela em lugar visível da prisão, onde todos possam ter acesso, remetendo cópia para o juiz da Execução e entregando uma via ao preso. Nos estados onde haja os Conselhos Disciplinares, uma cópia da portaria deve ser para eles enviada. Caberá ao Conselho instruir e julgar o procedimento, oferecendo ao preso a ampla defesa. Ao decidir, o Conselho

---

<sup>272</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1009.

dirá se houve ou não a indisciplina. Se concluir que houve, deverá dizer que tipo de falta foi cometida (grave, média ou leve). De acordo com a falta praticada, deve o Conselho sugerir ao diretor do presídio a aplicação da sanção correspondente, dentre aquelas cominadas no art. 53 da LEP. Se a falta for leve ou média, entretanto, não poderá ser aplicado o isolamento, nem tampouco o juiz poderá fixar o regime disciplinar diferenciado.

### **5.8. As Sanções Administrativas**

Constando-se, no bojo do procedimento disciplinar e através de uma decisão fundamentada do Conselho Disciplinar, que o detento efetivamente cometeu uma falta, ser-lhe-á aplicada uma sanção disciplinar, dentre aquelas explicitamente elencadas na LEP (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento). Na advertência verbal, o diretor do estabelecimento penal adverte pessoalmente o detento pela eventual falta cometida.

Em geral a aplicação da advertência verbal deve ser aplicada ao detento não reincidente, que tenha praticado uma falta mínima ou média. Pode a administração prisional também aplicar ao preso à repreensão. Trata-se de uma punição realizada obrigatoriamente por escrito, depois de apurado o ato indisciplinar. Como a advertência verbal, a repreensão deve ser cominada nos casos em que o preso tenha cometido falta mínima ou de média potencialidade. A restrição ou suspensão temporária de direitos é uma punição administrativa que deve ser aplicada ao detento que venha a cometer falta grave, como tal àquela definida no art. 50 da LEP. Pressupõe, destarte, que o presidiário tenha praticado uma falta razoavelmente grave e que pudesse comprometer a ordem interna da prisão e a própria segurança dos presídios e dos demais detentos. Em geral na aplicação dessa punição costuma-se cercear o direito de visitas, de banho de sol e de lazer, mas é bom salientar que o prazo não pode ser superior a trinta dias. No que tange ao isolamento, mais grave das punições prescritas na LEP, pode ele ser determinado de forma preventiva, por até dez dias, pelo diretor do estabelecimento prisional, vislumbrando-se que o fato é gravíssimo e tende a comprometer a segurança interna do convívio prisional. Nesse caso, cabe ao diretor editar portaria, fundamentando o porquê do isolamento preventivo, fazendo afixar cópia dela em local visível e acessível a todos, remetendo, também, cópia ao Juiz de Execução, ao Conselho Disciplinar da prisão e ao próprio detento. Tem-se, portanto, que o presidiário não pode e não deve permanecer no isolamento por mais de dez dias, sob pena do fato ser considerado crime de abuso de autoridade, respondendo por ele quem por ação ou omissão deu causa ao resultado. Como as demais faltas disciplinares, o isolamento deve ser antecedido de um procedimento administrativo conduzido pelo Conselho Disciplinar, dando-se oportunidade de defesa ao detento. Se o recluso possui advogado, cabe intimá-lo para proferir defesa; não o tendo, a defensoria pública deve ser chamada a intervir, contanto que o detento tenha a oportunidade de se defender da acusação. Embora a LEP seja omissa, o resultado da apuração deverá ser concluído em dez dias, contados da data do fato indisciplinar. Se, por acaso, o Conselho Disciplinar não concluir o procedimento até o décimo dia do fato, cabe retirar imediatamente o detento do isolamento preventivo – se houver a decretação cautelar por parte do diretor do

presídio – até que o resultado da sindicância venha à tona. Punido o preso com aplicação do isolamento, a ele deve ser imposto um tempo não superior a trinta dias fora do convívio, mas o lapso temporal consumado no isolamento preventivo deverá ser computado como tempo de cumprimento da falta. Reconhecida a existência da falta grave, fixado o isolamento como punição, obrigatoriamente o resultado da apuração deverá ser comunicado ao Juiz de Execução, até porque a falta cometida pode ensejar em uma regressão de regime prisional e na perda do tempo de remição já computado, dentre outras consequências. Resultando a investigação administrativa na existência do cometimento de uma falta, seja ela leve, mínima ou grave, o fato deve ser anotado no prontuário carcerário do detento.

### 5.9. As Recompensas

Da mesma forma que o preso provisório ou o já condenado é punido quando comete uma indisciplina na prisão, é ele, também, recompensado quando mantém bom comportamento carcerário ou contribui para a normalidade do cárcere. São recompensas que geralmente beneficiam o recluso e devem ser anotadas em sua ficha carcerária, tanto o elogio como a concessão de terminadas regalias, sempre com base no regulamento interno de cada prisão ou em Lei Federal ou estadual. Com evidência, os elogios devem ser consagrados ao preso, remetendo-se cópia à autoridade judiciária competente, até porque tal iniciativa tende a beneficiar o preso em determinadas circunstâncias judiciais ou extrajudiciais. A recompensa existe e deve ser aplicada, sempre que o preso efetivamente merecer o benefício.

Os elogios e as regalias devem ser estabelecidos pela direção do presídio onde o recluso encontra-se custodiado. Porém, tratando-se de um ato administrativo, ele deve ser escrito e fundamentado, inclusive com publicidade. Elogiado ou obtendo regalias o preso, por ato privativo do diretor da prisão, cumpre fazer anotar o fato em seus registros carcerários, sendo de bom alvitre que haja comunicação ao juízo de execução, pois essa condição pode ser utilizada pelo magistrado, no momento de decidir algum tipo de benefício em favor do detento.

No tocante às regalias, elas devem ser consagradas em lei ou em regulamento, proporcionando a todos os detentos a recompensa, indistintamente. Para Renato Marcão, “são exemplos de regalias: receber bens de consumo, patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitida pela administração, trazidos por visitantes; visitas conjugais ou íntimas; assistir sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, fora do horário normal, em épocas especiais; participar de atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horário mais flexível; participar de exposição de trabalho, pintura e outros eventos; praticar esportes em áreas específicas e visitas extraordinárias.”<sup>273</sup>

Vindo o beneficiado a cometer alguma indisciplina prisional, a recompensa pode e deve ser revogada, máxime porque ela existe com o intuito de preservar a disciplina prisional, operando nos demais detentos um sentimento de que a indisciplina além de prejudicá-lo no aspecto processual, também ensejará em uma punição administrativa.

---

<sup>273</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 88.

Por meio da Resolução n. 14, de 11.11.1994, art. 55, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) recomendou que “em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensa, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação de pessoas.”<sup>274</sup>

O bem da verdade, a recompensa não é simplesmente um benefício concedido ao preso, como muita gente imagina. Ela também tem o condão de estimular a disciplina prisional, no momento em que oferece a quem apresenta bom comportamento carcerário, algumas regalias e privilégios que os indisciplinados não podem receber. Da mesma forma que a lei pune administrativamente os presos indisciplinados, com a fixação de uma sanção, deve também, estimulando a boa convivência carcerária, elogiar e propiciar regalias aos que possuam um comportamento prisional adequado e disciplinado.

Contudo, não se pode admitir que regalias, por exemplo, sejam oferecidas a determinados presos, em detrimento de outros, nem tampouco que elas sejam autorizadas sem a edição de um ato administrativo do agente público responsável pela prisão, exigindo-se que ele seja praticado com os requisitos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Da mesma forma que se instaura um procedimento administrativo para apurar o cometimento de uma falta por parte do preso, a concessão da recompensa deve ser escrita e fundamentada, principalmente, tornada pública, para que todos – inclusive os outros presos – tenham conhecimento da atitude adota pela direção do presídio. O que não é legítimo é conceder a recompensa sem a edição de um ato administrativo, como por exemplo, uma portaria, que deve ser afixada em todos os recantos da prisão, dando-se conhecimento às autoridades públicas.

A recompensa, assim, nada mais é que um estímulo à disciplina prisional, e embora pouco usada no Brasil, mostra-se eficiente para quem quer administrar uma prisão disciplinada, ora punindo os indisciplinados, ora recompensando os que tenham bom comportamento carcerário, seja ele provisório ou já condenado.

### **5.10. O Regime Disciplinar Diferenciado**

Com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo, seu secretário de Administração Penitenciária, em maio de 2001, pela Resolução nº 26, criou em seu Estado o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, estipulando a possibilidade de isolar o detento por até cento e oitenta dias, mormente os líderes e integrantes de facções criminosas e todos quantos o comportamento carcerário exigisse um tratamento específico, máxime com a intenção de dar uma resposta ao crime organizado que houvera realizado, ao mesmo tempo, movimentos internos em 27 unidades prisionais de São Paulo, com a participação de cerca de 28 mil detentos. Ao comentar os motivos que ensejaram a criação do RDD, Alessandra Teixeira enfatiza que “Após a megarrebelião, o secretário Nagashi, os coordenadores e um assessor especial que ocupava o cargo de ouvidor da SAP, Pedro Armando Egydio de Carvalho, permaneceriam reunidos durante

---

<sup>274</sup> NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 44.

dias para a elaboração da resolução que instituiria o regime disciplinar diferenciado, como principal medida anunciada para o combate das organizações criminosas nos presídios paulistas. Segundo Pedro Egydio, naquele momento eram intensas as pressões que se exerciam no sentido de “endurecer” ao máximo o tratamento aos presos envolvidos em facções e com problemas de indisciplina. Ainda segundo ouvidor, ele próprio – um procurador aposentado do Estado, notório defensor dos direitos do preso – e o secretário Nagashi representavam, naquele grupo, os que mais resistiam a ideia de um instrumento que restringisse por demais as garantias desses reclusos, mas que teriam sido vencidos pela posição da maioria e pela força das circunstâncias.”<sup>275</sup>

É claro que tão logo foi editada a Resolução 26, a arguição da sua inconstitucionalidade foi premente. Não faltaram juristas para enfatizar: a Resolução viola a Constituição porque se tratando de falta grave a matéria está afeta, exclusivamente, à lei ordinária, ademais é a Lei de Execução Penal quem cuida de regulamentá-la.

Porém, chamado a intervir, o Tribunal de Justiça de São Paulo optou por sua constitucionalidade, ao argumento de que os Estados-membros têm autorização constitucional para legislarem sobre Direito Penitenciário, o que é uma verdade (art. 24, I, CF/88). Sabe-se, por isso, que o Regime Disciplinar Diferenciado vem sendo regularmente aplicado aos detentos de São Paulo que se enquadrem na Resolução, embora, reconheça-se, a matéria bem que poderia ter sido regulamentada pela Assembleia legislativa do Estado, desde que não se tratasse de acrescentar nova forma de falta grave, pois, como se sabe, haveria necessidade de alterar o art. 50 da LEP.

Com relação à constitucionalidade ou não do RDD, Guilherme Nucci assegura que “não se combate o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento ao delinquente comum. Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo, encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria, hoje, organizado, de modo que não precisaríamos de regimes como o estabelecido pelo art. 52 da LEP. A realidade distanciou-se da lei, dando margem à estruturação do crime, em todos os níveis. Mas, pior, organizou-se a marginalidade dentro do cárcere, o que é situação inconcebível, mormente se pensarmos que o preso deve estar, no regime fechado, à noite, isolado em sua cela, bem como, durante o dia, trabalhando ou desenvolvendo atividades de lazer ou aprendizado. Trata-se de uma determinação desumana e degradante, o que faz ofender a dignidade humana.”<sup>276</sup>

Para Maria Thereza Rocha de Assis Moura, o regime disciplinar diferenciado, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária por ocasião dos debates que se travaram em torno do projeto de lei (5.073/01), agride o primado da ressocialização do sentenciado, vigente na consciência mundial desde o iluminismo e pedra angular do sistema penitenciário nacional. O castigo físico imposto ao condenado submetido ao regime viola a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de direito, inscrito no art. 1º, inciso III, da vigente

---

<sup>275</sup> TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões de exceção**. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 158.

<sup>276</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 446-447.



Constituição da República. Mas, não para aí a inconstitucionalidade. A Lei Maior assegura, como um dos princípios de suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos, estando disposto no art. 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor no Brasil, que “ninguém deve ser submetido à torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O RDD representa sobre pena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere a sua dignidade, infligindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impõe ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas diárias durante um ano, prorrogável até 1/6 da pena.”<sup>277</sup>

A morte de dois juízes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o projeto de Lei 7053, enviado em 2001 pela Presidência da República. Em 26.03.2003 o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando, com força de Lei, o Regime Disciplinar Diferenciado. Se aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, implementa-se no Brasil nova punição ao preso na ordem administrativa (falta grave), desde que no âmbito prisional o detento pratique qualquer fato definido como crime. Nesse caso, o detento poderá ser recolhido em cela individual por até trezentos e sessenta dias, com restrição ao direito de visitas, o qual fica condicionado a duas pessoas e durante duas horas. Se restar caracterizado que o preso pertence a alguma facção criminosa ou apresenta alto risco para a ordem e a segurança da prisão, o Regime Disciplinar Diferenciado poderá ser determinado, em qualquer caso e somente através de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e obedecido o princípio da ampla defesa, com base em requerimento formulado pela administração penitenciária.

Guilherme Nucci, sobre a constitucionalidade do RDD, assegura: “Em face do princípio constitucional da humanidade, sustentando ser inviável, no Brasil, a existência de penas cruéis, debate-se a admissibilidade do regime disciplinar diferenciado. Diante das características do mencionado regime, em especial, o isolamento imposto ao preso durante 22 horas por dia, situação que pode perdurar por até 360 dias, há argumentos no sentido de ser essa prática uma pena cruel. Pensamos, entretanto, que não se combate o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento destinado ao delinquente comum. Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo, encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria, hoje, organizado, de modo que não haveria necessidade de regimes como o estabelecido pelo art. 52 da Lei de Execução Penal. A realidade distanciou-se da lei, dando margem à estruturação do crime, em todos os níveis. Mas, pior, organizou-se a marginalidade dentro do cárcere, o que é situação inconcebível, mormente se pensarmos que o preso deve estar, no regime fechado, à noite, isolado em sua cela, bem como, durante o dia, trabalhando ou desenvolvendo atividades de lazer ou aprendizado. Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais são lançados muitos presos

---

<sup>277</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007. p. 287.

no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. A jurisprudência encontra-se dividida, porém, a maioria dos julgados tem admitido a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado<sup>278</sup> Tem-se, assim, que na visão de Nucci o RDD é muitas vezes mais humano do que as celas comuns que acomodam a grande maioria dos presidiários brasileiros.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, o RDD só pode ser aplicado em decorrência da instauração de procedimento administrativo que apure o envolvimento do detento com facções criminosas, o cometimento da falta grave ou a certeza do comprometimento da segurança interna do presídio onde ele se encontra, ocasionada pela sua comprovada participação. “Regime disciplinar diferenciado. Sanção disciplinar. Imposição. Repercussão no alcance dos benefícios de execução penal. Indispensabilidade de procedimento administrativo. Não instauração. Violação ao devido processo legal. Ordem concedida de ofício para que a sanção já cumprida não produza efeitos na apreciação de benefícios na execução penal. O regime disciplinar diferenciado é sanção disciplinar, e sua aplicação depende de prévia instauração de procedimento administrativo para apuração de fatos imputados ao custodiado.” (STF – 2.ª T. – HC 96.328 – rel. Cezar Peluso – j. 08.04.2010).

É perfeitamente possível a inclusão do preso – provisório ou já condenado – pelo juiz, de forma cautelar, isto é, sem a ouvida do Ministério Público e da defesa, sempre que houver interesse da disciplina ou para a averiguação de determinado fato, à luz da nova redação dada ao art. 60, da LEP, pela Lei Federal 10.792/2003. Embora a lei não estabeleça prazo de validade da medida, a jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que ela pode ser fixada no mesmo prazo estabelecido para a medida definitiva. Contudo, pelo art. 60, da LEP, o prazo de vigência da cautelar seria de 10 dias, porque o próprio dispositivo estipulou este mesmo prazo para o isolamento preventivo, determinado pelo diretor do estabelecimento prisional, vislumbrando ele a possibilidade da prática de uma falta grave, desde que fundamente a decisão, inclusive sobre a possibilidade de evitar a insegurança interna do presídio.

Álvaro da Costa diz que “Enquanto a Lei de Execução Penal veda a chamada *cela surda*, surge maior retrocesso com o advento do denominado regime disciplinar diferenciado, possibilitando o isolamento em cela individual até um ano, renovável por igual período, até o limite de 1/6 da pena. O Estado mantém a microssociedade sob total submissão diante da aplicação de sanções disciplinares legais e ilegais (violências físicas e morais).”<sup>279</sup>

Reafirmando nosso entendimento que vem desde a implantação do RDD até hoje e seguindo a corrente majoritária no sentido de que o RDD é inconstitucional, por estrita violação aos postulados do Estado Democrático de Direito, ao princípio da presunção de inocência e por sua visível desumanidade, nada melhor que retirar das lições de Luiz Flávio Gomes o exemplo maior desse novo flagelo penitenciário: “Nenhum ser humano pode sofrer tanta aflição por suspeitas. Viola o princípio da presunção de inocência agravar as condições de cumprimento de uma pena em razão de suposições ou suspeitas. E se o agente efetivamente integra alguma organização criminosa, por isso irá responder em processo próprio. Aplicar-lhe mais uma sanção pelo mesmo fato significa *bis in idem* (dupla sanção ao mesmo fato).

---

<sup>278</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1007.

<sup>279</sup> Op. Cit., p. 205.

Pela gravidade do RDD e pelo nível de constrangimento que ele implica ao bem jurídico liberdade, somente provas inequívocas relacionadas com um fato concreto praticado dentro do presídio é que poderia permitir a aplicação.”<sup>280</sup>

### 5.11. Consequências da Falta Grave

Constada a prática da falta grave, dentre aquelas cominadas no art. 50 da Lei de Execução Penal, cometida pelo preso provisório ou já condenado, não importa, desde que apurada no devido procedimento administrativo, existem consequências severas que não só comprometem o comportamento carcerário do recluso, mas, também, provoca um conjunto de prejuízos à pessoa do preso-infrator, máxime no âmbito do processo de execução. Comprovada a falta grave, de início, tratando-se de preso provisório, haverá ele de cumprir a sanção administrativa correspondente, que vai de uma simples advertência, até sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Significa dizer, portanto, que cometendo o preso uma falta grave, a punição administrativa pode ser quaisquer daquelas elencadas no art. 53 da LEP (advertência, repreensão, restrição de direitos, isolamento celular ou regime disciplinar diferenciado), embora a LEP estipule que, neste caso, somente a restrição de direitos, o isolamento celular e o RDD possam ser estipulados (PU, art. 57). Compete à administração do presídio, entretanto, ao aplicar a sanção, sempre levar em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57), daí porque, dependendo do caso concreto, nada impede que seja estabelecida a advertência ou a repreensão.

Depois disso, provisório ou já condenado, desde a aprovação da Lei n. 7.210, a falta grave sempre implicou na perda do tempo anteriormente remido, na antiga redação conferida ao art. 127, LEP, modificado pela Lei n. 12.433, cuja redação originária já foi objeto de discussões sobre a sua inconstitucionalidade, para muitos porque violava a coisa julgada e o direito adquirido. Contudo, com a edição da Sumula Vinculante nº 9, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade da perda total do tempo remido. Nesse sentido, é importante salientar que a remição – pelo estudo ou pelo trabalho – só pode gerar efeitos jurídicos, se declarada por decisão judicial. Assim, um preso que estude e que trabalhe, mas que deixe de requerer o benefício junto ao juiz competente, como era de se esperar, não terá o seu tempo de remição reduzido, simplesmente porque a remição da pena nunca existiu, posto absolutamente necessário que ela houvesse sido declarada por decisão judicial e que constasse no bojo do processo de execução. É dizer: o condenado que trabalhe e que estude faz jus à remição da pena, mas enquanto não declarada por sentença judicial não gera efeitos jurídicos, mas, apenas, consagra uma perspectiva de direitos. Com a vigência da Lei Federal 12.433, de 30.06.2011, a falta grave cometida poderá importar na redução de até um terço do tempo já remido, pelo trabalho ou pelo estudo, diferentemente da regra do passado, que autorizava a perda total do benefício. De outra banda, a Lei n. 12.433, expressamente, estabeleceu que cometida a falta grave poderá haver a redução no tempo remido, mediante decisão judicial, embora um novo período possa ser computado a partir da data da falta. A Lei n. 12.433 é taxativa: no

---

<sup>280</sup> GOMES, Luiz Flávio. **RDD e regime de segurança máxima**. Curitiba: Jornal o Estado do Paraná, 15. out. 2006.

caso de falta grave o juiz poderá reduzir em até um terço o tempo já remido. Conclui-se, assim, que o tempo máximo de redução é de 1/3 do total já remido, mas o juiz poderá fixar uma redução abaixo do máximo permitido.

Por outro lado, a falta grave pode implicar, também, na regressão do regime prisional (art. 118, I, LEP) do condenado, evidentemente, se ele em algum momento da execução veio a ser beneficiado com a progressão de regime. Tem-se, destarte, que só será possível a regressão, em qualquer caso, se antes da falta grave cometida o criminoso beneficiou-se da progressão. Quem foi condenado no regime semiaberto e neste regime veio a cometer uma falta grave, não pode regredir para o fechado. Em resumo, sendo alguém condenado originariamente no regime semiaberto, por exemplo, sob pena de violação à coisa julgada, não será possível a sua regressão, embora possa ele ser punido administrativamente, por uma das sanções previstas do art. 53 da LEP. Cometida a falta grave, também será possível revogar o benefício das saídas temporárias (art. 125, LEP), desde que constatada no devido procedimento administrativo, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, cometida a falta grave, restará prejudicado o deferimento do indulto total ou parcial em seu favor, porque todos os decretos recentemente editados pelo presidente da República proíbem a concessão do benefício para aqueles que cometeram falta grave nos últimos doze meses, contados retroativamente à data da publicação do decreto autorizador. Por outra via, a falta grave só pode gerar os efeitos jurídicos necessários, quando devidamente homologada pelo juiz de Execução.

O cometimento de qualquer falta, principalmente a grave, deverá ser sempre registrada na vida carcerária do preso, servindo essas informações para que o juiz de Execução possa analisar sua conduta carcerária, sempre que tiver de fazê-lo. A falta grave também dá causa à revogação da autorização judicial para o trabalho externo (art. 37, PU).

Com o advento da Lei Federal n. 12.258/2010, o cometimento de falta grave também pode ensejar na revogação da utilização do monitoramento eletrônico, desde que o condenado ou o preso provisório venha a violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência (art. 146-D, LEP).

## **5.12. O Trabalho Prisional**

O trabalho prisional, com remuneração, mas sem vínculo de emprego, aparece com o avanço da indústria, particularmente nos Estados Unidos, nos idos de 1930, motivado por: 1) Pela pressão da classe empresarial, diante da demanda de trabalho, no sentido de utilizar o trabalho penitenciário como freio à espiral salarial; 2) Pela resistência das organizações da classe operária contra o emprego da mão de obra carcerária nos setores em que a produção penitenciária se inseria a preços competitivos, no mercado livre; 3) Pelas dificuldades econômicas enfrentadas pelas administrações para industrializar o processo produtivo no interior das penitenciárias; 4) Pelo predomínio de uma economia essencialmente ou predominantemente agrícola, manufatureira ou industrial; 5) Pela dependência dessas razões objetivas, a emergência esporádica de atitudes humanitárias e filantrópicas, falsamente progressistas, interessadas em afirmar a natureza essencialmente reeducativa

e medicinal da pena carcerária e, por isso, vigorosamente oposta à exploração da força do trabalho, pela empresa privada.<sup>281</sup>

À luz do disposto no art. 37 da LEP, a autorização judicial para o trabalho externo, exige que o condenado tenha cumprido um mínimo de 1/6 da pena, mas a jurisprudência dos nossos tribunais tem entendido que essa exigência só pode ser aplicada ao preso que cumpre pena em regime fechado, conforme se vê: “O trabalho externo é da essência do regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, nesse regime, satisfeitos os demais requisitos legais. O lapso temporal de 1/6 aplica-se aos apenados em regime fechado. O trabalho do apenado insere-se na finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade e na afirmação da base constitucional da dignidade da pessoa humana, não comportando restrições” (TJRS – 3. Câ. Crim. – Ag. Ex. 70041664590n- rel. Nereu José Giacomollo – j. 28.03.2011).

Na visão de Luiz Antonio Bogo Chies, “Em linhas gerais a atual configuração, o trabalho penitenciário o acentua em seu conteúdo ético, como elemento favorecedor de uma vida digna e conforme os valores sociais em que se encontram referenciados no respeito às leis. Sob esses aspectos concretos, inclusive por força das orientações contidas nas Regras Mínimas da Organização das Nações unidas, deve o trabalho penitenciário se assemelhar o mais possível às condições e direitos do trabalho livre, não sendo, pois, aflitivo (do que se tem não ser o trabalho um elemento de expiação e sequer elemento da pena, como punição em si).”<sup>282</sup> Nos termos do art. 28, caput, da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva. Vê-se, assim, que o trabalho prisional insere-se na finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade e na afirmação da base constitucional da dignidade da pessoa humana. A mesma LEP faz distinção entre um trabalho interno e o externo, estabelecendo que o externo só deve ser disponibilizado aos já condenados, pois os presos provisórios só podem exercer atividade laboral dentro do ambiente prisional. Embora não gere qualquer vínculo empregatício entre o detento e o contratante, porém, será sempre exigida uma remuneração (nunca inferior a 3/4 do salário mínimo) pelos serviços prestados. O trabalho dentro ou fora do presídio não poderá ser inferior a seis horas e nem superior a oito, observado o descanso aos domingos e feriados.

Especificamente sobre o trabalho externo, como já se viu, ele pode e deve ser disponibilizado ao condenado que cumpre pena em regime fechado (exclusivamente em obras públicas, com vigilância direta ou com monitoração eletrônica) e semiaberto, neste caso, sem necessidade de vigilância. Internamente, tanto o provisório como o condenado em regime fechado ou semiaberto devem exercer o labor, porque além do caráter ressocializador, o trabalho evita a ociosidade carcerária.

Em qualquer caso, o preso não está obrigado a trabalhar, mas a administração do presídio tem a obrigação de disponibilizá-lo. Significa, assim, que exceto ao preso provisório na forma externa, o trabalho prisional é um direito do preso e responsabilidade do Estado, sem se contar que ele profissionaliza e beneficia o condenado com a remição da pena.

---

<sup>281</sup> PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006. p. 194.

<sup>282</sup> CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão: tempo, trabalho e remição. Críticas à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007. p. 534.

Na visão de Anabela Miranda, ao tratar do trabalho prisional: “Não está apenas em causa proporcionar ao recluso a aquisição ou a manutenção das aptidões necessárias para o exercício de determinada profissão. Tão ou mais importantes são as chamadas competências sociais (conjugação de esforços numa coletividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, contribuição pessoal), reconhecidas através de remuneração. O trabalho deve ser concebido como um terreno de exercício onde se aplica o que é adquirido durante a formação e a intervenção, e onde o treino profissional será necessário no momento da libertação.”<sup>283</sup>

Sabe-se que a ociosidade prisional – uma das maiores vergonhas nacional – é ocasionada, no entender de Álvaro Mayrink da Costa, por: a) antiquada arquitetura prisional que não oferece condições para a instalação de escolas e oficinas para aprendizes; b) a falta de mestres para o ensino do ofício, como também matéria-prima e instrumental moderno para o aprendizado; c) a ausência de uma sólida política penitenciária que permita à administração cumprir um plano-programa fiscalizado, incentivando e dirigindo o trabalho penitenciário; d) ausência de remuneração pelo trabalho prisional para a formação de um pecúlio para os primeiros difíceis dias de liberdade.<sup>284</sup>

Pelo já exposto, o trabalho prisional tem uma dupla finalidade: o caráter educativo e produtivo. Educativo porque a atividade desenvolvida dentro ou fora do estabelecimento prisional conduzirá o recluso a um aprendizado, por conseguinte, desembocando numa profissionalização; produtivo porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera recursos financeiros para o atendimento do mínimo que se exige para a sua sobrevivência, como despesas pessoais e às vezes até da própria família. O trabalho é, portanto, um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, apontando-lhe hábitos de produtividade profissional e evitar a ociosidade carcerária.

### 5.13. Saúde nos Presídios

Dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, como era de se esperar, existe uma quantidade significativa de reclusos doentes mentais, outros tantos acometidos das mais variadas doenças infecto-contagiosas, muitos deles em estágio terminal e abandonados pela família, por conseguinte, costumeiramente vivendo à espera de assistência médica, um sonho que tantas vezes não é concretizado. São seres humanos – muitos deles inocentes, mas que permanecem detidos – que foram presos por autorização de representantes do Estado (autoridades judiciária ou policial), concluindo-se, sem maiores delongas, que o Estado é o responsável número um pela saúde prisional.

Dados divulgados recentemente pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça, dão conta de que dos 520 mil presos existentes em junho de 2011 em nossos presídios, cerca de 150 mil deles precisariam de um atendimento médico de urgência, face à gravidade das suas precárias condições de saúde. Como a organização mundial de saúde atesta que para cada dez presos deve existir pelo menos um médico, é fácil assegurar que

<sup>283</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 96.

<sup>284</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 244.

estamos muito longe de atingir esse potencial humano. Em regra, no Brasil, os presídios com mais de 500 presos destinam apenas um médico para atender a todos os detentos, quase sempre clinicando em locais insalubres, sujos e infectados, desprovido das mínimas condições materiais e humanas para prestar seus serviços médicos. Medicamento em nossas prisões é coisa completamente rara. Comumente o próprio detento, seus familiares ou entidades não-governamentais realizam essa obrigação do estado, claro, como prova de humanidade e de respeito à saúde dos encarcerados.

Anualmente, em média, 1% da população carcerária brasileira morre antes de completar um ano de prisão, seja porque muitos presos são assassinados dentro dos presídios, seja pela ausência de assistência médica àqueles que tantas vezes já estão em estágio terminal da doença. A quantidade de detentos portadores de HIV, tuberculose, hanseníase e outras doenças infecto-contagiosas é tamanha que não há dados estatísticos confiáveis sobre esse mal carcerário que atinge desumanamente os que já perderam a liberdade.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 a saúde é um direito de todos e dever do estado (art. 196). Como ao preso brasileiro são assegurados todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, é absolutamente desnecessário enfatizar que dentro dos cárceres o preceito constitucional é inteiramente aplicável aos detentos, não importando a sua condição – se provisório ou já condenado. A Lei de Execução Penal de 1984 garante ao preso brasileiro o direito a assistência à saúde, preventiva e curativa, que deve ser concretizada mediante atendimento médico, farmacêutico e odontológico, preferencialmente realizado dentro do ambiente prisional, nada impedindo, entretanto, que possa ser oferecida fora do estabelecimento penal. Alguns estados possuem os seus hospitais penitenciários, exclusivamente destinados ao atendimento aos seus detentos.

Durante o IV e V Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente, realizado em Kioto, em 1970, e em Genebra, em 1975, o mundo inteiro despertou sobre a necessidade de aprofundar estudos e pesquisas sobre as condições de saúde das pessoas encarceradas, motivo pelo qual o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou as resoluções 08 e 14, em 1994, estabelecendo que para a realização da assistência à saúde do preso, os estabelecimentos penais brasileiros deveriam ser dotados de enfermaria com cama, material clínico e instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para a internação médica ou odontológica de urgência, além de local reservado para atendimento psiquiátrico e para toxicômanos, sendo obrigatória a existência de isolamento para as doenças infecto-contagiosas.

Como se vê, além do local apropriado e seu aparelhamento convincente, é absolutamente imprescindível que dentro dos presídios existam médicos, enfermeiros e odontólogos suficientes, embora se reconheça que os medicamentos para o tratamento do preso são considerados essenciais, sem o que de nada adiantará a intervenção médica-odontológica.

#### **5.14. Educação nos Presídios**

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, sobre o sistema penitenciário nacional, com base em dados coletados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), constata-se

que em dezembro de 2010 o Brasil mantinha em seus cárceres cerca de 500 mil detentos, aqui incluídos os já condenados em definitivo, provisórios, provisórios-condenados e pessoas internadas nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos. Do total, 58 mil pessoas estavam encarceradas em delegacias de polícias e as demais em estabelecimentos penais mantidos pelos estados e pela União. A pesquisa revelou um quadro absolutamente desolador em todos os seus aspectos, embora a questão da educação prisional seja uma das mais preocupantes que se possa imaginar. Concluída a pesquisa, restou por demais evidenciado que o País não tem uma política perene de educação nas prisões. No que tange aos 58 mil presos em delegacias de polícias não houve qualquer registro da existência de escolas ou métodos de profissionalização que assegurassem a educação aos seus detentos. Em relação aos 442 mil presos que superlotavam os poucos mais de 1.800 presídios, com 270 mil vagas, observou-se que 16% deles eram absolutamente analfabetos, 11% haviam sido alfabetizados, 43% possuíam o ensino fundamental incompleto, enquanto 12% tinham completado o ensino fundamental. Somente 6% do total tinham curso superior completo. Por esses dados coletados, fica fácil definir que a educação nos presídios brasileiros é outra utopia que precisa ser desvendada.

Sabendo-se que a educação é um direito de todos e dever do Estado (art. 205, CF/88), com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento pessoal, o exercício da cidadania e a qualificação profissional para o trabalho, no capítulo destinado à assistência ao preso, provisório ou já condenado – artigos 17 a 21 da LEP – está assegurado ao detento um conjunto de ações que devem ser proporcionadas ao recluso, pelo Estado, com a finalidade de garantir a cada um deles, no mínimo, uma instrução escolar de natureza continuada, sem prejuízo da implementação de políticas educacionais voltadas para a sua formação profissional. Idelvanda Carvalho assegura que “A dignidade humana é o mais honroso dos princípios que move o ser humano em toda a sua existência e na nobreza de suas convicções e, que é dever do Estado protegê-la, garantindo a todos o mínimo existencial para a valorização da cidadania e organização da sociedade, pois em muitos momentos tem o homem a sua dignidade denegrida, rebaixada, principalmente quando se vê privado de algumas das suas liberdades fundamentais”.<sup>285</sup>

A LEP, nesse sentido, define claramente que o ensino profissionalizante deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, dependendo do perfil profissional do detento. Para assegurar ao preso a instrução escolar e o ensino profissionalizante, nada impede que o Estado celebre convênios com entidades públicas ou privadas. A Lei de Execução Penal (art. 21), bem por isso, manda que cada estabelecimento prisional seja dotado de biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A mesma Lei de Execução Penal, no afã de garantir e efetivar a educação prisional, estabelece que cada unidade prisional deve conter em suas dependências áreas e serviços destinados a oferecer assistência educacional aos seus detentos (art. 83, caput), e até obriga, também, a existência de instalações destinadas a estágio de estudantes universitários e a instalação de

---

<sup>285</sup> CARVALHO SOBRINHO, Idelvanda. **Educação como modelo de política social preventiva ante a repressão do crime**. Monografia de conclusão do curso de graduação em Direito. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2010. p. 8.



salas de aulas para a realização de cursos do ensino básico e profissionalizante.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão da execução penal, vinculado ao Ministério da Justiça, através da Resolução n. 03, de 11.03.2009, recomendou a todas as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais do País, a necessidade de propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios), integrando práticas educativas às rotinas das unidades prisionais, bem como a difusão de informações aos detentos, com a finalidade de incentivar a participação de cada um dos seus reclusos, considerando a importância do tema no seio das prisões. Na mesma Resolução, o CNPCP recomendou que haja um planejamento das ações de educação das prisões, contemplando, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e de formação profissional, com estímulo à educação à distância.

Com o advento da aprovação da Lei Federal n. 12.433, de 30.06.2011, que regulamentou a remição da pena pelo estudo e deu nova redação aos artigos 127, 128 e 129 da LEP – estabelecendo para cada doze horas de frequência escolar, um dia de cumprimento de pena – todos os presos condenados ou provisórios farão jus ao benefício, desde que desenvolvam atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional, assegurando que essas atividades podem ser realizadas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, embora condicionadas à apresentação de certificado expedido por autoridades educacionais responsáveis pelos cursos frequentados. Com o propósito de estimular a conclusão dos cursos iniciados, a Lei n. 12.433 estipulou que o tempo de remição pelo estudo deverá ser acrescido de 1/3, sempre que o condenado concluir o ensino médio, fundamental ou superior, mediante comprovação através do competente certificado. Diferentemente da remição pelo trabalho, que só é possível para aqueles que cumprem pena em regime fechado e semiaberto, a remição pelo estudo pode ser consagrada a quem cumpre pena em regime aberto ou encontra-se em livramento condicional.

Nota-se, destarte, que a educação nos presídios vem sendo estimulada pela lei e pela jurisprudência, mas essas iniciativas não são suficientes para proporcionar o direito à educação aos presidiários, daí porque a sua efetivação nos presídios permanecerá dependendo da vontade política, cabendo aos nossos governantes se conscientizarem sobre a importância do assunto, sem o que continuaremos a encarcerar analfabetos, que muitas vezes chegam aos presídios porque não tiveram a oportunidade e nem acesso à escola, quando estavam em liberdade.



## Capítulo VI

### 6. OS ESTABELECIMENTOS PENAIS

#### 6.1 Disposições Gerais 6.2. Penitenciárias 6.3. Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares 6.4. Casa de Albergado 6.5. Centros de Observação 6.6. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico 6.7. Cadeias Públicas

##### 6.1. Disposições Gerais

Os estabelecimentos carcerários brasileiros são hospitais que acolhem doentes sociais. Nos presídios brasileiros – sempre foi assim –, em sua imensa maioria, estão os analfabetos, desempregados, família desconstituída, entre 18 a 24 anos de idade, pessoas geralmente envolvidas com substâncias entorpecentes, seja aquele que comercializa a droga, seja aquele consumidor. A Lei de Execução Penal, como era de se esperar, estabeleceu a necessidade da existência, em todo território nacional, de estabelecimentos penais distintos destinados a acolher presos provisórios, os já condenados em definitivo, os submetidos à medida de segurança e aos egressos, estabelecendo regras especiais no tocante à custódia de mulheres. Ademais, além de disciplinar a necessidade de separação entre presos provisórios e os já condenados, assegurou, também, que os maiores de sessenta anos de idade, sejam provisórios ou já condenados, mantenham-se detidos separadamente dos demais. Contudo, nada impede que eles sejam custodiados num mesmo conjunto arquitetônico, embora não seja aconselhável, desde que convivam em ambiente absolutamente isolado. Significa dizer, assim, que num mesmo presídio será possível acolher, ao mesmo tempo, presos provisórios e já condenados, mas eles deverão de conviver no cárcere em lugares distintos, separados uns dos outros.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros - expressamente definidos e nominados pela Lei de Execução Penal de 1984 - são administrados pelo Poder Executivo. A União, hoje, administra cinco presídios de segurança máxima, cada um com capacidade para acomodar até 208 detentos. Construídos e inaugurados somente nos últimos cinco anos – embora previstos desde 1990 – eles hoje estão localizados e funcionando a contento em Catanduvas, Campo Grande, Mossoró, Porto Velho e Brasília. Basicamente esses presídios acomodam os mais temidos criminosos do País, muitos deles envolvidos com o crime organizado e de alta periculosidade delitiva. Aos estados da federação e ao Distrito Federal, com certeza, cabe a tarefa maior de realizar este mister, uma vez que juntos administram pouco mais de duas mil unidades prisionais, aqui incluídas penitenciárias, centros de observação, hospitais psiquiátricos, presídios e cadeias públicas. São os estados, portanto, os responsáveis diretos pela administração e pela manutenção dos presídios brasileiros. Significa dizer, por conseguinte, que praticamente a totalidade da população carcerária brasileira (mais de 520 mil detentos e o quarto país em população carcerária do planeta), é administrada pelos estados da federação e pelo Distrito Federal.

No tocante aos presídios federais, é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão de execução penal e vinculado ao Ministério da Justiça, quem

realiza a árdua missão de construir, manter e preservar a segurança interna e de consagrar aos presos os seus legítimos direitos individuais e coletivos, estabelecidos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, máxime no que diz respeito à reintegração social de cada um deles, para tanto, utilizando-se dos recursos advindos do Fundo Penitenciário Nacional, praticamente oriundos da arrecadação de parte dos jogos de apostas federais (mega-sena, quina, dupla sena e tantos outros). Porém, vale esclarecer que o DEPEN possui outras atribuições previamente definidas no art. 72 da Lei de Execução Penal. Em longo prazo percebe-se claramente uma firme intenção de uma bem-vinda federalização de todo o sistema penitenciário nacional, já que comprovadamente os estados falham e cometem desleixos na concretização desse desiderato.

Como os estados possuem autonomia para livremente decidirem onde, como, e quando implementar ações que visem ao aprimoramento das suas prisões, é extremamente natural que as prisões de Santa Catarina, por exemplo, propiciem a tão sonhada humanização da pena, no momento em que consegue diminuir a violência urbana e rural, reduzindo sensivelmente os índices de reincidência entre aqueles que cumprem pena privativa de liberdade e reintegrando socialmente o delinquente, enquanto a grande maioria dos estados brasileiros não consegue, sequer, realizar um concurso público para agentes penitenciários, nem tampouco diminuir o déficit de vagas em seus presídios, numa afronta ao estado democrático de direito.

Essa autonomia estatal, com efeito, faz com que muitos estados criem suas secretarias de administração penitenciária (São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, entre outros), exclusivamente para administrar seu sistema carcerário, inclusive com autonomia financeira e administrativa, enquanto outros optem em vincular a questão prisional a outras secretarias, no mais das vezes sem qualquer sintonia com os ideais carcerários. Disso tudo resulta uma série de contrapassos no resultado exigido pela lei (humanização da pena, reintegração social do condenado e dignidade ao preso), ora em consequência das discrepâncias políticas, ora até por falta de competência de quem assume a responsabilidade de administrar as prisões, muitos deles arbitrários e sem um mínimo de conhecimento da Lei de Execução Penal. Entender que a questão penitenciária é parte integrante do sistema de segurança pública e preponderante para a redução da criminalidade, é o mínimo que se espera dos responsáveis pela administração das nossas prisões.

O legislador de 1984, para tanto, adotando a exigida e moderna política penitenciária, criou um conjunto de estabelecimentos penais com destinos diferentes, máxime no tocante ao aprisionamento de condenados em regimes prisionais diversificados.

De outra banda, a mesma LEP também estabeleceu normas diferenciadas no que diz respeito aos cárceres femininos, exigindo, além da sua custódia separada dos homens, a existência de berçários, onde elas possam cuidar dos seus filhos, inclusive com a finalidade possibilitar a amamentação, no mínimo, até seis meses de idade.<sup>286</sup>

Com a vigência da Lei Federal 12.313/2010, tornou-se obrigatório que nos estabelecimentos femininos a segurança das suas dependências seja realizada exclusivamente por agentes do sexo feminino, certamente no afã de evitar os

---

<sup>286</sup> Ver Lei Federal n. 11.942, de 2009.

constantes constrangimentos sexuais praticados por agentes do sexo masculino.

Com a finalidade de assegurar uma série de direitos do preso, cada unidade prisional há de conter locais apropriados para disponibilizar aos detentos assistência educacional, à saúde, ao trabalho, à recreação e à prática de esportes. Exige-se, ainda, que cada um dos presídios contenha salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, além de local apropriado para acomodar estagiários universitários.

Embora a LEP estabeleça que cada unidade prisional mantenha compatibilidade entre a sua capacidade de lotação e a sua estrutura física e material, sabe-se que praticamente todos os presídios brasileiros encontram-se superlotados, geralmente com até três vezes a sua capacidade de lotação, evidentemente, por ausência de investimentos capazes de evitar a superlotação.

A prisão sempre existiu. Cristo foi preso, torturado e morto. Até final do século XVII a prisão era exclusivamente um espaço físico destinado a acolher acusados da prática de um delito. Sua finalidade, portanto, era assegurar o julgamento do réu. Não se punia com a pena de prisão, pois ela existia para evitar que o julgamento do acusado deixasse de ser realizado. A tortura, por sua vez, era comumente utilizada para que o réu confessasse a autoria do crime. Não existia a pena de prisão, ademais imperavam as penas cruéis, demasiadamente desumanas, como a crucificação (Cristo), esquartejamento (Tiradentes) e o fuzilamento (Frei Caneca). A prisão, a tortura e a pena de morte eram fixadas pelo Soberano, a quem competia elaborar as leis, julgar os súditos e executar a pena. Cometesse o réu um pequeno furto ou um homicídio, a pena era a mesma: morte ao criminoso. Não havia proporcionalidade entre o crime e a pena. Nesse contexto, sobrevivia a pena de talião, “dente por dente, olho por olho”, ainda hoje defendida pelos que acreditam no castigo físico como finalidade da punição. É claro que nessa fase terrível da humanidade os ricos não iam para a forca, seja porque eram perdoados pelo Soberano, seja porque pagavam grandes quantias em dinheiro ou abdicavam das suas terras em favor da coroa.

Com a Revolução Francesa (1789), foi visível a preocupação dos revolucionários com a humanização da pena: “o estado que mata é criminoso, porque esse mesmo estado pune quem matar alguém”, apregoaram os vitoriosos. O movimento, nesse prisma, cultivou o fim das penas cruéis, por acreditar que “o estado é criminoso”, concluindo que o delinquente é sempre recuperável e que deve haver uma proporcionalidade entre o delito praticado e a pena a ser fixada. É aqui que as penas cruéis começam a ser substituídas pela privação da liberdade, de logo introduzida nos códigos penais europeus, principalmente na Itália, França, Alemanha e Inglaterra. A pena de prisão, todavia, só chega ao Brasil com o advento do Código Penal do Império (1830), quando o castigo como finalidade de pena é efetivamente substituído pela repressão ao crime, embora as penas cruéis só desapareceram por completo do ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição de 1891. O que se sabe, porém, é que na atualidade – com exceção de alguns poucos estados norte-americanos, Japão, China e nos países islâmicos - não é mais possível imaginar o castigo físico e moral como meio de punir.

De conformidade com as atuais normas penais brasileiras, pune-se alguém que cometeu um delito não só com a finalidade de reprimir a ação delituosa, mas,

também, para servir de intimidação (prevenção) e, acima de tudo, com o condão de recuperar o criminoso. Todos sabem que a pena não vem intimidando, a repressão ao crime deixa muito a desejar e a reintegração social do criminoso é uma utopia. Quando concluímos que cerca de 85% dos criminosos que cumprem pena de prisão voltam a delinquir, é porque essa prisão que está aí precisa ser repensada, uma vez agonizando a cada dia que passa.

Na visão do cearense César Barros Leal, nossas prisões são antros de atrocidades, gigantescos supermercados onde o dinheiro é o poder; cárceres em que os presos perdem a capacidade de pensar, onde assaltos e surras acontecem com frequência, onde correspondências são violadas e se gravam em vídeo os internos despedidos em seus aposentos; lugar onde a droga é consumida, comercializada e até produzida; local onde o trabalho do preso é um prêmio, pois impera a ociosidade; espaço onde a água potável e os alimentos contêm resíduos fecais, enfim, “o inferno dos vivos”.

Ao contrário do que pensa a grande maioria da sociedade brasileira, antes de pugnar por mais pessoas custodiadas – em junho de 2011 existiam cerca de 520 mil presos no Brasil. Em dezembro de 2012 já eram 570 mil – espera-se dela uma reflexão sobre as atuais condições humanas dos nossos presídios. É hora de exigir dignidade e respeito ao preso, sem abdicar da necessária punição a todos que transgredirem a lei penal, indistintamente.

Criado pela Lei Complementar nº 79, de 07.01.1994, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), tem a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. Gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o FUNPEN obtém recursos provenientes de parte dos rendimentos auferidos pelos jogos, sorteios e loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, dotações orçamentárias da União, multas decorrentes de sentenças criminais transitadas em julgado, parte das custas em processos da Justiça Federal, fianças quebradas ou perdas depositadas em juízo por réus que venham a ser condenados, dentre outros, mas o objetivo central da sua existência é o financiamento de recursos destinados à reforma e à construção de novos presídios, em todo território nacional, embora o financiamento na capacitação de agentes prisionais, cursos, aquisição de equipamentos de segurança e a realização de seminários na área da Execução Penal também sejam contemplados. Ano após ano os recursos destinados ao FUNPEN aumentam, mercê da importância do sistema penitenciário no dia-a-dia dos brasileiros, máxime após a criação e manutenção das organizações criminosas que certamente existem em quase todos os presídios do País, que infelizmente ditam muitas regras no ambiente prisional.

Em 2008 cerca de 1,5 bilhões de reais compuseram a receita total apurada pelo Fundo, mas somente 980 milhões foram destinados aos estados. Os grandes investimentos da União, nos últimos tempos, têm sido com a construção e manutenção dos presídios federais (Catanduvas-PR, Campo Grande-MS, Rondônia-RO e Mossoró-RN), que ao todo, atualmente, acomodam cerca de 340 prisioneiros tidos como perigosos, oriundos de diversos estados da federação. Esses estabelecimentos prisionais administrados pela União são de segurança máxima e possuem uma capacidade de lotação para 208 presos, e neste ano de 2010 está prevista a

inauguração de uma nova unidade prisional em Brasília-DF. Notícias ecoam em Brasília de que nos próximos anos todos os estados terão uma prisão federal, destinada exclusivamente a presos considerados perigosos e envolvidos com o crime organizado.

Nota-se, pelo visto, que os estados não têm apresentado projetos de reformas e construção de novos presídios ao Ministério da Justiça, porque se o fizessem a capacidade de lotação seria muito maior, ademais o dinheiro existe em demasia. Segundo dados fornecidos pelo DEPEN, a Caixa Econômica Federal, que atua como agente financeiro da União nos repasse de verbas aos estados, contabilizou, no último trimestre de 2009, mais de 460 milhões de reais depositados nas contas bancárias dos estados, sem que os recursos fossem utilizados, ora porque os editais de licitação estão sendo contestados na Justiça, ora porque simplesmente não há interesse no financiamento. A inoperância de alguns estados é tamanha, que muitos devolvem no final de cada exercício financeiro as verbas a eles destinadas, como já aconteceu com Pernambuco, em 2006, relativamente às receitas destinadas à construção de novas cadeias públicas, quando 4,2 milhões de reais foram devolvidos à União, sem que tenham sido utilizados, como era de se esperar. Constata-se, na espécie, que o problema crônico do déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro decorre menos da falta de dinheiro e mais pela inércia administrativa de alguns estados. Bahia e Rio de Janeiro são os campeões na solicitação de recursos do FUNPEN, sem utilizarem na construção e reforma de presídios donde conclui-se que o dinheiro existe, falta é aptidão para administrar os recursos públicos, num país que atualmente possui cerca de 500 mil presos, para 180 mil vagas. Desde setembro de 2005 que existem verbas exclusivas para a construção nos estados de unidades prisionais destinadas aos jovens entre 18 a 24 anos de idade, mas poucos deles se interessaram pelos recursos, numa demonstração clara de que a superpopulação carcerária interessa a muitos, menos ao interesse público.

Detidas sob a custódia da justiça, em dezembro de 2010, no Brasil, existiam cerca de 38 mil mulheres, sendo 25 mil já condenadas em definitivo e as 12 mil restantes aguardando julgamento, de um total de 493 mil presos que povoam nossos estabelecimentos carcerários. Em Pernambuco, 900 mulheres estavam recolhidas em suas três unidades carcerárias femininas. Em dezembro de 2012 já eram mais de 3 mil. Em abril de 1999, precisamente, só existiam em todo estado de Pernambuco, apenas 88 mulheres recolhidas. Significa dizer, com efeito, que a criminalidade tem aumentado acentuadamente entre as mulheres, seja porque a violência tem evoluído cotidianamente no Brasil, seja porque a mulher vem assumindo um papel social antes só afeto aos homens, afinal homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

São mulheres em geral envolvidas com o tráfico ilícito de drogas, comumente autuadas em flagrante delito no momento em que conduzem substâncias entorpecentes para o companheiro encarcerado. São as denominadas “mulas” conhecidas no linguajar do tráfico, pessoas responsáveis pela condução da droga, quase sempre remuneradas pelos grandes traficantes que dificilmente são nominados. Porém, outras tantas estão detidas, também, acusadas e até condenadas pelo tráfico internacional de drogas, a cada dia crescente, comprovando-se que os aeroportos, portos e fronteiras do País são portas de entrada e de saída de drogas, particularmente de cocaína. Não há dúvidas,

portanto, que grande parte dos familiares dos presos são responsáveis pela entrada de drogas nos nossos presídios - não obstante a responsabilidade maior recair sobre o administrador da prisão, a quem compete prevenir e reprimir o ingresso de qualquer substância ou objetos nocivos à segurança interna do cárcere.

De outro turno, as mulheres ingressam em nossas prisões em dias de visitas conduzindo a droga em suas partes íntimas, o que muito dificulta a repressão ao crime, se bem que os grandes presídios brasileiros – inclusive Pernambuco - já dispõem de aparelhos capazes de exercer uma rápida e eficaz fiscalização nesse tipo de ação humana que tanto denigre a imagem do sistema carcerário nacional, afinal pondo um fim no costumeiro e constrangedor apalpamento das mulheres visitantes, quase sempre realizado por homens, num total desrespeito aos direitos e garantias individuais da mulher. As pessoas do povo, principalmente, não entendem o porquê da entrada de drogas nos nossos presídios, mas já se sabe que parte das mulheres dos detentos, infelizmente, entra com maconha e cocaína nas nossas prisões, embora sabidamente corram o risco de serem autuadas em flagrante delito, mesmo que se saiba que outros meios ilegais são utilizados pelos traficantes para conseguirem o intento.

As vistorias femininas em nossas unidades prisionais, por conseguinte – apropriadas para reprimir a entrada de drogas e armas, principalmente - devem ser realizadas com frequência, mas sempre com a utilização dos meios eletrônicos e técnicos de há muito disponíveis, evitando-se, portanto, a vistoria manual que por demais afronta a dignidade, a intimidade, a honra e a imagem das mulheres.

Cumpra assinalar, por outro lado, que a Lei de Execução Penal assegura à detenta o direito de utilizar local adequado dentro do estabelecimento penal para a sua gestação e parto, além de creche com a finalidade de assistir ao filho menor e até com a função de amamentação, enquanto durar a necessidade. Recentemente, a Lei Federal 12.121, de 16.12.2009, proibiu a permanência de agentes masculinos dentro dos presídios femininos. Mas é forçoso reconhecer que são poucas as unidades prisionais brasileiras que cumprem a LEP. Conclui-se, assim, que a criminalidade entre as mulheres tem evoluído assustadoramente no mundo inteiro e como tal no Brasil, numa demonstração inequívoca de que o crime é intrínseco ao ser humano, já não existindo qualquer prevalência delituosa entre o homem e a mulher.

## **6.2. Penitenciárias**

Denomina-se penitenciária, o estabelecimento prisional destinado exclusivamente a condenados e condenadas em regime fechado. Nota-se, de início, que a boa política penitenciária exige que nelas sejam custodiados, somente, aqueles em fase de execução provisória ou definitiva, que não apresentem processos criminais em aberto, isto porque o instituto da reintegração social só deve ser perseguido para quem tem uma situação jurídica definida. Somente por isso, observa-se que o Brasil não cumpre a LEP, porque a grande maioria das penitenciárias custodia presos nessa condição, constando-se, por isso, mais um entrave para a necessária recuperação do criminoso. Bem por isso, a LEP estabelece que ninguém poderá ser recolhido em penitenciárias sem apresentar a guia de recolhimento correspondente (art.



105), donde se conclui que a inexistência de processos em aberto deve ser parte integrante da situação processual do recluso.

Conforme prevê a Constituição Federal (art. 5º XLVIII), presas e presos deverão ser custodiados em estabelecimentos prisionais distintos, daí porque, se condenados, o cumprimento da pena deverá ocorrer em penitenciárias diferentes.

Assim, devem existir penitenciárias femininas e masculinas, em locais completamente distintos, sendo certo que os estabelecimentos masculinos deverão ser localizados em local afastado dos centros urbanos, sem comprometimento das visitas. Vê-se, assim, que as penitenciárias femininas podem ser edificadas nos centros urbanos, certamente para propiciar maior facilidade de contato entre a presa e o filho, o que deverá ser viabilizado com a existência de berçários e creches.

Embora a LEP exija que em regime fechado o preso seja acomodado em celas individuais (art. 88), já seria a hora de revogar este dispositivo, pois desde há muito, no Brasil, os presos são alojados em grandes pavilhões, considerando a nossa superlotação carcerária, que não permite a aplicação da Lei.

Dentro da qualquer penitenciária brasileira, deve haver local apropriado para a assistência social, à saúde, à educação e à recreação dos presos, mas aqui está outra norma que não é cumprida.

Por que o Brasil não cumpre a Lei de Execução Penal? Claro que neste curto espaço seria difícil elencar todos os fatores, por todos já conhecidos.

Ocorre que a responsabilidade maior na manutenção e administração dos presídios fica na esfera dos estados. Vem a Lei Federal, dita as normas, mas os custos devem ser despendidos pelos estados. A União exige o monitoramento eletrônico de presos, por exemplo, mas as despesas deverão ser custeadas pelos estados, que se recusam a cumprir a Lei, alegando falta de recursos financeiros. Este é um dilema que é vivenciado cotidianamente. A solução, nesse caso, seria descentralizar os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, que ficam centralizados em Brasília, fazendo com que os estados tenham verba certa e própria, capaz de contribuir com as despesas que são imprescindíveis para o bom funcionamento das nossas prisões.

### **6.3. Colônias Penais Agrícolas, Industriais e Similares**

Como já se viu ao longo desses comentários, uma das funções da execução da pena é a recuperação do condenado, nos termos do art. 1º da LEP. Dando-se a condenação pelo crime praticado, a reintegração social do condenado é uma exigência da Lei e da própria sociedade, que espera que o criminoso retorne ao convívio social, após o cumprimento da pena, sem mais delinquir. É claro que essa recuperação é uma obrigação do Estado e também da sociedade, mas é absolutamente imprescindível que o criminoso decida se recuperar. A disponibilização ao condenado de políticas penitenciárias voltadas para essa necessária reintegração social, com evidência, incumbe ao Estado, pois foi ele quem puniu. Por isso, não basta só condenar, é preciso, também, oferecer aos condenados os meios necessários para essa recuperação que, aliás, também depende de outros componentes, embora a humanização da pena seja o alicerce para se alcançar tal desiderato.

Bem por isso, a LEP ao criar as Colônias Penais, próprias para acolher condenados e condenadas em regime semiaberto, sem dúvidas, pretendeu

desenvolver no preso a importância da profissionalização e do trabalho prisional, evitando a ociosidade carcerária, preparando-os para o retorno ao convívio social, nutridos dos meios dignos de sobrevivência. Ao estabelecer que esses ambientes prisionais devam ter como meta a profissionalização do criminoso, a LEP ofereceu ao administrador do presídio a oportunidade de definir os padrões de encarceramento plausível, no momento em que consagrou que as colônias penais podem ser agrícolas, industriais ou similares, fazendo com que, de conformidade com o perfil social do condenado, possa haver um investimento dirigido a quem quer abraçar a profissão no campo ou nas grandes cidades. Para o condenado com perfil urbano, essa profissionalização deve ser concretizada visando dotar o condenado de conhecimentos e de práticas industriais. É por isso, que as colônias penais industriais devem ser dotadas para maquinário suficiente para desenvolver no recluso aptidão nessa área de atuação.

Esse trabalho, com certeza, deve ser disponibilizado dentro do ambiente prisional. Na prática, como ele não é propiciado, costuma-se autorizar o trabalho fora da prisão, o que deve ser feito mediante autorização judicial, comprovado o bom comportamento carcerário e a aptidão para o exercício do trabalho.

Vale salientar que esse trabalho – embora indutor da profissionalização e forte aliado da reintegração social do condenado – deve ser remunerado, do contrário importaria em trabalho escravo, que a Constituição Federal não permite.

Nota-se, no Brasil, a ausência de estímulo ao trabalho prisional, certamente devido ao preconceito social nutrido contra a pessoa do preso, uma dificuldade a mais para a recuperação do criminoso. Embora não incida sobre o trabalho prisional qualquer tipo de encargos sociais, vê-se na prática uma grande resistência dos empregadores em acolher a mão de obra carcerária, muito mais porque ausente a sua qualificação profissional. Um País que pretenda reduzir os índices de reincidência, por certo haverá de oferecer ao preso a oportunidade de um trabalho honesto e de uma vida com dignidade, durante e após o cumprimento da pena.

#### **6.4. Casas de Albergados**

Para os criminosos e criminosas que por progressão ou que tenham sido condenados em regime aberto, a LEP criou as Casas de Albergados, praticamente inexistentes do Brasil, comprovando-se, com isso, que o próprio regime aberto precisa ser repensado. Na prática, os condenados em regime aberto são abandonados pelos os que o condenaram, já que essas Casas ainda não foram construídas, embora a LEP seja de 1984. O que hoje se adota para o regime semiaberto – estudo e trabalho fora do presídio, com recolhimento noturno – deveria ser próprio do regime aberto.

Como os albergues ficaram só na vontade legislativa, o regime aberto também ficou no papel, sem aplicação prática.

Muitos estados criaram organismos equivalentes às Casas, contudo, ao arripio da Lei, porque as experiências demonstram que não basta uma simples apresentação do preso, uma ou duas vezes por mês, porque isso nada contribui para a regeneração do condenado, que augura uma assistência social e material condizente com a sua situação pessoal. Considerando as condições

peçoais da grande maioria dos condenados brasileiros, era de esperar que no final do cumprimento da pena existissem ações voltadas para destinar uma atenção especial a quem já passou pelo regime fechado e semiaberto, e praticamente já cumpriu a sanção penal imposta na sentença penal condenatória.

Inexistentes as Casas de Albergados, por falta de vontade política, é praticamente inexistente o regime aberto, pois a sua missão desafia a política penitenciária que a LEP destinou àqueles que estão em regime aberto.

Já existem proposições no Congresso Nacional, acabando com o regime aberto, transformando-o em livramento condicional, muito mais porque não há vontade política de criar e manter as Casas de Albergados.

Essas Casas devem ser construídas nos centros urbanos, sem quaisquer muros que possam comprometer o direito de ir e vir do condenado, sugerindo a LEP que nelas sejam costumeiramente realizados encontros de orientação ao condenado, tudo no intuito de prepará-lo para o retorno ao convívio social.

### 6.5. Centros de Observação

Uma das grandes inovações trazidas pela LEP foi à necessidade de criação e manutenção dos centros de observação. Neles, busca-se a realização de estudos e de pesquisas sobre a pessoa do preso que pela primeira vez está ingressando no sistema prisional. Sua finalidade primordial é de se saber quem efetivamente é a pessoa que está chegando detido. Se proveniente de um auto de prisão em flagrante, cabe analisar, antes de remetê-lo ao convívio carcerário, se o crime é afiançável ou se é o caso de fixação da liberdade provisória.

Por outro lado, é preciso diagnosticar se aquela pessoa detida tem profissão, família, parentes, amigos, enfim, é necessário perquirir sobre a sua condição social, além de realizar exame criminológico, até com a finalidade de detectar uma possível psicopatia ou uma doença mental.

Ariel Dotti leciona que o centro de observação “destina-se a servir de local para a realização de exames gerais e de avaliação criminológica, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. O estabelecimento deve se destinar, também, aos exames a serem procedidos nos internos, ou seja, aos autores submetidos à medida de segurança e às pesquisas a serem desenvolvidas pelos servidores do sistema e demais interessados nos problemas relativos à execução das penas e medidas de segurança. Uma das características que confere ao centro de observação a marca da interdisciplinaridade é a possibilidade de trabalhos científicos, ligados ao exame de personalidade do preso, em conexão com as pesquisas criminológicas de natureza acadêmica.”<sup>287</sup>

Os centros de observação, como a denominação já o diz, servem para observar quem é porque uma determinada pessoa está sendo presa, definindo, por fim, o que fazer com ela. Se já condenada, transferi-la para a penitenciária mais próxima da família, assegurando ao condenado a oportunidade de conviver com seus entes, durante o cumprimento da pena.

Para Álvaro da Costa, “Foi prevista a existência de um centro de observação que deverá encaminhar seus resultados à comissão técnica de classificação. O

---

<sup>287</sup> DOTTI, René Ariel. Op. Cit., p. 575.

centro tem um papel mais relevante, pois deve também realizar pesquisas criminológicas com a possibilidade de elaborar convênios para a colaboração de institutos de criminologia nacionais (precários) e estrangeiros (de grande magnitude e eficiência). Deve ser instalado em cada unidade autônoma ou excepcionalmente em anexo da unidade prisional. Entendemos que, quando transitada em julgado à decisão final, obrigatoriamente, o condenado deverá ser entregue ao centro de observação para ser submetido a uma completa bateria de testes, a fim de ser feita a sua ficha criminológica (prontuário), que deverá acompanhá-lo até o dia da liberdade antecipada ou não. Com a criação dos centros de observação, a execução da pena privativa de liberdade entra na era científica. Diante da inércia dos governos estaduais para a instalação dos centros de observação em várias unidades federativas, a Lei de Execução Penal permite que os exames gerais de personalidade e criminológico possam ser realizados em caráter de excepcionalidade pela comissão técnica de classificação instalada em cada unidade prisional.”<sup>288</sup>

Em sede de execução penal, os centros de observação oferecem mais uma oportunidade na individualização da pena, que deve sempre predominar a execução, como uma boa política penitenciária e como forma de assegurar ao juiz os meios necessários para a definição dos seus atributos pessoais, no momento de uma decisão judicial que possa modificar a trajetória da mesma execução.

## **6.6. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**

Aprovada a Lei de Execução Penal, nossos legisladores criaram os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, em substituição aos antigos manicômios judiciais, com a finalidade específica de acolher pessoas envolvidas com o crime, que ao tempo da infração apresentava algum tipo de anomalia mental, desde que fixada medida de segurança de internamento. Esses hospitais – misto de prisão e de estabelecimento de saúde – têm a missão de detectar a doença mental, mas, também, a de tratar o doente, significando dizer que ele elabora laudos psiquiátricos para apurar a existência ou não da doença mental, mas tem o condão de realizar com eficácia o tratamento psiquiátrico adequado, após o juiz aplicar a medida de segurança de internamento, no devido processo penal. Em resumo, os HCTPs acolhem pacientes em fase de incidente de insanidade mental, requerido pela sua defesa, pelo Ministério Público e até por determinação do juiz da causa, de ofício, com a finalidade de resultar em diagnóstico preciso, sobre as condições mentais do acusado pela prática do ilícito penal.

Sendo encaminhado o paciente para o HCTP – sempre por ordem judicial – cabe analisar se ele foi apresentado acompanhado ou não de prisão cautelar (flagrante delito, prisão temporária ou preventiva), pois se assim não for será ilegal mantê-lo custodiado. Não havendo prisão cautelar, o paciente deverá realizar os exames necessários, mas sem a obrigação de permanecer detido, porque ninguém pode ser preso sem que exista um auto de prisão em flagrante em vigor ou uma ordem judicial escrita e fundamentada (art. 5º, LXI, CF-88).

Constando os médicos que o paciente era um doente mental ao tempo do fato delituoso, é quase provável que o juiz aplique ao caso concreto uma medida de

---

<sup>288</sup> Op. Cit., p. 186.

segurança de internamento ou de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 96 do Código Penal. Se fixada medida de segurança de internamento, o paciente deverá ser compulsoriamente internado no HCTP, até que a doença mental desapareça, permanecendo custodiado por tempo Indeterminado, é dizer, enquanto não configurada a cessação da sua periculosidade (art. 97, § 1º, do Código Penal), tudo com base em laudo psiquiátrico. Anualmente o paciente internado deverá ser avaliado pelos médicos, com o fim de diagnosticar possível avanço ou retrocesso da doença mental.

Como se vê, a medida de segurança – tanto a de internamento como a de tratamento ambulatorial – não é pena, mas sim um tratamento psiquiátrico, daí porque o paciente que praticar um crime, na condição de doente mental, não pode ser condenado a uma pena, como acontece com aqueles que ao tempo da infração entendiam a conduta ilícita que estavam praticando.

Cessada a periculosidade do agente, comprovada mediante laudo psiquiátrico, cabe ao juiz de Execução declarar extinta a execução da medida de segurança, pondo fim ao processo executório, voltando o paciente à condição de liberdade, com todas as prerrogativas asseguradas pela Lei.

Embora a LEP possibilite que o paciente submetido a tratamento ambulatorial também possa cumprir a medida no HCTP, na prática isso não acontece, muito mais porque os nossos hospitais de tratamento psiquiátrico já estão superlotados de pessoas com acentuado grau de debilidade mental. Quase sempre as medidas ambulatoriais são cumpridas em hospitais públicos, a critério do juiz de Execução Penal.

Mesmo criados em 1984, muitos estados ainda não dispõem de seus estabelecimentos de acolhimento de doentes mentais, um malefício incalculável, porque pessoas doentes ficam detidas em prisões comuns, como se tivessem praticado o crime em condições normais de saúde mental.

Com base na ausência de hospitais psiquiátricos na maioria dos estados, alguns tribunais têm adotado alternativas jurídicas com a finalidade de suprir a deficiência e efetivar o cumprimento da LEP. O Tribunal de Justiça do Piauí, nesse sentido, decidiu: “A medida de segurança, na falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado, a teor do art. 96, I, do Código Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Paciente internado por mais tempo que o prazo mínimo determinado na sentença, excesso de prazo reconhecido para realização de perícia médica para o reconhecimento de cessação de periculosidade do paciente, nos termos do art. 97, da Lei de Execuções Penais. Ordem concedida, parcialmente, para realização da perícia médica, a ser determinada pelo juízo de execução, adotando-se as providências ao exato cumprimento da sentença” (TJPI – 1ª Câmara Criminal – HC 2009.0001.004397-0 – rel. Valério Neto Chaves Pinto – j. 18.02.2010).

Por outro lado, a falta de médicos especialistas, também tem contribuído para que os HCTPs estejam sempre superlotados, resultando em um tratamento lento e aquém das reais necessidades. Além disso, a falta de participação ativa da família do paciente – até porque muitas vezes o crime é praticado contra pessoas da própria família – é outra visível dificuldade para se assegurar o tratamento.

Nesses hospitais, como já visto, somente aqueles detidos por força de um auto de prisão em flagrante ou de prisão judicial podem lá ser internados. Os que eventualmente não estejam presos legalmente, embora possam realizar

exames, não podem ser custodiados. Elaborado o laudo psiquiátrico, cabe ao juiz sentenciante decidir pela fixação ou não medida de segurança, se comprovada à inimputabilidade do paciente. Nas lições de René Ariel Dotti, “Ao adotar o sistema biopsicológico o legislador brasileiro restringiu o conceito de doença mental, somente admitindo como tal os estados patológicos que, afetando o psiquismo, privam o indivíduo da capacidade de entendimento de autogoverno. As doenças mentais compreendem somente as psicoses, aí se incluindo a alienação mental por desintegração da personalidade ou evolução deformada de seus componentes, como ocorre na esquizofrenia ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, os distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou toxi-infecciosos e também os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias.”<sup>289</sup>

### **6.7. Cadeias Públicas**

As cadeias públicas sempre existiram no Brasil, mesmo antes da aprovação da Lei de Execução Penal em 1984. Todavia, com a aprovação da LEP, sua finalidade passa a ser a de acolher exclusivamente presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram julgados em definitivo. Depois de condenado, pretendeu a LEP que agora o criminoso cumprisse sua pena fora do município onde se deu a prática do crime, no momento em que criou as penitenciárias. A mesma LEP estabeleceu que cada Comarca deste país deve ter no mínimo uma delas, buscando, com isso, manter o preso próximo do processo criminal e da família, o que seria o ideal.

Ocorre que nem todas as Comarcas possuem sua cadeia, motivo pelo qual os réus são deslocados para os presídios dos grandes centros urbanos, causando prejuízos não só à pessoa do acusado, mas, principalmente, ao próprio andamento do seu processo, pois a legislação processual penal brasileira ainda exige a presença do réu nas audiências, as quais são adiadas, costumeiramente, pela falta de apresentação do preso, seja pela ausência de escolta policial, seja, até porque o preso não é encontrado nos grandes presídios, como já ocorreu em relação a detento custodiado no presídio Aníbal Bruno, de Recife, o segundo maior em população carcerária do País.

Um dos motivos da superlotação dos grandes e médios presídios brasileiros, sem dúvidas, é a centralização de presos nos grandes centros urbanos, quando eles deveriam ficar custodiados, até final do julgamento, em cadeias públicas, o que não acontece na prática.

---

<sup>289</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. pp. 418-419.

## Capítulo VII

### 7. DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

**7.1. Introdução 7.2. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária 7.3. Juízo da Execução 7.4. Ministério Público 7.5. Conselhos penitenciários 7.6. Departamentos penitenciários 7.7. Patronatos 7.8. Conselhos da Comunidade 7.9. Defensorias Públicas.**

#### 7.1 Introdução

Para o início do processo de execução penal definitiva, em que a sentença de mérito tenha cominado pena privativa de liberdade, são exigidos alguns pressupostos indispensáveis: é necessário que exista uma sentença judicial condenatória transitada em julgado, Guia de Recolhimento e que o condenado esteja preso. Sendo a execução provisória, é preponderante que haja a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, que o réu esteja detido e que venham aos autos cópia da sentença criminal e prova de que somente a defesa apelou da decisão condenatória. No que tange à execução da medida de segurança, é fundamental a existência de Guia de Internamento, juntamente com cópia da sentença que aplicou medida de segurança e que o paciente esteja custodiado. Ao contrário do que muita gente imagina, embora o Juiz de Execução seja o condutor do processo e detenha o poder exclusivo de decidir, dando a cada um o que é seu e obrigatoriamente observando o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, sob pena de nulidade, outros organismos governamentais e não governamentais atuam no feito, cada um com as prerrogativas previamente estabelecidas na LEP. Existem até órgãos que participam ativamente da execução da pena, embora não atuem no bojo do processo, como é o caso do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos da Comunidade. Porém, comumente, no âmbito processual atuam o Juiz de Execução, Ministério Público, Conselhos Penitenciários, Defensores Públicos, Advogados e um contingente de profissionais ligados ao Poder Executivo, como diretores de estabelecimentos prisionais, psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, cada um com uma missão disciplinada na LEP. A este conjunto de organismos estatais e não governamentais dá-se o nome de sistema penitenciário. Conclui-se, por conseguinte, que a execução da pena é realizada com a obrigatória participação do Poder Judiciário e Poder Executivo, um decidindo num processo regularmente instaurado e outro administrando os estabelecimentos carcerários. Um pedido de livramento condicional em favor de um apenado, por exemplo, exige um defensor público ou advogado para requerer o benefício. Para instruir o requerimento são necessários pareceres técnicos fornecidos pelo diretor do presídio, por psicólogos e assistentes sociais, sendo preponderante, ainda, elaboração de pareceres jurídicos do Conselho Penitenciário e Ministério Público. Em poder desse conjunto de informações, cabe ao juiz da Execução decidir, acolhendo ou indeferindo o pleito. Nota-se, assim, que é com a participação de vários organismos estatais que a execução da pena é concretizada. A demora de um na realização da sua missão,

impreterivelmente implicará numa demora na prestação jurisdicional, muitas vezes estagnando o processamento do pedido.

Como já visto, o Direito Penitenciário, no Brasil, só passou a ser estudado nos bancos universitários a partir da Lei Federal 7.210, de 1984, a denominada Lei de Execução Penal. Antes disso a matéria era lecionada na cadeira de processo penal, até porque não existia uma lei específica tratando do assunto. Com a Constituição Federal de 1988 (art. 24, I), o Direito Penitenciário foi elevado à categoria de ramo autônomo do Direito Público interno, utilizando-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal somente como fontes subsidiárias, significando dizer que os demais ramos das ciências criminais podem ser aplicados, num caso concreto, desde que a LEP seja omissa. A Constituição Cidadã autorizou a União e os estados, concorrentemente, a legislar sobre Direito Penitenciário, concluindo-se que os estados podem tratar da matéria, desde que não ofenda as regras de cunho federal. Foi a LEP quem jurisdicinalizou a execução da pena e da medida de segurança, no momento em que criou o juiz de Execução Penal, como representante do Poder Judiciário, cujas atribuições envolvem atividades jurisdicionais e administrativas. Quando o juiz de Execução profere decisão, no âmbito do devido processo legal, por exemplo, concedendo uma progressão de regime ao condenado a uma pena privativa de liberdade, estará atuando na esfera jurisdicional; se edita uma portaria criando os conselhos da comunidade, essa função é meramente administrativa. Portanto, o juiz de Execução tem uma atividade mista, ora como detentor do poder de dizer o direito, ora como órgão auxiliar da administração prisional.

Além do juiz de Execução Penal, a LEP criou um conjunto de órgãos federais, estaduais e até de participação da sociedade, pretendendo estabelecer uma relação de integração entre eles, tudo no afã de bem executar a pena e a medida de segurança. Foi assim, pois, que criou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Departamento Penitenciário (DEPEN), vinculados ao Ministério da Justiça, cada um com atribuições previamente definidas na LEP, além dos Conselhos Penitenciários estaduais, Conselhos da Comunidade e o Patronato. Ao DEPEN cumpre gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, efetivar as decisões do CNPCC e administrar os presídios federais. Aos conselhos penitenciários dos estados, conferiu a atribuição de fiscalizar o funcionamento das prisões, realizar a cerimônia de livramento condicional e officiar em processos que envolvam pedidos de indulto e de comutação de pena. Com o fim de trazer a sociedade como partícipe da árdua missão de executar a pena e a medida de segurança, a LEP possibilitou a criação dos Conselhos da Comunidade, que devem existir em todas as comarcas do país, como órgãos auxiliares do juiz de Execução Penal, cujos membros devem ser escolhidos entre pessoas da sociedade, de livre escolha do juiz de Execução. Os patronatos – públicos ou privados – têm a função de prestar assistência geral aos que estão cumprindo livramento condicional ou àqueles que cumpriram a pena, até um ano depois do efetivo cumprimento. Vê-se, assim, que o patronato privado é mais uma forma de trazer a sociedade para concretizar a execução da pena em harmonia com os interesses coletivos, que estão centrados na efetivação da sentença penal condenatória e na integração social do condenado e do interno.

Ao CNPCC – com sede em Brasília e composto por 18 membros - a LEP consagrou a atribuição de fixar, mediante resoluções, políticas criminais e



penitenciárias que devam ser implementadas em todo território nacional, com o fito de estabelecer regras gerais sobre prevenção e repressão ao crime, bem como sobre políticas penitenciárias que devam ser adotadas, tudo com a finalidade de humanizar o sistema carcerário brasileiro, buscando, acima de tudo, o cumprimento da Lei de Execução Penal. Anualmente, o CNPCP apresenta ao ministro de estado da Justiça proposta de indulto natalino e de comutação de pena, quase sempre aprovada e transformada em Decreto presidencial, de um modo geral beneficiando pessoas condenadas em condições de serem perdoadas totalmente ou parcialmente pelos crimes que cometeram.

Com a ascensão do ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, no início do governo Lula, e com a continuidade da gestão Tarso Genro, o CNPCP transformou-se de um mero órgão consultivo – como foi no passado – em um centro de pesquisas e de debates construtivos em busca de políticas criminais e penitenciárias condizentes com a realidade brasileira, com certeza, agora oferecendo à nação importantes projetos nacionais que reduzam efetivamente a criminalidade, sem prejuízo de eficazes medidas tendentes a humanizar o sistema carcerário nacional, em exaltação ao princípio da dignidade humana e da preservação dos postulados do Estado Democrático de Direito.

O art. 85 da LEP, expressamente, estabelece que a lotação dos presídios brasileiros deve ser compatível com a sua estrutura e finalidade, cabendo o controle ao CNPCP. Ora, na verdade, com uma das maiores taxas de encarceramento do mundo – já somos o quarto país em população carcerária de todo planeta – o Brasil ostenta, com destaque, a condição de nação que mais maltrata os seus presos, fisicamente e moralmente, muito mais porque os seus presídios não comportam mais tantos prisioneiros, sabendo-se que a mesma quantidade de presos hoje existente é igual ao quantitativo de ordens de prisão em relação às pessoas que estão foragidas. Regida por uma Lei Federal (LEP), num sistema onde os estados também podem legislar concorrentemente (art. 24, I, CF/88), a execução da pena, no Brasil, nem é de responsabilidade da União e nem dos estados, porque cada um dos entes federativos quer que a União resolva suas questões penitenciárias, principalmente a financeira, quando se sabe que praticamente todos os estabelecimentos prisionais são administrados pelos estados.

De tudo resulta que embora a LEP dite regras básicas para uma boa execução da pena e da medida de segurança, os estados alegam que não podem cumpri-la, porque não dispõem de recursos financeiros. O Fundo Penitenciário Nacional, que administra o recurso financeiro que era para ser destinado exclusivamente ao sistema penitenciário do país, equivocadamente, é centralizado em Brasília e por isso depende de vontade política para a decisão sobre a destinação dos recursos. De há muito se prega que os recursos do FUNPEN sejam destinados aos estados de maneira equitativa e de acordo com o que já se faz com outros fundos nacionais, onde a divisão das receitas é feita de conformidade com a necessidade de cada ente. A centralização dos recursos em Brasília é um entrave para que o país acomode os presos brasileiros com dignidade e respeito à pessoa humana. A ausência de vagas nos presídios é uma realidade nacional, que pode ser atenuada se houver vontade política de resolver o crucial problema.

Assim, mesmo a LEP determinando que nos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros existam berçários e creches, e que a segurança interna

seja realizada por pessoas do sexo feminino, nada há de concreto em relação ao mandamento legal. Quando a LEP exige que os detentos sejam separados por idade, sexo e natureza do crime, com provisórios e condenados em lugares diferentes, trata-se de uma utopia generalizada, pois na prática não é assim e vai demorar muito para a sua concretização.

## **7.2 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**

A Lei de Execução Penal, aprovada em 1984, criou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), com sede em Brasília, com a função de ditar, para o país, políticas criminais e penitenciárias. Trata-se de um órgão colegiado, vinculado ao ministério da Justiça, que se manifesta através da edição de resoluções.

É formado por treze membros e cinco suplentes, todos eles designados através de ato do ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de 02 (dois) anos, renovado um terço a cada ano. Suas incumbências estão descritas no art. 64 da LEP, competindo-lhe, também, realizar inspeções nos estabelecimentos prisionais do País, ao final elaborando um relatório minucioso sobre as condições físicas e materiais do estabelecimento inspecionando, cobrando dos responsáveis tudo que julgar necessário para que o ambiente prisional cumpra a sua finalidade, principalmente adotando providências para que a Lei de Execução Penal seja efetivamente cumprida.

Embora não possua poder coercitivo, o CNPCCP pode determinar a sustação de remessa de receitas do Fundo Penitenciário Nacional para o Estado que não cumprir as suas determinações, o que vem sendo realizado com frequência.

Uma das mais importantes tradições do CNPCCP, ao longo da sua existência, é apresentar ao ministro de estado da Justiça, anualmente, o projeto de indulto que comumente é editado pelo presidente da República, uma vez por ano, geralmente nas proximidades do natal, beneficiando condenados das mais variadas condições, principalmente aqueles que sofram de doença grave, como tal atestado pelo médico, além de proporcionar a redução de pena (comutação) para outros tantos. Aprovado pelo pleno do CNPCCP e pelo ministro da Justiça, o projeto vai para as mãos do presidente da República que poderá transformá-lo em decreto, com validade em todo território nacional.

Embora as resoluções do CNPCCP não tenham efeitos coercitivos, vale salientar que nos termos do art. 203, da Lei de Execução Penal, o descumprimento injustificado das suas disposições, pelos estados, pode implicar na suspensão de qualquer ajuda financeira distribuída pela União. Assim, indiretamente os estados estão obrigados a cumprir as resoluções fixadas pelo CNPCCP, sob pena da suspensão de remessa de valores depositados no fundo penitenciário nacional, que em geral são distribuídos com a finalidade de construir ou manter unidades prisionais dos estados.

## **7.3 Juízo da Execução**

Juízo de Execução é um órgão da Execução Penal, compreendendo não só a pessoa do magistrado, mas, também, todo o corpo técnico e

profissional existente na Vara de Execução. Juiz de Execução Penal é um órgão do Poder Judiciário. Juízo não possui competência jurisdicional e nem administrativa, ao contrário do juiz que a tem. Tanto o Juízo de Execução, como o juiz de Execução foram criados pela Lei de Execução Penal de 1984. Como órgão da Execução Penal, o Juízo e o juiz delineiam a participação do Poder Judiciário na execução penal brasileira que, como se sabe, é realizada com a participação de vários órgãos federais, estaduais e até municipais, cada um deles com atribuições previamente traçadas pela LEP. O Juiz de Execução Penal exerce uma atividade mista, ora de natureza jurisdicional, ora na ordem administrativa. Além da sua atuação no processo de execução penal, quase sempre proferindo despachos ou decisões, tem o magistrado, também, incumbência administrativa, isto é, atua fora do processo de execução, como, por exemplo, quando realiza fiscalização e inspeções nos estabelecimentos prisionais da sua competência jurisdicional, podendo, até, determinar a interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos prisionais sob sua jurisdição. Sua competência jurisdicional está estabelecida nos arts. 65 e 66 da Lei Federal 7.210/84. Vale salientar, contudo, que seja de natureza administrativa ou judicial, a decisão do juiz de Execução deverá ser sempre proferida com base no procedimento judicial (art. 194, LEP), sendo certo que da decisão caberá, em qualquer caso, o agravo de execução (art. 197, LEP).

Sabendo-se que a sentença penal condenatória, para efeitos da sua execução, só faz coisa julgada formal, a atividade judicial do juiz de Execução, constantemente, envolve a modificação da sentença condenatória.

Quando, por exemplo, ele decide concedendo a progressão de regime a um condenado, certamente estará modificando o conteúdo da coisa julgada, evidentemente, o fazendo porque a lei o autoriza. Aliás, no devido processo legal, o juiz de Execução é o condutor do processo, desde o início até a extinção da execução, alimentando o feito com despachos, decisões e sentenças. No processo de execução, denomina-se decisão, todo aquele provimento judicial que modificam direitos, mas não põe fim ao processo. Ao deferir um pedido de livramento condicional, assim, o juiz estará proferindo uma decisão; se ele extingue a execução da pena, aí estará proferindo uma sentença.

Além da competência jurisdicional estabelecida ao juiz de Execução, que logicamente se desenvolve no bojo do processo de execução, possui ele, também, uma atividade administrativa. No momento em que ele realiza inspeções nos presídios, compõe o conselho da comunidade ou emite anualmente o atestado de pena a cumprir (Incisos VII, IX e XX, art. 66, da LEP), o faz fora do devido processo de execução, daí por que essa atividade é meramente administrativa. Aliás, comumente o juiz edita instruções de serviços ou portarias, no intuito de padronizar procedimentos que devem ser observados pelos administradores dos presídios, evidentemente, no exercício de uma atividade meramente administrativa.

Roberto Delmanto Junior, tratando sobre a Lei de Execução Penal, diz que “Um de seus maiores avanços foi o de trazer o juiz de direito para dentro do processo de execução da pena, cabendo a ele, respeitado o devido processo legal e o contraditório, decidir sobre os incidentes da execução, isto é, sobre a progressão ou regressão do regime de pena, os excessos e os desvios eventualmente verificados, o desconto de um dia da pena para cada três dias trabalhados. Isto com a consciência de que a pena deve ser permanentemente

individualizada, levando-se em conta o comportamento de cada condenado, o seu trabalho, a sua higiene e disciplina, enfim, o seu esforço em se adequar às regras, sendo, por isso, premiado com a progressão da pena, com elogios e algumas regalias, estimulando o bom comportamento. Igualmente, se não trabalhar, não tiver disciplina e cometer faltas, não obterá a progressão da pena, podendo, inclusive, regredir para regime mais severo.”<sup>290</sup>

O penalista brasileiro Damásio de Jesus (revista *Consulex*, nº 135, ponto de vista), conta a história de um juiz, severamente religioso e sábio, que atuava numa cidadezinha do interior paulista, por demais contrariado, teve que negar a liberdade provisória a um réu, porque ele estava sendo acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que não admitia, nem admite, esse tipo de benefício (Lei Federal 8072/90). O réu era de todos conhecido na pequena cidade e mantinha um comportamento social exemplar. Constrangido, ao negar o benefício, o magistrado chorou copiosamente no momento de decidir, molhando algumas páginas dos autos do processo. Irresignado com a decisão contrária aos interesses do seu constituinte, o advogado de defesa recorreu em sede de habeas corpus para o Tribunal de Justiça. Os julgadores da Corte Estadual estranharam algumas folhas do processo em que tinha sido manuscrita a decisão: estavam enrugadas e com manchas sobre as letras rabiscadas a tinta. “Tão zeloso sempre foi este juiz”, disseram, “como é que nos manda um processo todo manchado?”. Só depois da morte do velho juiz a notícia se espalhou. Seu neto achou por bem contar a todos.

Numa sessão ordinária do Supremo Tribunal Federal realizada em 13.03.2001, juntamente com outros ministros da Corte Suprema, o ministro Sepúlveda Pertence, analisando uma possível inconstitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos - que não admitia a progressão de regime (benefício que transfere o condenado do regime fechado para o semiaberto, por exemplo) – também não se conteve de emoção e soltou algumas lágrimas à vista dos seus pares, advogados e servidores públicos, simplesmente porque sua decisão era a de manter um réu na prisão que havia cometido um homicídio qualificado (crime hediondo) e por isso não fazia jus à progressão. O julgamento final foi pela constitucionalidade da Lei 8072/90, entendendo o STF que “tratando-se de crime hediondo ou assemelhado, não cabe progressão, cumprindo seja a pena executada integralmente em regime fechado”. Todos hão de perguntar: por que o ministro chorou? O fez porque o crime de tortura é assemelhado ao hediondo, mas admite a progressão de regime, por expressa disposição legal (Lei Federal 9.455/97).

No dia a dia da vida forense, quantos juízes choram e entristecidos decidem ao lado da lei e contrários muitas vezes aos seus instintos humanos? É impossível nominar ou quantificar as decisões que cotidianamente são tomadas em detrimento do seu mundo, em busca da paz social tão almejada por todos. São inúmeros os casos. Das mãos dos juízes brotam decisões que lidam com a liberdade, o patrimônio, a família e todos os demais conflitos sociais que as partes não souberam resolver pacificamente. De tudo decorre que a função de magistrado é um sacerdócio. Não se atinge a magistratura simplesmente pelo poder da sapiência, nem acreditando numa remuneração farta, pois mesmo que o faça sua frustração pessoal será terrivelmente maior e a sociedade bem

---

<sup>290</sup>DELMANTO JUNIOR, Roberto. **25 anos de Lei de Execução Penal**. Boletim IBCCRIM, ago./2009, p. 6.

que poderia abdicar dos seus serviços, ademais o juiz não recebe horas extras, jetons, licença prêmio e não faz greve.

É engano imaginar, por conseguinte, que o juiz não chora, não sofre, não se entristece. É falso afirmar, por fim, que o juiz é “uma pedra de gelo”. Na prática ele reconhece suas limitações que, aliás, são intrínsecas aos seres humanos.

#### 7.4. Ministério Público

Na história constitucional brasileira, o Ministério Público tem sofrido variações na sua integração, ora vinculado ao Judiciário, ora ao Executivo, não sendo poucos os que veem nele um quarto Poder da República, o que é uma demasia, na visão de Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1999, p.417), que ademais assegura “que o que parece, contudo indubitado é que o grau da sua autonomia e prerrogativas tem característica das de um autêntico Poder”. A Constituição brasileira de 1988 define-o como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A mesma Constituição estabelece que seus princípios institucionais são a unidade, indivisibilidade e a independência funcional. Sua participação como órgão da execução penal, tem por função precípua a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança. De todas as decisões exaradas em sede de processo executivo, seja de natureza jurisdicional ou administrativa, deve ser intimado o representante do *parquet*, sob pena de nulidade absoluta do ato, ressalvadas as hipóteses previstas no Código de Processo Penal (arts. 563, 565 e 566). Na esfera da execução da pena, suas atribuições estão elencadas no art. 68 da LEP. Basicamente compete ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da Lei de Execução Penal, funcionando em todos os processos administrativos e judiciais que sejam instaurados nas Varas de Execução Penal. Além disso, cabe-lhe fiscalizar o funcionamento das prisões, particularmente com a finalidade de preservar os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública, aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. O promotor de justiça que atua no âmbito das Varas de Execução Penal, além disso, pode e deve instaurar qualquer procedimento administrativo ou judicial buscando ver cumprida a Lei de Execução Penal, inclusive a interdição em parte ou total de qualquer unidade prisional embutida na área territorial de sua atuação. É o Ministério Público essencial para o desenvolvimento regular da execução penal, tanto no exercício da sua função processual, como de fiscalização na aplicação da LEP.

Compete ao Ministério Público atuar como parte parcial (*custos legis*), ora pleiteando no devido processo legal situações contra os interesses do condenado, ora fiscalizando a correta aplicação da lei e garantindo que o condenado tenha assegurado os seus direitos e garantias individuais. Guilherme Nucci diz que: “O rol das atribuições do Ministério Público, na execução criminal, não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Bem diz Antonio Scarance Fernandes que “além dos atos nele mencionados, cabe ao Ministério Público praticar outros que sejam necessários para o exercício de suas funções”. Tanto é assim que os artigos 195 e 196 da LEP, de forma genérica, permitem ao Ministério Público dar início a qualquer procedimento

judicial e exigem que, em procedimentos por ele iniciados, seja garantida a sua participação” (O Ministério Público na execução penal, p. 31).<sup>291</sup>

Da mesma forma do juiz de Execução, o órgão ministerial também tem atuação na esfera administrativa, podendo, inclusive, instaurar procedimentos administrativos para apurar qualquer tipo de desvios ou excessos na execução, mau tratos a presos e sobre outros interesses públicos. Legitimado ativamente para propor a ação civil pública, o Ministério Público tem em suas mãos o remédio processual adequado para obrigar o Estado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, mas é ela pouco utilizada pelo *parquet* no dia a dia da ação penitenciária.

### 7.5. Conselhos Penitenciários

São órgãos consultivos e fiscalizadores da pena (art.69) que funcionam nos Estados-membros, quase sempre instalados nas capitais dos Estados. A nomeação de seus conselheiros é realizada pelo governador dos estados ou do Distrito Federal, tendo em vista a qualificação e especialização dos nomeados, cujo mandato é de 04 (quatro) anos. O funcionamento do Conselho é regulado mercê de legislação federal e estadual. Dentre as atribuições constantes no art. 70, está a de emitir parecer sobre o livramento condicional, indulto e comutação de pena, embora tenha ele, também, a missão de exercer a fiscalização quanto ao funcionamento das unidades prisionais. Nesse sentido, compete ao Conselho inspecionar constantemente as unidades prisionais, denunciando aos órgãos competentes eventuais violações à lei e aos bons costumes. Esses Conselhos foram criados com a Lei Federal 7.210/84 e têm relevante atuação na execução penal, não só como órgão opinativo em determinados processos judiciais, mas, também, como órgão encarregado pela fiscalização do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal por parte dos estabelecimentos prisionais. A LEP não estipula condições pessoais para a indicação dos conselheiros, significando dizer que no âmbito do órgão podem atuar profissionais das mais variadas áreas de atuação, como advogados, médicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais, o que comumente acontece, pois se tratando de cargo de confiança é de livre indicação e nomeação dos governadores, embora a própria LEP estipule que esses membros devem ser nomeados dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual penal e ciências correlatas. Esses Conselhos têm autonomia funcional e possuem regulamentos próprios – geralmente decretos governamentais – e se bem estruturados materialmente e humanamente têm uma função primordial na execução da pena, porque dela participa ativamente. O projeto de lei 5073/2000, que tramitou no Congresso Nacional, transformado na Lei Federal 10.792/2003, aboliu a participação dos Conselhos Penitenciários dos estados no que tange ao benefício do livramento condicional. Atualmente, os Conselhos só opinam em relação ao indulto – se de natureza humanitária é desnecessária – e na comutação de pena. Contudo, esse mesmo legislador, por injustificável omissão, deixou de extrair esta previsão que permaneceu contida no art. 131, da Lei de Execução Penal e nunca foi removida.

---

<sup>291</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora RT, 2010. p. 1016.

## 7.6. Departamentos Penitenciários

A Lei de Execução Penal prevê duas esferas de Departamentos Penitenciários: o nacional e local. Aquele é um órgão federal, subordinado ao Ministério da Justiça, sendo órgão executivo da política criminal e penitenciária e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O art. 72 dispõe acerca de suas atribuições. O Departamento Penitenciário local ou órgão similar, por seu turno, é encarregado de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da federação a que pertencer. Esses departamentos, portanto, podem ser federal ou estadual. Embora a LEP tenha fixado suas atribuições, o que se sabe é que os estaduais devem ser regulamentados por lei estadual, naquilo que não ofender à LEP, pois os estados só podem legislar sobre execução penal, se não houver vulneração à lei federal (art. 24, I, CF/88). O que se sabe, também, é que sendo a questão carcerária de extrema complexidade, os estados resolveram criar secretarias exclusivas para tratar da questão penitenciária, em substituição aos departamentos penitenciários estaduais.

A LEP, entretanto, já regulamenta o funcionamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), se bem que decretos e outros atos normativos federais também tratam da matéria. Uma das funções do DEPEN é a de administrar e gerir os recursos do fundo penitenciário nacional. Criado pela Lei Complementar n. 79, de 07-01-1994, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), tem a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. Gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o FUNPEN obtém recursos provenientes de parte dos rendimentos auferidos pelos jogos, sorteios e loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, dotações orçamentárias da União, multas decorrentes de sentenças criminais transitadas em julgado, parte das custas em processos da Justiça Federal, fianças quebradas ou perdas depositadas em juízo por réus que venham a ser condenados, dentre outros, mas o objetivo central da sua existência é o financiamento de recursos destinados à reforma e à construção de novos presídios, em todo território nacional, embora o financiamento na capacitação de agentes prisionais, cursos, aquisição de equipamentos de segurança e a realização de seminários na área da Execução Penal também sejam contemplados. Ano após ano os recursos destinados ao FUNPEN aumentam, mercê da importância do sistema penitenciário no dia-a-dia dos brasileiros, máxime após a criação e manutenção das organizações criminosas que certamente existem em quase todos os presídios do País, que infelizmente ditam muitas regras no ambiente prisional.

Em 2008 cerca de 1,5 bilhões de reais compuseram a receita total apurada pelo Fundo, mas somente 980 milhões foram destinados aos estados. Os grandes investimentos da União, nos últimos tempos, têm sido com a construção e manutenção dos presídios federais (Catanduvas-PR, Campo Grande-MS, Rondônia-RO, Brasília-DF e Mossoró-RN), que ao todo, atualmente, acomodam cerca de 340 prisioneiros tidos como perigosos, oriundos de diversos estados da federação. Esses estabelecimentos prisionais administrados pela União são de segurança máxima e possuem uma capacidade de lotação para 208 presos. Notícias ecoam em Brasília de que

nos próximos anos todos os estados terão uma prisão federal, destinada exclusivamente a presos considerados perigosos e envolvidos com o crime organizado.

Nota-se, pelo visto, que os estados não têm apresentado projetos de reformas e construção de novos presídios ao Ministério da Justiça, porque se o fizessem a capacidade de lotação seria muito maior, ademais o dinheiro existe em demasia. Segundo dados fornecidos pelo DEPEN, a Caixa Econômica Federal, que atua como agente financeiro da União nos repasse de verbas aos estados, contabilizou, no último trimestre de 2009, mais de 460 milhões de reais depositados nas contas bancárias dos estados, sem que os recursos fossem utilizados, sendo que em dezembro de 2010 eram pouco mais de 700 milhões, ora porque os editais de licitação estão sendo contestados na justiça, ora porque simplesmente não há interesse no financiamento. A inoperância de alguns estados é tamanha, que muitos devolvem no final de cada exercício financeiro as verbas a eles destinadas, como já aconteceu com Pernambuco, em 2006, relativamente às receitas destinadas à construção de novas cadeias públicas, quando 4,2 milhões de reais foram devolvidos à União, sem que tenham sido utilizados, como era de se esperar. Constata-se, na espécie, que o problema crônico do déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro decorre menos da falta de dinheiro e mais pela inércia administrativa de alguns estados. Bahia e Rio de Janeiro são os campeões na solicitação de recursos do FUNPEN, sem utilizarem na construção e reforma de presídios, donde se conclui que o dinheiro existe, falta é aptidão para administrar os recursos públicos, num país que em maio de 2011 possuía mais de 510 mil presos, para 290 mil vagas. Desde setembro de 2005 que existem verbas exclusivas para a construção nos estados de unidades prisionais destinadas aos jovens entre 18 a 24 anos de idade, mas poucos deles se interessaram pelos recursos, numa demonstração clara de que a superpopulação carcerária interessa a muitos, menos ao interesse público.

Cabe ao DEPEN, por fim, inspecionar os estabelecimentos penais federais que, aliás, já são administrados por ele.

### **7.7. Patronatos**

Existem duas espécies de patronato: o público e o privado. Ambos destinados a prestar assistência aos albergados e egressos, orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e, ainda, colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Denomina-se de albergado aquele condenado a uma pena privativa de liberdade que esteja cumprindo-a a regime aberto; chama-se egresso todo aquele que esteja cumprindo às condições do livramento condicional ou aquele liberado em definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento (art. 26, LEP).

Assim, os patronatos têm uma função relevante na perseguição à recuperação do delinquente, porque um preso recém-saído de um estabelecimento prisional, por certo necessita de uma assistência social e material eficiente, daí porque o



patronato tem por objetivo, na lição de Kuehne, a diminuição da reincidência criminal e o não encarceramento.<sup>292</sup>

O patronato particular, com efeito, é mais uma forma da sociedade participar da execução da pena e da medida de segurança, outra oportunidade que tem a sociedade de contribuir, de alguma forma, com os dilemas do cárcere e dos hospitais de doentes mentais. Pode ser constituído com o registro do seu estatuto social – que não poderá ter fins lucrativos – perante o cartório competente, com o fim específico de prestar assistência ao albergado e ao egresso. Com o registro, será ele equiparado a órgão de execução penal, podendo atuar em todas as unidades prisionais do local onde foi criado e, inclusive, angariar recursos provenientes do fundo penitenciário nacional.

Quanto ao patronato público, ele deverá ser constituído mediante lei, uma vez que se trata de um órgão público como qualquer outro. O que se sabe é que embora a Lei de Execução penal seja de 1984, ainda hoje alguns estados não dispõem dos seus patronatos, concluindo-se que os albergados e egressos ficam absolutamente sem assistência.

Paulo Lúcio Nogueira sempre criticou a existência dos patronatos como órgão da execução penal, pois, ao seu sentir, eles deveriam integrar os conselhos da comunidade, exercendo a função dos dois órgãos, ao mesmo tempo.<sup>293</sup> Embora em alguns municípios brasileiros os conselhos da comunidade tenham a função de patronato, na verdade são dois órgãos absolutamente distintos, com finalidades diferentes, ademais enquanto os conselhos não podem ser públicos, os patronatos podem ser privados e públicos.

## 7.8. Conselhos da Comunidade

Segundo o estampado no art. 80, haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. No caso de falta de representação prevista neste artigo, caberá ao Juiz da Execução, a seu critério, escolher os integrantes do Conselho. As atribuições do Conselho são descritas no art. 81.

Seguindo o critério adotado pela LEP, ao estabelecer que o Estado deva recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (art. 4º), os conselhos da comunidade surgem como representação da própria sociedade no âmbito da execução penal, ora realizando entrevistas com presos e internos, com visitas periódicas a estabelecimentos prisionais, ora apresentando ao juiz de Execução relatório circunstanciado sobre os mais variados problemas que envolvem a questão carcerária, certamente, como órgão aliado da Lei, em busca de uma humanização da pena e da medida de segurança, precipuamente com o fim de assegurar o cumprimento da Constituição e das leis, em prol de uma execução penal mais humana e eficiente.

Guilherme Nucci assegura que “Havendo a integração da comunidade, através de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas,

---

<sup>292</sup> KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2001. p. 180. v. I

<sup>293</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 91.

torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, até porque, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho.”<sup>294</sup>

Esses conselhos também podem obter recursos materiais e humanos para prestar melhor assistência ao preso ou ao internado, em harmonia com os responsáveis pela administração dos presídios, diligenciando no sentido de obtê-los, com destinação exclusiva aos reclusos e internos.

Analisando a natureza jurídica desses conselhos, conclui-se que eles, com certeza, não são órgãos públicos, nem possuem autonomia administrativa e nem financeira, pois estão vinculados à Vara de Execução Penal que os criou. Na verdade, trata-se de um órgão de assessoria ao juiz de Execução, que presta relevantes serviços à execução da pena, como órgão da sociedade, que tem a missão de atuar junto ao juiz, apresentando problemas e soluções práticas para o já desgastado sistema penitenciário.

A LEP não foi feliz ao não imaginar um conselho autônomo, sem vinculação com ninguém, embora se saiba que ele sempre terá legitimidade ativa para provocar o juízo, seja na esfera administrativa ou judicial, mas o pecado maior foi não consagrar recursos financeiros para o seu funcionamento, pois as verbas que ele possa conseguir deverão ser destinadas exclusivamente ao bem-estar dos presos e dos internos. É hora de reformar a LEP e estabelecer critérios objetivos para o seu funcionamento, possibilitando, até, que eles sejam criados mediante contrato social registrado no cartório de notas, o que tem sido feito em alguns estados da federação.

Com a edição da Resolução n. 10, de 08.11.2004, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) achou por bem de regulamentar o funcionamento dos conselhos, praticamente adotando o que já estava na LEP, embora tenha inovado, no momento em que estabeleceu para os membros do conselho um mandato de três anos, permitida uma recondução. Além disso, definiu novas atribuições aos seus membros, mesmo sem previsão legal, no momento em que disciplinou que a atribuição de realizar audiências com a participação de técnicos, especialistas ou representantes de entidades públicas e privadas, diligenciar sobre a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, eleger e dar posse ao seu presidente, instituir comissões especiais e permanentes e deliberar sobre matéria administrativa no âmbito das suas atribuições.

Com a finalidade de assegurar o ingresso, sem constrangimento dos membros dos conselhos nas unidades prisionais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 26.11.2010, voltou a editar ato normativo sobre o assunto, com a Resolução n. 9, recomendando à administração dos presídios e delegacias de polícia, o livre acesso dos seus membros às suas dependências, possibilitando a realização de entrevistas com presos e internos.

A prisão tem sido tão degradante para as pessoas que o simples fato de ser submetido a um processo penal e acusado formalmente da prática de um delito já traz para o indivíduo uma carga estigmatizante, produzida pelo seu contato com o sistema prisional. A pessoa presa é levada a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privada de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar

---

<sup>294</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 997.

correspondência, manter relações sexuais, etc.). É também ferido em sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço e submissões a revistas muitas vezes degradantes. A isso, juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação inadequada, precárias condições de higiene, ausência de assistência médica, odontológica e psicológica condizente com as necessidades, inexistência de atividades laborais significativas para o atual mercado de trabalho, entre outras. Quais são as consequências práticas desse tipo de encarceramento para as pessoas e para a sociedade? Pelos estudos já realizados com relação à reincidência, à dificuldade de inserção social e profissional do egresso, à desagregação familiar que acontece correntemente quando uma pessoa da família está presa, entre outros aspectos, os efeitos do encarceramento são muito danosos às pessoas submetidas à prisão e à sociedade. A participação da sociedade no cumprimento da pena é fundamental para a mudança desse quadro, para que a pena de prisão seja cumprida com o mínimo de danos possível. Para isso, a Lei de Execução Penal previu a existência de um órgão a ser constituído em cada comarca onde houver pessoas em situação de aprisionamento, que represente a comunidade nesse processo que vai desde o início do cumprimento da pena até o reingresso ao convívio social. Esse órgão é o Conselho da Comunidade, previsto nos arts. 80 e 81, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Nesse sentido, promover a aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade, por meio do Conselho da Comunidade, pode favorecer o desvelamento e o enfrentamento de esquemas que originam e reforçam a criminalidade. Compreendendo que a prisão e as pessoas lá detidas integram a mesma sociedade em que vivemos, e não um mundo à parte sobre o qual nada temos a ver, os Conselhos da Comunidade operam como um mecanismo para esse reconhecimento e para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere, quer para humanizá-lo, quer para que as pessoas que lá estão possam retornar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora. As prisões, tal como são, demonstram capacidade de controlar o comportamento dos prisioneiros em ambiente fechado, mas não no ambiente da sociedade “livre”. Pelo contrário, têm agravado as dificuldades no estabelecimento de relações cidadãs. Assim, cabe à sociedade encontrar outras formas de lidar com a criminalidade, onde estejam presentes a noção de responsabilidade e de liberdade dos sujeitos e a construção de relações mais solidárias de sobrevivência. Os Conselhos da Comunidade constituem uma das formas da sociedade e unidade prisional viabilizarem a inserção social daqueles que estão encarcerados, reduzindo a vulnerabilidade desses à realidade da prisão. A atuação dos Conselhos da Comunidade na prisão e fora dela precisa ser fortalecida, para que não fique a serviço da função assistencialista tão somente, mas sim a serviço da aprendizagem para a cidadania.

### **7.9. Defensorias Públicas**

Ao disciplinar as regras fundamentais que regem as funções essenciais à Justiça, a Carta Constitucional de 1988 (art. 127 e segs.) cuidou em estabelecer que essas prerrogativas serão sempre exercidas pelo Ministério Público, Advocacia da União, advogados e pelas Defensorias

Públicas. Essa mesma Carta Magna consagrou que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados. Nota-se, destarte, que os constituintes de 1988 a instituíram com a finalidade precípua de assegurar aos necessitados, orientação e assistência jurídica, em substituição às antigas assistências judiciárias que existiam pessimamente funcionando. É claro que essa assistência jurídica há de ser realizada, somente, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, em consonância com a regra constitucional de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Foi a Lei Complementar 08, de 12.01.1994 quem regulamentou o funcionamento das Defensorias Públicas da União e dos estados.

Porém, somente com a Lei Federal 12.313/2010, que introduziu os artigos 81-A e 81-B, à Lei de Execução Penal, as defensorias públicas ingressaram definitivamente como órgãos de execução penal, cabendo-lhe velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes, em defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva, resumidamente, legitimando-as, além da responsabilidade ativa no âmbito do processo executivo, a condição de autor na Ação Civil Pública.

Com a vigência da Lei 12.313/2010, tornou-se obrigatória a existência, em cada estabelecimento prisional, de sala destinada exclusivamente aos defensores, além da obrigatoriedade da visita mensal aos presídios, como já acontecia em relação ao juiz de Execução e ao representante do Ministério Público.

Nem todos os estados possuem a sua defensoria, mesmo que elas tenham previsão desde a Constituição de 1988. O Estado de São Paulo, por exemplo, só criou a sua em 2006, com a aprovação da Lei 988, portanto, 18 anos após a promulgação da atual Carta Maior. Tecendo críticas sobre a falta de vontade de política em dotá-las de modo a cumprir a sua missão constitucional, alguns docentes da UNINOVE, em projeto de pesquisa acadêmica, enfatizam: Concebendo os usuários como objetos de favor e não como sujeitos de direitos, historicamente, as políticas sociais no Brasil destinadas aos seguimentos de baixa renda têm se caracterizado por práticas assistenciais reprodutoras das injustiças sociais. A Defensoria Pública se propõe a romper com a tradição de “justiça pobre para os pobres”, a superar o universo simbólico do direito formal através de uma política inovadora. Comprometida com a construção do Estado Democrático de Direito, tem por finalidade oferecer ao cidadão de baixa renda a tradução das complexidades do sistema jurídico, maior possibilidade de acesso ao Judiciário, oportunidade de soluções extrajudiciais dos conflitos, defesa dos direitos difusos e coletivos. Paradoxalmente, seus esforços não são bem acolhidos. A diferença entre o número de membros do Ministério Público, da magistratura e da Defensoria Pública é injustificável. “Da mesma forma, a remuneração dos defensores públicos é inexplicavelmente muito inferior àquela dos juizes e promotores.”<sup>295</sup>

---

<sup>295</sup> GOZETO, Andréa Oliveira e outros. **A defensoria pública do estado de São Paulo: desafiando velhas mentalidades**. Boletim IBCCRIM, Dez./2008. p. 10.

Em editorial, o IBCCRIM, sobre o assunto, assim se manifestou: “Há que se reconhecer um importante passo dado com EC 45/2004, que conferiu autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, além das garantias da inamovibilidade e independência funcional dos seus membros. A partir dessa conquista no texto constitucional, é visível o fortalecimento da instituição em alguns estados, sendo que a pauta de acesso à justiça e da defesa efetiva para todas as classes ingressou na agenda política de forma irreversível. Alguns avanços, contudo, ainda encontra inaceitável resistência, como a conferência de autonomia legislativa à instituição, nos moldes existentes em relação à magistratura e ao Ministério Público, medida que integra o quadro completo de autonomia desta função essencial à justiça, indispensável para que ela não seja sujeita às amarras de governos e possa exercer seu papel de maneira independente, de olhos postos tão-somente na defesa dos direitos da população carente.”<sup>296</sup>

Em se tratando de membros da defensoria pública, devem-se aplicar as mesmas prerrogativas da contagem do prazo em dobro para recorrer, nos termos da Lei Federal 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em pleno vigor.

---

<sup>296</sup> Boletim IBCCRIM, nov/2008.



## Capítulo VIII

### 8. TIPOS DE EXECUÇÃO

#### 8.1 Execução da Pena Privativa de Liberdade 8.1.1. A execução definitiva 8.1.2. A execução provisória 8.2. Execução da Pena Restritiva de Direitos 8.3. Execução da Pena de Multa 8.4. Execução da Medida de Segurança

##### 8.1. Execução da Pena Privativa de Liberdade

A Lei Federal 7.210, de julho de 1984, desde a sua vigência, consagra regras claras e precisas sobre a execução definitiva da pena de prisão, ou seja, admitindo a sua iniciação, somente, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Sabe-se, entretanto, que outros pressupostos processuais existem para o início da execução penal, principalmente que a autoridade judiciária sentenciante expeça a guia de recolhimento necessária. De poder da guia de recolhimento, cópia da sentença condenatória e estando o réu preso, cabe ao juiz de Execução Penal iniciar o processo de execução. Tem-se, assim, que são pressupostos essenciais para a execução penal definitiva, a existência de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado, que esta decisão tenha imposto pena privativa de liberdade e que o condenado esteja custodiado.

A partir de 1998, com base em jurisprudência dominante, praticamente todos os estados da Federação vêm adotando a denominada execução provisória da pena, que nada mais é que uma execução antecipada. Para tanto, existindo uma sentença penal condenatória, estando o réu preso, nos casos em que somente a defesa do réu apela para o tribunal superior, dizem nossos tribunais, que pode sim ser executada provisoriamente a pena, a uma porque, nesse caso, jamais poderá haver majoração da pena, e a duas porque há uma tendência natural do processo demorar em grau de recurso, daí porque a execução provisória ensejaria numa solução aparente para evitar qualquer prejuízo ao réu. Nesse sentido, é por demais salutar a introdução dessa execução provisória, porque cotidianamente assiste-se réu preso, condenado a três anos de reclusão, que está há quatro anos aguardando o julgamento da sua apelação. A execução provisória, portanto, sanaria essa morosidade judicial. Nota-se, por conseguinte, que a execução provisória da pena jamais poderá ser iniciada, em havendo recurso por parte do Ministério Público, se bem que, a meu ver, se o titular da Ação Penal não recorre em relação ao montante da pena, mas, tão somente, no que tange ao regime fixado pelo juiz sentenciante, é perfeitamente possível executar antecipadamente a pena.

As críticas que são feitas à execução provisória, por sinal com muito acerto, dizem respeito à sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar porque estaria o juiz executando a pena de alguém que ainda não é considerado culpado – princípio constitucional da inocência - o que é verdade, pois nossa Constituição Federal só considera culpado aquele que possui, contra si, uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Por outro lado, imagine se o tribunal anular a sentença condenatória, pior seria, pois, estaria se executando a pena de alguém que sequer foi condenado, portanto, uma pessoa que não foi julgada pela justiça e já sendo objeto de uma execução da pena. É claro, destarte, que

nesse caso caberia ao acusado ajuizar uma ação de indenização contra o Estado, o que por certo vingaria.

Por fim há uma resistência profunda por parte de alguns aplicadores do direito no que tange ao novo modelo de execução, porque pelo princípio da execução há necessidade da existência de um título executivo, e, no caso da execução penal, será sempre uma sentença condenatória transitada em julgado.

O que é certo é que não existe legislação no Brasil tratando da execução provisória. Ela vem sendo realizada com base na jurisprudência dos nossos tribunais e na doutrina, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido, com repercussão, sobre a sua constitucionalidade. As súmulas 716 e 717, do próprio STF, contudo, indicam a possibilidade da antecipação da execução da pena privativa de liberdade, embora só trate da progressão de regime. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não houve, até agora, decisão do seu plenário.

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional n. 45, o CNJ resolveu regulamentar a matéria, para tanto fazendo expedir a Resolução 19/2006, que posteriormente foi revogada pela Resolução n. 113, de 20.04.2010, significando dizer que hoje vigora a Resolução n. 113, sobre a execução provisória, estabelecendo a sua viabilidade, nos casos de existência de uma sentença penal condenatória que tenha fixado pena privativa de liberdade, estando o réu preso, havendo apelação recebida sem efeito suspensivo. Presentes esses requisitos, o juiz sentenciante deverá expedir a Guia de Recolhimento Provisório, dando ensejo, assim, ao início da execução, mesmo antes do pronunciamento do tribunal *ad quem*.

Malgrado a boa intenção do CNJ, é fácil reconhecer que a Resolução n. 113 é inconstitucional, porque só quem pode legislar sobre processo é a União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal e aqui, visivelmente, a resolução consolidou normas procedimentais. Por certo o Congresso Nacional vem se abstendo de legislar sobre a matéria, porque o Estado não pode executar a pena de alguém que não tenha sido considerado culpado. Depois, se os tribunais anularem a sentença condenatória – e isso acontece com frequência – a situação é muito mais grave, pois o Estado executou a pena de alguém que sequer foi condenado, cabendo ao réu, nesse caso, a possibilidade de proposição de uma ação de reparação de dano, o que pode acontecer na prática.

A constitucionalidade ou não da execução provisória, com efeito, está na dependência do plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dar a última palavra sobre o assunto.

Se a execução for definitiva, exige-se como pressupostos para o seu início, como era de se esperar, que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado que tenha fixado uma pena privativa de liberdade. O executado, o réu, deve estar preso, porque, como é notório, sempre será impossível executar a pena de prisão sem que o apenado esteja custodiado. Por fim, com a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, os pressupostos estarão satisfeitos e a execução da pena pode ser iniciada, claro, com a chegada da Guia e de cópia da sentença na Vara de Execução Penal correspondente.

Sendo a execução provisória, os pressupostos praticamente são os mesmos, embora não haja necessidade do trânsito em julgado da sentença.

Cabe ao Juízo sentenciante fazer expedir a Guia de Recolhimento – seja ela provisória ou definitiva – e enviá-la ao Juízo de Execução competente,



obedecidas às regras estaduais de organização judiciária, se o condenado for cumprir a pena em estabelecimentos penais administrados pelo Estado, aliás, o que é comum acontecer, pois o Brasil só dispõe de cinco penitenciárias federais.

Tombada a guia de recolhimento, juntamente com cópia da sentença e havendo certeza de que o apenado está detido, a jurisdição do juiz sentenciante é esgotada, cabendo, a partir do tombamento do processo na Vara de Execução, ao juiz de Execução exercer a sua jurisdição em relação a qualquer incidente que envolva a pessoa do condenado.

Sendo o criminoso condenado em concurso de infração, o início do cumprimento da pena deverá coincidir com a mais grave (art. 76, CPB). Assim, sendo o réu condenado em dois processos distintos, em regime fechado e semiaberto, respectivamente, o início do cumprimento da pena deverá ser realizado no fechado. Sendo o réu condenado a uma pena privativa de liberdade e a uma restritiva de direitos, da mesma forma, cabe ao condenado cumprir primeiramente a privativa de liberdade. A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, mas a de detenção terá que ser iniciada em regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP).

Em comentários anteriores restou evidenciado que a pena restritiva de direitos ingressou no Brasil, somente, com o advento da vigência da Lei Federal 7.209/84, que introduziu uma profunda reforma na Parte Geral do Código Penal de 1940. O grande impulso das alternativas penais entre nós, porém, efetivamente só veio à tona com o advento da Lei Federal 9.099/95, legislação que autorizou a criação dos juizados especiais criminais nos estados, ao tempo em que regulamentou as disposições contidas no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, definindo, pela primeira vez, o significado dos crimes de menor potencial ofensivo, basicamente proibindo a fixação da pena privativa de liberdade, nos crimes em que a pena máxima fixada na lei fosse igual ou inferior a um ano. Com a Lei 10.259/01, que criou os juizados criminais no âmbito da União, os crimes de menor potencial ofensivo passaram a ser aqueles cuja pena máxima, contida na lei, seja igual ou superior a dois anos, definição finalmente consolidada pela Lei Federal 11.313/06. Hoje, portanto, crime de menor potencial ofensivo é aquele em que a pena privativa de liberdade máxima fixada na lei seja igual ou inferior a dois anos. Contudo, foi com a Lei Federal 9.714/98 que as restritivas de direito ganharam a merecida autonomia e propiciaram ao juiz, a partir de então, a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade fixada na sentença, sempre que a sanção não seja superior a quatro anos, desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, quando o réu não for reincidente em crime doloso, e as condições pessoais do infrator aconselharem a desnecessidade da prisão. Se o crime praticado for culposo, contudo, não importa o montante da pena de prisão aplicada, pois será sempre possível a substituição, desde que atendidos os demais requisitos constantes do art. 44 do Código Penal.

Na vigência da Lei Federal 6.368/76 o uso e o consumo de substâncias entorpecentes importavam na fixação da pena privativa de liberdade (de 6 meses a 2 anos de detenção). O assunto – da aprovação da Lei 6.368/76 até meados de 2006 - mereceu da doutrina e da jurisprudência inúmeras discussões, merecendo até sérias críticas quanto à sua forma penalizadora adotada pelo legislador de 1976, na medida em que impunha ao viciado em

drogas o cerceamento à sua liberdade, até que a Lei Federal 11.343/06 (art. 28), finalmente atenuou essa penalização, agora estabelecendo ao usuário e ao dependente de drogas penas e medidas restritivas de direito, que vão de uma simples advertência sobre os efeitos maléficos da droga, até a uma prestação de serviços à coletividade ou, por vezes, cabendo à obrigação de comparecimento a programas de combate as drogas ou a frequência a cursos educativos, concluindo-se que com a vigência da Lei 11.343/06, o usuário ou o dependente da droga deve ser tratado do ponto de vista terapêutico e não detido como acontecia no passado. Tratando-se da prática dos crimes previstos no arts. 33 caput e §1º, e 34 e 37 da Lei 11.343/06, restou vedada a possibilidade de substituição ou da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, por prévia consagração legislativa (art. 44), embora a pena mínima fixada na lei para esses tipos penais seja superior a 5 anos, coisa que, por si só, já impossibilitaria a substituição ou a conversão. Não custa lembrar que a substituição da pena dá-se por ocasião da prolação da sentença, enquanto a conversão existe na fase de execução da pena. Embora ambas tenham a mesma finalidade, os termos jurídicos são distintos, até porque dizem respeito às regras de competência jurisdicional.

Para os crimes definidos na Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha), cuidaram nossos legisladores em acrescentar o Parágrafo único ao art. 152, da Lei de Execução Penal, facultando, na fase de execução da pena, ao juiz determinar que o apenado compareça obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação. Tal decisão legislativa, entretanto, trouxe uma série de questões que somente o tempo e a jurisprudência poderão responder. Em primeiro lugar o acréscimo legislativo deu-se na seção III, da LEP, destinada à pena de limitação de fim de semana, dando a entender que o agressor só deve ser compelido a frequentar programas de recuperação e reeducação, estando cumprindo a limitação de fim de semana. Se a restritiva de direito for de outra modalidade – prestação de serviços à coletividade, por exemplo – seria descabida a sua imposição. Depois, nossos legisladores esqueceram que ao juiz de Execução Penal compete, primordialmente, efetivar as disposições contidas na sentença penal condenatória (art. 1º, LEP), significando dizer, portanto, que não compete ao juiz de Execução estabelecer formas de penalização, como é o caso em exame, pois somente o juízo sentenciante poderia fazê-lo. Por fim, o novo dispositivo tem tudo para ficar no papel, sem resultados práticos, por absoluta ausência de locais apropriados para a realização dos programas sociais, como hoje já acontece, por exemplo, no âmbito das prisões brasileiras, onde esses programas sociais e exigidos pela LEP praticamente inexistem.

Em verdade, o momento processual apropriado para a realização da substituição da pena privativa de liberdade por duas ou por uma restritiva de direitos (art. 44, Código Penal) deve ser durante a prolação da sentença penal, É dizer, logo depois de fixada a pena definitiva. Entretanto, em sede de execução penal, mesmo depois de transitada em julgado a sentença condenatória, nada impede que o Juízo de Execução o faça (art. 66, V, c, LEP), evidentemente analisando os mesmos requisitos constantes do art. 44 do Código Penal, até porque o Direito Penal é fonte subsidiária do Direito Penitenciário.

### 8.1.1. A Execução definitiva

A Lei de Execução Penal de 1984, da sua aprovação até os dias atuais, não conhece outra forma de execução da pena privativa de liberdade que não seja aquela consubstanciada em uma sentença penal condenatória transitada em julgado<sup>297</sup> que, aliás, é o título executivo capaz de ensejar o início do processo executório. Diz-se que a execução é definitiva, quando ela é iniciada com base em sentença penal condenatória transitada em julgado, para a acusação e para a defesa. Tombado o processo na Vara de Execução Penal competente, presentes a guia de recolhimento definitiva, a sentença transitada em julgada e a certeza da prisão do réu, o processo de execução é iniciado e a partir daqui segue os seus trâmites legais.

Em qualquer caso, a guia de reconhecimento definitiva deve ser expedida pelo juízo sentenciante, até porque, em caso de modificação da sentença recorrida que não seja pela absolvição do réu ou pela nulidade do *decisum*, caberá ao juízo que proferiu a sentença fazer cumprir o conteúdo do acórdão proferido pelo órgão *ad quem*. Aliás, é o juízo sentenciante quem deve analisar se a decisão judicial transitou em julgado ou não.

Veremos adiante que o Brasil resolveu adotar a execução provisória da pena privativa de liberdade, autorizando o seu início antes do trânsito em julgado da sentença. A matéria está disciplinada na Resolução 113, do Conselho Nacional de Justiça, cuja referência faremos em seguida. O que se nota, com efeito, é que o Brasil introduziu essa modalidade inconstitucional, porque seu sistema de justiça criminal é moroso e os índices de criminalidade são alarmantes, provocando uma extrema necessidade da diminuição da sua população carcerária.

Nas vezes em que foi chamado a intervir sobre a execução provisória, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária manifestou-se contra a execução provisória, por entender que ela viola o princípio da presunção de inocência. Porém, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, jamais enfrentou significativo tema, dando a entender que a matéria pode significar na declaração de nulidade de todas as execuções provisórias que se desenvolvem no Brasil, aliás, em número certamente superior às execuções fundadas em uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

O título executivo que possibilita a instauração da execução penal é uma sentença penal condenatória que tenha feito coisa julgada. Ora, se essa execução pode ser iniciada antes do trânsito em julgado, significa que hoje o Estado executa 5 anos de prisão, mas amanhã, aquela mesma execução, poderá ser de 6 anos, pois é possível que os tribunais reformem a sentença.

### 8.1.2. A Execução provisória

Desde a aprovação da LEP, parte da doutrina brasileira vem tratando da possibilidade de uma execução provisória, exclusivamente no tocante à pena privativa de liberdade. Na verdade, a execução provisória nada mais é do que uma antecipação da execução da pena, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. Conforme já explicitado, não há lei autorizando essa modalidade de execução. A partir do início do século XXI, ela

---

<sup>297</sup> Art. 105, Lei de Execução Penal.

começou a ser utilizada nas Varas de Execuções, quando, havendo sentença condenatória, estando o réu preso, houvesse apelação interposta exclusivamente pela defesa, desde que o recurso fosse recebido sem efeito suspensivo. Neste caso, antes do juiz sentenciante remeter os autos ao tribunal *ad quem*, o magistrado expedia a guia de recolhimento provisória, remetendo-a juntamente com cópia da sentença para o juiz competente que fosse executar a pena. Os que defendem a sua implementação, quase sempre alegam que o tribunal *ad quem* não pode majorar a pena, neste caso, o que é uma realidade, por força do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Por outro lado, outros tantos alegam, considerando a morosidade da justiça, enquanto a apelação tramita, o apelante pode se beneficiar de vários institutos contidos na LEP.

Com a edição da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a execução provisória da pena privativa de liberdade viu-se regulamentada no Brasil, se bem que em se tratando de matéria processual, somente mediante lei ela poderia ser regulamentada.<sup>298</sup> De qualquer maneira, inconstitucional ou não, a Resolução n. 113 tratou minuciosamente da matéria, obrigando a todos os juízes brasileiros a cumpri-la, uniformizando o seu procedimento no âmbito das Varas de Execuções. Pela Resolução 113/CNJ, existindo sentença penal condenatória que tenha aplicado pena privativa de liberdade, estando o réu preso, deverá ser expedida a guia de recolhimento provisória, pelo juízo sentenciante, propiciando, assim, o início da execução da pena. Contudo, permanece como requisito objetivo, também, a necessidade de que haja uma apelação atacando a sentença condenatória, interposta pela defesa ou pela acusação, mas o recurso há de ser recebido sem efeito suspensivo. Cabe ao juiz sentenciante, como se vê, a expedição da guia provisória, antes da remessa dos autos ao tribunal que irá apreciar o recurso, mas se eventualmente ela deixou de ser expedida, o tribunal *ad quem* deverá fazê-la, constando que os demais pressupostos para o início da execução antecipada estejam presentes.

Em 13.05.2010 o Tribunal de Justiça de São Paulo havia decidido: “Expedição da guia de recolhimento provisória enquanto pende recurso na Justiça Pública. Não há ilegalidade latente a ser reparada. Possível se mostra a expedição da guia de recolhimento provisória. Goza o preso provisório do mesmo tratamento conferido ao condenado definitivo pela LEP (art. 2º, parágrafo único)”. (1.ª Câ. Crim. – Ag. Ex. 990.10.029392-3 – rel. Péricles Piza).

Para aqueles que defendem a inconstitucionalidade da execução provisória, sua utilização violaria o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), já que o Estado não pode executar a pena de ninguém que não seja considerado culpado. E se o tribunal *ad quem* anular a sentença ao apreciar a apelação? Agora a situação é mais trágica, porque o Estado executou a pena de alguém que sequer viu-se condenado, advindo dessa anomalia processual a possibilidade de uma indenização por danos morais e até na ordem material.

Até que o Supremo Tribunal Federal defina sobre a sua inconstitucionalidade – o que certamente terá que fazer – a execução provisória vem sendo realizada em todo território nacional. O que se sabe é que, embora a sua jurisprudência não esteja sedimentada, uma vez que ainda não foi adotada com repercussão geral, a 2ª Turma do STF firmou posição: “O Supremo Tribunal Federal não

---

<sup>298</sup>Ver art. 22, I, CF/1988.

reconhece a possibilidade constitucional da execução provisória da pena, por entender que orientação em sentido diverso transgrediria, de modo frontal, a presunção constitucional de inocência” (STF – 2. T. – HC 99.891/SP – rel. Celso de Melo – j. 18.12.2009). Outra decisão do STF: “A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar” (STF – 2. T. – HC 91.232 – rel. Eros Grau – j. 16.11.2007). Como se vê, a segunda turma do STF não admite a execução provisória. É necessário, contudo, aguardar a decisão do plenário.

Na atual redação do art. 378 do Código de Processo Penal, que a maioria dos penalistas brasileiros entende derogado pela reforma na Parte Geral do Código Penal realizada em 1984, existe a possibilidade de uma aplicação provisória para a medida de segurança, mas, como já enfatizado, ela foi utilizada da vigência do CPP (1942) até 1984. Hoje, portanto, já não cabe mais essa aplicação provisória. Analisando o juiz, num caso concreto, que o paciente apresenta um quadro de anomalia mental que pode comprometer a integridade física das pessoas, comumente, após instaurar o incidente de sanidade mental (art. 149, CPP), decreta a sua prisão preventiva, encaminhando-o para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico mais próximo, daí porque desnecessária será provisoriamente fixar a medida de segurança. A medida preventiva, na visão da Constituição de 1988, viola o contraditório e a ampla defesa, mais um motivo para que as regras do art. 378 do CPP não sejam concretizadas.

De tudo resulta, com efeito, que alguém condenado por sentença judicial a uma pena privativa de liberdade, multa ou restritiva de direitos, pelo cometimento de uma infração penal, cabe ao mesmo Estado que puniu realizar a sua execução, pois, se assim não fosse, a sentença condenatória de nada valeria. Foi assim, pois, que a Lei de Execução Penal (7.210, de 1984) surgiu para regulamentar à execução da pena no Brasil, ao tempo em que criou os juízes de Execuções Penais e outros tantos órgãos federais (DEPEN e CNPCP) e estaduais (Conselhos Penitenciários e Patronatos), incumbindo à União e aos estados a missão de administrarem seus presídios. Como atualmente só existem dois presídios federais em funcionamento (Catanduvas - PR e Campo Grande - MS), conclui-se que aos estados da federação cumpre a tarefa de administrar praticamente todo o sistema penitenciário brasileiro.

Para o início da execução da pena de multa e da restritiva de direitos, sempre se exigiu que houvesse uma sentença condenatória definitiva, isto é, que a decisão tenha transitado em julgado, na linguagem jurídica. Diz-se que há o trânsito em julgado de uma sentença, quando não é mais possível rever seu conteúdo mediante recurso para os tribunais. Com relação à execução da pena privativa de liberdade, embora a Lei de Execução Penal também exija o trânsito em julgado da sentença para o seu início, o certo é que desde 2001 o Brasil vem adotando a execução antecipada da pena, ou seja, vem realizando a execução provisória, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória. Até 2001, no Brasil, portanto, só existia a execução definitiva da pena privativa de liberdade.

Ocorre, todavia, que os julgamentos de recursos pelos nossos tribunais (superiores e inferiores), mesmo estando o réu preso, eram muito demorados, ensejando, tantas vezes, que o réu cumprisse a pena acima dos limites estipulados na condenação, provocando uma aceleração na população carcerária e até dando ensejo a indenizações contra o Estado, pois a Constituição não admite que ninguém cumpra mais do que a quantidade fixada na condenação. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a execução provisória foi regulamentada no país, com a edição da Resolução nº 19, de 29.08.2006, passando a execução antecipada, assim, a ser adotada em todo território nacional, mesmo que não houvesse lei disciplinando a matéria. Significava que o preso condenado, mesmo existindo recursos da decisão condenatória, poderia se beneficiar da progressão de regime, do indulto ou do livramento condicional, por exemplo.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão da execução penal, vinculado ao Ministério da Justiça, demonstrando preocupação com a relevante questão, em 18.12.2009 resolveu editar a Resolução n. 12, recomendando a execução provisória da pena privativa de liberdade, sempre que estando o réu preso, haja recurso da acusação ou da defesa, atacando a sentença penal condenatória. Na Resolução, o CNPCCP também recomenda que o juízo da condenação, neste caso, faça expedir a guia de recolhimento provisório.

O pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o habeas corpus nº 84078-7-MG, em 04.02.2009, rechaçou, por sete votos a quatro, a possibilidade da execução da pena de prisão ser realizada antes do trânsito em julgado da sentença, prestigiando o princípio constitucional da inocência, que estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença. Tecnicamente perfeita, a decisão do STF, porém, vai contribuir para um aumento acentuado da população carcerária, porque o preso não poderá mais gozar de uma série de benefícios, até que haja uma sentença definitiva, mantendo, como no passado, o réu encarcerado, aguardando uma solução definitiva da Justiça, havendo a interposição de recursos pela sua defesa ou pelo Ministério Público.

No mesmo habeas corpus, o STF também decidiu que os réus que respondem a processo criminal em liberdade não podem ser presos com base na condenação, a não ser que a sentença penal tenha transitado em julgado. Não significa, entretanto, que mesmo antes do trânsito em julgado da decisão o Juiz não possa decretar a prisão preventiva do condenado, é claro, presentes os requisitos legais para a sua decretação e, nesse caso, o réu será encarcerado, não pela condenação, mas por força de uma prisão cautelar.

Embora a decisão do STF tenha sido realizada em controle difuso de constitucionalidade (habeas corpus), gerando efeitos jurídicos somente para o impetrante, e não em controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade), que atinge a todos, tratou-se de um precedente vigoroso, que por certo irá fazer o Conselho Nacional de Justiça rever a Resolução 113/10 (que revogou a 19/06), cabendo a cada um dos juízes de Execução Penal, com base no seu livre convencimento, adotar de imediato a decisão do STF ou aguardar até que a matéria tenha força de Súmula Vinculante.

## **8.2. Execução da Pena Restritiva de Direitos**

Foi com a grande reforma da Parte Geral do Código Penal Brasileiro de 1984 (Lei Federal 7.209), que se introduziram pela primeira vez na história do Brasil as denominadas penas alternativas, inicialmente de forma muito tímida, uma vez que a lei autorizava a sua aplicação pelo juiz, de forma facultativa, mesmo assim através de uma substituição da pena de prisão por uma prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana. Por outro lado, no início, só poderia haver tal substituição se a pena de prisão cominada fosse igual ou inferior a um ano. Na realidade, embora houvesse uma previsão legislativa, a substituição muito pouco foi utilizada no Brasil. Os juízes reclamavam da ausência de um órgão que pudesse exercer uma efetiva fiscalização no seu cumprimento. As penas alternativas só deslancharam de verdade, entre nós, com o advento da Lei Federal n. 9.099, em 1995, quando se deu uma proibição de aplicação da pena de prisão nos crimes de menor potencialidade. A partir da Lei n. 9.099/95, portanto, nos crimes de menor potencial ofensivo só poderia haver a fixação de pena restritiva de direitos ou multa, inexistindo a possibilidade de aplicação, pelo juiz, da pena de prisão. Ocorre, porém, que mesmo assim ainda existiam empecilhos na aplicação das penas restritivas de direito, uma vez que o leque de modelos era por demais restritivo. Somente com a Lei Federal 9.714, de 1998, houve um avanço considerado em suas dirimentes, uma vez que agora o legislador brasileiro oferece novos tipos de penas alternativas e estabelece, agora, a possibilidade da sua fixação nos crimes em que a pena cominada for igual ou inferior a quatro anos, desde que não tenha sido ele praticado com violência ou grave ameaça e, finalmente, que o réu não seja reincidente. De acordo com o atual art. 44 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei Federal 9.714, de 1998, as penas restritivas de direito são de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Além da criação das Varas de Execução de Penas Alternativas em todos os Estados da federação, que hoje fiscalizam o cumprimento da pena, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, recentemente, que a substituição da pena de prisão por restritiva de direitos, a partir da Lei n. 9.714 é um direito subjetivo do réu, deixando de ser, assim, uma mera faculdade do Juiz. Para a execução da pena restritiva de direitos, deverão ser obedecidos os requisitos estabelecidos nos artigos 147 e seguintes da Lei Federal n. 7.210, que embora sancionada em 1984 já estabelecia regras próprias para este tipo de execução. Transitada em julgado a sentença penal condenatória que estipule pena restritiva de direitos, o juiz da Execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução do julgado, desde que tenha em mãos cópia da sentença condenatória e certidão do seu trânsito em julgado.

## **8.3. Execução da Pena de Multa**

Muitos dos tipos penais capitulados na legislação penal brasileira - seja ela codificada ou expressa em leis esparsas - estipulam pena de multa. Ela pode ser estabelecida de forma isolada ou cumulativamente com outro tipo de pena. Na definição do art. 49, do Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada

em dias-multa. Alguns crimes e contravenções penais, como já enfatizado, estabelecem a multa como única forma de punir e noutros a previsão legal é cumulativa com outra pena.

É por demais comum, portanto, que a lei consagre pena privativa de liberdade e multa ou somente multa, como pode, em muitos dispositivos, autorizar o juiz a substituir uma pena de prisão ou restritiva de direitos pela multa. Estabelecida que fosse a multa numa sentença penal condenatória, transitando ela em julgado, caberia, assim, a execução do julgado, se o criminoso não satisfizesse a dívida de forma espontânea, o que é muito difícil de acontecer. Na visão do art. 51 do Código Penal, em redação dada pela Lei n. 9268/96, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Sabe-se, por isso, que a execução da pena de multa deve ser realizada numa das Varas da Justiça Federal, uma vez que o fundo penitenciário nacional é administrado pela União. Por outro lado, muitos doutrinadores entendem que a competência é do Juiz de Execução Penal, porque a própria Lei n. 7.210/84 (art. 164 e seguintes) é quem regula a matéria. Na verdade, o art. 165 da LEP é expresso ao estabelecer que a execução da multa deva dá-se no juízo de Execução Penal, mas, havendo penhora de bens, os autos devem ser remetidos ao juízo cível, nos exatos termos do art. 165 da LEP.

Ocorre, porém, que grande parte dos juizes estaduais se recusam em participar dessa execução, ao argumento que os recursos da multa são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional que, como se sabe, demonstra interesse da União, daí porque, a competência jurisdicional seria da Justiça Federal.

Outra dificuldade encontrada para a uma boa execução da pena de multa, está na necessidade de liquidar a sentença condenatória, pois, como se sabe, a multa é fixada em dias/multa, havendo premente necessidade de transformá-los em moeda corrente do País.

Depois, embora a LEP estabeleça que compete ao Ministério Público propor a execução, o *parquet* vem se recusando em assumir a legitimidade ativa, por entender que tal incumbência é da Fazenda Pública, através das suas procuradorias.

Por tudo isso, conclui-se que a execução da pena de multa, no Brasil, sofre uma série de condicionantes que ensejam na não executoriedade, sem se contar que quando ela é fixada cumulativamente com pena privativa de liberdade, quase sempre o condenado não possui bens e nem recurso financeiro para quitá-la.

Como era de se esperar, o mesmo Estado que condenou tem um tempo para executar a pena. No caso da multa, se ela foi aplicada isoladamente, esgota-se o prazo prescricional em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença. Se ela for fixada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou com a restritiva de direitos, a prescrição ocorre no mesmo prazo destas (art. 114, Código Penal). Assim, se o réu for condenado a 20 anos de privação da liberdade e a 110 dias/multas, a prescrição da pena de multa será de 20 anos, porque a prescrição dá-se no mesmo tempo da pena de prisão. Se cominada cumulativamente com a restritiva de direito, utiliza-se a mesma fórmula.



#### 8.4. Execução da Medida de Segurança

Ensina Hamilton da Costa Andrade, que “Não se pode definir precisamente quando surgiu à imposição da medida de segurança ao louco infrator, apenas que no Direito Romano, as “medidas precautórias” eram aplicadas a menores e loucos que não podiam ser contidos por seus parentes. A partir do século XVI esta providência corretiva passou a ser aplicada também aos ébrios habituais. No Brasil, até o século XVIII o louco não era considerado a nível patológico, mas sim vítima de uma divindade ou “possessos de uma malignidade satânica”, podendo o alienado vagar pelas ruas ou, se possuísse recursos, ser tratado em domicílio ou enviado ao estrangeiro.<sup>299</sup> Pode-se afirmar, também, que durante a vigência do Código Penal de 1830, os insanos deveriam ser entregues às suas famílias ou internados em casas especialmente destinadas a acolhê-los (art. 12). O Código Penal de 1890 (art. 29) prescrevia: “Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim exigir para segurança do público.” Originariamente, foi o Código Penal de 1940 quem criou a inimputabilidade penal, no momento em que estabeleceu que a responsabilidade penal fosse aferida de acordo com a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se posicionar sobre esse entendimento. Porém, até a grande reforma de 1984 os imputáveis também eram suscetíveis de fixação da medida de segurança, aqui compreendida a possibilidade de fixação da liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e até exílio local. Aliás, na redação original do Código de 1940 as medidas de segurança eram divididas em pessoais e patrimoniais. As pessoas envolviam medidas detentivas e não detentivas, enquanto as patrimoniais podiam acarretar a interdição de estabelecimentos e de sede de sociedade ou associação. Na verdade, com o Código de 1940 a medida de segurança poderia ser fixada juntamente com uma pena, para muitos tida como “pena acessória”. Com a reforma na Parte Geral do Código Penal de 1940 ocorrida em 1984, à medida de segurança passa a ser um tratamento psiquiátrico, que pode ser imposto a quem cometeu um crime, mas que não tinha o entendimento do caráter ilícito do fato delituoso e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão (inteiramente incapaz) e os que não são inteiramente capazes (semi-imputabilidade). Com a reforma, agora a medida de segurança que pode ser aplicada tanto ao inimputável completo como ao semi-imputável, daí porque elas continuam sendo detentivas (internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) e não detentivas (tratamento ambulatorial). Significa dizer – essa é a visão momento – que ao inimputável somente a medida de segurança pode ser fixada, enquanto ao semi-imputável é possível aplicar a pena ou a medida de segurança, desde que de forma não cumulativa.

Diz-se, por outro lado, que o sistema adotado pela reforma de 1984 é vicariante do sistema dualista, porquanto embora possa ser fixada ao semi-imputável uma pena ou uma medida de segurança, para aquela se exige uma redução obrigatória de um a dois terços, optando o juiz pela aplicação de pena.

Ariel Dotti diz que no sistema duplo binário significa a imposição sucessiva da pena e da medida de segurança, já o vicariante – também denominado de

---

<sup>299</sup> ANDRADE, Hamilton da Costa Mitre. **A desinternação condicional na medida de segurança**. Belo Horizonte: Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, Set./2008. p. 72.

binário único – consiste na imposição exclusiva da pena ou da medida de segurança, não admitindo a execução cumulativa das duas reações penais.

De forma bastante resumida, pode-se dizer: a) antes de 1984 o Código Penal consagrava o sistema duplo binário, porquanto possível à fixação da medida de segurança aos imputáveis e aos semi-imputáveis, cumulativamente com a pena; b) com a reforma de 1984 deu-se a substituição pelo sistema unitário ou vicariante, em que o fundamento da pena é somente a culpabilidade do agente, enquanto o da medida de segurança é a periculosidade; c) a pena tem caráter retributivo-preventivo, as medidas de segurança somente o preventivo; d) as penas são determinadas, enquanto as medidas não têm prazo determinado; e) as penas aplicam-se aos imputáveis e aos semi-imputáveis, enquanto as medidas somente as inimputáveis e excepcionalmente aos semi-imputáveis.

Diferentemente da execução da pena, em que o título executivo é obrigatoriamente uma sentença penal condenatória, fixando privação da liberdade, restrição de direitos ou multa – transitada em julgado ou não a execução da medida de segurança exige uma sentença absolutória imprópria, que tenha fixado a medida, obrigatoriamente transitada em julgado, pois a execução provisória só existe na execução da pena privativa de liberdade. Diz-se que a sentença é absolutória própria, quando o juiz reconhece a inocência do réu, o absolve, seja porque restou provada nos autos a inexistência de autoria ou materialidade, seja porque o réu cometeu o fato com base em excludentes de ilicitudes (legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal). Aqui, o juiz singular ou o conselho de sentença, absolve o réu porque é ele inocente, à luz das provas carreadas aos autos.

A sentença é absolutória imprópria, quando o juiz singular ou o conselho de sentença, com base em laudo psiquiátrico, aplica uma medida de segurança, porque o paciente, ao tempo da infração, era inimputável ou semi-imputável, em decorrência de doença mental, em grande ou média potencialidade psíquica. A medida de segurança, diferentemente como muitos pensam, é especificamente a imposição ao doente mental, por sentença transitada em julgado, de um tratamento psiquiátrico, seja na forma ambulatorial, seja o de internamento. Assim, a medida de segurança não é uma sanção penal, que possui em seu conteúdo uma repressão, mas tão somente uma medida eficaz de tratar o doente, que praticou um fato descrito como crime, mas que não gozava das faculdades mentais, quando realizou a conduta.

Não sendo sanção penal, como efetivamente não é, fica difícil imaginar a possibilidade do Estado perdoar um doente mental, que ainda apresenta riscos para a sociedade, com o indulto, por exemplo, como os últimos decretos presidenciais têm entendido. Se o paciente não pode ser considerado culpado, é fácil compreender que o estado não pode jamais perdoar alguém que não possuía o entendimento do caráter delituoso da sua conduta.

Com efeito, a medida de segurança, embora fixada pelo juiz sentenciante por até 3 anos, na realidade, tem duração indeterminada, em fase de execução, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente (art. 97, § 1º, Código Penal). Assim, seja a medida de internamento ou de tratamento ambulatorial, ela só pode ser revogada quando houver a cessação da periculosidade do paciente, aliás, através de laudo psiquiátrico com esta definição. É correto afirmar que pairam divergências sobre a natureza jurídica da medida de segurança, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça que ela não tem caráter punitivo,

porque é um tratamento psiquiátrico. A Quinta Turma do STJ, no HC 134.895, julgado em 20.10.2009, relatado pelo ministro Arnaldo Esteves de Lima, assim decidiu: “A medida de segurança se insere no gênero sanção penal. O tempo de cumprimento da medida de segurança não poderá superar a data do reconhecimento do fim da periculosidade do agente, bem como, independentemente da cessação da periculosidade, não poderá ultrapassar o máximo da pena abstratamente cominada ao crime praticado, nem poderá ser superior a trinta anos. Ordem concedida para declarar o término do cumprimento da medida de segurança imposta ao paciente”. Nota-se, com efeito, que a sobredita decisão reconhece a medida de segurança como um gênero da sanção penal, quando se sabe que de acordo com a Constituição Federal de 1988, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Por isso, é incongruente se afirmar que alguém absolvido possa ser penalizado. Depois, ela jamais poderia ultrapassar os trinta anos de cumprimento, além de limitar o seu cumprimento ao máximo da pena cominada na lei, como se o portador de uma doença mental e o crime praticado tivesse alguma relação causal. Em verdade, um paciente pode deter uma periculosidade muito mais acentuada tendo praticado uma contravenção penal, do que outro que cometeu um homicídio. Não é, portanto, o tipo de crime praticado que vai medir a periculosidade do agente, mas sim o laudo psiquiátrico.

Ainda sobre a natureza jurídica da medida de segurança – matéria controvertida – cumpre assinalar a posição de Paulo Vasconcelos Jacobina, assim formulada: “Dizer que a medida de segurança é um tratamento de natureza terapêutica, que visa ao restabelecimento e à reintegração do louco, garantindo-se apenas circunstancialmente a segurança da sociedade contra sua periculosidade, seria afirmar que, em matéria de medida de segurança, estamos tratando de um direito sanitário e não de direito penal *stricto sensu*. Essa é, portanto, uma terapia *sui generis*: aplicada e dosada pelo juiz, em uma instituição que apesar de ter características hospitalares é uma instituição do sistema carcerário. Trata-se, portanto, de uma medida terapêutica que o próprio sistema único de saúde – e a própria ciência – está repensando e caminhando para a conclusão de que ela é, nos mais das vezes, descabida e inconveniente. Da forma com que está prevista no nosso direito atualmente, ela seria um tratamento cuja alta não se daria em razão pura e simples da recuperação do paciente, mas pela sua submissão à perícia de cessação de periculosidade periódica, submetida ao juiz, que passaria, sem ser médico, a ter o poder clínico de considerar o paciente curado, mesmo quando a própria ciência discute se é possível falar em cura da loucura. Seria, além do mais, um tratamento imposto no âmbito de um processo penal, por um juiz com competência penal, mas sob um discurso sanitarista. Há, por conseguinte, um completo descompasso entre aquilo que se considera como medida de segurança no direito penal e aquilo que hoje se considera como medida terapêutica para pacientes com transtornos mentais, na ciência e no próprio direito sanitário.”<sup>300</sup>

Entretanto, mesmo existindo divergências, é posição majoritária entre os doutrinadores que sanção penal e medida de segurança têm natureza jurídica absolutamente distintas. As penas têm caráter retributivo-preventivo, enquanto as medidas têm natureza eminentemente preventiva; o fundamento da

---

<sup>300</sup> JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2008. p. 133.

aplicação da pena é a culpabilidade, na medida de segurança é exclusivamente a periculosidade; as penas não determinadas, a medida de segurança só finda quando cessada a periculosidade do agente; as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis, a medida de segurança exclusivamente aos inimputáveis e aos semi-inimputáveis.

Quando alguém pode ser responsabilizado penalmente pela prática de um fato delituoso, aí estará presente a sua imputabilidade. Nesse caso, pode-se atribuir ao agente a prática de um crime, porque o sujeito era capaz de compreender a ilicitude da sua conduta. Aqui, desde que condenado por uma sentença judicial, no âmbito do devido processo legal, caberá ao juiz fixar a pena correspondente (prisão, restritivas de direito ou multa), dependendo da gravidade do crime e das condições pessoais do infrator. Se, todavia, era o autor da infração, na data do fato, menor de 18 anos de idade ou doente mental, a Constituição brasileira (art. 228) denominou-os de inimputáveis, significando dizer que a eles não poderão ser aplicadas sanções penais. Por imputabilidade, assim, entende-se todo aquele que pode ser condenado pela prática de um delito, enquanto a inimputabilidade significa a proibição da fixação de uma pena. Quando um menor de 18 anos de idade pratica um fato descrito na lei como crime, a ele somente poderá ser imposta uma medida socioeducativa - advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional.

Quem, ao tempo do crime, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será sempre considerado inimputável daí porque – também aqui – será absolutamente proibida a fixação de uma pena, uma vez que caberá ao juiz estabelecer um tratamento médico-psiquiátrico, juridicamente denominado de medida de segurança. A esquizofrenia, a psicose maníaco-depressiva, a paranoia e a epilepsia, são as doenças mentais mais presentes nos crimes contra a liberdade sexual (estupro e atentado violento ao pudor, principalmente), segundo pesquisa realizada junto à primeira Vara de Execução Penal de Pernambuco, que tem jurisdição junto ao único hospital de tratamento psiquiátrico do estado, no município de Itamaracá, a quem compete executar a medida de segurança estipulada pelos juízes estaduais, ora revogando-a, ora decidindo pelo seu prosseguimento.

Portanto, os menores de 18 anos e os doentes mentais são inimputáveis porque estão isentos de pena, independentemente da gravidade do crime cometido, por força da Constituição, bem por isso cumprem medidas extraordinárias. Quando o acusado de um crime aparenta sintomas de anomalias mentais, cabe ao juiz da causa instaurar o necessário incidente de insanidade mental, submetendo-o a exame médico, cabendo ao psiquiatra elaborar laudo circunstanciado sobre as condições mentais do paciente. É o médico-psiquiatra quem define a capacidade mental do infrator, pois de um modo geral o juiz se vale do seu parecer para decidir a questão no âmbito do processo criminal. Se o fizer pela imputabilidade, reconhecendo a autoria e a existência de um crime, imporá ao infrator uma pena propriamente dita; optando pela inimputabilidade, fixará uma medida de segurança, submetendo o paciente a tratamento psiquiátrico, onde ele permanecerá até que venha a ser curado da anomalia mental, não importando o tempo da sua custódia, nem o

tipo de crime que tenha cometido. Sua liberação, entretanto, só será concretizada se comprovado o fim da sua periculosidade.

Estabelecendo o laudo psiquiátrico que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, por doença mental, é claro que o juiz aplicar-lhe-á uma medida de segurança, submetendo-o a tratamento psiquiátrico, restando rechaçada a fixação de uma pena. A Lei de Execução Penal, de 1984, além de criar os hospitais de custódia e de tratamento psiquiátricos nos estados, com este fim, também autorizou o juiz a transformar a pena de prisão em medida de segurança, quando o condenado, após a prática do crime, vem a desenvolver alguma doença mental.

Pela lei brasileira, como se viu, o doente mental não vai para a cadeia, mesmo que tenha ele cometido o mais grave dos crimes, pois comprovada essa condição através de laudo psiquiátrico, caberá a fixação de um tratamento psiquiátrico. Se a perícia médica é falha na conclusão do laudo, é evidente que o juiz também cometerá o mesmo senão, porque o resultado do laudo psiquiátrico será tomado como base para a decisão final do juiz.

Transitada em julgado a sentença que fixou a medida de segurança de internamento, cabe ao juiz sentenciante fazer expedir a guia de internamento. Estando ele já custodiado, o processo de execução da medida de segurança poderá ser iniciado. Junto à Vara de Execução Penal competente. A LEP criou os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico – que infelizmente em alguns estados ainda não existem – especificamente para acomodar os doentes mentais que tiveram contra si o internamento fixado. Sabendo-se que o juiz só pode aplicar até três anos de internamento, a partir do trânsito em julgado da sentença o prosseguimento da medida ou a sua revogação, será de exclusiva competência do juiz de Execução.

Enquanto perdurar a periculosidade acentuada, assegurada por laudo psiquiátrico, o interno deverá permanecer custodiado, significando dizer que a medida de segurança de internamento pode se eternizar. Não é certo se dizer que aqui se trata de uma prisão perpétua, repete-se, porque se trata de um tratamento psiquiátrico e não de uma pena.

Tratando-se da medida de tratamento ambulatorial, é dispensável a custódia do paciente ou a expedição da guia de internamento, até porque o tratamento médico vai ser realizado em hospitais públicos, a critério da autoridade judiciária.

A revogação da medida de segurança – internamento ou tratamento ambulatorial – só pode ocorrer quando cessada a periculosidade do agente. É comum realizar-se a conversão do internamento pelo tratamento ambulatorial, mediante decisão do juiz de Execução, quando os psiquiatras aconselham a mudança, evidentemente, dependendo do comportamento mental do interno. Só devem permanecer nos hospitais de custódia, assim, aqueles que representem a possibilidade do cometimento de novos delitos, pela doença mental, o que é atestado pelos psiquiatras responsáveis pelo tratamento.

Além da cessação da periculosidade, revoga-se a medida pela morte do agente, desde que comprovada por documento hábil. A doutrina e até a jurisprudência tem entendido possível a extinção da execução, pela prescrição, mas há quem não concorde, simplesmente porque aqui não houve a imposição de pena, mas sim de um tratamento ambulatorial. Como já afirmado, recentes decretos presidenciais de indulto têm possibilitado o perdão aos que tiveram medida de segurança fixada, mas a doutrina tem se revelada contrária ao

perdão, acolhendo a sua extinção, somente, pela cessação da periculosidade, portanto, com base em laudo psiquiátrico. O Decreto n. 7.420, de 31.12.2010, que estabeleceu indulto e comutou penas, acolheu a possibilidade do indulto aos doentes mentais, imaginando que a medida de segurança ainda seria uma pena acessória, como era até o advento da Lei n. 7.209, de 1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal de 1940.

## Capítulo IX

### 9. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

**9.1. A Pena Privativa de Liberdade 9.1.1. Pressupostos 9.1.2. Regimes  
prisoinais 9.1.3. A progressão de regime 9.1.4 A regressão 9.1.5.  
Autorização de saídas 9.1.6. Remição de pena 9.1.7. A detração 9.1.8.  
Unificação de penas 9.1.9. Livramento condicional 9.1.10. O agravo de  
execução 9.2 Da Pena Restritiva de Direitos 9.3 Da Pena de Multa 9.4 Da  
Medida de Segurança 9.5. Princípios e Garantias 9.6. A Legitimidade Ativa**

#### 9.1 A Pena Privativa de Liberdade

Dentre as sanções aplicadas pelo Estado-juiz está a pena privativa de liberdade. Em nosso ordenamento jurídico se configura como a mais grave das imposições penais, posto que priva o indivíduo de um dos seus bens jurídicos mais fundamentais, a liberdade. A pena privativa de liberdade é cominada aos injustos penais de maior relevância, é dizer, às infrações mais graves. Assim, ao tipo de homicídio simples, por exemplo, é cominada pena privativa de liberdade que pode variar de seis a vinte anos, visto que este ilícito penal fere o maior dos direitos do homem, qual seja a vida e, portanto, é-lhe imposta uma penalidade mais rigorosa.

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal conferida pela Lei 7.209/84, se estabeleceu os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade em três modalidades: o regime fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, o semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, por fim, o regime aberto, o qual consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.

Foi com o objetivo de humanizar a pena privativa de liberdade que o projeto de 1984 adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena, pelo qual o sujeito terá seu regime de pena substituído, do mais rigoroso para um mais brando, na proporção de seu mérito e critérios exigidos em lei específica, conforme se depreende da Exposição de Motivos do Código Penal.

Nosso código Penal vigente estipula duas formas de pena privativa de liberdade, a de reclusão e a de detenção. Consoante nos alerta o mestre Heleno Cláudio Fragoso<sup>301</sup> a única diferença entre a reclusão e a detenção reside no fato de que a primeira deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a última em regime semiaberto ou aberto.

Assim como Cesare Beccaria combateu ferozmente as penas cruéis que comumente eram utilizadas até final do século XVIII, a partir das suas lições em “Dos delitos das penas”, publicado em 1764, com o fim de Segunda Guerra Mundial (1945), grandes penalistas da época iniciaram um processo de desvalorização da pena privativa de liberdade, ao argumento de que ela não era mais o modelo ideal de punição, devido ao fracasso dos ambientes prisionais, que não dava a importância devida à regeneração do criminoso e, também, devido aos altos custos sociais (reincidência) e financeiros, sem resultados práticos que levassem a uma redução da criminalidade.

---

<sup>301</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal – Parte Geral**. Editora Forense, 1987. p. 302.

Denominado movimento de Defesa Social, os críticos de 1945 auguravam a necessidade de aos poucos fazer com que a pena de prisão fosse sendo repudiada, motivo pelo qual as alternativas penais passaram a ser objeto de pesquisas, daí surgindo as penas restritivas de direito, que só se efetivaram no Brasil, com advento da Lei Federal 9.099, de 1995.

O movimento de Defesa Social, ao tempo em que pregou um fim da pena privativa de liberdade, propondo outras formas de penalização, também detectou que o ambiente prisional – o espaço físico, prisão – era e é a causa primeira do fracasso da privação da liberdade.

Na atualidade, além das penas restritivas de direito, que o Brasil vem adotando nos crimes de menor potencial ofensivo – naqueles casos em que a pena privativa de liberdade, máxima, não seja superior a dois anos – a prisão domiciliar vem sendo utilizada com frequência, tudo com o intuito de evitar o encarceramento, considerando que a prisão dessocializa, ao invés de ressocializar.

Embora prevista somente para os que cumprem pena em regime aberto, especificamente destinada aos maiores de 70 anos, aos doentes graves e às mulheres gestantes ou com filhos que apresentem deficiência física ou mental (art. 117, LEP), a prisão domiciliar, de há muito, vem sendo fixada para os que cumprem qualquer tipo de regime prisional.

Na visão de Karina Nogueira Vasconcelos, “A pena privativa de liberdade surge como uma necessidade do Estado moderno, ou melhor, dos interesses burgueses. Há, atualmente, uma grande tendência de situá-la no interior de um processo de diferenciação institucional de política de sequestro social. Diversos autores fixam esta origem em diferentes momentos históricos: Foucault, por exemplo, a situa na baixa idade média, nos leprosários; Sellin remete à antiguidade, à pena de internamento dos escravos autores de condutas transgressivas. No entanto, Pavarani explica que, somente entre os séculos XVIII e XIX, a pena privativa de liberdade torna-se a pena por excelência, e que ela não tem origem na história das práticas disciplinares, mas na necessidade constituinte de um processo de racionalização e de formalização do direito penal moderno.”<sup>302</sup>

Em junho de 2011, no Brasil, mais de 500 mil detentos estavam custodiados em seus poucos mais de 2 mil estabelecimentos prisionais e delegacias de polícia. São dados oficiais disponíveis no site do Ministério da Justiça. 412 mil estão nos presídios oficiais e 88 mil em delegacias da polícia federal e estadual. 392 mil são condenados em definitivo, cumprindo pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto. 108 mil são presos provisórios, aguardando julgamento. 15 mil são doentes mentais que cometeram crimes e estão em tratamento médico nos vários hospitais psiquiátricos. Do total, 472 são homens e 28 mil mulheres. 180 mil vagas são oferecidas, significando um déficit em torno de 320 mil. Sabe-se que atualmente o Brasil ocupa o quarto lugar em população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. Cerca de 61% de todo o contingente carcerário não sabe ler, nem escrever. 42% não têm qualquer tipo de qualificação profissional. 9% sofrem de doenças infectocontagiosas, principalmente sífilis, tuberculose e gonorreia. Somente 12% do total têm um trabalho certo, muitas vezes sem qualquer remuneração, apenas para fins de remição da pena (para cada três dias de

---

<sup>302</sup> VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O cárcere**. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 82.



trabalho, um dia de cumprimento de pena). 72% dos que cumprem pena privativa de liberdade voltam a cometer novos delitos e regressam à prisão. Cada preso custa em média 620 reais por mês aos cofres públicos. Perto de 60% de todos os presidiários estão sendo acusados ou já foram condenados pela prática de crimes contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, estelionato e apropriação indébita, precipuamente), comprovando-se que quanto mais exclusão social, mais crimes contra o patrimônio alheio.

De acordo com os dados ora explicitados, não é difícil decifrar que não é por falta de prisão que a violência no País não diminui. Pelo contrário, temos uma população carcerária cada vez mais crescente, mormente com o advento do Estatuto do Desarmamento, que tem posto no xadrez uma quantidade imensa de pessoas conduzindo armas de fogo sem o devido porte legal. Será que a prisão tem o poder de diminuir os altos índices de criminalidade? É claro que não. Os Estados Unidos têm 2,4 milhões de presos e nem por isso o crime diminui. Na verdade, a política do “Direito Penal do Terror”, que vem predominando no Brasil – quanto mais prisão, melhor – só males sociais causam ao País, porque os números demonstram que as nossas prisões não têm conseguido recuperar o delinquente e a reincidência impera. Uma das finalidades da pena, como se sabe, é a recuperação do condenado, até porque o Brasil não adota a prisão perpétua, nem a pena de morte. Enquanto não estabelecermos políticas penitenciárias capazes de inserir, dentro das prisões, assistência material, jurídica, educação, saúde, trabalho remunerado, lazer e aproximação familiar em benefício do detento, jamais conseguiremos alcançar os objetivos da Lei de Execução Penal e a paz social tão almejada.

Na atualidade, o Direito Penal moderno exige a fixação da pena de prisão, somente, para os crimes de extrema repulsão social que envolvam agentes de alta periculosidade e que não possam conviver em sociedade. Além de uma prisão cara, que não recupera o criminoso, suja e desumana, existem as penas alternativas que nada custam ao erário público, evitam a impunidade e efetivamente em muito contribuem para recuperar o infrator da lei penal. No momento em que a Câmara dos Deputados achou por bem aprovar o fim da prisão para os consumidores de drogas (Lei Federal n. 11.343/06), a monitoração de presos nas saídas temporárias e na prisão domiciliar (Lei Federal n. 12.268/10) e medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, evitando que o indiciado ou acusado seja recolhimento ao cárcere (Lei Federal n. 12.403/11), surge uma luz no fim do túnel indicando que a prisão (espaço físico) precisa ser revista, comprometida com a realidade social, como última hipótese da penalização. - ou como garantia da ordem pública.

### **9.1.1 Pressupostos**

Como qualquer execução, exige-se, para que ela possa ser iniciada, a presença do título executivo, que se manifesta com a existência de uma sentença condenatória. Se fixada pena privativa de liberdade, o título executivo é, portanto, a decisão condenatória, tenha ela transitado em julgado ou não. Embora a LEP só preveja a possibilidade de uma execução penal com base no trânsito em julgado da sentença, a execução provisória, regulamentada pela Resolução 113, de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem sendo por demais utilizada no Brasil, desde que haja recurso da decisão condenatória, recebida sem efeito suspensivo. É evidente

que essa execução provisória está eivada de inconstitucionalidade, a uma porque a execução da pena só pode ser iniciada em relação aos que são considerados culpados e, como se sabe, isso só é possível em havendo o trânsito em julgado da sentença; a duas, porque ela foi regulamentada por um órgão administrativo, mediante resolução, quando sobre processo só quem pode legislar é a União. Moldes do art. 24, I, da Constituição Federal.

Com o intuito de reduzir a população carcerária brasileira, reconhecendo a morosidade da Justiça, a resolução do CNJ, contudo, tem alcançado dados significativos, tantas vezes evitando a injustiça consumada com pessoas cumprindo pena acima da estipulada na sentença. Nos dias atuais, cerca de 60% das execuções que tramitam nas Varas de Execuções Penais são provisórias, isto é, são iniciadas mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.

Tem-se, assim, que o primeiro requisito para ensejar o início da execução da pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, é a sentença penal condenatória. Estando o réu preso (segundo requisito), cabe ao juiz sentenciante expedir a Guia de Recolhimento, provisória ou definitiva (terceiro requisito), completando-se, somente assim, os requisitos objetivos para o início da execução. Tombado o processo na Vara de Execução competente, a execução é iniciada, ao ponto do juiz, mesmo em execução provisória, declarar, por sentença, a sua extinção, seja pelo seu cumprimento, seja nos demais casos em que a Lei estabelece (prescrição, indulto ou morte do agente, por exemplo).

### **9.1.2 Regimes prisionais**

Os regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto), no Brasil, foram criados com o advento da aprovação do Código Penal de 1940, mas eles serviam, somente, para que o juiz sentenciante, aplicando pena privativa de liberdade, fixasse o regime inicial de cumprimento da pena. Se aplicasse a privação de liberdade acima de oito anos, regime fechado; se a pena fosse de 4 a 8 anos, semiaberto; finalmente, abaixo de quatro anos, imperaria o regime aberto, A necessidade de observar essas circunstâncias, pelo juiz, ainda hoje está prevista no Código Penal (art. 59, III).

Porém, com a vigência da Lei Federal 8.072, de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos, um novo regime prisional viu-se adotado, o denominado regime integralmente fechado, praticamente proibindo a progressão de regime prisional, como estabelecia a LEP, para quem praticasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura, o terrorismo e os definidos como hediondos, que a própria Lei 8072 fez criar. Julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2006, o regime integralmente fechado, a partir da decisão do STF, foi definitivamente abolido do ordenamento jurídico nacional, depois de contribuir, demasiadamente, com o crescimento da população carcerária e de ferir a Constituição, em desrespeito aos princípios da individualização da pena e da igualdade de todos perante a lei.

Ocorre, entretanto, que o Congresso Nacional, em 1997, resolveu aprovar a Lei 9.455, regulamentando o crime de tortura no Brasil, agora, sem perceber, criando um novo regime prisional, no momento em que possibilitou aos que cometiam crimes de tortura, a progressão de regime, mas uma vez contrariando a Constituição Federal, que equiparou a tortura aos crimes

hediondos (art. 5º, XLIII). A partir da Lei 9.455, o regime inicialmente fechado foi implementado, somente sendo renegado com a decisão do STF, aqui já ventilada.

Hoje – embora o regime aberto seja uma utopia legislativa, principalmente por falta das casas de albergados – impera no Brasil os regimes fechado, semiaberto e aberto, cada um com suas peculiaridades, cuja matéria ainda será objeto de análise, no presente trabalho.

Quando alguém é condenado a uma pena privativa de liberdade (prisão), como era de se esperar, o juiz fixa a quantidade da reprimenda e o regime inicial para o seu cumprimento, observando a gravidade do crime, conduta social do autor do delito, além de outras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, visando precipuamente reprimir a ação delituosa, mas, acima de tudo, com a finalidade de demonstrar à sociedade que o crime não compensa, servindo a punição, também, como forma de prevenir futuros ilícitos penais. Como no Brasil é proibida a aplicação da pena de morte e da prisão perpétua, é fácil concluir que o condenado - mais dias, menos dias - retornará ao convívio social, se o criminoso conseguir sobreviver ao terrível ambiente prisional. Sabendo-se que o retorno ao meio social, portanto, é inevitável, a Lei de Execução Penal obrigou o estado que puniu a realizar a reintegração social do condenado, significando dizer que dentro da prisão o criminoso deve ter à sua disposição um tratamento humanista, educação, saúde, trabalho e principalmente o direito de reaproximação com a família, sem o que será impossível conseguir tal intento. O Brasil – desde 1940, com a vigência do atual Código Penal - adota três regimes prisionais: o fechado (quando a pena é fixada acima de 8 anos), o semiaberto (entre 4 a 8 anos) e o aberto (abaixo de 4 anos).

No regime fechado, o condenado deve permanecer em celas individuais ou coletivas, com direito a sair do isolamento carcerário para banhos de sol, visitas de amigos e familiares, em dia e horário previamente estabelecidos pela direção do presídio. Já no semiaberto, a lei autoriza saídas externas, sem vigilância, 28 vezes por ano, cabendo ao estado pôr à sua disposição, dentro da prisão, trabalho e educação. No que tange ao regime aberto, a Lei de Execução Penal mandou que fossem construídas casas de albergados, onde o condenado pudesse exercer uma atividade laborativa durante o dia, com recolhimento noturno, até que tivesse ele condições materiais para viver em absoluta independência. Ocorre, todavia, que essas casas jamais foram implementadas no Brasil, embora a lei autorizadora seja de 1984, num completo desrespeito à ordem pública e à dignidade do preso. De tudo resulta que os presos em regime semiaberto são obrigados a trabalhar e a estudar fora da unidade prisional, porque o Estado é omissivo, também, nessa tarefa.

Vê-se, assim, que a intenção do legislador – ao criar o regime semiaberto – foi a de ir readaptando aos poucos o detento ao convívio social e familiar, uma vez que restaria inútil fazê-lo diretamente do regime fechado para as ruas. O semiaberto, nesse prisma, é de enorme importância para a reintegração social do condenado.

Com efeito, embora todos sejamos recuperáveis – na visão de Michel Foucault - a verdade é que ninguém se recupera de um crime sem a expressiva colaboração do estado, da sociedade e da família. O mesmo estado que puniu tem a responsabilidade maior nesse mister, porque o detento é custodiado sob a sua guarda, cabendo-lhe, portanto, a missão maior de contribuir para um fim

da extraordinária reincidência daqueles que passam pelo sistema carcerário, como todos sabemos. Cabe ao estado fazer cumprir a pena estipulada na sentença penal condenatória, mas, basicamente, é extremamente necessário que haja investimento material e humano nos presídios, oferecendo ao preso as mínimas condições para o restabelecimento da sua autoestima e da sua dignidade, por vezes vilipendiadas pelos maus tratos, tantas vezes praticados antes mesmo do seu ingresso no estabelecimento prisional. Não é verdade, por conseguinte, se afirmar que o regime semiaberto está falido, pois a crise penitenciária brasileira envolve todos os regimes prisionais. Por certo, a falência está na forma de administrar e de conduzir os destinos de cada estabelecimento penal. No momento em que os administradores das prisões cumprirem os ditames da lei - punindo corruptos, corruptores e torturadores, por exemplo - certamente haverá uma diminuição acentuada na reincidência criminal e a paz social será conquistada.

Para o índio, na vigência da Lei Federal n. 6.001/73, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado. As mulheres e os maiores de 60 anos de idade devem ser custodiados em estabelecimentos prisionais próprios e adequados à sua condição social. O Brasil tem avançado muito na construção de novos presídios femininos, embora a quantidade ainda seja insuficiente. Mas, no tocante aos maiores de 60 anos de idade, não há locais diferentes para a sua custódia, significando dizer que elas, igualmente aos homens, são detidas no mesmo ambiente prisional das menores de 60 e maiores de 18 anos de idade.

### **9.1.3 A progressão de regime**

Entende-se por progressão de regime, a transferência do regime penal mais rigoroso para um mais brando, desde que satisfeitos os critérios de ordem objetiva e subjetiva estabelecidos em lei. O comando do art. 112 da Lei de Execução dispõe que a pena privativa de liberdade será cumprida de forma progressiva e que a transferência para o regime menos rigoroso se definirá em face do cumprimento de pelo menos 1/6 da reprimenda imposta, e que o mérito do beneficiário indique se passivo de tal concessão. Daí então se observa-se, imprescindível que o beneficiário cumpra ao menos um sexto de sua pena no regime anterior, e que demonstre mérito suficiente para gozar de tal benesse. Por outro lado, como já se viu em comentários anteriores, nem todos os condenados estavam aptos a progredir de regime, como no caso dos que cometeram delitos de natureza hedionda ou aos que lhe são assemelhados, nos termos do que estabelecia a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90). Assim, o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo, cometido após a égide daquele Diploma, não poderia progredir, eis que deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado, apenas tendo direito à liberdade condicional, desde que preenchesse os requisitos estampados no art. 83, V, do Código Penal pátrio. Outro ponto importante que deve ser destacado, é que para os que cometem crimes contra a administração pública, além dos requisitos objetivos (comportamento carcerário e tempo de cumprimento da pena), exige-se a reparação do dano, nos termos do art. 33, §4º, do Código Penal.

O que para muitos é um benefício exclusivo do condenado, nunca é demais salientar que a progressão de regime também tem o condão de beneficiar a própria sociedade, já que o benefício contribui, efetivamente, para a reintegração social do condenado. Como não adotamos a pena de morte e nem a prisão perpétua, quem cumpre pena privativa de liberdade, no Brasil, retornará ao convívio social, daí a importância da progressão como contributo para esse desiderato, que ainda é uma utopia nacional, por absoluta falta de vontade política de efetivar a Lei de Execução Penal. A intenção da LEP, com a progressão, não foi outra senão a de proporcionar, aos poucos, o retorno do condenado ao convívio social, o que, no dizer de Alvin August de Sá, professor da USP, “hoje ele está contido, amanhã estará contigo”.

São requisitos objetivos para a concessão do benefício, nos crimes não hediondos ou a eles equiparados, que o réu tenha cumprido no mínimo 1/6 do total da pena fixada na sentença ou na decisão que reduziu a pena (comutação) e que apresente bom comportamento carcerário. Se o crime praticado for hediondo ou a ele equiparado, cometido após a vigência da Lei Federal 11.464, de 28.03.2007, exige-se, além do comportamento carcerário adequado, um tempo de cumprimento da pena não inferior a 2/5 (40%), se primário, e 3/5 (60%), se reincidente em crimes hediondos.

Originariamente, a LEP também exigia o exame criminológico, como requisito para a obtenção do benefício, mas a Lei Federal 10.792, de 2003, aboliu a exigência, embora a Súmula Vinculante nº 26 do STF, tenha tornando ele facultativo, podendo o juiz, de forma fundamentada, requisitá-lo, de ofício ou por requerimento do Ministério Público ou da defesa do apenado.

Havendo o requerimento do pleito perante o juiz de Execução competente e ouvido o Ministério Público, cabe ao juiz deferir ou negar o benefício, sempre de forma fundamentada, no devido processo de execução. Deferido o pedido, o condenado deve ser transferido para o regime menos rigoroso, sempre do fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto. Embora alguns doutrinadores aceitem a progressão por salto (do fechado para o aberto, por exemplo), essa possibilidade é discrepante com o instituto da progressão, já que a sua natureza jurídica impõe o gozo do benefício de forma progressiva e alternadamente, justamente para possibilitar uma reintegração social comedida.

Muito tem se discutido acerca da possibilidade da concessão de benefícios a estrangeiros que aqui foram punidos e estão cumprindo pena, máxime quando existe processo administrativo de expulsão. Nossos tribunais têm consagrado à possibilidade, conforme se vê: “O Ministério Público requer cassação da progressão de regime concedida, alegando que por se tratar de reeducando estrangeiro e em situação irregular no país, não poderia ser beneficiado pela progressão. É de se falar que no presente caso o simples fato de ser estrangeiro e estar em situação irregular no país não é suficiente para se dizer em absoluta impossibilidade de concessão do benefício em questão, por primeiro, cabe elencar que não há provas de que o reeducando esteja sofrendo processo administrativo de expulsão, e, mesmo se fosse o caso, tem-se que somente este fato não é suficiente para impedir a progressão ao regime semiaberto, visto o constante nos arts. 69 e 73 da Lei 6.815/80. Assim, deve-se analisar a conduta do agravado para se concluir se há presença, ou não, do requisito subjetivo. Primariedade e ausência de qualquer falta grave, acrescentando que os crimes cometidos foram praticados sem violência ou

grave ameaça a pessoa, são suficientes para se falar na presença de mérito por parte do agravado.” (TJSP – 5.<sup>a</sup> Câm. Crim. – Ag. Ex. 990.10.264263-1 – rel. Sérgio Ribas – j. 25.11.2010). O próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido a progressão de regime em favor do estrangeiro, mesmo que ele não tenha domicílio no país e até existir processo de expulsão já em andamento: “Estrangeiro sem domicílio no país e objeto de processo de expulsão. Irrelevância. HC concedido. O fato de o condenado por tráfico de drogas ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento de pena.” (STF – 2.<sup>a</sup> T – HC 97.147 – rel. Cezar Peluso – j. 12.02.2010).

Sobre o assunto, há mais de dez anos, Alberto Toron já dizia: “Revela-se inadmissível que o estrangeiro, pela só condição da sua origem nacional, seja excluído dos benefícios prisionais em razão de um decreto de expulsão que atina com critérios de conveniência e oportunidade estranhos à avaliação criminológica que é decisiva para se diminuir o rigor carcerário. Se é inconveniente à permanência do estrangeiro condenado nas ruas, que se efetive a sua expulsão, mas daí a exigir o cumprimento integral da pena em regime fechado chega a ser cruel, verdadeiramente hediondo.”<sup>303</sup>

No caso do cometimento de crimes contra a administração pública, o deferimento da progressão é condicionado à reparação do dano causado ou à comprovação da devolução do produto ilícito praticado, nos termos do art. 33, 4.<sup>a</sup>, do Código Penal.

Relativamente à possibilidade da progressão por salto, isto é, do regime fechado para o aberto, sem que o recluso ingresse no regime semiaberto, houve tempo em que muitos defendiam essa premissa, considerando a morosidade da justiça criminal brasileira, no tocante ao julgamento dos processos. Porém, com a edição da Súmula n. 491, do Superior Tribunal de Justiça, a matéria restou pacificada.<sup>304</sup> Ora, se a proibição existe para a progressão, é notório que ela é impossível, também, para a regressão de regime. Assim, o condenado que estiver no fechado poderá progredir, somente, para o semiaberto e deste para o aberto, da mesma forma, se ele estiver em regime aberto, não poderá ser transferido para o fechado, sob pena de violação à Súmula 492, do STJ.

#### 9.1.4 A regressão de regime

Sendo o condenado beneficiado com a progressão de regime, durante a execução pena privativa de liberdade, será sempre possível o seu retorno para o regime anterior, se, no novo regime de cumprimento da pena, ele vier a cometer uma falta grave, indisciplina prisional que deve ser reprimida, administrativamente (art. 50, LEP) ou for acusado da prática de crime doloso, nos termos do art. 118, da LEP. Apurada no devido processo administrativo disciplinar, e dependente de decisão escrita e fundamentada emanada de autoridade pública (Conselho Disciplinar ou outro órgão equivalente), o cometimento da falta grave, homologada pelo juiz de Execução, pode ensejar na regressão de regime, ouvido o Ministério Público e a defesa.

<sup>303</sup> TORON, Alberto Zacharias. **O condenado estrangeiro e a progressão de regime prisional**. Boletim IBCCRIM, ago;1999, pp. 11-12.

<sup>304</sup> Súmula 491/STJ: “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.”

Em linhas gerais, a regressão é uma consequência da progressão anteriormente concedida. Assim, se o réu for condenado ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, jamais ele poderá regredir para o regime fechado, pois foi condenado em regime que não comporta um encarceramento mais rigoroso. É diferente de quem, cumprindo pena e condenado em regime semiaberto, vem a ser autuado em flagrante delito ou tem contra si uma prisão preventiva decretada, com base em outro crime praticado. Sua situação processual, neste caso, é de um preso provisório-condenado. Vindo a ser condenado pelo segundo crime, deverá haver a unificação das penas, na forma do art. 111, da LEP. Se absolvido da segunda imputação, deve ele retornar ao regime semiaberto, aproveitando todo o tempo em que ficou detido provisoriamente, aplicando-se a detração (art. 42, Código Penal).

Não obstante a sua inconstitucionalidade visível, por violação ao princípio da presunção de inocência, se o condenado for acusado, durante o cumprimento da pena, da prática de um novo delito, na forma dolosa, também é possível a sua regressão para o regime anterior, bastando à notícia adentrar aos autos da execução, seja pela lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou até pela instauração de um inquérito policial, mesmo que não tenha havido prisão cautelar, por auto de prisão em flagrante ou por ordem judicial.

A jurisprudência tem firmado entendimento sobre a possibilidade da regressão cautelar, pelo juiz de Execução, sem a ouvida antecipada das partes, mas esse procedimento é temeroso, porque há uma tendência majoritária da cautelar se perpetuar, principalmente quando ela é decorrente de uma falta grave. A demora no resultado do procedimento administrativo tem ocorrido com naturalidade, quando se sabe que exceto a imposição do regime disciplinar diferenciado, a duração da punição administrativa não pode superar 30 dias, seja com o isolamento celular, seja com a restrição de direitos. É de bom alvitre, por isso, que a decisão judicial seja definitiva, já com base na decisão do conselho disciplinar, que assegurou a prática da indisciplina grave.

Com a vigência da Lei Federal nº 12.258, de 2010, que regulamentou a monitoração eletrônica de presos, estabelecendo a possibilidade da sua utilização nas saídas temporárias, mediante decisão do juiz de Execução Penal, o detento monitorado fica obrigado a não abster-se de manter contato pessoal ou por outros meios de comunicação com o agente responsável pela fiscalização, competindo-lhe não violar, modificar, danificar ou remover o equipamento ou, ainda, permitir que outrem o faça. Comprovada a consumação ou tentativa de atos que comprometam o funcionamento do equipamento, dolosamente, ou a recusa em atender à fiscalização por parte do detento, cabe ao juiz advertir o condenado, revogar a autorização e até estabelecer a sua regressão de regime prisional, ouvido o Ministério Público e a defesa do réu (art. 146-C, PU, II, LEP).

### **9.1.5 Autorização de saídas**

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, analisando o instituto das saídas de presos, disse: “Essa importante inovação da legislação brasileira, que possibilita ao sentenciado, em caráter experimental, transitar do regime prisional para a situação de convívio social, visa, em última análise, preparar o reeducando para a experiência concreta da liberdade, nele desenvolvendo o senso de responsabilidade e a exigência de

autodisciplina.”<sup>305</sup> As saídas do preso do ambiente prisional se dividem em ordinária e extraordinária. A extraordinária pode ser estabelecida para o preso provisório ou para o já condenado, seja em regime fechado ou semiaberto.

Dependendo da situação fática, tanto a extraordinária como a ordinária dependerá de ordem judicial. A extraordinária deve ser concedida sempre que o preso necessitar doar sangue, registrar ou declarar o nascimento ou o óbito de filhos no Cartório de Registro Civil, realizar consultas médicas, participar de cerimônia fúnebre de seus entes ou comprovar a necessidade premente de resolver problemas pessoais, como a realização de operações bancárias, por exemplo. Será extraordinária, sem necessidade de antecipação de ordem judicial, no caso de emergência que provoque a necessidade de atendimento médico adequado, fora da prisão, até porque a maioria dos estabelecimentos penais não possuem atendimento médico de urgência. Neste caso, o diretor autoriza a saída, registra o fato na ficha carcerária do preso e comunica ao juiz de Execução, o que pode ser feito depois do atendimento médico realizado.

No que tange à saída ordinária ou temporária, ela é exclusiva para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto. É outra forma encontrada pela LEP, no sentido de reaproximar o preso, prestes a cumprir a pena, dos seus familiares ou de pessoas da sua amizade pessoal. A LEP estabelece que essas saídas sejam limitadas a um prazo não superior a sete dias, podendo ser renovadas por mais quatro vezes durante o ano ou para participar de atividades educativas. Nota-se, de logo, que o legislador não foi feliz com este dispositivo (art. 124), por vários motivos. Primeiro, no que tange às saídas comuns temporárias – para visitas a familiares – restou estabelecidas por ano. Imaginando que o preso ingressou no semiaberto em dezembro, provavelmente não seria possível ele gozar do benefício na totalidade que é assegurado pela Lei.

Com efeito, ao introduzir no âmbito e fora do sistema prisional um conjunto de direitos assistenciais ao condenado, claramente objetivou proporcionar ao criminoso a sua reintegração social, que é uma das finalidades da execução penal (art. 1º, LEP). Nesse contexto, as saídas temporárias, regidas pela LEP, se constituem em um benefício importante para dar mais eficácia a esse processo gradativo. A solidificação dos laços familiares é essencial para que se sonhe com a recuperação daqueles que praticam ilícitos penais. Bem por isso, compete ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar o retorno do condenado à vida em sociedade.

Como era de se esperar, as saídas temporárias dependem de autorização do juiz de Execução. Há julgados, entretanto, entendendo que autorizada à primeira vez e cumprindo o apenado todas as condições ali estabelecidas são desnecessárias novas autorizações, tudo no afã de reduzir a burocracia, como de praxe realizando um procedimento para cada saída. Nesse sentido, a Primeira Turma do STF, nos autos do HC 98.069, relatado pelo ministro Marco Aurélio, julgado em 06.04.2010, assim entendeu.

Embora devidamente autorizadas por juiz competente, às saídas temporárias podem ser revogadas, com o contraditório e a ampla defesa, se o apenado for acusado da prática de fato definido como crime doloso, pelo cometimento de falta grave, por comprovado desrespeito às condições impostas na autorização

---

<sup>305</sup> **Diário da Justiça da União**, Seção 1, 3.ago.1995. p. 22.277.



e, no caso de saída para estudo, se restar comprovado o baixo grau de aproveitamento por parte do recluso.

O instituto das saídas temporárias, de há muito vem sendo objeto de críticas, devido ao acentuado número de fugas que são empreendidas, notadamente pela ausência de uma fiscalização rígida durante o benefício. Realmente, em todo País, é exaustivamente debatido o tema, merecidamente, porque quem está em regime semiaberto permanece cumprimento da pena fixada na sentença. É certo dizer que os presos “voltam para o presídio se quiserem”, porque não há fiscalização sobre o que eles estão fazendo.

Contudo, implementado o monitoramento eletrônico no Brasil – já existe lei regulamentando a matéria, precisamente a de nº 12.258, de 2010 – temos tudo para abolir, definitivamente, a questão das fugas de detentos em regime semiaberto, uma realidade nacional que contribui demasiadamente para a descrença da sociedade na execução da pena, desde que a fiscalização utilizada for equivalente à necessidade de que o condenado cumpra as condições fixadas na ordem judicial que autorizou o benefício, sem prejuízo do cumprimento da pena fixada.

Aliás, o monitoramento eletrônico de presos no Brasil só foi autorizado para os que podem cumprir a pena em prisão domiciliar ou por ocasião das saídas temporárias.

#### **9.1.6 Remição da pena**

O instituto da remição da pena é mais um dos tantos estímulos em busca de uma boa disciplina prisional, juntamente com as recompensas (art. 56, LEP), asseguradas ao preso que durante o cumprimento da pena desenvolva atividade laboral ou educacional. Embora existisse Súmula do Superior Tribunal de Justiça (n. 341)<sup>306</sup> referendando a remição pelo estudo, bem como vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, a remição pelo estudo só veio a ser regulamentada no Brasil com o advento da Lei Federal n. 12.433, de 30.06.2011. Originariamente, a LEP só possibilitou a remição pelo trabalho. A remição pelo estudo, com efeito, surgiu da jurisprudência dominante dos nossos tribunais, que antes mesmo da Lei n. 12.433 já vinha sendo concretizada em todos os recantos do País, se bem que de aplicação não uniformizada. Um juiz aplicava de uma forma, outro de maneira diferente. Pernambuco foi o primeiro Estado a adotá-la, em 2001, imaginando recrudescer entre os prisioneiros a ideia de estimulá-los à prática da educação, dentro e fora dos presídios. Na época em que foi introduzida em Pernambuco, exigia-se para cada 18 horas de estudo, um dia de cumprimento da pena. Até a vigência da Lei n. 12.433, seus juízes de Execução decidiam que para cada 12 horas de estudo, um dia de cumprimento de pena. Essa foi a visão da Lei 12.433. Essa medida adotada em Pernambuco, indubitavelmente, proporcionou aos estados a necessidade de dotarem os estabelecimentos prisionais de escolas, buscando a alfabetização da classe carcerária, impulsionando os presos, pelo estímulo do benefício, que antes só era possível pelo trabalho prisional.

A Lei de Execução Penal, como já enfatizado, até a aprovação da Lei Federal n. 12.433, de 30.06.2011, só proporcionava a remição da pena pelo trabalho,

---

<sup>306</sup> “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.”

exclusivamente para os já condenados que cumpriam pena em regime fechado ou semiaberto, situação mantida pela Lei n. 12.433. Igualmente à redação anterior, a Lei n. 12.433 estabeleceu que para cada três dias de trabalho, um dia de cumprimento da pena, sendo o bastante para o juiz de Execução autorizá-la, um requerimento acompanhado de uma simples declaração do presídio ou da empresa que celebrou o contrato especial, constando os dados necessários que proporcione ao juiz uma análise da situação fática. Ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá. Essa laboração, contudo, não gera qualquer vínculo empregatício. Ocorre, porém, que existem julgados possibilitando a remição pelo trabalho para os condenados que estão cumprindo pena em regime aberto, embora a LEP não tenha autorizado, neste caso, o benefício: “A não concessão de remição aos apenados que cumprem pena em regime carcerário aberto afronta o princípio constitucional da isonomia. Injustificado tratamento mais gravoso para aqueles que cumprem pena menos severa” (TJRS – 5ª Câm. Crim. – Ag. 70031648454 – rel. Aramis Nassif – j. 21.10.2009).

Como a Constituição brasileira não permite o trabalho escravo é necessário remunerar o recluso, destinando, mensalmente, pelo menos 3/4 do salário mínimo (art. 29, LEP), pelos serviços prestados, seja para o Estado, seja para o particular.

A remição pelo estudo ou pelo trabalho, só gera efeitos jurídicos mediante decisão judicial, proferida no âmbito do devido processo de execução. Significa dizer, assim, que enquanto não houver uma decisão judicial reconhecendo o benefício, não há que se falar em remição.

Considerando que a LEP – na antiga redação do seu art. 127 -, estabelecia a necessidade da revogação do benefício em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, restava claro que essa revogação só poderia existir se anteriormente à falta grave houvesse uma decisão judicial reconhecendo o benefício. Com relação à unificação, do ponto de vista da execução da pena, significa somar, adicionar ou unir, numa só decisão judicial, todas as penas eventualmente aplicadas ao mesmo condenado, em processos criminais diferentes. Unificadas as penas, havendo decisão judicial concessiva da remição, será sempre necessário reduzir do tempo de condenação, o tempo remido.

Antes da aprovação da Lei Federal n. 12.433, de 30.06.2011, se o condenado houvesse se beneficiado da remição e viesse a praticar uma falta grave, caberia ao juiz declarar a perda de todo o tempo remido. Muitos asseguravam que essa revogação do benefício implicava em visível inconstitucionalidade, por violação ao direito adquirido ou à coisa julgada. Contudo, não foi esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que optou pela sua constitucionalidade, no momento em que editou a Súmula Vinculante nº 9,<sup>307</sup> pacificando, portanto, a matéria. Mariângela Gama, tão logo a Súmula foi editada, disse: “No caso da súmula n. 9, independente se se concordar ou não com o seu conteúdo, parece que a sua edição traz para a sociedade uma importante certeza quando à constitucionalidade da perda dos dias remidos quando da prática da falta grave, o que deve evitar que recursos sejam interpostos a fim de se discutir esse específico aspecto da questão. Ocorre, entretanto, que o Judiciário continuará sendo chamado a decidir, em cada caso

---

<sup>307</sup> “O disposto no art. 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.”

concreto, não só sobre a possibilidade de perda dos dias remidos, mas, sobretudo, quanto ao alcance de tal perda. Vê-se, portanto, que a súmula vinculante acarretará, sim, uma diminuição no número de processos, mas não impedirá que cada caso seja analisado individualmente e que sejam consideradas suas especificidades, a fim de estabelecer qual é a punição mais adequada para cada indivíduo que cometer falta grave durante o cumprimento da pena.”<sup>308</sup>

Embora a LEP – antes da Lei n. 12.433 - só autorizasse a remição para os já condenados em regime fechado ou semiaberto, nada impedia que ela fosse concedida ao preso provisório, neste caso, como mera perspectiva de direito, que só poderia ser utilizada como antecipação da pena, em caso de condenação.

Considerando que o horário de trabalho prisional não pode ser inferior a 6 horas e não superior a 8 horas (art. 33, LEP), há julgados que têm entendido que se extrapolado o limite de horário legal, o preso faz jus ao benefício da remição, em relação ao horário extraordinário: “documento comprobatório emanado de ergástulo público, do excedente diário de 09h30min sem qualquer contestação por parte do magistrado singular e do ministério público. Precedentes do STJ que preveem o abatimento da pena a cada seis horas extras, realizadas além da jornada normal de oito horas diárias. Concessão da ordem mandamental. Constatado nos autos, que o paciente vinha laborando um excedente de 1h30min diários de trabalho, durante o período de 05 de outubro de 2008 a 11 de janeiro de 2010, como cozinheiro na cadeia pública de Cuité, impõe-se a remição de pena, a ser feita pelo juízo das execuções penais, considerando que a cada seis horas extras realizadas além da jornada normal de oito horas diárias, será descontada da referida reprimenda um dia de trabalho.” (TJPB – HC 999.2010.000354-3/001 – rel. Arnóbio Alves Teodósio – j. 27.08.2010).

Depois de tramitar por vários anos no Congresso Nacional, finalmente foi publicada em 29.06.2011 a Lei Federal n. 12.433, introduzindo no Brasil, definitivamente, a remição da pena pelo estudo, dando nova redação aos artigos 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal. O estímulo à educação prisional, como já comentado, de há muito era exigido, porque embora a jurisprudência dominante já consagrasse o instituto, e ela fosse aplicada em todos os recantos do país, não existia lei prevendo a remição pelo estudo, mas tão somente pelo trabalho. Bem por isso, não existia uma uniformização sobre a quantidade de horas/aulas necessárias para a obtenção do benefício, motivo pelo qual cada juiz de Execução Penal estabelecia a quantidade quem bem lhe aprouvesse, tudo porque não existia lei tratando da matéria. Pelas novas disposições contidas na Lei n. 12.433, para cada doze horas de estudo, um dia de cumprimento de pena, mas o tempo de atividades educativas não pode ser dividido em lapso inferior a três dias, significando dizer que essas atividades não devem ser desenvolvidas em tempo superior a quatro horas por dia. Se o condenado assim o fizer, em três dias ele terá cumprido as 12 horas de estudo exigida e, portanto, fará jus a um dia de cumprimento de pena. Imaginando que ele em dois dias complete o condenado as 12 horas exigidas pela lei, não terá direito ao benefício, pois a lei exige um tempo mínimo de três dias. Observa-se,

---

<sup>308</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **A súmula vinculante n. 9 e o direito penal.** Boletim IBCCRIM, nov/2008. p. 16.

assim, que o tempo total de estudo será sempre dividido por três, alcançando-se, por isso, a quantidade de dias de remição.

Essas atividades educacionais envolvem a forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, embora se exija a comprovação mediante certificado expedido pela autoridade educacional responsável pelo ensino. Nada impede – como já ocorria antes da Lei n. 12.433/11 – que o condenado seja beneficiado com a remição pelo estudo e pelo trabalho, embora haja necessidade de comprovar a compatibilidade de horários. Com a finalidade de estimular a conclusão do curso frequentado pelo condenado, além do tempo normal de remição, será possível acrescentar 1/3 do total da remição àqueles que venham a concluir o ensino fundamental, médio ou superior, mediante apresentação do certificado de conclusão expedido pelo estabelecimento de ensino. Ao contrário do que ocorre com a remição pelo trabalho, que só pode beneficiar condenados cumprindo pena em regime fechado e semiaberto, a remição pelo estudo pode beneficiar aquele que cumpre a reprimenda em regime aberto ou que esteja em livramento condicional, desde que comprove frequência a cursos de ensino regular ou de educação profissional.

Embora já fosse posição majoritária na jurisprudência, a remição da pena – pelo trabalho ou pelo estudo – pode ser concedida ao preso provisório e não exclusivamente ao já condenado. O provisório, entretanto, só será beneficiado concretamente da remição se vier a ser condenado. Aqui, trata-se de uma perspectiva de direito, pois a remição só gerará efeitos jurídicos se o réu viver a ser condenado.

Na redação anterior, o cometimento de falta grave importava na revogação total da remição já deferida. Diz-se que a remição é deferida, quando é declarada por decisão judicial. Na nova redação dada ao art. 127, caput, da LEP, cometida a falta grave, a revogação será em parte do tempo já remido, não podendo ultrapassar 1/3 do total remido anteriormente. Vê-se, assim, que nada impede que o juiz reduza a remição em tempo inferior a 1/3, pois a limitação é de que jamais poderá ser superior a 1/3.

Sendo o condenado autorizado pelo juiz de Execução a estudar fora do ambiente prisional, pelo menos uma vez por mês haverá de comprovar a frequência e o aproveitamento, através de declaração escrita fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Seja pelo trabalho ou pelo estudo, a remição deverá ser declarada pelo juiz de Execução, ouvido o Ministério Público e a defesa do apenado ou do acusado. Declarada a remição, o tempo nela consignado deverá ser abatido do total da condenação. A Lei 12.433 manda que cada estabelecimento prisional remeta ao juiz de Execução, mensalmente, relação contendo os nomes de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, uma decisão inócua da lei, pois na prática os estabelecimentos prisionais brasileiros não têm estrutura para concretizar tal exigência. Como ocorre na grande maioria dos casos, o procedimento deverá ser iniciado com petição do defensor do réu, seja ele constituído ou defensor nomeado.

Estando o preso frequentando cursos ou trabalhando, dentro ou fora da prisão, se impossibilitado de fazê-lo por acidente, o direito à remição permanecerá, até que seja cessada a impossibilidade.

### 9.1.7 A detração

Como já ventilado, no processo de execução da pena ou da medida de segurança constantemente utiliza-se o Código Penal e o Código de Processo Penal como fontes subsidiárias, porque a Lei de Execução Penal não é um código e, por isso, é tantas vezes omissa, no que diz respeito ao direito material e ao processual. A detração é um instituto de Direito Penal, demasiadamente utilizado no processo de execução. A matéria está tratada no art. 42 do Código Penal, que consagra que o tempo de prisão cautelar deve ser computado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, claro, se o réu vier a ser condenado. Assim, exemplificando, se o réu ficou detido por força de uma prisão temporária durante um ano e veio a ser condenado a cinco anos, só restará quatro anos a cumprir. A detração, por conseguinte, é uma antecipação do tempo de cumprimento da pena, quando o réu, na fase de investigação criminal ou na de conhecimento, esteve por algum momento detido por força de uma prisão cautelar, seja por auto de prisão em flagrante, seja com base em prisão preventiva, provisória ou domiciliar.

Luiz Regis Prado entende possível o cômputo do tempo durante o qual o condenado encontrava-se internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado ou até o tempo em que o réu cumpriu alternativas penais.<sup>309</sup> Aliás, Ariel Dotti define a detração como “o abatimento na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo em que o sentenciado sofreu prisão provisória, prisão administrativa ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou mesmo em outro estabelecimento similar.”<sup>310</sup>

Sendo o réu preso, preventivamente, por um ano, e proferida sentença absolutória, não pode ele perseguir uma indenização, porque a sua prisão foi legal. Na espécie, afora as causas que atinjam a integridade física e moral do detento, dentro do ambiente prisional, somente o cumprimento da pena acima do fixado na sentença, enseja a reparação do dano. Há quem diga, no exemplo citado, que o réu vindo a ser condenado em outro processo criminal, após a absolvição anterior, pode se beneficiar da detração anterior, porque na verdade no processo anterior ele foi preso preventivamente e não se beneficiou da detração, uma vez absolvido. Assim, absolvido o réu, nada impede que em outro processo penal ele possa se beneficiar do tempo de prisão cautelar efetivamente cumprido, bastando comprovar o tempo, mediante documento público. Valter Ishida entende que “Didaticamente, pode-se falar o seguinte: é necessário que a prisão a ser descontada tenha relação com o caso, ou seja, deve ser do mesmo caso. Exemplo: João comete roubo e é preso em flagrante por um ano e depois absolvido. Tempos depois, comete furto e é condenado a um ano. Antes da reforma de 1984, a jurisprudência admitia o desconto, desde que o crime fosse anterior. Mas depois da reforma, formaram-se duas posições. A primeira admite sem vínculo. Assim, a prisão pelo roubo poderia ser descontada na de furto. A segunda exige nexo de causalidade. Abrangeria o caso de, processado por roubo e furto e preso preventivamente só pelo roubo, fosse absolvido do roubo e condenado pelo furto. Portanto, a posição dominante é de que não se admite o crédito ou conta corrente penal, devendo

<sup>309</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. V. 1, 2005. p. 596.

<sup>310</sup> DOTTI, René Ariel. *Op. Cit.*, p. 604.

a prisão provisória ser relacionada (ou distraída) somente no processo correlato.”<sup>311</sup> Com esse entendimento, assim, a detração só poderia incidir se a prisão cautelar ocorreu vinculada ao crime que o réu respondeu. Este é, também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme o julgado seguinte: “Não é possível aplicar a detração quando a condenação resulta de crime praticado posteriormente ao delito em que houve a prisão provisória, pois, se assim fosse, o agente teria um crédito contra o estado em caso de condenações futuras” (TJRS – 4ª Câm. Crim. – Ag. 70032028367 – rel. José Eugênio Tedesco – j. 17.12.2009).

### 9.1.8 Unificação das penas

Unificar, do ponto de vista da execução da pena, significa somar, adicionar ou unir, numa só decisão judicial, todas as penas eventualmente aplicadas ao mesmo condenado, em processos criminais diferentes, desde que a condenação tenha imposta pena da mesma natureza. Assim, não será possível unificar pena privativa de liberdade com restritiva de direitos, nem tão pouco quaisquer destas com a pena de multa. Se o apenado, por exemplo, é condenado num mesmo processo judicial a 15 anos de reclusão pela prática de cinco delitos diferentes (concurso material), não haverá necessidade alguma de unificar as penas, pois, para isso ocorrer, haveria necessariamente que existir mais de um procedimento criminal condenatório. Portanto, a unificação só deve ocorrer quando o réu é condenado em mais de um processo criminal, se as penas forem da mesma natureza. Assim, pois, quando o réu é condenado a 3 anos de prisão pela prática de uma lesão corporal, a 4 anos pelo tráfico ilícito de entorpecentes e a 15 anos por um homicídio qualificado, cabe ao juiz de Execução Penal proferir sentença de unificação, estabelecendo, agora, que o réu, para todos os efeitos legais, foi condenado a uma pena de 22 anos de reclusão.

Haroldo Caetano da Silva entende que “pode ocorrer que, não obstante, por exemplo, tenha havido concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, CP) ou crime continuado (art. 71, CP), o réu responda pelos fatos em processos distintos, resultando em condenações também distintas. Nesse caso, em sede de execução, o juiz da Execução Penal efetuará a unificação das sanções, aplicando as regras ou do concurso formal ou do crime continuado, que evidentemente não foram reconhecidas por terem sido distintos os processos, o que poderá resultar – em regra é o que ocorre – em redução da pena definitivamente fixada para o réu.”<sup>312</sup> Ora, com efeito, o juiz de Execução Penal não é juiz sentenciante, nem pode fazer suas vezes, a não ser em caso de omissão do julgado, como é o exemplo de uma sentença condenatória que não fixa o regime prisional. Em assim sendo, não compete ao juiz de Execução alterar a matéria de mérito constante do julgado, sob pena de violação à coisa julgada. A unificação das penas terá como base o total da pena fixada em mais de um processo criminal, sendo vedado ao executor inovar ou modificar a coisa julgada, mesmo que seja para beneficiar o réu, não só porque não há previsão legal para realizar aquela redução, mas, acima de tudo, porque cabe ao juiz de Execução, tão somente, efetivar a sentença condenatória, nos moldes em que ela foi proferida, exceto se ocorrer uma comutação da pena, posterior à

<sup>311</sup> ISHIDA, Valter. Op. Cit., p. 331.

<sup>312</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. **Execução penal**. 3. ed. Porto Alegre: Magister Editora, 2006. p. 157.

sentença e nos autos do processo de execução. Não será possível, destarte, que o juiz de Execução analise circunstâncias judiciais que só podem ser realizadas pelo juiz sentenciante, embora durante o processo de execução, com base em Lei, possa modificar a coisa julgada, como é o exemplo da progressão de regime e outros variados incidentes, em que o juiz da Execução, autorizado pela Lei, insisto, tem autorização legal para modificar a coisa julgada.

Unificada a pena, será sempre exigido que o juiz unificante estabeleça o regime prisional que o apenado deve cumprir a partir da unificação, até porque ele poderá ser modificado.

Não raramente, depois de unificada a pena, há quem defenda a possibilidade dos cálculos dos benefícios serem computados num limite de 30 anos, porque o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos (art. 75, Código Penal). Assim, com esse argumento, alguém condenado a uma pena total de 35 anos de privação da liberdade, que pleiteasse um livramento condicional, exemplificando, deveria ter como base de cálculo 30 anos de condenação e não 35. Ocorre, porém, que a Súmula 715, do STF, definiu a celeuma, ao estabelecer que “a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”, concluindo-se que os cálculos para análise de benefícios devem levar em conta o total da condenação e não o lite fixado no art. 75 do Código Penal.

A unificação pode ser definitiva ou provisória. Sendo objeto da unificação duas ou mais condenações, da mesma natureza, cujas sentenças tenham transitado em julgado para a acusação e defesa, expedidas as guias de recolhimento, a unificação deverá ser definitiva. Se houver, no bojo do processo de execução, uma execução na forma provisória, a unificação terá que ser provisória também.

Unificadas as penas, seja na forma definitiva ou provisória, é possível reunificá-las, desde que fato superveniente consagre a necessidade. Como exemplo, depois de unificadas as penas, surge uma nova condenação que não era do conhecimento do júzo que unificou, advindo deste fato, a necessidade de reunificação. Por isso, embora já unificadas as penas podem ser reunificadas, o que é feito com frequência numa Vara de Execução Penal.

### **9.1.9 O livramento condicional**

O livramento condicional é um instituto de Direito Penal e de Execução Penal ao mesmo tempo, porque ele pode ser reconhecimento por ocasião da prolação da sentença penal condenatória ou na fase de execução da pena. Os requisitos objetivos para a sua concessão, contudo, são os mesmos (art. 83, Código Penal), exigindo-se tempo de cumprimento de pena, comportamento carcerário adequado, certeza de que não voltará a delinquir, quando praticado o crime com violência ou grave ameaça e a reparação do dano, sendo certo que somente aqueles condenados a uma pena igual ou superior a dois anos, fazem jus ao benefício.

No que diz respeito ao tempo mínimo de condenação (dois anos), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, num caso concreto, decidiu: “Tratando-se de crime de tráfico de entorpecente, onde a pena final restou fixada em 1 ano e 8 meses de

reclusão, face à incidência do art. 33, da Lei n. 11.343/06, é possível a concessão do livramento condicional, quando cumpridos 2/3 da pena, conforme autoriza o parágrafo único do art. 44 da mencionada lei” (TJMS – 1ª T. Crim – Ag. 2009.019762-3/0000-00 – rel. João Carlos Brande Garcia – j. 02.09.2009).

Relativamente ao tempo de cumprimento da pena, cabe fazer uma distinção: se o crime for comum, para os não reincidentes, é necessário que o condenado cumpra pelo menos 1/3 da pena; se reincidente em crime comum, agora é exigido o cumprimento de pelo menos metade do total da pena imposta. Tratando-se de crimes hediondos ou a eles equiparados (tráfico de drogas, terrorismo ou tortura), exige-se 2/3 de prisão, mas se o réu for reincidente específico, é proibida a sua concessão (art. 83, V, Código Penal). Por reincidente específico entende-se aquele que pratica mais de um crime do mesmo tipo penal. Assim, tendo o réu sido condenado por mais de um crime de estupro, unificadas as penas, o Código Penal é taxativo ao proibir o benefício.

Do ponto de vista processual, exige-se, além dos requisitos objetivos já ventilados, requerimento neste sentido e parecer do Ministério Público, cabendo ao juiz – sentenciante ou de execução – proferir decisão concedendo ou negando o pedido. Deferido o pedido o juiz estabelecerá as condições que deverão ser rigorosamente obedecidas pelo egresso, competindo aos Conselhos Penitenciários estaduais realizarem a cerimônia apropriada, com acompanhamento feito pelos patronatos, aonde eles existirem.

Durante o cumprimento das condições impostas no livramento condicional, é possível haver a sua suspensão, por decisão judicial, desde que o egresso venha a ser acusado da prática de uma nova infração penal (art. 145, LEP). Suspenso o benefício, não tendo o liberado sido autuado em flagrante delito pela nova conduta delituosa, o juiz de Execução fará expedir o mandado de prisão necessário, devendo o liberado, efetivada a sua prisão, ser reconduzido ao regime prisional em que estava cumprindo a pena, antes do livramento, claro, se da nova ação delituosa não houver prisão cautelar consumada. Se condenado pela segunda ação ilícita, o livramento deverá ser revogado e as penas devem ser unificadas, estabelecendo o juiz de Execução, por ocasião da unificação, o regime prisional cabível à espécie; se absolvido, o liberado deverá retornar para o cumprimento do livramento, computando-se todo o tempo em que ficou detido provisoriamente como pena efetivamente cumprida, por força da detração (art. 42, Código Penal).

Se durante o cumprimento das condições estabelecidas no benefício o egresso deixar de se apresentar ao órgão da execução responsável pela fiscalização do benefício, ou se vier ele a ser condenado por sentença transitada em julgado por um novo crime, dá-se a revogação do benefício, que não pode ser reativado, por força do art. 88, do Código Penal.

Contudo, vale salientar que a suspensão ou a revogação do benefício só pode subsistir e gerar os efeitos jurídicos desejados, se declaradas por decisão judicial. Nesse sentido, nossos tribunais têm entendido que “Acusação de cometimento de novo delito que só chegou ao conhecimento do Juízo das Execuções após o término do período de prova. Não houve, portanto, suspensão ou revogação do benefício pelo juiz. Vedada a restrição ao direito de locomoção após o cumprimento integral das condições impostas. Extinção da pena que se impõe” (TJSP - 7.ª Câm. Crim.– Ag. Ex. 0378693-76.2010.8.26.0000 – rel. Cláudio Caldeira – j. 09.12.2010).



Para a revogação do benefício, em caso de não cumprimento das condições estabelecidas no livramento, contudo, exige-se que o egresso seja intimado para que tenha a oportunidade de justificar ou não, o rompimento do benefício. Nesse sentido: “O descumprimento, pelo apenado, de condição estabelecida quando da concessão do livramento condicional, qual seja, deixar de comparecer ao patronato, não importa na revogação do benefício e na expedição de mandado de prisão, sem que haja a prévia intimação do liberado, para justificar sua ausência, se assim o pretender, na forma do disposto no art. 143 da LEP, II. No caso, o descumprimento é causa de revogação facultativa, prevista no art. 87 do Código Penal e a não observância do disposto no citado art. 143, ocasiona nulidade da decisão revogatória, suspendendo-se cautelarmente o livramento condicional, para possibilitar que seja o apenado intimado e ouvido em juízo. Por outro lado, se a anulação da aventada decisão ocorrer após o período de cumprimento do benefício em análise, como na presente hipótese, caberá à extinção da pena, nos exatos termos do art. 90 do Código Penal” (TJRS – 2ª Câ. Crim. – Ag. Ex. 2009.076.00021 – rel. Kátia Maria Amaral Jangutta – j. 27.04.2009).

#### **9.1.10 O agravo de execução**

De todas as decisões e sentenças proferidas pelo juiz da Execução Penal, sejam interlocutórias ou que ponham fim à execução da pena ou da medida de segurança, no âmbito do processo de execução, será sempre possível à interposição do agravo de execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. O agravo intentado não tem efeito suspensivo, significando dizer que a decisão atacada gera todos os efeitos jurídicos nela contidos, vigorando, assim, imediatamente, antes mesmo do Tribunal *ad quem* se pronunciar sobre o remédio jurídico. Como qualquer recurso, o seu conhecimento pelo Tribunal dependerá de sua tempestividade, legitimidade e interesse. No que diz respeito à tempestividade, embora a LEP seja omissa, com a Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para a sua proposição é de cinco dias, contados da publicação no órgão oficial de divulgação, ou da intimação pessoal das partes. Como se trata de um remédio jurídico que envolve matéria de fato e de direito, sua interposição deverá ser realizada exclusivamente por advogado particular ou pela defensoria pública, se a irresignação for da defesa ou pelo Ministério Público.

Interposto o agravo, cabe ouvir a outra parte, firmando-se o contraditório, e em seguida os autos retornam ao juiz para exercer o juízo de retratação, competindo ao magistrado manter ou acolher em parte ou totalmente os argumentos do agravante. Se acolher totalmente, o recurso estará prejudicado; se mantiver a decisão, as peças necessárias, em traslado ou nos autos originais, deverão ser encaminhadas ao Tribunal, a quem compete o julgamento do recurso.

Nota-se, assim, que se adota no agravo de execução o mesmo procedimento do recurso em sentido estrito (arts. 581 e seguintes do CPP). No Tribunal – estadual ou federal – o recurso é distribuído para uma das câmaras criminais, evidentemente, sorteando-se o desembargador relator, a quem cabe proferir seu voto, sem revisor, intimadas as partes da data e hora do julgamento, pelo Diário do Poder Judiciário.

Diferentemente do recurso de apelação, no processo penal, por exemplo, o agravo exige que o recorrente apresente suas razões recursais dentro do prazo de cinco dias, exigência erigida, também, da Súmula 700 do STF. Sabendo-se que o agravo tem como procedimento o recurso em sentido estrito, mantendo o juiz a decisão agravada, os autos devem ser remetidos ao órgão *ad quem*, a quem competirá manter ou modificar a decisão ou sentença atacada. O recurso pode subir nos autos principais, dispensada a formação de instrumento, quando não prejudicar o andamento do processo. Contudo, é aconselhável que ele seja remetido em forma de instrumento, constando todas as peças necessárias para que o tribunal possa conhecer e julgar o recurso, mormente as razões e contrariedade do remédio jurídico, juntamente com a decisão que manteve a decisão recorrida, sendo preponderante, também, a remessa da guia de recolhimento e da sentença condenatória, além do histórico carcerário do recluso, em caso de execução da pena privativa de liberdade.

Conforme já afirmado, o agravo de execução não tem efeito suspensivo, donde se conclui que a decisão recorrida gera todos os efeitos jurídicos imediatamente, até que o tribunal *ad quem* julgue o remédio jurídico. Segundo Renato Marcão, “É controvertida a questão relativa à possibilidade de interposição de mandado de segurança para assegurar efeito suspensivo ao agravo. Sobre a matéria existem duas posições: 1ª) Cabe mandado de segurança para obter efeito suspensivo ao agravo. Aliás, a mesma corrente sustenta que o promotor de Justiça tem legitimidade *ad causam* para a impetração do mandado de segurança contra ato judicial visando à obtenção de efeito suspensivo o agravo de execução; 2ª) Não cabe mandado de segurança para buscar efeito suspensivo ao agravo, afastando-se, inclusive, a legitimidade do Ministério Público. Em casos excepcionais, entendemos cabível e até necessário o efeito suspensivo. Adotamos, portanto, a primeira posição.”<sup>313</sup>

Edilson Bomfim, sobre o assunto, leciona que “em regra, o agravo de execução não tem efeito suspensivo, ressalvada a hipótese de decisão que determina a desinternação ou a liberação de pessoa que cumpre medida de segurança (art. 179 da LEP). Com efeito, admite-se, em casos excepcionais, o mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de obstar o imediato cumprimento da decisão emanada do juiz da execução, alcançando-se o efeito suspensivo. No mesmo sentido o habeas corpus, quando houver constrição ilegal na liberdade de ir e vir.”<sup>314</sup>

Não obstante haver controvérsias doutrinárias sobre a legitimação postulatória do agravo, mormente porque a matéria nele ventilada sempre consubstancia matéria de direito, embora a legitimidade ativa no processo de execução seja ampla (ver art. 195, LEP), por esse motivo, muitos entendem que em sede de agravo somente por profissionais da área jurídica ele pode ser manejado, enquanto outros assim não acentuam. Edilson Bomfim esclarece que “podem interpor agravo o membro do Ministério Público, o sentenciado, seu cônjuge, parente ou descendente. Todas essas pessoas vêm enumeradas no art. 195 da LEP, que trata da legitimidade para iniciar o procedimento judicial. De elenco mencionado, falece legitimidade ao conselho penitenciário e à autoridade administrativa para interpor agravo. É o entendimento do STJ, para quem o conselho penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador, não possuindo

<sup>313</sup> MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 376.

<sup>314</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 808.

legitimidade ativa para interpor agravo de execução buscando a revogação do indulto (STJ. RHC 24.238/ES, 5ª T. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 13.10.2009). No que tange à capacidade postulatória, consigna-se que não há impedimento para o sentenciado, seu representante, seu cônjuge, parente ou descendente interporem o recurso de agravo, embora se faça necessária a presença de advogado, constituído ou dativo, para a contrariedade. A mesma concepção deve ser adotada em relação ao momento posterior ao início do procedimento judicial do art. 195, pois os atos que seguem impõem a capacidade postulatória, devendo ser constituído ou nomeado defensor.”<sup>315</sup>

O certo é que são duas coisas distintas: legitimidade ativa para iniciar e até para provocar no processo de execução e a legitimidade para interpor recursos. No primeiro caso, é perfeitamente possível que os legitimados pelo art. 195 da LEP possam dar início à execução ou até promover a provocação ao juiz de Execução. Porém, no tocante ao agravo, considerando que as matérias nele consignadas são de natureza fática, mas também de ordem jurídica, é da sua natureza que a interposição e a sua contrariedade sejam obrigatoriamente realizadas por profissionais do Direito, como advogados, representantes do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Nada impede, todavia, que o próprio sentenciado manifeste sua intenção de agravar da decisão judicial que ele entenda injusta, embora as razões recursais só possam ser aforadas por profissionais da área jurídica e com formação suficiente para manejar o remédio jurídico.

Em síntese: nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal brasileira, das decisões proferidas pelo juiz da Execução caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Amparado no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, CF/88), a Lei de Execução Penal criou o recurso denominado de agravo, exclusivamente no âmbito do processo de execução da pena e da medida de segurança, como o remédio jurídico capaz de manter ou modificar qualquer decisão judicial proferida pelo juiz da Execução, modelo totalmente diferente daquele escolhido pelo Código de Processo Penal. Quando o legislador adotou o termo “das decisões”, generalizou “sentenças e decisões”, como se tivessem a mesma natureza jurídica. Por sentença, no processo de execução penal, entende-se aquela decisão judicial que põe termo ao processo. Assim, quando o juiz extingue a execução da pena, pela morte do agente, por exemplo, estará proferindo uma sentença extintiva do processo. Se, todavia, ele defere um livramento condicional, operou-se uma decisão, porque o processo de execução prosseguirá normalmente, isto é, aquela decisão não pôs fim ao processo, pois apenas houve uma decisão interlocutória, por conseguinte, não terminativa.

No dizer de Vicente Greco Filho “o efeito suspensivo é a aptidão que tem os recursos, em determinadas hipóteses, de obstar ou conter a eficácia da decisão, ou seja, a execução da decisão somente se produzirá depois do julgamento pelo júízo ou tribunal ad quem”.<sup>316</sup> Ora, com base nessas lições de Greco Filho, pode-se afirmar que o efeito não suspensivo, como consagra o art. 197, da LEP, enseja a possibilidade da decisão do juiz da Execução ter imediata validade e eficácia, tão logo ela seja proferida, independentemente da existência ou não de recurso interposto pela defesa ou acusação. Por isso, as decisões do juiz da Execução, no devido processo legal, geram efeitos jurídicos

<sup>315</sup> Idem, p. 807.

<sup>316</sup> **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 363.

imediatos, não sobrevivendo, após ela, qualquer restrição ao seu imediato cumprimento. Enquanto o efeito suspensivo não gera efeitos jurídicos até que o tribunal ad quem examine a matéria atacada, no efeito não suspensivo a decisão tem plena eficácia e há de ser executada, imediatamente, tão logo ela seja assinada pelo juiz. Há entendimento jurisprudencial predominante, contudo, no sentido de conferir efeito suspensivo ao agravo, mediante a impetração de habeas corpus, que poderá ser utilizado com essa finalidade.

Embora a LEP tenha silenciado, o prazo para a interposição do agravo é de cinco dias, segundo o enunciado da Súmula 700, do Supremo Tribunal Federal.<sup>317</sup> Como qualquer remédio jurídico, o prazo começa a contar, para a defesa, na data da publicação da decisão no órgão oficial. Para o Ministério Público, porém, a contagem se inicia na data em que os autos chegam às mãos do parquet. Este mesmo privilégio processual é também conferido às defensorias públicas.

No tocante ao rito processual do agravo, sabendo-se que a LEP, aqui também é omissa, por força de construção jurisprudencial, utilizam-se as regras do Código de Processo Penal, que disciplinam o recurso em sentido estrito (arts. 581 e segs), até porque o art. 2º da LEP consagra o Código de Processo Penal como fonte subsidiária, donde se conclui que oferecido o agravo o juiz mandará intimar a parte contrária, para em cinco dias oferecer as suas contrariedades. Conclusos, caberá ao juiz exercer o juízo de admissibilidade, quando deverá analisar a tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente, ocasião em que poderá manter a decisão recorrida ou modifica-la, evidentemente, de forma fundamentada. Se o juiz mantiver a decisão, os autos deverão ser remetidos ao tribunal que irá apreciar os fundamentos do recurso e da decisão atacada. Se, entretanto, mantiver a decisão, o remédio jurídico perderá o seu objeto. Porque deu-se o acatamento das razões recursais.

## 9.2 A Pena Restritiva de Direitos

As penas restritivas de direito, no Brasil, somente surgiram com a reforma na Parte Geral do Código Penal de 1940, precisamente, com a aprovação da Lei Federal 7.209, de 1984 que, aliás, entrou em vigor na mesma data da Lei de Execução Penal. Em sua redação original, oferecia-se ao juiz a oportunidade de substituir a pena privativa de liberdade por uma prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, se a pena fixada pelo juiz, na sentença, fosse igual ou inferior a um ano. Como se vê, tratava-se de uma faculdade do juiz, sendo certo que a sua implementação, ademais, tornou-se dificultosa, até porque não havia quem fiscalizasse o seu cumprimento, sem contar que geralmente uma pena imposta de um ano tem tudo para prescrever. A bem da verdade, as restritivas de direito só ganharam relevo entre nós, com a aprovação da Lei Federal 9.099, de 1995, quando foram criados os Juizados Criminais, definiu-se a figura do crime de menor potencial ofensivo, substituiu-se o inquérito policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, enfim, proibindo-se a possibilidade de prisão cautelar ou a fixação da pena privativa de liberdade, nos crimes de menor potencial ofensivo. Porém, com a Lei Federal 9.714, de 1997, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, vigente na atualidade, pode e deve o juiz substituir ou converter a pena

---

<sup>317</sup> “É de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.”

privativa de liberdade em uma ou duas restritivas de direito, sempre que a pena cominada na sentença seja igual ou inferior a quatro anos, sendo o réu primário e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. A substituição deve dá-se por ocasião da prolação da sentença, por conseguinte, pelo juiz sentenciante; já a conversão pode ser realizada na fase de execução da pena. Nos dois casos, todavia, os requisitos objetivos são os mesmos.

Transitada em julgado a sentença que fixou pena ou medida restritiva de direitos, a execução da pena pode ser iniciada. A distinção entre penas alternativas e medidas alternativas, com efeito, está no fato de aquelas são decorrentes de uma sentença penal condenatória e estas com base em sua sentença judicial homologatória de uma transação penal. Assim, se durante a instrução processual houver um acordo entre os litigantes, em que acordaram, inclusive, sobre alguma medida restritiva de direitos, homologada a transação pelo juiz, a execução será de uma medida alternativa, ao contrário do que ocorre quando o juiz, não obtendo o acordo entre as partes, sentencia e condena o acusado a uma pena restritiva de direitos. As penas restritivas de direitos só podem ser aquelas elencadas no art. 43 do Código Penal, enquanto que as medidas alternativas podem ser das mais variadas formas, desde que a sua execução seja possível, mas livremente escolhidas pelas partes envolvidas no litígio.

Com o trânsito em julgado da sentença que fixou pena ou medida alternativa, o título executivo estará presente, podendo a sua execução ser iniciada. Cumprida, claro, será o caso de extinção da execução. A morte do executado, o indulto, a aplicação de lei mais nova que venha a beneficiar o réu e a prescrição da pretensão executória, também dão causa à extinção do processo de execução.

No curso do processo executório da pena restritiva, vários incidentes processuais podem vir à tona, como, por exemplo, a conversão da pena fixada por privativa de liberdade, deixando o executado, sem motivos justificáveis, de cumprir as condições estabelecidas na sentença homologatória ou condenatória.

Com a criação, a partir de 1995, em todo Brasil, das Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a fiscalização e o controle do conteúdo da sentença restaram viabilizadas, pois aqui também é finalidade da execução a efetivação da sentença penal condenatória.

### **9.3 A Pena de Multa**

A pena de multa pode ser estabelecida de forma isolada ou cumulada com outra, dependendo do tipo penal violado. São pressupostos essenciais para o início da sua execução, que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, que é o título executivo capaz de ensejar a execução. Todavia, como o Código Penal exige que a multa seja estipulada em dias multa (art. 49), é evidente que há necessidade da sua liquidação, ou seja, da sua transformação em moeda corrente do país, pois, como é notório, o título executivo que possibilita a execução há de ser sempre líquido e certo. Assim, além do trânsito em julgado da sentença, exige-se a sua liquidação, o que certamente deverá ser realizada através de contador forense.

O art. 51 do mesmo Código Penal estabelece que transitada em julgado à sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se

Ihe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Tem-se, assim, que com o trânsito em julgado da sentença o valor da multa transforma-se em dívida ativa da Fazenda Pública. Sabendo-se que os recursos provenientes da sua quitação são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (art. 49, CPB), está bastante claro que a competência jurisdicional para a sua execução é da Justiça Federal, uma vez visível o interesse da União, nos termos do art.109, I, da Constituição Federal.

Com relação à legitimidade ativa para propor a execução, a LEP consagrou a exclusividade do Ministério Público (art. 164, caput), mas há quem defenda que após a promulgação da Constituição de 1988, essa missão cumpre ora à procuradoria da Fazenda Nacional, ora à Advocacia Geral da União.

Na visão da LEP, cabe ao juiz de Execução, presentes os requisitos objetivos e havendo provocação, mandar citar o réu para pagar ou nomear bens à penhora. Sendo ela quitada no prazo dos dez dias contados da citação, cumpre extinguir o processo pelo seu cumprimento. Se o réu não pagar ou se nomear bens à penhora, os autos devem ser remetidos à Vara de Execução Penal Federal, a quem compete prosseguir com a execução.

Na prática, observa-se que o Brasil nunca se preocupou em executar pena de multa, primeiro porque ainda existem dúvidas sobre a legitimidade ativa para a proposição da execução; segundo porque é corrente que a grande maioria dos condenados brasileiros não possui condições financeiras para quitá-la; depois, ainda gera muita controvérsia sobre a competência jurisdicional para a execução. Assim, pugna-se por uma legislação que defina claramente a legitimidade ativa e a competência jurisdicional para a sua execução, ao tempo em que é preciso, também, abolir a liquidação da multa, quando ela poderia já ser estipulada pelo juiz em moeda corrente do país, isto é, sem necessidade de liquidação.

O Estado tem um tempo certo para executar a multa. Se ela foi aplicada isoladamente, a pretensão executória esgota-se em dois anos contados da data do trânsito em julgado da sentença. Se ela foi fixada cumulativamente com a restritiva de direitos ou privativa de liberdade, a prescrição dar-se-á no mesmo prazo para a prescrição destas, conforme estabelece o art. 114, do Código Penal. Se na data do fato o réu era maior de 70 anos ou menor de 21, o prazo deverá ser reduzido pela metade. Assim, sendo o réu menor de 21 anos, na data do crime, e a sentença fixou uma pena de multa isoladamente, agora o prazo de prescrição será de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença.

#### **9.4 A Medida de Segurança**

Com a sábia opção brasileira adotada a partir da reforma da Parte Geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal ocorrida em 1984, a medida de segurança deixou de ser pena acessória, como ocorria até então, para significar uma medida preventiva ao crime, máxime no que tange ao doente mental que ingresse no mundo da criminalidade, pois os inimputáveis não podem sofrer punição, porque não entendiam o caráter ilícito da sua conduta. A medida de segurança - que deve ser fixada exclusivamente aos inimputáveis ou semi-imputáveis por doença mental que pratiquem crimes - nada mais é que um tratamento médico-psiquiátrico compulsório, que deve ser

cumprida em estabelecimento prisional adequado (HCTP), em caso de medida de internamento, ou em estabelecimentos psiquiátricos públicos comuns, em se tratando de tratamento ambulatorial. A medida de segurança tem a finalidade de prevenir o cometimento de novos delitos e garantir a cura do autor do fato havido como infração penal, quando constatada a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, nas lições de Guilherme Nucci.<sup>318</sup>

Para Michele Cia, “O tratamento da doença mental do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial é uma das finalidades principais da execução da medida de segurança. Assim, tal tarefa deve ser levada a sério, com todo o aparato e recursos necessários à sua realização. No entanto, no Brasil, a realidade dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico mostra uma não rara ineficiência de recursos e de profissionais habilitados para levar a cabo a difícil tarefa de tratar o inimputável, reduzindo-lhe efetivamente a periculosidade. Ademais, o direito penal da atualidade é compatível com a psiquiatria passada, que possibilitava apenas internamentos longos.”<sup>319</sup>

Transitada em julgado a sentença absolutória imprópria que fixe a medida de segurança de internamento, estando o paciente custodiado e expedida a guia de internamento, os pressupostos objetivos para o início da sua execução estarão presentes, com o seu tombamento na Vara de Execução competente. Se a medida for de tratamento ambulatorial, basta o trânsito em julgado da sentença para que a execução possa ser iniciada. A guia de internamento é equivalente à guia de recolhimento na execução da pena de prisão, e deve conter todas as informações sobre a situação pessoal e processual do internado. Se aplicada medida de internamento, somente acompanhado da guia de internamento o paciente pode ingressar no hospital de custódia. Na medida de internamento, por outro lado, cabe à administração do hospital de custódia, até um ano antes de se expirar o prazo de duração mínima da medida, remeter ao juiz de execução laudo psiquiátrico atualizado, com a finalidade de que seja analisada a revogação da medida ou a sua continuidade, tudo no âmbito do devido processo de execução. Não extinta a execução no prazo fixado na sentença, a administração do hospital deve, anualmente, remeter perícia médica ao juízo de Execução, dando acesso ao juiz para acompanhar o desenvolvimento mental do paciente. Nada impede, contudo, que o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados, requisite parecer psiquiátrico a qualquer momento no curso da execução. Sabendo-se que o juiz sentenciante só pode fixar a medida de segurança – seja de internamento ou tratamento ambulatorial – pelo prazo de um a três anos, nada impede que durante a execução da medida ela possa ser extinta antecipadamente, desde que haja comprovação da cessação da periculosidade do agente.

Remetido o laudo psiquiátrico obrigatório ou por requisição do juiz, acompanhado de relatório social, dando conta das condições mentais e da periculosidade do paciente, cabe ao juiz, ouvido o Ministério Público, estabelecer a liberdade vigiada (art. 767, CPP) ao paciente, converter a medida em tratamento ambulatorial ou pôr fim à execução, se cessada a periculosidade por completo do interno. A liberdade vigiada é uma espécie de progressão de regime na execução da pena privativa de liberdade, pois o juiz

---

<sup>318</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora RT, 2010. p. 991.

<sup>319</sup> CIA, Michele. **A execução das medidas de segurança no Brasil. In Perspectivas contemporâneas do cárcere**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 162.

oferece ao interno a oportunidade de, sem vigilância, realizar visitas a familiares e a amigos, pois tal medida é parte integrante no tratamento do interno. Vindo o juiz a extinguir a execução da medida de segurança de internamento, cabe a ele mandar expedir a competente ordem de desinternamento, que equivale ao alvará de soltura na esfera criminal. Declarada por sentença a extinção da medida, o paciente permanece não reincidente, até porque em relação ao fato delituoso praticado não houve a prática de um crime, uma vez na condição de inimputável.

### 9.5 Princípios e Garantias

Quando a Lei de Execução Penal estabelece que o processo de execução – da pena ou da medida de segurança – deve se reger pelas normas contidas em suas disposições e no Código de Processo Penal, certamente visou garantir, principalmente ao réu, todos os princípios e garantias que são assegurados aos que litigam num processo judicial e administrativo, aliás, muitas delas com previsão de natureza constitucional. É assim, pois, que é exigido que Estado que puniu ou fixou medida de segurança seja o mesmo que execute a sanção ou o tratamento psiquiátrico. Significa, portanto, que a execução há de se concentrar no devido processo legal, na forma jurisdicionada, presentes a ampla defesa e o contraditório. Bem por isso Nucci ressalta: “O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado a princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros)”<sup>320</sup> Aliás, comumente o processo de execução busca soluções no Código Penal, até porque os regimes prisionais, a detração e a reincidência, por exemplo, são institutos de Direito Penal.

Durante o processo de execução penal, a individualização da pena é mote preponderante, embora o juiz sentenciante já tenha realizado essa tarefa quando da prolação da sentença condenatória (art. 59, CP). Ocorre que durante a execução ela é muito mais significativa, porque durante o seu transcurso será sempre necessário analisar o comportamento carcerário do preso, por exemplo, além de outros critérios objetivos que se fazem necessários perseguir.

A humanização da pena, movimento científico iniciado com Cesare Beccaria, em 1764, com a obra dos delitos e das penas, é outro princípio que há de nortear todo o desenvolvimento do processo executório. Como o Brasil não adota as penas cruéis e desumanas (preceito constitucional), a execução da pena deve levar em conta, sempre, que a pena não pode passar do que está descrito na sentença condenatória. Assim, é desumano torturar presos ou exigir dele o que não está na sentença e nem na lei. A humanização da pena passa pela educação dos presos e dos encarregados pela execução da pena, principalmente aqueles que administram nossos presídios, já que o flagelo maior da execução penal são os maus tratos físicos e morais que são impostos

---

<sup>320</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora RT, 2010. p. 991.



aos nossos encarcerados, revigorando a velha noção de que a pena é um castigo, quando de há muito essa finalidade da pena desmoronou-se.

À luz da LEP, só é possível exigir do preso o que está previsto na lei ou na sentença condenatória. O princípio da legalidade, por isso, deve ser uma constância durante todo o curso do processo, não só relativamente às normas de processo, mas também no que tange aos princípios e garantias que a Constituição estabelece a todos, sem distinção. Quando se diz que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38, CP), a ele deve ser assegurado todos os direitos e garantias disponíveis aos que estão em liberdade, exceto a própria liberdade. Considerando que a Constituição assegurou a todos o gozo do princípio da presunção da inocência, porquanto ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, significa que o preso provisório não é um criminoso, merecendo da sociedade e das autoridades públicas todos os privilégios por esta condição. É por isso que o preso provisório pode votar e ser votado, pois ele faz jus a exercer a sua cidadania como qualquer pessoa que esteja em liberdade. De outro modo, também não é possível aplicar uma sanção administrativa ao preso (provisório ou já condenado), se não havia previsão anterior em lei ou regulamento que aquela conduta era uma falta, seja de natureza leve, média ou grave (art. 45, LEP).

Sendo o réu condenado a dez anos de prisão, por exemplo, não é possível em sede de execução majorá-la para doze, mesmo que a lei o faça, pois assim estaria sendo violado o princípio da anterioridade. Da mesma forma, sendo o réu condenado a vinte anos, em crime não hediondo, com a comutação da pena ela pode ser reduzida, porque cabe aplicar, sempre, lei mais nova aos casos já julgados, desde que benéfica ao condenado.

Assim, durante todo o curso do processo de execução da pena ou da medida de segurança é imprescindível assegurar aos litigantes todos os princípios e garantias constitucionais e processuais existentes, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

## **9.6 A Legitimidade Ativa**

Nos termos do art. 195, da LEP, o processo de execução da pena e da medida de segurança, presentes os requisitos objetivos para a sua proposição, pode ser impulsionada pelo juiz de Execução, de ofício, por quaisquer dos demais órgãos responsáveis pela execução (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Departamentos Penitenciários, Conselhos Penitenciários e da Comunidade, Patronatos, Ministério Público e Defensorias Públicas), além do advogado constituído, o próprio preso ou de quem o represente, significando dizer que a legitimidade ativa é ampla, como era de se esperar, considerando as condições financeiras do recluso brasileiro, que são de péssimas qualidades.

Um pedido de progressão de regime, por exemplo, pode ser aforado através de um simples bilhete encaminhado ao juiz de Execução, uma vez que o processo de execução não exige as formalidades que são encontradas no processo civil, trabalhista e até penal. Porém, em caso de interposição de recurso ou da sua contrariedade – agravo de execução – a jurisprudência dominante é de que, nesse caso, exige-se a formulação por parte de advogado, defensor público ou representante do Ministério Público, uma vez que a questão desenvolvida

exige, no mais das vezes, matéria de direito, só acessível ao profissional com formação jurídica.

Especificamente sobre a legitimidade ativa para iniciar a execução da pena de multa, embora a LEP (art. 64) estabeleça que é do Ministério Público a titularidade, após a Constituição de 1988 o *parquet* vem se recusando a propô-la, entendendo que essa titularidade é das procuradorias da Fazenda Pública. Ocorre, contudo, que sabendo-se que os recursos da pena de multa são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, as procuradorias da Fazenda Pública dos estados têm recusado também esta missão, ao argumento que são recursos de interesse da União. Bem por isso, as dificuldades para executar pena de multa no Brasil são imensas, começando pela dúvida gerada e não definitivamente resolvida pela jurisprudência dos nossos tribunais, que precisam definir, de uma vez por todas, a legitimidade ativa para a propositura dessa execução, já tão dificultosa pela prescrição e pela competência jurisdicional também, uma vez que pairam dúvidas se é do juiz de Execução dos estados ou do juiz de Execução Federal, muitos até afirmando que essa competência é do juiz da Fazenda Pública dos estados, estando o condenado cumprindo pena em estabelecimento prisional administrado pelos estados.

Sobre a legitimidade do Ministério Público para iniciar a execução da pena de multa, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu: “Após a edição da Lei n. 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do CP, o MP não tem legitimidade para propor a execução de multa penal” (TJSP – 4ª Câm. Dir. Pub. – Ac. 4051835 – rel. Thales do Amaral – j. 20.10.2009).

## Capítulo X

### 10. INCIDENTES DE EXECUÇÃO

**10.1. Das Conversões. 10.2. Excessos e Desvios 10.3. O Indulto 10.4. A Graça 10.5. Comutação da Pena 10.6. Extinção da Execução da Pena 10.7. Extinção da Execução da Medida de Segurança**

#### 10.1 Das Conversões

Durante a execução da pena ou da medida de segurança será sempre possível convertê-la, por conseguinte, modificando-se o conteúdo da sentença condenatória ou absolutória imprópria que deu origem à execução, desde que a haja autorização legal e que o condenado cumpra os requisitos objetivos para a sua transformação. A conversão da pena privativa de liberdade, por uma ou duas restritivas de direito, pode ser realizada tanto pelo juiz sentenciante, como pelo de Execução Penal, atendidos, em qualquer caso, os requisitos delineados no art. 44 do Código Penal, tão somente. Se durante a sentença, será o juiz sentenciante o competente para realizar a substituição; se já transitada em julgado à sentença condenatória, a competência será do juiz de Execução. Para a substituição ou conversão da pena privativa de liberdade, por uma ou duas restritivas de direito, exige-se que a pena cominada não tenha sido superior a 4 anos, que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça e que o réu não seja reincidente, cumprindo ao juiz, sempre, analisar outras circunstâncias subjetivas, que tenham o condão de forma um juízo de convencimento necessário na apreciação da medida. Se o crime praticado for culposos, será sempre possível a conversão, independentemente da quantidade da pena privativa de liberdade fixada na sentença. É de se notar que nos casos de crimes dolosos, como o furto simples, apropriação indébita, estelionato, acidentes de trânsito, desacato à autoridade, uso de drogas, lesões leves, todas as infrações tidas como de menor potencial ofensivo e nos crimes culposos, será sempre possível à conversão, claro, depois de analisados outros requisitos objetivos e subjetivos pelo juiz de Execução. Convertida ou substituída a pena, caberá ao juiz de Execução de penas Alternativas executar a sanção substituída ou convertida.

A possibilidade da substituição ou conversão da pena privativa de liberdade, por uma ou duas restritivas de direito, nos moldes do art. 44, do Código Penal, em se tratando do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, embora o art. 33, da Lei Federal 11.343/2006 tenha proibido expressamente, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 97.256, relatado pelo ministro Cezar Peluso, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que proibiu a substituição, reconhecendo que a regra vulnerava o princípio constitucional da individualização da pena, motivo pelo qual é perfeitamente possível à substituição ou a conversão, desde que a pena fixada não seja superior a quatro anos e não seja o réu reincidente.

Se o réu é condenado a uma pena restritiva de direitos, também poderá haver a conversão para a privativa de liberdade, desde que o condenado deixe de cumprir as condições imposta na sentença, cabendo ao juiz de Execução das Penas Alternativas fazer expedir mandado de prisão, fundamentando a sua decisão. Ocorre, todavia, que a conversão só pode subsistir com obediência ao

contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim se posicionou: “Não encontrado o condenado nos endereços constantes dos autos, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ainda assim impõe a sua intimação prévia, ainda que por edital, com o objetivo de resguardar-se-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Exige a conversão de penas alternativas em prisão o prévio contraditório, com assegurado direito de defesa e intervenção ministerial.” (TRF 4.ª R – 7.ª T. – HC 0008404.42.2010.404.0000 – rel. Néfi Cordeiro – j. 13.04.2010).

Se no curso do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos o réu apresentar quadro de doença mental (art. 183, LEP), reconhecido em laudo pericial, a conversão da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos em medida de segurança é exigida, transferindo-se o agora paciente ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico mais próximo, onde lá deverá permanecer, até que seja cessada a sua periculosidade. Convertida a pena em medida de segurança, não será mais possível reverter à situação, em relação ao mesmo fato delituoso, donde se conclui que convertida a pena em medida de segurança, cessada a periculosidade do paciente, ele estará completamente isento de cumprir a pena anteriormente convertida.

Sendo fixada ao paciente medida de segurança, ela terá que ser de internamento ou de tratamento ambulatorial. Durante a execução da medida será sempre possível a conversão entre elas, é dizer, pode haver a conversão da medida de internamento para tratamento ambulatorial ou desta para aquela, desde que realizada com base em laudo psiquiátrico e mediante decisão do juiz de Execução.

Tratando do limite para a medida de segurança após a conversão da pena anteriormente fixada, diz Nucci: “Não há menção na lei, surgindo, pois, dois entendimentos: a) converte-se por tempo indefinido, como se faz com qualquer medida de segurança; b) converte-se pelo tempo remanescente da pena. Preferimos a segunda posição, tendo em vista que, à época da prática da infração penal, o agente era imputável, motivo pelo qual sofreu juízo de culpabilidade (censura) pelo que praticou. Logo, merecedor de pena, esta tem sempre um tempo definido e limitado. Feita a conversão para a medida de segurança, deve-se respeitar a legalidade, não se podendo romper o teto da pena, que, inclusive, transitou em julgado.”<sup>321</sup>

Não obstante existir divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, a conversão da pena de multa em privação da liberdade ou em restritiva de direitos parece ser carente de legalidade, uma vez que, como se sabe, a multa é transformada em dívida ativa da União, logo que transitada em julgado a sentença que a fixou. Nesse sentido: “A conversão da pena de multa em privação de liberdade resta impossibilitada em razão da nova redação dada pela Lei nº 9.268/1996 ao art. 51, do Código Penal, o qual dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, devendo ser aplicada na sua cobrança as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.” (TJMT – Ag. Ex. 14612/09 – rel. Carlos Roberto C. Pinheiro – j. 22.07.2009).

Nessa mesma linha de raciocínio, também não é permitida a conversão da pena de multa em outras reprimendas, aliás, neste aspecto, a LEP é inteiramente omissa.

---

<sup>321</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora RT, 2010. p. 1036.

## 10.2 Excessos ou Desvios

Dá-se o excesso de execução, quando é exigida do condenado condição não estabelecida na sentença penal condenatória, nem na lei ou no regulamento a que está submetido (art. 185, LEP). Um réu condenado a uma pena privativa de liberdade em regime semiaberto, por exemplo, não pode ser custodiado no regime fechado, porque, neste caso, é visível o excesso de execução.

Enquanto no excesso há um prejuízo marcante à pessoa do condenado, no desvio esse prejuízo é da própria execução, pois o réu está sendo beneficiado, de alguma forma, contrariando a sentença ou a lei. Seguindo o mesmo exemplo anterior, se ele é condenado no regime fechado, não pode ser custodiado em regime mais brando, porque a execução estaria sendo desviada.

Tanto o incidente de excesso como o de desvio, pode ser perseguido junto ao Juízo de Execução, por provocação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do próprio apenado ou por quaisquer dos órgãos responsáveis pela execução, como, por exemplo, pelos Conselhos Penitenciários, cabendo ao juiz fazer cessar o desvio ou o excesso, mediante decisão judicial.

Como uma das finalidades da execução é a de efetivar o cumprimento da sentença, sua execução não pode importar em prejuízos para o sentenciado ou para a execução, a não ser que haja decisão judicial nesse sentido ou lei que autorize a situação fática.

Considerando as péssimas condições físicas, materiais e humanas do fracassado sistema penitenciário brasileiro, há quem diga que o simples fato de alguém cumprir a pena privativa de liberdade, no Brasil, já seria o suficiente para se assegurar que estaria presente o excesso de execução, já que embora condenado a uma pena de prisão, o Estado exige muito mais do condenado, do que o constante no conteúdo da sentença condenatória. Fernando dos Anjos, tratando do assunto, diz: "Sempre que a execução for além do permitido pelo título executivo corporificado na sentença, vulnerando com isso a coisa julgada e gerando excesso de execução, deve ela ser imediatamente corrigida pela atuação do Judiciário. Contudo, a jurisprudência ainda não considera como excesso de execução a pena de privação de liberdade cumprida em condições desumanas, que viola também o princípio da humanidade das penas."<sup>322</sup>

## 10.3 O Indulto

Concebido equivocadamente pelo Código Penal de 1940 e pela grande reforma realizada em 1984 como causa de extinção da punibilidade do agente (art. 107, II, CP), na verdade o indulto é um instituto de execução penal e, por conseguinte, é causa de extinção da execução da pena ou da medida de segurança. Tratando-se de um perdão estipulado exclusivamente a quem já foi condenado, era de esperar que essa clemência não viesse tratada como causa de extinção da punibilidade, que só pode ser declarada antes do trânsito em julgado da sentença. É cediço que o perdão é decorrente de algum ato imoral ou ilegal. Ora, o crime é um ato contrário à norma penal, motivo pelo qual,

---

<sup>322</sup> ANJOS, Fernando Vernice dos. **Princípios limitadores da execução penal**. Boletim IBCCRIM, jan/2009. p. 18.

insistimos, não pode ser causa de extinção da punibilidade, mas sim de extinção da execução, dois procedimentos absolutamente diferentes, porque o de conhecimento existe com a função de atingir uma eventual punição do acusado, enquanto na fase de execução a pena ou a medida de segurança já foi concretizada em definitivo. Por indulto entende-se a decisão judicial emanada de autoridade judiciária competente, no devido processo legal, que com base em Decreto presidencial decida pelo perdão total ou parcial da pena, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público.

Se o perdão é total, dá-se o indulto propriamente dito; se o perdão é parcial, trata-se de uma comutação da pena, capaz de reduzir, com base no Decreto, a quantidade da pena fixada na sentença originária.

Referentemente ao indulto propriamente dito, aquele que perdoa totalmente alguém que cometeu delitos, ou no caso de comutação de pena, cumpre assinalar que esses benefícios não podem ser deferidos a quem cometeu crimes hediondos ou a eles equiparados, por força da própria Constituição Federal (art. 5º. XLIII) e da Lei Federal 8.072/90, que proíbem sua concessão, bem como àqueles que tenham cometido falta grave nos últimos doze meses, contados retroativamente à data da publicação do decreto, desde que a falta tenha sido homologada pelo juiz de Execução.

O indulto propriamente dito pode ser comum ou humanitário. Diz-se que ele é comum quando é concedido com base no tempo de cumprimento da pena, analisada quanto à sua fixação e ao tempo efetivo de cumprimento; será humanitário quando a sua concessão é motivada por doença grave do apenado, como, por exemplo, qualquer tipo de doença terminal ou em consequência de anomalia física ou mental, como é o caso da cegueira ou da condição de paraplégico. Tratando-se de indulto humanitário, é dispensável parecer do Conselho Penitenciário, havendo necessidade, entretanto, de parecer do Ministério Público.

Pode o indulto propriamente dito ser definitivo ou temporário. Diz-se definitivo quando os efeitos da sentença concessiva gera o perdão com o trânsito em julgado da decisão. Se ele é concedido estabelecendo condições para a sua transformação em definitivo, diz-se temporário, porque os efeitos jurídicos decorrentes do perdão só gerarão estes efeitos, completado o prazo determinado no decreto, sem que o beneficiário venha a cometer novos ilícitos. No indulto temporário, é expedido alvará de soltura em favor do indultado, mas o perdão total só será consumado, com uma nova decisão que torne definitivo o benefício, agora gerando a primariedade do réu, além de outros efeitos descritos na lei.

Consumado o indulto definitivo, dá-se a extinção da execução, arquivando-se o processo, retirando-se nos órgãos competentes todos os registros decorrentes da pena perdoada.

Por fim, o indulto propriamente dito é coletivo ou individual. Se a uma determinada pessoa é dirigido exclusivamente o perdão, também por Decreto presidencial, denomina-se de graça o instituto. Se o decreto abrange todos os condenados do País, sua natureza é coletiva, porque pode beneficiar a todos, indistintamente, que façam jus ao benefício especial, geralmente editado durante o período de natal, daí porque a expressão "indulto de natal".

No que tange ao indulto parcial, a denominada comutação da pena, também prevista em Decreto presidencial (ver art. 84, XII, CF/88), presentes os requisitos estabelecidos na norma jurídica, mormente o tempo de cumprimento

da pena, o juiz de Execução reduz a quantidade fixada da sentença condenatória, e o novo tempo determinado será computado para todos os efeitos legais.

O cometimento de falta grave, nos últimos doze meses contados da publicação do Decreto, também prejudica a concessão do benefício, seja no que tange ao indulto total ou ao parcial. Uma das características do Decreto de indulto é que o atual nunca revoga os anteriores, oportunizando, portanto, ao apenado a possibilidade de se beneficiar de regras anteriormente aprovadas.

No tocante ao procedimento para a edição do Decreto presidencial de insulto e comutação de pena, anualmente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pelo seu pleno, apresenta ao ministro de Estado da Justiça, o projeto que deverá ser submetido ao presidente da República, para aprovação. Esses decretos, ao longo dos anos, vêm sendo constantemente adequados à realidade penitenciária do momento em que ele é apreciado pelo CNPCP, com inovações que fazem parte dos relatórios elaborados por entidades públicas e privadas. Os últimos decretos – de 2007 até 2011, por exemplo – inovaram, sobremaneira, ao consagrar a possibilidade do indulto em medida de segurança, já que o doente mental que pratica um crime, jamais poderá ser considerado culpado, motivo pelo qual está isento de pena, posto inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal. Muitos asseguram, inclusive, sobre a sua inconstitucionalidade, já que a Constituição autoriza o presidente da República, tão somente, a indultar e comutar penas, daí porque a prerrogativa de perdoar o doente mental não faria parte da competência legislativa do Chefe da Nação (art. 84, XI, CF/88). Levados pelo gigantesco número de doentes mentais sem tratamento adequado, custodiados há muitos anos nos hospitais de tratamento psiquiátricos, os membros do CNPCP têm manifestado a sua preocupação com o assunto, embora este tipo de perdão não seja utilizado por grande parte dos juízes brasileiros, que só extinguem a execução da medida de segurança, com a cessação da periculosidade, comprovada em laudo pericial.

Na opinião de Licínio Barbosa, o indulto tem as seguintes características: a) nos casos de sanção, nunca pela prática de meras infrações; b) não elimina o crime, embora extinga ou reduza a punição; c) É atribuição exclusiva do presidente da República; d) é dirigido a um número indeterminado de pessoas, embora o perdão possa ser individualizado; e) não pode ser recusado pelos destinatários; f) como não alcança o fato criminoso, não exclui a reincidência no caso de novo crime; g) não exclui a indenização por danos de que cuida o art. 74, inciso I, do Código Penal; h) aplicam-se a todas as modalidades punitivas; i) pode beneficiar, reiteradamente, os mesmos destinatários; j) pode extinguir as penas acessórias; l) não pode beneficiar o foragido m) pode ser amplo ou restrito, geral ou limitado, condicionado ou incondicionado.<sup>323</sup>

#### 10.4 A Graça

Como já anotado em páginas anteriores, a graça é um indulto consagrado pelo presidente da República, mediante Decreto, de forma individualizada, por conseguinte, beneficiando determinado condenado, desde que o crime não seja hediondo ou a ele equiparado e o apenado não registre

<sup>323</sup> BARBOSA, Licínio **Indulto: um gesto de clemência do direito penal. In Sistema penal contemporâneo: a crítica e o debate.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010. pp. 302-303.

falta grave nos últimos doze meses, contados da sua publicação. Guilherme de Souza Nucci assegura que a graça “dirige-se a um determinado condenado, em razão de algum mérito que apresente ou, simplesmente, pela vontade discricionária do Presidente da República”, enfatizando, mais, “que ela pode ser utilizada para a reparação de um erro judiciário como para beneficiar quem praticar um ato de heroísmo durante a execução da pena. Nesse caso, deve o Presidente da República valer-se do indulto individual, ou seja, que extingue a punibilidade de pessoa certa.”<sup>324</sup> O mesmo Nucci, ainda sobre a graça, estipula que “é a clemência concedida pelo Presidente da República, por meio de decreto, a um condenado específico, levando-se em conta, em tese, seu mérito incomum no cumprimento da pena (ex: ato de bravura ou heroísmo), mas também por questões humanitárias (ex: está gravemente enfermo, à beira da morte).”<sup>325</sup> Trata-se, com efeito, de uma decisão isolada do presidente da República, mas ela pode ser concedida, também, por provocação de terceiros ou do próprio condenado, no devido processo de execução. Em qualquer caso, porém, caberá ao juiz de Execução declarar a extinção da execução, pelo perdão especial, pois só assim a clemência será definitivamente consumada. O Código de Processo Penal de 1941 (art.734), estabelece que a graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente, donde conclui-se que o procedimento pode ser iniciado na esfera administrativa (processado no Ministério da Justiça) ou judicial (processado na Vara de Execuções Penais). Em qualquer caso, haverá necessidade de parecer do Conselho Penitenciário (federal ou estadual).

### 10.5 A Comutação da Pena

Por comutação da pena entende-se o perdão parcial da pena imposta pelo Estado-juiz, realizado mediante nova decisão judicial proferida posteriormente à condenação. Para a grande maioria dos doutrinadores nacionais, por isso, trata-se de um indulto, porque o apenado é beneficiado com a redução de pena, tudo com base em Decreto presidencial, que costumeiramente uma vez por ano é editado, nas proximidades do natal. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 (art. 84, XII), a fixação da comutação de pena compete privativamente ao Presidente da República, o qual, mediante Decreto, tem amplos poderes para instituí-la, embora haja limitação constitucional para a concessão do benefício, em se tratando da prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, embora a Lei 8072/90 seja omissa nesse sentido.

Exemplificando, réu condenado originariamente a uma pena privativa de liberdade, pela prática do crime de roubo (não hediondo), reincidente ou não, faz jus a uma redução da pena, evidentemente, se ele se enquadrar nas regras do Decreto presidencial que anualmente é aprovado, máxime após análise do tempo de cumprimento de pena e do seu comportamento carcerário. Observando o juiz que a situação processual do apenado se enquadra nas

---

<sup>324</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1037.

<sup>325</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 546.



regras contidas no Decreto, dá-se a redução da pena imposta, a denominada comutação de pena, que nada mais é que um indulto parcial, pois o total perdoa totalmente o condenado pelo crime que praticou.

Todos os decretos de indultos aprovados, tradicionalmente estipulam que a comutação só pode beneficiar os condenados à pena privativa de liberdade. Porém, a jurisprudência tem estendido o benefício àqueles condenados à pena restritiva de direitos, como segue: “Como se pode observar, o Decreto 7.046/2009 disciplina que o cumprimento da pena restritiva de direitos impede apenas a concessão do indulto, não estabelecendo igual limitação em face do benefício da comutação. Consabido que a concessão do benefício da comutação consiste em exercício discricionário do Presidente da República. Portanto, assim como não cabe ao magistrado alargar o alcance do preceito regulamentar, tampouco lhe compete restringi-lo.” (TRF – 4.<sup>a</sup> R. – 8.<sup>a</sup> T – Ag. Ex. 0000909-63.2010.404.7107 – rel. Luiz Fernando Wowk Penteado – j. 08.09.2010).

Do ponto de vista procedimental, enquadrando-se o apenado nas condições objetivas e subjetivas constantes do Decreto presidencial, juntado o pedido aos autos, cabe ao Conselho Penitenciário estadual ou federal, oferecer parecer, pelo deferimento ou não do pleito. Em seguida os autos vão ao Ministério Público, para o seu pronunciamento e, finalmente, compete ao juiz de Execução competente decidir pela concessão ou não do benefício. Deferido o pedido, com a consequente redução da pena, a partir de então, para todos os efeitos legais, os cálculos de novos benefícios deverão levar em conta a quantidade da pena fixada na sentença concessiva da comutação, inclusive no que tange ao esgotamento da pena.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a comutação da pena pela via do *habeas corpus*, nos seguintes termos: “É viável o exame da possibilidade da concessão ao réu da comutação de pena por meio de *habeas corpus*, pois a análise acerca do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício não pressupõe, em princípio, a análise do conjunto fático-probatório, sendo suficiente analisar questão de direito. A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu”. (STJ – 5.<sup>a</sup> T.HC 177.595 – rel. Felix Fischer – j. 19.10.2010).

## 10.6 Extinção da Execução da Pena

O art. 109 da LEP estabelece que “cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso”. Significa dizer, de início, que extinção da pena e a extinção da execução são duas coisas totalmente diferentes. Na primeira, há um julgamento antecipado da causa, sem que o juiz adentre ao mérito da causa. Aqui, aplica-se o art. 107 do Código Penal Brasileiro e a decisão de extinção é da punibilidade do agente, que só pode subsistir antes do trânsito em julgado da sentença e até antes da própria sentença de mérito, quer absolvendo, quer condenando o réu; no segundo caso, embora incidam algumas causas descritas no art.107 do Código Penal – a morte do agente, por exemplo - é absolutamente necessário que haja uma sentença penal

condenatória transitada em julgado. É dizer: extinção de punibilidade é completamente diferente de extinção da execução da pena, embora a LEP (art. 66) tenha autorizado o juiz de Execução a extinguir a punibilidade, um erro legislativo gritante. Tem-se, assim, que a redação correta do art. 109 da LEP, deveria ser: “(cumprida ou extinta a execução da pena...) e não (cumprida ou extinta a pena...)”.

São causas que sempre extinguem a execução da pena, o seu cumprimento, a prescrição, a aplicação de lei mais benéfica ao réu, que deve ser aplicada aos casos já julgados, o indulto, a prescrição da pretensão executória da pena e a morte do agente. Vale esclarecer, por oportuno, que assim como ocorre com a sentença que extingue a punibilidade, a extinção da execução da pena pode se dá de ofício, pelo juiz, exceto em caso de morte do agente (art.62, CPP) e do indulto, aqui porque há necessidade de pareceres do Conselho Penitenciário e do *parquet*.

O cumprimento integral da pena – a causa mais comum numa Vara de Execuções Penais – enseja a extinção da sua execução. Nada impede, contudo, que possuindo o réu mais de uma condenação uma delas seja extinta, prosseguindo a execução sobre as demais punições, evidentemente, com o cuidado de que a contagem do tempo inicial de prisão seja computada a partir da extinção da primeira pena, em se tratando de pena privativa de liberdade. Cumprida a pena restritiva de direitos ou a multa, cabe, também, a extinção da execução.

Com relação à prescrição, sabe-se que o Estado tem um tempo para punir e outro tanto para executar a pena. O prazo prescricional para a execução da pena – seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa – começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do dia da interrupção no cumprimento da pena, nos termos do art. 112 do Código Penal. Significa, portanto, que não havendo interrupção do prazo prescricional durante a execução, a prescrição começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença. No que se refere à prescrição da pretensão executória da pena de multa, se ela for fixada isoladamente, esgota-se a pretensão em dois anos; se fixada de forma alternada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, no mesmo prazo estabelecido para estas (art. 114, CP).

Relativamente à prescrição da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, calcula-se o prazo da sua incidência, pelo total da condenação e não mais pela pena em abstrato, como ocorre com a prescrição que enseja a extinção da punibilidade. Aliás, são duas coisas distintas: extinção da punibilidade é uma coisa e extinção da execução da pena é outra completamente diferente. Aquela só existe antes do trânsito em julgado da sentença e esta depois da sentença feita coisa julgada. Nesse sentido, a LEP pecou (ver art. 66, II).

Réu condenado a 3 anos de pena privativa de liberdade. Decorridos 8 anos (art. 109, IV, CP) do trânsito em julgado, sem que ele tenha iniciado o seu cumprimento, dá-se a extinção da execução da pena, pela prescrição, a qual pode ser declarada de ofício pelo juiz de Execução (art. 61, CPP).

Sempre houve muita divergência em relação à possibilidade do juiz de Execução declarar a prescrição da pretensão executória, tratando-se de réu que à época do fato era menor de 21 anos de idade ou era maior de 70 anos na data da sentença (art. 115, CP). Com muita razão a matéria é relevante e de

difícil elucidação, muito embora o TRF da 5ª Região tenha decidido sobre o assunto, quando a sentença só faz coisa julgada para a acusação: “A jurisprudência do STJ tem dado interpretação não restritiva à disposição do art. 115 do CP, admitindo sua aplicação mesmo quando o maço etário ali previsto só é atingido após a sentença condenatória já transitada em julgado para a acusação” (TRF 5ª R – Proc. 2003.81.00.007946-4 – rel. Fialho Moreira – j. 03.09.2010).

Como o juiz de Execução não é o da fase de conhecimento e não foi ele quem proferiu a sentença, ainda hoje a matéria não se encontra pacificada, ademais o juiz de Execução não tem competência para adentrar no mérito da causa, pois sua função é de efetivar a sentença já proferida.

O prazo prescricional durante a execução da pena privativa de liberdade pode ser interrompido, exclusivamente quando o apenado empreende fuga ou nos casos de revogação do livramento condicional. Estabelece o art. 113 do Código Penal que no caso de evasão ou de revogação do livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Exemplificando: réu condenado a 3 anos de pena privativa de liberdade. Em 01.01.2012 iniciou o seu cumprimento. Em 01.01.2013 empreendeu fuga da prisão, causa de interrupção do prazo prescricional. Assim, restando dois anos para o cumprimento integral da reprimenda, a prescrição da pretensão executória se dará em 01.01.2017, aplicando-se na espécie o art. 109, V, do Código Penal. No caso de revogação do livramento condicional, cumpre salientar que ele é contado da data em que o juiz de Execução decidiu e não pela data do fato que deu origem à revogação. Vê-se, assim, que em caso de suspensão do livramento condicional, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional. Por outro lado, no caso da prescrição executória da pena, não há casos de suspensão do prazo, mas somente e exclusivamente de interrupção.

Não obstante, há julgados que entendem de forma diferente: “Conforme entendimento pacífico do STJ, a regra prevista do art. 113 do Código Penal é aplicável apenas para as hipóteses nele previstas, não admitindo aplicação extensiva ou analógica”. Na mesma esteira, o posicionamento da 8ª Turma desta Corte Regional: O cálculo dos *jus puniendi* é efetuado sobre o montante total da reprimenda privativa de liberdade infringida, e não sobre o saldo a ser executado (TRF 4ª R – 8ª T - HC 2009.04.00.042686-9 – rel. Victor Luiz dos Santos Laus – j. 25.02.2010).

A aplicação do *abolitio criminis* pode, também, ensejar na extinção da execução, pois compete ao juiz de Execução aplicar a lei mais benéfica ao réu aos casos já julgados. O indulto, por exemplo, decorrente de Decreto presidencial, sempre é aplicado aos casos já julgados, beneficiando o condenado com o perdão pelo crime que cometeu, evidentemente, diante de um caso concreto que enseje na sua aplicação, desde que o crime não seja hediondo e nem a ele equiparado.

Comprovada a morte do condenado, surge outra causa de extinção da execução, aqui exigindo que o juiz colha parecer do Ministério Público (art. 62, CPP).

Cumprindo o condenado uma pena privativa de liberdade por mais de trinta anos, dá-se a extinção da sua execução, nos termos do art. 75 do Código Penal, nos casos em que o réu for condenado a uma pena superior a trinta anos de prisão. Com a edição da Súmula n. 715 do STF, sabe-se que o cálculo de qualquer benefício em favor do apenado deve levar em conta o total da

condenação e não o limite de cumprimento previsto no dispositivo penal. Aliás, antes mesmo do STF editar a Súmula 715, o mesmo pretório excelso já havia decidido: “A norma do art. 75 do CP diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de outros benefícios, como o livramento condicional” (STF – rel. Francisco Rezek – RTJ 118/935).

### **10.7. Extinção da Execução da Medida de Segurança**

Aplicada ao paciente a medida de segurança – internamento ou tratamento ambulatorial –, mediante sentença judicial transitada em julgado, inicia-se a sua execução, uma vez que o título executivo está perfeito e acabado. Se a medida for de internamento, exige-se, também, a guia de internamento e a comprovação de que o paciente está custodiado. Estando o paciente detido em estabelecimento prisional comum, deve ele ser transferido para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a unidade prisional e de saúde adequada para o cumprimento da medida e para o seu tratamento psiquiátrico. Se a medida for de tratamento ambulatorial, aqui também, somente com a sentença transitada em julgado a execução pode ser iniciada.

Durante a fase de execução, pelo menos uma vez por ano o interno deve ser submetido a uma avaliação psiquiátrica. Se a avaliação médica constatar que a periculosidade do agente permanece ou não foi reduzida, o juiz de Execução decide pelo prosseguimento da medida. Se, pelo contrário, o parecer psiquiátrico assegurar que se deu a cessação da periculosidade do paciente, será causa extintiva da execução da medida, por sentença declaratória, uma vez que aquele interno não mais oferece perigo à sociedade. Se durante a execução o interno vier a falecer, eis outra causa de extinção da execução da medida, mas o óbito há de ser comprovado mediante a juntada do atestado fornecido pelo cartório de registro civil.

Outra causa que enseja a extinção da execução da medida, nos moldes de decretos presidenciais editados a partir de 2007, como, por exemplo, o de nº 7.420, de 31.12.2010 é o indulto, que estendeu a todos os internados brasileiros a possibilidade de perdão a todos aqueles que se amoldem aos seus termos. Embora a clemência para aqueles submetidos à medida de segurança tenha sido por demais criticada, contudo, é possível a concessão do indulto às pessoas submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação periculosidade, que tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada. Assim, sem considerar as condições mentais do paciente, aliás, mesmo que o psiquiatra entenda que o paciente é perigoso à sociedade, face ao seu alto grau de periculosidade, mesmo assim ele pode ser perdoado, mesmo que não tenha sido considerado culpado, dependendo do tempo de detenção. Assim, na visão do Decreto presidencial, o paciente submetido à medida de segurança pode ser perdoado, pelo indulto, se ficou preso por tempo superior ao máximo da pena correspondente ao crime cometido, como se o inimputável pudesse cometer crimes.

Depois, não é o tipo de crime praticado que vai assegurar o grau de periculosidade do agente. Pode ele praticar uma simples contravenção penal e

ter uma periculosidade muito mais acentuada daquele que cometeu um homicídio, por exemplo.

Entretanto, além das disposições contidas nos últimos decretos presidenciais consagrando o indulto na medida de segurança, a jurisprudência do STJ também vem corroborando com esse entendimento: “A medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie ao lado da pena. O tempo de cumprimento da medida de segurança não poderá superar a data do reconhecimento do fim da periculosidade do agente, bem como, independentemente da cessação da periculosidade, não poderá ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao crime praticado, nem poderá ser superior a 30 anos”. (STJ – 5ª T. – HC 134.895 – rel. Arnaldo Esteves de Lima – j. 20.10.2009). Tem-se, assim, que a sobredita decisão contraria frontalmente o art. 97, § 1º, do Código Penal, que estabelece que a revogação da medida só possa ocorrer mediante laudo psiquiátrico atestando o fim da periculosidade do agente, consagrando, ademais, que ela perdurará enquanto não cessada a periculosidade do agente, seja na medida de segurança de internamento, seja no tratamento ambulatorial. Depois, a decisão imagina uma medida de segurança como sanção penal, vulnerando por completo a natureza jurídica da medida. De qualquer maneira, transitada em julgado a sentença que conceder o indulto ao paciente submetido à medida de segurança, dá-se a extinção da execução da medida.

A morte do paciente, durante o cumprimento da medida de segurança, é outra causa de extinção da sua execução, mediante comprovação através de certidão de óbito e após parecer ministerial.

No tocante à possibilidade da prescrição da pretensão executória da medida de segurança, desde há muito vem sendo objeto de divergências nos meios acadêmicos e na própria jurisprudência. Há quem diga que não sendo a medida uma sanção, mas sim um tratamento psiquiátrico, considerando que a sua duração é indeterminada, até que cesse a periculosidade do agente, não haveria como extinguir a execução, pela prescrição. Ariel Dotti comenta: “Sendo a prescrição uma das causas extintivas da punibilidade, não é possível a aplicação na medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.”<sup>326</sup> No entanto, as mais recentes decisões dos nossos tribunais têm consagrado a sua efetivação. Foi assim que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. Portanto, passível de ser extinta pela prescrição. Por não haver uma condenação ao se aplicar a medida de segurança ao inimputável, a prescrição é contada pelo máximo da pena cominada em abstrato pelo preceito secundário do tipo, no caso um ano. A sentença que aplica medida de segurança, por ser absolutória, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. IV do art. 117 do Código Penal. Na hipótese, transcorrido mais de quatro anos, de acordo com o art. 109, V, do CP, entre o recebimento da denúncia e a presente data, está prescrita a pretensão executória estatal” (STJ – 5. T – HC 48993/RS – rel. Arnaldo Esteves de Lima – j. 04.10.2007). É claro que a visão do STJ, neste caso, deixa muito a desejar. A uma porque embora não seja uma condenação, como se sabe, a medida de segurança pode ser estipulada, inicialmente, de um a

---

<sup>326</sup> DOTTI, René Ariel. Op. Cit., p. 638.

três anos pelo juízo sentenciante, daí porque ela contada pelo máximo da pena cominada em abstrato, jamais poderia ser utilizada em sede de execução. A duas porque iniciada a sua execução, somente a cessação da periculosidade pode ensejar a extinção da execução. Tem-se, assim, que se a medida de segurança for vista como um tratamento psiquiátrico, a prescrição jamais poderia ser aplicada; se, entretanto, for uma espécie do gênero sanção penal, a contagem do prazo prescricional deveria ser contada com base no tempo máximo que pode ser ficado, no caso, três anos. Continuamos achando que a medida de segurança não é e não pode ser uma sanção penal, mas sim a imposição de um tratamento psiquiátrico, que até pode ser estipulada como tratamento ambulatorial, ademais a sentença que a fixa é absolutória e não condenatória motivo pelo qual sua natureza jurídica não pode ser confundida com pena, como já aconteceu no passado.

## Capítulo XI

### 11. POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

**11.1. Política Criminal 11.2. Política Penitenciária 11.3. Prisão Domiciliar  
11.4. Monitoramento Eletrônico 11.5. Uso de Algemas 11.6. Reforma  
Legislativa 11.7. Experiências APAC 11.8. Privatização dos Presídios 11.9.  
A Prisão Especial 11.10. Fôro Privilegiado 11.11. Imunidade Parlamentar  
11.12. A Videoconferência.**

#### 11.1. Política Criminal

Por política criminal entende-se o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e de repressão ao crime. Em sentido amplo, compreende também os meios e métodos aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, visando o interesse social e a reinserção do infrator. “Quanto a esses dois últimos aspectos, pode-se falar em política criminal e penitenciária. Compete à política criminal fornecer e avaliar os critérios para se apreciar o valor do direito vigente e revelar o direito que deve vigorar. Em síntese, pode-se afirmar que a política criminal é a sabedoria legislativa do Estado na luta contra a infração penal”<sup>327</sup> Comungando em parte com Dotti, é necessário ressaltar que a política criminal não envolve, somente, o seu caráter legisferante. A segurança pública é, também, parte integrante do enunciado, donde se conclui que nem só de leis vive uma sociedade. As decisões políticas no sentido de efetivar a lei e o interesse social não dependem de lei, mas sim da vontade política dos nossos governantes que, aliás, é o entrave maior para a realização da política criminal almejada pela sociedade.

Uma boa política criminal, entretanto, dependerá sempre de uma boa legislação, já que não pode haver crime e nem pena sem prévia cominação legal. Por isso, as decisões adotadas pelos nossos legisladores têm relevância para a sociedade, porque a paz social, neste caso, dependerá, também, de uma política de repressão ao crime eficiente. É o legislador quem deve decidir: se determinado fato é passível de criminalização ou não. São os nossos parlamentares que também decidem se um fato deve ser definido como crime ou não. Criminalizar é definir, através da lei penal, determinado comportamento como criminoso. Da mesma forma, cabe ao Congresso Nacional, mediante lei, descriminalizar uma conduta tipificada como crime. Descriminalizar significa retirar o caráter criminoso de um determinado fato.

Para Ariel Dotti, a política criminal exige, também, sobre o fenômeno da penalização e da despenalização. “A penalização e a despenalização constituem manifestações de política criminal que o legislador atende em função de interesses ocasionais ou permanentes”<sup>328</sup> Penalizar é sancionar com uma pena criminal fato que era penalmente atípico; despenalizar é a operação inversa: a infração deixa, por força da lei, de pertencer ao rol dos eventos punidos com a sanção criminal.<sup>329</sup>

---

<sup>327</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p.74.

<sup>328</sup> DOTTI, René Ariel. Op. Cit., p. 78.

<sup>329</sup> Idem. p. 79.

A Constituição Federal de 1988 (art. 144) dedicou um capítulo inteiro à segurança pública nacional, fato inusitado na ordem constitucional brasileira. Ao contrário do que muita gente pensa, a segurança pública é um dever do Estado, mas de responsabilidade da própria sociedade, significando dizer que todos nós, indistintamente, temos a obrigação de contribuir para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado. A participação da sociedade em busca de uma paz social perene e duradoura, com uma conseqüente queda nos índices de criminalidade, pode e deve ser exercida de várias formas, entre as quais com a apresentação de projetos de leis de iniciativa popular ao Congresso Nacional, visando aprimorar nossa legislação penal e processual, embora a organização social através de entidades não governamentais seja de enorme vulto para o alcance dos objetivos delineados na Constituição do país. Ao Estado, através dos seus órgãos de segurança, cumpre a difícil missão de prevenir o crime, reprimir, recuperar o criminoso e realizar a investigação criminal. A prevenção ao crime, como se vê, ainda é a forma mais eficaz de combate à criminalidade.

O acentuado crescimento da violência no Brasil, todos sabemos, tem como causa uma série de determinantes institucionais e fatores sociais, seja porque o Estado vem sendo omissivo na sua tarefa de prevenir e reprimir o crime e na missão de oferecer políticas sociais voltadas para o bem-estar de todos, seja porque a própria sociedade não vem contribuindo para a sua diminuição e reprovação. Os crimes cometidos mais cotidianamente em todos os recantos do País, nos pequenos e grandes centros urbanos e na zona rural, violam o patrimônio alheio (68%), significando dizer, por isso, que o desemprego caminha lado a lado com o roubo, o furto, a apropriação indébita, o estelionato e a extorsão mediante sequestro. São pessoas que ingressam na criminalidade, quantas vezes, pela falta de oportunidade de emprego, em geral homens e mulheres responsáveis pela criação de filhos que vieram ao mundo sem qualquer controle de natalidade, outra função estatal reconhecidamente desprezada. Sem perspectivas de sustentar a família com os ganhos de um trabalho honesto e gratificante - numa sociedade em que todos podem adquirir uma arma de fogo livremente - fica muito mais fácil cometer ilícitos penais. A ausência de políticas sociais (emprego, moradia, saúde, educação, principalmente), com certeza, tem corroborado concretamente com o aumento da criminalidade.

Cumpramos assinalar, por outro lado, que esse mesmo estado de há muito vem fracassando na sua árdua missão de evitar e de combater o crime, posto reconhecidamente inoperantes as políticas de segurança pública e o aparelhamento de repressão ao delito. Se, de um lado, constatamos uma polícia ostensiva e judiciária completamente desmotivada, despreparada e ineficaz, a quem compete investigar e evitar o crime, por outra via vivenciamos um Ministério Público, autor da ação penal e guardião dos direitos difusos, absolutamente renegado a segundo plano, no momento em que quase sempre lhe é negado o seu fortalecimento institucional, por ocasião da fixação da sua dotação orçamentária. Um país em que o Judiciário, responsável número um pela distribuição de justiça e verdadeiro sustentáculo da democracia, só é Poder no momento de ser cobrado, o que acontece insistentemente. Pouco se fala em seu soerguimento ou na sua modernização. Uma polícia que não previne e não investiga a contento o crime, um Ministério Público e um Judiciário reconhecidamente sucateados e inertes frente a uma criminalidade



crecente e cada vez mais organizada, necessariamente também dão causa à evolução do crime.

A própria sociedade - responsável solidária pela segurança pública (art. 144, CF/88) - quase nada tem feito em benefício de uma paz social duradoura, no momento em que, chamada a participar da prova indiciária ou processual, costumeiramente se esquivava em denunciar os verdadeiros culpados e a depor nos inquéritos policiais e em processos criminais instaurados com a função de apurar a responsabilidade criminal dos eventuais culpados.

Ouvi de um juiz de Direito, recentemente, a seguinte expressão: *“muitas pessoas estão preferindo ser presas, pois só assim terão acesso à comida e moradia”*. É forçoso reconhecer que razão assiste ao magistrado. Embora a liberdade seja um dos mais importantes de todos os direitos e garantias individuais assegurados aos brasileiros pela Constituição, infelizmente, muitos famintos e excluídos socialmente preferem ser custodiados pelo Estado a viver em liberdade, em troca de comida e de moradia. A injustiça social, portanto, tem contribuído para o atual quadro de violência e de desumanidade, ao tempo em que tem transformado a liberdade de ir e vir numa utopia para os excluídos da sociedade.

Ninguém duvida mais que o crime organizado no Brasil divide com o estado legalizado a tarefa de governar este país. Se de um lado existe um estado democrático de direito, recriado com o esforço comum da própria sociedade que foi às ruas em busca de um regime democrático de governo, onde todos deveriam obedecer à lei, por outra via se implementou na periferia das grandes cidades uma fábrica de criminosos, seguramente capazes de sucumbir nosso aparelhamento de segurança pública e os organismos estatais.

Após a redemocratização do país, conquistada com muito esforço e com a morte de inocentes, o povo brasileiro que acreditou no voto direto para a escolha dos seus governantes e numa divisão igualitária de Poderes, vê-se desprotegido e entregue à própria sorte, encolhido e atônico pelos altos índices de violência que a cada dia crescem assustadoramente.

Esse mesmo Estado, 14 anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, tornou-se completamente dominado e incapaz de conter o tráfico de armas e de drogas, dois males sociais que venceram nossos órgãos de segurança e conquistaram um poderio financeiro e armamentista jamais imaginado. Inertes, ante a audácia dos bandidos armados com fuzis AR-15, os cidadãos de bem estão presos em suas casas, rezando para que uma bala perdida não atinja a si nem a seus familiares, em pleno clarão do meio dia, como acontece com frequência, enquanto todos, indistintamente, vivenciam cotidianas mortes trágicas de jornalistas, promotores de justiça, policiais e gente inocente, sem se contar que os sequestros, estupros e um aumento desenfreado na prática de crimes contra o patrimônio fazem parte da nossa convivência diária. Somos todos, por isso, escravos do crime e da omissão do Estado, a uma porque não cobramos políticas sociais que possam contribuir para uma diminuição da violência, e a duas porque insistimos em praticar modelos econômicos que só beneficiam as grandes potências. Há 240 anos, Cesare Beccaria - em obra ainda hoje em consonância com os nossos dias - *“Dos delitos e das penas”*, já assegurava que o crime jamais deixaria de existir - basta ver que Cristo foi torturado e morto, e Caim matou Abel - mas a criminalidade pode sim ser atenuada, desde que a todos seja garantido um trabalho honesto, moradia, saúde, educação e lazer, na proporção da

necessidade de cada família. Ora, com 40 milhões de crianças absolutamente abandonadas, uma população praticamente desempregada e quando muito sobrevivendo na economia informal e sem perspectivas de augurar uma vida decente, é claro que a criminalidade assume o papel do Estado, como já ocorre nas grandes favelas cariocas, onde as escolas e postos de saúde são mantidos pelo tráfico de drogas. A vida dos brasileiros, infelizmente, vale muito pouco, eu diria, quase nada, mormente quando imaginamos que os desamparados sociais - que não nasceram criminosos, mas aprenderam a matar e a roubar no próprio meio social - descarregam suas crises existenciais e a falta de amor ao próximo tirando vidas alheias e realizando sequestros, muitas vezes em busca de um aparelho celular que a mídia oferece em promoções atraentes, como se todos pudessem comprá-lo.

Em 2005, no Brasil, aproximadamente 45 mil pessoas foram mortas de forma violenta. Em 2006 esse quantitativo ultrapassou os 50 mil. Se não houver um forte investimento público e um indispensável acerto nas decisões adotadas pelos órgãos de segurança pública, inevitavelmente atingiremos 80 mil mortes no final de 2011. Em Pernambuco - segundo levantamento divulgado recentemente pelo Ministério Público estadual - 2.114 pessoas foram assassinadas entre 2003 e 2004, enquanto a Secretaria de Defesa Social contabilizou 1.089 mortes em 2006, das quais cerca de 30% delas tiveram a mulher como vítima. Interessante observar, nesse aspecto, é o crescente envolvimento das mulheres no crime, seja como vítimas, seja como autoras do delito, já que a Colônia Penal Feminina do Recife - hoje com 700 presas - só acolhia perto de 300 detentas em janeiro de 2006. Se por um lado a sociedade está consternada com tamanhas atrocidades à vida humana, por outro, a partir de 2003, esses dados estão vindo ao conhecimento público, o que não acontecia no passado. Ninguém duvida que estamos presenciando uma das maiores chacinas humanas de todos os tempos. São números alarmantes que não podem ficar despercebidos, nem pelas autoridades públicas, nem tampouco pela própria sociedade, porque vidas humanas estão sendo ceifadas a cada trinta segundos, tantas vezes por motivos absolutamente fúteis e irrelevantes.

Indaga-se: quais as causas da ascensão do crime de homicídio no Brasil? Com certeza, neste espaço não comportaria tantas respostas possíveis. Porém, pretende-se tratar, somente, de algumas questões relevantes que comprovadamente contribuem para esses índices preocupantes. A exclusão social, indubitavelmente, tem alimentado o crime. Enquanto houver fome, ausência de políticas sociais que revigorem o emprego, a saúde, a educação e a segurança pública, mais indigentes sociais serão recrutados pelo crime, principalmente os mais jovens, facilmente selecionados pelo crime organizado para as suas fileiras, principalmente como serviçais do tráfico de drogas. Um país que se preza não pode abandonar sua juventude, pois é ela a grande precursora do futuro da nação. Enquanto não for dada a merecida e necessária atenção e prioridade às crianças e adolescentes desprotegidas pelo estado e pela própria família, haveremos de pagar caro pela omissão e pela desumanidade. Emprego, moradia, saúde e educação aos mais carentes - todos sabemos - dependerão sempre de decisão política. Família desajustada tem como causa o uso de drogas e a falta de amor ao próximo, se bem que alguns programas de televisão também degeneram o verdadeiro senso familiar, repercutindo a perversão sexual, a troca de casais em abundância, tudo em

manifesta denegação da dignidade humana. O emprego, embora não seja de exclusiva responsabilidade estatal, pois a iniciativa privada pode contribuir demasiadamente, não pode depender exclusivamente do crescimento econômico, como julgam alguns incompetentes economistas.

A certeza de que não haverá punição pelo gesto delituoso, a destemida impunidade, é o mais visível de todos os fatores que levam ao cometimento do crime. Punir a todos, indistintamente, na medida da conduta ilícita praticada, isto sim contribuiria para uma queda vertiginosa do delito, porque todos teriam a certeza de que “o crime não compensa”. Combate-se a impunidade com os órgãos de justiça funcionando de forma integrada, cada um exercendo sua missão constitucionalmente definida, sem rancores ou desavenças pessoais. Se a polícia judiciária tem a autorização constitucional para investigar o crime, que o faça com transparência e nos limites da lei; um Ministério Público, como titular da ação penal, eficiente e obediente ao princípio da inocência, será imprescindível neste mister; finalmente, augura-se um Judiciário atento às necessidades sociais, ora punindo os culpados, ora absolvendo os inocentes. Uma política séria de segurança pública, realizada pela polícia e pela sociedade, aliada a um ferrenho combate à impunidade, com certeza, em muito reduziria a criminalidade, assegurando a todos o direito sublime de viver.

O atual quadro de melancolia, desrespeito à vida e de descontrole público que tanto compromete a paz social e a família, já se sabe, é fruto da ausência de políticas sociais voltadas para os mais carentes, para os que passam fome, para os desempregados e analfabetos, maioria absoluta da população brasileira.

## **11.2 Política Penitenciária**

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério Público e que tem como missão principal a fixação de diretrizes para a política criminal e penitenciária do país, como integrante e partícipe da responsabilidade pela execução da pena e da medida de segurança, em todo território nacional, em sua reunião mensal realizada em abril de 2011, propôs ao ministro da Estado da Justiça uma série de sugestões com a finalidade de subsidiá-lo, suficientemente, no afã de efetivar uma política penitenciária para o país, condizente com a realidade nacional, vislumbrando, ademais, que a legislação criminal e penitenciária – nos últimos vinte e cinco anos - tem sido construída com base na criminologia midiática e no populismo penal. Para o CNPCCP é possível observar isso com os exemplos da Lei n. 8.072/90 que regulamentou os crimes hediondos, originada pelo sequestro de um empresário e posteriormente pelo assassinato de uma atriz, e pela Lei n. 10.792/2003 que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), motivada por rebeliões sucessivas em nossas prisões, no mais das vezes realizadas por facções criminosas que de há muito foram criadas e subsistem em todos os recantos do país. Projetos absurdos, incoerentes e pouco fundamentados são comuns, sendo combatidos com dificuldades por mandatos mais sérios e conhecedores da temática, uma vez que a pressão midiática de mentalidade vingativa cala parlamentares de todas as denominações. Bem por isso, foram apresentadas ao ministro da Justiça as seguintes sugestões práticas: a) estruturação de uma imprescindível e intensa gestão de acompanhamento, intervenção e proposição legislativa neste

contexto; b) atuação mais firme no sentido de evitar retrocessos legislativos, como o PL 111 e outros, em trâmite no Senado Federal, que preveem a pena de detenção para usuários de drogas; c) agilização de reformas pontuais do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, sem prejuízo de sua sistematização; d) proibição da divulgação pública de informações sobre perfil psicológico de pessoas presas e eventuais diagnósticos feitos nos estabelecimentos prisionais; e) proposição para que seja configurada nulidade absoluta dos procedimentos disciplinares quando não houver intimação do defensor do preso; f) proposição para que seja vedada a regressão de regime por salto; g) proposição para uma imediata reformulação ou revogação do Regime Disciplinar Diferenciado, de modo a reduzir o isolamento e a caracterizar objetivamente a necessidade do seu uso; h) garantia de que as instâncias competentes, como a secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça (MJ), o DEPEN e o CNPCP sejam ouvidos nas alterações legislativas que se referem ao sistema criminal e penitenciário; i) apoio às alterações legislativas que tenham como resultado a garantia de direitos e garantias individuais já consagradas pela Constituição e pela Lei de Execução penal.

O mesmo CNPCP, pretendendo sensibilizar o ministro, demonstrou preocupação com as seguintes evidências: a) legislação dita “de pânico”, que visa tão somente o aumento desenfreado da pena, urgentemente precisa ser remodelada, porque a finalidade da pena, além da repressão e da prevenção ao crime, busca a reinserção do criminoso ao seu ambiente de origem, em condições de dignidade; b) as discussões sobre a questão do crime e das suas consequências são muito pouco qualificadas nas nossas casas legislativas; c) dificuldades no planejamento e na gestão do sistema criminal e penitenciário. Por essas razões, tornam-se absolutamente necessárias: a) maior coerência legislativa; b) melhoria nas condições de gestão da justiça criminal; c) maior previsibilidade na gestão orçamentária.

Como forma de aperfeiçoar o sistema carcerário brasileiro e o modelo punitivo brasileiro, Haroldo Caetano da Silva propõe: “Reconhecimento da dignidade humana como princípio maior a orientar o funcionamento do sistema punitivo, fundamentalmente durante a execução da pena privativa de liberdade; aplicação da pena em consonância com o princípio da proporcionalidade, particularmente com a exclusão de limites mínimos dos tipos penais; aplicação da pena privativa de liberdade exclusivamente para os casos que não admitirem outro tipo de resposta penal; definição clara e precisa para o preso e para a sociedade, da pena a ser cumprida e dos institutos que regulam o sistema progressivo na execução penal; revisão do sistema progressivo, com a redefinição das rotinas de funcionamento dos regimes penitenciários, de forma a abolir soluções insensatas, como aqueles que determinam o recolhimento ao cárcere somente no período noturno ou nos finais de semana, o que evidencia de antemão a desnecessidade do encarceramento e, ao mesmo tempo, a viabilidade de imposição de outra modalidade de pena, não privativa da liberdade, como também de outros mecanismos de controle e fiscalização na execução penal; execução da pena com observância do estatuto jurídico do preso, este definindo os estreitos limites da atuação do Estado nesse campo, assim como os direitos e obrigações do homem submetido ao cárcere; capacitação contínua e definição precisa das funções e tarefas de todos os profissionais que atuam no sistema penitenciário; atuação fiscalizadora do

Ministério Público à plena observância do estatuto do preso e, finalmente, atuação garantista do juízo da execução penal.”<sup>330</sup>

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com a Resolução n. 06, de 14.09.2010, propôs ao ministro da Justiça a criação e funcionamento de uma Escola Penitenciária Nacional (ESPEN), com sede em Brasília, com a finalidade de atuar na formação técnica e profissional, prática e teórica, em todos os níveis da ação penitenciária, servindo como centro de referência na formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário. Outras atribuições foram atribuídas à ESPEN: a) atuação como centro de pesquisa e consolidação de informações técnicas de todo sistema penitenciário do país; b) como rede com as escolas penitenciárias estaduais e estrangeiras em cooperação técnica; c) encarregada da formação contínua e permanente das atividades de treinamento de pessoal, em todos os níveis do sistema penitenciário, transmitindo e atualizando conhecimentos e práticas necessárias ao desempenho das diversas funções d) desenvolvimento de atividades de reflexão, crítica e avaliação permanente do sistema, de modo a conduzir a sua eventual transformação e nela introduzir as necessárias inovações; e) exercício de atividades docentes, promovendo cursos, seminários e conferências, bem como estudos e pesquisas no campo da ação penitenciária. O que se sabe é que o ministro da Justiça apoiou a ideia e a ESPEN deverá ser inaugurada até início de 2010. Alguns estados já possuem a sua escola, mas elas estão funcionando de forma muito tímida, ademais a sua principal missão é a de capacitar o corpo gerencial e a de segurança interna dos presídios, mormente seus gerentes e agentes de segurança. Em verdade, sendo o agente de segurança penitenciário aquele que mantém um maior contato com o preso, sua atuação como agente ressocializador é preponderante na regeneração do criminoso, daí a necessidade de que esses agentes sejam capacitados para o exercício dessa relevante função. As escolas penitenciárias – federais e estaduais – têm esse papel, mormente realizando cursos periódicos destinados a todos que atuam nas nossas prisões, por todos são agentes ressocializadores.

### 11.3. A Prisão Domiciliar

Originariamente, a Lei de Execução Penal, de forma pioneira, no Brasil, regulamentou, em 1984, o instituto da prisão domiciliar (art. 117), consagrando a possibilidade da sua utilização exclusivamente aos condenados em regime aberto, desde que maiores de 70 anos de idade ou em estado grave provocado por doença, e às mulheres em fase de gestação ou que comprovem a existência de filho portador de deficiência física ou mental.

Aos poucos a jurisprudência dos nossos tribunais e os juízes de Execução Penal foram estendendo o benefício àqueles que comprovassem situação de doença grave, independentemente do regime prisional que estivessem cumprindo a pena. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim decidiu: “A prisão domiciliar é inerente ao sistema aberto de resgate da pena, pressupondo a existência das situações específicas elencadas em lei, quais sejam, quando se tratar de maior senil ou de preso acometido de doença grave, dentre outras hipóteses. Especialmente no caso de doença grave, quando a manutenção do

---

<sup>330</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. pp. 87-88.

preso no cárcere concorrer para o agravamento de seu estado de saúde, ainda que a privação da liberdade cumpra-se em regime fechado, excepcionalmente estende-se ao segregado em tais condições os benefícios do art. 117, II, da LEP, a fim de que sua incolumidade seja resguardada, em obséquio ao princípio da dignidade da pessoa humana.” (TJSC – 2ª Câ. Crim. – RA 2008.074928-5 – rel. Salete Silva Sommariva – j. 30.03.2009). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul também decidiu: “Não faz jus à prisão domiciliar o apenado que se acha no cumprimento da sanção carcerária no regime fechado. Peculiaridades do caso, entretanto, que justificam tratamento excepcional, à margem do que resulta do disposto no art. 117 da LEP, sem implicar insuficiência na execução da pena. Apenado, condenado à pena de 6 anos no regime fechado, por crime contra os costumes, portador de grave doença, devidamente comprovada, a quem concedida prisão domiciliar pelo tempo necessário ao tratamento médico, que não tem como ser patrocinado pelo Estado e para o qual nem aparelhado o aparato penitenciário, sem condições sequer de escoltá-lo a esta capital e de mantê-lo, após, nas condições exigidas pelos efeitos da quimioterapia a que se submeterá.” (TJRS – 7ª Câ. Crim. – Ag. 700331805740 – rel. Marcelo Bandeira Pereira – j. 21.10.2009).

Logo a prisão domiciliar passou a também ser deferida na prisão cautelar, mesmo sem lei autorizando, particularmente durante a vigência da prisão preventiva, nos casos concretos de doença grave, tudo porque os estabelecimentos prisionais brasileiros não dispõem de locais apropriados para a realização de determinado tratamento médico, sem contar a ausência de medicamentos capazes de atender aos que necessitam deles.

Vale acrescentar, que a prisão domiciliar tem servido como substitutiva no cumprimento da pena privativa de liberdade nas unidades carcerárias, em todos os regimes prisionais, sempre que a autoridade administrativa alegar a ausência de vagas ou não existir a prisão adequada para o cumprimento da reprimenda. Nesse sentido: “Define-se que o apelante deverá ser imediatamente colocado em prisão domiciliar, enquanto não houver estabelecimento carcerário que atenda aos requisitos da LEP.” (TJRS – 5ª Câ. Crim. – AP 700364.77.5594 – rel. Amilton Bueno de Carvalho – j. 09.06.2010). De outra ordem, ela vem sendo utilizada, também, em benefício do condenado, nos casos de doença grave, mesmo não havendo vigilância direta, como seria o ideal.

Com a aprovação da Lei Federal 12.258, de 2010, a prisão domiciliar assumiu uma posição de relevo no processo penal brasileiro e na execução da pena, posto consagrada a possibilidade da sua utilização, em maior escala, com a utilização do controle eletrônico, a monitoração eletrônica, que pode ser fixada para a prisão domiciliar e também nas saídas temporárias de presos em regime semiaberto.

O detento submetido ao monitoramento eletrônico, mediante autorização judicial, em prisão domiciliar, há de cumprir todas as condições pré-estabelecidas pelo juiz, sob pena de revogação da medida (art. 146-C, PU, I, LEP), cabendo-lhe sempre oportunizar que haja fiscalização sobre o cumprimento da medida por parte de agentes do Estado, pessoalmente ou por outros meios de comunicação, sendo vedado que por ação dele ou de outrem, que haja violação, modificação, remoção ou danificação do equipamento. Dependendo da conduta do agente, sempre será possível ao juiz substituir a

revogação imediata da monitoração por uma advertência, por escrito, dependendo do caso concreto.

Com a Lei nº 12.403, de 05.05.2011, que entrou em vigor em 05.07.2011, que deu nova redação ao art. 317, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar nas prisões cautelares foi definitivamente legitimada no Brasil, estabelecendo a Lei que o indiciado ou o acusado, em sua residência, possa ter a sua liberdade temporária cerceada, só podendo dela ausentar-se com outra ordem judicial. Vê-se, de logo, que a custódia domiciliar poderá ser estabelecida na fase investigação criminal ou durante a instrução processual, exigindo-se que o indiciado ou acusado, só possa ausentar-se do lar, previamente autorizado judicialmente, evidentemente, pela mesma autoridade judiciária que decretou a prisão ou por decisão de órgãos superiores. Com o intuito de evitar a custódia do acusado nos péssimos ambientes prisionais brasileiros, a Lei 12.403, de 2011, facultou ao juiz competente a possibilidade de substituição da prisão preventiva comum, pela domiciliar, desde que o agente seja maior de 80 anos de idade, apresente quadro de extrema debilidade por motivo de doença grave, ou seja, imprescindível para o acompanhamento de pessoas menores de até 6 anos de idade ou com algum tipo de deficiência, física ou mental, autorizando, finalmente, que a gestante, a partir do 7º mês de gravidez ou que apresente gestação de alto risco, possa ver-se cerceada a sua liberdade, no âmbito do lar.

Pela nova redação dada pela Lei 12.403, de 2011, ao art. 319 do CPP, adotam-se no Brasil medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a possibilidade do recolhimento domiciliar do acusado, durante o período noturno e nos dias de folga, possuindo o réu residência e trabalho fixo, devidamente comprovado.

Assim, à luz do ordenamento jurídico nacional, a prisão domiciliar poderá e deve ser fixada, tanto na fase de investigação criminal, como durante a instrução criminal, sem prejuízo da sua fixação em fase de execução da pena, modelo absolutamente moderno e que tem tudo para vingar, embora em alguns casos dependa do monitoramento eletrônico.

Com a introdução da prisão domiciliar, em substituição à custódia celular, nota-se que os nossos legisladores concluíram pela fragilidade e pela perversão das nossas prisões, coisa que vem sendo recomendada desde 1945, quando o mundo despertou para a assertiva de que a prisão, já naquela época, violava o princípio da dignidade humana. Ao lado das penas restritivas de direito, a custódia domiciliar é hoje uma forte aliada daqueles que, como eu, pugnam pela utilização da prisão comum, como última de todas as soluções, considerando os males sociais que ela costuma produzir em quem ingressa na vida intramuros.

Ainda com relação à Lei 12.403, que produziu uma reforma profunda nas prisões cautelares, cumpre salientar que o legislador brasileiro, inovando, criou a figura processual das medidas cautelares diversas da prisão, estabelecendo a possibilidade do juiz adotar medidas alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar do indiciado ou do acusado, durante o período noturno e nos dias de folga, quando restar comprovada a residência certa e trabalho fixo (art. 319, V, Código de Processo Penal).

Embora idealizado como alternativa à prisão, a monitoração eletrônica não vem sendo utilizada com este fim. Na verdade, seria salutar que houvesse uma maior incidência da prisão domiciliar, em substituição à penas privativas de liberdade e à prisão preventiva, mas há uma resistência pelo novo método.

#### 11.4. Monitoramento Eletrônico

No final da Segunda Guerra Mundial, máxime com a criação da ONU em 1948, os grandes penitenciários da época – principalmente da Alemanha e da Itália - já haviam detectado que a pena privativa de liberdade estava com os dias contados, seja porque a prisão não recuperava os criminosos que eram aprisionados, pelo contrário, era uma fonte de reincidência criminal, seja porque o cárcere era financeiramente inviável. Não obstante inexistir, naquele momento histórico, outras formas de penalização que não fosse a privação da liberdade, o movimento denominado de defesa social iniciou o processo de pesquisas sobre a necessidade de augurar novas alternativas penais à prisão, certamente porque a privação da liberdade já não servia como modelo ideal de punição. O certo é que o movimento científico se expandiu logo pela Europa e pelos Estados Unidos da América, exaltando rigorosamente o refrão: “a prisão está falida”.

Em 1970 a França aprovou legislação, de forma pioneira, possibilitando a fixação da prestação de serviços à comunidade para os que cometessem crimes leves, dando o primeiro exemplo significativo de que novas alternativas à pena de prisão estavam sendo perseguidas. Logo outros países da Europa – Itália e Inglaterra, por exemplo – seguiram o modelo iniciado na França, e em 1972 os Estados Unidos da América também passaram a adotar as penas restritivas de direitos, em substituição à prisão, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

A partir de 1946, experiências de controle com a manutenção do preso em seu domicílio foram utilizadas no Canadá e nos anos sessenta do século passado, o professor da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, propôs medidas eletrônicas como forma de controle penitenciário do delinquente e enfermos mentais. Na década seguinte, L. Barton Ingraham e Gerard Smith defenderam o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa real ao cárcere. “A verdadeira origem do bracelete eletrônico decorre de uma prática judiciária mais recente. De acordo com Jean-Paul Ceré, em agosto de 1979 o magistrado norte-americano Jack Love, no Novo México, idealizou a criação de um dispositivo que pudesse melhor vigiar os presos, inspirado em uma história de quadrinhos do Homem-Aranha, na qual o vilão fixa um bracelete eletrônico conectado a um radar no braço do Homem-Aranha, permitindo-lhe localizar o herói onde quer que ele estivesse.”<sup>331</sup> Segundo Japiassu, foi nos Estados Unidos, em 1983, que se deu início ao monitoramento eletrônico de presos, cujo desenvolvimento originou-se de projetos pilotos, notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida.<sup>332</sup> Na Europa, foram pioneiros no controle eletrônico de presos a Inglaterra (1989), Suécia (1994) e Países Baixos (1995). Logo que a monitoração de presos restou utilizada em países europeus e nos Estados Unidos, Edmundo Oliveira enfatizando a sua importância apontou as vantagens decorrentes da nova tecnologia: a) evita a rotina da dessocialização carcerária; b) permite novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinquente; c) reduz a superlotação carcerária; d) diminui os riscos de reincidência; e) reduz os custos dos encargos atribuídos ao encarceramento.<sup>333</sup>

---

<sup>331</sup> JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Brasil e o monitoramento eletrônico. Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. p. 14.

<sup>332</sup> Op. Cit., p. 15.

<sup>333</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 103.



Analisando-se a posição de Oliveira, especificamente sobre os custos financeiros do controle eletrônico, é bom salientar que essa redução pode não se dar no Brasil, pois não há notícias – pelo menos até que ele seja implantado no Brasil - dos custos por cada equipamento a ser adquirido, nem tampouco em relação aos gastos com a tecnologia que envolve o sistema, sem se contar que há necessidade de uma fiscalização rígida sobre a sua eficácia, certamente envolvendo a participação de órgãos de segurança pública.

Embora já exista – há muito tempo - em quase todos os países europeus, nos Estados Unidos e até na Argentina, o monitoramento eletrônico de presos somente chegou ao Brasil com a aprovação da Lei Federal 12.258, de 16.06.2010, que autorizou o uso do monitoramento de presos já condenados em definitivo, exclusivamente quando das saídas temporárias para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto, ou nos casos de prisão domiciliar, sempre mediante autorização prévia do juiz de Execução Penal, ouvido o Ministério Público e a defesa do apenado. A lei, como era de se esperar, deixou a critério dos estados e da União a decisão final sobre o tipo de equipamento que deve ser adquirido e posto à disposição dos reclusos, mas o que se sabe é que muitos estados, antes mesmo da autorização legal, já estavam realizando experiências sobre esses equipamentos, como foi o caso de Pernambuco, onde, num passado recente, alguns presos foram monitorados através de pulseiras eletrônicas, com grandes resultados.

Nos termos da Lei 12.258/2010, a monitoração eletrônica somente poderá ser utilizada mediante autorização judicial do juiz competente. Se estabelecida durante a prisão cautelar, cabe ao juiz de conhecimento autorizar; se em fase de execução, será competente o juiz que está executando a pena.

Ao tempo em que se trata de um modelo que tem tudo para exercer uma fiscalização rígida em relação aos presos que saem para visita à família, um direito dos que estão em regime semiaberto, o monitoramento eletrônico é, também, uma nova alternativa à prisão, pois o cumprimento da sanção no próprio domicílio do apenado, em ambiente familiar, evita o aprisionamento e certamente contribuirá para uma redução nos índices de reincidência, próprios da prisão, mas os benefícios para a sociedade só serão possíveis se houver outras atitudes das nossas autoridades públicas, como, por exemplo, uma fiscalização eficiente e rápida por parte dos órgãos de segurança do Estado.

Com a finalidade de assegurar sua efetiva utilização, cabe orientar o detento, que o seu uso não pode importar em qualquer remoção, violação, danificação ou modificação no equipamento eletrônico, bem como submissão às regras de fiscalização por agentes do Estado, pessoalmente ou por outros meios de fiscalização. A violação desses deveres, na forma dolosa, as consequências vão desde uma simples advertência, por escrito, até a revogação da medida, sem contar que também poderá ocorrer a regressão de regime prisional. Se durante a monitoração o condenado vier a cometer uma falta grave (art. 50, LEP), a revogação da medida também pode ser realizada, evidentemente, no devido processo de execução, com o contraditório e a ampla defesa.

Com o advento da Lei Federal nº 12.403, de 05.05.2011, que estabeleceu uma profunda reforma no Código de Processo Penal de 1941, no tocante às medidas cautelares, o legislador brasileiro autorizou a possibilidade do juiz criminal adotar o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, legitimando, por conseguinte, o instituto do monitoramento eletrônico em substituição à prisão.

Após realizar uma profunda pesquisa sobre a monitoração eletrônica de presos, Cristina Zackseski comenta: “Há que se salientar, também, que a crença infundada de que a introdução do controle eletrônico impede a prática de crimes. O fato dos condenados em saídas especiais usarem pulseiras, coleiras ou tornozeleiras não significa que elas tenham efeito preventivo, pois elas oferecem apenas a possibilidade de rastrear os condenados e não de saber o que estão fazendo.”<sup>334</sup>

Com a monitoração eletrônica de presos nas saídas temporárias e em prisão domiciliar, é fácil entender que o Brasil também acordou ao introduzir um precioso remédio eficaz no sentido de reduzir a possibilidade do criminoso cumprir a pena dentro das nossas imundas prisões – no caso de prisão domiciliar – oferecendo aos órgãos de segurança pública a possibilidade de monitorar os reclusos em regime semiaberto, que provisoriamente gozem da liberdade, quando das saídas temporárias. Agiram bem nossos legisladores, em não autorizar o uso do controle eletrônico para os que estão cumprindo as condições do livramento condicional ou em regime aberto, porque a monitoração eletrônica surgiu muito mais como forma de evitar o encarceramento, daí a importância da prisão domiciliar que tem tudo para dependendo da situação concreta, fazer com que o condenado fique cerceado da liberdade próximo da família e vivendo às suas custas, donde se conclui que a prisão domiciliar é mais uma forte aliada daqueles que pregam uma redução gradual de uma pena privativa de liberdade cumprida nos nossos falidos presídios.

Hoje, no mundo, existem três modelos mais utilizados de monitoração eletrônica de presos: o de localização contínua, em que o usuário é monitorado continuamente e o dispositivo de rastreamento se comunica com uma central de controle em intervalo de aproximadamente um minuto, usando uma rede de telefonia celular; o de exclusão, no qual o usuário é proibido de transitar em determinadas regiões e, em caso de descumprimento, o dispositivo de rastreamento se comunica automaticamente com a central de controle, que passa a monitorá-lo pelo sistema de localização contínua; finalmente, o de localização retrospectiva, em que o sistema emite relatórios geralmente diários para a central de controle, comunicando os locais por onde o usuário está ou já transitou. Edmundo Oliveira assegura que os tipos de controle eletrônico de presos mais usados são: a) pulseira, com a necessidade de um aparelho monitor junto a ela; b) tornozeleira, onde o receptor é instalado na residência do infrator, que transmite sinais de conexão entre o aparelho e a vigilância, via satélite; c) de cinto receptor conectado ao sistema de controle; d) o microchip, que é implantado no corpo humano, cravado entre a derme e a epiderme, sem atingindo os vasos sanguíneos.<sup>335</sup>

Quando definitivamente implantado no Brasil, o monitoramento eletrônico será mais uma alternativa à prisão, que somente por isso ganha enorme relevo, no momento em que se evita que o condenado permaneça trancafiado em nossas imundas e desumanas prisões. Sabendo-se que os ambientes prisionais degeneram a personalidade dos que habitam em suas celas, dessocializando os poucos socializados que lá ingressam, o monitoramento surge, também, para efetivar o cumprimento de uma sentença condenatória que impõe pena privativa de liberdade, evitando, contudo, que o delinquente passe a conviver

<sup>334</sup> ZACKSESKI, Cristina. **A Imposição das tornozeleiras**. Boletim IBCCRIM, Jun./2009. p. 6.

<sup>335</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. pp. 22-25.

em ambientes que preservam o castigo físico e moral. A pena privativa de liberdade cumprida em regime domiciliar, com a participação da família e com os custos financeiros do próprio condenado, é um avanço extraordinário que tende a ser concretizada com frequência, pois ao lado das penas restritivas de direito, o monitoramento eletrônico surge como novas alternativas ao cárcere, que é a causa primeira da reincidência criminal, pelo menos no Brasil.

Por esses argumentos, nota-se que o fracasso mundial é do ambiente prisional e não da pena privativa de liberdade, até porque, para os condenados perigosos, ainda não há outra resposta penal. Não é correto dizer-se, destarte, que a pena de prisão está falida, como muitos entoam. A falência é do espaço físico chamado prisão, que nunca foi objeto de preocupação dos nossos governantes, quem sabe até já imaginando a possibilidade de entregar essa tarefa ao particular. Ao longo dos duzentos anos de criação da prisão como pena, os governos nunca demonstraram preocupação com as condições desumanas como os presos são tratados, seja porque não querem, seja por não sabem. Bem por isso, após a Segunda Guerra Mundial, finalmente o mundo acordou para a necessidade de pesquisar novas fórmulas de privar a liberdade das pessoas, sem a necessidade de obrigatoriamente utilizar os cárceres. Insisto: ao lado das restritivas de direito e da prisão domiciliar, o monitoramento é outra oportunidade que surge com a finalidade de efetivar o cerceamento à liberdade dos infratores da lei, reduzindo o encarceramento e finalmente oferecendo dignidade aos criminosos, como manda a Constituição.

### 11.5. Uso de Algemas

Há quem diga que no meio policial a algema é vista como instrumento de demonstração de poder e de submissão do agente passivo, nem sempre como necessidade de garantir o bom andamento do serviço de escolta ou mesmo de controle da periculosidade do preso ou evitar uma evasão. A algema nada mais é que uma coleira colocada nos pulsos ou tornozelos de presos, perigosos ou não, subjugando-os numa condição subumana, pior que animais, pois muitos pitbulls andam por aí sem coleira e atacando as pessoas indefesas, com diversas organizações protetoras dos animais em sua defesa. No sistema prisional é comum deparar-se com presos transitando livremente no pátio, mas quando necessário sua presença no gabinete do diretor, na enfermaria ou no local apropriado para audiência com familiares e advogados, são algemados. Fora do sistema, o preso transita algemado e escoltado por pelo menos dois policiais uniformizados ou fardados e altamente armados pelos corredores do fórum, sob o olhar de todos os presentes, para ser conduzido até a sala de audiência, deixando algumas pessoas indignadas e outras com certo prazer.<sup>336</sup>

Aqui entre nós, Dom Pedro I, em decreto editado em 23 de maio de 1821, estabeleceu que “em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, em masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar pessoas e nunca para adoecê-las e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer

---

<sup>336</sup> MONDUCCI, Maurício Cerqueira. **O uso de algemas e uniforme prisional constituindo degradação do preso.** Belo Horizonte: Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal. set/2008. p. 55.

qualquer pena aflictiva, por sentença final; entendendo-se, todavia, que os juízes e magistrados criminais poderão conservar algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca manietados ou sofrendo qualquer espécie de tormento.”<sup>337</sup> O Código penal de 1930, por sua vez, consagrava (art. 180): “se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar grau da força necessária para efetuar a prisão, se obedecer, porém, o uso da força é proibido.

O Brasil - embora sempre houvesse legislado sutilmente sobre o uso de algemas, ao longo dos anos e séculos - nunca teve uma legislação própria que disciplinasse abundantemente a matéria, mormente nos casos de utilização pela força policial, embora a Lei Federal 7.210/84 (Lei de Execução Penal) tenha estabelecido que a regulamentação da matéria pudesse ser realizada mediante a expedição de decreto, ato normativo privativo do Presidente da República, que jamais foi editado. Enquanto elas eram utilizadas comumente por ocasião da apreensão e na condução de presos pobres – a grande maioria no Brasil – o assunto não veio à tona. Porém, nos últimos oito anos, quando operações policiais especiais foram desencadeadas, envolvendo pessoas da classe alta, com a efetivação de prisões marcadas por cenas divulgadas pelos meios de comunicação, a matéria ganhou contornos irremediavelmente discutíveis. Desde então o debate sobre questão tão relevante passou a ser objeto de discussões nos meios acadêmicos e no seio da sociedade, de bom grado, porque o seu uso indiscriminado pode comprometer direitos e garantias individuais consagrados na Lei Maior, como, por exemplo, possível violação à imagem das pessoas.

Embora o Código de Processo Penal de 1941 (arts. 284 e 292) e o Código de Processo Penal Militar de 1969 (art. 234) tenham tratado sucintamente da matéria, fizeram-no sem esgotar todas as situações fáticas que concretamente podem ocasionar à força policial, seja no momento de cumprir um mandado de prisão expedido por autoridade judiciária, seja por ocasião da prisão em flagrante ou no transporte de presos. Sabendo-se que muitas vezes as algemas não devem ser utilizadas pela força policial, uma vez ausentes riscos de fuga, será sempre difícil saber quando o réu resistirá ou não à prisão. Nos Estados Unidos da América o uso de algemas é praticamente exigível e obrigatório em todas as prisões realizadas, não interessando a classe social do detido. A grande diferença entre o modelo norte-americano e o nosso, é que aqui elas são usadas para uns, mas para outros não, por conseguinte, ao livre arbítrio da força policial, no mais das vezes em estrita vulneração a princípios constitucionais que devem ser preservados, sempre.

De há muito há uma preocupação enorme naqueles que pesquisam segurança pública e direitos humanos, no tocante à questão do uso de algemas, por parte da força policial brasileira. O que se sabe é que com a Lei Federal n. 11.689, de 2008, que deu nova redação ao art. 474 do Código de Processo Penal, o uso de algemas restou proibido durante o período que o acusado estiver no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. Considerando a inexistência de regras jurídicas claras e precisas sobre a matéria, máxime no tocante aos processos criminais que se desenvolvem fora

---

<sup>337</sup> **Coleção das leis penais do Brasil de 1821.**Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. pp. 88-89.

do tribunal do júri, particularmente quando a prisão é realizada em flagrante delito e, ademais, com amparo no art. 103-A da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal resolveu editar a Súmula Vinculante nº 11, estabelecendo que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalmente por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Levando-se em conta que as súmulas vinculantes obrigam a todos, indistintamente, observa-se que a partir da sua vigência o uso de algemas está praticamente proibido no Brasil, exceto nos casos de resistência à prisão ou em situações concretas que possam ocasionar perigo à integridade física de quem efetua a prisão ou de quem é detido, exigindo-se, contudo, que a decisão da autoridade policial em utilizá-las seja fundamentada, por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

É de se lamentar, entretanto, que embora a súmula tenha sido aprovada em dezembro de 2007 e obrigue a todas as autoridades policiais a cumpri-la, até hoje não se viu efetivada, porque o uso indiscriminado de algemas continua sendo uma constância, tanto por ocasião das prisões realizadas, como durante o transporte de presos. O Brasil nunca teve uma legislação própria que disciplinasse o uso de algemas pela força policial, embora a Lei Federal 7.210/84 (Lei de Execução Penal) tenha estabelecido que a regulamentação da matéria pudesse ser realizada mediante a expedição de decreto, ato normativo privativo do Presidente da República, que jamais foi editado.

Especificamente sobre a Súmula Vinculante n. 11, do STF, Ivan Marques, discorrendo sobre o seu conteúdo, afirma: “A omissão do poder público em dar tratamento legal para as questões importantes relacionadas à dignidade humana vem exigindo do Supremo o exercício da função legislativa atípica com abrangência sem precedentes em nossa história jurídica. A Súmula Vinculante n. 11 carrega em si o vício da inconstitucionalidade por quebra do princípio do pacto federativo, da regra da separação dos poderes. O STF está legislando para proteger um direito humano fundamental, tendo em vista o descaso normativo em regulamentar a questão das algemas. Importante frisar que a Súmula 11 poderia até, em tese, ser constitucional, mas desde que não contivesse o seguinte trecho em sua redação... *justificada a excepcionalidade por escrito*. Não existe lei em vigor no país que traga qualquer palavra que possa admitir esse trecho da súmula como interpretação. Aqui o Supremo legislou. Inovou o ordenamento jurídico com seu ato normativo e estipulou sanção civil, administrativa e penal para o seu descumprimento.”<sup>338</sup>

Embora o Código de Processo Penal de 1941 (arts. 284 e 292) e o Código de Processo Penal Militar de 1969 (art. 234) tenham tratado sucintamente da matéria, fizeram-no sem esgotar todas as situações fáticas que concretamente podem ocasionar à força policial, seja no momento de cumprir um mandado de prisão expedido por autoridade judiciária, seja por ocasião da prisão em flagrante ou no transporte de presos. Sabendo-se que muitas vezes as algemas não devem ser utilizadas pela força policial, uma vez ausentes riscos de fuga, será sempre difícil saber quando o réu resistirá ou não à prisão. Nos

---

<sup>338</sup> SILVA, Ivan Luiz Marques da. **Súmulas vinculantes: interpretar ou legislar**. Boletim IBCCRIM, Out/2008. p. 6.

Estados Unidos da América o uso de algemas é praticamente exigível e obrigatório em todas as prisões realizadas, não interessando a classe social do detido. A grande diferença entre o modelo norte-americano e o nosso, é que aqui elas são usadas para uns, mas para outros não, por conseguinte, ao livre arbítrio da força policial, no mais das vezes em estrita vulneração a princípios constitucionais que devem ser preservados, sempre.

Considerando a inexistência de regras jurídicas claras e precisas sobre a matéria, fato que por certo tende a violar a segurança jurídica do País e, ademais, com amparo no art. 103-A da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal resolveu editar a Súmula Vinculante nº 11, estabelecendo que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalmente por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Levando-se em conta que as súmulas vinculantes obrigam a todos, indistintamente, observa-se que a partir da sua vigência o uso de algemas está praticamente proibido no Brasil, exceto nos casos de resistência à prisão ou em situações concretas que possam ocasionar perigo à integridade física de quem efetua a prisão ou de quem é detido, exigindo-se, contudo, que a decisão da autoridade policial em utilizá-las seja fundamentada, por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

É de se lamentar, entretanto, que embora a súmula tenha sido aprovada em dezembro de 2007 e obrigue a todas as autoridades policiais a cumpri-la, até hoje não se viu efetivada, porque o uso indiscriminado de algemas continua sendo uma constância, tanto por ocasião das prisões realizadas, como durante o transporte de presos. Se por um lado nós brasileiros teimamos em descumprir a lei, agora a conclusão que se chega é que as súmulas da mais alta Corte do País também são relegadas, o que não deixa de ser mais uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito.

O que se sabe é que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n. 185/2004, que pretende regulamentar o uso de algemas do Brasil. À luz da proposta legislativa, a utilização de algemas fica condicionada às seguintes situações: durante o deslocamento do preso ou tratando-se de prisão em flagrante, sempre que houver resistência ou fundado receio de tentativa de fuga; durante audiência perante autoridade judicial ou administrativa, havendo fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, que possa ele perturbar a ordem dos trabalhos, em caso de tentativa de fuga ou qualquer tipo de ameaça à segurança e à integridade física dos presentes; em circunstâncias excepcionais, quando indispensável para a segurança pública e, finalmente, quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam. O mesmo projeto proíbe a sua utilização como forma de sanção ou nos casos do indiciado ou acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, exigindo-se que exista em cada órgão policial e judiciário um livro para o registro de todas as ocorrências, inclusive com a finalidade de que nele haja a indicação dos motivos que ensejaram a sua utilização. Nos termos da proposta, qualquer pessoa do povo poderá denunciar ao Ministério Público abusos ou ilegalidades na utilização do instrumento. Constata-se que a proposta legislativa deixa muito

a desejar, pois suas disposições não esgotam toda matéria que bem poderia ter sido objeto do projeto, donde se conclui que a questão do uso de algemas permanecerá sem ser resolvida, como se esperava, gerando muitas dúvidas sobre a sua utilização, até porque não é possível, num caso concreto, saber se um réu é perigoso ou não, bem como se tentará fugir ou não.

### 11.6. Reforma Legislativa

No Brasil é sempre assim: em 1972 – no auge da ditadura militar – um delegado de polícia do estado de São Paulo, Antonio Fleury, obediente aos seus superiores, é acusado da prática de crimes comuns, principalmente tortura. Um promotor de justiça diligente resolveu enquadrá-lo na lei, embora reconhecendo grandes dificuldades na tarefa, face à forte influência política exercida pelo delegado. Ocorre que na época do fato ninguém poderia recorrer para os tribunais superiores, de uma decisão condenatória, sem se recolher à prisão. Não deu outra: o delegado foi condenado, mas precisava recorrer para o Tribunal em liberdade. Nas caladas da noite o Congresso Nacional aprovou a Lei 5941/73, ainda hoje vigente, autorizando a possibilidade da apelação em liberdade, desde que o réu estivesse solto na data da sentença, se primário e de bons antecedentes criminais. O resultado é que o delegado recorreu em liberdade e nunca foi punido pelas atrocidades cometidas. Como já enfatizado, a lei até hoje existe, em benefício da impunidade e da procrastinação dos julgamentos e foi elaborada para beneficiar uma única pessoa.

A atual Lei de Execução Penal surgiu após o relatório final de uma CPI carcerária realizada no final de 1979, onde claramente restaram expostas ao país as péssimas condições das nossas prisões e os maus-tratos impostos aos presos. É certo de afirmar, com efeito, que desde aquela época o sistema prisional brasileiro já era desumano e ineficiente. Bem por isso, o então ministro da Justiça, Ibrahim Abi Ackel, nomeou uma comissão de juristas que ao fim e ao cabo elaboraram o projeto e ele foi aprovado pelo Congresso Nacional e transformado na Lei Federal n. 7.210, de 1984. Antes da LEP o Brasil havia tentado viabilizar um Código Penitenciário por várias vezes, sem sucesso. Analisando a Lei de Execução Penal, André Jardini comenta: “A despeito do avanço que representou, a verdade é que, pouco mais de duas décadas após a sua entrada em vigor, a lei em estudo tem demonstrado sinais claros de fadiga, exigindo reformas imediatas. Isso se deve, em grande parte, a uma alternância de orientação do modelo político pelo Estado brasileiro, sem que houvesse uma paulatina adaptação do ordenamento jurídico às políticas públicas que tratam especificamente dos problemas decorrentes da execução penal. É de se discutir até que ponto cooperou o Poder Judiciário para o seu “envelhecimento precoce”, ao optar por uma atitude de plena submissão ao intocável princípio da separação dos poderes estatais.”<sup>339</sup>

O sequestro do empresário de comunicação social Roberto Medina, no Rio de Janeiro, em 1989, fez o Congresso Nacional aprovar a Lei dos Crimes Hediondos (8072/90), que aumentou acentuadamente as penas, proibiu a progressão de regime prisional e o livramento condicional para os reincidentes específicos. Em 1990 – data da vigência da lei hedionda – o Brasil possuía cerca de 50 mil detentos, em todas as suas unidades carcerárias, aqui

<sup>339</sup> BARBOSA, André Luiz Jardini. **Do necessário controle jurisdicional na fase de execução da pena. In Perspectivas contemporâneas do cárcere.** São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 170.

incluídos os doentes mentais acusados da prática de delitos. Hoje são 405 mil presos, mesmo levando-se em conta a decisão do Supremo Federal, em fevereiro de 2006, que possibilitou a progressão de regime aos que cometeram crimes hediondos. Somos hoje o quinto país do mundo em população prisional, sem computar os menores de idade infratores, donde se conclui que a famigerada LCH em muito contribuiu para atingirmos tamanho contingente carcerário, sem se contar que existem aproximadamente 300 mil mandados de prisão sem o devido cumprimento, amontoados nas prateleiras enferrujadas de algumas delegacias de polícia.

Em 2002, em São Paulo, o Primeiro Comando da Capital (PCC) realizou uma megarrebelião de proporções inusitadas, atingindo ao mesmo tempo 29 diferentes presídios do estado, tudo no afã de demonstrar seu poder de fogo e de organização às autoridades públicas do maior estado da federação, o que conseguiu, embora o seu secretário de Administração Penitenciária, poucos dias depois do levante, tenha criado o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), possibilitando o isolamento absoluto de presos, posteriormente transformado na Lei Federal (10.792), que hoje vigora em todo território nacional. O RDD nada mais é que um retorno à fase do direito penal do terror, onde se pune o acusado mesmo antes da decisão judicial, um retrocesso sem limites e a causa número um das anomalias mentais que comprovadamente vão surgindo no ambiente prisional.

Luiz André Jardini Barbosa acentua que “A reforma da Lei de Execução Penal representa, na atualidade, a pauta de todas as discussões que se pretendam a respeito do tema. Muito embora não se queira descuidar da efetiva necessidade de reformulação de todo o sistema de execução da pena no Brasil, inclusive com o advento das tão pretendidas e necessárias reformas, ainda que meramente setorizadas, parece que a solução das questões não se encerra no contexto de uma simples reforma legislativa, uma vez que grande parte das relevantes alterações trazidas pela lei vigente sequer chegou a entrar em vigor. É exigido um debate mais amplo, inclusive com formulação de políticas públicas que permitam um enfrentamento concreto do problema.”<sup>340</sup>

Tramita no Congresso Nacional, neste momento, uma série de projetos de leis visando alterar a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal. Sabe-se que o PL 5073/01 já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se em tramitação no Senado Federal. Foi ele encaminhado pelo presidente da República, mas no âmbito da Câmara sofreu grandes modificações. Com base no Projeto 5073, embora ele não tenha sido analisado em sua totalidade, várias das propostas nele contidas já foram aprovadas pelo Congresso Nacional e transformadas em Lei (10.792/2003), como foi o caso da criação do regime disciplinar diferenciado para os presos de alta periculosidade e que cometam faltas gravíssimas dentro das prisões, regra que pôs fim na necessidade do exame criminológico na progressão de regime e aquele que tornou desnecessária a participação do Conselho Penitenciário dos Estados no livramento condicional. Porém, falta o Congresso discutir e votar muitos temas interessantes, como, por exemplo, a parte que estipula regras sobre o controle de entrada nos presídios e de instrumentos que comprometam a segurança interna (celulares, rádios e outros meios de comunicação). O PL 5073/01, já remetido ao Congresso Nacional e que vem sendo objeto de discussões e de

---

<sup>340</sup> BARBOSA, Luiz André Jardini. **Perspectivas contemporâneas do cárcere**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 6.



debates no legislativo, apresenta uma série de propostas modificativas à Lei de Execução Penal, enquanto outros projetos pretendem alterar o envelhecido Código de Processo Penal. Espera-se, contudo, agilização em sua tramitação e resultados práticos quanto à sua vigência, até porque, embora se saiba que uma reforma na LEP será um passo importante para o aprimoramento da execução penal brasileira, é evidente, também, que ela não resolverá todas as questões e dilemas que envolvem a questão carcerária nacional, embora sirva de instrumento para a sua realização. Uma reforma na LEP, aprovada em 1984, por conseguinte, é necessária e trata-se de um anseio nacional que há de ser enxergado pelo nosso Parlamento Federal.

Analisando as virtudes e os defeitos da atual Lei de Execução Penal, Roberto Delmanto Junior diz que “Talvez a maior lição que a LEP nos tenha deixado desse quarto século é a de que não bastam boas leis para mudar uma realidade vergonhosa que teima em persistir desde o Brasil colônia, mas do que isso é preciso que a sociedade se conscientize da sua importância, para a sua própria sobrevivência.”<sup>341</sup>

Para muitos, entretanto, a solução não estaria numa reforma da atual Lei de Execução Penal, mas sim da aprovação de um Código Penitenciário - a exemplo do que ocorre na maioria dos países europeus - que surgiria para disciplinar, numa única norma jurídica, todas as relações que envolvem o Estado e seus reclusos.

Nesse caso, um Código Penitenciário bem que poderia também estabelecer regras claras sobre o processo de execução penal, aqui se compreendendo o processo administrativo e o judicial. É claro que a proposta de aprovação de um Código Penitenciário Federal não retiraria a prerrogativa constitucional dos Estados-membros de também legislar sobre Direito Penitenciário, de forma concorrente. Vale dizer: poderíamos ter um Código Penitenciário Nacional e Códigos Penitenciários Estaduais, porque a Constituição de 1988 permite.<sup>342</sup>

Alguns Estados da federação já possuem seus Códigos, mas muitos deles estão defasados, posto aprovados antes da Constituição de 1988. Nesse prisma, a solução definitiva da questão legislativa estaria num Código Penitenciário Nacional, estabelecendo regras gerais sobre Direito Penitenciário e Processo Penitenciário e em Códigos Penitenciários estaduais que pudessem disciplinar situações jurídicas inerentes ao complexo problema carcerário de cada Estado.

Sempre que o Brasil atravessa momentos de turbulência social em consequência da ação destemida do crime organizado - como ocorreu com os desastrosos episódios desencadeados em São Paulo, em maio de 2006 - imediatamente surgiram propostas mirabolantes no sentido de endurecer a nossa legislação penal, muitas pugnando pelo aumento na quantidade da pena de prisão, tantas vezes já acentuada, outras defendendo a introdução de penas cruéis, particularmente de morte e prisão perpétua. Sabe-se, contudo, que a violência desenfreada que cresce assustadoramente - basta ver os números gigantescos de homicídios praticados no Brasil - tem provocado reacionárias decisões políticas nos gabinetes de Brasília, no mais das vezes intensificadas por parlamentares saudosistas do direito penal do terror, época em que a pena tinha uma única função: castigar o criminoso. Não foi essa a decisão tomada

---

<sup>341</sup> DELMANTO JUNIOR, Roberto. **25 anos de lei de execução penal**. Boletim IBCCRIM, ago/2009. p. 6.

<sup>342</sup> Constituição Federal de 1988, art. 24, I.

pela maioria dos países civilizados em momentos de crise institucional, quando houve necessidade de combater a ascensão do crime. A atenuação do delito, indubitavelmente – principalmente nos países que compõem a Europa central – exigiu a participação da sociedade na elaboração e na execução de políticas públicas, mas, acima de tudo, tratou de incluir socialmente os excluídos, ao tempo em que puniu a todos, indistintamente, independente do sexo, religião, cor ou posição social.

Bem por isso a Alemanha – em meados do século passado – ao atravessar uma forte crise institucional com o aumento significativo da violência, certamente gerada pelos graves problemas sociais ocasionados pela segunda guerra mundial, optou por um forte investimento nos seus órgãos de justiça, adotando a assertiva de que não é a quantidade da pena, mas sim a punição a todos que pode possibilitar a diminuição dos índices criminais, numa exaltação às lições do italiano Cesare Beccaria, conseguindo o intento. Em dois anos de relevantes investimentos sociais - especialmente em segurança pública, saúde, educação e no seu aparelhamento de justiça - o crime teve uma acentuada queda. Ao tempo em que o desemprego se dizimava e os culpados acabaram sendo presos, a Alemanha saiu das cinzas e é reconhecida hoje como uma das nações mais seguras do planeta. Embora tenha havido um grande mutirão nacional em torno da elaboração de novas leis penais, logo quando detectado o crescimento do crime, a verdade é que os alemães venceram a guerra contra o ilícito penal, também, porque investiram no ser humano, não apenas em estradas e obras públicas. É engano imaginar, portanto, que o crime possa ser contido, exclusivamente, com base em uma legislação eminentemente repressiva, sem que sejam oferecidas às classes menos favorecidas – maioria absoluta da população brasileira – as mínimas condições de sobrevivência, como educação, saúde e segurança pública. Não significa dizer, porém, que o crime só existe entre os pobres. Está aí o exemplo brasileiro demonstrando que ele perambula em todas as classes sociais,

Levados pela ação danosa das facções criminosas que surgiram nos presídios do Rio de Janeiro e hoje proliferam em todos os recantos do país, e anos atrás atormentaram a cidade de São Paulo, de graves consequências para o próprio estado democrático de direito, e com a aproximação das eleições majoritárias e proporcionais, nossos legisladores federais - muitos deles mais preocupados com os holofotes da imprensa do que com o bem-estar social - novamente teimam em decidir os destinos da segurança pública do País e do nosso sistema prisional através de uma legislação de pânico, sem a preocupação de ouvir a sociedade organizada e as pessoas que efetivamente entendem da matéria. Com base nos atos violentos de São Paulo e da repercussão negativa do episódio no resto do mundo, o Senado Federal, em 48 horas, veio a aprovar uma série de projetos legislativos, muitos deles inúteis e sem perspectivas de vingar. É esperar para ver.

Independentemente do legislador optar por uma reforma da atual Lei de Execução Penal ou pela aprovação de um Código Penitenciário Nacional, é absolutamente necessário que os Estados-membros aproveem sua norma codificada, mormente considerando que cada Estado tem um sistema prisional diferente dos demais, seja porque muitos têm superlotação carcerária, outros não, seja porque o sistema penitenciário de outros tantos vem sendo regulamentado por resoluções e portarias, o que é inconstitucional, pois afronta o princípio da legalidade, segundo o qual só somos obrigados a fazer ou deixar

de fazer alguma coisa em virtude da lei<sup>343</sup>, não com base em instrumentos idealizados e aprovados dentro dos gabinetes de alguns secretários de Estado. Márcia Adriana e Vany Pessione entendem que “A Lei de Execução Penal, encontra-se em vigência desde 1984. Para a época, representou um avanço, pois sistematizou e unificou as normas de tratamento das pessoas privadas de sua liberdade, assegurando-lhes direitos e deveres. Do mesmo modo, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco na proteção de direitos assegurados aos presos, ampliando de maneira significativa o rol de direitos e garantias individuais. Cabe ressaltar que tem passado a despertar o fato de que a LEP é anterior à entrada em vigor da Constituição de 1988. Em face disso, desde a perspectiva do constitucionalismo germânico, as leis infraconstitucionais devem ajustar-se aos valores e princípios da Carta Magna. Isso implica, necessariamente, uma releitura da LEP e, sobretudo das práticas em matéria de execução penal, a partir dos novos valores e princípios consagrados na Lei Fundamental.”<sup>344</sup>

Em abril de 2013, precisamente, o Senado Federal criou uma comissão de juristas, com a finalidade de apresentar sugestões para uma reforma na Lei de Execução Penal. Desde então, essa comissão tem colhido sugestões para o seu aprimoramento em todos os segmentos sociais, tudo fazendo crer que um conjunto de propostas inovadoras poderá ser concretizada ao final dos trabalhos da comissão. Num primeiro momento, a comissão tem se debruçado sobre a necessidade de criação de um órgão federal, que tenha atribuições em todo território nacional, com a finalidade de fiscalizar a administração dos presídios brasileiros, impondo sanções administrativas, já que na visão da atual Lei de Execução Penal, o Poder Judiciário e Ministério Público não têm realizado, a contento, esse tipo de atividade, fazendo com que a corrupção e a improbidade administrativa, dentro e fora do cárcere, assumam uma posição incoerente e ilegal, principalmente no que tange aos gastos públicos na manutenção e construção dos estabelecimentos prisionais. Não obstante essas propostas ensejem numa radical mudança na mentalidade dos administradores de presídios, há um caminho longo pela frente, pois essas propostas deverão ser submetidas ao plenário do Senado e da Câmara de Deputados, cuja tendência na demora e na procrastinação nas discussões e aprovação do novo texto, fatalmente existirá.

Em outubro de 2012, o então presidente do Senado Federal, Ranan Calheiros, formou uma comissão de juristas com o fim de apresentar uma proposta de reforma na Lei de Execução Penal. Após vários debates em todo território nacional, nasceu o projeto de lei n. 513/2013, que se encontra em discussão no Senado. Apresentando um conjunto de mudanças – umas congruentes, outras não – o projeto pretende fortalecer os estados na execução da pena, ao contrário do que muitos esperavam: a responsabilidade única da União. Isto porque os estados já demonstraram, ao longo dos 30 anos de vigência da Lei 7.210, de 1984, que não querem tal responsabilidade ou não sabem lidar com a administração dos presídios. Contudo, em fase de discussão no parlamento, é hora de realizar uma profunda reforma da LEP, que de há muito precisa ser sintonizada com a realidade social e prisional brasileira.

---

<sup>343</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5º, II.

<sup>344</sup> FERNANDES, Márcia Adriana; PESSIONE, Vany Leston. **As prisões no Brasil: O novo espanto diante do antigo caos**. Boletim IBCCRIM, mai/2008. p. 13.

### 11.7. Experiências APAC

O modelo APAC (Associação de Assistência e Proteção aos Condenados) de aprisionar, criada por lei estadual, uma experiência adotada particularmente em Minas Gerais, há mais de 20 anos, é simplesmente uma forma inusitada e bastante interessante de custodiar aqueles que violam a lei penal e são submetidos à privação da liberdade. A participação do Estado é quase que nenhuma – sequer existe a presença da polícia - uma vez que a administração do presídio compete à igreja católica, que indica o seu diretor e gere o presídio com intensa participação da sociedade. A própria comunidade se encarrega de fiscalizar o funcionamento da prisão, embora exista um juiz de Execução Penal e um promotor de justiça acompanhando de perto tudo o que acontece no cárcere. Diferentemente do modelo tradicional brasileiro, as APACs só recebem até 50 presos, num ambiente que suportaria receber muito mais. Os presos participam ativamente da administração prisional, ora realizando todas as tarefas cotidianas (alimentação e limpeza), ora até transportando outros presos ao Fórum da cidade, para as audiências regulares. Todos os detentos – indistintamente – exercem uma atividade laborativa, percebendo um salário digno, sendo que parte dele é revertido em favor do próprio presídio, e do total é realizado um depósito mensal proporcional ao salário em conta de poupança do recluso, que pode sacar o montante ao final do cumprimento da pena. O ambiente é absolutamente limpo, disciplinado e não há notícias de nenhuma fuga – pelo menos no modelo que conheci, em Nova Lima, região metropolitana de Belo Horizonte. Soube, por ocasião da visita, que nas outras unidades (em Minas Gerais são 10), também não há evasão, mercê das constantes avaliações e orientações impostas ao preso.

Não há presos em isolamentos celulares, pois uma falta grave cometida pelo detento importará em sua imediata transferência para um presídio comum, coisa que nenhum recluso deseja, face ao tratamento humano e de recuperação que impera no ambiente prisional. A avaliação disciplinar de cada detento é feita mediante a atribuição de pontos, afixados em lugar visível, significando dizer que todos os detentos têm conhecimento do comportamento carcerário de cada um dos demais encarcerados. Esses pontos podem significar elogios, mas também servem de advertência no sentido de coibir algum tipo de comportamento irregular.

O modelo prima pela valorização humana do detento, com forte cunho de religiosidade e uma disciplina rígida, seguida por todos. Com horários previamente estabelecidos para tudo – dormir, acordar, alimentação, lazer e visitas – o presídio não recebe presos que não se adaptem ao seu regimento interno, daí porque, ao ingressar nele, o detento passa dois meses frequentando um curso de capacitação e de orientação que, aliás, deveria existir em todos os estabelecimentos prisionais brasileiros. No sistema APAC o preso respeita o próximo para ser respeitado, e tem consciência de que cometeu um crime e deverá pagar pelo mal social que causou, embora tenha a convicção de que lhe é oferecida a oportunidade de se qualificar profissionalmente, abandonar as drogas e viver com dignidade.

É, visivelmente, o modelo ideal de prisão, mormente comparando-se com os presídios convencionais brasileiros, onde, ao contrário das APACs, predominam a desumanidade e os maus-tratos aos presidiários. Enquanto nos presídios comuns 85% dos presos que cumprem pena de prisão voltam a

cometer novos delitos, nas APACs a reincidência criminal é quase que inexistente. Porém, a ausência do Estado – particularmente na segurança interna e externa e na direção do presídio – compromete sobremaneira tudo de bom que presenciamos, pois o estado não pode abdicar do direito de punir e de executar a pena. Entretanto, a experiência APAC comprova que o estado não copia esse modelo tão extraordinário porque simplesmente não quer. Embora seja um presídio exemplar, é lamentável ver que na APAC predomina o interesse privado sobre o público, por certo ferindo a Constituição Federal, que não autoriza a delegação ao particular para realizar tarefas que envolvam a segurança pública. Valeu, contudo, conhecer de perto o revolucionário modelo.

### 11.8. Privatização dos Presídios

Quem primeiro imaginou uma prisão semiadministrada por particulares foi Jeremy Bentham, em 1761. Sua ideia central – embora expressamente tenha demonstrado preocupação com os abusos que poderiam ser cometidos pela iniciativa privada – era de uma prisão voltada integralmente para o trabalho do preso, se possível com a transformação dos modelos até então existentes em fábricas, nitidamente uma gestão público-privada, efetivamente realizada mediante contrato celebrado entre o poder público e o particular. Significa dizer, assim, que já no final do século XVIII Bentham imaginava a possibilidade dos particulares auferirem lucros dentro das prisões, para tanto se utilizando da mão de obra carcerária, obviamente retirando do estado a responsabilidade pelo trabalho do preso. Porém, no tocante à alimentação, saúde, educação, segurança interna e demais necessidades prisionais, na visão de Bentham, somente o poder público poderia atuar, ademais é o estado quem prende e quem condena os malfeitores da lei. Até meados do século 19 nenhum país do mundo imaginou a possibilidade de entregar ao particular a administração dos seus presídios, daí porque ninguém quis adotar o modelo Bentham, até que os Estados Unidos resolveram entregar duas das suas prisões (Alburn e Sing-Sing), no estado de Nova Iorque, à iniciativa privada, cujas experiências de logo fracassaram, pois cinco anos após a iniciativa elas retornaram à administração pública, uma vez comprovados maus-tratos e abusos físicos cometidos contra os reclusos, sem contar o forte investimento financeiro alocado, numa época de crise monetária.

No início dos anos 80 do século passado, durante o governo Reagan, os EUA voltaram a entregar ao particular a administração de alguns dos seus presídios, praticamente iniciando o atual período da “indústria do controle do crime”, que cada dia vem se intensificando, principalmente após o episódio de 11 de setembro de 2001. Com o advento da construção e manutenção dos modelos *supermax* – que o Brasil vem copiando em suas penitenciárias federais (Campo Grande e Catanduvas) - idealizados com a intenção de custodiar presos de alta periculosidade, aliás, os primeiros do mundo a adotar o hoje também brasileiro regime disciplinar diferenciado, a privatização nos presídios norte-americano tornou-se uma realidade, embora muitas das suas prisões ainda sejam administradas pelo poder público. Hoje, nos EUA, que possuem a maior população carcerária do planeta (mais de dois milhões e quinhentos mil encarcerados), 40% das suas prisões estão entregues a duas empresas especializadas (*Correction Corporation of América e Wackenhut Corrections Corporation*), que praticamente controlam o “mercado” de encarceramento

privado, visivelmente com tendência de expansão dos seus negócios para o resto do mundo, inclusive no Brasil.

Como já salientado, a privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas, a Justiça exigia a adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios. Foi introduzida também em países como Austrália, França e Inglaterra, mas é nos EUA que o processo se revelou mais vigoroso.

A França – a partir de 1990 – implementou o sistema da semiprivatização prisional, onde o Estado detém o monopólio administrativo, mas entrega a iniciativa privada algumas atividades que podem ser desenvolvidas pelo particular, como alimentação, saúde e educação. O que se sabe é que hoje a Inglaterra, Austrália, África do Sul e Brasil aderiram ao modelo francês, embora esse sistema de gestão prisional continue sendo objeto de constantes estudos e pesquisas em universidades, uns criticando a ideia, outros elogiando.

Em 2001 a Escócia resolveu traçar uma linha de experiência prisional bastante interessante: construiu, ao mesmo tempo, com as mesmas características arquitetônicas, três presídios destinados ao regime fechado, um deles totalmente privatizado, outro semiprivatizado e um terceiro com gestão pública. Dois anos após a sua utilização, pôs fim ao modelo privado, ao argumento de que os índices de reincidência criminal restaram acentuadamente majorados no regime privado, em relação aos que foram recolhidos no modelo público, mas, acima de tudo, porque os custos financeiros eram altos para um país que precisava investir muito mais na área social.

A semiprivatização dos presídios chegou ao Brasil em 1999, no Paraná, com a inauguração da penitenciária Industrial de Guarapuava, a primeira que introduziu o sistema misto, na época também denominado de cogestão, através do qual à iniciativa privada coube a execução de alguns serviços internos, porém, administrada por agentes públicos. Em 2001 o modelo de Guarapuava foi descartado pelo governador da época, com os mesmos argumentos da experiência escocesa. Hoje, os estados do Ceará, Amazonas, Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia adotam a semiprivatização, muitos em regime de parceria público privada, para muitos com grandes resultados, embora se saiba que é ainda muito cedo para se afirmar se o sistema é ou não adequado para a realidade brasileira. O presídio Regional do Cariri, em Juazeiro do Norte-CE, tão logo semiprivatizado, quis estender a segurança interna ao particular, mas a Justiça do Estado, com base em ação civil pública, determinou que a guarda interna do presídio não poderia ser entregue à iniciativa privada, entendendo que essa atividade é típica do Estado, não podendo ser delegada. Em Pernambuco, o governo decidiu pela terceirização – o primeiro - de um novo presídio a ser construído, mas é necessário que se aguarde o conteúdo do contrato a ser firmado, quando saberemos qual é o modelo perseguido pelo estado.

No dizer de Laurindo Dias Minhoto, a privatização nos presídios envolve questões de natureza jurídica, econômica e política. “Do lado econômico, a polêmica não é menos intensa. Num cenário de superpopulação e intervenção judicial no sistema, a redução dos custos de encarceramento constitui uma das principais razões invocadas pelo governo para justificar a privatização. No entanto, as prisões privadas não têm prestado serviços necessariamente mais baratos nem tampouco mais eficientes, reproduzindo os problemas estruturais

que atravessam o setor público. Uma longa lista de práticas gerenciais ineptas pode ser detectada na experiência correcional privada estadunidense, englobando violência de funcionários contra detentos, corrupção, presença de drogas nos estabelecimentos e fugas reiteradas.”<sup>345</sup> Logo que o Brasil iniciou o processo de experiências no que tange a um sistema semiprivatizado, a Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou: “A experiência está longe de ser moderna, antes, constituindo um retrocesso histórico em termos do desenvolvimento da política criminal. A execução da pena é uma função pública intransferível. A proposta viola direitos e garantias fundamentais dos presos, porque a política de privatização de presídios poderia dar margem a uma super exploração do trabalho prisional, uma vez que, segundo disposição expressa da Lei de Execução Penal, o trabalho dos detentos é considerado relação jurídica de natureza administrativa, não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”<sup>346</sup>

Em editorial, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), assim se expressou: O fato é que os presídios privados só dão lucro na exata medida em que existe um mecanismo regulador estatal. Os operários são selecionados e trabalham somente sob a ameaça de retorno ao presídio público. Penitenciárias públicas e privadas são modelos simbióticos. A suposta qualidade de uma depende da ineficiência da outra. O sistema privado só se viabiliza economicamente se houver ineficiência do público. Não é razoável que, para a satisfação dos interesses de alguns poucos presos, tenhamos que sacrificar todos os demais.<sup>347</sup>

Vigente a Lei Federal n. 11.079, de 2004, a parceria público-privada pôde ser introduzida no Brasil, particularmente no que tange à celebração de contratos administrativos de parceria entre a União, estados e municípios com a iniciativa privada, sendo certo que esse tipo de pactuação é também possível no âmbito do ambiente prisional. Nas lições de Marçal Justen Filho, “parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública ou prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.”<sup>348</sup> As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria. Para Maria Zanella Di Pietro, “Na parceria público-privada patrocinada o serviço é prestado diretamente ao público, com cobrança tarifária que, complementada por contraprestação pecuniária do ente público, compõe a receita do parceiro privado. “Estando presentes a cobrança de tarifas aos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente, estar-se-á diante de uma concessão patrocinada, ainda que o concessionário também

---

<sup>345</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. **Regressão nova, velha barbárie**. Boletim IBCCRIM, Set./2009. p. 11.

<sup>346</sup> MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 172.

<sup>347</sup> Boletim IBCCRIM, Abr./2008.

<sup>348</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 549.

receba contraprestação não pecuniária da Administração e outras receitas alternativas.”<sup>349</sup> Contudo, na esfera prisional, cumpre enfatizar que algumas das suas atividades não podem ser objeto da parceria, uma vez ilegal a sua delegação ao particular. É o caso, por exemplo, da responsabilidade sobre a disciplina interna nos presídios, que não pode ser exercida pela iniciativa privada, já que o processo administrativo que apura e decide sobre eventual falta (grave, média ou leve) praticada pelo recluso, se desenvolve com base em atos administrativos que só podem ser praticados por agentes públicos, ademais só a administração pública pode eventualmente aplicar uma punição administrativa ao preso, sendo absolutamente vedado ao particular, nesta parte, substituir uma atividade exclusiva do agente público, até porque tal situação violaria o art. 37, da Constituição da República. Depois, considerando que o recluso é detido por força de uma decisão da autoridade policial ou judicial, carreiras de Estado, não é possível que a direção do presídio não seja realizada por agentes públicos, outra delegação que não pode sobreviver. Outras atividades prisionais, entretanto, podem ser realizadas pelo particular, como, por exemplo, a prestação de assistência à saúde, à educação e na ordem alimentar, além da possibilidade da construção e manutenção do estabelecimento prisional.

Minas Gerais foi o primeiro estado brasileiro a adotar a parceria público-privada em seus presídios, no final de 2010, precisamente com a construção e inauguração do complexo penitenciário em Ribeirão das Neves, destinado a acolher até 3 mil presos. Pernambuco também optou pela parceria, construindo e inaugurando o seu complexo prisional em Itaquitinga – distante 60 quilômetros de Recife – também destinado a acomodar cerca de 3 mil detentos, para tanto com a aprovação da Lei estadual 12.765, de 2005, que dispôs sobre o programa estadual de parceria público-privada. Em dezembro de 2010 o governo do Rio Grande do Sul anunciou a construção de um presídio, em Canoas, no sistema de parcerias. Embora esse modelo inovador ainda esteja em grau de experiência, com eles novas vagas estão sendo criadas no Brasil, porém, ainda é cedo para se afirmar se ele é eficaz ou não, pois somente o tempo dirá. Como o tempo mínimo da validade do contrato é de cinco anos e não pode ser superior a trinta e cinco, é possível que o tempo demonstre que em alguns estados ele pode ser eficiente, em outros não. O que vale salientar, por oportuno, é que a própria Lei 11.097/2004 exige: respeito aos interesses e direitos assegurados ao preso, indelegabilidade nas funções da gestão prisional, de jurisdição e de poder de polícia, transparência absoluta nos procedimentos administrativos e nas suas decisões e repartição objetiva de todos os riscos divididos entre o Estado e a empresa contratada.

Experiências internacionais, todavia, comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos. Para os que defendem esse tipo de pacto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo

---

<sup>349</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 308.



compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura e, de consequência, no crescimento econômico brasileiro. Todavia, no que diz respeito à sua celebração no âmbito carcerário, significa afirmar-se que o Estado, aos poucos, está entregando à iniciativa privada a construção, manutenção e administração dos seus presídios, seja porque não quer mais fazê-lo, seja porque se mostrou absolutamente inoperante para a realização dessa tarefa que é árdua, mas que é da sua responsabilidade.

Antes da parceria público-privada, que não deixa de ser uma nova experiência e que o tempo se encarregará de reconhecer sua viabilidade ou não, disse e torno a repetir: “Na verdade, a privatização dos presídios, no Brasil, não deu certo. Pode até ser que em outros países o modelo seja referência, mas no Brasil observou-se que as empresas que administram as prisões se abastecem de lucros, esquecendo a responsabilidade de recuperar o criminoso. Vê-se, assim, que a velha concepção de que o Estado que pune é o mesmo que executa a pena é por demais atualizada e vai demorar algum tempo para ser modificada.”<sup>350</sup>

Elias Carranza, diretor do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção e Tratamento do Delinquente (ILANUD), tratando da privatização global, enfatiza: “Introduzir uma prisão privada em um sistema penitenciário que tem várias ou muitas unidades superlotadas e graves carências materiais e de pessoal, como é o caso dos sistemas penitenciários dos países da América Latina desde fins do século XX e durante a presente primeira década do século XXI, cria uma situação de privilégio para um pequeno grupo a um custo econômico muito alto, ao par que aumenta a deterioração do resto do sistema. A empresa privada faz negócios a procura de lucros. Se a execução da pena transformar-se em um negócio, substituem-se os critérios que até agora regeram o uso das penas, pelos resultados do mercado e o incentivo ao lucro, com a consequência de se vender e comprar vagas carcerárias eleva ainda mais as taxas penitenciárias. De fato os países que têm mais tempo no negócio da privatização de prisões e mais prisões privadas têm, também, comparativamente, as taxas mais altas de presos: Estados Unidos têm a taxa mais alta do mundo.”<sup>351</sup>

Logo que o Estado de Minas Gerais instaurou o procedimento de licitação para a celebração de parcerias público-privadas, em 2008, com a finalidade de criar novas alternativas gerenciais para o seu sistema penitenciário, o Ministério Público ingressou com uma ação civil pública, que vale a pena reproduzir, com o seguinte teor:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 1º, IV e 5º da Lei nº 7.347/1985; art. 64 da Lei 7.210/84; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993; bem como nas Leis Federais 8.666/93, e 8.987/95, e 11.079/04, de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil em vigor, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA

<sup>350</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005. p. 366.

<sup>351</sup> CARRANZA, Elias. **Cárcere e justiça penal na América Latina e Caribe**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. pp. 265-266.

OBJETIVANDO ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUBSEQUENTE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA PARA PRESÍDIOS,<sup>352</sup> contra o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, pelos seguintes fatos e fundamentos: I – Síntese da Pretensão Meritória: O Estado de Minas Gerais, através do Edital de Concorrência SEDS 01/08, publicado no DOMG de 18/07/2008, cópia anexa, pretende privatizar parte do sistema penitenciário estadual, mediante contratação de empresa privada, formando-se parceria público-privada para a construção e gestão de presídio no Município de Ribeirão das Neves (MG). De acordo com o referido edital, caberá à empresa privada vencedora a obrigação de construir o estabelecimento penitenciário, para 3.000 (três mil) detentos, bem como exercer a gestão do novo complexo penitenciário, durante 27 (vinte e sete) anos, através da contratação de profissionais da área médica, odontológica, assistência social, psicológica, odontológica, serviço de inteligência, vigilância, e todos os demais profissionais necessários para a exploração dos serviços públicos prestados pelo Estado no novo presídio. Eis o texto do item 3, transcrito do Edital de Concorrência 01/2008 promovida pela Secretaria de Defesa Social: “3. Objeto 3.1 O objeto da presente licitação é a concessão administrativa, consoante a Lei Federal nº 11.079/04, pelo prazo de 27 (vinte e sete) anos, prorrogáveis até o limite legal, para a construção e gestão de Complexo Penal.” Posicionando-se firmemente contrário à intenção do Poder Público Estadual de privatizar o sistema prisional mineiro, o Ministério Público, nos autos do inquérito civil público Nº 0024.08.000224-9, exarou recomendação à secretaria de Estado de Defesa Social, cf. fls.08/10 (inquérito civil público), para que a Administração se abstivesse de licitar e conceder a administração e operação de presídios a empresas particulares, ou seja, de conceder a exploração econômico-comercial de estabelecimentos penais, tendo em vista disposição legal expressa que prevê a indelegabilidade de tais serviços públicos. Contudo, dito ato ministerial não foi acolhido, consoante se infere da resposta de fls.15 (inquérito civil público). À vista disso, impõe-se ao Ministério Público o exercício do poder-dever de ajuizar a presente Ação Civil Pública tendo por pretensão meritória impedir que o Estado de Minas Gerais estabeleça contrato de parceria público-privada, ainda que precedido de licitação pública, para a Administração e Operação de presídio estadual, tendo em vista que a custódia de presos e a execução penal tratam-se de serviços públicos indelegáveis, bem como porque a contratação de empregados para exercer atividade fim do Estado consubstancia burla ao princípio constitucional do concurso público, senão vejamos. II – Privatização do sistema penitenciário brasileiro - Vedação expressamente disposta na Resolução Nº 08/02 emanada do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão federal, vinculado ao Ministério da Justiça, instituído pela Lei Federal 7.210/84, para regulamentar o sistema penitenciário em todo o território nacional, incluindo os estabelecimentos penais federais e estaduais. Dentre suas atribuições legais, segundo o art. 64 do aludido diploma legal, compete ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de

---

<sup>352</sup>Inclui pedido de tutela antecipada.

segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Neste contexto, no pleno exercício de suas atribuições legais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em decisão unânime, exarou a Resolução n. 08, de 09 de dezembro de 2002, cf. fls. 17 (inquérito civil público), estabelecendo a impossibilidade da privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, considerando a indelegabilidade das atribuições do Estado relacionadas à segurança pública e sua incompatibilidade com os objetivos da política penitenciária e a lógica mercadológica inerente à atividade comercial própria do empresário privado. Em destaque, colacionamos o texto integral da Resolução CNPCP Nº 08/02, cf. fls.17 (inquérito civil público): Resolução n.º 08, de 09 de Dezembro de 2002. O presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão unânime tomada na reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro, apresentada em janeiro de 1992; considerando decisão já firmada por este Colegiado no processo SAL n. 08027.000152/00- 71, de privatização do sistema penitenciário brasileiro; considerando propostas legislativas a respeito do tema; considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional; considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade comercial; resolve: art. 1º – recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do sistema penitenciário brasileiro. art. 2º - considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada. Parágrafo único: os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma

direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados. art. 3º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho. São Paulo, 9 de dezembro de 2002. Eduardo Pizarro Carnelós. Presidente (Publicado no DO 11/12/02 Seção I pág – 127) (grifo nosso). Consoante se deduz do ato normativo em apreço, os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica, médica, psicológica e social, uma vez que se trata de atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, não poderão, sob nenhuma hipótese ou pretexto ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados. A resolução do Conselho Nacional do Sistema Criminal e Penitenciário, todavia, não impede que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por uma empresa privada. Diante, pois, das atribuições legais cominadas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária disposta no art. 64 da Lei Federal 7.210/84, e da força normativa de sua Resolução 08/2002, impõe-se reconhecer que a contratação de empresa privada para administração e gestão de presídio estadual conforme pretendido pelo Estado de Minas Gerais, ofende o ordenamento jurídico pátrio, impondo-se a anulação do Edital 01/2008, consoante preconizado nesta ação. III – Execução Penal, custódia, guarda, carceragem, assistência jurídica, médica, psicológica, social e moral a presos - – Atividades exclusivas do Estado – Indelegabilidade prevista na Lei Federal n. 11.079/04. É por meio de sua organização administrativa, é dizer, por intermédio de diversas entidades e órgãos da administração, que o Estado desempenha suas funções - o Estado moderno atua mediante várias funções (executiva, legislativa, judiciária, de controle, etc.) – para a consecução do bem estar da sociedade. Por esta razão, incumbe ao Estado, mediante a sua organização administrativa, o múnus de prestar os serviços públicos necessários à satisfação das suas funções públicas. Nesse contexto, o serviço público é, por natureza, estatal, sendo intrínseco ao poder do Estado, pelo que não está autorizado a transferir esta obrigação para o particular. Nada obstante, a Constituição Federal, em seu art. 175<sup>353</sup>, estabeleceu a possibilidade de outorga de certos serviços públicos ao particular, mas sempre através de licitação pública. Nessa ordem de ideias, os serviços públicos delegáveis são aqueles relacionados a alguma utilidade posta à disposição do administrado, via de regra aqueles em que existe uma contrapartida do usuário do serviço, a exemplo do transporte público coletivo, do fornecimento de água e esgoto, e outros assemelhados. De outra feita, as atividades fim do Estado, em que se inserem a atividade jurisdicional, segurança pública, regulação, e exercício do poder de polícia, dentre outras, não podem ser delegadas. Nesse aspecto, Juarez Freitas leciona, com absoluta propriedade, que "nos termos do art. 175 da Constituição Federal, a titularidade da prestação do serviço público é irrenunciável, inescapavelmente do poder público; delega-se sim e tão-

---

<sup>353</sup> *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

somente a execução da prestação dos serviços públicos"<sup>354</sup> e, mesmo assim, nem todos os serviços são passíveis de delegação, tais como o serviço de custódia de presos e execução penal. Consoante já averbado, os serviços considerados públicos, por excelência, como o da função judiciária, de controle, do Ministério Público, além de outros, não podem ter a sua execução transferida, porquanto somente podem ser executados diretamente pelo Estado. Nesse contexto constitucional-administrativo, o Estado pode desenvolver diretamente as atividades administrativas que lhe são próprias, por si mesmo, como pode fazê-lo por intermédio de outras entidades, mediante delegação da execução dos serviços. Por esse motivo, diz-se que a atividade administrativa é realizada de forma centralizada ou descentralizada. Na centralização, é o próprio Estado, por meio de seus órgãos, que atua diretamente na execução dos serviços. Na descentralizada, ao contrário, o Estado atua indiretamente, com a execução dos serviços ficando a cargo de organismos delegados. Justamente para preservar esta orientação constitucional, no sentido de se evitar que as parcerias público-privadas viessem a contemplar execução de obras ou serviços indelegáveis, é que a Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXVII, cominou à União, de forma privativa, o poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, Estados e Distrito Federal. Com base no dispositivo constitucional em apreço, foi sancionada a Lei Federal n. 11.079/04, instituindo as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privadas no âmbito da administração pública. Em seu art. 4º, inciso III, a referida lei federal positivou expressamente, como diretriz geral a ser seguida nos atos de contratação das parcerias pública privadas, em todas as esferas administrativas, a indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado, conforme destacado: art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; V - transparência dos procedimentos e das decisões; VI - repartição objetiva de riscos entre as partes; VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (Lei Federal 11.079/04). Como se vê do texto legal ora transcrito, sua redação encerra um rol exemplificativo, e não meramente enumerativo. Portanto, indelegáveis não são apenas as funções de regulação, jurisdicional, e do exercício do poder de polícia, mas sim todas as demais atividades, e não são poucas, consideradas como exclusivas do Estado, tais como a custódia de presos e a execução penal em que se insere toda a assistência material, jurídica, psicológica e social aos condenados e demais presos provisórios. Nesse azimute, a intenção do Estado de privatizar, através da licitação regulada pelo Edital SEDS Concorrência 01/08,

---

<sup>354</sup> FREITAS, Juarez. **O sistema de parceria entre os setores público e privado - execução de serviços através da concessão, permissão e terceirização - aplicação adequada destes institutos.** BDA - Boletim de Direito Administrativo, Mai./1997. p. 327.

um estabelecimento prisional mineiro onde cumprirão pena 3.000 (três mil) detentos, conforme narrado nesta exordial, fere a própria Lei Federal das Parcerias Público-Privadas, uma vez que se trata de delegação de uma atividade própria e exclusiva do Estado. Nada obstante a indelegabilidade dos serviços relacionados ao sistema penitenciário, a Lei Estadual 14.868/2003, cf. fls. 613/619 (inquérito civil público), autoriza, expressamente, o estabelecimento de parcerias público-privadas para tal desiderato. Assim dispõe o art. 5º. do tangido diploma legal estadual: art. 5º - Podem ser objeto de parceria público-privada: I - a prestação de serviços públicos; II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de terminais estaduais e de vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União; III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada à utilização pública; IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros; V - a exploração de bem público; VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão. § 1º - as atividades descritas nos incisos do caput deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas: I – educação, saúde e assistência social; II – transportes públicos; III - saneamento básico; IV - segurança, sistema penitenciário, defesa e justiça; V - ciência, pesquisa e tecnologia; VI - agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agro industrialização; VII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico. § 2º - não serão consideradas parcerias público-privadas: I - a realização de obra prevista no inciso II do "caput" deste artigo sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, quarenta e oito meses; II - a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato; III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades; IV - o contrato de concessão ou de permissão com prazo inferior a cinco anos e valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). § 3º - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa. (Lei 14.868/2003. Extrapolando, pois, a faculdade prevista na Lei Federal 11.079/04, que fixou as normas gerais em matéria de parcerias público-privadas no país, a Lei Estadual Nº 14.868/2003, flexibilizou, de forma inconstitucional, a vedação contida no art. no art. 4º, III da aludida norma geral federal (Lei 11.079), permitindo a concessão administrativa não apenas do sistema penitenciário do Estado, mas também da segurança, da defesa e da justiça, conforme se infere da literalidade do § 1º. Inciso IV da lei estadual em apreço, portanto em flagrante afronta ao princípio constitucional da legalidade. Fundado no referido dispositivo legal, o Estado de Minas Gerais publicou o Edital de Concorrência 01/2008 para concessão do sistema penitenciário estadual. O ato convocatório, em seus anexos VIII (minuta do contrato), fls. 188/196 (Inquérito civil público), e IX (caderno de encargos da concessionária), cf. fls. 269/318 (Inquérito civil público), estabelece diversas funções, inequivocamente próprias e exclusivas do Poder Público, a serem delegadas à empresa vencedora, sob a forma de obrigações. Dentre as atividades a serem delegadas, destacamos o seguinte excerto do Anexo IX do Edital SEDS 01/2008): "3. Gestão do Complexo Penal. A Contratada deverá executar as atividades relacionadas à operação e gestão do Complexo Penal, em parceria

com a Contratante, nos termos expostos abaixo, bem como nos demais documentos anexos ao edital, em especial no Sistema de Mensuração de Desempenho e funcionalidade.

3.1. Serviços e atividades assistenciais A Contratada deverá prestar serviços assistenciais aos sentenciados, consoante às diretrizes e/ou padrões mínimos a seguir estabelecidos. É de responsabilidade da Contratada a integralidade dos custos dos serviços e atividades assistenciais, referentemente ao seu provimento adequado, quantitativa e qualitativamente, no alcance das suas atribuições. Os serviços deverão ser prestados de forma a propiciar amplo e total atendimento aos sentenciados de cada unidade penal e, ressalvado o disposto em contrário, não poderão ser interrompidos por ausência ou impedimento dos profissionais contratados e mantidos pela Contratada, incluindo, mas sem se limitar a gozo de férias, enfermidades, afastamentos de qualquer ordem ou por qualquer motivo. A Contratada deverá estabelecer, no âmbito de cada unidade penal, locais e recintos destinados às atividades concernentes aos serviços assistenciais, consistindo sua obrigação mantê-los em condições adequadas à perfeita realização destes. A Contratada deverá desenvolver as atividades assistenciais de forma a buscar, tanto quanto possível, a ressocialização do sentenciado. Neste sentido deve buscar aplicar as melhores técnicas existentes à época cuja implementação de tais técnicas deverá também ser incorporada nos planos e relatórios onde conceitos e notas serão considerados no cálculo do parâmetro anual de desempenho, consoante descrito no Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade.

3.1.1. Assistência jurídica(...)

3.1.2. Assistência educacional, profissionalizante, cultural e recreativa(...)

3.1.2.1. Educação básica: ensino médio e fundamental (...)

3.1.3. Assistência ao trabalho (...)

3.1.4. Assistência à saúde (...)

3.1.5. Assistência social (...)

3.2.1. Sistema de segurança e serviços de monitoramento interno (...)

3.2.1.2. Disciplina, controle e inspeção (...)

3.2.2.2. Sistemas de Informação. Conforme solicitação da SEDS, a Contratada deverá manter devidamente atualizados os sistemas públicos de informação, especialmente o INFOPEN.

3.2.2.2.1. Prontuário do sentenciado (...). O detalhamento dos itens ora transcritos, conforme disposto no respectivo anexos IX do edital de concorrência 01/2008, evidencia o caráter público das atividades que o Estado pretende delegar à empresa vencedora. Convém reiterar que todas estas atividades já são desenvolvidas regularmente pelo Poder Público Estadual, quer através de servidores concursados quer através de órgãos públicos do Estado, a exemplo da Defensoria Pública Estadual, a quem compete, com exclusividade, nos termos do art. 134 da CF, a defesa dos necessitados em juízo ou fora dele. O exercício destas atribuições, sistema penitenciário, defesa, segurança e justiça, por particular constitui uma aberração jurídica, não encontrando qualquer respaldo no ordenamento constitucional pátrio. Sendo o sistema penitenciário insuscetível de concessão, impõe-se a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, §1º, inciso, IV da Lei Estadual 14.868/03. IV – Execução Penal como exercício do Poder de Polícia: um Serviço Público Próprio e exclusivo do Estado - Indelegabilidade - Instituto de ordem legal e doutrinária. O relacionamento entre o Estado e a pessoa condenada ou presa provisoriamente se dá através da prestação do serviço público de custódia, guarda, carceragem, assistência jurídica, médica, psicológica, social e moral. Esta prestação de serviço público, dada sua peculiaridade, é daquelas diretamente ligada à essência do Estado, já que se

trata de uma de suas atividades fim exclusivas. Com efeito, a privação da liberdade dos detentos implica diretamente numa prestação de serviço do Estado dirigida à limitação do direito de ir, vir e permanecer dos presos. Esta prestação de serviço público em relação aos presos constitui, incontestavelmente, típico exercício do poder de polícia estatal orientado para a custódia e execução penal de sentenciados, notadamente em face da sobrepujança de sua finalidade última – a própria segurança pública decorrente da limitação do direito de ir, vir e permanecer do sentenciado – figurando por isso mesmo entre as atividades denominadas típicas de Estado, porquanto indelegável, quer através de concessão comum, quer através de parceria público-privada. Como atividade indissociável da ideia de Estado, o poder de polícia somente pode ser exercido por órgãos da administração pública, enquanto poder público, restando afastada a atuação, nesta seara, das entidades paraestatais, tais como empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades que explorem atividade econômica.<sup>355</sup> Por consectário lógico, o exercício da atividade de administração e operação de presídios, no que concerne à custódia de presos, como atividade inserida no exercício do poder de polícia do Estado, não poderá ser jamais delegado a particulares, mesmo que sob a forma de parcerias público privadas, em razão de seu fundamento político, na medida em que decorre exatamente da supremacia geral do Estado em face dos entes privados. Diogo de Figueiredo Moreira Neto assevera que “Em regra, cabe ao próprio Estado, em seus desdobramentos políticos e administrativos, executar as atividades de administração pública. Tão volumosa e diversificada é, porém, esta tarefa demandada de um Estado contemporâneo, que passou a ser comum a transferência a entidades privadas dos encargos de execução, mediante instrumentos jurídicos de delegação. A doutrina considera que certas atividades são, todavia, indelegáveis: as denominadas atividades jurídicas do Estado, que lhe são próprias e impostas como condição necessária de sua existência. As demais delegáveis são as chamadas atividades sociais ou impróprias que são cometidas ao Estado na medida em que ao legislador pareçam úteis à sociedade, embora não sejam fundamentais a sua preservação. No campo do poder de polícia, só há atividades próprias.”<sup>356</sup> Ainda a cavaleiro das lições da insofismável professora da faculdade de Direito do Largo do São Francisco, a ilustre Dra. Odete Medauar, destacamos excerto de artigo de sua lavra publicado na Revista de Direito Administrativo<sup>357</sup>, intitulado “Poder de Polícia”, onde estabeleceu as características imanentes a esta importante função pública: “Assim, é possível arrolar algumas notas características fundamentais: a) é atividade administrativa, isto é, conjunto de atos, fatos e procedimentos realizados pela administração. Há autores, como o argentino Escola, que inspirados no norte-americano veem o poder de polícia como atividade do Poder Legislativo; mas no Brasil, poder de polícia é, sobretudo, atividade administrativa; b) portanto, é atuação subordinada à ordem jurídica, ou seja, não é eminente, nem superior, mas regida pelo ordenamento vigente, sobretudo pelos princípios constitucionais da legalidade,

<sup>355</sup> GASPARINI, Diógenes. **Polícia de trânsito. Competência e indelegabilidade**. Revista da PGE de São Paulo, n° 36, pp. 1.262 e segs.

<sup>356</sup>In Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.86.

<sup>357</sup> Medauar, Odete. **“Poder de polícia”**. Revista de Direito Administrativo. n. 199:89/96. Curitiba: Editora Renovar, 1995.



impessoalidade, moralidade; c) acarreta limitação direta a direitos reconhecidos aos particulares; d) pelo poder de polícia a administração enquadra uma atividade do particular, da qual o Estado assume a responsabilidade; e) o limite ao direito do particular, de regra, significa um obstáculo ao seu exercício pleno, ou a retirada de uma faculdade pertinente ao conteúdo do direito ou uma obrigação de fazer. Em virtude do poder de polícia há, portanto, uma disparidade entre o conteúdo abstrato do direito em sentido absoluto e a possibilidade de seu exercício concreto, como bem nota Virga, no seu “La poetestà de polizia”, 1954; f) na atual configuração da administração pública, dividida entre uma face de autoridade e uma face de prestadora de serviços, o poder de polícia se situa precipuamente na face autoridade. “Atua assim por meio de prescrições, diferente da atuação de serviço público, que opera por meio de prestações; g) abrange, também, o controle da observância das prescrições e a imposição de sanções em caso de desatendimento.” Como princípio umbilicalmente ligado à ideia do exercício do poder de polícia, tem-se o princípio da supremacia do interesse público em face do particular, ao lado do qual se alinham os princípios da autoexecutoriedade e da coercitividade dos atos da administração que tenham por escopo atingir a liberdade e o patrimônio dos particulares, ou que visem obter destes uma atuação negativa, o que se dará sempre em prol da paz social. A tese em foco também está na linha do entendimento sustentado pelo notável administrativista pátrio, Álvaro Lazzarini, o qual assevera, em seus “Estudos de Direito Administrativo”, que “polícia’, portanto, sendo uma ideia indissociável da do Estado só pode ser exercida por órgãos da administração pública, enquanto Poder Público, não admitindo nem que ela seja exercida através de órgãos paraestatais, como empresas públicas e sociedades de economia mista.” (Ed. RT, 1995, p.313). Tornando mais claro o cerne desse princípio, o eminente jurista, Celso Antonio Bandeira de Mello adverte que a restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa a liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros (in Serviço Público e Poder de Polícia: Concessão e Delegação, RDP 20/pp.21-28). Portanto, não há qualquer sombra de dúvida quanto à impossibilidade jurídica de se estabelecer parceria público-privada para administrar, operar, custodiar, e prestar assistência a presos condenados ou em regime de prisão provisória, não só porque está em causa a liberdade das pessoas, mas também porque é inadmissível que um particular possa exercer atos de supremacia sobre os demais administrados, sob pena de insustentável violação ao Estado Democrático de Direito (art. 1º. da Constituição Federal). Não se pode olvidar, contudo, que a doutrina admite a cominação de certos atos materiais da Administração ao particular, sem que isto, no entanto, constitua delegação de poder de polícia. Com efeito, o sempre lembrado, Celso Antonio Bandeira de Mello, assinala as seguintes hipóteses de delegação de atos materiais da administração: “(a) para atividade sucessiva a ato jurídico de polícia expedido pelo Poder Público, consistente em sua mera execução material, se não houver nisto interferência alguma com a liberdade dos administrados, mas, tão só, com a propriedade destes; (b) para atividades materiais que precedam a expedição de ato jurídico de Polícia a ser emitido pelo Poder Público, quando se tratar de

mera constatação instrumental à produção dele efetuada por equipamento tecnológico que proporcione averiguação objetiva, precisa, independentemente de interferência de elemento volitivo para reconhecimento e identificação do que se tenha de apurar, com a retenção dos pertinentes dados para controle, a qualquer tempo, por parte da entidade administrativa competente” (artigo citado, p.27). Nesse passo, a execução da obra de construção do estabelecimento penal, o fornecimento de alimentação, a conservação do imóvel e dos acessórios que o guarnecem, bem como qualquer outra atividade meramente meio, como limpeza, telefonia, informática e outros assemelhados, podem ser contratados com o particular. A contrário senso, a custódia e a assistência material, moral e psicológica aos presos, dentre os quais a prestação dos serviços médicos, odontológicos, assistência social, e assistência jurídica não podem ser delegados a particulares, pois, tais servidores estão diretamente ligados à atividade fim do Estado em relação aos condenados. Além disso, a eventual outorga de tais serviços públicos ao particular estará, necessariamente, associada ao lucro obtido com prestação pela empresa contratada decorrente da exploração do serviço de execução penal no presídio. Nesse caso, não se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que uma empresa particular possa auferir lucro com a exploração da privação da liberdade da pessoa humana, sendo que a esta, estando presa por força de condenação judicial, não é dado escolher em qual estabelecimento penal irá cumprir sua pena, se em um estabelecimento público ou um particular. Além disso, pode-se presumir, senão prever, que, se a “moda pega”, vai chegar o tempo em que haverá um grande interesse do mercado especializado no aumento da população carcerária, como forma de elevar a percepção de mais e mais lucros para seus empreendimentos de exploração da liberdade do ser humano. Outrossim, não sendo possível ao Poder Público auferir lucro com a custódia de preso, é razoável concluir que o serviço prestado diretamente pelo Estado deverá ser mais barato do que se prestado pelo particular, o que se amolda ao princípio da razoabilidade. Deve ser reiterado, contudo, que os serviços acessórios, tais como guarda carceragem, conservação, alimentação, telefonia, serviços de informática, enfim, todos aqueles serviços em que não envolve uma relação direta entre o Estado e o preso, podem ser perfeitamente delegados ao particular. Sobre o tema, lembramos o ensinamento do saudoso Jurista Ariosvaldo Campos Pires<sup>358</sup>: “No Brasil, a legislação sobre as PPPs não trata especificamente da contratação de presídios. Numa leitura atenta da legislação, entende-se que para as PPPs que envolverem a operação ou a construção e operação de presídios, a função do parceiro privado ficará restrita à gestão da unidade carcerária, cabendo à guarda e a manutenção da ordem às autoridades públicas. Por gestão da unidade carcerária entende-se a responsabilidade pela manutenção de condições dignas à habitação (limpeza, conservação e higiene), convívio (provimento e manutenção de áreas de lazer), proteção (conservação e reforço do imóvel prisional, a fim de coibir fugas e rebeliões) e educação e reabilitação (provimento e conservação de bibliotecas e unidades de promoção do trabalho carcerário, dentre outros). É necessário ressaltar que toda a atividade do parceiro privado deverá se dar mediante

---

<sup>358</sup>PIRES; Ariosvaldo Campos; **As PPPs e o problema dos presídios no país**. In: Valor on line 27/10/2005; Disponível em: <[www.azevedosette.com.br/ppp/artigos/presidios.html](http://www.azevedosette.com.br/ppp/artigos/presidios.html)>. Último acesso em: 07.dez.2008.

rígida regulação da administração pública, que terá seu início já no contrato da parceria público-privada.” (Grifo nosso). Portanto, agride frontalmente a Constituição Federal e o arcabouço principiológico do Direito Administrativo, a delegação, ao particular, dos serviços de guarda, carceragem, administração, assistência jurídica, assistência social, serviço médico, serviço de inteligência, e todos os demais serviços ligados diretamente à execução penal, como pretende o Estado de Minas Gerais, através do Edital n. 01/2008. V – burla ao princípio do concurso público na admissão de servidores (médicos, assistentes social, e advogados, dentre outros) para exercerem atividades em estabelecimento penal. O concurso público para investidura em cargo ou emprego público foi elevado a status de primado constitucional, consoante disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal. A própria Constituição Federal, objetivando a fiel observância do princípio do concurso público, estabeleceu que a admissão de servidores sem prévia aprovação em certame público de provas ou provas e títulos acarreta a nulidade do ato de nomeação e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Disso deflui que a Administração Pública não pode mais admitir servidores públicos sem realizar concurso público para exercício de sua atividade fim. Obviamente, conforme fartamente registrado nesta peça de ingresso, as atividades consideradas meio, tais como guarda de patrimônio, conservação, limpeza, telefonia, motorista, e informática, dentre outras, podem ser perfeitamente contratadas com o particular, mediante licitação pública, sem que isso constitua violação do princípio do concurso público. No Estado de Minas Gerais, embora já decorridos vários anos de vigência do atual ordenamento constitucional, o princípio do concurso público para investidura em cargo ou emprego público não vinha sendo observado pela administração estadual ou municipal. A forma mais comum de admissão de servidores sem concurso público dava-se, illicitamente, através da chamada terceirização, ou seja, uma empresa fornecedora de mão-de-obra era contratada, muitas vezes através de licitação pública, para fornecer mão de obra para exercício de atividade fim da administração. Esse artifício, violando o princípio do concurso público, tornou nulas todas as contratações de empresas terceirizadas para prestação de atividade fim do Poder Público. Para enfrentar este sério problema de terceirização irregular, o Ministério Público Estadual adotou as medidas competentes no campo judicial e extrajudicial, com instauração de inquéritos civis públicos, ações judiciais, recomendações, e tomadas de compromissos de ajustamento de conduta, em todas as Comarcas do território mineiro. Em decorrência desta atuação, foram demitidos mais de 100.000 (cem mil) servidores admitidos nos quadros públicos sem concurso público, quer através de contratação direta, quer através de terceirização. Subsequentemente, foram realizadas dezenas de concursos públicos nos diversos Municípios e no próprio Estado, conferindo-se efetividade plena ao primado constitucional do concurso público, democratizando assim o acesso aos cargos e empregos públicos em Minas Gerais. Ora, se não se pode contratar uma empresa privada, ainda que o seja através de licitação pública, para fornecer mão de obra para exercício de uma atividade exclusiva do Estado, não será através de uma parceria público-privada que esta contratação estará acobertada pelo manto da legalidade. Com efeito, segundo o Edital SEDS 01/2008, o Estado de Minas Gerais pretende conceder a exploração econômico-comercial, durante 27 (vinte e sete) anos, de um presídio para 3.000 (três mil vagas) em Ribeirão das Neves, estabelecendo

parceria público-privada para a construção, administração e operação do referido estabelecimento penal. A administração e operação da nova penitenciária incluirão o fornecimento, pela empresa contratada, de mão de obra para a prestação dos serviços de assistência médica, odontológica, jurídica, social, e psicológica, bem como, serviço de acompanhamento dos presos em seus respectivos recintos, guarda, carceragem e serviço de inteligência, e todos os demais serviços associados à custódia e execução penal, conforme se infere do Anexo VIII do Edital de Concorrência 01/2008, cf. fls. 188/196 (inquérito civil público). 17.3. São obrigações da Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas neste Contrato e em seus anexos, bem como na legislação aplicável: p) prestar serviços nas áreas jurídica, psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social e religiosa, para o desenvolvimento e acompanhamento dos sentenciados, em conformidade como disposto na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11/07/84); u) recrutar e fornecer toda mão-de-obra, direta ou indireta, equipamentos e materiais necessários à exploração da concessão administrativa, inclusive encarregados e pessoal de apoio administrativo, consoantes as responsabilidades e atribuições delineadas neste Contrato e anexos; n1) prover o monitoramento interno de cada unidade penal, efetuando o controle e a inspeção nos postos de vigilância e mantendo o monitoramento dos sentenciados nos termos das respectivas sentenças condenatórias; o1) cumprir os mandados de soltura, após exame e autorização do diretor Público de Segurança de cada unidade penal; Nada obstante, em todos os demais presídios administrados diretamente pelo Poder Público, os referidos serviços de assistência médica, odontológica, jurídica, social, e psicológica, bem como, serviço de acompanhamento dos presos em seus respectivos recintos, serviço de inteligência, e todos os demais serviços associados à custódia e execução penal devem ser prestados por servidores investidos em seus respectivos cargos mediante concurso público. São médicos, advogados, psicólogos, e assistentes sociais, submetidos ao regime jurídico de Direito Público, cujas funções constituem autêntico serviço público de assistência a pessoas sob a custódia do Estado. Estes profissionais são regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, tendo sido seus cargos regularmente criados por lei específica. Ora, se na estrutura administrativa do Poder Público já existem cargos criados para a prestação de um determinado serviço público, não é possível terceirizar esta prestação ao particular, seja através de uma empresa terceirizada, seja através de parceria-pública privada. Conforme já averbado, contudo, para o atendimento das necessidades da Administração, existe uma variedade de atividades que o Estado pode delegar ao particular sem que as execute diretamente. Entretanto, nem todas as tarefas materiais acessórias podem ser terceirizadas, principalmente se na estrutura administrativa do Poder Público já existirem cargos criados para atendimento àquelas necessidades. Justifica-se tal entendimento pela relevância de certas atividades para o interesse da coletividade, devendo ser prestadas exclusivamente por servidores de carreira, na forma da lei, como no caso dos médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, advogados, guardas penitenciários e outros profissionais lotados nas penitenciárias que se relacionarão diretamente com os presos privados da liberdade por ordem e sob a responsabilidade do Estado. A atuação funcional destes servidores se dirige imediatamente aos presos, constituindo tais

servidores o elo de ligação entre o Estado e o usuário do serviço público, que é o próprio sentenciado. Logo tais servidores não poderão ser contratados através de uma parceria público-privada, ou seja, sem o devido concurso público de provas ou provas e títulos, como pretende o Estado de Minas Gerais, sob pena de violação do princípio do concurso público e responsabilização dos agentes públicos envolvidos (art. 37, inciso II e § 2º da CF<sup>359</sup>). Relativamente à matéria, ilustra trazer à colação, pelo princípio da simetria, o que estabelece o art. 61 da Lei 10.266/01, aplicável à União Federal, interpretando o art. 18, § 1º<sup>360</sup> da LRF (Lei Complementar 101/2000): art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da LC 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regulamento; II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. III. Não caracterizem relação direta de emprego. (Lei 10.266/01) (grifamos). Em suma, a par de assegurar o princípio do concurso público como única forma de investidura em cargo ou emprego público efetivo, o intuito do legislador foi conter, em parte, as terceirizações realizadas pelo Poder Público com a função única e exclusiva de burlar a contabilização de despesas com pessoal no limite de gastos, para permitir apenas aquelas que efetivamente atendam ao interesse público. Deste modo, a Administração Pública sofre limitações, tanto legais, quanto de outros princípios inerentes à atuação do Poder Público, como o princípio da eficiência, por exemplo, para a terceirização de mão de obra. Há que se agir com cautela nestes casos, uma vez que não é o simples fato de determinado serviço ser realizado mediante terceirização, que lhe confere maior eficiência. Sabemos da importância e da necessidade de se ampliar a oferta de vagas no sistema penitenciário estadual, mas infelizmente, a forma como o Estado pretende atender a esta demanda não se alinha aos princípios fundamentais da Administração Pública. VI – Dualidade de sistemas prisionais no Estado – um público, outro privado. Haverá dualidade no sistema penal mineiro. Um sistema

<sup>359</sup> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Art. 37 da CF) (grifo nosso).

<sup>360</sup> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (Lei Complementar 101/2000).

público e um sistema privado, o que trará a indagação sobre os critérios a serem utilizados para a internação de um ou outro preso no sistema público ou no sistema privado. Além de tudo isso, deve ser enfatizado que a prestação de serviços públicos é regida por princípios próprios, dentre eles, o da igualdade dos usuários perante o serviço, a continuidade do serviço público, a mutabilidade do regime jurídico, a generalidade e a eficiência, consoante lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro<sup>361</sup>. Não é possível assim que tenhamos, no Estado de Minas Gerais, uma penitenciária cujos detentos são assistidos por profissionais admitidos sem concurso público, enquanto todos os demais presos do sistema penitenciário diretamente gerido pelo Poder Público estadual são assistidos por servidores públicos aprovados previamente em concurso público de provas ou provas e títulos. Mais uma vez, estamos diante de um vício insanável do procedimento licitatório regulado pelo Edital SEDS 01/2008.

VII – Lei Estadual 12.936/98 – Limite de 170 (cento e setenta) detentos por estabelecimento penal. O Edital SEDS Nº 01/2008, objeto da presente ação, prevê que o parceiro privado a ser contratado pelo Estado deverá construir um estabelecimento penal para 3.000 (três mil) detentos. Contudo, a Lei Estadual mineira, 12.936/98, em seu art. 6º, § 1º, cf. fls. 19/20 (inquérito civil público), veda expressamente a construção de estabelecimento penais, de qualquer natureza, no território estadual, cuja capacidade ultrapasse o limite de 170 (cento e setenta) detentos, ou a média anual de detentos verificada no Município que abrigará o novo estabelecimento penal. Em destaque, transcrevemos o texto da norma estadual em apreço: Art. 6º - O encarceramento de presos provisórios e condenados dar-se-á, referencialmente, em estabelecimento penal de pequeno porte, destinado a receber detentos residentes no município em que se encontra instalado §1º - É vedada a construção de estabelecimento penal de qualquer natureza com capacidade para mais de 170 (cento e setenta) detentos. § 2º - É vedada a instalação de estabelecimento penal com capacidade superior à média anual de detentos verificada no município. § 3º - A instalação de estabelecimento penal será precedida de parecer emitido pelo Ministério Público, que opinará sobre a sua localização, capacidade, necessidade e adequação às regras de tratamento prisional, de acordo com as normas em vigor. (Lei Estadual 12.936/98). No caso concreto, portanto, a construção do novo estabelecimento penal para abrigar 3.000 (três) mil detentos fere, inexoravelmente, o princípio da legalidade, impondo-se a atuação do Poder Judiciário para correção do ato da Administração.

VIII – Tutela Antecipada - Pedido Liminar. Conforme já relatado, foi publicado, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 18 de julho de 2008, o Edital 01/2008, referente ao aviso de licitação promovido pela SEDS – Secretaria de Estado de Defesa Social, para concessão administrativa da construção, administração e operação de um presídio para 3.000 (três mil) detentos, em Ribeirão das Neves (MG), com a entrega dos documentos de pré-qualificação, proposta econômica e documentos de qualificação marcada para o dia 17/11/2008, fl. 18 (inquérito civil público). Ao final do referido procedimento licitatório, será celebrada a contratação da empresa vencedora.

---

<sup>361</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização e outras formas**. Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Diante desta iminência, afigura-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para que, em sede de tutela antecipada, determine ao Estado de Minas Gerais, na pessoa do Exmo. Sr. secretário de Defesa Social que se abstenha de homologar, adjudicar, e contratar empresa, pública ou privada, para o estabelecimento de PPP para exploração econômica de presídio e contratação de terceiros para exercerem atividade fim do Estado no que toca à Administração e Operação de Presídios, a custódia de presos e a execução Penal. A verossimilhança das alegações do Ministério Público e o *fumus boni iuris*, como requisitos autorizadores da medida ora pleiteada, encontram-se plenamente evidenciados, conforme demonstrado anteriormente, pela ofensa ao ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, em especial os princípios da indelegabilidade de serviço público destinado à execução penal, custódia e assistência a presos. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, *periculum in mora*, também se mostra presente, uma vez que a eventual demora na prestação jurisdicional, como decorrência da própria sistemática processual brasileira, poderá inviabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, com sérios prejuízos para o erário, já que eventualmente poderá ser o Estado obrigado a remunerar empresas contratadas para parceria público privadas de exploração econômica de presídios em Minas Gerais. Com efeito, na hipótese de o procedimento licitatório de concessão da exploração econômica do serviço público de execução penal, custódia e assistência a presos chegar a termo, antes do fim da presente demanda, com a homologação, adjudicação do objeto, e contratação do eventual vencedor, serão constituídas situações jurídicas concretas que produzirão direitos cujo exercício poderá ser assegurado pelos princípios do fato consumado e da segurança jurídica, circunstância esta que elidirá sensivelmente a efetividade da prestação jurisdicional no caso de a presente ação ser julgada procedente. Diante do exposto, com base no art. 273, 802 e seguintes do CPC, e no art. 12 da Lei 7.347/85, requer o Autor Ministerial, liminarmente, seja decretada a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de homologar a licitação regulada pelo Edital SEDS 01/08, adjudicar seu objeto, e contratar empresa privada para estabelecimento de parceria público privada destinada à exploração econômico-comercial de presídio no Estado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até final julgamento da presente ação, expedindo-se os mandados competentes para o Exmo. Sr. Advogado Geral do Estado, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa Social, e para o Ilustre Presidente da Comissão de Licitação do referido Órgão Estadual. IX – Pedido Principal. Por todo exposto, patenteados os elementos que demonstram o cabimento e a necessidade da presente ação, atento aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os princípios da indelegabilidade dos serviços próprios do Estado, em que se insere a segurança pública, bem como o princípio do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, bem como fulcrado nos art. 22, inc. XXVII; 37, caput e inciso XXI; no art. 129, II e III, e no art. 175, todos da Constituição Federal, bem como nos ditames das Leis Federais, 7.210/84, 7.347/85, 8.666/93, e 8.987/95, e 11.079/04 REQUEREM: 1) A citação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Exmo. Sr. Advogado Geral, na forma da lei, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia, bem como acompanhá-la em todos os seus termos; 2) A dispensa do pagamento de

custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85; 3) A intimação pessoal do Autor Ministerial, mediante entrega e vista dos autos, à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, localizada à Av. Raja Gabaglia, 615 – 1º. Andar – Cidade Jardim – BH – MG, com fulcro no disposto no art. 236, § 2º do CPC e art. 224, XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93; 4) a intimação da Secretaria Estadual de Defesa Social, na pessoa de seu titular, de todos os atos desta ação; 5) A procedência integral da presente ação, convertendo-se eventual decisão liminar em definitiva, para reconhecendo-se a inconstitucionalidade incidental do art. 5º, §1º, inciso IV da Lei Estadual 14.868/20: declarar a nulidade do procedimento licitatório promovido pela Secretaria de Estado de Defesa Social, regulado pelo Edital 01/2008, para instauração de parceria público privada para concessão da Administração e Operação de Presídios em Ribeirão das Neves (MG), da custódia de presos e da execução Penal; sucessivamente declarar a nulidade da contratação de empresa para o estabelecimento de parceria público privada destinada à concessão da exploração econômica e da administração e Operação de Presídios, a custódia e assistência aos detentos e a execução Penal, na hipótese de o procedimento licitatório chegar a termo pela adjudicação do objeto ao vencedor. Cumulativamente, condenar o Estado de Minas Gerais à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de conceder a gestão administrativa de complexos penitenciários no território mineiro sob qualquer forma, mediante pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Se necessário, protesta o Autor Ministerial demonstrar os fatos alegados através de todos os meios permitidos em direito, tais como depoimento pessoal, perícias, testemunhas, e outros documentos, o que fica desde já requerido valor da causa, para fins do art. 282, inciso V do Código Processual Civil Pátrio, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008. Leonardo Duque Barbabela. Promotor de Justiça.

Ocorre, porém, que até final de 2013 não havia notícias sobre o andamento da ação, isto é, se

### **11.9. A Prisão Especial**

O Código de Processo Penal brasileiro (art. 295) privilegia determinadas pessoas acusadas da prática de um crime, eventualmente presas antes da existência de uma condenação criminal definitiva – em decorrência de auto de prisão de flagrante, prisão preventiva ou temporária – consagrando-lhes o benefício da utilização da denominada prisão especial. Ministros de Estado, chefes dos Poderes Executivo federal, estadual e municipal, parlamentares, magistrados, membros do Ministério Público, oficiais das forças armadas, delegados e policiais civis e militares, os diplomados por qualquer faculdade do País, secretários estaduais e municipais, por exemplo, deverão ser recolhidos em local distinto dos demais presos comuns, até que sejam considerados culpados, o que somente acontece com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando restar impossível a interposição de recursos processuais. No regime especial, goza o acusado, também, do privilégio de não ser transportado juntamente com o preso comum, e de ser custodiado em cela individual ou coletiva, atendidos os requisitos da



salubridade do ambiente, concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Embora a lei, nessa parte, seja constantemente contestada por grande parte da doutrina nacional, face à sua nítida inconstitucionalidade, pois todos devem ser tratados em igualdade de condições, a verdade é que o instituto da prisão especial existe na lei, desde 1941, e, portanto, justifica-se a sua concessão, mesmo que haja divergência quanto à sua constitucionalidade, necessariamente privilegiando os privilegiados. De sorte que, enquadrando-se o acusado no rol das pessoas elencadas no Código de Processo Penal, surge o direito de gozar dessa regalia inconcebível, que tanto vulnera o princípio da igualdade, se bem que Tourinho Filho diga que se trata de uma “aconselhável benignidade”, pois a relevância, a majestade e a importância do cargo ou função, exigem um tratamento diferenciado (Proc. Penal 3, p. 411).

Antes da criação do Centro de Observação e Triagem Everardo Luna – COTEL – em Paratibe, Estado de Pernambuco, os detentores desse direito eram comumente recolhidos em quartéis e batalhões de Polícia, fossem eles civis ou militares, porque não havia um lugar apropriado para acolhê-los. Com a inauguração do COTEL, em 2001, foi destinado um pavilhão exclusivo para receber os detentos em regime especial de prisão, com domicílio em Recife e na sua região metropolitana. Ocorre, todavia, que aos afortunados foram destinadas, apenas, 15 vagas. Em março de 2009, já eram 46 os presos nessa condição. A secretaria de Defesa Social – encarregada pela administração dos presídios – achou por bem em admitir que outros locais fossem destinados à prisão especial, mas efetivamente exagerou ao aceitar que os próprios presos pudessem alocar dinheiro particular em algumas das suas benfeitorias. Embora reconhecendo que o Poder Executivo é autônomo para decidir onde, quando e como construir celas e aposentos carcerários, não deixa de ser um fato inusitado na vida penitenciária de Pernambuco, representando, ademais, uma enorme sinalização para uma possível privatização do seu sistema carcerário, relevando a segundo plano a assertiva de que o Estado que pune, deve ser o mesmo que executa a pena.

No momento em que a sociedade e o estado de direito clamam por mais investimento social no ambiente prisional, concretizando sua efetiva humanização, tarefa exclusiva do Poder Público, aceitar esse tipo de contribuição financeira do detento, caracteriza um passo largo em busca da privatização dos nossos presídios.

Apesar de o art. 5º da Constituição da República consagrar o princípio da igualdade, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o Código de Processo Penal e a legislação extravagante conferem a certas pessoas o direito à prisão especial, ou seja, o “privilegio” de ficar preso em cela ou estabelecimento penal ou não, diversos do cárcere comum, até o julgamento final ou o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, sendo relevante afirmar que essa prisão especial é concedida às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade nacional, regional ou local, ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, decorrente de infração penal, abrangendo autoridades civis e militares dos Três Poderes da República, podendo ser relacionada com a natureza do crime, a qualidade da pessoa e a fase do processo, na visão do Procurador da Fazenda Nacional Anildo Fabio de

Araújo.<sup>362</sup>

O art. 295 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal n. 10.258/2001, assim estabelece:

Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

Pelo teor do caput, do art. 295, do CPP, constata-se que direito à prisão especial é consagrado, somente, às autoridades e pessoas previamente delineadas na Lei, valendo dizer que os benefícios só subsistirão até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Estando o réu com prisão temporária ou preventiva decretada, sem condenação definitiva, fará ele jus ao benefício da prisão especial, significando que o acusado deverá ser recolhido em local diferente do destinado aos presos comuns. Mas, não havendo estabelecimento prisional específico, poderá haver o seu recolhimento no presídio comum, desde que em cela distinta dos demais detentos. Se detido em prisão especial, está na Lei, o preso gozará de alguns privilégios inerentes à sua condição, como a proibição de ser transportado juntamente com outros presos comuns.

Como a Lei exige a existência de um presídio exclusivo para acolher presos especiais e eles praticamente inexistem, é costume nacional beneficiá-lo com prisão domiciliar, numa verdadeira afronta às regras processuais e ao princípio da igualdade, consagrado na Constituição. É o caso, por exemplo, do ex-Juiz do Trabalho, Nicolau dos Santos Neto, acusado da prática de uma série de delitos ao tempo em que era Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que hoje se encontra preso em casa, face à ausência de um local apropriado para recebê-lo. Neste sentido, o advogado Luiz Flávio Gomes disse ao *Jornal do Brasil*,<sup>363</sup> que “a prisão especial concedida a Nicolau é um privilégio que, embora correto no ponto de vista legal, só tem lógica se for extensivo a todos os presos provisórios”. Para Gomes, a prisão especial é uma herança do Direito Português, que copiou do espanhol e que diferenciava os presos por

<sup>362</sup> ARAUJO, Anildo Fabio de. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

<sup>363</sup> *Caderno Brasil*, 09.jan.2001, p. 3.

cargos, embora não exista mais na Europa.

O Procurador da República, Francisco Dias Teixeira, diz que “muitas vezes o réu de classe social alta é condenado, mas acaba indo para casa porque não há local adequado para cumprir a pena. Isto não acontece com os de baixa renda, que desde a prisão inicial são jogados em locais com condições subumanas”, afirmou.

Por sua vez o advogado José Carlos Fragoso, na mesma matéria jornalística, explicou que a prisão especial dá ideia de luxo e não é isso. “O sentido é de não expor desnecessariamente quem não está condenado a determinados contatos com pessoas de níveis diferentes”, acentuou, embora reconheça que o que está errado não é a prisão especial, mas o fato de que não há outras divisões. Misturam-se homicidas com pessoas que cometeram delitos leves, disse.

Com a nova redação dada ao art. 295 do Código de Processo Penal, pela Lei n. 10.258/2001, objetivou-se, primordialmente, retirar de alguns presos a condição de “privilegiados”, como costumemente acontecia, principalmente no interior do Brasil, quando os afortunados ficavam confinados em suas casas ou em quartéis policiais, gerando uma ofensa inusitada ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Na opinião de Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>364</sup> a prisão especial deve persistir. Porém, se o preso tem tratamento privilegiado, deve-se punir a autoridade responsável pela custódia, pois o art. 295 não autoriza qualquer tipo de regalia, senão o direito de permanecer em local especial até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Para o articulista “poucos sabem que essa prisão provisória, especial ou não, perdura enquanto não houver uma sentença condenatória transitada em julgado. Após a condenação definitiva, todos se nivelam e passam a sofrer os horrores dos nossos cárceres, nos quais a vida subumana é uma constante”, fulmina o Magistrado e Professor.

Anildo Fabio de Araujo<sup>365</sup> também manifesta sua concordância com a medida especial, ao argumento de que a Constituição Federal Brasileira já assegura o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Outrossim, assegura o Autor, o Presidente da República também detém o privilégio de não ser preso, senão depois de transitada a sentença penal condenatória. Muitos Governadores de Estado, por sua vez, também são beneficiados com a mesma regra, os menores de 18 anos de idade têm prisão especial, o mesmo acontecendo com os militares e funcionários da Justiça Criminal.

Para Ivanir Oliveira Cordeiro, então acadêmico de Direito da Universidade de Rondônia, a prisão especial é um mal necessário, não pela ótica de que determinadas categorias de pessoas sejam melhores que as outras, porém pela obrigação estatal de garantir a integridade física dos presos, aduzindo, mais, que a triste realidade do sistema prisional dá azo ao instituto da prisão especial, até porque é de conhecimento geral que no submundo carcerário sempre imperou a lei do mais forte. “Imaginem, se o Juiz Nicolau dos Santos Neto fosse colocado numa cela junto com criminosos comuns, certamente não

---

<sup>364</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

<sup>365</sup> ARAUJO, Anildo Fabio. Site cit. Acesso em: 11.fev.2004.

estaria mais entre nós”, constata.<sup>366</sup>

Vale não confundir, entretanto, prisão especial com foro privilegiado. A primeira é consequência do segundo. Por foro privilegiado ou prerrogativa de função, entende-se a autorização de ordem constitucional, excepcionando o julgamento criminal de determinada autoridade pública através de um órgão especial do Poder Judiciário. É regra geral que todos sejamos julgados criminalmente pelo Juiz de Direito do local do fato. Porém, muitas autoridades públicas, no exercício da função, são julgadas por Tribunais especiais, tradição que existe em todos os Países democráticos do mundo. Assim, pois, sabendo-se que o Presidente da República, no exercício do cargo, será sempre julgado pelo Supremo Tribunal Federal, diz-se que o é por prerrogativa de função. Discutida e aprovada no Congresso Nacional em regime de urgência-urgentíssima, pelo voto simbólico das suas lideranças partidárias, em ritmo surpreendentemente acelerado, o Presidente FHC, ao apagar das luzes dos seus oito anos de governo sancionou, em 24.12.2002, a Lei n. 10.268, alterando o art. 84 do Código de Processo Penal, estabelecendo foro privilegiado para detentores de funções públicas, relativamente a crimes comuns, de responsabilidade e por atos de improbidade administrativa.

Especificamente em relação ao advogado, cuida-se que o Estatuto da OAB (Lei Federal 8.906/94), prevê que é direito dele não ser recolhido, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala do Estado-Maior com instalações e comodidades condignas, e na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, V). É nítida a distinção entre prisão especial realizada em presídio comum, com a prisão prevista em sala de Estado-Maior. Aquela é concretizada em estabelecimento prisional, enquanto esta há de ser realizada, somente, em quartéis das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou das forças auxiliares (militares). “Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, sala de Estado-Maior é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma cela tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém – e, por isso, quede regra contem grades – uma sala apenas ocasionalmente é destinada para esse fim”.<sup>367</sup> Analisando-se o dispositivo do Estatuto, observa-se que não existindo, no local da prisão, sala disponível, a custódia cautelar do advogado pode ser realizada em outro local. A Lei, inclusive, possibilita até a fixação da prisão domiciliar, evidentemente, não existindo sala do Estado-Maior e nem lugar adequado.

Hugo Nigro Mazzili, analisando o instituto da prisão especial em relação a magistrados e membros do Ministério Público, em face de projeto de lei (PLS 151/09), em tramitação no congresso Nacional, que pretende acabar com o privilégio, enfatiza que “Tornou-se cediço na doutrina e na jurisprudência, de todos os países civilizados, que o verdadeiro princípio da isonomia consiste em tratar desigualmente os desiguais para torná-los substancialmente iguais. Com efeito, quando as leis conferem a alguns agentes públicos uma forma de prisão especial, em certos casos fazendo-o até mesmo por razões óbvias, não lhes

---

<sup>366</sup> CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A nova lei de prisão especial beneficia praças das polícias militares e corpos de bombeiros.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

<sup>367</sup> STF. HC n. 81.632 – 2ª T. Relator Carlos Veloso. J. em 20.08.2002.

está conferindo “um favor pessoal” inaconselhável e inconstitucional, mas simplesmente instituindo medida acauteladora da liberdade individual, excepcionalmente suspensa, medida duplamente acauteladora do acusado e da Justiça, visando à proteção da garantia constitucional da integridade física e moral do acusado, possibilitando a apuração da verdade e a salvaguarda da própria função, sem influências estranhas e perniciosas. Por isso que, quando a lei confere a membros do MP e aos juízes não só a prisão especial, como até mesmo o direito ao cumprimento da pena em dependência separada no estabelecimento prisional, nada mais está fazendo do que assegurar a integridade física e moral desses agentes públicos, o que é de todo justificável, em vista do risco de vinganças ou represálias, se ficarem juntos com aqueles a quem, antes, possam ter processado.”<sup>368</sup>

### 11.10. O foro privilegiado

Por foro privilegiado ou prerrogativa de função, entende-se a autorização de ordem constitucional, excepcionando o julgamento criminal de determinada autoridade pública através de um órgão especial do Poder Judiciário. É regra geral que todos sejamos julgados criminalmente pelo Juiz de Direito do local do fato. Porém, muitas autoridades públicas, no exercício da função, são julgadas por Tribunais especiais, tradição que existe em todos os Países democráticos do mundo. Assim, pois, sabendo-se que o Presidente da República, no exercício do cargo, será sempre julgado pelo Supremo Tribunal Federal, diz-se que o é por prerrogativa de função. Discutida e aprovada no Congresso Nacional em regime de urgência-urgentíssima, pelo voto simbólico das suas lideranças partidárias, em ritmo surpreendentemente acelerado, o presidente Fernando Henrique Cardoso, ao apagar das luzes dos seus oito anos de governo sancionou, em 24.12.2002, a Lei n. 10.268, alterando o art. 84 do Código de Processo Penal, estabelecendo foro privilegiado para detentores de funções públicas, relativamente a crimes comuns, de responsabilidade e por atos de improbidade administrativa.

São crimes comuns aqueles tipificados no Código Penal Brasileiro e em Leis Penais esparsas, casos em que o fato típico não tem nenhuma vinculação com o cargo público eventualmente desempenhado pelo agente, enquanto os crimes de responsabilidades são aqueles que só existem em virtude de um ato antijurídico praticado por quem detém uma função pública. Assim, pois, exemplificando, se o Presidente da República vier a tirar a vida de alguém, cometerá um crime comum (art. 121, Código Penal), mas praticará crime de responsabilidade se atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário (art. 85, II, Constituição Federal). Por improbidade administrativa compreende-se o enriquecimento ilícito por parte do agente público, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Configurada a prática do crime comum, sabe-se, caberá à autoridade judiciária competente estabelecer ao culpado a pena aplicável à espécie (multa, prisão ou restrição de direitos); no crime de responsabilidade, será sempre cabível a perda do cargo ou função (o impeachment, por exemplo) e, por fim, caracterizada a improbidade administrativa o autor do desmando

---

<sup>368</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **Prisão especial para magistrados e membros do ministério público.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 30, p.25.jun./jul. 2009.

poderá perder a função pública, ressarcir os prejuízos ocasionados (indenização) e também ser punido na esfera penal. Os três tipos de atos infracionais, por conseguinte, são de extrema gravidade, porque comprometem a paz social e as finanças públicas, mas a punição só poderá ocorrer através de uma autoridade judiciária competente, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Antes da Lei Federal n. 10.268, o foro privilegiado ou prerrogativa de função já existia, mas o benefício era exclusivo para quem estivesse no exercício do cargo público e tão somente em relação aos crimes comuns e de responsabilidade. Perdesse o agente público sua função, a prerrogativa de foro simplesmente inexistiria. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 451: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

Quer dizer: perdeu o agente o cargo público, finda-se o privilégio do foro especial - e isso ocorre em todos os Países democráticos do mundo - uma vez que trata-se de uma prerrogativa de função e não de um privilégio pessoal. Infelizmente não foi essa a visão dos nossos legisladores. A partir da Lei Federal n. 10.268, portanto, Juízes de Direito e Promotores de Justiça de primeira instância não mais atuarão em processos criminais que tenham origem em atos administrativos ou de improbidade administrativa que envolvam autoridades públicas do presente e do passado, pois a prerrogativa de função subsistirá em relação a todos os atos administrativos praticados pelo agente, ainda que o inquérito ou ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. Significa dizer, destarte, que restará muito mais difícil punir os verdadeiros fraudadores do erário público, porque os processos tramitarão fora do local do crime, o que com certeza dificultará a investigação e o próprio julgamento definitivo.

### **11.11. Imunidade Parlamentar**

Quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988 (art. 53), os membros do Congresso Nacional não podiam ser processados criminalmente sem previa licença de sua Casa Legislativa. Os constituintes pernambucanos de 1989 (art. 8º) resolveram adotar esse mesmo privilégio inconcebível, quando copiaram, na íntegra, o modelo consagrado em nível federal, ao estipularem, também, a necessidade de licença da Assembleia Legislativa do Estado para que quaisquer dos seus membros possam ser processados nos crimes comuns. Era assim, pois, o modelo brasileiro e pernambucano: seus parlamentares só podiam ser processados nos crimes comuns, em havendo expressa autorização prévia da Casa Legislativa em que estivessem vinculados. A história constitucional brasileira revela, todavia, que nem sempre foi assim: a Constituição Federal de 1967, com a Emenda 01/69, não previa tal autorização legislativa, e embora a Carta Magna de 1946 a estabelecesse, tinha o Congresso Nacional até 120 dias para decidir sobre a licença, contados da data do pedido, ficando automaticamente concedida a autorização, caso o Parlamento não discutisse e votasse proposição. Com a criação dessa anomalia corporativista – e isso existe até hoje – deputados federais, estaduais e senadores não podem responder a processos criminais, como acontece em relação aos demais cidadãos, mesmo que tenham cometido crimes antes ou durante o exercício do mandato, numa visível afronta ao

princípio da igualdade de todos perante a lei e em detrimento do anseio popular que de há muito exige uma punição para todos aqueles que venham a violar nossas leis penais, máxime partindo dos idealizadores das nossas leis. De 1988 até hoje, somente um parlamentar federal teve licença para ser processado criminalmente, assim mesmo quando ele já não tinha assento no Congresso Nacional. Todos os demais pedidos realizados pelo Supremo Tribunal Federal – mais de cem - permanecem engavetados e sem qualquer previsão de deliberação legislativa. No Estado de Pernambuco, sabe-se, nenhuma autorização foi concedida pela Assembleia Legislativa, desde a promulgação da Constituição Estadual de 1989. Nesse clima de completa indecência e de impunidade absoluta, a Câmara dos Deputados – depois de 13 anos de vigência da Carta de 1988 - resolveu ouvir a imprensa brasileira e a sociedade, uma vez que acaba de aprovar a emenda constitucional 35/2001 em primeiro turno uma profunda mudança no art. 53/CF, agora restringindo a imunidade parlamentar originária, exclusivamente em relação ao voto, palavras e opinião, desde que essas manifestações sejam realizadas em pleno exercício da função parlamentar. Nos crimes comuns – praticados antes ou durante o mandato legislativo – deputados e senadores poderão ser processados criminalmente pelo STF, independentemente de autorização legislativa, embora não possam ser presos, salvo flagrante delito de crime inafiançável, mesmo assim com a prerrogativa de que o flagrante seja remetido dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria dos seus membros resolva sobre a prisão. Se o STF receber a denúncia pelo cometimento de crime comum, terá que cientificar à Casa respectiva, que, por iniciativa de qualquer partido político nela representado e pelo voto da maioria dos seus membros, poderá, até decisão final, sustar o andamento da ação penal. Se eventualmente sustada a ação, dá-se a suspensão do prazo prescricional, enquanto durar o mandato.

### **11.12. A Videoconferência**

De há muito se fala em audiências judiciais via videoconferência. Sua implementação, com certeza, evitaria alguns prejuízos ao processo criminal, diminuindo custos financeiros, e por certo atenuaria os riscos com o transporte de presos dos presídios ao fórum. Necessariamente realizado mediante escolta, ensejando o uso de veículos apropriados, aviões, policiais treinados e sujeito a eventuais fugas, o transporte do preso tem gerado uma série de discussões acadêmicas sobre a utilização de meios eletrônicos em substituição à obrigatória presença do réu às audiências criminais. Com a Lei 11.819, de 05.01.2005, o Estado de São Paulo autorizou a videoconferência em todos os procedimentos judiciais que envolvam presos, mas é visível a sua inconstitucionalidade, pois somente a União pode legislar sobre processo penal. A lei paulista, todavia, vem sendo utilizada com algumas restrições, até que o Supremo Tribunal se manifeste sobre a matéria.

Pioneiramente, em Pernambuco – desde 2001 – a 1ª Vara de Execução Penal vem realizando entrevistas com presos do presídio Aníbal Bruno e da penitenciária Barreto Campelo pela videoconferência, uma vez por semana, mas aqui não se trata de um procedimento judicial, mas sim de uma simples conversa entre o juiz e o detento, com grandes resultados, pois há um contato direto entre o preso e o juiz, evitando o deslocamento do magistrado ao

presídio e acelerando a marcha processual. Em março de 2008, entretanto, a Segunda Turma do STF (HC 88914), havia considerado o interrogatório eletrônico inconstitucional, pelos votos dos ministros Celso de Melo, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Eros Grau, ao argumento de que a sua utilização torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”, ao tempo em que, por unanimidade de votos, entenderam que o seu uso viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto não oferece ao réu o exercício da autodefesa. Como a lei brasileira entende que é absolutamente imprescindível a presença do réu preso a todas as audiências, ademais sabendo-se que muitos detentos deixam de ser apresentados ao juiz pelo colapso carcerário que vivenciamos, está bastante claro que alguma coisa precisa ser feita no sentido de diminuir tantos deslocamentos, evitando-se a não apresentação do recluso, no mais das vezes dando causa à procrastinação dos julgamentos.

O interrogatório do acusado no âmbito do processo penal brasileiro é um meio de prova e de defesa. Quando o réu confessa a autoria de um crime, de forma espontânea, nessa fase processual, é claro que este fato inegavelmente terá relevante repercussão no momento do juiz decidir, servindo as declarações do acusado como prova robusta da autoria delitiva.

Entretanto, quando o réu se nega a responder as perguntas do juiz, dá ao fato uma versão diferente da realidade e a lei exige que ele esteja acompanhado de advogado, nitidamente estamos diante do primeiro momento de defesa do réu. Na verdade, a audiência de interrogatório constitui ato público, personalíssimo, solene, formal e de instrução. É o momento em que se realiza o primeiro contato entre acusado e o juiz da causa. Um dos tantos projetos que se encontravam tramitando no Congresso Nacional ensejando uma reforma do Código de Processo Penal de 1941, elaborado por uma comissão de notáveis juristas, à frente Ada Pellegrini Grinover, viu-se transformado em Lei (n. 11.900/2009), e que praticamente pôs fim à audiência de interrogatório em que o réu comparece à presença do juiz, mediante escolta policial, no momento em que facultou ao juiz a sua realização neste modelo, cabendo ao juiz somente realizá-la na sede do fórum, quando não for possível que sua efetivação ocorra dentro do presídio ou pela videoconferência. Diferentemente do modelo antigo, em que o réu era citado para ser interrogado, a Lei 11.900/2009 estabeleceu a citação do réu para oferecer resposta escrita, como já ocorria no processo civil brasileiro.

Com a aprovação da Lei Federal n. 11.900, de 08.01.2009, que modificou algumas regras do Código de Processo Penal de 1941, o interrogatório do preso passa a ser, em regra geral, no próprio ambiente carcerário, neste caso, com o deslocamento do juiz ao presídio onde se encontrar detido o acusado. Não sendo possível que o ato processual seja realizado dentro da prisão, desde que de forma fundamentada e excepcionalmente, o juiz poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real, desde que a medida seja utilizada para prevenir possível risco à segurança pública, existindo fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento. Nos casos de enfermidade do réu ou quando a sua presença possa causar constrangimento às vítimas ou testemunhas, a videoconferência poderá ser utilizada. O interrogatório por videoconferência exige que exista, no presídio onde se encontra o réu, sala reservada que



deverá ser fiscalizada pelo juiz corregedor ou pelo juiz da causa, bem como pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Pela nova redação dada ao art. 222, do Código de Processo Penal, é possível que o juiz ouça testemunhas de acusação e de defesa, desde que preservada a presença do defensor ou da acusação.

Como se vê, a videoconferência surge com o condão de agilizar os procedimentos judiciais, evitando a condução de presos ao prédio do fórum, reduzindo custos financeiros para a força pública e evitando fugas. Porém, na prática, a videoconferência tem sido pouco utilizada, seja porque o equipamento ainda não está disponível, seja porque os presídios ainda não instalaram a sala destinada às audiências.



## BIBLIOGRAFIA

- AQUINO, José Carlos Xavier de. **O cárcere e o juiz criminal**. In Execução Penal – Visão do TACRIM-SP. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- AMARAL, Cláudio do Prado. **Razões históricas de um sistema penal cruel**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan/2011
- ANDRADE, Hamilton da Costa Mitri. **A desinternação condicional na medida de Segurança**. Belo Horizonte: Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, set/2008
- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Princípios limitadores da execução penal**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, jan/2009.
- ARAUJO, Anildo Fábio de. **Prisão especial**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 22.fev.2004.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. **Superlotação do cárcere: um problema para o estado**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, mai/2010.
- BARBOSA, André Luiz Jardim. **Do necessário controle jurisdicional da fase de execução da pena**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Perspectivas contemporâneas do cárcere**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- BARBOSA, Licínio. **Indulto: um gesto de clemência do direito penal**. Brasília: Sistema Penal Contemporâneo: a crítica e o debate, 2010.
- BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- \_\_\_\_\_. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame criminológico – hora de pôr fim ao equívoco**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, out/2010.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. GUIDICINI, Lúcia; CONTESSA, Alessandro Berti. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- CALHAU, Lélío Braga. **Presídios como instituições totais: uma leitura de Erving Goffman**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004

- CARNEIRO, Herbert José de Almeida. **Contensão da criminalidade: algumas alternativas penais e a promoção da cidadania.** In Sistema penal contemporâneo: a crítica e o debate. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
- CARRANZA, Elias. **Cárcere e justiça penal na América Latina e Caribe.** Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
- CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.
- CARVALHO SOBRINHO, Idelvanda. **Educação como modelo de política social preventiva ante a repressão do crime.** Recife: Monografia de conclusão da graduação em direito. Faculdade Maurício de Nassau, 2010.
- CHIES, Luiz Antonio Bogo. **Prisão: tempo, trabalho e remição. Críticas à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.
- CIA, Michele. **A execução das medidas de segurança no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A nova lei de prisão especial beneficia praças das polícias militares e corpos de bombeiros.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.
- CORRÊA, Ivo da Mota Azevedo. **Sistema penitenciário: um breve olhar sobre os EUA e Brasil.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, mai/2008.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- COSTA, Sidney Alves. **Abolionismo e reforma.** In Ciência Penal – Coletânea de Estudos. Org. KUEHNE, Mauricio. Curitiba: JM Editora, 1999.
- COYLE, Andrew. **Uma abordagem sobre o sistema penitenciário.** Brasília: Manual para servidores penitenciários, 2002.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **25 anos da lei de execução penal.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, ago/2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zalena. **Direito administrativo.** São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Parcerias na administração pública: concessão. Permissão, franquia, terceirização e outras formas.** São Paulo: Editora Atlas, 2002.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

- E. DE JESUS, Damásio. **Prisões desnecessárias**. Brasília: Revista Consulex, jan/1999.
- ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. Revista do IBCCRIM, 2004.
- FERNANDES, Emanuela Cristina Pereira. **O disvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em 11. fev. 2004.
- FERNANDES, Márcia Adriana. **Procedimentos disciplinares: discurso garantista, práticas inquisitivas**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, nov/2009.
- \_\_\_\_\_.PESSIONE, Vany Leston. **As prisões no Brasil: o novo espanto diante do antigo caus**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, mai/2008.
- FEU ROSA, Antonio José M. **Criminalidade abusiva**. Brasília: Revista Consulex, jul/1997.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código penal e sua interpretação**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FREITAS, Juarez. **O sistema de parceria entre os setores público e privado – execução de serviços através da concessão, permissão e terceirização – aplicação adequada destes institutos**. São Paulo: Boletim de Direito Administrativo, mai/1997.
- GASPARINI, Diógenes. **Polícia de trânsito. Competência e indelegabilidade**. São Paulo: Revista da PGE, n. 36, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio Gomes. **RDD e regime de segurança máxima**. Curitiba: Jornal o Estado do Paraná. 15.out.2006.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **A Súmula vinculante n. 9 e o direito penal**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, nov/2008.
- GOMES, Octávio. **Combate ao crime**. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, Cotidiano, mar/2003.
- GOZETO, Andréa Oliveira. **A defensoria pública do estado de são paulo: desafiando velhas mentalidades**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, dez/2008.

- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- HERKENNHOFF, João Batista. **Crime e tratamento sem prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2008.
- JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Brasil e o monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- KUEHNE, Maurício. **É possível minimizar a crise penitenciária?** Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.
- LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001.
- LIMA, Flávio Fontes de. **Depoimento**. Recife: Jornal Folha de Pernambuco, 04.dez.2007.
- LUISI, Luiz. **O princípio constitucional penal da intervenção mínima**. In Coletânea de estudos. Org. KUEHNE, Maurício. Curitiba: JM Editora, 1999.
- MARCÃO, Renato Flávio. **Crise na execução penal**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 07.nov.2001.
- \_\_\_\_\_. **Curso de execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal: Lei n. 12.012, de 6 de agosto de 2009**. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, ago/set/2009.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller Editores, 1997.
- MAIEROVITCH, Walter. **Um fim na violência**. Recife: Jornal do Comercio, 14mar.2003.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Prisão especial para magistrados e membros do ministério público**. Porto Alegre: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, jun/jul/2009.

MEDAUAR, Odete. **Poder de polícia**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1995.

MENESES FILHO, Francisco Fernando de Moraes. **O crime e a penalização**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 11.fev.2004.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosas de. **Execução criminal**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização dos presídios**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. **Regressão nova, velha barbárie**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, set/2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Comentários à lei 7.210, de 11.7.84**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

MONDUCCI, Maurício Cerqueira. **O uso de algemas e uniforme prisional constituindo degradação do preso**. Belo Horizonte: Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, set/2008.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da lei n. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

\_\_\_\_\_. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NUNES, Clayton Alfredo. **Violência e população carcerária**. Brasília: Revista Consulex, n. 34, out/1999.

PARANINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

PIRES, Ariosvaldo Campos. **As ppps e o problema dos presídios do país**. Disponível em: <<http://www.azevedosette.com.br>>. Acesso em: 07.dez.2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. **56º curso internacional de criminologia**. Brasília: Revista Consulex, n. 35, out/2002.

\_\_\_\_\_. **Direito penal do futuro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PIETÁ, Elói. **O crime organizado**. Brasília: Revista Consulex, jun/1997.

\_\_\_\_\_. **Consensualismo penitenciário**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, abr/2002.

PIARANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **Estudos e pareceres de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: Revista do IBCCRIM, 2000.

\_\_\_\_\_. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos**. Brasília: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2009/2010.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade**. Recife: Revista da ESMAPE, jan/jun/2000.

\_\_\_\_\_. **A volta do exame criminológico**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, jan/2010.

\_\_\_\_\_. **Dos pareceres da comissão técnica de classificação na individualização da pena. Uma revisão interdisciplinar**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, ago/2009.



\_\_\_\_\_. **O caus penitenciário.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, out/2009.

\_\_\_\_\_. **O exame criminológico e seus elementos essenciais.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, set/2010.

SANTOS, Rejane Rosária Grecco; COSTA, Valesca Brasil. **A dignidade do detento.** Pelotas: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, jan/dez/2002.

SHIMIZU, Bruno. **O sistema penal brasileiro é um aparato genocida.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, mar/2009.

SILVA, Haroldo Caetano de. **Ensaio sobre a pena de prisão.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. **Execução penal.** 3. ed. Porto Alegre: Magister Editora, 2006.

SILVA, Ivan Luiz Marques da. **Súmulas vinculantes: interpretar ou legislar.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, out/2008.

SOARES, Gláucio. **Soluções para a questão carcerária.** Rio de Janeiro: Jornal O Globo, mar/2003.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões de exceção.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

TORON, Alberto Zacarias. **O condenado estrangeiro e a progressão de regime prisional.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, ago/1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O cárcere.** Curitiba: Juruá Editora, 2011.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A crise do sistema penitenciário: fator de introdução, no Brasil, do modelo consensual de justiça penal.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 15.jun.2003.

ZACKESKI, Cristina. **Imposição das tornozeleiras.** São Paulo: Boletim IBCCRIM, jun/2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das las penas perdidas.** São Paulo: Editora Tomis, 1990.